



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2019 – São Paulo, terça-feira, 05 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Nada a decidir nestes autos acerca das alegações constantes do ID 23918895, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ocorrido para o impetrante em 27/08/2019.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESPETINHO DA VILA LTDA - EPP, MARCELO FERREIRA MARQUES, MARCOS RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente em sua petição ID 21477422, bem como proceda-se ao desbloqueio dos veículos VW/Fusca de placa BGD-0564 e VW/Santana de placa CAR-0322, ante o não interesse da autora em manter a restrição no RENAJUD, como manifestado na referida petição.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos construtivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. Requer igualmente que seja reconhecido o seu direito à compensação de tais créditos com as parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Pedido liminar deferido às fls. 184/188(ID 18460360).

Notificada, a autoridade impetrada Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações (ID 18689481), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Foi noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal sob o nº 5016490-26.2019.403.0000(ID 18863102).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 18980711), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18862543).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19421502).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 277(ID 19412361), a parte impetrante se manteve silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela impetrada Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região, esta deverá ser acolhida. Assim, conforme estatuído na Portaria MF nº 203/2012 e 148/2014, compete à Delegacia da Receita Especial da Receita Federal do Brasil- DERAT “a atividade de cobrança dos créditos tributários já constituídos ou declarados”.

Segundo o artigo 23 da Lei nº 11.457/2007, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Deste modo, não se tratando da hipótese versada nos autos, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região, devendo esta ser excluída do polo passivo da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos construtivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. Requer igualmente que seja reconhecido o seu direito à compensação de tais créditos com as parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013):

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(grifos nossos)

Assim, a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Portanto, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a receita bruta da empresa, sendo certo que na locução receita bruta, indicada na Lei nº 12.546/11, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência da contribuição em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11” e cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade do crédito tributário quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº.5016490-26.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUTH-NETTURISMO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

SOUTH NET BRASIL TURISMO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 585/595 (ID 22822094).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Como efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 585/595 (ID 22822094) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

voc

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019178-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.919.121/2019-31, 10880.919.122/2019-85, 10880.919.123/2019-20, 10880.919-124/2019-74 e 10080.919.125/2019-1 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 74/75(ID 23182213), a parte autora comprovou a realização de depósito no valor discutido nos presentes autos (ID 23777992).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na fórmula art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, **independente de autorização judicial**, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que os montantes depositados judicialmente às fls. 77/80(ID 23777998) correspondem à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GRU emitida, conforme ID 23166356.

Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 77/80(ID 23777998), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 10880.919.121/2019-31, 10880.919.122/2019-85, 10880.919.123/2019-20, 10880.919-124/2019-74 e 10080.919.125/2019-1, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à requerida que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019397-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada DEFIS.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A., GRUPO ECONÓMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré Uniesp S/A (ID 23577438). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

CINTHIA REGINA TAKATSUKA ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão do leilão a ser realizado futuramente bem assim a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda. Promoveu, posteriormente, a indicação do pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, qual seja, o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. Mauro Antônio Dias e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00.

Alega autora que em 05 de maio de 2017 recebeu notificação da Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência do prazo de dez dias para desocupação do imóvel e da realização de leilão no dia 10 de junho de 2017 (1º Leilão Público 0017/2017 CPA/SP).

Sustenta a autora não ter havido notificação previa da dívida e do prazo para quitação e nem da consolidação da propriedade, antes da notificação da realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente, determinando-se a suspensão dos atos expropriatórios até futura realização de audiência de conciliação (ID 1586234).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação e juntou documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID's 9365125; 9603615 e 9603617).

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5017788-87.2018.403.0000 (ID 9656543).

Houve réplica (ID 9722940).

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5017788-87.2018.403.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido formulado pela parte ré nos termos seguintes: “(...) *cumpro anotar a ilegalidade do leilão promovido pela Caixa Econômica Federal no dia 10/06/2017, tendo em vista a concessão da tutela antecipada no dia 09/06/2017, comunicada na mesma data à parte agravante.*”

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11912707), a parte autora noticiou não ter provas a produzir, ao passo que a parte ré nada requereu.

O feito foi convertido em diligência, determinando-se à ré que promovesse a juntada aos autos de documentos hábeis à comprovação da regularidade dos atos expropriatórios (ID 18361579).

Manifestou-se a CEF por meio do ID 18786408, juntando aos autos comprovante de quitação de despesas condominiais (ID's 18786417), Aviso de Recebimento referente à realização de Leilão (ID 18786418), Certidão de Transcurso de Prazo para purgação da mora, sem assinatura do emitente (ID 18786419) e certidão de registro do imóvel objeto da demanda (ID 18786421).

Intimada, a parte autora reiterou sua alegação de inexistência de notificação para purgação da mora e questionou a validade da certidão juntada por meio do ID 18786419.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Destaque-se que os procedimentos acima mencionados de ilegais foram praticados em data anterior às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual serão examinados com base na redação da Lei nº 9.514/97 então vigente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando não ter havido a notificação para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a CEF foi intimada para promover a juntada aos autos de documentos que atestassem a regularidade dos atos expropriatórios, deixando, entretanto, de cumprir a determinação judicial.

Ora, nos termos do § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, na redação vigente quando da realização dos atos expropriatórios, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no § 3º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, inclusive no que tange à ilegalidade da realização do leilão, que foi realizado em manifesta desobediência à ordem judicial, reconhecida, inclusive pelo acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017788-87.2018.403.0000.

Assiste razão à autora no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a CEF agiu desde o início ao arrepio da lei, deixando de atender às disposições legais insertas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 na prática dos atos tendentes à consolidação do imóvel, bem assim praticando ato manifestamente ilegal quando da realização de leilão em afronta à determinação judicial, submetendo a parte autora, desta forma, a intenso sofrimento emocional ante a iminência da perda do imóvel. Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso, tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 seja razoável e adequada à reparação do dano moral no caso dos autos, sem trazer o indevido aviltamento do patrimônio da parte autora.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, bem assim a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. Mauro Antônio Dias ante a manifesta ilegalidade do leilão, reconhecida pelo órgão "ad quem", bem assim para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 15.000,00. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MD PAPÉIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.

À fls. 559/561 (ID 21419613) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DEFIS apresentou suas informações (ID 17840439), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22549160), alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, suscitou a legalidade dos atos praticados, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 21575146).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22756381).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007520-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHTAGROINDUSTRIAL S.A., BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A E OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença sustentando a existência de omissão a ser sanada mediante a reforma da decisão, que, segundo alega o embargante, fundamentou-se na decisão proferida na ADI nº 1.763/DF-MC que difere completamente do caso *sub judice*.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o prazo para manifestação da União quanto ao despacho de ID 23387428 se encerra na data de hoje.

Apesar disso, considerando as alegações da parte autora, que indicam urgência, inclusive para participação de licitação, aguarde-se o término do prazo da União Federal e, no caso de silêncio, expeça-se mandado de intimação para a ré, com urgência, para manifestação, em 24 horas, **sobre a anotação do seguro garantia no que concerne às inscrições em dívida ativa de nº 80.6.19.201686-50 e 80.7.19.063871-94**, reportadas pela autora.

Sem prejuízo, em complemento ao despacho de ID 23387428, notifique-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, considerando os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos deste juízo:

- i) Se os valores alegados na exordial são passíveis da compensação, ora pleiteada;
- ii) Se a autora atendeu estritamente às normas vigentes à época da compensação realizada.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos n. 0029506-59.2005.403.6100 constam integralmente anexados nestes autos eletrônicos, remetam-se aqueles autos (0029506-59.2005.403.6100) ao arquivo BAIXA-DIGITALIZADOS.

Consigno que todas as petições relativas ao processo físico originário (0029506-59.2005.403.6100) devem ser feitas nestes autos, a saber: levantamento do valor depositado e execução de honorários.

Assim, cumpra a parte exequente o que fora determinado à fl. 306 dos autos físicos, bem como intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução de honorários (ID 21818314).

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015663-90.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA, CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO
Advogado do(a) RÉU: JAMILACHOA - SP11206
Advogado do(a) RÉU: JAMILACHOA - SP11206

DESPACHO

Ciência ao exequente do resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, que estará disponível em secretaria para consulta pelo prazo de cinco dias, conforme anteriormente determinado.

Após, decorrido o prazo de dez dias, sem efetivo andamento ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-66.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

DESPACHO

Proceda a CEF a regularização da penhora anteriormente efetuada, visto que não consta depositário e regularmente intimada a CEF ficou-se inerte, no prazo de 5 dias e independente de nova intimação.

Após, se em termos, expeça a secretaria mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018938-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, EDUARDO DE BARROS SATZKE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012020-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA IUMI MORITA BRAGASACCO

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, traga a autora planilha atualizada dos valores que pretende executar.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a autora, utilizando-se este como mandado, para que a autora dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito

São Paulo, em 10 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007882-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAGNER ABEL DE MIRANDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006210-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRADOS SANTOS MACHERE - ME, SANDRADOS SANTOS MACHERE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006136-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória anteriormente expedida, comprovando nos autos sua distribuição, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023209-55.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAEDNA DE LIMASOBRAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024199-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BEZERRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024199-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BEZERRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019977-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALID MOHAMAD DIB ELCHARIF

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VPJEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO LUANDO CANDEIA DA SILVA, VALTER RODRIGUES MACHADO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUDERASOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME, RAIMUNDO ONERO DE FREITAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025877-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM MARCAS E PATENTES S/S LTDA - ME, HILDA PISPICO, YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (ID 18394755), para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006661-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAST-LIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, AMAURI GONCALVES ROCHA, EDILENE ALVES DINIZ

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa (ID 21542580).

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a embargada o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005816-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTA BARBARA EXPRESS NEGOCIOS E LOGISTICALTDA - EP, ALESSANDRO LUIZ VARME DIAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5025402-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO FALEIROS PNEUS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO FALEIRO, TOMAZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF nos autos, no prazo de cinco dias, a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23229007: Mantenho a decisão sob o id 22745799, por seus próprios fundamentos.

Id 23543906: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, consignando a data da intimação em 07/10/2019, nos termos da certidão sob o id 22930224, bem como, em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à análise do mérito, devidamente fundamentada, vinculados ao ano-calendário de 2016, e ao final dos 90 (noventa) dias proceda à análise do mérito, devidamente fundamentada, vinculados ao ano-calendário de 2017.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020344-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito à restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos aos títulos pleiteados nesta ação, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 31.520,65 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006814-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATHY VANGU LUTETE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17374616: Mantenho a decisão sob o id 16810705, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011645-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento das determinações do Decreto nº 9.101/2017, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade inicialmente apontada como coatora (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal) alegou ilegitimidade passiva, apontando, como legítima, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A liminar foi indeferida e, no mesmo ato, reconhecida a preliminar trazida pela parte requerida, determinando-se a notificação da autoridade do DERAT. Do indeferimento da liminar foi apresentado agravo, extinto pelo reconhecimento da preliminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando a ilegitimidade ativa de varejistas e comerciantes para ingressar com a presente demanda judicial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, trazida pela autoridade apontada como coatora.

Em suas informações, argui que: a partir da Lei nº 9.990/00 a sistemática do recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "pra frente". Efetivamente, apenas as refinarias continuaram. Assim, tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação. (extraído de decisão do E. TRF 3, mencionada no documento).

Deve ser acatada a referida preliminar, como já restou decidido no agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar no presente feito: No caso em questão, vê-se que, diante da legislação de regência, a agravante, na cond *Por seu turno, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não part* Assim, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* no que concerne às operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, a que alude o art. 3º da Lei nº 9.990/00, uma vez que a Lei nº 9.990, de 21/ Verifica-se, desta forma, que o Impetrante não tem legitimidade para questionar as alterações introduzidas pelo Decreto 9.101/2017, devendo o presente feito ser extinto sem o julgamento do mérito.

Desta forma, **declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA MISSAE MIYAZATO GUIMARO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020311-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIC LINHARES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC LINHARES DE CASTRO - SP259663
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, por meio da qual a parte requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica:

(i) forneça informações, documentos e contratos relacionados ao LEILÃO ANEEL 05/2016 – LOTE – 35 (especificamente tal lote que é uma obra de interesse público), na qual o autor trabalhou na qualidade de advogado de uma das empresas que venceram (uma vez que foram 02 empresas em conjunto associadas juridicamente na forma de um consórcio de empresas que venceram tal licitação);

(ii) ou, não as tendo, mas sendo de seu dever obrigacional legal (da ANEEL) fiscalizar quem as tem (uma concessionária de energia elétrica e suas sócias), assim como obtê-las, que, então, o faça obrigatoriamente a ANEEL agindo no interesse público previsto na Resolução N. 699 / 2019, para que o autor possa então ter acesso a tais documentos.

Informa, a parte requerente, que visando acatá-las, não incluiu judicialmente no polo passivo desta demanda, a própria empresa concessionária de energia elétrica que também possui as informações (e que se negou-se a prestá-las), pois não deseja ser futuramente acusado por sua ex-cliente LIG GLOBAL, de ter dado acesso a informações sigilosas para o GRUPO BR.

Assevera que somente de posse das informações e documentos acima citados, que inegavelmente tem ou deve ter dado acesso pela ANEEL, em virtude de sua obrigação legal de obtenção (fiscalização ou solicitação) à concessionária de energia BRLIG, poderá, o requerente, de forma plena e tempestiva exercer futuramente seu direito de petição e defesa em outra ação judicial que será ajuizada junto à Justiça Comum Estadual, visando a cobrança dos honorários advocatícios a que faz jus por conta de haver assessorado a empresa LIG GLOBAL (para a qual o AUTOR prestou diversos serviços ao longo de aprox. 07 anos), e a qual participou e se sagrou campeã da licitação da ANEEL - LEILÃO 05/2016 – LOTE – 35.

Narra que a urgência da presente tutela antecipada antecedente se faz presente, tendo em vista que, diversos serviços prestados pelo requerente à empresa LIG GLOBAL ocorreram entre os anos de 2013 e 2019, e que, por conta de uma discussão havida entre o requerente e sua ex-cliente LIG GLOBAL no que tange ao caso de sua assessoria na LICITAÇÃO, a LIG GLOBAL resolveu rescindir todos os serviços jurídicos em que vinha atuando sem, entretanto, fazer qualquer acerto no que tange a seus honorários (que assim não foram pagos), sendo que sobre o direito de cobrança de honorários advocatícios do requerente que se relaciona a inúmeros casos em que assessorou a LIG GLOBAL, "corre" a prescrição; razão de onde exsurge a urgência de tal tutela antecipada antecedente.

Informa que notificou a ANEEL e a concessionária BRLIG (cujos sócios são as Investidoras Lig Global e Grupo BR) que, nos termos da Lei de acesso à informação – Lei 12.257/2011 – lhe fornecessem todas as informações relativas à Licitação, obtendo apenas da ANEEL, resposta parcial.

Assegura que interpôs um recurso administrativo junto à ANEEL, visando a que a própria Diretoria e/ou Presidência da ANEEL, e não somente órgãos internos e de hierarquia inferior (Exemplo: Superintendências da ANEEL), reanalisassem o assunto, e, reformassem sua decisão, de modo a fornecer o restante das informações, principalmente, o CONTRATO DE EMPREITADA mencionado na ilustração que consta da Cláusula 2.2. do MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS e o acordo extrajudicial final que estava sendo renegociado entre LIG GLOBAL e GRUPO BR; mas a ANEEL negou acesso ao requerente.

Esclarece que a presente demanda é com a ANEEL, por ela não ter cumprido com sua obrigação de requisição obrigatória de documentos (contratos) de natureza pública, e fiscalização (abertura de processo administrativo e apuração das irregularidades existentes na LICITAÇÃO), o que impede a sua disponibilização (de tais documentos e contratos) ao requerente, conforme solicitado em sua NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E REQUERIMENTO DE PEDIDO DE CERTIDÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO.

Esclarece, ainda, que para a cobrança futura de seus honorários, necessita, principalmente do CONTRATO DE EMPREITADA e do acordo extrajudicial final entre LIG GLOBAL e GRUPO BR a respeito da LICITAÇÃO, uma vez que se tratam de contratos entre partes relacionadas nos termos da Resolução ANEEL N. 699/2016 e que muito ajudarão um outro Magistrado competente a julgar a ação de cobrança que futuramente será protocolada pelo requerente na Justiça Estadual, em face da LIG GLOBAL, e na qual será discutida a parcela variável de honorários a que faz jus o requerente.

Pleiteia a concessão da medida para que seja determinado que:

i. a ANEEL providencie (disponibilize) ao requerente as informações que V. Exa. julgue liminarmente (antecipadamente nesta tutela provisória) como de natureza pública, dentre aquelas que foram requeridas à ANEEL pelo AUTOR em sua NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E REQUERIMENTO DE PEDIDO DE CERTIDÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO, principalmente, o CONTRATO DE EMPREITADA e o acordo extrajudicial final assinado entre LIG GLOBAL e GRUPO BR que versa sobre a LICITAÇÃO e a renegociação do MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS, pois que ora firmado entre partes relacionadas nos termos da Resolução 699 / 2016 da ANEEL (e sobre os quais recairão os 6,5% de honorários do requerente), uma vez que o requerente revisou juridicamente (trabalhou) na qualidade de advogado da LIG GLOBAL, antes dela (LIG GLOBAL) rescindir unilateral e imotivadamente todos os serviços jurídicos do requerente, sem lhe entregar cópia alguma e sem pagar seus honorários; sob pena de não o fazendo, imediatamente ser fixada pena de multa pecuniária a ser imediatamente arbitrada por V. Exa. no máximo legal, e cumulativa e/ou isoladamente, de ser declarado judicialmente por V. Exa. (o que desde já se requer neste processo) que a ANEEL e seus dirigentes (inclusive diretores, diretor-geral, superintendentes, vice-presidente e presidentes da autarquia) que assinaram os ofícios em nome da ANEEL para fins de resposta aos requerimentos e recursos do requerente, foram negligentes;

ii. a ANEEL instaura processo administrativo, sindicância ou outro procedimento administrativo formal e assemelhado a tramitar em seu escritório (comarca da cidade de SP), visando a apuração de todas as irregularidades e problemas que atingem a LICITAÇÃO e que foram narrados na inicial e de plano provados pelo requerente (principalmente também daquelas mencionadas nos itens 17.10., 17.10.1, e 56.1 até 56.4 desta inicial), visando a regularidade da LICITAÇÃO no interesse público e a obtenção de documentos assinados e enviados pelas próprias sócias da concessionária de energia SPE BRLIG e/ou a própria concessionária de energia SPE BRLIG para a ANEEL e que são de natureza pública, independentemente até, de V. Exa. vir a entender que tal processo administrativo, sindicância ou processo administrativo assemelhado, se coloca como necessário para fins de obtenção dos contratos, informações e documentos requeridos pelo requerente no item "A.2", uma vez que a LICITAÇÃO é uma obra de altíssimo interesse público, que pode gerar insuficiência de energia elétrica ao país (risco de *blackout* energético) e que a Lei é expressa ao ordenar que tais eventuais ilegalidades e/ou indícios sejam apurados (vide artigos 143 a 146 da Lei 8.112/1990).

Alternativamente, caso seja necessário ouvir previamente a ANEEL, requer:

i. que seja determinada a citação da ANEEL, para que tome efetiva ciência de todos os fatos e argumentos de direito acima narrados pelo AUTOR ao longo de toda a presente petição inicial e se manifeste no prazo legal de 05 (cinco) dias, determinando que a ANEEL se manifeste (informe) expressa e imediatamente nos autos e em dentro de tal prazo as medidas fiscalizatórias que irá tomar, esclarecendo e informando expressa e formalmente ainda, se irá efetivamente apurar as irregularidades por meio de processo administrativo, sindicância ou procedimento administrativo assemelhado (principalmente também daquelas mencionadas nos itens 17.10., 17.10.1, e 56.1 até 56.4 desta inicial) a tramitar em seu escritório (comarca da cidade de SP), visando a regularidade das licitações no interesse público e a obtenção das informações, contratos e/ou documentos que foram ora solicitados pelo requerente nos itens A.2 e A.3 de seu pedido;

ii. que em toda e qualquer hipótese de instauração de processo administrativo, sindicância ou processo assemelhado que seja instaurado pela ANEEL a tramitar em seu escritório (comarca da cidade de SP) ou outro lugar definido por V. Exa., a ANEEL mantenha o requerente sempre forma, expressa e imediatamente informado a respeito de seu andamento e das medidas que estejam sendo tomadas nos termos do Art. 2º, inciso V, Art. 3º e Art. 9º, inciso I e II, todos da Lei 9.784/99, assim como determinando à ANEEL que mantenha em sigilo que, foi o requerente quem requereu a instauração de tal procedimento administrativo, sindicância ou processo assemelhado;

Assegura que, no momento oportuno, promoverá o aditamento dos fatos, da causa de pedir e do pedido principal, nos termos dos arts. 303 e seguintes do CPC.

Requer seja decretado segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O deferimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC, se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora de modo a permitir o deferimento da medida.

Aliás, a verossimilhança das alegações da parte requerente não se confirma após a simples análise dos fundamentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos, não sendo possível, ao menos nesse momento processual, a concessão da medida pretendida.

Apesar da alegação de prescrição, não vislumbro que o direito se mostre na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual não merece imediata proteção judicial.

Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da parte requerente, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela em caráter antecedente.

Cite-se. Intime-se.

Sem Prejuízo, informo as partes se pretendem a realização de audiência de conciliação.

Deixo, por ora, de decretar o segredo de justiça requerido, por não vislumbrar a necessidade diante do indeferimento da medida.

São Paulo, data registrada no sistema judicial.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GIRIO MACHADO

DESPACHO

Não tendo o réu apresentado contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifique na autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022305-79.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 16.971,67 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e de R\$ 5.513,93 (cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, fazendo constar o Dr. Marcos Tavares Leite, OAB/SP 95.253, CPF: 054.164.548-06 (procuração ID 13209730 - página 10).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006247-98.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CROMEX S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20107912 e 20107916: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025296-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220, MONICA MENDONÇA COSTA - SP195829, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID's 19149378 e 19149382: Ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013597-69.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUCILIA VILLA NOVA TREMURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", bem como as partes, para que conste exequente e executado.

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a União, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017858-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5027955-32.2019.4.03.0000.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5027955-32.2019.4.03.0000.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023463-77.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", coma inversão dos polos e a retificação das partes para que constem exequente e executado.

Intím-se o executado BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para que comprove o pagamento dos valores de R\$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com data de 10/2019 em favor do INMETRO, por meio de GRU, conforme instruções contidas na petição ID 23440407, e de R\$ 82,45 (oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com data de 06/2019, em favor do IPEM/SP, por meio de depósito judicial, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intímem-se os exequentes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027096-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLUBE ESPERIA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o INSS pretende obter ressarcimento dos valores pagos e a pagar, a título de pensão por morte concedidos aos dependentes do Sr. José Geovane Ferreira de Moraes, vítima de acidente de trabalho, sob a alegação de que tal fato ocorreu devido a descumprimento de normas de segurança do trabalho.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não ter qualquer responsabilidade no evento ocorrido e que cumpre os procedimentos de segurança e que o risco já é garantido pelo Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Na réplica, o INSS contra argumenta as razões trazidas nas contestações e reitera o teor da inicial.

As partes não se manifestaram sobre a pretensão de produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos aos beneficiários do segurado, acidentado em serviço em decorrência de queda do forro do salão de festas. Afirma que tal acidente somente ocorreu devido a negligência da ré com a segurança do trabalhador, uma vez que não houve descrição específica sobre os cuidados a serem tomados e nem disponibilizado cinto de segurança, tendo ocasionado a queda do Sr. José de uma altura de aproximadamente seis metros, determinando seu óbito.

Na contestação, a Totus afirma que não houve ato ilícito que enseje responsabilização, uma vez que sempre cumpriu todas as normas de segurança e, além disso, como a explosão fora causada pelo vapor da cola, deve ser responsabilizada a empresa que estava efetuando sua aplicação.

Também afirma, na peça contestatória, que o INSS é segurador universal, sendo essa sua função. Tal alegação é descabida, uma vez que a função assecuratória do INSS existe para o caso de o acidente decorrer de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, não na hipótese de culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador.

Por fim, em relação à natureza das verbas pretendidas pelo Autor, tenho que as mesmas não têm natureza trabalhista, mas sim cíveis.

Ora, se o INSS teve que pagar benefícios aos segurados acidentados em decorrência de acidente no local de trabalho, tendo este acidente sido causado por falta de segurança adequada para o desenvolvimento do serviço (o que caracteriza negligência do tomador de serviço), a natureza da verba paga pelo INSS ao beneficiário do segurado acidentado e o causador do dano é de natureza cível, vez que tem por fundamento obrigação de ressarcimento previsto em lei, obrigação que tem por fundamento a lei, qual seja o artigo 120 da Lei 8213/91.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91, tendo em vista a existência do SAT, contribuição que tem por finalidade custear os benefícios pagos pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho, deve ser afastada, como bem ressaltadas ementas abaixo colacionadas:

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (D.E. 02/06/2010 Tr4ª Terceira Turma)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. **O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG).** 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, semalterar o dispositivo do acórdão embargado. (e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA SUPLEMENTAR)

Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa dos empregadores.

De acordo com o INSS, não foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar o acidente; as rés afirmam, no entanto, que era forma tomadas todas as cautelas para evitar qualquer acidente.

Vejamos.

Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo que investigou o acidente (fs. 19). Consta do referido procedimento (fs. 22):

4. descrição do acidente

A retro escavadeira havia removido um maior volume de terra e após vistoria e liberação dos serviços pelo técnico de segurança do trabalho e encarregado, as 2 vítimas iniciaram os trabalhos de escavação e remoção de camadas de terra no espelho (parte frontal), pra posterior colocação de cambotas (estruturas metálicas para contenção da escavação) de um dos 4 túneis da futura estação do Metrô, com 4,05 m de altura e comprimento de 25 m.

Os próprios trabalhadores, antes do início das atividades, também fizeram um inspeção visual do local.

Estes estavam realizando a remoção fina de camadas de terra, quando, de súbito ocorreu o deslocamento de terra da parte superior esquerda do núcleo que atingiu os dois trabalhadores.

(...)

Solicitei aos engenheiros do Consórcio que nova técnica fosse agregada ao sistema produtivo, de forma a não permitir que o trabalhador fique, mesmo que por pouco tempo, sem proteção.

(...)

Em 10/11/2006 foi-se apresentada nova solução de proteção para os trabalhadores, a gaiola tubular que é um equipamento que protege os trabalhadores mesmo com deslocamento de solo, que após testes e avaliações foi definitivamente implantada.

Em 23/10/2006 foi apresentado pelo consórcio um novo procedimento implantado, que é a escavação dos túneis feita em meias seções (metade do pé direito) o que dará ainda maior segurança aos trabalhadores na execução de seus trabalhos.

(...)

5. conclusão

O método construtivo NATM tem a escavação final feita de forma manual, onde os trabalhadores permanecem em área sem proteção contra deslocamentos de solo (80 cm do túnel) até que as cambotas (perfis metálicos de sustentação) sejam instaladas.

A técnica usual é inspeção prévia e permanente do local de escavação para que, em qualquer suspeita de fissuras ou deslocamentos, seja possível alertar e retirar os trabalhadores da área de risco.

No método construtivo NATM o calçamento de teto e paredes acontece depois do avanço das máquinas, o que faz a sustentação da obra depender da estabilidade do terreno escavado.

Portanto, novos acidentes poderiam ocorrer, em virtude de problemas no solo.

Estas atividades (escavação fina manual) não poderão mais ocorrer sem que as medidas implantadas sejam efetivamente utilizadas, para prevenir novas ocorrências de acidentes.

Na análise preliminar de níveis de risco (fs. 56), a atividade de “escavação de túnel” traz como perigo o “soterramento/deslocamento”, capaz de causar “traumatismo, lesões graves e morte” e, como “gerenciamento necessário”, “deverá ser feita análise prévia do terreno a ser escavado e tornar obrigatório as medidas técnicas definidas pelo setor de engenharia, que garanta a melhor estabilidade do terreno. Dependendo proceder execução de pregagens de frente”; à fs. 63, para a atividade “escavação para colocação das cambotas”, traz também como perigo “deslocamento e soterramento”, com possibilidade de “fraturas, contusões e morte”, tendo como “gerenciamento necessário” a sua realização “pelo número mínimo de integrantes, evitando a exposição devido aos riscos dos deslocamentos e prensagem dos mesmos” e ainda que “todos os integrantes da frente de serviço, inclusive da equipe de topografia, devem utilizar corretamente os EPI – equipamentos de proteção individual, prosseguindo à fs. 64 e 65.

Em seguida, seguemos documentos que demonstram informações passadas, pelo Consórcio Via Amarela, aos funcionários, os perigos e precauções a serem tomadas.

Tendo em vista a seqüência de acidentes, com vítimas, ocorridos nas obras da linha 4 do Metrô, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo elaborou um trabalho, a fim de elucidar tais ocorrências. Referido texto se encontra disponível na internet, no site www.metroviarios-sp.org.br. Sendo um texto de 71 páginas, está transcrito abaixo o que foi considerado útil para o deslinde da presente demanda:

Apresentação:

De princípio, o presente trabalho se constitui numa análise com o objetivo de buscar elementos e informações que possam esclarecer as razões que levaram a ocorrência do maior número de acidentes já ocorrido durante a construção de uma obra do Metrô, em São Paulo, não só pela quantidade de acidentes, mas, pela gravidade dos mesmos, culminado com o caso do desabamento das obras da futura Estação Pinheiros.

12 - Análise da Mudança do Método Construtivo:

O método construtivo dos túneis de via do Lote 1 e 2 consta como cláusula impositiva. Essa cláusula nada mais é do que a proibição de que alguns procedimentos definidos no Projeto Básico do Metrô não fossem mexidos no decorrer da obra. No Lote 1 foi definido que os túneis de via seriam construídos por um equipamento *Shield*-EPB e no Lote 2 por um TBM-EPB. A pedido do Consórcio Via Amarela, 4.300 metros do Lote 2 passou a ser construído pelo método NATM, o que violou a própria regra de ouro estabelecida pelo Metrô. Algumas considerações a esse respeito.

12.1. – Aspectos geológicos da região do Lote 2:

O Metrô vem investindo em pesquisas geológicas na cidade de São Paulo há 40 anos. No ano 2000, segundo o geólogo aposentado do Metrô, *Kenzo Hori*2, a Companhia havia feito um total de 60 km de perfurações, que tiveram em média 35 metros de profundidade. Nas sondagens da linha 4 – Amarela, atingiram 45 metros, que são índices acima dos recomendados pelas instituições técnicas internacionais (grifó nosso). Dessa forma para *Kenzo Hori*, as informações da linha 4 - Amarela são de domínio público. A linha 4 – Amarela será a única que terá toda a extensão operacional totalmente subterrânea. Ela terá 11,5 quilômetros de túneis. Os túneis serão escavados em solo e rocha. O lote 2 está localizado em uma região bastante sensível. O maciço rochoso, segundo o geólogo Adalberto Aurélio Azevedo, é reconstituído por rochas gráficas do complexo Granítico- Migmático Ibitina, recoberto por solos de alteração e depósitos coluviais. Localmente, ao longo de algumas das principais drenagens, sedimentos terciários da Bacia Sedimentar de São Paulo e depósitos aluviais recentes sobrepõem-se às rochas de embasamento rochoso e/ou aos seus produtos de alteração. Também nesse trecho pela primeira vez o Metrô terá um túnel que passará por baixo do rio Pinheiros. Na construção da linha 1 – Azul a solução encontrada foi passar a linha por cima do Rio Tietê, entre as estações Armênia e Tietê. Dessa forma, pelas características geológicas da região, a construção do túnel como alertou o geólogo *Kenzo Hori* demanda cuidados especiais. Segundo *Hori*3:

“o perfil geológico ao longo do traçado da linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado. Vejam no site da linha 4. Para a travessia sob o Rio Pinheiros foram realizadas várias sondagens e testes geotécnicos especiais, alguns também pelo IPT. No projeto existe um memorial descritivo sobre características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. A região deste último e maior acidente era conhecida como uma região de solos “inconsolidados” e de estabilidade precária, necessitando tratamentos intensivos para a consolidação e melhoria das condições de escavação. Era um alerta para segurança. Foi avisado também que o custo para esses tratamentos seriam bem elevados, tanto pra os túneis como para a Estação. Além disso, era também conhecido que toda a região do lado norte do Rio Pinheiros (não falo esquerda ou direita, pois ele é reversível) é uma várzea de solos moles, “turfosos”, sobre espessa camada de areia depositadas sobre as rochas do embasamento. Interessante observar que do outro lado (sul) do rio, essas camadas aluvionares são menos extensas e até inexistentes porque as rochas que formam a chamada borda de baixa sedimentar, se elevam muito próximo as margens do rio...A existência do trecho com rochas fraturadas e falhas geológicas, (“falhas” no sentido do fenômeno geológico e não como entende o leigo, que são falhas mesmo, omissões ou erros geológicos) entre a região do Rio Pinheiros e a Estação Faria Lima também está ilustrado e descrito nos relatórios geológicos. Também é um alerta.”

Segundo Adalberto Aurélio Azevedo4, “em engenharia de túneis a decisão básica se resume à escolha do método construtivo. Esta é a decisão a partir da qual é possível estabelecer todos os demais aspectos relativos ao projeto e a construção da obra”.

(...)

Em 7 de julho de 2004, segundo relatório do Metrô, o Consórcio Via Amarela encaminhou uma carta, relatando os seguintes fatos: a) atraso na liberação das áreas nos Lotes 1 e 2 o que acarretaria o atraso na obra e b) após fazer novas investigações geológicas, o Consórcio Via Amarela que o maciço do Lote 2 era mais heterogêneo do que o especificado no projeto básico do Metrô. Dessa forma chegou-se à conclusão de que a utilização de uma tuneladora EPB é economicamente e tecnologicamente de extremo risco. Segundo o CVA8 “a avaliação do comportamento do maciço e as informações de bibliografia especializada revelam que as condições geológicas do lote 2 são extremamente adversas e desfavoráveis para escavação com máquinas perfuratrizes tipo TBMEPB, resultando em desvios no alinhamento, perda de material na frente, baixa velocidade de avanço e, até colapsos na frente de escavação”.

Do ponto de vista da geologia, as informações do Consórcio Via Amarela não conflitantes com as do geólogo Kenzo Hori9, que garante textualmente de que o “perfil geológico ao longo do traçado da Linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado”. Segundo o mesmo geólogo, no projeto existe um memorial descritivo sobre as características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. Dos estudos que deram origem ao projeto básico, Azevedo10 chegou à conclusão que “os trechos correspondentes à área sob as marginais do rio Pinheiros (compreendendo todas as pistas daquela avenida, a passagem sob o rio Pinheiros e a linha férrea da CPTM) e um pequeno trecho sob a Avenida Francisco Morato, compreendem as áreas de maior risco, como resultado da conjugação da susceptibilidade do maciço em deflagrar os processos geradores de risco e magnitude esperada das consequências decorrentes da deflagração desses processos”. Isso indica que nessa área geológica o maciço não é consistente. O método Shield foi criado em 1825, utilizando uma couraça para construir um túnel sob o Tamisa, em Londres. É um método apropriado para áreas instáveis. Assim é que Kenzo Hori11 afirma que “o NATM não era o método mais indicado para a execução dos túneis neste local, tanto é que a previsão inicial do projeto de concorrência, os túneis eram para ser executados pelo Shield-EPB de última geração”.

Em função do levantamento apresentado, o Metrô criou um Grupo de Trabalho para avaliar as propostas do Consórcio Via Amarela12, o chamado GT, que foi criado em 10/01/2005, pelo então presidente do metrô, Luiz Carlos Frayze David. Esse grupo foi criado em 10 de janeiro de 2005 e tendo a seguinte composição:

(...)

Pelos cálculos do GT, o custo médio em NATM quando mais frentes de ataque são adicionadas à obra são superiores aos do custo médio em Shield. Assim, segundo o GT, levando em conta a cláusula 9.2 do contrato, no tocante aos riscos e responsabilidades das escolhas das soluções técnicas, houve concordância de alteração do método de construção de parte do Lote 2 de Shield para NATM.

12.2.1 – Algumas considerações a esse respeito:

(...)

14) O método construtivo definido pelo Metrô, precisamente pelo Departamento de Projeto Civil, estabelece na cláusula 3, CONDIÇÕES IMPOSITIVAS, item 3.1.2, Projeto Básico Civil, no subitem 3.1.2.1 - Métodos Construtivos das Estações e Túneis das Vias, que “os métodos construtivos definidos no Projeto Básico são impositivos”. Dessa forma não deveria ter havido a troca do método construtivo de parte dos túneis de via do Lote 2, de Shield para NATM.

18 - Principais Acidentes Ocorridos Construção da linha 4 – Amarela:

No dia 4 de outubro de 2006, operário José Alves de Souza morreu soterrado depois de um desmoronamento em um túnel de 25 metros de profundidade na estação Oscar Freire. Outro operário sofreu escoriações e foi levado ao Hospital das Clínicas. O operário estava a 25 metros de profundidade dentro de um túnel onde futuramente funcionará uma das plataformas da estação, na esquina da Rua Oscar Freire com a Rebouças. Ele fazia a instalação de placas para evitar desmoronamentos. A terra cedeu na parte da frente do túnel. Cerca de 40 pessoas trabalhavam no local, um operário que estava de folga, segundo informação do sítio do Estádio, do dia 12/01/2007, “disse que desde segunda-feira havia pequenas erosões nas paredes de barro”. A obra chegou a ser interditada. (Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT Assembleia Legislativa de São Paulo – ALESP Relatório – Linha 4-Amarela do Metrô – grifos no original).

Conclui-se, portanto, que era sabido que o solo, nessa região, tinha característica instabilidade, não se podendo falar, como o faz as Rés, em caso fúrtivo, total imprevisibilidade da possibilidade de deslocamento, tendo se optado, pelo que consta do texto acima, em assumir o risco a fim de evitar atrasos que causariam prejuízos financeiros.

De acordo com o trabalho supra citado, pode-se concluir que houve alteração no método de escavação para evitar atrasos na obra, mesmo tendo-se ciência que referido método não era o mais adequado para o tipo de solo a ser escavado.

Agiram, portanto, as Rés, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar, devendo ambas responderem, solidariamente, perante o INSS (grifos nossos):

AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela “arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem (DJ 02/08/2006 PÁGINA: 404 TRF4 TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (art. 120, L. 8.213/91). 2. “A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento”, e, quando “estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster”, “despreendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinqüenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata”. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializados administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar “semi-embriagada” no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual “falta de reflexo” teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a “semi-embriaguez” do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, §5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:95 DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:95 TRF1 QUINTA TURMA)

Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexo causal. O ato se consubstancia na adoção de método de escavação não adequado para o tipo de solo onde se deve efetuar a obra; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de pensão por morte aos beneficiários do segurado acidentado e o nexo causal, a atitude negligente e imperita de usar o método inadequado. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, solidariamente as Rés, ao ressarcimentos dos valores requeridos pela Autora.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a ressarcirem todos os valores do benefício que o INSS pagar até a data da liquidação e parcelas vincendas, acrescidos de juros pela taxa Selic, bem como PA constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, nos termos dos artigos 475 Q e 475 R, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017349-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA AAYRES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 18266265) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030758-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE MANZATTO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017525-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENK-B COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MELL BARBOSA LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17185034) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021408-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA DE ROSA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17093154) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029607-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA LUZ DE ARAUJO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012800-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5014564-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON ARAUJO PESSOA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008175-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17088913) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030885-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17025597) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021497-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJ DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015974-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLA KEY TOLEDO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16987099) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010723-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E SORVETERIA SORVETAO EIRELI - ME, LUCIANA SARTORATO, ANA PAULA SARTORATO NUNES, LUIZ SARTORATO FILHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020651-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RUBEM FONSECA DE LIMA FILHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP, ROSELYPONS ROMANATO, CAROLINE ETIENE DUBOIS

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16936796) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014845-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA ALBANO VIANNA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024922-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDSAN COSMETICOS EIRELI - EPP, NEIDE RODRIGUES PAIVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16889550) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024205-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS NOVAALIANCALTD - ME, ALBERTO NEVES RAMOS, CLEODETE DA SILVA RAMOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027268-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS MORGADO FERREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009141-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: SANDRA REGINA PAULA CLEMENTE - ME, SANDRA REGINA PAULA CLEMENTE

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16806646) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014262-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FALLUH FILHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018321-16.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSAT SEG SERVICOS DE TECNOLOGIA E SEGURANCA EIRELI - ME, ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KUMBAYA FOTOPOLIMEROS LTDA - EPP, VALTER TRINDADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 18227727) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020694-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JUNE MARA DRUMMOND

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021685-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO ADONIZETE LUIZ DE CARVALHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-33.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021093-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO THOMAZ JUNIOR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA - ME, RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015694-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARISTEU GOMES MERLUZZI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008124-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO SANTILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão não assiste ao exequente.

Consultando o sistema processual verifiquei que a União foi intimada da despacho (ID 18419749), no dia 26/7/2019, portanto o prazo iniciou-se no dia 29, o primeiro dia útil subsequente.

O prazo para União, de 30 dias úteis, decorreria dia 6/9. Trata-se portanto de um erro de alimentação do sistema.

Dessa forma, dou por prejudicado o pedido do exequente (ID 21699167).

Manifeste-se o executado acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos documentos juntados.

Sem prejuízo, retornem os autos ao Núcleo de Cálculos.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o apelado no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015346-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: GARIBALDI ANDRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (ID 20247372), extinguindo o feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil).

Custas ex lege.

Honorários na forma acordada.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Noticiado o cumprimento das obrigações acordadas, venham-me conclusos para extinção da execução.

I. C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019231-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, INES RODRIGUES DE LIMA PAULO

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI ME, INES RODRIGUES DE LIMA PAULO e LEONARDO DE JESUS PENA**, objetivando a busca e apreensão do veículo Modelo: VW/9.150 Ibrava Apollo, Espécie: passageiro, Tipo: Ônibus, Placa: FJJ6358, Ano de Fabricação: 2011, Ano do Modelo: 2012, Cor: Branca, CHASSI Nº 9532A62R7CR220008, Renavam 00501620567, bem como seu bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Narra a parte autora que firmou com a parte ré LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI ME, na data de 21/11/2018, Cédula de Crédito Bancário n. 21.0263.691.0000088-00, para financiamento do valor de R\$ 139.485,76 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Como garantia de cumprimento das obrigações do pacto firmado, conforme estipulado na Cláusula 1ª (primeira), a Ré INES RODRIGUES DE LIMA PAULO alienou fiduciariamente ao Autor o bem objeto da presente demanda.

Todavia, salienta a parte autora que os Réus descumpriram as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida, bem como das parcelas seguintes.

Neste cenário, informa a demandante que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula 1ª, parágrafo 9º do contrato de financiamento, estando os réus inadimplentes no pagamento do montante de R\$ 145.122,36 (cento e quarenta e cinco mil reais, cento e vinte e dois e trinta e seis centavos).

Ao final, relata a CEF que os réus foram constituídos em mora através das Notificações Extrajudicial, entregues nos dias 01/07/2019 (Id 23208271), 25/07/2019 (Id 23208272) e 02/09/2019 (Id 23208260). Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como seu bloqueio, via RENAJUD.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que, conforme o instrumento de contrato juntado sob o Id 23208257, os réus adquiriram o veículo mediante financiamento junto à autora.

Da leitura do mesmo contrato, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.

Assim, estavam os requeridos cientes de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde março de 2019 (Id 23208266), o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.

Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando o bloqueio dos veículos, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD e busca e apreensão do veículo Modelo: VW/9.150 Ibrava Apollo, Espécie: passageiro, Tipo: Ônibus, Placa: FJJ6358, Ano de Fabricação: 2011, Ano do Modelo: 2012, Cor: Branca, CHASSI Nº 9532A62R7CR220008, Renavam 00501620567.

Expeça-se o competente mandado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entrar em contato com os telefones que constam da exordial, para que lhe seja fornecido os meios necessários para o cumprimento da liminar, ficando desde já autorizada a utilização das prerrogativas previstas nos artigos 212 §2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como a utilização de força policial, se o Sr. Oficial entender necessário.

Citem-se, intinem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-94.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22156101: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão de Id 21608221.

Alega que a ocorrência de omissão a respeito do pedido de comprovação, pela RFB, da adoção de todos os procedimentos necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida, conforme os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

No entanto, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão.

A alegada omissão foi tratada, de forma expressa, na decisão embargada:

“A parte impetrante requer também a determinação para que a autoridade se abstenha a manter a “retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante”, “procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida”.

Sem razão, contudo. Com efeito, o afastamento da retenção implica, em última análise, na restituição do crédito à Impetrante. Tendo-se em vista a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ademais, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.”

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, não admitindo instrução probatória. Desta forma, o direito deve estar comprovado na inicial e pelos documentos que a instruem.

Outrossim, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante, **mas rejeito-os**.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

ID 23031939: A autoridade coatora informa que, apesar da impetrante sustentar que discordou da compensação de ofício, os sistemas da RFB indicam que teria aceitado o procedimento, em 09/09/2019. Por sua vez, ao ID 23463907, a parte aponta que, de fato, concordou com a compensação de ofício de parte dos créditos a serem ressarcidos. **Assim, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de cinco dias, esclareça, com a devida comprovação documental, sobre quais pedidos efetuou a concordância.**

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019793-81.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATYV HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, **concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.**

Outrossim, deverá a parte impetrante apresentar **procuração judicial e cópia do contrato social/ata de assembleia** e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020145-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAINVEST PARTICIPAÇÕES SA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial, constando os nomes e qualificação de quem outorgou o instrumento da procuração.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora de Id 23513380, especialmente com relação ao item 3: “Nesse contexto, a Autora reitera que, conforme demonstrado em Réplica (Id. 10563619), a Ré manifestou expressa concordância com a procedência parcial do pedido, na medida em que reconheceu a ilegitimidade dos débitos ante a denúncia espontânea relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL de 3/2007 e 5/2007 e de IRPJ de 4/2007.”

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019970-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Promova a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020341-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) Ratificar ou retificar a indicação da autoridade coatora;

2) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019231-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, INES
RODRIGUES DE LIMA PAULO**

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jarinu/SP, para citação, busca e apreensão de Inês Rodrigues de Lima Paulo.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013803-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MATHÉLIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARINA PINHO MARDO, THIAGO PINHO MARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente ao id 18835316, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026819-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PARDAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLÁUDIO JOSÉ PARDAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)**, visando à concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer “*que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc*”.

No mérito, requer a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de stock options não são rendimento do trabalho.

Como pedidos subsidiários postula pela concessão da segurança para o fim de se determinar à autoridade coatora que:

“a) abata do imposto de renda que reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou, ao menos,

b) reconheça o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros nessa extensão em que bitributado, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.”

Relata o Impetrante que, na qualidade de executivo do Grupo Qualicorp, adquiriu ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011.

Esclarece que o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado.

Permanece informando que, caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal.

Neste contexto, alega que se trata de autêntico contrato mercantil firmado pelas partes, em que estão presentes as características inerentes a esse instituto, notadamente, a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Sendo assim, sustenta que o plano não representa remuneração, conforme reiteradamente vêm decidindo o E. Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser afastada a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre as operações relativas ao stock option.

No entanto, assevera que, a despeito da clara natureza contratual decorrente da outorga da opção e da possível futura aquisição das ações, entende o Fisco que stock option plans implicam remuneração decorrente do trabalho.

Explica, nesse passo, que tal conclusão repercute diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que, (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%.

Desta feita, buscando afastar a exigência de recolhimento de imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, a Impetrante oferece Seguro Garantia do valor integral do débito em comento (apólice n. 0549520170001077591878).

A liminar foi deferida em parte para determinar a intimação da Impetrada, dentro da brevidade possível, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 01.75.9187667, endossada pela Apólice nº 01.75.9187793), aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n. 164/2014.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 4204404).

A União Federal (id 4756428), por seu turno, requereu o ingresso no feito, bem como se manifestou acerca da impossibilidade de aceitação do seguro-garantia, porquanto não faz parte do rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, alega ser impossível o aceite da referida contracautela, uma vez que não há qualquer lançamento, sendo impraticável saber o exato valor a ser cobrado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 7846120).

Intimado, o impetrante manifestou-se quanto às alegações expandidas pela autoridade impetrada e pela União Federal (id 8149449).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

Passo à análise do mérito.

Do mérito

O impetrante visa afastar a incidência de imposto de renda com relação aos planos de "stock options" formalizados no período entre 2013 e 2017, com a empresa Qualicorp S.A.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como "stock options", acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, **a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado.** O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

O autor aduz, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alega que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, **os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.**

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrerem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não às ações subjacentes.**

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Comisso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se no salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Deste modo, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, seja em seu pedido principal ou em seu pedido subsidiário.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do Seguro-Garantia (apólice nº 01.75.9187667, endossada pela Apólice nº 01.75.9187793).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Outrossim, proceda ao levantamento da decretação do sigilo dos autos, mantendo apenas sob sigilo o documento de id 4204404, pois ausentes as condições do artigo 189 do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-27.2019.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO SOARES E CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, em face da impetrante.

Relata a parte impetrante que a sociedade é composta pelos Advogados Thiago Augusto Soares (OAB/SP 232.031) e Heloisa Santoro de Castro (OAB/SP 292.772), ambos regularmente e definitivamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Alega que recebeu carnê de cobrança de contribuição especial anual de Sociedade de Advogados, muito embora não haja previsão legal para tanto. O não pagamento do carnê na data de vencimento, além de ensejar multa e juros diários, certamente inviabilizará o exercício das atividades da sociedade de advogados que poderá, inclusive, sofrer prejuízos de ordem material e sanções disciplinares.

Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de São Carlos, que se declarou incompetente, posto que a autoridade coatora está sediada na cidade de São Paulo. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que as parcelas venceram nos dias 15.05.2019 e 17.06.2019, 15.07.2019 e 15.08.2019, estando a Impetrante sujeita a sanções disciplinares.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vencendo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018038-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE DALLOUL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP** e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018559-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECÇÕES MINT LTDA. - ME, IL DONG KIM, ANNA REBECA KIM

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONFECÇÕES MINT LTDA. - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALMIR JOSE PATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Petição de ID nº 22935124 – Defiro o pedido de expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 62 dos autos físicos (ID nº 13771032).

Sem prejuízo, aguarde-se o fornecimento do número de C.P.F. da coexecutada ZULEICA BARBOSA DA SILVA, bem como a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015877-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, PQ SILICAS BRAZIL LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 23419757), a qual julgou procedente a ação “para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.”

Entende que diante da publicação da IN RFB nº 1.911/19 poucos dias antes da prolação da sentença, a mesma precisa ser integrada para afastar aplicação de tal ato normativo, em razão da disposição contida no artigo 27, parágrafo único, inciso I, a qual estabelece que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor mensal a recolher do imposto e não o valor destacado na nota fiscal de saída, objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

O dispositivo citado pela embargante (artigo 27, parágrafo único, I da IN RFB nº 1.911/2019), de fato, contraria o entendimento manifestado na sentença, porém, no presente caso, além do afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 a decisão é clara em reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS **sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, afastando-se, portanto, o entendimento de que a exclusão refira-se apenas ao ICMS relativo à apuração mensal, independentemente das inovações normativas trazidas pelo Fisco.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende seja reconhecido seu direito a progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, desde a data de seu ingresso no cargo, com a condenação do réu a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, bem como, ao pagamento das diferenças relativas a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada), nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária.

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, os réus optaram pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (ID – 18559910) na qual alegou preliminarmente (I) **impugnação à assistência judiciária gratuita**; (II) **prescrição do fundo de direito**; (III) **a falta de interesse processual**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a autora em réplica informou que não ter interesse em produzir outras provas que não as documentais já colacionadas aos autos.

No despacho ID 19560422 deu-se por superada a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, haja vista ter a autora recolhido custas sob o ID 17459519.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.

Afasto a preliminar de **falta de interesse processual**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 13.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação do INSS, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1 - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação aposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB-), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.** 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-.)

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

“Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.” (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. **Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.** 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)”. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.”. (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB-).

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para progressão e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

No caso emestilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015, FONTE_REPUBLICACAO:), Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018, FONTE_REPUBLICACAO:).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...)” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, a qual servirá de parâmetro, inclusive para a contagem dos interstícios subsequentes, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, respeitada a prescrição quinquenal, restando mantida a situação até que sobrevenha a edição da regulamentação discutida nos autos

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração da servidora e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reequadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22108556), a qual julgou extinto o processo (art. 485, VI, CPC), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Entende haver contradição na fixação de tal verba, a qual, no seu entendimento, deveria ser pautada no valor da causa, por não ser muito baixo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A fixação dos honorários obedeceu ao princípio da causalidade, entendendo este Juízo pela aplicação do artigo 85, § 8º, CPC.

A tentativa de alterar/reduzir o valor dos honorários denota clara intenção em modificar o julgado propriamente dito, não se configurando a contradição apontada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença ID 22755166, integrada pela sentença ID 23368895, proveniente de Embargos de Declaração opostos pela autora.

Argumenta haver omissão na sentença, em razão da não apreciação relativa à aplicabilidade do § 8º do artigo 85, NCPC em caso de honorários exorbitantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Pretende a ré, alegando exorbitância, tão somente modificar o julgado em relação ao valor dos honorários sucumbenciais fixados com base nas novas regras processuais (art. 85, § 3º, CPC/15), não se configurando a omissão apontada.

Saíento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conhecido dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

D E S P A C H O

Petição de ID nº 22935124 – Defiro o pedido de expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 62 dos autos físicos (ID nº 13771032).

Sem prejuízo, aguarde-se o fornecimento do número de C.P.F. da coexecutada ZULEICA BARBOSA DA SILVA, bem como a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCINE PRODUCOES EIRELI - EPP, CRISTINA AKEMI MIYASAKA

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019299-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pedido liminar de restrição total do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, por se tratar de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo objetivo é diverso da Ação de Busca e Apreensão, restando incabível qualquer ato construtivo sobre o bem dado em garantia, antes da regular citação do executado ou, ainda, na hipótese de restar configurada a sua ocultação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5019361-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEVERGTON DAVID

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WEVERGTON DAVID.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARI ASSAD

DESPACHO

Petição de ID nº 23242390 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que o instrumento contratual apresentado contempla as cláusulas que tratam dos encargos devidos, em caso de inadimplemento.

Assim sendo, passo a analisar o pedido inicial.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DAVID JULIO ASSAD.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARI ASSAD

DESPACHO

Petição de ID nº 23242390 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que o instrumento contratual apresentado contempla as cláusulas que tratam dos encargos devidos, em caso de inadimplemento.

Assim sendo, passo a analisar o pedido inicial.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DAVID JULIO ASSAD.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019440-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTVISAO MONITORAMENTO DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROSILEIDE DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Trata-se de processo redistribuído a este Juízo, por dependência aos autos da Ação Monitória nº 5008937-92.2018.4.03.6100, a qual foi extinta, sem resolução de mérito.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FORTVISÃO MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação ao processo nº 5012703-22.2019.4.03.6100, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado como contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, **expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a citação da pessoa jurídica, e mandado de citação para as pessoas físicas.**

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017966-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIGGLE PRODUÇÃO DE EVENTOS SPE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO RODRIGUES - SP160413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SÃO PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

DESPACHO

ID 23260309: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

ID's 23427240 e seguintes: Proceda a Secretaria a inclusão da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO e do SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no polo passivo.

ID's 22989509 e 23810162: É inconcebível que órgãos da Administração Pública Direta recusem-se a receber intimações, cada qual jogando para o outro a atribuição para responder os termos de uma ação judicial.

Conflitos internos devem ser dirimidos internamente e não transferidos para o Poder Judiciário em prejuízo do jurisdicionado.

Assim sendo, mantenha-se no polo passivo a União Federal - PFN e a União - AGU, intimando-as de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRIS DESIGN & BUILD SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA, JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA, JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 23362565), mesmo após a prolação da sentença que denegou a segurança, conforme autoriza o RE 669367, julgado sob o rito da repercussão geral, para que produza os regulares efeitos de direito.

Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-09.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOGAR & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista – SP, que na decisão ID 21732725 declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar foi deferido na decisão ID 21875519, para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 22749628) alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo da impetrante, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 23535571.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante a recolher anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009044-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEHA CONFECÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON KYU JIN LEE, LEONARDO KYU MIN LEE

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados VIEHA CONFECÇÕES LTDA - ME e JEFFERSON KYU JIN LEE.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado LEONARDO KYU MIN LEE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018211-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirmar estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, não devendo ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 22698669).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 23321215).

Informações prestadas no ID 23166288, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23497569).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5016108-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDES COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que disponibilize, no prazo de 05 (cinco) dias, toda a documentação e informações sobre o imóvel registrado no INCRA sob o nº 638.153.005.371 (com dígito 02 atualmente), objeto do processo administrativo nº. 54000.193707/2018-17, sob pena de crime de desobediência.

Relata ser compromissário comprador de lote localizado no bairro Anita Garibaldi, todavia, figura como réu em uma ação de reintegração de posse e tem dúvidas acerca do real proprietário do terreno e sobre a própria cadeia dominial do bem.

Aduz ter solicitado ao impetrado informações cadastrais acerca do terreno para que pudesse averiguar a origem da matrícula, visto que inicialmente cadastrado como propriedade rural, tendo sido gerado um processo administrativo nº 54000.193707/2018-17, obtendo, ao final, a resposta de que o registro do imóvel nº. 638.153.005.371-2 teria sido cancelado em 13/04/1988, tendo havido um recadastramento da mesma área, em outra matrícula (1.702), em 31 de agosto de 1992.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 21519300, para determinar ao impetrado o fornecimento, em 05 (cinco) dias, de toda documentação e informações sobre o imóvel registrado no INCRA sob o nº 638.153.005.371 (com dígito 02 atualmente), objeto do processo administrativo nº. 54000.193707/2018-17.

Devidamente notificado (ID 22348825) o impetrado quedou-se inerte.

Dada vista dos autos ao MPF, o mesmo opinou na manifestação ID 23694472 pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

Tal como esclarecido na decisão que concedeu a liminar, os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante firmou contrato de compromisso de compra e venda no qual consta como vendedor Claudio Malva Valente que figura como proprietário do terreno desde 22/11/1979, conforme verifica-se da matrícula nº 19.469, mormente, consta da matrícula nº 1702, relativa ao mesmo terreno, que à época da aquisição do terreno por Claudio Malva Valente, o mesmo era de propriedade de Indústria de Artefatos Têxteis.

Assim, conforme alegado na petição inicial, o impetrante necessita dos dados para analisar a cadeia dominial com a pretensão de oferecer defesa nos autos da ação de Reintegração de Posse na qual figura como réu.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso do impetrante a toda documentação e informações sobre o imóvel registrado no INCRA sob o nº 638.153.005.371 (com dígito 02 atualmente), objeto do processo administrativo nº. 54000.193707/2018-17, descrita na inicial.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006049-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TESKE VIRTUAL SYSTEM LTDA - ME, LUCAS TESKE, STEPHANIE TESKE

DESPACHO

Petição de ID nº 23520808 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, em relação à corrê STEPHANIE TESKE, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SWEETDREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução pela coexecutada SWEETDREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada ANA MARIA FERNANDES.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Petição de ID nº 18084728 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Petição de ID nº 18365374 – Esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento do acordo realizado na esfera administrativa.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Petição de ID nº 23800510 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação aos executados PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME e VALDIR DE OLIVEIRA MELO, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014590-41.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORRES & CAMARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MASCÍ DE ABREU - SP61719
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante que se determine a autoridade impetrada o registro de sua 3ª alteração contratual independente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE.

Alega ter sido constituída em 04/04/2000 e os sócios assinaram a 03ª alteração contratual para contemplar a saída de um sócio e redistribuição das cotas sociais.

Considerando o dissenso entre os sócios não conseguiu obter o certificado digital para cumprir obrigações fiscais, estando com o CNPJ inapto.

A JUCESP recusa-se a registrar a alteração contratual por falta do DBE. Entende que a exigência é ilegal, eis que sem a alteração registrada não pode mudar a figura do sócio e regularizar a situação na Receita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 20636908 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda o registro da alteração contratual pleiteada independentemente da apresentação da DBE.

Prestandas as informações no ID 21240987, a autoridade coatora salientou o cumprimento da liminar, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, coma confirmação da liminar deferida no ID 21715516.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tal como assentado na decisão que deferiu a medida liminar, e no parecer ministerial a exigência pela autoridade impetrada de apresentação do DBE mostra-se ilegal.

A Portaria JUCESP n. 06 de 11 de março de 2013 disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo de cadastro do CNPJ. Refere-se a Convênio firmado entre União, Estado de SP e JUCESP e determina que o pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser acompanhado do DBE.

Verifica-se, entretanto, que a exigência destoa da legislação regente da matéria, em especial da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis e atividades afins, a qual em seu artigo 37 dispõe que os pedidos de arquivamento serão instruídos obrigatoriamente com os documentos elencados em seus incisos, e em seu parágrafo único estabelece que nenhum outro documento será exigido, vejamos:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.” (g.n.).

Também de se destacar que o artigo 7-A da Lei 11.598/2007 permite o registro de alterações de atos societários independente da regularidade de obrigações tributárias.

No caso em exame, para regularizar sua situação perante o fisco há necessidade de alteração constitutiva da pessoa jurídica, cuja alteração não consegue ser registrada exatamente por pendência fiscal.

A exigência além de destoar dos comandos legais mencionados vai de encontro ao decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.103.009 onde ficou assentado que *“a inscrição e modificação dos dados no CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas”*.

Sobre o tema, convém ressaltar ainda, que o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, já pacificou que a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas **caráter complementar** aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, vejamos:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade. VI. Remessa oficial e apelação da JUCESP improvidas.” (g.n.).

(TRF-3 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359877/SP 0010139-97.2015.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJe de 31/08/2018).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar a impetrante o registro da alteração contratual pleiteada independentemente da apresentação do DBE.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018061-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 23770178), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SALVIANO em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja garantido o direito à imediata emissão da certidão negativa de débitos de tributos federais ou, então, ao menos a certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter adquirido uma propriedade rural em 2012, constando à época, na escritura pública de compra e venda a total quitação tributária do bem, mediante apresentação das certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas públicas estadual e federal.

Relata ter sido surpreendido ao requerer junto à Receita Federal e emissão de certidão negativa referente ao ITR do referido imóvel rural, constando dois débitos no montante de R\$ 353.890,30 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), inscritos em dívida ativa em 12/12/2005.

Informa que encaminhou pedido de certidão, sendo o mesmo negado com base no artigo 130, V do CTN.

Sustenta não possuir qualquer obrigação legal frente ao débito pendente, uma vez que os fatos geradores são oriundos de 2001 e 2002, além de constar na escritura pública de compra e venda a quitação e inexistência de débito tributário no ato da aquisição do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16906233 o pedido de liminar foi indeferido por ausência de *fumus boni juris*.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 16964253), o que foi deferido no despacho ID 17488644.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 17031405), sobrevidendo então, comunicação oriunda do Eg TRF deferindo parcialmente a liminar, a fim de autorizar a realização do depósito integral do débito sob questão (ID 17199317).

Informações prestadas sob o ID 17205744 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 17560934.

Instado a providenciar o depósito autorizado em sede de agravo de instrumento, o impetrante promoveu sua juntada aos autos na manifestação ID 17666466 e ss.

A autoridade impetrada foi notificada acerca da realização do depósito, sendo certo que, se manifestou no ID 18037389 informando que os débitos estão sendo cobrados no bojo da execução fiscal n. 13010600006652 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sepe/RS, de modo que, a análise acerca da exigibilidade dos mesmos deve ser realizada por autoridade diversa.

Houve conversão de julgamento em diligência determinando que o impetrante se manifestasse acerca do quanto informado pela autoridade coatora, dando conta que os débitos objeto do *mandamus* não se encontram no âmbito de sua atribuição e administração.

Sobreveio então a manifestação do impetrante sob o ID 19553155, salientando que não pretende com este mandado de segurança qualquer providência em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, mas sim o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora que lhe negou a emissão de certidão de regularidade fiscal – decisão proferida em resposta ao SICAR 20190059498 por Procuradora da Fazenda Nacional vinculada à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (ID 16865891).

Por fim, foi colacionada aos autos cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5011263-55.2019.403.0000, dando parcial provimento ao mesmo, a fim de confirmar a tutela recursal antecipada, para autorizar a realização do depósito integral do débito em debate.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 16906233), a certidão negativa de débitos de imóvel rural refere-se exclusivamente à situação do imóvel nela especificado perante a RFB, não constituindo prova da inexistência de débitos inscritos ou enviados para inscrição em dívida ativa.

Segundo esclarecido por ocasião das informações prestadas sob o ID 17205744, "até a publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3.193, de 27/11/2017, que alterou a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014, não havia emissão de certidão rural que abrangesse os débitos inscritos em dívida ativa relacionados ao imóvel rural."

Prossigue, ainda, a autoridade impetrada esclarecendo que "a própria Certidão Negativa de Débitos (CND) do Imóvel Rural emitida pela RFB era expressa ao abranger, exclusivamente, a situação do imóvel nela especificado perante a RFB, não constituindo prova da inexistência de débitos inscritos ou enviados para inscrição em dívida ativa da União sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de modo que o adquirente tinha ciência do risco de existência de eventuais débitos perante a PGFN."

Por outro lado, e como também já mencionado, as demais certidões negativas mencionadas na escritura, referentes às pessoas físicas dos outorgantes vendedores, não se confundem com a certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, não sendo capaz, tampouco, de comprovar a efetiva quitação das obrigações tributárias do mesmo.

Destaca-se, também, que a menção na escritura de que o imóvel se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e quite de todos os impostos e taxas consiste em declaração unilateral dada pelos vendedores no ato da lavratura, sendo também incapaz de cumprir a condição de comprovação de regularidade fiscal do imóvel.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016381-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 23777863: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DE SÃO PAULO, no polo passivo.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 22755690, oficiando-se à autoridade para ciência da decisão - ID 21655133, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Por fim, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Reenvie-se o mandado expedido no ID nº 17307202 à CEUNI, uma vez que não houve a tentativa de citação do executado no 2º endereço, apesar desta ordem ter constado expressamente no corpo do referido mandado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019063-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23365996: dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033832-48.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: METALUR LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP50743
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 23392131 e 23392132: Aguarde-se, sobrestado, as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de São Roque- SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto destes autos.
Sem prejuízo deverá a União diligenciar junto ao Juízo das Execuções Fiscais de São Roque, quanto ao pedido de penhora efetuado perante aquele juízo, vez que o processo não pode ficar sobrestado indefinidamente.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

ID's 23805186 a 23805192: Indefiro por ausência de previsão legal.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

ID's 23805186 a 23805192: Indefiro por ausência de previsão legal.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do quanto determinado na decisão id 22870266, atinente ao recolhimento das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23682808: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23682808: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO LEONE ASSUMPCAO

DESPACHO

ID 23645285: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não cabe discussão de preliminares relativas à ação principal em sede de Produção Antecipada de Provas.

Assim, as alegações de ilegitimidade passiva, denunciação da lide e decadência deverão ser formuladas pela ré nos autos da futura ação principal de conhecimento a ser proposta pela parte autora.

Nesse sentido, seguem decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO.

1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida.

2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 771.008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 458, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. 1. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, dada a sua natureza não litigiosa, meramente conservativa de direito, não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com os requisitos do art. 458, do CPC. 2. A contestação, na ação cautelar de produção antecipada de provas, deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela a ser garantida na cautelar, não sendo cabível, portanto, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação

principal. 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 264.600/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 219) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE DE PARTES E INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÕES PRELIMINARES AO PROCESSO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO CAUTELAR. VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O objetivo da antecipação de provas, na ação cautelar, é garantir a regular produção da prova, em momento anterior ao previsto na lei; a valoração da referida prova não é antecipada, pois tal juízo somente é realizado em futura e eventual demanda judicial, em que se pleiteie a declaração do direito material. 2. Não incumbe ao órgão julgador da cautelar de produção antecipada de provas fazer um juízo de valor acerca da legitimidade das partes e da falta de interesse de agir; trata-se de um processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz apenas conduzir a documentação judicial de fatos e homologar a prova produzida, não sendo possível a discussão de questões preliminares de mérito relacionadas ao processo principal. Precedentes do STJ. 3. No que às verbas de sucumbência, a Embrogen contestou o pedido, opôs-se à realização da prova pericial e impugnou o laudo oficial, ao passo que a União não opôs resistência, razão pela qual não foi condenada, pelo juízo a quo, ao pagamento das custas e dos honorários periciais. Precedentes do STJ. 4. Apelação não provida. (ApCiv0012791-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

Em face do exposto, descabida a citação das construtoras, devendo a demanda prosseguir tão somente em face da CEF.

Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em quatro meses, uma vez que tal medida acarretaria considerável atraso ao andamento da presente demanda, circunstância que contraria a alegada urgência na produção da prova.

Aprovo os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o pagamento dos honorários periciais, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a providência acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's 23766246 e 23766520: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID's 23765627 e 23766201: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016317-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 23606400: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016360-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. MARIANO EIRELLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, COORDERNADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS E DE BENEFÍCIOS - COREC

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, CLINICA DE OLHOS DR. MARIANO EIRELLI - EPP, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 23168844), a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).

Argumenta necessidade de integração do julgado a fim de determinar que a autoridade impetrada a intime da decisão administrativa, inclusive com análise de eventual existência de débitos a serem compensados de ofício.

O recurso foi oposto dentro do prazo legal (ID 24030878).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aliás, o requerimento promovido pelo embargante desvincula-se do próprio pedido inicial.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 23439749).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na manifestação a respeito da posição do Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 603.624/SC, submetido ao regime da repercussão geral.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo denegou a segurança, sendo de conhecimento corrente também, que o Eg. STF ainda não promoveu o julgamento do RE 603.624/SC mencionado pela Embargante, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23375025 e ID's 23786696 e 23787505: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRAASSET MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, ALESSANDRA MIE IKEHARA KATORI - SP402870

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID's 23349249 e 23350051: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRAASSET MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, ALESSANDRA MIE IKEHARA KATORI - SP402870

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID's 23349249 e 23350051: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015975-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR - SP313306

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não acostou aos autos os documentos necessários à constatação de sua insuficiência, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22663019), a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido.

Entende haver omissão no julgado, tendo em vista a ausência de apreciação acerca do princípio da causalidade e das falhas cometidas pela autora, o que ensejaria a condenação da mesma aos ônus sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra ter havido enfrentamento da questão relativa aos ônus sucumbenciais, afastando-se a hipótese de a autora haver dado causa à ação, não havendo que se falar em omissão.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23697841: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHTAGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23200197: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão - ID 22868692, procedendo-se a realização de call center para retificação do nome da Impetrante.

ID's 23470643 e seguintes e ID 23750057: Dê-se ciência à União conforme requerido.

ID's 23648522 e 23658523: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Petição ID 23163768: Indeferido.

Conforme já decidido pelo Juízo no ID 21938248, há necessidade de divisão do montante atinente a cada beneficiário falecido pelo número de herdeiros, em respeito aos quinhões hereditários de cada um.

Assim, antes de determinar a expedição dos ofícios requisitórios, mesmo aqueles atinentes ao montante incontroverso, há necessidade de apresentação de planilha em que constem os valores referentes a cada herdeiro beneficiário.

Ressalte-se que se trata de cumprimento de sentença com cerca de duzentos litiscorrentes, grande parte deles falecida, de forma que, nos termos do Artigo 534 do CPC., deve o exequente apresentar o demonstrativo discriminado do crédito de cada um dos sucessores.

Cumpra a parte exequente o item 3 do despacho ID 21938248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal, conforme já determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINHANYS ALINHAS PARA COSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID's 19108870 a 23528607: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 21351515, dando-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005184-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018645-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como o curso do feito.

Nada a ser deliberado em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022880-80.2017.4.03.0000, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Certidão de ID nº 19321937 - Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRANETO - SP74497

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICALTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa - ID 22375829, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014695-65.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR, LAURA MASAE MASUKO, NEUSA FUSSE ISHIKAWA, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES, VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 23463766 e 23463773: Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se à CEF acerca dos depósitos realizados nos autos, anexando aos autos demonstrativo dos eventuais valores em aberto referentes ao contrato de financiamento objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do patrono indicado no ID 22809005.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 DE OUTUBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010514-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como o curso do feito.

Petição de ID nº 20110643 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17722

PROCEDIMENTO COMUM

0419562-08.1981.403.6100 (00.0419562-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl. 437, a fim de evitar a tramitação de processo físico e virtual relativo ao mesmo julgado, determino à parte autora que proceda à digitalização de fls. 392/436, bem como providencie a inserção das peças digitalizadas nos autos do Processo nº 5012016-79.2018.4.03.6100, em trâmite no sistema PJe, nos quais serão apreciados os pedidos de levantamento/conversão dos depósitos judiciais.

Cumprida a determinação supra, o que deverá ser informado nestes autos, proceda a Secretaria à baixa específica no sistema processual e arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0016632-23.1997.403.6100 - ROBERTO ZANONE X SEBASTIAO DA SILVA X SIDNEI ALVES DE SOUZA X SILAS MARTINS TELES X SILVANO PEREIRA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0055704-71.2003.4.03.0000, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido às fls. 431/448.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista o estorno do valor depositado à fl. 447, conforme informação juntada à fl. 468, requiera a exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038722-20.2000.403.6100 (2000.61.00.038722-9) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S.A. X UNIVERSAL CIA/DE SEGUROS GERAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 600: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a certidão de fl. 438, requiera a parte exequente o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019349-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019349-4) - EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA X MARTA SCHMALB DONATI(Pr011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante a certidão retro, intimem-se os autores para que cumpram as determinações do despacho de fls. 390.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROS ANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 850.

Int.

DESPACHO DE FL. 850:

O cumprimento de sentença referente a autora em face à Caixa Econômica Federal, foi distribuído no sistema PJe sob nº 5012711-33.2018.403.6100, devendo lá prosseguir. Traslade-se cópia de fls. 777/780, 783/791 para os autos nº 5012711-33.2018.403.6100. Fls. 848: Intime-se a ré Cury Construtora e Incorporadora S/A a juntar o original do subestabelecimento. Após, nada mais sendo requerido nos autos físicos, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante a certidão de fl. 80º, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte exequente que a conta indicada à fl. 965 é de titularidade de FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência, conforme determinado à fl. 964.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 432/439.

Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a inclusão dos sucessores de ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT no sistema processual e expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANT'ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte exequente às fls. 883/890 e fls. 892/893.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Fls. 341: ante ao pedido da exequente, promova a Secretaria a distribuição do presente processo físico no sistema PJe.

Após, intime-se a CEF para que proceda a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº. 0055119-62.1997.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Os demais pedidos da petição de fls. 341, serão apreciados após a digitalização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X MARGOT DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE BETTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020425-45.2017.4.03.0000 (fls. 1312/1319) e a manifestação da parte exequente às fls. 1321/1324), manifeste-se a CEF, nos termos da decisão proferida, bem como quanto ao requerido pela parte adversa.

Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO (SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR

Suspendo o processo de execução, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC.
Aguarda-se, sobrestados os autos, manifestação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA ARAUJO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY PEREIRA LEITE

Dê-se ciência aos executados do bloqueio de valores, por meio do sistema BacenJud 2.0, conforme documento juntado às fls. 431/432.
No silêncio, solicite-se a transferência dos valores bloqueados, para conta vinculada a estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMERICO AKIO KUSUKE X BANCO BRADESCO S/A X AMERICO AKIO KUSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 363vº, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI ORELLANA E SP179018 - PLINIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499: indefiro, por ora, tendo em vista que não há comunicação de pagamento juntada aos autos.
Arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025767-64.1994.403.6100 (94.0025767-8) - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-40.1998.403.6100 (98.0009179-3) - ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 258.
Outrossim, providencie a habilitação dos herdeiros de ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-31.2019.4.03.6100

AUTOR: LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, PASCHOAL RAUCCI - SP215520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que em 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-16.2019.4.03.6100

AUTOR: TARCISIO GIORGI, REGINA ELENA MARTINS GIORGI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário nº 1000172-83.2019.8.26.0704).

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Promova a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016367-88.2015.4.03.6100

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Fls. 134: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA YAMASAKI SAMPAIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEI APARECIDA YAMASAKI SAMPAIO DE FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária oriunda do processo administrativo nº 19515.002675/2009-68.

Pelo despacho de ID 1763075, à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Pela petição de ID 10523595, a parte autora requereu a desistência do feito, bem como a isenção das custas e honorários, em razão dos benefícios da justiça gratuita. A parte ré apresentou concordância com a desistência, pugnano pela condenação da parte autora em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso, observo que houve apresentação de contestação no feito, concordando a União Federal com o pedido de desistência da ação, devendo, no entanto, a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais, neste caso, apenas terão o condão de suspender a execução dos honorários.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, "caput" c/c art. 85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto vigentes os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020208-64.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020200-87.2019.4.03.6100
AUTOR: ELTON ANTONIO TIEPOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020193-95.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CLAUDIA DE CASTRO RONCOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019384-08.2019.4.03.6100
AUTOR: EDCARLOS ALESSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha a fim de justificar o valor atribuído à causa, retificando-o caso julgue necessário.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018295-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ID 23621429: Manifeste-se a Caixa Econômica acerca da Certidão do Sr. Oficial de justiça, que noticia o falecimento do executado **OSANIAS RODRIGUES SILVA**.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HILDA MARIA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o resultado da pesquisa **Webservice**, indicando o cancelamento do CPF da parte executada por encerramento de espólio, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021568-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-55.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO TADEU SATO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência e os extratos das contas vinculadas do FGTS.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 22682497: A transferência requerida pela CEF foi efetivada, nos termos do despacho ID 21282819.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da Executada **PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO**, bem como a juntada de planilha atualizada do débito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023957-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020797-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE:PREMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022546-43.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RACHID PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, requira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 17681276: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015542-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURA HONORATO CAMPOS

DESPACHO

ID 20284465: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004959-47.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE SYLLOS, SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

DESPACHO

ID 20005414: Indefiro, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça - **ID 20152063**.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da Empresa Executada, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2017.4.03.6100
AUTOR: WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216, RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (ID nº 23854615).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013934-77.2016.4.03.6100
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 23207262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019863-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que o INSS distribuiu a presente execução de honorários sucumbenciais, com cópia integral dos Embargos à Execução nº 00066019420044036100, bem como, que a petição inicial é a mesma que consta nos autos físicos às fls. 78/82, prossiga-se no presente feito.

Traslade-se para estes autos cópia do despacho de fls. 83 e da petição de fls. 84, arquivando-se os autos físicos, independente de intimação.

Cumprido, intime-se o INSS a se manifestar sobre fls. 84.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28/02/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA MASTROCCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade dos autores vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

A tutela antecipada foi deferida, em sede de agravo de instrumento (ID10162304).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte autora, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

Assim, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) não ser o requerente mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir o requerente vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.
2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.
3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.
4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.
5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.
6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.
7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.
9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).
10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.
11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011)

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, “B”, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
3. Recurso desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 394.796/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/09/2003)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
3. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1004478 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/09/2009).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, “B”, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
3. Recurso desprovido. (STJ, AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.
4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 15/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls. 70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fl.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagas. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).
- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.
- In casu, não se admite a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.
- Ademais, ainda que o agravado Maurício Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §1º da Lei nº 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.
- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.
- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.
3. Atende à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA:105)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pag. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pag. 358.
2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.
3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.
4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

(TRF3, AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário celebrado com a CEF, devendo a parte autora comprovar somente o preenchimento dos demais requisitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para que a Ré libere o saldo existente em contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários diretamente junto à Ré.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5019739-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TANIA MARIA BUENO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **TANIA MARIA BUENO DE PAULA**, objetivando a cobrança de dívida contraída por meio de contratação do CROT e Crédito Direto Caixa.

Pela petição de ID 18646879, a parte autora requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de transação havida entre as partes.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 18646879), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028434-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de indenização por dano moral e material, em razão de saque tido como indevido, efetuado na conta bancária da parte autora.

Pelo despacho de ID 13571046, a parte autora foi intimada a regularizar a sua representação processual.

A parte autora foi intimada pessoalmente a cumprir o despacho de ID 13571046 (ID 17389309).

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de ID 13571046, cujo comando determinou que o autor regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321."

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I e/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos, com as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018012-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO TOBIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCIO TOBIAS**, objetivando a cobrança de dívida contraída por meio de contratação do CROT e Crédito Direto Caixa.

Pela petição de ID 11646835, a parte autora requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 487, inciso III, a do CPC, em razão de transação havida entre as partes.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 11646835), tendo em vista que não constam nos autos os termos do acordo firmado entre as partes, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019846-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARGARETE MOREIRA DO NASCIMENTO** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, que determine que as rés reativem o registro do diploma da requerente, em até 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação, até decisão final transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que seja expedido ofício ao empregador da autora, comunicando-se o deferimento da tutela, a fim de que este se abstenha de instaurar procedimento administrativo com o objetivo de punir a autora.

Relata a autora, em síntese, que concluiu o curso de graduação em Artes Visuais, na data de 31/08/2014, pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, tendo o diploma sido registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG, em 12/08/2015.

Todavia, aduz que foi surpreendida com o cancelamento do registro do diploma no 1º trimestre do ano de 2019, por parte da Universidade Iguaçu – UNIG, após instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Informa que o Ministério da Educação iniciou, em 2016, uma investigação em face da Universidade Iguaçu, em razão do registro de diplomas com suspeita de irregularidades, sendo que, na ocasião, a reitoria da UNIG foi afastada e foi suspensa a realização de novos registros de diplomas e da própria entidade. Destaca que naquela oportunidade não foi determinado o cancelamento de diplomas.

Esclarece que a UNIG foi supervisionada ao longo de dois anos, e cancelou, por sua conta e risco, o registro de 65000 (sessenta e cinco mil) diplomas de alunos de todo o Brasil, sem apresentar uma única justificativa reconhecida (motivo conhecido).

Salienta que, com a conclusão das investigações, a UNIVERSIDADE IGUAÇU foi liberada para seguir com seus atos e inclusive corrigir as eventuais inconsistências dos registros, no prazo de 90 dias, a contar do dia 27/12/2018, nos termos da Portaria nº 910/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (doc 04 Portaria nº 910/2018 SERES/MEC).

Por derradeiro, informa que os patronos que subscrevem a presente foram recebidos no Ministério da Educação no dia 21/05/2019, para tentar uma solução administrativa para o impasse e que, contudo, foi esclarecido que o MEC não determinou o cancelamento dos diplomas, tendo o ato partido da UNIVERSIDADE IGUAÇU por sua conta e risco, sendo que a Portaria nº 910/2018, que determinou que os registros fossem regularizados em até 90 dias, teve seu prazo expirado em 27/03/2019 (doc 06 ATA DA REUNIÃO).

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, vislumbro a presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma poderá trazer prejuízo às atividades profissionais da parte autora.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades devem ser registrados por essas mesmas instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se verifica dos documentos juntados (Id nº 23634050), a autora colou grau no curso de Licenciatura em Artes Visuais, junto à FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, tendo sido expedido o seu diploma em 05/03/2015, que foi registrado pela Universidade Iguçu (UNIG) em 12/08/2015.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, eventual determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de eventual irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observo que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Por fim, não há como admitir o pleito da parte autora para que seja expedido ofício ao seu empregador, para que ele se abstenha de instaurar procedimento administrativo com o objetivo de punir a autora, tendo em vista que ele não é parte nesta ação.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MEIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARINALVA MEIRA FLORES em face da União, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958 c/c a Lei 6.782/80, em vigência desde 01/03/1983, em decorrência do óbito de seu pai, Jonas Meire Flores, do qual é dependente.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, tendo havido o declínio da competência, com a remessa a uma das Varas Cíveis Federais.

Sob o Id nº 18039055 foi proferido despacho, determinando a emenda à inicial, para que correspondesse ao benefício econômico almejado.

Emenda à inicial, sob o Id nº 18574400, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 43.133,40.

Sob o Id nº 18612033 foi recebido o pedido de emenda à inicial e determinada a notificação da autoridade coatora, para prestar informações, após o que o pedido liminar seria apreciado.

Sob o Id nº 20270792 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações por parte da autoridade coatora.

Sob o Id nº 21279063 foi proferida decisão determinando a conversão do feito (mandado de segurança) em procedimento comum.

Nova emenda à inicial, sob o Id nº 21823404, com a reiteração do pedido liminar, para manutenção da pensão da parte autora.

Sob o Id nº 21965076 foi proferida decisão, que recebeu a emenda à inicial, e determinou a prévia citação da União Federal, para apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de esclarecer-se situação fática, sendo determinada, ainda, a exclusão do polo passivo da ação do Chefe do Setor de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde- Núcleo Estadual.

Citada, apresentou a ré contestação, sob o Id nº 23776670. Aduziu que, embora comprovada a condição de solteira da parte autora, há prova de que esta possui outras fontes de renda, situação que descaracteriza a dependência econômica. Aduziu a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, pugrando pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifeci.

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro, ainda, a tutela de urgência requerida para determinar que a Ré restabeleça, no prazo máximo de cinco dias, a pensão por morte recebida pela autora, tendo em vista a presença da probabilidade do direito, pelo reconhecimento da procedência da presente ação, e do perigo de dano irreparável, em razão do caráter alimentar da verba.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018651-31.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, MARIO PAULELLI, PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id. 13574004 – págs. 224/225), em face da execução dos honorários advocatícios requerida pelos advogados Paulo Sérgio Santo André e Mário Paulelli (id. 13574004 – págs. 95/102).

Aduz em favor de seu pleito a inexistência de condenação em honorários advocatícios.

A impugnação foi recebida, com suspensão da execução.

Embora intimados, os impugnados não apresentaram manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à existência de título executivo condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os exequentes requereram a execução da referida verba, apresentando o valor de R\$ 55.095,98, atualizado até maio de 2017, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual alega que a sentença, que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi reformada pelo v. acórdão, o qual estabeleceu a sucumbência recíproca.

Razão assiste à União.

Com efeito, a sentença proferida em 16/03/2001 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (id. 13574373 – págs. 70/81).

No entanto, a sentença foi parcialmente reformada pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (id. 13574373 – págs. 155/164).

Assim, considerando o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973, com previsão semelhante no artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2003, não subsiste a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios.

Condeno os exequentes (Paulo Sérgio Santo André e Mário Paulelli) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido (R\$55.095,98 válido para maio de 2017), com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018651-31.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, MARIO PAULELLI, PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id. 13574004 – págs. 224/225), em face da execução dos honorários advocatícios requerida pelos advogados Paulo Sérgio Santo André e Mário Paulelli (id. 13574004 – págs. 95/102).

Aduz em favor de seu pleito a inexistência de condenação em honorários advocatícios.

A impugnação foi recebida, com suspensão da execução.

Embora intimados, os impugnados não apresentaram manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à existência de título executivo condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os exequentes requereram a execução da referida verba, apresentando o valor de R\$ 55.095,98, atualizado até maio de 2017, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual alega que a sentença, que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi reformada pelo v. acórdão, o qual estabeleceu a sucumbência recíproca.

Razão assiste à União.

Com efeito, a sentença proferida em 16/03/2001 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (id. 13574373 – págs. 70/81).

No entanto, a sentença foi parcialmente reformada pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (id. 13574373 – págs. 155/164).

Assim, considerando o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973, com previsão semelhante no artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2003, não subsiste a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios.

Condeno os exequentes (Paulo Sérgio Santo André e Mário Paulelli) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido (R\$55.095,98 válido para maio de 2017), com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005623-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA

Advogado do(a) RÉU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

Advogados do(a) RÉU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

Advogado do(a) RÉU: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) RÉU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP346969

Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

DECISÃO

Id 23687458: Defiro o pedido formulado pelo corréu Jesualdo Guedes Pereira Filho.

De fato, este Juízo já constatou que os valores da referida parte bloqueados no Banco Santander através do sistema BACENJUD são suficientes para garantir a sua eventual condenação e determinou a liberação das quantias bloqueadas junto a outras instituições financeiras e de seus automóveis junto ao sistema RENAJUD (fls. 891/899-verso e 903 dos autos físicos - Id 13344996).

Por essa razão, também determino a imediata retirada da ordem de indisponibilidade dos imóveis de titularidade da referida parte junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO COMUM

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) - ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a fim de instruir os autos dos processos nºs 0095000-86.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.095000-3) e 2000.61.82.095001-5, informando que o depósito efetuado em nome de ENGEFASE Engenharia e Planejamento Ltda foi estornado, na forma da Lei nº 13.463/2017, não havendo nos autos demais valores passíveis de transferência em decorrência de penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir os autos do processo nº 0047218-44.2004.403.6182, informando que o depósito efetuado em nome de ENGEFASE Engenharia e Planejamento Ltda foi estornado, na forma da Lei nº 13.463/2017, não havendo nos autos demais valores passíveis de transferência em decorrência de penhora no rosto dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 96/1017

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025713-78.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

ID nº 20324889 – Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca das informações juntadas.
Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, archive-se o feito.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado firmado com o executado em 19/05/2009.
Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.
Assim, considerando que o vencimento da última parcela da obrigação ocorreu em 07/06/2015, não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.
Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 14286529 – pág. 86.
Int.
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019744-19.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA, NILTON RAMON CARRILLO, ARY NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados.

Tendo em vista que os executados foram citados dentro do prazo prescricional quinquenal, prossiga-se o feito.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008141-36.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado firmado em 16/03/2010.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Assim, considerando que o vencimento da última parcela da obrigação ocorreu em 20/03/2018, não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 14260280 – pág. 145.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035523-87.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA, LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 23637295 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLO TECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES SA, S T K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DINVER LTDA, WILTON ALONSO LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 2001/2093 dos autos digitalizados - Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0023547-35.2009.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLO TECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES SA, S T K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DINVER LTDA, WILTON ALONSO LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 2001/2093 dos autos digitalizados - Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0023547-35.2009.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022570-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUMINI DESIGN EM ILUMINACAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO - SP66511, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

DESPACHO

ID n.º 20309812 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 18027515.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007742-02.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
EXECUTADO: POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640

DESPACHO

ID n.º 20175862 - Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021610-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAISA MARQUES CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

DESPACHO

ID n.º 20339126 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010125-60.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B
EXECUTADO: SUPREMO COMÉRCIO DE FRIOS LTDA - ME, JOÃO BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados em 30/07/2005, com vencimento em 30/07/2006.

Os autos foram distribuídos em 28/04/2008.

Todavia, em 24/07/2008, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, a qual foi reformada pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado em 21/08/2017.

Os autos baixaram a este Juízo, sendo recebidos em 06/10/2017.

Em 22/01/2018, a CEF trouxe o demonstrativo de crédito atualizado, sendo determinada a citação dos executados para pagamento.

Ante o exposto, restou verificada que a demora na citação não ocorreu por culpa da exequente, não havendo que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 14253684 – pág. 147, expedindo-se os mandados de citação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-34.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA, RICARDO LERNER

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados.

Tendo em vista que a executada Denoir Indústria Comércio Exportação Ltda. foi citada em 05/08/2010 (id. 14253683 – pág. 69), ou seja, antes mesmo do vencimento da obrigação (06/05/2011), prossiga-se o feito.

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 14253683 – pág. 196.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens penhorados, conforme auto de penhora e depósito id. 14253683 – pág. 70, requerendo o que entender de direito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021783-81.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MICRO F.R.I COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, IVANISE BAEZA, FABIO CLEITON BAEZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação de que as partes se compuseram (id. 16823245 – pág. 191), traga o subscritor da referida petição, Dr. Paulo Muricy Machado Pinto – OAB/SP 327.268, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para transigir.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019800-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da decisão que conheceu e rejeitou parte da exceção de pré-executividade oposta por Comércio e Representações Ltda. e Hulla Amadio e não conheceu da remanescente, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial das excipientes, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Verifica-se a alegada omissão, visto que a decisão embargada nada dispôs acerca dos honorários advocatícios.

De fato, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca do cabimento de honorários advocatícios nas exceções de pré-executividade, consoante se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ORIGINADA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CONTRATOS SUJEITOS À RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO INDÉBITO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ILIQUIDEZ DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A dívida em cobro tem origem em cédulas rurais pignoratícias cujos contratos foram objeto de revisão em ações judiciais transitadas em julgado, que determinaram o recálculo do montante cobrado.
2. Afastada a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa quando a inexistência puder ser corrigida mediante simples cálculo aritmético para afastar a parcela indevida. Precedente.
3. No caso dos autos, as incorreções reconhecidas nas ações revisionais não tratam da mera exclusão de parcelas que, a exemplo de contribuições declaradas inconstitucionais posteriormente à inscrição do débito, poderiam simplesmente ser subtraídas do montante devido, sem prejuízo ao prosseguimento da execução.
4. Verifica-se que o vício atinge as Certidões de Dívida Ativa exequendas desde a sua elaboração, uma vez que o próprio valor inscrito em dívida ativa está condicionado à retificação da dívida contratual da qual se origina a execução fiscal e que, até o presente momento, segue pendente de recálculo.
5. De rigor reconhecer a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa exequendas, o que acarreta o acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinção da execução fiscal de origem.

6. Possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. Precedentes.

7. O Juiz não está vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente.

8. Considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 5029171-62.2018.4.03.0000, **Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

Todavia, no presente feito, observa-se que a excepta, ora embargante, sequer se manifestou sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Assim, embora entenda cabível a condenação em honorários advocatícios nas exceções de pré-executividade, no caso dos autos não há que haver tal condenação, em razão da ausência de trabalho por parte da excepta, que sequer se manifestou sobre o incidente.

Deste modo, incluo o seguinte parágrafo na decisão id. 18088033, permanecendo, no mais, tal como lançada:

“Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inércia da excepta/exequente (Caixa Econômica Federal).”

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração, na forma supra.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do(s) executado(s), através do sistema SERASAJUD, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante:

- 1) A emenda da inicial, retificando o polo passivo para fazer constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 2) A juntada de documento que comprove o pedido formulado perante a Receita Federal do Brasil, bem assim o seu indeferimento ou o decurso do prazo sem manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 23950260 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 22901632 integralmente, mediante a comprovação de que o novo valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020462-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORAES, ANTUNES, ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA - SP276514
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pelos seus sócios, nos termos do parágrafo 1º da cláusula 5ª de seu contrato social (Id 24022002), considerando que a petição inicial foi assinada eletronicamente por apenas um sócio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UTIL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora do faturamento da pessoa jurídica executada, tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil. Nesses termos entendo que a penhora do faturamento da pessoa jurídica trata-se de medida extrema.

Determino, entretanto, que sejam os executados intimados, pessoalmente, para indicar eventuais bens penhoráveis.

Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5016189-15.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ELISA SANDOVAL MACHADO, RONALD MACHADO SANDOVAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o cumprimento pelos requerentes do determinado por este Juízo, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3802

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1) - TAKATA BRASIL S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027840-91.2003.403.6100 (2003.61.00.027840-5) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS(SP157864 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025727-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025727-0) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006132-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006132-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023267-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023267-8) - IMACT IMP/E COM/ LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007312-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005134-9)) - IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013784-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013784-4) - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015444-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015444-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA X FUNDACAO SALVADOR ARENA - FILIAL (SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007153-10.2014.403.6100 - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Petição de fl. 365: requer o impetrante a inserção dos metadados desta ação no sistema PJe.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de mandado de segurança com trânsito em julgado.

Conforme disposto na Resolução 142/2017 do TRF 3ª R., a parte poderá, em qualquer fase processual, virtualizar os autos físicos. Todavia, em decorrência das experiências anteriores e para evitar tumulto processual, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de virtualização destes autos, tendo em vista que resta encerrada a prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023172-23.2016.403.6100 - JOSE EDSON GONCALVES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012736-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA PERES MERIGO, MARINETE FLORIANO SILVA, JOSE DOS SANTOS, ERALDO FERREIRA GOMES, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CONTADORIA JUDICIAL para que requeram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009805-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

1. Intime-se a UNIMED (i.e., parte contrária àquele que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. **DECORRIDO O PRAZO SUPRA**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANS/PRF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (UNIMED), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (CONFORME REQUERIDO NOS **IDs 23440222 E 23484501**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003266-38.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HAIDEE VELOSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que houve depósito das Garantias do Juízo pelos EXECUTADOS, conforme segue abaixo discriminado:

RS **8.536,52** (27/04/2017 - fl.389) – Conta N° 0265.005.86403718-2 – realizado pela **CEF**; e

RS **8.210,73** (04/05/2017 - fl.394) e RS **657,75** (03/05/2017 - FL.396) - Conta N° 0265.005.86403663-1 – realizados pelo **BANCO SISTEMAS.A.**, (atual denominação de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.).

Os autos foram remetidos ao setor de CONTADORIA JUDICIAL e a decisão de fls. 415/416, determinou "in verbis":

"Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 401/407 dos autos, no valor de **RS 8.272,46 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos para a Caixa Econômica Federal, atualizados para abril/2017, e RS 8.289,83 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) para o Banco Sistema S.A., atualizados até maio/2017**, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno os exequentes ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, e deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que depositaram judicialmente os valores exigidos pela parte exequente.

Liberem-se os montantes homologados em favor dos exequentes, devidamente atualizado e em conformidade com os cálculos homologados. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa e do Banco Sistema S.A., nos termos do laudo do Setor de Cálculos Judiciais."

Desta forma, teremos como **valor de honorários advocatícios a ser pago pelos EXEQUENTES**:

ABRIL/2017 - CEF

Valor da execução promovida pelo EXEQUENTE contra CEF: R\$8.536,52 (fls. 376/379)

Valor correto obtido pelo CONTADOR e homologado em decisão: R\$8.272,46 (fl.403)

Valor da diferença: R\$264,06

10% Valor da diferença a ser excluída da execução: R\$26,40

ABRIL/2017 - BANCO SISTEMA

Valor da execução promovida pelo EXEQUENTE contra BANCO SISTEMA: R\$8.536,52

Valor correto obtido pelo CONTADOR e homologado em decisão: R\$8.289,83 (fl. 406)

Valor da diferença: R\$ 246,69

10% Valor da diferença a ser excluída da execução: R\$24,66

DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇAM-SE os seguintes alvarás para levantamento de honorários:

⇒ **PARTE AUTORA** (honorários pagos pela **CEF**) = R\$8.272,46 – R\$26,40 (10% honorários devido em favor da **CEF** na fase de Cumprimento de Sentença) = **RS 8.246,06**

⇒ **PARTE AUTORA** (honorários pagos pelo **BANCO SISTEMA**) = R\$8.289,83 – R\$24,66 (10% honorários devido em favor da **CEF** na fase de Cumprimento de Sentença) = **RS 8.265,17**

Os alvarás acima indicados deverão ser expedidos em favor de **DR. MÁRCIO BERNARDES** (OAB/SP 242.633), portador do RG N° 18.633.863-6 e inscrito no CPF/MF sob o n° 083.206.258-02 (procuração fl.18 e SUBSTABELECIMENTO sem reservas de fl.283).

⇒ **CEF (levantamento do valor excedente)** = R\$ 8.536,52 (depósito de Garantia do Juízo - fl.389) – R\$ 8.246,06 (em favor da PARTE AUTORA) + R\$26,40 (10% honorários devido em favor da **CEF** na fase de Cumprimento de Sentença) = **RS 316,86** devendo a **CEF** informar em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos para receber e dar quitação, o alvará deverá ser expedido.

⇒ **BANCO SISTEMA (levantamento do valor excedente)** = R\$ 8.868,48 (depósitos de Garantia do Juízo – fls. 394 e 396) – R\$ 8.265,17 (em favor da PARTE AUTORA) + R\$24,66 (10% honorários devido em favor do BANCO SISTEMA na fase de Cumprimento de Sentença) = **RS 627,97** devendo o **BANCO SISTEMA** informar em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos para receber e dar quitação, o alvará deverá ser expedido.

Expedidos e liquidados TODOS os alvarás pertinentes, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011234-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que a petição não atende aos requisitos dos Arts. 319, inciso III e 320, do Código de Processo Civil, visto que não se encontram descritos claramente os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda, bem como os documentos que instruem a exordial encontram-se ilegíveis e/ou incompletos.

Desta sorte, concedo à parte Autora o prazo de 15(quinze) dias, a fim de que promova a emenda da exordial, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o advogado do EXEQUENTE, Dr. THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA (OAB/SP 389.781), em Secretaria para retirada de ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028180-50.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

DESPACHO

1. Intime-se a CARLISLE FLUID (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CARLISLE FLUID), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-13.1997.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 23969395: Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício N° 268/2019 pelo BANCO DO BRASIL (AG. TRF3).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004497-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPAÇO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Intime-se o **EXECUTADO** (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (**ESPAÇO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017617-03.2017.4.03.6100

AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Compareça o advogado do AUTOR, Dr. MICHEL HENRIQUE BEZERRA (OAB/SP376818), em Secretária para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024900-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Compareça a advogada da CEF, Dra. MICHELLE DE SOUZA CUNHA (OAB/SP 334.882), em Secretária para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027908-17.1998.4.03.6100

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Compareça a advogada dos AUTORES, Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP130874), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011309-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o advogado do EXEQUENTE (Dr. REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - OAB/SP261440) em Secretaria para retirada dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Compareça a advogada da CEF (Dra. Patrícia Nobrega Dias - OAB/SP 259.471) em Secretaria para retirada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

DESPACHO

Compareça a advogada da CEF, Dra. MICHELLE DE SOUZA CUNHA (OAB/SP 334.882), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017375-73.2019.4.03.6100
AUTOR: HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO, HUMBERTO DINIZ JABS DE CASTRO, MESSIA DE CASTRO REGO, VITOR DUARTE JABS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

ID 22752728: Analisados os autos, verifico que assiste razão aos AUTORES.

Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

CITE-SE o IBGE para que ofereça contestação no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Analisados os autos, verifico a sequência de manifestações abaixo detalhadas.

Fls. 724/725: Pedido do AUTOR requerendo o início da Execução ao Cumprimento de Sentença.

Fl.726: Despacho concedendo **30 (trinta) dias** para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Fl.728: Certificação de DECURSO de prazo para manifestação da CEF.

Fl. 729: Despacho concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove implantação da sentença, bem como requerendo apresentação de cálculo pelo AUTOR para início da execução de custas e verba honorária.

Fls.731/736: Manifestação do AUTOR, na qual fornece cálculo para execução total de **RS7.799,06**, sendo R\$4.475,99 (ref. custas e despesas processuais) e R\$3.323,07 (ref.honorários).

Fls.738/848: CEF junta comprovantes de Cumprimento da Sentença transitada em julgado.

Fls.852/854: Despacho de início da Execução ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art.475-B do antigo CPC.

Fls.860/863: Apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela CEF com depósito de Garantia de Juízo, no valor de **RS 7.125,45**.

Fl. 864: Despacho requerendo a complementação do valor depositado pela CEF para análise da Impugnação, eis que o valor requerido pelo AUTOR foi de **RS7.799,06** e o valor depositado foi de **RS7.125,45**.

Fls.866/867: Comprovante de depósito feito pela CEF, no valor de **RS673,61**, garantindo o valor total da execução das custas, despesas e honorários.

Fl.868: Despacho recebendo a impugnação da CEF.

Fls. 872/879: Manifestação do AUTOR discordando acerca do valor depositado pela CEF, juntando, inclusive, laudo formulado por perita contábil.

Fl.880: Juntada de PROCURAÇÃO, na qual o autor EDSON LOPES SILVA, outorga poderes para receber e dar quitação em favor de DRA. BIANCA DIAS MIRANDA (OAB/SP 252.504).

Fl.881: Despacho requerendo a remessa dos autos ao SETOR DE CONTADORIA para confecção dos cálculos referentes VALOR PRINCIPAL e VALOR DE HONORÁRIOS.

Fls.883/887: Juntada de cálculo do SETOR DE CONTADORIA, no qual apura o valor de **RS7.125,45** para pagamento à título de honorários. Já, no tocante ao montante principal, o NÚCLEO DE CONTADORIA entendeu prudente não formular o cálculo, tendo em vista que a CEF é parte que detém os dados sobre o financiamento, além de possuir o software adequado para a elaboração do cálculo dentro das especificações trazidas pelos comandos sentenciados.

Fls.890/893: o AUTOR concorda com o valor calculado pela CONTADORIA JUDICIAL de **RS7.118,63** para pagamento de honorários a serem recebidos no presente processo, bem como discorda da concessão de novo prazo para implementação da sentença, eis que já foram concedidos inúmeros prazos para a CEF, tendo o AUTOR, inclusive, juntado laudo formulado por PERITA CONTABIL, que apurou o montante de R\$90.147,61 (setembro/2015) em seu favor.

Fls.898/948: Junta a CEF novos comprovantes de implementação da sentença.

Fls.949/952: Requer o AUTOR concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, bem como DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA.

Fls.954/955: Decisão acerca de Impugnação ao Cumprimento de Sentença HOMOLOGOU os cálculos realizados pela CONTADORIA JUDICIAL à fl. 886, relativamente ao valor de honorários, deferiu a Gratuidade, bem como decretou SEGREDO DE JUSTIÇA ao feito. Os demais pedidos do AUTOR foram indeferidos.

Fl.956: A CEF fornece dados para expedição de valor remanescente depositado para pagamento dos honorários.

Fls. 957/962: Manifestação do AUTOR requerendo o reconhecimento do valor apurado pela Assistente Técnica como correta, bem como expedição de alvará para levantamento dos honorários em seu favor, entre outros.

Fl.963: Despacho recebendo a petição do AUTOR como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e intimando a CEF para se manifestar.

Fls. 971/972: Manifestação da CEF informando que cumpriu com a obrigação de fazer a que foi condenada, além de salientar o fato de o AUTOR apresentar impugnação genérica.

Fl. 972: Os autos foram REMETIDOS à Central de Digitalização.

ID16414112: As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da digitalização.

ID16806860: AUTOR requer expedição do alvará para levantamento do valor a que tem direito.

ID17645525: AUTOR resume os fatos no intuito de comprovar que a CEF, até o presente momento, não cumpriu plenamente a obrigação de implementar as sentenças em um único cálculo e requer o bloqueio *on line* (BACENJUD) do valor de **RS90.147,61** (atualizado em OUTUBRO/2015), composto por: (i) **RS81.952,38** (valor principal apurado pela ASSISTENTE TÉCNICA por ele contratado, Sra. Erika Guimarães), e atualizado até SETEMBRO/2015, conforme fls. 1371/1384 e fls. 1425/1427 da ação conexa de **Cumprimento de Sentença PJE Nº 0023571-77.2001.4.03.6100 (EDSON LOPES SILVA x CEF)**, que se refere ao mesmo CONTRATO DE MÚTUO Nº 1.0238.4001-941-0; e (ii) 10% a título de multa do art.475-J (i.e., R\$8.195,23).

ID21576136: o AUTOR requer, em sede de tutela de urgência, diversos pedidos, os quais decido, como segue:

(i) Diante da concordância das partes e, conforme decisão homologatória de fls. 954/955, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento, no valor de **RS7.125,45** (guia de fl.870 – Conta Nº 0265.005.709883-1 – criada em 15/05/2015), em favor da representante legal indicada pelo AUTOR, **DRA. BIANCA DIAS MIRANDA** (OAB/SP 252.504 – RG Nº 21.485.913-7, CPF Nº 595.895.406-78), relativamente ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais;

(ii) Após a juntada de via liquidada do alvará retro indicado, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento em favor da CEF, do saldo remanescente da mesma conta (guia de fl.870);

(iii) Intime-se a CEF para que apresente a quitação do mútuo, bem como documentos necessários ao levantamento do gravame da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do CONTRATO Nº 1.0238.4001-941-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial;

(iv) No tocante à análise da manifestação de fls.957/962, verifico que se trata EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente, em razão da decisão de fls.954/955, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 886, deferiu a gratuidade ao autor, a prioridade na transição do feito e o segredo de justiça.

Referida decisão determinou ainda a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, referente ao depósito de fl. 870, e em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 867, indeferindo os demais pedidos do autor, eis que a CEF apresentou demonstrativos de implantação da sentença às fls.738/848 e 898/948.

Requer o Embargante o chamamento à ordem do feito, apresentando diversos pedidos, e resumidamente pleiteia que a CEF não seja mais requerida a implantar a sentença, que este Juízo dê ao laudo da Assistente Técnica do autor a presunção *juris tantum*, e determine o bloqueio online do valor requerido pelo autor às fls. 1424, item "d", da ação conexa de **Cumprimento de Sentença PJE Nº 0023571-77.2001.4.03.6100 (EDSON LOPES SILVA x CEF)**.

Requer, alternativamente, que seja nomeado perito para que este proceda aos cálculos da implantação da sentença e que a expedição do Alvará para levantamento dos valores homologados às fls. 954/955 ocorra em nome da patrona do autor, dentre outros esclarecimentos. No despacho de fl. 963, a manifestação do autor foi recebida como embargos de declaração, abrindo-se vista à parte contrária.

Aberta a oportunidade, a Executada CEF esclareceu que cumpriu com sua obrigação de fazer, qual seja, apresentou os cálculos do valor devido, e que o autor sequer impugnou especificamente tais valores, apenas aduzindo de forma genérica a não concordância.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelo embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Devolvo ao Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

(v) No tocante à ação conexa de **Cumprimento de Sentença PJE N° 0023571-77.2001.4.03.6100 (EDSON LOPES SILVA x CEF)**, AGUARDE-SE decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ID21576137), distribuído com o N° 5014940-93.2019.4.03.0000.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001015-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 21202631: Tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**PARTE AUTORA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005496-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CREDIT CARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da concordância da PFN (ID 19099883), **RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DO EXEQUENTE**, providenciando, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da **TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;**

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

2. **No tocante ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos da AÇÃO CAUTELAR Nº 0008436-88.2002.4.03.6100**, o CREDOR deverá oficializar seu pedido diretamente nos autos respectivos, eis que a conta de depósito está atrelada ao processo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-52.2011.4.03.6100

REPRESENTANTE: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, ELISA IDELI SILVA - SP47471, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

ID 18689030: Intím-se o IPEM para que se manifeste acerca das alegações do EXECUTADO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: M. DE BG BRASIL - REPRESENTAÇÃO E VENDAS

DESPACHO

Intím-se o AUTOR acerca da Certidão da Oficial de Justiça (ID 19348098) para que requeira o quê de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-86.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 23783487: Ciência às partes acerca da consulta realizada junto ao E-SAJ (Tribunal de Justiça de São Paulo).

Após, diante do lapso temporal transcorrido, arquivem-se.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009244-73.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo de operação de **Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 41.424,97** (quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados para novembro 31/05/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte contrária apresentou contestação sustentando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, vez que o processamento deveria dar-se pela via executória. No mérito sustenta a inexistência de documento hábil a comprovação da evolução da dívida, limitando a ampla defesa e o contraditório. Defende, ainda, ocorrer anatocismo, requerendo sejam aplicadas as regras do Direito do Consumidor.

Em decisão às fls. 130-131 do processo digitalizado os autos foram baixados em diligência determinando-se que ré “traga aos autos demonstrativo de evolução da dívida, com o valor contratado, o prazo para seu pagamento, a taxa de juros e demais encargos, bem como as quantias e as datas das parcelas vencidas (pagas e não pagas) e vincendas, além de outros elementos que constaram do contrato firmado, informando o valor que entende devido”.

Posteriormente, em decisão às fls. 138, foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada dos extratos da conta da empresa ré especificamente a partir de R\$ 06/2011, o que foi cumprido conjuntamente de documentos às fls. 145-159 do processo digitalizado.

Após, em petição às fls. 153, a empresa ré pleiteia a realização de prova pericial e a inversão do ônus para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar a evolução da dívida, o que foi parcialmente deferido em decisão às fls. 159. Posteriormente, em decisão às fls. 178, deu-se a reconsideração da ordem anterior, tendo em vista o processo cuidar-se de matéria de direito.

Por fim, com a regularização da representação judicial da ré, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, tendo em vista os termos expressos do art. 785 do Código de Processo Civil:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Assim, sendo, sem necessidade de maiores delongas, afasto a preliminar suscitada. Passo ao mérito.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerarão desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduzo RÉU que a ação de cobrança padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade diante da inexistência de documento hábil à cobrança/execução.

Pois bem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem promover a cobrança de contrato decorrente de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que a CAIXA se limita a juntar cópia genérica (modelo) do Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações[1]. **Não há nenhum contrato assinado pelas partes.**

Por sua vez, em tela do Sistema de Aplicações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL há informação da existência de contrato nº 21.3280.691.000002/66, MODALIDADE...: 048 - RENEGOCIACAO PJ PRE, FORMA DE COBRANÇA...: DEBITO EM CONTA - COM EMISSAO D, VALOR DO CONTRATO 37.027,16, DATA LIBERAÇÃO DO CREDITO ...: 11/07/2011[2].

Em seguida, a autora apresenta DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, atualizado para 31/05/2014 e, também, DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL apurando de forma detalhada o débito atual da ré

Após, determinação do Juízo, a CAIXA apresentou Sistema de Histórico de Extratos[3] contendo a informação do creditamento no valor de R\$ 37.027,16 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos), creditados em 11/07/2011, na conta Conta: 00000035-0, de titularidade da empresa ré. Conta, também do referido extrato a utilização/movimentação de valores na referida conta.

Por fim, a própria empresa ré, em sede de contestação, confessa a realização do empréstimo.

Posto isso, da prova produzida nos autos, não assiste razão à empresa ré quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

3- Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price/Sistema Francês.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de c

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, ret

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo p

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de p

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibili

Desta feita, a Tabela Price ou o Sistema SAC, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade e, por conseguinte, sua utilização não importa nece

Nesse sentido, reafirmou recentemente o TRF desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - E permiti

No caso concreto, não verifico a abusividade alegada. Conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 61-64 do processo, os juros moratórios aplicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, está limitado a 1,46% a.m.e, finalmente, a correção monetária vem adotando a TR, não havendo abusividade nisso.

Portanto, afasto as alegações do requerido.

Por fim, como dito anteriormente, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 41.424,97 (quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados para novembro 31 / 05 / 2014.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

[1] Vide fls. 10-20 do processo digitalizado.

[2] Vide fls. 61-63 do processo digitalizado.

[3] Vide fls. 145-149 do processo digitalizado.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034064-11.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527, SILVIA MARIA BISCEGLI - SP82455
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **JOSÉ VICENTE DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 14963191 - Pág. 54).

Tendo em vista os valores já depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 215 do processo digitalizado, foi determinada a regularização do processo para expedição dos alvarás de levantamento (id 14963191 - Pág. 62), o que foi cumprido em petição id 14963191 - Pág. 71.

Posteriormente, foi expedido Alvará de Levantamento Nº 3109009, retirado em 20/01/2017, no valor de R\$ 4.475,85 (danos materiais) e Alvará de Levantamento nº 3109009, retirado em 26/11/2018, no valor de R\$ 13.894,50 (danos materiais).

Por fim, foi expedido Ofício De Apropriação nº 241/2019, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do saldo remanescente de R\$8.944,39, mantido na conta Nº 0265.005.86406484-8 (FGTS) (guia de fl.271 e extrato atualizado ID16079624), devidamente cumprido pela CAIXA (id 22555618 e 22793805).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013775-71.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **JOSÉ VICENTE DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 21293629), no valor de R\$ 2.771,00.

A execução deu-se de forma voluntária pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a juntada do documento que comprova o pagamento do valor indenizatório (id 20047511), com posterior expedição do Alvará de Levantamento nº 5101156.2019, posteriormente retirado e liquidado conforme certificado em id 22487077 e 23167390.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008937-47.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA WRIGHT DE FARIA, MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA, MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS, ELAIZA TEIXEIRA MOYSES, SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI, MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, SANDRO GIORGI, ZULEIKA MASCARO SCAVONE, SAYDE KAISSAR EL KHOURY
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CRISTINA WRIGHT DE FARIA E OUTROS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 537.724,80.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu voluntariamente depositando como depósito do débito (id 16125183).

Com a regularização da representação judicial, foram expedidos alvarás de levantamento, posteriormente retirados conforme certidão id 22615445.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027818-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEA FLAVIA MOTA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEA FLAVIA MOTA DE SIQUEIRA em face da sentença de 21/08/2019 que julgou extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade passiva da requerente.

A embargante argumenta que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o que consequentemente suspende a exigibilidade da execução de honorários advocatícios.

Pugna pela reforma da sentença nos termos mencionados.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os elementos apresentados pelas partes, entendo que a sentença embargada merece complementação para contemplar todos os pontos mencionados pelas partes.

Com efeito, não obstante a autora tenha formulado pedido de Justiça Gratuita e apresentado todos os documentos necessários à sua análise, seu requerimento não foi analisado em sede de sentença.

Ressalto que tal análise influencia diretamente na questão da exigibilidade dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a sentença merece reparo no ponto abordado pela embargante.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para sanar a omissão apontada.

O dispositivo da sentença passará a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação da executada e extingo o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCP.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025647-49.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO PERICLES MOREIRA DELIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAIO PÉRICLES MOREIRA D'ELIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a apuração do saldo devedor e, cumulativamente, a repetição e/ou compensação do indébito.

Consta da inicial que formalizou contrato de Financiamento pelo SFH nº 1.4444.0524837-0 para aquisição de prédio urbano. Defende, contudo, que desde o início os encargos contratuais estão sendo cobrados de forma equivocada destacando que: 1) a transformação da taxa nominal em efetiva conduz à capitalização composta, 2) a utilização do Sistema SAC de amortização conduz à capitalização mensal dos juros vedada pela Súmula 121 do STF, 3) que desde a primeira prestação há incorreções na fixação do valor incorrendo em efeito cascata às demais prestações, 4) a declaração de nulidade das cláusulas referentes ao seguro atrelado ao contrato [venda casa], ao Custo Efetivo Total (CET), à taxa de administração e ao descumprimento da cláusula 4 (amortização) do contrato.

Assim, requer ao Juízo seja determinada a revisão das prestações, afastando a incidência dos juros compostos e a adoção dos mesmos índices praticados para correção da poupança. Por fim, defende que, diante da errônea atualização feita pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui crédito perante a instituição bancária, requerendo a extinção da obrigação diante dos valores já pagos.

Justiça gratuita deferida às fls. 72 do processo digitalizado.

Emenda à inicial às fls. 73. Em petição às fls. 82 o autor manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Em decisão às fls. 84-85 do processo digitalizado, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, pelo que o autor atravessou Agravo de Instrumento com efeito suspensivo e que restou indeferido e, posteriormente, julgado improcedente.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 125 ss) suscitando preliminarmente a inépcia da inicial pela inobservância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais contestadas pelo autor, especialmente aquelas versando sobre os juros contratuais fixados no contrato e a aplicação da TR, rebatendo o pedido do autor quanto à chamada "inversão da forma de amortização", a legalidade do seguro obrigatório. Por fim, defende o descabimento no pedido de repetição do indébito, destacando não haver crédito em favor do autor.

Réplica e pedido de provas pelo autor na forma da petição às fls. 165-197.

Por fim, deu-se a virtualização do processo em cumprimento aos termos Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região, do que foi dado vistas às partes (Id 16716509).

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Inicialmente indefiro os pedidos de provas testemunhal, depoimento pessoal tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos verifico que, em princípio, todos os documentos necessários ao deslinde do processo foram oportunamente juntados pelas partes.

Por fim, quanto ao pedido de prova pericial contábil, verifica-se que os questionamentos trazidos na inicial são essencialmente de direito de modo que não há que se falar em recálculo e abusividade antes de adentrar no mérito do vício contratual apontado.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Inaplicabilidade da limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Precedentes. VII - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00014071920144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Passo ao mérito.

· Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

-
Sistema de Amortização Constante

-
O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido como o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor.

É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Por sua vez há de notado que o contrato nessa sistemática foi livremente firmado entre partes. O contratante não aponta qualquer vício passível de anulação do negócio jurídico, como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171, II, CC).

De outra via, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem obedecendo o sistema de amortização convencionado pelas partes.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECURSO DESPROVIDO. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Negado provimento ao recurso. Pelos motivos acima delineados igualmente não prosperam as alegações dos autores, neste ponto.” (TRF 3, AC 00043115820084036103, 11ª Turma, Relator Desembargador Fausto De Sanctis, e-DJF3 08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - Ap: 00062765520154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/06/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Dito isso, a simples adoção deste ou daquele sistema de amortização [ainda que seja contrato de adesão] não implica por si só em abusivas de modo que, o contrato somente será inválido se trouxer em si desvantagem efetiva ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

E, no caso concreto apresentado nos autos, não se verifica descumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, conforme planilha às fls. 154 do processo digitalizado, cumpre a aplicação das taxas contratadas – como 8.85% a.a. juros efetivo, etc.

Outrossim, não há que se falar na adoção dos termos da Súmula 121 do STF que não se aplica aos contratos de financiamento intermediados por bancos conforme disposição expressa da Súmula 596.

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Assim, devem ser afastadas as alegações do autor quanto à aplicação da Súmula ou mesmo da previsão contida no Decreto 22.626/33.

Taxa de Administração

Aplica-se ao pedido de exclusão da cobrança da Taxa de Administração o princípio da *pacta sunt servanda*, ou seja, a força obrigatória que abrange os contratos livremente pactuados entre duas ou mais partes.

Não há qualquer evidência nos autos de que a parte não teve conhecimento das taxas a serem cobradas durante a vigência do contrato, de modo que a avença representa a livre declaração de vontade dos pactuantes e, por este motivo, deve ser cumprida integralmente.

Nesse sentido o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. Apelação não provida. Diante do exposto, revogo a tutela concedida às fls. 63/646 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP. (AC 00013565220124036123, 11ª Turma, Relator Desembargador Fausto De Sanctis, e-DJF3 03/08/2018).

Seguro Habitacional

A parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional por empresa dentro do mesmo grupo econômico da instituição financeira, por configuração da chamada “venda casada”, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante as alegações iniciais, é legítima a imposição do seguro aos mutuários tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, “d”, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas.

A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação.

A jurisprudência pátria, entretanto, veda a imposição ao mutuário da contratação do seguro habitacional com a seguradora de escolha da instituição financeira:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO DL 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

11. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

(.)

16. Recursos parcialmente providos.” (TRF 3, AC 0014157-35.2004.4.03.6100, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Sívio Gemaque, e-DJF3 11/02/2019).

Ocorre que, muito embora a parte autora afirme que não pôde optar livremente pela seguradora de sua escolha, não juntou aos autos qualquer documento que comprove ou aponte que tentou realizar cotações com seguradoras que não aquela apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por exemplo, a requerente não apresentou comunicação eletrônica/telefônica com a instituição contratante pleiteando a opção por outra seguradora, orçamentos de outras seguradoras à época da contratação do financiamento ou qualquer documento que o valha como objetivo de corroborar suas alegações.

Por este motivo, não prospera a alegação da requerente neste particular. Prossigo.

Custo Efetivo Total – CET

O Custo Efetivo Total ou Mensal não é um encargo acrescido à operação de crédito contratada, mas mero meio de informação ao consumidor do ônus financeiro decorrente da contratação do financiamento, não gerando qualquer acréscimo ao valor da operação.

Ou seja, trata-se de um índice que comporta todas as taxas que serão cobradas pela instituição financeira (as tarifas de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a Taxa De Abertura E Renovação De Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia – CCG), por meio do qual o Conselho Monetário Nacional visa facilitar a comparação de custos das instituições financeiras, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007 e, portanto, absolutamente legais, segundo regramento do Banco Central do Brasil. Mesmo eventual falta de informação prévia ao seu respeito, não gera a nulidade alegada.

Portanto, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa.

Nesse sentido destaco:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor; aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 4. No caso dos autos, a apelante alega o descumprimento do contrato por parte da CEF, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, a saber: 9,26% sob a rubrica "Coeficiente de Equalização de Taxas". 5. A planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente. 6. A planilha de evolução do financiamento aponta a incidência dos juros nominais e efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando sem comprovação a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais. 7. Assim, não tendo a apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. 9. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00236471320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017).

No caso concreto o autor logra êxito em demonstrar a abusividade do CET praticado no contrato em debate.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035217-94.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIE TSUBOI KAWAMURA, KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada MARIE TSUBOI KAWAMURA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de o saldo devedor de R\$ 157.559,81 (cento e cinquenta e sete mil, ainhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) até dezembro de 2016.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discordou dos valores inicialmente apresentados o que resultou na remessa dos autos ao Setor Contábil.

Por fim, em documento id 14926883 - Pág. 49 (processo digitalizado) a Contadoria Judicial apontou a adequação dos valores apurados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em decisão id 20438408, os valores apurados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram homologados nos seguintes termos:

“HOMOLOGO os cálculos/implantação de sentença realizados pela CEF, em sede de cumprimento de sentença, eis que nos termos do parecer do Contador Judicial, encontram-se matematicamente corretos. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, já levantado pelo representante legal dos autores, observadas as cautelas legais, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução”.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

É o relatório. DECIDO.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **TKT Caves Santa Cruz Comércio e Logística Ltda** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 2353102).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado não se manifestou pelo que foi deferido o bloqueio (14599934) e posterior transferência dos valores bloqueados (15414746)

Por fim, o exequente informa a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (id 15968791 e 15968794).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2019.4.03.6137 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A, ZAP S.A. INTERNET, DATAZAP S.A. INTELIGENCIA IMOBILIARIA, GEOIMOVEL TECNOLOGIA E INFORMACAO IMOBILIARIA LTDA., SUAHOUSE.COM TECNOLOGIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, VIVAREAL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRABELMONTE - RJ155433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade das disposições da Portaria MTE nº 1.287/2017, podendo a Autora fixar o valor da taxa de administração em seus contratos, bem como não sujeição desta a prejuízos em função da não observância dos dispositivos.

O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Andradina que, em decisão assinada no dia 06 de junho de 2019 (Id. 18129564), declinou de sua competência a Subseção Judiciária de São Paulo.

Em decisão id 20147342, a apreciação do pedido de tutela foi postergado pelos fundamentos ali declinados. Na mesma oportunidade, foi fixado o prazo de 05 dias para que os autores comprovem o interesse de agir no prosseguimento do feito, tendo em vista a revogação da Portaria 1.287/2017- sobre a qual versava objeto do processo.

Em cumprimento, as autoras peticionaram pugnando pela desistência do feito por falta de interesse. (Id. 22213040).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela Autora e não havendo citação válida da parte ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora DAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. em face da sentença constante do ID. 20494944, a qual acolheu os embargos por ela opostos.

Aduziu a embargante que a sentença de embargos permanece omissa em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos durante a tramitação da presente demanda e, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária do indébito pela Taxa Selic.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23173964), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

As questões foram objeto de análise exauriente deste juízo.

Na sentença embargada este juízo reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, não havendo necessidade de referência à data do recolhimento indevido, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

Com relação à determinação da incidência da taxa SELIC, a sentença embargada determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença constante de ID. 18929390, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduziu a embargante em seus embargos que a sentença não apontou o dispositivo que teria autorizado a ré a adotar o método de imputação proporcional, e que, na verdade, referido método não encontra previsão legal. Ainda, sustentou que a sentença deixou de aplicar o art. 89, §3º, no tocante aos honorários.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 21952545), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Quanto à alegação de omissão da indicação do dispositivo que teria autorizado a ré a adotar o método de imputação proporcional, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isto porque este juízo se manifestou fundamentadamente acerca da questão.

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Por fim, acerca da alegada omissão quanto à aplicação do art. 89, §3º do CPC, no caso dos autos, verifico a ocorrência de mero erro material, pois referido dispositivo assim dispõe:

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes:

(...)

II- mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;”

Considerando o valor dado à causa (R\$ 790.828,20 em março de 2017), a sentença embargada fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 89, §2º do CPC, respeitando o limite estabelecido no dispositivo supra, razão pela qual apenas passo a corrigir mero erro material da sentença, determinando que:

ONDE SE LÊ

“Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/atualizado da causa/benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.”

LEIA-SE

“Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/atualizado da causa/benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas para corrigir o erro material verificado.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intíme-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS FERREIRA - SP190995, EDITE PEREIRA FERREIRA - SP124683, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ELIAS SANCHES - SP127038

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença constante de ID. 16137030, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, pois desconsideradas as suas alegações quando da análise do dano moral e, ainda, que o juízo sentenciante adotou critérios arbitrários para sua fixação.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 22894020), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Isto porque este juízo se manifestou fundamentadamente acerca do cabimento da reparação moral imposta pela sentença embargada.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pernance a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOEL DE SOUSA, JOAO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI, ELIANA MARIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A, JOEL DE SOUSA, JOÃO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI e ELIANA MARIA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivadas do Plano de *Stock Option* instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebem acréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (*stock option plan*), instituído pelas Companhias Autoras em benefício de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de *stock option* se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13692575).

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13965096), determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de *stock option* indicado nos autos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 14775983). Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas, ao argumento de que as obrigações questionadas são devidas pela pessoa jurídica empregadora. No mérito, sustenta o caráter remuneratório dos planos de opção de compras de ações, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 21689154).

Aberta a oportunidade, a União trouxe prova documental (ID. 21375622).

Ausente o pedido de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Todavia, antes de adentrar propriamente no mérito, passo a apreciar a preliminar arguida pela União Federal.

Illegitimidade Ativa

Sustenta a União Federal a ilegitimidade ativa dos Autores pessoas físicas, ao argumento de que as obrigações discutidas na demanda seriam de responsabilidade legal somente das pessoas jurídicas empregadoras.

Não merece, contudo, prosperar o argumento apresentado. Isso porque, conforme bem salientado pela parte Autora, com o encerramento do ano-calendário, o recolhimento do Imposto de Renda não efetivado via retenção na fonte passa a ser incumbência do contribuinte pessoa física.

Desta sorte, afasta a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de “stock options” formalizado entre os Autores.

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...)”

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54; (...)”

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, inciso I, e § 2º e 28, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)”

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)”

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (...)”

Do cotejo dos artigos e ensinamentos supracitados, verifica-se que a verba sujeita à incidência da contribuição deve preencher dois importantes requisitos: caráter remuneratório da verba e habitualidade no seu pagamento.

Nos termos do art. 457, §1º, da CLT, “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Especificamente quanto às *stock options*, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.

Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos é possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de indole societária.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, vez que oferecido pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício, no intuito de reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Consta do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho".

Desse modo, preenchido o primeiro requisito para fins de sujeição da verba à incidência de contribuição previdenciária.

Passo, por conseguinte, à análise da eventual presença da habitualidade a justificar a incidência das contribuições objeto de discussão na presente demanda.

O professor Diogo Leite Campos definiu a *stock option* (opção de ação) da seguinte maneira:

"As opções de ações constituem um sistema de complemento retributivo dependente do preço das mesmas, dirigido a administradores, diretores e outros superiores de sociedades. Integram normalmente o pacto remunerativo atribuído a profissionais dotados de alta competência e produtividade, como um meio de interessar nos resultados da empresa. Os Autores apontam como objetivos principais das Stock Options os seguintes: inclusão das stock options entre as modalidades de compensação econômica dos administradores das sociedades de capital (eficiência retributiva); eventual função fidelizadora das Stock Options nos conselhos de administração das sociedades cotadas." (in Stock Options na Relação de Emprego. São Paulo: LTr, 2008, p. 22)

Já o professor Sérgio Pinto Martins, acerca da natureza jurídica da *stock option*, ensina que:

"Natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. Envolve a opção um ganho financeiro, sendo até um investimento feito pelo empregado nas ações da empresa. Por se tratar de risco do negócio, em que as ações ora estão valorizadas, ora perdem seu valor, o empregado pode ter prejuízo com a operação. É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações" (Repertório IOB de jurisprudência nº 16/01, página 304). (grifei)

Vê-se, desse modo, que a doutrina trabalhista empresta caráter mercantil ao instituto da *stock option*, na medida em que os empregados não são obrigados a efetuar a opção de compra de ações, bem assim em razão da assunção dos riscos inerentes ao negócio.

O que se tem, na verdade, é um programa de incentivo oferecido pelo empregador com duplo aspecto: por um lado, visa contemplar os empregados com determinada vantagem na aquisição de ações (vendidas com deságio em relação ao preço de mercado); e, por outro giro, ter a contrapartida de que o optante, com evidente objetivo de conquistar retorno do capital investido, desempenhe com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

Conforme bem fundamentado pelos autores na petição inicial: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja esperada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidade" (Stock Options nos planos de opções de ações e sua tributação – 1 ed. – São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

Desta sorte, da análise em cognição exauriente do caso concreto, verifico que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais, razão pela qual entendo não preenchido o requisito da habitualidade no pagamento.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos Autores, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes Autora e Ré quanto à exigência, em função dos exercícios passados e futuros de opções de ações no Plano de *Stock Option* instituído pela Companhia em 16/10/2014: de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, IN CRA, SESC, SENAC e Sebrae) por parte das companhias Autoras em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; das Companhias Autoras, de eventual multa por ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; e dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções de compra.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049107-32.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ESPORTE CLUBE BANESPA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 37.923,18 (id 18599157).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o **ESPORTE CLUBE BANESPA** cumpriu voluntariamente a execução com o depósito do débito (id 19629633).

Ciência à **UNIÃO FEDERAL**, esta requereu a extinção da execução diante da satisfação do débito.

Não há, portanto, débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006699-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO ROBERTO JACOBSON ME**, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 16716661 e 18782412).

Empetição id 23120107, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito diante da satisfação extrajudicial e integral do débito: "requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, CPC, considerando que o requerido quitou seus débitos em referência ao contrato 000017784922 objeto desta lide conforme documentação anexa". Para tanto, juntou nos autos comprovante da satisfação do débito (id 23120109).

Posto isso, não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024167-07.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fls. 332 e 335)

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente com o depósito do débito, conforme comprovante juntado nos autos. (id 20581503 e seguintes).

Ciência à UNIÃO FEDERAL, esta confirmou a satisfação da execução requerendo a extinção.

Posto isso, não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003869-53.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 1.829,84.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o SINTRAJUD cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 17924240 e 17924247).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 21486993).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004849-43.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **AUGUSTO ZANI** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 18565767 - Pág. 330), objetivando a satisfação do valor de R\$ 3.500,00 através de DARF.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o executado **cumpriu voluntariamente** a obrigação com o recolhimento o débito por meio de DARF (id 20184888 e 20184893).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 22745949).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025300-84.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA – EPP** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, objetivando a satisfação do valor de R\$ 1.097,12 através de DARF.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o executado **cumpriu voluntariamente** a obrigação com o recolhimento o débito por meio de DARF (id 20132054 e 20132060).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 22345343).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016690-30.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES MARIADA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida em 05/09/2019 que julgou procedente a ação.

Manifestação da parte contrária em 27/09/2018 (doc. 22541758).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOG S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MULTLOG BRASIL S.A. em face da sentença proferida em 28/05/2019.

A parte requer o reconhecimento de omissões e a retificação da sentença atacada.

Manifestação da União Federal em

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor da sentença embargada, que passará a ser lida da seguinte maneira:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MULTLOG BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inconstitucional da exação denominada FUNDAF, com a dispensa dos pagamentos, e o reconhecimento do direito de reaver os valores pagos indevidamente desde novembro de 2013, quer por repetição, quer por compensação, devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que o tributo é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Em 26/11/2018 foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para suspender a exigibilidade da cobrança de valores a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF (doc. 12539724).

Manifestação da União Federal em 08/02/2019 reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo autor (doc. 14252413).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negocial do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 08/02/2018 reconhece o direito da parte autora (doc. 14252413). Neste particular, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que determine o pagamento de taxa FUNDAF, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos desde novembro de 2013,

Reconheço o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período acima mencionado, em observância ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional. A atualização do saldo se dará em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21973402, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida (ID. 18888752).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 19120052). Em preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. Alegou, outrossim, a falta de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve Réplica (ID. 21705274).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Por seu turno, no que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, esta não merece prosperar, visto que o feito encontra-se devidamente instruído, viabilizando a apreciação do mérito.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Camem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/0, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/0, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005557-69.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452, LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA - SP133501

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **BANCO CENTRAL DO BRASIL** em face de **LUIZ CARLOS NUNES** objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixado em sentença transitada em julgado (14935105 - Pág. 42 – 47).

O executado foi condenado ao pagamento de sucumbências na AÇÃO PRINCIPAL Nº 0008435-50.1995.403.6100 (no valor de R\$35.298,31 - atualizado até 31/03/2014 - conforme fornecido pelo BANCO CENTRAL à fl.194 dos autos físicos dos EEXs), bem como nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005557-69.2006.403.6100 (no valor de R\$1.984,37 - atualizado até 31/03/2014 - conforme fornecido pelo BANCO CENTRAL à fl.193 dos autos físicos dos EEXs).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, não houve manifestação do executado.

Em despacho id 19167793, restou consignado o leilão de imóvel executado nos autos principais de Nº 0008435-50.1995.403.6100, o qual foi arrematado pelo valor de R\$38.610,04. Contudo, consta que desse valor foi solicitado a reserva de valor, pelo município de Atibaia, no valor de R\$10.663,90 decorrente de débitos tributários de IPTU, pedido esse que foi deferido pelo Banco Central. Restaria, portanto, um crédito de R\$28.610,04.

Por sua vez, em petição de Id. 19695028, o Banco Central do Brasil informou que o valor arrecadado do leilão do imóvel penhorado não era suficiente para a quitação total dos ônus de sucumbência nos embargos à execução e nos autos principais e, em razão disso, requereu a extinção destes Embargos à Execução pela quitação dos honorários fixados nos embargos através do valor arrecadado.

Requer, contudo, o prosseguimento com a cobrança do valor ainda devido nos autos principais.

Diante do solicitado pela parte e da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença para o AÇÃO PRINCIPAL Nº 0008435-50.1995.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-32.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, objetivando a satisfação do valor de R\$ 487.876,56 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (id 15006226 - Pág. 10).

Iniciada a execução na forma do art. 730 do antigo CPC, a UNIÃO interpôs Embargos à Execução, que restou PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 440.925,84 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em setembro de 2005.

Após longo trâmite, restou efetivado o pagamento da 10ª parcela do precatório (id 17262299). Posteriormente restou consignado no despacho id 18560093: "oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira a integralidade do valor depositado pelo E. TRF da 3ª. Região na conta Nº 500128312099 (ref. pagamento da 10ª parcela do PRC) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, nº 5000131639399, atrelado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161".

Como cumprimento (id 20282015), vieram os autos conclusos para extinção diante da satisfação integral do débito.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010478-42.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT** em face de **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em 22/04/2005, objetivando a satisfação do valor de R\$ 41.613,48.

Iniciada a execução foi deferida a penhora on line sendo bloqueado a importância de R\$ 10.222,98 (07/07/2008), posteriormente convertido em penhora e deferido o levantamento da quantia bloqueada, por meio de alvará judicial.

A execução continuou pelo saldo remanescente de R\$ 48.295,76. Após um longo trâmite, restou expedido alvará de levantamento em favor da advogada nomeada pela exequente, posteriormente retirado em 09/09/2019, conforme certificado nos autos (id 21729888) e posteriormente liquidado (id 22789180).

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-95.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATHEUS MARCONI - SP190488
EXECUTADO: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **NTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 5.469,06 (id 18954967).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente com o depósito do débito, conforme comprovante juntado nos autos. (id 21860223).

Ciência à UNIÃO FEDERAL, esta confirmou a satisfação da execução requerendo a extinção.

Não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008466-11.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JANUÁRIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA GALVAO
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de JANUÁRIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA e JOAO EVANGELISTA GALVAO, em que se objetiva o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos dos embargados, referentes à restituição do IR retido sobre complementos de aposentadoria, na exata proporção do IR retido sobre as contribuições ao fundo de previdência privada — FUNCEF, de 01/01/89 até 31/12/95.

Inicial e aditamento vieram acompanhadas de documentos (ID 13345660 – fls. 7-46).

Os embargos foram recebidos sem efeito devolutivo (ID 13345660 – fls. 50).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Preliminarmente, sustentou inépcia da inicial em relação ao embargado João Evangelista Galvão, ante a ausência de juntada da planilha de cálculos (ID 13345660 – fls. 54-63). No mérito, alegou que a embargante considerou em seu cálculo apenas as contribuições vertidas ao Fundo pelos embargados até outubro de 1992, quando deveriam ter sido consideradas as contribuições vertidas até dezembro de 1995 e, ainda, não descontou o teto limite de isenção.

A embargante reiterou os termos da inicial e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (ID 13345660 – fls. 66-68).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo (ID 13345660 – fls. 79-93).

Dada vistas às partes para manifestação, a embargante concordou com os cálculos apresentados em relação aos embargados Januário Stelluto e Jeanette Bezerra de Oliveira. No tocante ao embargado João Evangelista Galvão, alegou que não foi possível efetuar a análise em razão da falta de elementos necessários para elaboração do cálculo, estando no aguardo de informações da FUNCEF para tanto (ID 13345660 – fls. 103).

Diante da impugnação da embargada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria judicial para esclarecimentos (ID 13345660 – fls. 107).

A Contadoria judicial apresentou novo parecer (ID 13345660 – fls. 108-122).

Dada ciência às partes, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 13345660 – fls. 127-130) e a embargante concordou com os cálculos apresentados em relação aos embargados Januário Stelluto e Jeanette Bezerra de Oliveira (ID 13345660 – fls. 132), discordando dos cálculos em relação ao embargado João Evangelista Galvão (ID 13345660 – fls. 135-152).

Por decisão proferida no ID 13345660 – fls. 153, houve a homologação dos cálculos da Contadoria judicial em relação aos embargados Januário Stelluto e Jeanette Bezerra de Oliveira, e determinada a devolução dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

Os embargados Januário Stelluto e Jeanette Bezerra de Oliveira opuseram embargos de declaração (ID 13345660 – fls. 155-160), os quais foram acolhidos para reconsiderar a decisão de homologação e determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista que a concordância ocorreu apenas por parte da embargante (ID 13345660 – fls. 162-163).

A Contadoria judicial apresentou novo parecer (ID 13345660 – fls. 167-172).

Dada vistas às partes acerca dos cálculos, a embargante manifestou discordância com os valores apresentados pela Contadoria, alegando que “ignoram e superam os valores apresentados pela RFB”, e requerendo a juntada e o acolhimento da planilha e comparativo de cálculo (fls. 176-184).

Os embargados discordaram dos cálculos apresentados (ID 13345660 – fls. 186-189).

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos (ID 15543843).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante, sobrevindo parecer, com o qual a União concordou e em relação ao qual a parte Exequente se opôs.

A Contadoria realizou os cálculos de liquidação às fls. 79-93 do ID 13345660, 96-110 e 146-151, com os quais concordou a União concordou em parte, e os embargados discordaram totalmente.

Em sua concordância parcial, a União apresentou valores com os quais a parte embargada não concordou.

Senão vejamos.

Foram apresentados três cálculos contábeis.

No primeiro cálculo, apresentado às fls. 79-93 do ID 13345660, concluiu a Contadoria que o parecer apresentado pelos embargados João Evangelista Galvão (fls. 1235-1241 da execução), e Januário Stelluto e Jeanette de Oliveira, (fls. 552/570 da execução), estavam superestimadas.

A União Federal concordou com referidos cálculos em relação a Januário Stellutti e Jeannette de Oliveira; porém, em relação ao embargado João Evangelista Galvão, informou falta de elementos para elaboração de cálculo comparativo (ID 13345660 – fls. 103).

Os embargados discordaram totalmente de referidos cálculos (fls. 105-106) alegando que “todos os dados constantes das declarações de ajuste anual dos embargados devem permanecer constantes, inclusive os limites de isenção fixados pela própria Receita Federal para cada exercício”.

Diante da discordância dos embargados, foi realizado novo cálculo (ID 13345660 – fls. 108-122).

No segundo cálculo, asseverou a contadoria que “quanto à alegação do autor de que não observamos a base mensal do IR para dedução das contribuições, esclarecemos que se considera a declaração de ajuste anual, em razão de ser ANUAL O REGIME DO IR e de serem parcelas de IR mensalmente retidas, meras antecipações.”

Os embargados manifestaram discordância, porém não impugnaram especificamente os cálculos (ID 13345660 – fls. 127).

A embargante União concordou com os cálculos relativos aos embargados JANUÁRIO STELLUTTI e JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA no exato valor de R\$ 16.074,98 (julho/2014). Com relação ao litisconsorte JOÃO EVANGELISTA GALVÃO manifestou discordância, alegando que os valores encontrados superam os valores apurados pela autoridade administrativa, requerendo o acolhimento do cálculo apresentado, no valor de R\$ 19.348,19 (julho/2014) (ID 13345660 – fls. 135-152).

Determinado o envio dos autos à Contadoria para cálculos exclusivamente em relação ao embargado JOÃO EVANGELISTA GALVÃO.

No terceiro cálculo, realizado apenas em relação ao embargante JOÃO EVANGELISTA GALVÃO, a contadoria judicial ratificou os cálculos anteriormente apresentados, apontando incorreções no cálculo da embargante (ID 13345660 – fls. 167-172).

Ponderou a Contadoria que as contribuições do autor constantes da planilha da União embargante que algumas contribuições foram consideradas como se estivessem expressas em URVs, deixando de considerar a favor do mesmo, uma parte do crédito de contribuição de R\$ 7.281,43.

Assim, reiterou que o valor correto do crédito de contribuições do autor seria de R\$ 46.722,99, e não R\$ 39.441,56.

A União Federal discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial (ID 13345660 – fls. 176-184).

Os embargados reiteraram as manifestações anteriores de discordância, sem impugnarem especificamente os cálculos (ID 13345660 – fls. 186-189).

DOS CÁLCULOS EM RELAÇÃO AOS EMBARGADOS JANUÁRIO STELLUTTI e JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA

Considerando a concordância da embargante (ID 13345660 – fls. 135-152), bem como a ausência de impugnação específica da parte embargada, merecem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 13345660 – fls. 108-122, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados pela parte embargada, os embargos merecem acolhimento.

DOS CÁLCULOS EM RELAÇÃO AO EMBARGADO JOÃO EVANGELISTA GALVÃO

Ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria.

A Contadoria verificou incorreções no cálculo apresentado pela embargante, assim aduzindo: “no segundo quadro de fls. 124 verso (planilha da RFB), onde as contribuições do autor ao fundo, referentes a mar/94 (R\$ 223,53); abr/94 (R\$ 293,52); mai/94 (R\$ 293,52) e jun/94 (R\$ 293,52), já estão expressas em moeda corrente (R\$) da época, porém, a RFB as considerou como se estivessem expressas em URVs. A consequência de tal procedimento foi ter resultado nos valores corrigidos incorretamente de R\$ 0,67 (mar/94); R\$ 0,46 (abr/94); R\$ 0,33 (mai/94) e de R\$ 0,23 (jun/94), quando deveria ser respectivamente de R\$ 431,45; R\$ 431,91; R\$ 434,81 e R\$ 434,68. Com isso, o total das contribuições de 01/89 a 12/95 atualizadas para 01/96 pela embargante União Federal resultou em R\$ 44.992,51, quando o correto seria de R\$ 46.722,99. II - Para recálculo das declarações de ajuste anual dos anos 1996/1997 e 1997/1998, a Receita Federal abateu das bases de cálculo do IR originário a pagar, respectivamente os valores de R\$ 39.305,53 (fls. 125 - coluna do item revisado B) e de R\$ 136,03 (coluna idem), num total de R\$ 39.441,56, quando apontou R\$ 44.992,51 (fls. 124v).

Concluo que os valores lançados incorretamente pela ré podem ser facilmente verificados em consulta aos autos. Portanto, a alegação da União de que os cálculos por ela apresentados são dotados de fé pública e presunção de veracidade por terem sido realizados pela Receita Federal não constitui motivo suficiente para o não acolhimento dos cálculos da Contadoria do juízo.

Quanto à discordância dos embargantes em relação aos cálculos, verifico que a Contadoria judicial motivou seu parecer ao constatar que a metodologia utilizada pelos embargados estava incorreta em razão de ter sido deduzido mês a mês dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria complementar, o valor teto isento de IR de R\$ 900,00, para quem recebe mensalmente até tal valor, ao invés de considerar que a exclusão do IR incidente sobre a faixa isenta da renda, já é contemplada nas tabelas progressivas oficiais de apuração do IR devido.

E não foram apontados pelos embargantes os pontos de divergência em relação ao cálculo judicial, que apenas alegaram que “todos os dados constantes das declarações de ajuste anual dos embargados devem permanecer constantes, inclusive os limites de isenção fixados pela própria Receita Federal para cada exercício”, razão pela qual não é possível tecer maiores considerações capazes de infirmar os cálculos da contadoria judicial.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial constantes do ID 13345660 - fls. 108-122, os quais refletem o título transitado em julgado, constante de fls. 76 dos autos principais da Execução nº 0051253-46.1997.4.03.610.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores apurados pelo Contador Judicial, constante de fls. 108-122 do ID 13345660, atualizados até julho/14:

- 1) JANUÁRIO STELLUTO – R\$ 9.951,65 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos);
- 2) JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA - R\$ 4.661,97 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) e
- 3) JOÃO EVANGELISTA GALVÃO – R\$ 25.625,97 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado para execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria, nos termos do art. 86 do NCCP.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0051253-46.1997.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

AVA

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas." (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, inciso I, e § 2º e 28, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (...)"

Do cotejo dos artigos e ensinamentos supracitados, verifica-se que a verba sujeita à incidência da contribuição deve preencher dois importantes requisitos: caráter remuneratório da verba e habitualidade no seu pagamento.

Nos termos do art. 457, §1º, da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Especificamente quanto às *stock options*, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.

Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos é possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, vez que oferecido pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício, no intuito de reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Consta do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho".

Desse modo, preenchido o primeiro requisito para fins de sujeição da verba à incidência de contribuição previdenciária.

Passo, por conseguinte, à análise da eventual presença da habitualidade a justificar a incidência das contribuições objeto de discussão na presente demanda.

O professor Diogo Leite Campos definiu a *stock option* (opção de ação) da seguinte maneira:

"As opções de ações constituem um sistema de complemento retributivo dependente do preço das mesmas, dirigido a administradores, diretores e outros superiores de sociedades. Integram normalmente o pacto remunerativo atribuído a profissionais dotados de alta competência e produtividade, como um meio de interessar nos resultados da empresa. Os Autores apontam como objetivos principais das Stock Options os seguintes: inclusão das stock options entre as modalidades de compensação econômica dos administradores das sociedades de capital (eficiência retributiva); eventual função fidelizadora das Stock Options nos conselhos de administração das sociedades cotadas." (in Stock Options na Relação de Emprego. São Paulo: LT, 2008, p. 22)

Já o professor Sérgio Pinto Martins, acerca da natureza jurídica da *stock option*, ensina que:

"Natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. Envolve a opção um ganho financeiro, sendo até um investimento feito pelo empregado nas ações da empresa. Por se tratar de risco do negócio, em que as ações ora estão valorizadas, ora perdem seu valor, o empregado pode ter prejuízo com a operação. É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações" (Repertório IOB de jurisprudência nº 16/01, página 304). (grifei)

Vê-se, desse modo, que a doutrina trabalhista empresta caráter mercantil ao instituto da *stock option*, na medida em que os empregados não são obrigados a efetuar a opção de compra de ações, bem assim em razão da assunção dos riscos inerentes ao negócio.

O que se tem, na verdade, é um programa de incentivo oferecido pelo empregador com duplo aspecto: por um lado, visa contemplar os empregados com determinada vantagem na aquisição de ações (vendidas com deságio em relação ao preço de mercado); e, por outro giro, ter a contrapartida de que o optante, com evidente objetivo de conquistar retorno do capital investido, desempenhe com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

Conforme bem fundamentado pelos autores na petição inicial: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja esperada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidade" (Stock Options nos planos de opções de ações e sua tributação – 1 ed. – São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

Destá sorte, da análise em cognição exauriente do caso concreto, verifico que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais, razão pela qual entendo não preenchido o requisito da habitualidade no pagamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos Autores, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes Autora e Ré quanto à exigência, em função dos exercícios passados e futuros de opções de ações no Plano de *Stock Option* instituído pela Companhia em 16/10/2014; de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) por parte das companhias Autoras em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; das Companhias Autoras, de eventual multa por ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; e dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções de compra.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, semprejuízo do imediato cumprimento da tutela.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020650-62.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSA MARIA VEIGA
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSA MARIA VEIGA, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução nos cálculos da embargada, referentes à restituição do IR retido sobre complementos de aposentadoria, na exata proporção do IR retido sobre as contribuições ao fundo de previdência privada — FUNCEF, de 01/01/89 até 31/12/95.

Inicial e aditamento vieram acompanhadas de documentos (ID 13179087 – fls. 2-30).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (ID 13179087 – fls. 35-44).

A União reiterou os termos da inicial e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (ID 13179087 – fls. 47).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo (ID 13179087 – fls. 49-54).

Dada vista às partes para manifestação, a embargante União concordou com os cálculos apresentados (ID 13179087 – fls. 64). A embargada, por sua vez, impugnou-os no que se refere à correção monetária (ID 13179087 – fls. 64-65).

Diante da impugnação da embargada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria judicial para esclarecimentos (ID 13179087 – fls. 66).

A Contadoria judicial apresentou novo parecer (ID 13179087 – fls. 67-72).

A embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 13179087 – fls. 74-78) e a embargante concordou com os cálculos apresentados (ID 13179087 – fls. 80).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante, sobrevindo parecer, com o qual a União concordou e em relação ao qual a parte Exequente se opôs.

A Contadoria realizou os cálculos de liquidação, concluindo às fls. 49 do ID 13179087 que:

“A conta da autora embargada, às fls. 2.016/2.025, está superestimada em razão da mesma ter deduzido mês a mês dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria complementar, o valor teto isento de IR de R\$ 900,00, para quem recebe mensalmente até tal valor. Tal metodologia é incorreta, uma vez que a exclusão do IR incidente sobre a faixa isenta da renda, já é contemplada nas tabelas progressivas oficiais de apuração do IR devido. Como exemplo, têm-se que na tabela progressiva para 01/96, era isenta de IR a renda de até R\$ 900,00 e para a renda entre R\$ 900,01 e R\$ 1.800,00, era aplicada a alíquota de 15,0% e do valor resultante dessa operação, era deduzido R\$ 135,00, sendo este justamente o valor correspondente a 15,00% do teto de R\$ 900,00, isento de tributação.”

Após a impugnação da embargada em relação à correção monetária, a Contadoria judicial apresentou novo cálculo do valor devidamente corrigidos com aplicação da SELIC a partir da extinção da UFIR, conforme o v. acórdão às fls. 178 e ementa às fls. 179, assim se manifestando:

“Sobre as alegações do embargado, de fls. 60/61, no que se refere à correção monetária, esclarecemos que nos cálculos desta contadoria, aplicamos a tabela para condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal, homologada pela Resolução/CJF-134- de 21/12/2010, atualmente substituída pela Resolução/CJF- 267/2013. A partir de 11/2000 (extinção da UFIR), aplicamos a taxa SELIC em cumprimento à determinação contida no v. acórdão às fls. 178, ementa às fls. 179. Quanto à alegação (do autor) de que não observamos a base mensal do IR para dedução das contribuições, esclarecemos que se considera a declaração de ajuste anual, em razão de ser ANUAL O REGIME DO IR e de serem as parcelas de IR mensalmente retidas, meras antecipações.”

A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria judicial.

Considerando a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF e, ante a concordância da União Federal, merecem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 67-72 (ID 13179087), pois refletem o título executivo com trânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados pela parte embargada, os embargos merecem acolhimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 67-72 do ID 13179087, quais sejam, R\$ 3.013,04 (três mil e treze reais e quatro centavos), atualizados até julho de 2014.

Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0051253-46.1997.4.03.6100.

Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, com as devidas formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado em audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente se esta requerendo o levantamento do valor bloqueado ou se houve o acordo entre as partes e se o valor deverá ser desbloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Considerando que já foi expedida a Carta Precatória, como verifico dos autos, promova a autora a indicação do novo endereço diretamente perante o Juízo Deprecado.

Aguardem-se sobrestado o cumprimento da Carta Precatória, como já determinado.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RWF TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO OAB/SP 88.988, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Defiro o pedido da autora para esta por conta própria diligencie junto as operadoras telefônicas eventuais endereços do réu.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEONICE BASTOS SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento gratuito do medicamento Kanuma® (Sebelipase-alfá).

Em decisão id 394163, a tutela provisória foi deferida a liberação, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alá (Kanuma).

Houve citação válida nos autos, bem como foi aprestanda contestação.

Contudo, em petição id 21240112, foi informado pelo advogado subscrito, quanto ao falecimento da parte Autora. Na mesma oportunidade, informa não possuir remédios remanescentes em sua posse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte, de rigor a extinção do feito nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Em face da extinção sem resolução de mérito, revogo a tutela antes concedida.

Quanto aos medicamentos adquiridos com o fim específico de atendimento da tutela deferida nos autos, determino que a ré adote as medidas cabíveis para a destinação imediata a outro paciente em atendimento pelo SUS.

Custas *ex lege*.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §10 do Código de Processo Civil, visto que mesma deu causa ao processo ao não fornecer o medicamento solicitado de maneira amigável, gerando a necessidade da propositura da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019098-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PIXIE ARTEMODA EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo da CPRB, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

PIS-COFINS

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excluintes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

CPRB

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à CPRB, ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020387-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES -

SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que este Juízo supra a conduta omissiva da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REIDI em relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.540 de 21 de dezembro de 2018 e na Portaria nº 220/SPE, de 07 de agosto de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB. Sucessivamente, caso não acolhido referido pedido, pugna pela concessão de liminar para que seja determinada à D. Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando, por conseguinte, o pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 08 de agosto de 2019, registrado sob o processo nº 13804.721875/2019-53, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da habilitação da Impetrante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), regime especial de incentivos fiscais instituído pela Lei nº 11.488/07.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

É de ser reconhecida as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

“Art. 5º - (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA APRECIÇÃO. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE”. (RMS 28172, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria “duração razoável”, tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

Contudo, no âmbito puramente administrativo, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias – prorrogável por mais 30 dias -, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assim que, verificando-se a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - ApReeNec: 00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida”. (TRF-3 - ReeNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

Por seu turno, em respeito ao princípio da separação de poderes, e observando a discricionariedade de que goza a autoridade administrativa em sua atuação regular, é defeso ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo destes atos, sob pena de ingerência na esfera do Executivo.

Dito isso, fica reservada ao magistrado apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, incluindo-se no seu campo de revisão tão somente as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos referidos atos, não cabendo postura ativa, num primeiro momento, no sentido de substituir a decisão a ser proferida pelo administrador.

No caso concreto, a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia do Procedimento Administrativo nº 13804.721875/2019-53, protocolado em 08/08/2019 (ID. 23979474), bem como de pedido de providências protocolado no âmbito de referido procedimento em 10.10.2019 (ID. 23979475), demonstrando o decurso do prazo legalmente estabelecido para apreciação administrativa do pedido formulado.

Considerando a data da impetração do presente “*mandamus*” em 29.10.2019, reputo desarrazoada a demora na análise do pedido pela autoridade impetrada.

Posto isso, diante de evidente descumprimento de preceito fundamental, de rigor o deferimento da medida.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 13804.721875/2019-53, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-44.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 55.079,75 (cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

IMV

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. em razão de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *para* o trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excerto do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 22031133, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduziu a embargante em seus embargos que a sentença é omissa quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das multas de ofício vinculadas ao PIS-Importação e Cofins Importação, vinculadas originariamente do processo administrativo n.º 10314.011912/2007-10.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23029191), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013004-66.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESTO SAUDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESTO SAUDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta da inicial que “a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais”. Aponta que “nos últimos 05 (cinco) anos foi indevidamente recolhido a monta de R\$ 195.362,54 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao período de 03/2014 até 12/2018”.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 20112304).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 20951476). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 21376589).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013991-05.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUTO POSTO UM DE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 149/1017

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência na data designada (07/11/19), em virtude da sobrecarga no sistema de videoconferência, **REDESIGNO** a audiência para o dia **08/11/2019, às 14 horas**.

Comuniquem-se eletronicamente às 1ª e 2ª Varas Federais de Araçatuba, informando-as da alteração da data da audiência, a fim de que tomem as providências cabíveis à intimação das testemunhas que participarão da audiência por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-83.2019.4.03.6123 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICIPIO DE AMPARO** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando seja determinado a) que a "autoridade coatora se abstenha de implementar o ato de fiscalização, de eventual lançamento e cobrança em face da impetrante, Município de Amparo, do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, referentes a quaisquer contratações de serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção e b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF, que seria, nos termos do PGFN/CAT nº 658/2012 e 276/2014, e Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, exigido pela União em face do Impetrante por exercícios posteriores, bem como suspensão das obrigações acessórias (DCTF).

O impetrante narra em sua inicial que a "Delegacia da Receita Federal, através de seus auditores, deu ensejo ao Termo de Início de Fiscalização em face da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas às retenções de Imposto de Renda sobre serviços de terceiros, para eventual falta de recolhimento aos cofres federais de valores retidos pela Municipalidade, no qual levou ao n. MPF - TDPF 08.1.90.00-2019-00879-0 (doc. incluso), referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018".

Aponta que o dito ato coator tem como fundamento a alteração de entendimento por parte da Receita Federal, a qual editou a Instrução Normativa RFB nº 1.599/15 que, segundo sustenta, ofende aos termos do art. 158, I da CF/88; defende que a "a **IN 1599/2015** com a alteração ampliada da **IN 1646/16**, NÃO possui o condão de revogar artigo da constituição, razão pela qual não poder impor mecanismos que dificulte/impossibilite a aplicação face às obrigações acessórias, de onde destacamos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF".

Justifica o cabimento do presente mandado de segurança sob os seguintes fundamentos: "se destina a garantir ao Município de Amparo, ora impetrante, a plena eficácia do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, de forma a atribuir ao Município a titularidade das receitas auferidas a título de IRRF incidentes sobre os rendimentos pagos por ele, a **qualquer título**, e não apenas sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidores ou empregadas – como quer a União. [...] No presente caso, o direito líquido e certo é verificado na titularidade, pelo Município de Amparo, do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título que instituir e mantiver, conforme determina o art. 158, I, da Carta Maior. A ordem se volta contra o ato coator a ser praticado pela autoridade vinculada à União, consistente na exigência do IRRF retido pelo Município sobre serviços de terceiros, para apuração de falta de recolhimento aos cofres federais de valores retidos pela Municipalidade".

Assim, sob tais fundamentos, pretende que a RFB se abstenha de lançar e cobrar o IRRF referente a pagamentos feitos a qualquer título a pessoas físicas e jurídicas, quanto à contratação de quaisquer serviços.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Analisando os fundamentos trazidos nos autos, verifica-se situação ensejadora do indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manejo de mandado de segurança.

Isso porque o Município impetrante, através do presente *mandamus*, pretende provimento jurisdicional com fundamento na inconstitucionalidade de instrução normativa regularmente editada pela Receita Federal do Brasil.

Em suma, sustenta que os termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 extrapolam afrontando a previsão constitucional prevista no art. 158, I da CF (Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem).

Portanto, o que se tem é um ataque ao conteúdo da norma (Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015) desvinculado de ato coator ou justo receito de violação a seu direito líquido e certo – uma vez que a referida norma resta plenamente vigente.

Ocorre que teríamos a discussão do direito em tese. Sobre o tema transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

“A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)” (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou esse posicionamento, haja vista o teor da Súmula nº 266 (*“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”*) e da jurisprudência posterior ao enunciado:

“Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF (...). A lei em tese a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)” (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014)

“Cumprir enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidas os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)” (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Ademais, o impetrante não aponta qualquer vício no Termo Inicial de Ação Fiscal nº 2019-00879-0 (id 22156202), tendo, inclusive, apresentado recurso contra citado auto de apuração.

Pelo exposto, o remédio constitucional em comento não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, promovendo o acerto de uma situação jurídica sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, I, e 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016539-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INTESA SANPAOLO SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora possibilite o acesso da impetrante aos Processos Administrativos de nºs. 10880.962.789/2010-60, 10880.962.790/2010-94, 10880.962.787/2010-71, 10880.962.788/2010-15, 10880.962.785/2010-81, 10880.962.783/2010-92, 10880.962.784/2010-37, 10880.962.781/2010-01, 10880.962.782/2010-48, 10880.962.779/2010-24, 10880.962.780/2010-59, 10880.958.809/2010-06, 10880.962.778/2010-80 e 10880.962.791/2010-39, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 21718305), a Impetrante requereu a desistência do feito (ID. 23573366).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVES RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019102-67.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP em face de AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente ao D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível, tendo sido proferido despacho de prevenção em relação ao feito nº 5019082-76.2019.4.03.6100, em curso perante este Juízo, cujo objeto é garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Redistribuídos a esta Vara, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causas de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos nº 5019082-76.2019.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura do presente feito.

Verifico, portanto, que o objeto daqueles autos corresponde ao objeto discutido na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011463-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACOMEX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFACOMEX S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 18832778).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 20055546).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 20948922). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 21084127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustentam que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 19688694). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 20427448).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que deveriam ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do § 2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404/0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

bñ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 22520449), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 23437929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A.
LITISCONORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) LITISCONORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA em face de ato do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que o Banco do Brasil se abstenha de dar continuidade à contratação da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP em decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/04397, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Relata a impetrante que o Banco do Brasil lançou o edital de Licitação Eletrônica supracitado, com vistas à contratação dos serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário, a partir dos estados do Amapá (AP), Pará (PA) e Maranhão (MA).

Alega que, quanto ao lote 5, foi a licitante que ofertou o menor preço até o encerramento dos lances. Contudo, em razão da empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES ter alegado usufruir da condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, foi convocada para apresentar nova proposta, assumindo a primeira colocação.

Assevera a impetrante que a referida Lei Complementar proíbe que duas empresas, consócio em comum, recebam o tratamento diferenciado da lei, caso a soma da receita bruta de ambas seja superior a R\$ 4.800.000,00.

Sustenta que a empresa vencedora FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP enquadrar-se em referida proibição legal eis que, observando-se o balanço da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e o balanço da FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP, conclui-se que ambas têm receita brutas que, somadas, superam o tal valor de R\$ 4.800.000,00, bem como que possuem mesmo nome empresarial e sócios de fato em comum.

Informa que ambas as empresas possuíam, originariamente em seus quadro societário as pessoas de Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Virgínia Ferreira Fernandes. Entretanto, com as alterações contratuais nas duas empresas (ID 16592837 e 16592839), em 29/11/2017, passaram a compor o quadro societário da empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP os sócios Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Tatiany Gomes Ferreira Fernandes e da empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP, as sócias Daisy Aparecida Gomes Ferreira e Virgínia Ferreira Fernandes.

Aduz que a alteração do contrato social não descaracteriza a irregularidade e constitui indicio de simulação e fraude à licitação.

Relata que comunicou ao Banco do Brasil as irregularidades aqui apresentadas, contudo a instituição financeira negou provimento ao recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 16645056).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 17498181). Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Apreciados os Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, estes foram rejeitados (ID. 19321587).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do *writ*, ante a inadequação da via eleita para se discutir ato de simulação, o qual demanda dilação probatória (ID. 21674970).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia do presente *writ* à suspensão e consequente anulação do processo licitatório decorrente da Licitação Eletrônica nº 2018/04397, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, a Impetrante foi preterida por Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC 123/2006, a qual estabelece tratamento diferenciado para as ME's e EPP'S no que se refere à Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, em prestígio aos princípios da ordem econômica constantes da Constituição Federal, especialmente os Arts. 170, inciso IX e 179, ao argumento de que há fortes indícios de simulação.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fator a impedir que se dê prosseguimento ao feito na via estreita do *mandamus*.

Conforme bem asseverado pelo *Parquet*, o pedido realizado nos autos refere-se a questões inerentes ao fato de que a litisconsorte passiva, Formav Transporte de Valores, fraudou a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, com finalidade de, ilícitamente, auferir benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006. Sustentou esse argumento com base em registro de operação societária ocorrida em 29/11/2017.

Em sua manifestação no ID 16604662, a referida empresa apresentou contraprovas que, em tese, descaracterizariam a simulação alegada pela impetrante.

Desta sorte, verifica-se que a efetiva análise acerca dos fatos que comprovariam a simulação demandam dilação probatória, conflitando como o requisito do direito “líquido e certo” provado de plano.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).” (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNILÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)”

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029024-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY CELSO CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, MERCANTIL DO BRASIL DIST S/A TITE VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustentam que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 22332546).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 22546534).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 22847228). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

O impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5026781-85.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 23314838).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 23358110).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026781-85.2019.4.03.0000 acerca da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DESPACHO

Diante dos novos demonstrativos de valores atualizados juntados aos autos, retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029929-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja retificado o instrumento convocatório correspondente ao Edital 06/2018, divulgado pela impetrada para licitação da compra de helicópteros destinados ao uso nas atividades de Segurança Pública, tendo em vista exigências legais presentes no referido instrumento.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da sessão pública de entrega de documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances.

Narrou a impetrante que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo publicou Edital 06/2018 para realização de licitação na modalidade pregão presencial em âmbito internacional do tipo menor preço, para futura e eventual aquisição de helicópteros adaptados às atividades de Segurança Pública.

Contudo, o respectivo instrumento convocatório estabeleceu a exigência de que o helicóptero a ser adquirido seja equipado com um Sistema de Guincho de Salvamento, embora podendo ser monomotor, requisito que impede a concorrência, pois capaz de ser atendido apenas por aeronave produzida por um fabricante específico. Alega que, ademais, tal exigência não é cabível, pois as operações médicas e de resgate não constituem sua função e atividade precípua legalmente e, considerando todos os 18 (dezoito) anos de atividade PRF, não foi identificado no histórico de operações nenhum caso de utilização de guincho elétrico, sendo sua utilização pela PRF é, no mínimo, consideravelmente rara.

Sustentou que a exigência de que sejam referidas aeronaves equipadas com guincho ofende seu direito líquido e certo de participar da licitação em cimento, em igualdade de condições.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 12841470).

Em decisão proferida por este juízo, a liminar foi indeferida, bem como foi declinada a competência por conexão constatada em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5028576-96.2018.403.6100 (ID 12852456).

A União Federal tomou ciência da decisão (ID 12961727).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5001013-60.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 13818332).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 14390475).

Por decisão proferida em 20.02.2019 (ID 14615230), foi determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal, com fundamento na ausência de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 5028576-96.2018.403.6100.

A União Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 86789237).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 17695172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Insurge-se a impetrante em face de especificações técnicas impostas no Edital 06/2018 em relação ao objeto licitado que, dentre as exigências estabelecidas, estabeleceu que os helicópteros licitados sejam equipados com sistema de guincho de salvamento "com capacidade mínima de 200 Kg e cabo com comprimento mínimo de 30m, dotado de sistema de alijamento com o corte do cabo comandado eletricamente por botão, disponível no punho do cíclico ou coletivo do piloto, e corte de emergência pelo operador de equipamentos especiais, (devendo conter alicate compatível para a operação em lugar próprio)", conforme consta no item 1.6.3.

Referida exigência está motivada na necessidade de um sistema que permita a retirada de forma segura e que não agrave a condição da vítima, bem como garantir a segurança do tripulante de resgate nas operações de resgate de pessoas em locais de difícil acesso, áreas em altura, meio aquáticos e em operações de defesa civil. Permite o içamento da vítima e tripulante para o interior da aeronave e o posterior transporte, aumenta a segurança de voo. Peso e comprimento adequados às atividades de resgate aéreo da PRF, considerando peso estimado do operador, da vítima e equipamento empregado".

As exigências do edital convocatório são expressão do poder discricionário da administração, e deve respeitar o princípio da legalidade, compatibilizando com a ideia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

Verifico que as exigências não violam o princípio da competitividade e da isonomia.

A exigência do sistema de guincho nos helicópteros a serem adquiridos constitui requisito técnico que visa maior proteção ao administrado, tendo sido entendido como necessário, com base na vivência do Órgão licitante ao longo de 20 anos de operações aéreas, nas mais diversas regiões, terrenos, climas e situações de resgate da qual a PRF participou como protagonista (nas vias federais pavimentadas ou não e suas regiões limítrofes, que possuem todo tipo de relevo, vegetação e superfície, pois atuamos em todo o Brasil) ou como órgão de apoio (em qualquer lugar que seja necessário resgatar uma vida) a qualquer órgão de qualquer esfera.

Embora alegue a impetrante que as operações médicas e de resgate não constituam funções típicas do órgão licitante, e que não foi identificado no histórico de operações nenhum caso de utilização de guincho elétrico, isto não significa que tal sistema não possa ser no futuro determinante em determinadas situações.

Ademais, não pode o Judiciário ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

De outra parte, opõe-se a impetrante à exigência do Edital de que a aeronave seja no "mínimo monoturbinada", sob o fundamento de que a descrição é muito genérica, havendo diferença considerável entre as aeronaves com duas turbinas e com apenas uma turbina, razão pela qual não poderiam concorrer em um mesmo edital.

Entendo, contudo, que tal disposição não impede a determinação do objeto licitado, mas apenas amplia o quadro de participantes, estendendo aos que produzem um ou outro tipo de helicóptero, deixando de restringir a concorrência a apenas um tipo. Na verdade, seja monomotor ou bimotor, o que virá determinar qual a proposta vencedora, é o oferecimento do sistema de guincho com capacidade para 200 kg pelo menor preço.

A questão da diferença de valor entre referidos tipos de helicóptero somente importa no momento do desempate entre os concorrentes no certame que tenham atendido o principal requisito, que é a existência do guincho com capacidade para 200 kg, pois poderá tal diferença refletir no preço do helicóptero, acarretando a desclassificação do concorrente. Porém, não constitui requisito para participação no certame.

Se, como diz a impetrante, a única aeronave que atende aos requisitos do edital é o modelo Agusta/Leonardo AW119 Koala, tal fato decorre do know how do fabricante, que conseguiu produzir helicóptero monomotor com sistema de guincho com capacidade de 200 kg, exatamente como no edital, por um preço menor.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Sendo assim, é defeso invadir a esfera de competência discricionária da autoridade, especialmente quando verificada a razoabilidade da exigência e, portanto, a ausência de ilegalidade.

Assim, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que se trata de juízo eminentemente técnico cuja ilegalidade não restou demonstrada pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001013-60.2019.4.03.6100, acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026557-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando a reinclusão dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59 na anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, afastando, assim, todo e qualquer ato tendente a exigir os tributos, notadamente o ajustamento de execução fiscal, a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a inscrição no CADIN.

Narrou o impetrante narrou que incluiu seus créditos tributários de COFINS referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2008 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, regulamentado posteriormente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Que, paralelamente, discutia a exigibilidade da COFINS nos autos do mandado de segurança nº 0028273-66.2001.4.03.6100, o qual objetivava a concessão da garantia para que seja reconhecido seu direito de não efetuar o recolhimento nos moldes da Lei nº 9.718/98, a partir do período-base de 1999.

Descreveu que o requerimento de parcelamento dos débitos tratados nos processos administrativos nº 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12 e 16327.001859/2008-59 foram indeferidos sob o argumento de que não havia sido realizado pedido judicial de desistência da ação e renúncia sobre o direito em que se fundava a ação.

Argumentou que a prescrição do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 não se aplica in casu, uma vez que os débitos em análise não se encontravam com a exigibilidade suspensa à época do indeferimento, razão pela qual propôs a demanda.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (ID 3936988).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3982441).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5000206-74.2018.4.03.0000 contra a decisão que negou a liminar (ID 4138499).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 4159708 e 4167502), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 4174392).

A impetrante regularizou sua representação processual, conforme documentação constante do ID 22188353 e 23415582.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifico que a impetrante teve decretada sua autofalência por sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos do Processo nº 1074292-66.2019.8.26.0100, razão pela qual deverá prosseguir nos autos, representada pelo administrador judicial nomeado na referida decisão, conforme ID 22188363.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao direito da impetrante à reinclusão dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do caput do seu artigo 1º:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.”

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, entre outras medidas, na qual foi incluída previsão, para débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de necessidade de desistência das demandas judiciais em curso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, senão vejamos:

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.”

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 trata a respeito da confissão de natureza extrajudicial dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o parcelamento:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

Com fundamento no dispositivo supra, em 2013 a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo decidiu excluir os débitos administrados através dos processos administrativos nº 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59, argumentando que não houve a desistência judicial do mandado de segurança nº 2001.61.00.028273-4 no prazo previsto (doc. 3810572).

Pois bem.

Necessário verificar se os débitos excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, constantes dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59, ainda estavam em discussão no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028273-4 e, portanto, com a exigibilidade suspensa no momento de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual seria exigível a desistência da ação ou a renúncia ao direito em que a mesma se funda.

Após o julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028273-4, o TRF-3 proferiu acórdão dando parcial provimento à remessa oficial para deixar consignado que a impetrante deveria recolher a exação debatida com supedâneo na base de cálculo instituída pela LC 70/91 e alíquota disposta na Lei nº 9.718/98, dada a revogação da isenção, conforme art. 3º, §5º, do mesmo diploma.

Opostos embargos declaratórios, a decisão de 1º/07/2009 determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que o recurso fosse julgado (doc. 3810557), o que ocorreu em 22/10/2009, publicado o acórdão em embargos de declaração em 16/11/2009 (doc. 3810558).

A própria autoridade fazendária reconheceu em decisão no PAF nº 16327.720379/2013-58, processo de representação aberta para controle de débitos de COFINS dos períodos de 01/2001 a 03/2003 e 01/2009 a 06/2009 em que figura como interessado o impetrante, “a partir de 17/11/2009 o contribuinte não possui medida suspensiva para o crédito tributário discutido nos autos do MS 2001.61.00028273-7” (doc. 3810580).

TODAVIA, não consigo possuir o mesmo entendimento da parte autora, no sentido de que apenas em relação aos débitos com exigibilidade suspensa deveria haver renúncia.

Para os outros também, conforme literalidade do artigo 5º da LEI, supramencionado.

Logo, tendo em vista que o requerimento de inclusão de créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi formalizado em 18/11/2009 (doc. 3810523), se sustenta, sim, a exigência de desistência do processo nº 0028273-66.2001.4.03.6100, e de renúncia do direito em que se fundava a ação, ao menos que a parte comprovasse que, NAQUELE MOMENTO, já tivesse havido trânsito em julgado em relação aos valores que se buscava parcelar.

Em consulta ao andamento do recurso necessário interposto no referido MS nº 0028273-66.2001.4.03.6100, consta que o trânsito em julgado ocorreu em 24.05.2018.

Ainda que se considerasse apenas o trânsito em julgado parcial da referida ação, o que teria se dado em 02.12.2009, quando a parte apresentou o Recurso Extraordinário que, supostamente, não teria abordado toda a discussão, o crédito ainda estaria suspenso quando do pedido de parcelamento.

É que o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0028273-66.2001.4.03.6100 ocorreu em 25.02.2002, bem como a data do trânsito em julgado parcial, em 02.12.2009, ou ainda, a data do trânsito em julgado da totalidade do julgado, em 24.05.2018, razão pela qual, à época do pedido de parcelamento, que ocorreu em 18.11.2009 (ID 3810523), o crédito ainda estava suspenso, sendo cabível a exigência da prévia de desistência do processo nº 0028273-66.2001.4.03.6100, e de renúncia do direito em que se fundava a ação, como condição para inclusão no parcelamento.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para constar do polo ativo quanto à impetrante “representada pelo administrador judicial, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO” (CPF/MF nº 114.144.641-34).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014774-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Empetição apresentada em 30.10.2019 (ID 23991608), notícia a parte autora o descumprimento pela Autoridade Impetrada da liminar proferida nestes autos (ID 20794371), requerendo a imposição de medidas coercitivas para a impetrada.

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como a manifestação da impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos autos, a parte não pode esperar indefinidamente pela solução da questão que originou a ação.

Desta maneira, determino o cumprimento da liminar deferida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Assim, determino que a Secretaria expeça novo comunicado eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar concedida id 20794371.

Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição acostadas ao ID 23991608.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO: NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA contra ato de NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, autoridade vinculada ao BANCO DO BRASIL S.A. responsável pela condução da Licitação Eletrônica nº 2018/03576 (7421), bem como em face de EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICO-EIRELI objetivando provimento jurisdicional para o fim de obter acesso direto a todos os documentos originais do Processo Licitatório supracitado.

Em decisão id 14030047, o pedido de liminar foi deferido em parte "para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada disponibilize à Impetrante acesso integral e direto a todos os documentos originais do Processo Licitatório nº 2018/03576 (7421), inclusive os enviados por e-mail e seus respectivos anexos, para que possam ser conferidos, vis a vis, com todos os documentos impressos do Processo Licitatório supramencionado".

Informações prestadas pela autoridade coatora em petição id 14563423.

Houve manifestação do Ministério Público Federal em petição id 15491140.

Posteriormente em despacho id 21944690 foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo.

Por fim, em petição id 22747135 o impetrante requer a desistência da ação e extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tem-se pacífico que, no tocante ao pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, o tema resta pacificado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 14030047).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018344-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA, BRUNO POZINEK, IAN CATTAN SALGUEIRO, CIRO BURGARELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURAE OUTROS contra ato do CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que sejam recepcionados os requerimentos e documentos dos Impetrantes, sobretudo dos atestados de capacitação, com a consequente expedição dos respectivos registros profissionais da Lei 6.533/1978.

Os impetrantes sustentam que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO vem sistematicamente recusando a expedição de registro profissional de membros da categoria de artista de moda e beleza; para comprovar junta cópias de decisões judiciais já proferidas.

Segundo narram “a negativa ocorre porque o Impetrado não aceita os atestados de capacitação expedidos pelo sindicato dos impetrantes, porque desconhece as funções que compõem a profissão de artista, sobretudo os artistas do segmento específico da moda e beleza (art. 511, §3º, CLT), bem como porque insiste que respectivos atestados deveriam ser expedidos pelo SATÉD – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos, orientação que afronta gravemente a garantia do art. 8º, I, CF/88 bem como art. 7º, III, da Lei 6533/1978”.

Destacam que “trabalhadores, como os Impetrantes, estão tendo prejuízos para formalizar contratos de trabalhos, a exemplo dos Impetrantes que estão necessitando compor “casting” do SP Fashion Week e a Superintendência Regional de SP do Impetrante coloca-lhe obstáculos homéricos para expedir-lhe a carteira de DRT”.

Em despacho ID 22727180, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante esclareça objetivamente diversas questões inerentes à legitimidade ativa, bem como à juntada de documentos essenciais a propositura da demanda.

Contudo, devidamente intimada, a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Efetivamente o Impetrante não comprova documentalmente suas alegações e, instado e emendar a inicial, não comprovou a legitimidade ativa e o direito líquido e certo.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à apreciação do mandado de segurança, de rigor o indeferimento da inicial.

Por fim, ressalto que, de acordo com o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFARMA SPECIALTYS.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando a declaração de direito “à manutenção dos créditos de PIS e COFINS relativos a mercadorias adquiridas para revenda pelas empresas que comercializam produtos sujeitos à incidência monofásica, ou seja, conceder o direito à utilização dos créditos, calculados através da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de bens adquiridos diretamente da fabricante para revenda, nos termos do que estabelece o art. 17, da Lei nº 11.033/04 (Lei do REPORTE), para utilização destes nos termos do art. 16, da Lei nº 11.116/051.

Consta da inicial que as Impetrantes estão “*sujeitas ao regime de tributação do lucro real e, desta forma, efetuarem o cálculo tributário alusivo às contribuições PIS e COFINS pelo sistema da não-cumulatividade*”. Acrescentam que “*diante de seus objetos sociais, as Impetrantes estão sujeitas ao regime monofásico, de modo que não estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS quando da venda de produtos, haja vista a sistemática monofásica (...)*”.

Apontam que “as Leis nº 10.627/2002 e 10.833/2003 vedavam o direito a crédito para os casos de incidência monofásica. Contudo, a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 21, alterou o art. 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, revogando o então inciso IV, que excluía as receitas submetidas ao sistema monofásico do regime não-cumulativo”. Concluído que “após a análise da legislação aplicável quanto aos requisitos da não-cumulatividade e do regime monofásico, é possível concluir que a incidência monofásica não exclui ou afasta a não-cumulatividade”; entendimento esse especialmente reforçado pelos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, reforçando que “*resta claro que a legislação permite e é plenamente viável o credimento de PIS e COFINS sobre as compras de produtos sujeitos ao regime monofásico*”.

Destacam que “as Impetrantes, as empresas regidas pelo sistema monofásico, atreladas à sistemática não-cumulativa de tributação do PIS e COFINS, (...), recentemente visaram a oportunidade de tornarem-se beneficiários do REPORTE, ainda que indiretamente”, visto que “posteriormente às legislações de regência, a Lei nº 11.033/04, através de seu art. 17, estabeleceu a possibilidade de manutenção de crédito pelo vendedor nos casos de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições” vez que “no art. 17 da Lei nº 11.033/04, não há referência exclusiva ao REPORTE”.

Por fim, conclui a partir da extensão de abrangência do art. 17 da Lei em comento, torna-se possível o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições, por conta do regime monofásico de tributação, motivo pelo qual pleiteia-se provimento jurisdicional.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Compulsando os autos, verifica-se situação ensejadora do indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manejo de mandado de segurança.

Isso porque as impetrantes, através do presente *mandamus*, pretendem provimento jurisdicional para que o Juízo, a partir de uma interpretação extensiva dos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/2004 [REPORTO], declare-lhe direito que, de fato, não goza. Portanto, **não foi efetivamente ato coator ameaçando direito líquido e certo, mas a discussão de lei em tese.**

Portanto, o que se tem é um ataque ao conteúdo da norma (Lei nº 11.033/2004) desvinculado de ato coator ou justo receio de violação a seu direito líquido e certo.

Ocorre que teríamos a discussão do direito em tese. Sobre o tema transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)" (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou esse posicionamento, haja vista o teor da Súmula nº 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e da jurisprudência posterior ao enunciado:

"Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF. (...) A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014)

"Cumpra-se, neste ponto, que normas em tese - assim entendidas os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)" (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Ademais, há muito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário ao pedido das impetrantes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECURSO ESPECIAL. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22.9.2010). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1247552 RS 2011/0077165-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012).

Portanto, fica reforçada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Pelo exposto, o remédio constitucional em comento não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, promovendo o acerto de uma situação jurídica sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, I, e 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VS SOLUTION MÍDIA EXTERIOR - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VS SOLUTION MÍDIA EXTERIOR EIRELI - ME contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie o pedido de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, protocolado pela impetrante em 15/03/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da impugnação do ato de indeferimento da sua reinclusão no SIMPLES, o que resultou na formalização do Processo 18186.721683/2019-95.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 22156196).

A liminar foi deferida (ID 22233452).

A União Federal requereu o ingresso o feito (ID 22695662).

Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo a perda de objeto da ação, tendo em vista a "revisão de ofício do Termo de Indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional e o deferimento da opção com data de efeitos a partir de 01/01/2019" (ID 22801997).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID 23787775).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar de perda de objeto

A impetrada requereu a extinção do processo, com fundamento na ausência superveniente do interesse de agir, por perda de objeto, tendo em vista que realizou a "revisão de ofício do Termo de Indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional e o deferimento da opção em 26.09.2019, com data de efeitos a partir de 01.01.2019" (ID 22801997).

Esclareceu que o processo administrativo nº 18186.721683/2019-95 protocolizado pela impetrante foi distribuído para análise manual na data de 19/09/2019. Assim, o processo não estava parado desde o seu protocolo, mas, executadas tarefas iniciais de triagem e instrução, encontrava-se aguardando a disponibilidade de análise manual.

Entendo que, no caso dos autos, a pretensão deduzida pela demandante neste writ se esvaiu, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTER GROUP ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença ID 22742848, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da embargante.

Sustentou em seus embargos (ID 23342155) que a sentença ora embargada deixou de se pronunciar sobre a possibilidade da exclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS do lucro presumido apurado pela Embargante.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado (ID 16888745).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença deixou de analisar o pedido de exclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS do lucro presumido apurado pela Embargante.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos para complementar a sentença embargada, determinando a inclusão do seguinte trecho:

"1) Da exclusão do ISS do lucro presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida.” (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

2) Da exclusão da PIS e COFINS do lucro presumido

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicação expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSSL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDOS NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSSL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO “POR DENTRO”. O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDECIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS –, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSSL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSSL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exaurem na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSSL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSSL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSSL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – como exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Assim, improcedem os pedidos de exclusão do ISS e da PIS e COFINS do lucro presumido apurado pela impetrante.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos para DAR-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão da sentença embargada na forma acima exposta, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GALVÃO ENGENHARIA S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade da inclusão do PIS E COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o direito à compensação dos valores indevidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, atuante no ramo de engenharia, notadamente na construção de rodovias, ferrovias e demais obras de infraestrutura. No desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao pagamento de contribuições previdenciárias no regime de denominada desoneração da folha de salário ("desoneração"), instituída pela Lei n. 12.546/11, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Segundo a demandante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de PIS e COFINS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentou a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 18529928).

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 18766519).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 19511697), pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19692823).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta.

Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao icms, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido." (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 17/05/2018).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFRA SUPERMERCADO LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirmou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requereu a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 19344796).

A liminar foi deferida (ID 19452337).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 19600159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 19664351).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 20597156).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

MÉRITO

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Como efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrario sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário como juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF 3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP contra ato do i. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirmou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requereu a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 1767724).

A liminar foi deferida (ID 17683423).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706 pelo E. STF (ID. 17837614).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, aduzindo obscuridade quanto à determinação de que se refere ao ICMS destacado das notas fiscais (ID 17878530).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da ordem (ID 18246681).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 20597156).

Intimada acerca da oposição dos embargos, a União não se opôs à sua apreciação (ID 18767296).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (ID 19451151).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (ID 20610499).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade da produção de novas provas.

MÉRITO

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrario sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, para assegurar a Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTRO, visando a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narrou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, "inaudita altera pars".

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 19153440).

A liminar foi concedida (ID 19451992).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 19664373).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 19599497).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito (ID. 20704023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.” Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORALES GONZALEZ E DE SANTIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ - SP251252, CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO - SP241164
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MORALES GONZALEZ E DE SANTIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de pagamento de anuidade à Entidade, bem como seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em comento ou impor qualquer restrição administrativa por conta de tais quantias.

Narrou a impetrante que é sociedade de advogados – pessoa jurídica – atuante no ramo de prestação de serviços de advocacia e, em razão disso, vem sendo compelida a efetuar o pagamento de anuidades. Defende, contudo, que somente seus sócios e colaboradores, na qualidade de advogados devidamente inscritos, contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Sustentou que a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, de quem expressamente é exigida a inscrição e, portanto, afigurando-se indevida a exigência de contribuição das sociedades de advogados – esta instituída por meio de Resolução e/ou Instrução Normativa.

A liminar foi deferida, conforme documento id 17540475.

Notificada a parte contrária, essa prestou informações em petição id 17996365. Sustenta em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. Ainda em sede de preliminar, defende a ausência de direito líquido e certo ao fundamento de que "(...) os argumentos apresentados pela Impetrante não foram objeto de prova, de direito claro e incontestado, ficando claro que pela via eleita será impossível o deslinde do feito e eventual concessão da segurança por esse juízo (...)". No mérito, em apertada síntese, defende a legalidade da inscrição e, por consequência, da cobrança de anuidade das sociedades de advogados [pessoa jurídica].

Pelo Ministério Público Federal houve parecer pela concessão da segurança, na forma de petição id 18984335.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora. Isso porque, independentemente da estrutura organizacional da OAB que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato que o Conselho pertencente à estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, este se confunde com o próprio mérito e assim será analisado.

DO MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho.

Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dina Malerbi, e-DJF3 23/05/2017).

Vê-se, portanto, que a jurisprudência se formou fortemente no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida**, julgando extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO a inexigibilidade e ilegalidade da cobrança de valores a título de anuidade efetuada em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

leq

SENTENÇA

Processo nº 5023974-96.2017.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIAD GATTAS CURY em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a inclusão dos débitos de IRPF-imposto de Renda Pessoa Física referentes ao exercício 2008, no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Narrou o impetrante que aderiu ao referido parcelamento em 27/12/2017. Contudo, em razão de seu grave estado de saúde, não pode acessar o Comunicado de Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), emitido pela Receita Federal do Brasil e encaminhado em 27/12/2018 à sua caixa postal eletrônica, deixando de atender à determinação constante da Instrução Normativa 1855/2018, editada posteriormente ao seu pedido, a qual estabeleceu prazo para indicação de débitos para consolidação. Em razão disso, a ré deixou de consolidar seus débitos, excluindo-o do parcelamento e passando a exigir a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62, com a consequente iminência da sua inscrição no CADIN (ID 16191844).

Sustentou que o débito foi integralmente quitado em janeiro de 2018 e que formalidades burocráticas não podem acarretar a sua exclusão do programa, fazendo jus à inclusão manual dos débitos no programa de parcelamento, motivo pelo qual requer a concessão da medida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 16191389).

A liminar foi deferida (ID 16301784).

A impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 17096876).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17712657). Alegou que o impetrante não cumpriu o prazo para consolidação de débitos e, ainda, que não realizou o pagamento integral do débito, restando um saldo residual de R\$ 9.799,10, em outubro de 2017.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17969626).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (ID 18040185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao direito do impetrante à inclusão dos débitos de IRPF relativo ao exercício de 2008 no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, tendo em vista a sua exclusão pelo não atendimento do prazo para consolidação dos débitos.

Passo às questões de mérito.

1) Da perda do prazo para consolidação

O impetrante foi excluído do parcelamento ao qual aderiu em razão da perda do prazo para prestação das informações, conforme art. 3º da Instrução Normativa 1855/2018, conforme se extrai do extrato constante do id 16191841.

Narrou que, em 27/10/2017, formalizou a inclusão de referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017 (id 16191822).

Na ocasião, optou pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 783/2017, procedendo ao pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do montante consolidado da dívida entre os meses de agosto a dezembro de 2017, liquidando o restante do débito em janeiro de 2018, em parcela única.

Ato contínuo, visando atender ao que determina o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, formulou pedido de desistência dos autos do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62 (id 16191834).

Ocorre que, posteriormente ao seu pedido de parcelamento, sobreveio a Instrução Normativa nº 1.855/2018, que regulamentou a consolidação do parcelamento especificamente em relação aos débitos não previdenciários, a qual determinou aos contribuintes que prestassem as informações necessárias para consolidação diretamente no site do órgão (sistema E-CAC), nos termos do artigo 3º do referido ato.

Contudo, não lhe foi possível consultar diuturnamente o sistema on line para verificar novas exigências devido à idade avançada e das doenças que o acometiam.

Senão vejamos.

A Instrução Normativa 1855/2018 estabeleceu acerca da indicação dos débitos a serem parcelados, o seguinte:

CAPÍTULO II - DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Verifico que a Instrução Normativa nº 1855/2018 foi publicada no DOU em 10/12/2018, entrando em vigor na data da sua publicação, portanto, após o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo autor, que ocorreu em 27/10/2017 (id 16191822). Logo, dele não pode ser exigido o estrito cumprimento das determinações por ela estabelecidas.

Assim, reputo ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do parcelamento por este motivo.

2) Da ausência de pagamento integral do débito

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o contribuinte não pagou o montante integral da dívida, mesmo considerando os descontos relativos à modalidade de parcelamento escolhida, havendo um saldo devedor de R\$ 9.799,10 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos) – valor em outubro de 2017 e que, por este motivo, não poderia ser incluído no parcelamento.

Acerca do pagamento do débito parcelado, estabelecem as regras do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal, o seguinte:

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.”

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I- (...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;”

O art. 12, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 estabelece que a consolidação pressupõe o pagamento integral dos valores devidos até a data da sua efetivação. A IN RFB 1855/2018 (Instrução Normativa prevista pela IN RFB nº 1711), em seu artigo 7º, inciso III, ratifica o entendimento de que, para a consolidação, deveria haver o pagamento integral dos valores devidos até essa data (28/12/2018).

Contudo, mais uma vez, a impetrada se socorre de ato normativo, no caso a IN 1855/18, superveniente ao pedido de parcelamento do autor (27/12/2017).

Ademais, os documentos juntados evidenciam que a impetrante protocolou requerimento de quitação antecipada (“RQA”), originando o processo administrativo nº 19515.722668/2013-62. A parte impetrante juntou aos autos (id 16191827) as guias de recolhimento das 5 (cinco) parcelas mensais referentes aos meses de agosto a dezembro, no valor de R\$ 13.999,00, embora as referentes a agosto e setembro recolhidas com atraso, bem como a parcela única recolhida em 31/01/2018, no valor de R\$ 598.143,43 (id 16191830), o que comprova a boa fé em atender aos termos do Programa de Regularização Tributária da Lei 13.496/17, restando um saldo residual significativamente pequeno de R\$ 9.799,10 (calculado em outubro de 2017), se comparado ao montante do débito, já recolhido pelo impetrante.

Não é razoável excluir o impetrante do parcelamento por exigência de informações por ato normativo editado posteriormente ao pedido de adesão, considerando a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 13.496/17.

Ademais, este entendimento atende ao interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENCÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao “REFIS da Crise”, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar – o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 – cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)”

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)

Destaco neste particular que, ainda que se entenda que o contribuinte não tenha observado as formas e prazos para a regularização do seu parcelamento, não é cabível que o Poder Público retenha o pagamento do particular que objetivou quitar seus débitos mediante este procedimento, sem realizar a contraprestação (reconhecimento da extinção da dívida pelo pagamento).

Dessa maneira, uma vez reconhecida a situação de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que, após a quitação integral do débito mediante recolhimento do saldo residual a ser apurado, o Impetrado promova a imediata inclusão dos débitos do impetrante referentes ao IRPF exercício 2008, no parcelamento da Lei nº 13.496/2017, conforme pedido formulado em 27.10.2017 (ID 16191822), suspendendo sua exigibilidade com fundamento no artigo 151, VI, do CTN. Determino, ainda, que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como as Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030251-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido que a pendência apontada em seu relatório de Situação Fiscal não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, visto se tratar de descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como determinar que a Receita Federal do Brasil indique os contribuintes que teriam sofrido a retenção pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60, de forma que a Impetrante possa tomar providências cabíveis.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (ID 12910772).

A liminar foi indeferida (ID 12961251).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 13102115), sendo deferida a liminar para expedição da CND (ID 13142138).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 13261517).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13340662). Pugnou pela denegação da segurança, alegando que, além da pendência apontada, relativa à não apresentação de DIRF pelo CNPJ incorporado, também há pendências previdenciárias, consistentes em divergência entre GPS e GFIP, e no processo 10467.720.442/2015-37, referente à filial 0048-67, em cobrança perante esta Receita Federal.

Intimada a se manifestar, a impetrada esclareceu que, quando do ajuizamento da ação, constavam as pendências previdenciárias referidas pela impetrada, porém as mesmas já foram regularizadas. Apresentou Relatório de Situação Fiscal atualizado, com informação de que a única pendência refere-se à "entrega de DIRF - ano de retenção 2017 pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60".

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 13690738 e 13689967).

Determinada a intimação para cumprimento (ID 14194127), a impetrada informou (ID 14363882) o cumprimento da liminar mediante a expedição da CND almejada. Requereu a denegação da segurança face ao exaurimento do pedido.

O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 15171617).

Intimada acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031483-11.2018.4.03.0000 por ela interposto (ID 20338541), a impetrante informou que o descumprimento da decisão, uma vez que a impetrada não indicou os contribuintes que teriam sofrido a retenção pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sempreliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa, a despeito da pendência relativa à entrega da declaração de imposto de renda- DIRF, referente ao exercício 2017.

No caso dos autos, a Impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para participar de licitações e evitar a suspensão dos pagamentos dos contratos firmados com diversos órgãos públicos.

Porém, em seu Relatório de Situação Fiscal emitido em 06/12/2018, há apontamento de pendência relativa a "ausência de declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF"- ano retenção 2017, relacionada ao CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60 desde 09/10/2018.

Alegou, contudo, que o CNPJ encontra-se baixado desde 2007 e que o mero descumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de entrega de declaração não legitima o óbice ao fornecimento de certidão de regularidade.

Ainda, sustentou que a Receita Federal do Brasil forneceu relatório com informações genéricas, não indicando os contribuintes que teriam sofrido a retenção pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60, o que impede a impetrante de tomar providências.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Entendo não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão da pendência de cumprimento de obrigação acessória.

Por atestarem inexistência ou inexigibilidade de débitos, a expedição da certidão somente pode ser impedida quando houver a efetiva existência do crédito.

E o mero descumprimento de obrigação acessória, como é a entrega da declaração, não configura crédito, cabendo à autoridade adotar as medidas cabíveis visando a constituição dos créditos e exigir seu adimplemento.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empesar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Dessa forma, somente após a sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices, bem como indique os contribuintes que teriam sofrido a retenção pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60, de forma que a Impetrante possa tomar providências cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, em face do i DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 15930944).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16303378).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações (ID 16678871).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 17128210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgando em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou a tese no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário, como INCRA e SEBRAE, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haverá, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 que, acrescido ao art. 195 da CF/88, previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salário pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen:

“Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI a partir de 12.12.2001.

Reconheço, ainda, o direito do Impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos após o trânsito em julgado, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEIRUTH INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEIRUTH INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirmou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requereu a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que deferiu a liminar (Doc. 14655014).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 14834418).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 15551548). Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual, em razão da impossibilidade jurídica do pedido em relação a empresas que optaram pelo regime do lucro presumido. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 16005478).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo impetrado (ID 18362033).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito, como o qual será analisado.

In casu, sem outras preliminares, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

MÉRITO

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrario sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fındou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário como juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de impedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDeIn REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, SIDE MULTISERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Narrou a parte Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, "inaudita altera pars".

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 18612345).

A liminar foi deferida (ID. 19291638).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 19417117).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 19691653). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ausência de ato coator praticado, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 20452281).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9) - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito à análise e concessão do pedido de aposentadoria integral voluntária, independentemente da existência de processo administrativo disciplinar nº 23305.002852.2018-40 em curso.

Narrou o Impetrante que ingressou no serviço público em abril de 1985 para exercer o cargo de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Que a carreira no serviço público foi exercida no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação por 12 anos 8 meses e 5 dias e, no Instituto Federal de São Paulo, durante 16 anos 5 meses e 18 dias, perfazendo um total de 29 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço.

Alegou que também exerceu a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio no setor privado, cujo tempo foi averbado junto ao órgão impetrado.

Que, após as devidas averbações, a autoridade coatora apurou como tempo de serviço, considerado o período de 01.04.1985 a 26.08.2018, o total de 30 anos, 07 meses e 14 dias, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a qual requereu administrativamente em 29.08.2018, conforme Processo Administrativo nº 23306.003960.2018-20 (ID 11248647).

Contudo, referido pedido de concessão de aposentadoria, autuado sob o número 23306.003960.2018-20, foi suspenso até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar nº 23305.002852.2018-40, instaurado pela Portaria nº 1.153, de 09 de abril de 2018 (ID 11248649).

Sustentou que referido processo disciplinar conta com mais de 172 dias, caracterizando a ilegalidade do ato de suspensão do processo administrativo, requerendo que se prossiga na análise do pedido de aposentadoria, independentemente da existência de processo disciplinar.

Inicial e documentos foram anexados aos autos eletrônicos (ID 11248602).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 11343000).

O IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO requereu o seu ingresso no feito (ID 11585347).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 11801859). No mérito, alegou que o impetrante preencheu os requisitos para obtenção da aposentadoria, porém não houve a concessão do benefício em razão de impedimento legal consistente no Processo Administrativo Disciplinar ao qual responde.

O impetrante interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 12222195).

A antecipação da tutela recursal foi deferida (ID 12680052).

O IFESP se manifestou pela denegação da segurança (ID 12961222).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 14051981).

O Agravo de Instrumento nº 5028399-02.2018.4.03.0000 interposto pelo autor foi provido, conforme acórdão juntado em 25.04.19, constante do ID 16683649.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao direito do impetrante à análise e concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da existência de Processo Administrativo Disciplinar, óbice previsto no artigo 172 da Lei 8.112/90, tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido pelo art. 152, da Lei nº 8.112/90 para conclusão do referido procedimento administrativo.

O impetrante, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, requereu a averbação de tempo de serviço como Certidão de Tempo de Contribuição nº 21032040.1.00280/17-2, expedida pelo INSS e, diante do cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição voluntária, formulou pedido administrativo em 29.08.2018, cuja análise foi suspensa por estar respondendo a processo disciplinar, nos termos do art. 172, da Lei 8.112/90.

Nas informações, a autoridade impetrada alegou que efetuou o cálculo do tempo de serviço, apurando um total de 30 anos, 7 meses e 14 dias, até 27 de agosto de 2018, quando conta o requerente com 55 anos de idade, preenchendo o autor os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da CF, desde 04 de abril de 2018.

O Processo Administrativo Disciplinar nº 23305.002852.2018-40 contra o autor foi instaurado pela Portaria 1153, de 09 de abril de 2018 (ID 11248649). Conforme Memorando 145/2018 – DGP/SPO, datado de 31/08/2018, a impetrada suspendeu a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada."

Da leitura do dispositivo transcrito, o servidor que estiver respondendo a processo disciplinar, não pode ser aposentado enquanto pendente o processo ou o cumprimento da penalidade porventura aplicada.

Entretanto, a própria Lei nº 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, assim dispondo:

"Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final."

Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos qualquer notícia da conclusão do processo disciplinar o que denota que o processo superou o prazo legal para sua conclusão.

É certo que o excesso de prazo não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

Contudo, se ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, deve ser concedida a segurança pretendida para que a pendência do processo administrativo disciplinar não constitua óbice à concessão da aposentadoria do impetrante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício.

Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que seja concluído o processo administrativo que se arrasta desde abril de 2018.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurando à autora o direito de se aposentar independentemente da conclusão do processo administrativo disciplinar. 2. A existência de procedimento administrativo disciplinar constitui óbice à aposentadoria voluntária do servidor, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90. Contudo, a própria Lei nº 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, conforme inteligência dos arts. 152, caput, e 167 do referido diploma legal. 3. Na hipótese dos autos, o procedimento disciplinar nº 00406.001861/2008-16 foi instaurado no ano de 2008, pela Portaria Conjunta AGU/MIN/PGF nº 12, de 06/06/2008 (DOU de 10/09/2008), e, até a data das informações apresentadas pela União Federal, a saber, maio de 2011, o referido processo ainda não havia sido julgado. 4. O processo administrativo deve ter uma duração razoável, sob pena de prejuízo do administrado e violação ao princípio da eficiência. Deste modo, cabe à Administração pautar seus atos com observância de tais preceitos, principalmente nas hipóteses em que o prazo encontra expressa previsão legal, como no caso dos autos. 5. Embora não se desconheça que a demora na análise do procedimento disciplinar seja decorrente da complexidade dos fatos, do elevado número de investigados e da diversidade de irregularidades imputáveis a cada acusado, não se mostra razoável que a autora tenha que aguardar, por tempo indeterminado, o julgamento do referido feito disciplinar para poder se aposentar, uma vez que já implementou as condições para a sua aposentadoria desde 23/01/2009. 6. Existência de evidente prejuízo para a servidora que estará obrigada a permanecer em atividade indefinidamente, quando já reúne tempo suficiente para a sua aposentadoria, enquanto que, de outra banda, inexistente perigo de dano inverso, uma vez que se mostra possível a administração pública se utilize das disposições constantes no art. 134 da Lei 8.112/90, o qual prevê a possibilidade da cassação da aposentadoria do servidor. 7. Precedente deste Tribunal: APELREEX 00021738220114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011. 8. Remessa Necessária improvida. (REO 00056077920114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 402.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INDEFERIDA POR ESTAR EM CURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTS. 152 E 172 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. SITUAÇÃO PROVADA. IRRELEVÂNCIA DOS MOTIVOS DO ATRASO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Os documentos existentes nos autos são suficientes a demonstrar que o Impetrante, na qualidade de servidor do INSS, teve contra si instaurado processo administrativo em 23 de fevereiro de 1995, sendo que em agosto de 1995 lhe foi negada aposentadoria voluntária justamente pela pendência de sua conclusão, nos moldes do art. 172 da Lei nº 8.112/90. 2. Entretanto, consoante art. 152 do mesmo Estatuto, a conclusão do processo administrativo disciplinar está sujeita ao prazo máximo de 120 dias, situação em que, embora a suplantação não possa levar à nulidade deste, certamente não constitui empecilho ao gozo do direito de aposentadoria voluntária do servidor processado que reúna condições objetivas para tanto. 3. O prejuízo para o servidor é evidente, considerando que, nesse quadro, estará obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que reunidas as condições da inatividade voluntária, nenhuma relevância merecendo os motivos do atraso do processo administrativo, nesse ponto bastando a certeza de que o mesmo não se encerrou no tempo devido e que, de fato, constituiu causa efetiva do indeferimento da aposentadoria. 4. Argumentos atinentes à impossibilidade de cassação da aposentadoria caso aplicada pena mais branda do que a demissão mostram-se meramente especulativos, por calcados em presunção de culpa que não se coaduna com a ordem constitucional e o ordenamento jurídico. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 00037280519964036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRÁ, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando que o Processo Administrativo extrapolou o prazo legal, deve ser concedida a segurança para reconhecer que o processo administrativo disciplinar não constitua embaraço a concessão da sua aposentadoria, caso preenchidos os demais requisitos à concessão da benesse.

Por esses fundamentos, concedo a segurança.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Impetrado conclua o processo administrativo nº 23306.003960.2018-20, como consequente concessão de concessão da aposentadoria ao impetrante, independentemente da existência do processo administrativo disciplinar nº 23305.002852.2018-40 em curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

AVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS e o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 22024033).

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (ID. 22688604).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015166-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença ID 22444497, a qual concedeu em parte a segurança.

Sustentou a embargante em seus embargos (ID 22904565), que a sentença deixou de se manifestar sobre a desnecessidade de apresentação de pedido de desistência de processo judicial para inclusão de débitos em programa de regularização fiscal. Ainda, aduziu incorreção da data mencionada como transitu em julgado da sentença proferida no referido processo.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No tocante à alegação da desnecessidade de apresentação de pedido de desistência de processo judicial para inclusão de débitos em programa de regularização fiscal, verifico inócuo de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão/contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ademais a sentença expressamente consignou que, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei 13.496/17, “a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert” que, no caso dos autos, ocorreu em 29/08/2017, conforme ID 20877251.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe, neste ponto, a sua rejeição.

DO ERRO MATERIAL

Quanto à data do trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0022841-46.2013.4.03.6100, mencionada na decisão embargada, reconheço a ocorrência de erro material e determino sua correção para que, nos termos do art. 1.022, III do Código de Processo Civil:

ONDE SE LÊ

No caso dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679-46, oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25, os quais a autora quer ver incluído no parcelamento, verifico que quando do pedido de parcelamento, os mesmos eram objeto do Mandado de Segurança nº 0022841-46.2013.4.03.6100, e não consta dos autos comprovação de que tenha requerido a desistência. Inclusive, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, verifico que a sentença de mérito transitou em julgado em 29.07.2019.

LEIA-SE

No caso dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679-46, oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25, os quais a autora quer ver incluído no parcelamento, verifico que quando do pedido de parcelamento, os mesmos eram objeto do Mandado de Segurança nº 0022841-46.2013.4.03.6100, e não consta dos autos comprovação de que tenha requerido a desistência. Inclusive, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, verifico que a sentença de mérito transitou em julgado em 02.08.2019.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir erro material conforme exposto acima, nos termos do art. 1022, III do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença que concedeu a segurança (ID 22569715).

Sustentou a ré embargante que há omissão/contradição na r. sentença embargada “não considerou a informação de que não cabe às autoridades ora impetradas realizar qualquer procedimento relativo a alteração das datas de incorporação de empresas submetidas a fiscalização e controle fora dos limites de suas jurisdições”.

Por sua vez, a autora aduziu a existência de erro material na sentença proferida, visto que constou que “sejam reativadas execuções fiscais em desfavor do Impetrante”, porquanto não há nos autos discussão acerca de Execuções Fiscais que possam ser reativadas.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014833-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para consequente adoção das providências cabíveis.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FABIANA MASCH, FABIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017921-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade nacional que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa importante atividade econômica, no qual se busca seja assegurado o direito à restituição ou compensação de créditos de IRPJ e CSLL apurados, sem observância à restrição imposta pela restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em que pese a desnecessidade de autorização dos associados para a impetração do mandamus, é essencial que esses associados sejam ao menos identificados, sob pena de se subverter a essência do mandado de segurança coletivo.

À semelhança do mandado de segurança individual, o coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

A Lei nº 12.016/2009 foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Além disso, a eficácia subjetiva da sentença se limita aos substituídos que possuem domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

A parte atribuiu à causa o valor da causa de R\$1.000,00 (dez mil reais), o que, dada a amplitude do pedido, não pode corresponder ao benefício econômico pleiteado, sendo imperiosa a indicação correta do valor da causa.

Dessa forma, determino à parte impetrante que, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 dias:

a) esclareça quem são seus substituídos, através da apresentação de tabela, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CNPJs de seus associados domiciliados no Estado de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos;

b) corrija o valor dado à causa para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, através de estimativa factível dos valores totais que deixariam de ser cobrados, complementando o recolhimento a título de custas judiciais.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante judicial da impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020024-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.019/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011480-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010826-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPHAEL RECHE MALDONADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617
IMPETRADO: DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023203-87.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho as folhas faltantes juntadas pela impetrante. Observo, contudo, que trata-se de mandado de segurança transitado em julgado, restando encerrada a prestação jurisdicional, assim, requeiram as partes o que dê direito, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o equívoco no lançamento dos prazos concedidos as partes no sistema PJe, tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, não havendo prejuízo, aguarde-se o decurso de mais 10 (dez) dias para que a impetrante apresente suas contrarrazões.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal da decisão que homologou os cálculos e considerando a manifestação do exequente, expeçam-se as ordens de pagamento conforme os dados apresentados pela parte autora em petição acostada aos autos em 21/10/2019.

Após, vistas as partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019164-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observa-se que o impetrante requereu prazo de 05 dias para juntada das custas judiciais. Este juízo concedeu o prazo de 15 quinze dias para que regularizasse sua representação processual e juntasse o comprovante de recolhimento das custas, prazo maior do que requerido na inicial.

Em petição acostada aos autos, o impetrante juntou a procuração conforme requerido, todavia, não comprovou o recolhimento das custas e não requereu prazo suplementar.

Com efeito, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho anterior.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA – ME e OUTROS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes (ID. 23980500), especificamente, a Cláusula Décima Quina, parágrafo sétimo, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Mauá/SP o competente para processar e julgar o presente feito.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §1º c/c Art. 63, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Mauá/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice, que são as ferramentas eletrônicas disponíveis.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22260553: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra a decisão ID 20851165.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA - SP110966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/SP

DESPACHO

ID 21781580: Manifeste-se a CEF quanto ao depósito judicial efetuado pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora, com apreciação dos pedidos de prova apresentados.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADA SILVA - SP262876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADA SILVA - SP262876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

ID 21233366: Ciência às partes da incorporação do corrêu BRAZILIAN MORGATES COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo BANCO PAN S.A., procedendo-se às devidas anotações. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS JORGE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, e tendo em vista o valor existente na conta vinculada do FGTS do autor (ID 23861782), apresente o autor cópia de sua última declaração do imposto de renda, e a respectiva declaração de pobreza devidamente assinada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISEU GOMES CONTABIL - ME e OUTROS**, objetivando a satisfação do débito formado a partir da emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 71.818,98 (setenta e um mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), advindo dos contratos de nº 210605606000007280, 210605734000029234, 210605734000036010; 210605734000039620, 210605734000044110, 210605734000048026, 210605734000049189.

Restou determinada a realização de audiência de conciliação, a qual resultou em negativa tentativa de acordo.

Houve a citação válida dos executados conforme certidão de Id. 636852, contudo, não foi apresentada defesa formal nos autos.

Tendo em vista pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em despacho de Id. 1552092, foi determinado o bloqueio por meio de BACENJUD, no valor de R\$ 71.818,98 (setenta e um mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), e pesquisa no sistema RENAJUD (id 2156090).

Empetição id 20322090, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a expedição de mandado de penhora, que não chegou a ser expedido.

Foram oficiados, contudo, "órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executados ELISEU GOMES CONTABIL - ME - CNPJ: 14.916.228/0001-30 e ELISEU GOMES - CPF: 938.548.038-34, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil".

Por fim, empetição id. 21973979, a Caixa Econômica Federal informa a liquidação dos créditos decorrentes dos contratos que deram origem a presente demanda.

Após, empetição de Id. 22695295, requer a exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de restrição de crédito e, finalmente, a baixa da restrição do veículo penhorado.

Ofício aos órgãos de proteção ao crédito (id 23747453) e baixa na restrição anotada pelo Sistema Renajud (id 23873533) comprovados nos autos.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOLHAZ PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A.M. HAZ PINTURAS EIRELI – EPP e outros** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, objetivando a satisfação do valor de R\$ 278.851,20 (Duzentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Após inúmeras tentativas, não houve citação válida.

Por fim, empetição id 19540043, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica acordo extrajudicial entre as partes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso concreto, a relação processual não se formou nos autos tendo em vista que não restou frutífera nenhuma das tentativas de citação.

Nesse passo, o acordo extrajudicial firmado entre as partes caracteriza-se como hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 239 do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: CARLOS SERAPHIM
 Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS SERAPHIM**, objetivando a satisfação de débito, tendo em vista a conversão do mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 702, §2º do atual Código de Processo Civil.

Iniciada a execução na forma do art. 523 e 524 do CPC. art. 536 do CPC/2015.

Diante do silêncio do executado, foi requerido o bloqueio de R\$ 119.466,03 (cento e dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e três centavos), com data da conta em abril de 2018, posteriormente em despacho id 20217696.

Empetição id 21820340, o executado informa a quitação extrajudicial do débito, requerendo o desbloqueio da conta.

Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa nos autos, a quitação extrajudicial e integral do débito nos seguintes termos "informamos que o DEVEDOR quitou a dívida que deu origem a presente demanda, contratos nº: 214139107000078025 e 214139107000081328".

Requer, ainda, "A liberação das restrições efetivadas via sistema BACENJUD e eventuais penhoras; b) A extinção da presente demanda, com resolução de mérito; c) A devida baixa na distribuição; d) A dispensa do pagamento de custas remanescentes e finais, com base no art. 90 §3º do CPC".

O desbloqueio foi realizado conforme certificado (id 23618419)

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO** em face de **ANGELICA DA COSTA RACHAS** objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (anuidades).

Em despacho id 18258837, deu-se início à execução nos termos do art. 827, do CPC.

Empetição id 20972860, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO informa a satisfação do débito, pela via administrativa. Para tanto, apresenta extrato de pagamento, requerendo, por fim, a extinção da execução pelo art. 924, II.

Inexistindo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME e outros, objetivando a satisfação de débito oriundo da emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 131.621,07 (Cento e trinta e um mil e seiscentos e vinte e um reais e sete centavos).

Dado a natureza da ação, foi determinado que o processo seria remetido para a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON.

Ocorreu a citação válida de apenas um dos executados (Id. 8936716), contudo, não houve o comparecimento na audiência designada (Id. 10610930) e, tampouco, apresentou defesa formal no prazo previsto em lei.

Em cumprimento ao despacho exarado, a exequente forneceu novos endereços para a localização das partes que ainda não haviam ingressado na demanda (Id. 15576121), restando a citação frutífera (d. 19664032).

Empetição Id. 21831163, os executados informaram a composição extrajudicial entre as partes, juntado documentos comprobatórios a respeito do pagamento das dívidas que deram causa a ação.

Ao final, a Caixa Econômica Federal peticionou confirmando o pagamento dos débitos, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação integral do débito, conforme comprovante disponibilizado pelas partes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários tendo em vista que estes já integraram o acordo extrajudicial firmado pelas partes, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008790-93.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, LUIZA LEMOS DA SILVA, RODRIGO LEMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME e OUTROS objetivando a satisfação de débito formado a partir da emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CBB.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 88514,23 (oitenta e oito mil e quinhentos e quatorze reais e vinte e três centavos), advindo dos contratos de nº 0257003000005757, 210257734000005075.

Após inúmeras tentativas, não houve citação frutífera.

Empetição Id. 19429906, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a liquidação do débito objeto da demanda e requerendo o arquivamento do feito juntando, para tanto, comprovantes da quitação.

Posteriormente, empetição id 23058666 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reitera o pedido de extinção.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto não haver defesa formal nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO em face de CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 646.000,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil reais).

Contudo, empetição id 20319005, o executado informa que foi dado baixa no trânsito em julgado do processo principal (Proc. nº 0013812-64.2016.4.03.6100) e no qual pende análise de embargos de declaração.

Tal informação é confirmada em despacho id 21491147.

Ciência às partes, não houve manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 485. Caput.

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por sua vez, para o início da fase de cumprimento da sentença pressupões, por óbvio, a existência de sentença transitada em julgado, ou seja, do título executivo judicial a ser liquidado. Nesses termos fixa o Código de Processo Civil.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Tendo em vista que, conforme noticiado nos autos, não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no Proc. nº 0013812-64.2016.4.03.6100 (processo principal), não se configura a existência dos requisitos de desenvolvimento válido do presente processo, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar em honorários, vez que a baixa na certidão de trânsito em julgado no Processo nº 0013812-64.2016.4.03.6100 se deu em data posterior ao ajuizamento do presente cumprimento de sentença (07/10/2019).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTDA, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face **CONFECOES CATOMAC LTDA e outros**, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 125.628,85 (Cento e vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Devidamente citado, houve tentativa de conciliação entre as partes que, no entanto, restou infrutífera (id 4780904).

A executada ingressou informa ter ingressado com embargos à execução em petição id 5001354, contudo, não houve a efetiva distribuição do feito.

Por fim, em petição id 22984042, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo extrajudicial entre as partes para integral liquidação do contrato nº contrato número 21321769000002500, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLO O ACORDO de liquidação do contrato nº 21321769000002500 e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5007142-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória iniciada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - MEE OUTRO objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 127.823,30 (Cento e vinte e sete mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos) correspondente a dívida oriunda dos contratos nº 214010704000009866 e 4010197000011940.

Em despacho assinado no dia 05 de abril de 2018 (Id. 5353604), foi designada audiência de conciliação em face do teor do pedido nos autos, a qual resultou negativa conforme certificado (Id. 11408584).

Citação válida dos réus (Ids. 6283663, 6976173 e 7726667) que apresentaram Embargos Monitórios em petição id 11375458.

Houve réplica pela parte autora em petição id 13964593, pugrando pela rejeição dos embargos.

Contudo, em petição id 21592559 a parte ré informa sobre o pagamento integral da dívida juntando, para tanto, o comprovante do dito pagamento. (Id. 21592562/21592563).

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a mesma ratifica que houve o pagamento da dívida via negociação extrajudicial, inclusive das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da ação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários tendo em vista que estes já integraram o acordo extrajudicial firmado pelas partes, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-88.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ RS 69.701,76 (sessenta e nove mil e setecentos e um reais e setenta e seis) atualizado para maio/2013.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera.

Inclusive, conforme anotado em despacho id 23276696, quanto a última carta precatória endereçada à Comarca de Santana de Parnaíba, em 10 de abril de 2018, não se obteve resposta até o presente momento - mesmo aquele Juízo sendo oficiado para dar informações quanto ao cumprimento ou não da requisição.

Por sua vez, destaco que, como última medida este Juízo determino a expedição de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto e Intimação, para ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Contudo, novamente, a tentativa restou frustrada, conforme certificado em id 23848962.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [24/05/2013] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se reconhece que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.
3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.
4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".
5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP e OUTROS, objetivando a satisfação de débito oriundo de Cédulas de Crédito Bancário - CCB.

Consta da inicial que a parte requerida responde por um débito de R\$ 101.604,16 (Cento e um mil e seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Empetição ID. 23421370, a exequente informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalta-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente em honorários vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021760-91.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de débito oriundo de Financiamento de Veículo.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 35.133,91 (trinta e cinco mil e cento e trinta e três reais e noventa e um centavos) advindo do contrato de nº 59343382.

Após inúmeras tentativas, não houve citação frutífera.

Empetição id 21306977, a exequente informa a liquidação da dívida objeto da demanda, requerendo a extinção do feito conforme artigo. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante da satisfação extrajudicial do débito, observa-se que não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente em honorários vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA C. C. DE ARAUJO - ME E TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$44.026,13 (quarenta e quatro mil, vinte e seis reais e treze centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Em despacho (ID 4331287) foi determinado a realização de audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON que, restou infrutífera em razão do não comparecimento do réu, acarretando-lhe a aplicação de multa com fundamento no art. 334, §8º do CPC (id 9023682 e 10847116).

Devidamente citadas, não houve apresentação de defesa formal nos autos por intermédio das executadas, tal como certificado em ID 10847112.

Empetição (ID 11038409), a exequente pugna pela penhora “on-line” por intermédio do sistema BACENJUD, informando o montante atualizado de R\$ R\$60.933,96 (sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Em despacho proferido por este d. Juízo (ID 16754824), foi bloqueio on line requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, com retorno negativo. Foi deferido, ainda, o pedido de consulta via RENAJUD (id 20385618).

Por fim, empetição ID 22960336, a exequente requer a extinção da demanda com resolução de mérito, a baixa na distribuição e a dispensa do pagamento conforme o art. 90, §3º do CPC/2015, tendo em vista a satisfação do débito.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento por via administrativa, comprovado em documento id 22960336.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA ALVES MANOEL objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo Consignado).

Houve citação válida (id 3528749) e tentativa de conciliação infrutífera.

Em despacho id 9332884 foi deferido o pedido de bloqueio on line no valor de R\$ 126.798,76 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). Por sua vez, em despacho id 12314522, foi deferida consulta pelo RENAJUD. Em ambos os casos o retorno foi negativo.

Por fim, em petição id 23027872, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a satisfação do débito, pela via administrativa, pelo que requer a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA BATISTA DE PAULA, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 48.165,45 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular – CONSTRUCARD.

Em despacho (ID 3030474) foi determinado a realização de audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON que, restou infrutífera (ID 4345613).

Apesar de devidamente citada, a parte executada não apresentou defesa formal nos autos (ID 6213276).

Em petição (ID 6575254), a exequente requereu a realização de penhora “on-line” por intermédio do sistema BACENJUD que restou ~~qual~~ deferido por este Juízo (id 7111606)

Face à insuficiência do saldo bloqueado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela pesquisa e bloqueio de veículos por intermédio do sistema RENAJUD; na mesma oportunidade, requer a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados (ID 9032675).

Com a realização do bloqueio via BACENJUD, a executada veio a se manifestar nos autos em petição (ID 9105318), requerendo a liberação dos valores bloqueados, sustentando a impenhorabilidade destes. Posteriormente, a executava comunicou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015504-09.2018.4.03.0000 – que restou julgado prejudicado diante do desbloqueio parcial.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta se manifestou pela manutenção do bloqueio (ID 9190423).

O pedido de desbloqueio foi apreciado em despacho id 9329294 que determinou a manutenção do bloqueio das verbas honorárias na importância de R\$4.816,54 (quatro mil, oitocentos e dezesseis e cinquenta e quatro centavos), dada a compreensão de que não são abrangidas pela impenhorabilidade. Na mesma oportunidade, foi determinado o desbloqueio no valor de R\$1.714,58 (mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) da conta pertencente ao Banco Itaú Unibanco S.A e das demais contas da executada o que foi devidamente cumprimento, conforme certidão id 11896333.

Em novo pedido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a expedição de alvará para a apropriação dos valores bloqueados, bem como a realização de pesquisa e bloqueio de veículos por intermédio do sistema RENAJUD. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intento de obter informações pertinentes aos rendimentos dos devedores ou que os referidos documentos sejam obtidos através do Web Service. Somente houve deferimento em relação ao pedido de consulta via RENAJUD (id 14255326).

Contudo, após todo o trâmite acima relatado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito, inclusive, custas e honorários, na forma como comprovado. (id 19528677).

Vista ao executado, houve concordância com a extinção, bem como requereu a liberação do bem bloqueado via RENAJUD, o que foi realizado conforme certificado nos autos (id 23570455).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento por via administrativa, comprovado em documento id 19528677.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-07.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABNER & LEITE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABNER & LEITE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e OUTROS objetivando a satisfação de débito formado a partir da emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CBB.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 54.961,92 (cinquenta e quatro mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) advindo do contrato de nº 21413560600007340.

Após inúmeras tentativas infrutíferas, foi expedido novo mandado de citação e penhora, o qual restou frutífero quanto a citação, contudo, o executado afirmou não possuir bens suscetíveis a penhora (Id. 14922750 pág. 134 – 139). Ressalta-se, ainda, que o executado não apresentou defesa formal nos autos.

Por fim, a Caixa Econômica Federal, em petição de Id. 22955950, requereu a extinção do feito, com a baixa na distribuição, em face da liquidação da dívida pleiteada na demanda.

DISPOSITIVO.

Inicialmente ressalta-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-17.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARIANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARCIA CRISTINA MARIANI objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ de R\$ 158.814,06 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais e seis centavos).

Não houve citação válida no processo.

Por fim, em petição id 21568262, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação extrajudicial do débito, requerendo a extinção com resolução de mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso concreto, a relação processual não se formou nos autos tendo em vista que não restou frutífera nenhuma das tentativas de citação.

Nesse passo, o acordo extrajudicial firmado entre as partes caracteriza-se como hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 239 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015652-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: MARCELO ERMACOSA DE MIRANDA, ADRIANA ERMACOSA DIMITROV
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando a satisfação do valor de R\$ 1.192.756,90.

Em despacho id 22641087 foi fixado prazo para o exequente esclarecer a adequação do processamento do feito perante esta 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que, em princípio, o processamento de cumprimento da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal compete ao próprio JEF, face sua competência absoluta.

Contudo, o autor exequente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe expressamente a Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Portanto, é inadequada a pretensão do autor de dar início ao cumprimento de sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo nesta Justiça Federal de 1º Grau. Evidente, portanto, a ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012343-87.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 20818668: Este Juízo não efetua a transferência de depósito judicial, devendo o valor ser levantado através de alvará judicial.

Para tanto, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará referente à guia ID 20629535.

Como o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5019993-88.2019.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADER & LANG PROJETOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23907076: Tendo em vista que o patrono do autor não tem poderes para renunciar, mas tem poderes para desistir (ID 845303), manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da execução do valor principal do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para homologação da desistência.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-13.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA IEDA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SOUNY TOMAZ MACIEL FILHO - PR73640

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018091-37.2018.4.03.6100
AUTOR: JOEL NALESSO DA SILVA, JOSE APARECIDO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do corréu BANCO DO BRASIL S.A., em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique o corréu Banco do Brasil S.A. as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO (92) Nº 0024936-78.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Alvará de Levantamento devidamente liquidado, nos termos do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001593-24.2013.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTITUTO THEODORO RATISBONNE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA - RS9575

DESPACHO

ID 22156302: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuada. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BACCARELLI DELIA - SP248712, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Executada em face da sentença constante de ID. 21393621, a qual homologou a desistência do pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23011811), pugnando por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019201-55.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A e outros** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 678,42 (id 18599157).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente com o depósito do débito (id 21017722).

Ciência à UNIÃO FEDERAL, esta confirmou a satisfação da execução.

Não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033461-30.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **METALOCK BRASIL LTDA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 6.218,49 (id 13470172).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente com o depósito do débito, conforme comprovante juntado nos autos. (id 18580140).

Ciência à UNIÃO FEDERAL, esta confirmou a satisfação da execução requerendo a extinção.

Não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020399-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SS DA SILVA PIERINI EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA - ME, SILVANA SIDNEY DA SILVA PIERINI

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

XRD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013151-22.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO YOSHIDA - SP74103, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER - SP244157

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 12.796,60 (doze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 19332099 e 19333271).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 22030984).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017572-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADAME WA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA CHIUVEVETTO - SP223370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de ação comum MADAME WA - EIRELI - ME contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito decorrente de auto de infração lavrado em desfavor da Autora, conforme fundamentos apresentados.

Em decisão proferida em 24.09.2019 (ID. 22377715), foi determinado à autora que providenciasse cópia do recurso administrativo protocolizado, de extrato do processamento do referido recurso interposto junto ao INMETRO e/ou integra do processo administrativo ou outro documento que possibilite a comprovação da ausência de decisão definitiva por parte do órgão competente, a fim de comprovar as alegações da exordial.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora se manifestou (ID. 22551816) argumentando não possuir os documentos mencionados, somente o aviso de recebimento da suposta remessa do recurso administrativo protocolizado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001253-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 19732610, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23550433), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020071-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR BORGES ARINO - ME, CESAR BORGES ARINO

DES PACHO

Considerando a opção da autora pela não realização da audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019701-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DOMINGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

SENTENÇA

Trata-se procedimento comum proposto por AMARILDO DOMINGUES DA CRUZ em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e outro, objetivando a nulidade do ato de cancelamento do diploma pela UNIG.

O processo foi originariamente distribuído na Justiça Estadual de São Paulo que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fls. 98 do processo digitalizado)

Empetição às fls. 105 do processo digitalizado o autor requer a desistência do feito com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008613-42.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 53.455,89 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 18/06/2019.

Contudo, em petição id 18362781, a exequente requer a desistência da ação, destacando que "a desistência não importa renúncia ao direito de crédito, e pede não haja condenação em verbas sucumbenciais, considerando que foi a inadimplência da contraparte que deu causa à demanda".

O pedido foi reiterado em petição id 21194792.

Não houve manifestação do executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que, devidamente citado/intimado, não houve manifestação do requerido executados e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019879-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMILSON SABINO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

IMV

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO COMUM

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência aos autores da inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após, dê-se ciência do despacho de fl. 589 ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Fl. 124: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 384 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, visando finalizar suas diligências.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para que atualize a razão social da empresa autora, devendo constar aquela constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal de fl.800, qual seja: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

Após, expeça-se nova minuta de PRC COMPLEMENTAR e dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.

Caso não haja nenhuma oposição, realize-se a transmissão eletrônica definitiva ao E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047885-05.1992.403.6100 (92.0047885-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X BASCAR SA IMOVEIS E PARTICIPACOES (SP164095 - AGUSTIN MARTINEZ VALLE E SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E SP109941 - THAIS HELENA BLANC SIMOES SAYEGH E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA E SP199266 - ROMULO BARBOSA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA

Considerando as vultosas quantias que serão convertidas em renda em favor da PFN, devidamente indicadas nos saldos atualizados das 03 (três) contas de fls.602/604, determino:

(i) Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca do pedido da Fazenda Nacional de fl.597, no prazo de 10 (dez) dias; e, em ato contínuo,

(ii) Intime-se a PFN para confirmar o CÓDIGO A SER UTILIZADO NAS CONVERSÕES, eis que, em sua cota de fl.601, indicou um código de 03 (três) dígitos (i.e., 220), quando o código COMUMENTE aplicado nessas transações possui 04 (quatro) dígitos.

Caso não haja oposição da PARTE AUTORA e, efetuada a confirmação do código pela PFN, EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize as conversões em renda nos termos indicados pelo réu.

Noticiada a conversão e, após nova vista concedida à PFN, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-42.2002.403.6100 (2002.61.00.000013-7)) - AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHO DE FL.252:

Vistos em despacho.

Fls.249/250: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2019.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.255:

Publique-se o despacho de fl.252.

Fls.253/254: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.

Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.

Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.

Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.

Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELA GAETA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da presente fase processual, realize a Secretária a rotina MV-XS (Cumprimento de Sentença).

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl.473, para que cumpra integralmente o determinado no r. acórdão de fls.451/461, devidamente transitado em julgado em 29/04/2019, conforme certidão de fl.469.

Realizada a comprovação, dê-se ciência à PARTE AUTORA.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Fls.298/301: Ciência às partes acerca do ofício N° 2439/2019 da CEF.

Certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls.295/296.

Após, arquivem-se findo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023573-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X BANCO PAULISTA S.A.(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante dos novos documentos apresentados pelo cessionário BANCO PAULISTA S.A., e da manifestação da União Federal de fl. 188, defiro a CESSÃO DO CRÉDITO do valor total depositado no ofício precatório nº 20180017078 (fl. 167), requerida pelos exequentes, em favor do cessionário BANCO PAULISTA S.A.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO PAULISTA S.A., CNPJ nº 61.820.817/0001-09, no polo ativo.

Informe o exequente BANCO PAULISTA S.A. em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Como o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016068-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrante, determino que seja retificado o polo passivo da ação para fazer constar como autoridade coatora o Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO

Advogados do(a) RÉU: LEO MENEZES - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

Advogados do(a) RÉU: LEO MENEZES - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Antes que seja o feito remetido à Perícia, como determinado, defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes nas petições de ID: 18387691 e 23554567 (dos réus) e 23572255 (do autor).

À perícia, como já determinado.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

OBS.: ID 15966901

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6348

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006634-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006634-1) - HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao requerido no Formulário de Desarquivamento (Anexo III-Prov.CORE 64/2005), pelo prazo de quinze dias da data de juntada (30/10/2019).

Fica o requerente cientificado de que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, excetuando-se os casos de mera extração de cópias, expedição de certidão ou vista dos autos.

Expediente Nº 6349

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014220-60.2013.403.6100 - VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VEDER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Fica o requerente cientificado de que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, excetuando-se os casos de mera extração de cópias, expedição de certidão ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-64.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA GLAZER HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO - SP307653, GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA GLAZER HERNANDES** em face de ato emanado do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual visa obter em sede de liminar o aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

Relata a impetrante que é estudante e cursa a graduação de Medicina, pela faculdade Anhembi Morumbi Unidade Mooca, desde o ano de 2017, com limite de crédito correspondente ao valor financiado das semestralidades até a conclusão do curso, no valor total de R\$ 401.577,16 (Quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Informa que, conforme termo aditivo perante o FIES e a Caixa Econômica Federal, assinam como fiadores da impetrante Eduardo Vinicius Carias, Rosely Glazer Hernandez e seu esposo, José Augusto Hernandez.

Narra que como de costume, a cada início de semestre, a impetrante realiza o aditamento do financiamento para poder dar continuidade a graduação e renovar seu contrato de crédito perante o FIES e a Caixa Econômica Federal. Aduz, porém, que ao realizar o aditamento tempestivo perante o órgão competente, no dia 13/05/2019, foi surpreendida com a negativa da autoridade coatora, sem mais justificativas, mesmo tendo apresentado todos os documentos dentro do prazo limite, além de comprovar sua situação, juntamente com a carta de anuência e suas certidões negativas.

Em razão disso, alega a impetrante que não conseguiu realizar o aditamento contratual, não lhe tendo sido garantido o financiamento do curso, correndo sérios riscos de não ter mais condições de manter-se na graduação no semestre seguinte.

Salienta, ainda, que em decorrência da negativa do banco, recebe diversas cobranças da instituição para pagamento do valor que seria financiado, não podendo arcar com as respectivas cobranças, correndo risco de não conseguir dar continuidade no seu curso.

Desta forma, sustenta o seu direito líquido e certo de realizar o aditamento para concessão do financiamento semestral, não tendo outra alternativa senão o de impetrar o presente remédio constitucional.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 20462040 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinado que a impetrante promova o aditamento de sua inicial para apresentar a documentação comprobatória do ato apontado como coator e a regularização do polo passivo, com a inclusão do FNDE, razão pela qual apresentou, a petição acostada no Id 21409816.

No id 22845899 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações.

Informações prestadas no Id 23484104.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 23484104: Recebo em aditamento à inicial.

Passo a analisar o pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, vislumbra-se através do documento acostado no Id 21409822 que a negativa para o aditamento se deu em virtude da existência de restrição cadastral em nome da fiadora Rosely Glazer Hernandez.

Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*.

Verifica-se que a controvérsia no caso em tela tem por objeto a alegação da impetrante de que não foi possível a efetivação do aditamento, sem qualquer causa aparente que justificasse a negativa pela autoridade coatora.

Entretanto, após instada a emendar a sua inicial mediante a apresentação do ato apontado como coator por este Juízo, a impetrante trouxe aos autos, o documento em que consta restrição bancária de sua mãe, na qualidade de fiadora do financiamento. O documento é datado de 23 de maio de 2019, anterior, assim, à propositura da presente ação constitucional e ao dia 13 de maio que seria o dia no qual a autora teria visto ser negado o aditamento contratual. Note-se que o referido documento sequer foi acostado como exordial, vindo aos autos posteriormente após determinação de emenda da inicial. Isso coloca em séria dúvida a verossimilhança de que se esteja diante de direito líquido e certo.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Indique a impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço para notificação do FNDE.

Apresentado o endereço, notifique-se.

Decorrido o prazo de prestação das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA GLAZER HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO - SP307653, GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA GLAZER HERNANDES** em face de ato emanado do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual visa obter em sede de liminar o aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

Relata a impetrante que é estudante e cursa a graduação de Medicina, pela faculdade Anhembi Morumbi Unidade Mooca, desde o ano de 2017, com limite de crédito correspondente ao valor financiado das semestralidades até a conclusão do curso, no valor total de R\$ 401.577,16 (Quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Informa que, conforme termo aditivo perante o FIES e a Caixa Econômica Federal, assinam como fiadores da impetrante Eduardo Vinicius Carias, Rosely Glazer Hernandes e seu esposo, José Augusto Hernandes.

Narra que como de costume, a cada início de semestre, a impetrante realiza o aditamento do financiamento para poder dar continuidade a graduação e renovar seu contrato de crédito perante o FIES e a Caixa Econômica Federal. Aduz, porém, que ao realizar o aditamento tempestivo perante o órgão competente, no dia 13/05/2019, foi surpreendida com a negativa da autoridade coatora, sem mais justificativas, mesmo tendo apresentado todos os documentos dentro do prazo limite, além de comprovar sua situação, juntamente com a carta de anuência e suas certidões negativas.

Em razão disso, alega a impetrante que não conseguiu realizar o aditamento contratual, não lhe tendo sido garantido o financiamento do curso, correndo sérios riscos de não ter mais condições de manter-se na graduação no semestre seguinte.

Salienta, ainda, que em decorrência da negativa do banco, recebe diversas cobranças da instituição para pagamento do valor que seria financiado, não podendo arcar com as respectivas cobranças, correndo risco de não conseguir dar continuidade no seu curso.

Desta forma, sustenta o seu direito líquido e certo de realizar o aditamento para concessão do financiamento semestral, não tendo outra alternativa senão o de impetrar o presente remédio constitucional.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 20462040 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinado que a impetrante promova o aditamento de sua inicial para apresentar a documentação comprobatória do ato apontado como coator e a regularização do polo passivo, com a inclusão do FNDE, razão pela qual apresentou, a petição acostada no Id 21409816.

No id 22845899 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações.

Informações prestadas no Id 23484104.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 23484104: Recebo em aditamento à inicial.

Passo a analisar o pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, vislumbra-se através do documento acostado no Id 21409822 que a negativa para o aditamento se deu em virtude da existência de restrição cadastral em nome da fiadora Rosely Glazer Hernandes.

Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*.

Verifica-se que a controvérsia no caso em tela tem por objeto a alegação da impetrante de que não foi possível a efetivação do aditamento, sem qualquer causa aparente que justificasse a negativa pela autoridade coatora.

Entretanto, após instada a emendar a sua inicial mediante a apresentação do ato apontado como coator por este Juízo, a impetrante trouxe aos autos, o documento em que consta restrição bancária de sua mãe, na qualidade de fiadora do financiamento. O documento é datado de 23 de maio de 2019, anterior, assim, à propositura da presente ação constitucional e ao dia 13 de maio que seria o dia no qual a autora teria visto ser negado o aditamento contratual. Note-se que o referido documento sequer foi acostado como exordial, vindo aos autos posteriormente após determinação de emenda da inicial. Isso coloca em séria dúvida a verossimilhança de que se esteja diante de direito líquido e certo.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Indique a impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço para notificação do FNDE.

Apresentado o endereço, notifique-se.

Decorrido o prazo de prestação das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevençao com os processos consultados a partir da recomendacao do SEDI, ante a evidente ausencia de conexao com o presente *mandamus*, conforme certidao ID 24011493.

Providencie a impetrante, emaditamento a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularizacao da representacao processual, coma apresentacao de instrumento de outorga de poderes aos subscritores da inicial.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuicao, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade coma Tabela I-a da Resolucao Pres n° 138/2017.

Intime-se.

Sao Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5018316-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Trata-se de mandado de seguranga impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS**, por meio do qual objetiva o deferimento de medida liminar inaudita para suspender a exigibilidade da exigencia de IRPJ e CSSL sobre (i) os juros moratorios incidentes sobre indibitos a serem restituídos, ressarcidos ou que sejam objeto de compensacao pela Impetrante; e (ii) a atualizacao monetaria (o indice fixado contratualmente, por lei ou, na falta de ambos, o IPCA-E) de valores recebidos pela Impetrante a qualquer titulo, notadamente no caso de aplicacoes financeiras e recebimentos parcelados, diferidos no tempo ou em atraso.

Ao final, requer a concessao da seguranga, com o reconhecimento do direito liquido e certo de nao sofrer a incidencia de IRPJ e de CSSL sobre (i) os juros moratorios incidentes sobre indibitos a serem restituídos, ressarcidos ou que sejam objeto de compensacao; e (ii) a atualizacao monetaria (o indice fixado contratualmente, por lei ou, na falta de ambos, o IPCA-E) de valores recebidos a qualquer titulo, notadamente no caso de aplicacoes financeiras e recebimentos parcelados, diferidos no tempo ou em atraso.

Por meio do despacho 22704223 a impetrante foi instada a esclarecer a propositura desta açao, tendo em vista a anterior impetraçao do processo 5003481-30.2019.403.6100, considerando a certidao 22658028.

Manifestaçao do impetrante no Id 23171731.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questao juridica apontada revela-se complexa, inclusive devendo ser oportunizado o contraditório nao apenas para que se evite o deferimento açodado de medida liminar, mas também para que se distinga a presente demanda daquela outra, esclarecendo-se melhor se existe ou nao litispendencia. Inviavel divisar, assim, em cognicao sumaria, a verossimilhanca necessaria para o deferimento de tutela de urgencia. Imprescindivel o amadurecimento da causa, ate mesmo para que se possa coteja-la coma outra, de modo a se poder afirmar ou negar a ocorrencia de litispendencia. E nao se vislumbra perigo de dano irreparavel ou de dificil reparacao a justificar a imediata intervencao jurisdiccional, sem que se oportunize a defesa pela autoridade impetrada.

Por isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois de prestadas as informacoes, ao MPF para parecer.

Sao Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) N° 0046097-72.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ATO ORDINATORIO

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

Expediente N° 6350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA CRISTINA MELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 761, item 2, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA intimado para, no letra do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do referido diploma processual civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do citado artigo 523.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011625-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22859730: As impetrantes Cia Brasileira de Estireno e Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A requerem juntada de Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial e a expedição de certidão de inteiro teor, com vistas a instruir pedido administrativo de habilitação de crédito.

Primeiramente, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo passivo do feito, passando a constar no lugar de Polo Indústria e Comércio S/A a sua sucessora por incorporação ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A (CNPJ 13.546.353/0001-33), de conformidade com a documentação societária apresentada no evento ID 19248666.

Expeçam-se as Certidões de Inteiro Teor atestando a apresentação das Declarações Pessoais de Inexecução do Título Judicial, ambas subscritas por dois diretores, consignando, inclusive, que as referidas declarações não abrangem "a execução das custas do processo de conhecimento, que serão objeto do competente Cumprimento de Sentença" (ID 22859730) e que em sua parte final consta expressamente "Ressalva, porém, que a não propositura da execução do título judicial fica condicionada ao efetivo ressarcimento pela via administrativa, tornando-se sem efeito caso seja indeferido o pedido administrativo de compensação ou de restituição".

Cumprido, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028055-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, apesar de requerer a produção de perícia técnica, a parte autora tece fundamentos genéricos, como "taxas no contrato, que alega serem permitidas pelo BACEN" e "juros e capitalização que não são devidamente explicitas".

Desse modo, considerando caber ao Juízo a análise das teses e pedidos formulados pela parte, a fim de se aferir se constituem litigância protelatória por parte dos devedores inadimplentes (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5002388-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3: 18/10/2019), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pertinência da prova requerida, com a indicação expressa e clara dos encargos/taxas impugnados.

Após, façam-se os autos conclusos.

Desde já, em caso de inércia da autora, considera-se indeferida a prova.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020232-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO L.A.LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido: TRF3, 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

3, Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024474-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010203-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO

DESPACHO

Id 21451871: Por 02 (duas) oportunidades e por motivos diversos, o alvará expedido em favor de CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA relativo aos honorários sucumbenciais restou cancelado.

A fim de se evitar uma terceira expedição, bem como para otimizar os trabalhos cartorários, informe a empresa ou o patrono os dados bancários de sua titularidade, a fim de que seja realizada a transferência direta dos valores, nos termos do art. 906 do CPC, de forma derradeira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informados os dados, expeça-se o ofício de transferência relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.709354-6.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023582-86.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS, ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A UNIÃO FEDERAL, em 09 de setembro de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelas exequentes ANGELINA MARIA DE JESUS e ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO alegando excesso na execução, uma vez que não foram deduzidos os valores recebidos administrativamente pela exequente Eliane. Apresentou então novos cálculos, que totalizariam R\$ 205.958,47, atualizado até agosto de 2019; em relação às custas informa que não se opõe aos cálculos apresentados pela parte exequente.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 22622015 concordou com os termos da impugnação proposta pela executada, alegando que por um lapso foi incluído na planilha que originou a execução o valor recebido administrativamente pela exequente acima.

3. Assim, tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 207.471,22, atualizado para agosto de 2019. Para individualização, os cálculos ficam desta forma: R\$ 138.262,72 para Angelina Maria de Jesus, R\$ 48.972,25 para Eliane Tabosa do Nascimento e R\$ 18.723,50 a título de honorários sucumbenciais, todos posicionados para agosto de 2019. Com relação às custas judiciais de R\$ 1.512,75, informemos autoras os montantes cabentes a cada qual.**

4. **Condono as exequentes Eliane Tabosa do Nascimento e Dias de Andrade Furtado Sociedade de Advogados ao pagamento de honorários no percentual de 5% sobre o excesso de execução (art. 90, § 4º, do CPC). O montante deverá ser decotado do valor a ser recebido.**

5. Decorrido o prazo recursal, e cumprido pelas exequentes o item "4" acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA, CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA e CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que busca a purgação da mora relativa à

Afirmam que celebraram contrato com ré em 30/09/2011, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, para financiamento de imóvel tipo casa, situado na Rua Américo Batista nº 138, Jardim Igatemi, São Paulo/SP.

Alegam terem ficado inadimplentes a partir de 30/06/2017, totalizando onze parcelas em aberto, que corresponderia ao montante de R\$ 15.944,09.

Sustentam que o devedor fiduciante pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da lei da alienação fiduciária, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, do DL-70/66). Desse modo, requerem autorização para fazer depósito nos autos, a fim de purgar a mora e extinguir o procedimento de execução.

Pela decisão Id 8685549 foi indeferida a tutela de urgência.

Os autores notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5014238-84.2018.4.03.0000, para o qual foi negado provimento.

A ré apresentou contestação pelo Id 9316497, na qual alegou a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que inexistia a possibilidade de purgação da mora, ante a consolidação da propriedade.

Réplica pelo Id 10535883.

A decisão Id 14703026 reconsiderou, em parte, a decisão interlocutória inicial, a fim de declarar o direito dos devedores de consignar em Juízo as quantias que entenderem cabíveis. Contudo, foi mantido o indeferimento da tutela de urgência na parte remanescente.

A ré alegou não possuir interesse na realização de audiência. A parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sede preliminar, a ré defendeu que o autor não possuiria interesse de agir no pedido de consignação em pagamento, uma vez que a mora seria incontroversa e o contrato já estaria extinto pela consolidação da propriedade.

Contudo, o E. TRF da 3ª Região admite a propositura de ação consignatória para o fim colimado na presente, conforme segue:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora imposita no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Às fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custos deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida.” (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2273085 0001213-43.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afasto, portanto, a preliminar.

Ademais, verifico que, em réplica, os autores inovaram na causa de pedir, alegando que a haveria a nulidade da adjudicação do bem, uma vez que não teriam sido intimados para purgar a mora.

Sua alegação, no entanto, não deve ser analisada, uma vez que fere a estabilidade do processo a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação, sem a anuência da parte contrária, nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil.

No mérito, não assiste razão aos autores.

No caso em apreço, como a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 20/12/2017 (Id 9316485), portanto, após a entrada em vigor do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 95.14/97 (que ocorreu em 11/07/2017), a parte não tem o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas somente de exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel.

Incide, assim, a Lei Federal nº 9.514/97 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465, **que foi publicada em 11/07/2017**, dentre as quais a inclusão do §2º-B ao artigo 27, alterando a sistemática alusiva à purgação da mora:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifou-se)

Como se observa, a partir do advento da nova lei, averbada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não mais se permite ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, mas tão somente o direito de preferência na aquisição do imóvel, mediante o pagamento do valor da dívida, acrescido dos encargos e despesas ali descritas. Nesse sentido, colaciono os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei nº 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. 2. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. 3. É a previsão do art. 34, do Decreto nº 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - dat em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. 4. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei nº 10.921/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. § 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 5. Com a edição da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca” 6. Ocorre que esta C. Turma já decidiu que o marco para a aplicação do novel dispositivo é a consolidação da propriedade fiduciária que, no caso dos autos, ocorreu anteriormente, em 09/03/2016. 7. Tendo em vista que, conforme analisada na decisão agravada, o agravado pretende dar continuidade ao contrato, informando que possui meios para purgar integralmente a mora. 8. Dessa forma, tendo em vista o pedido do agravado para purgar a mora, deverá depositar judicialmente os valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, para manutenção da suspensão do leilão. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013931-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DO LEILÃO. LEI 9.514/97. LEI 13.465/17. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o leilão designado para o dia 31.10.2018 ou, subsidiariamente, a assinatura da carta de arrematação, assegurando à agravante a posse do imóvel até a decisão final do feito de origem. Defende a agravante a inaplicabilidade do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, vez que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado antes da publicação do mencionado diploma legal. Sustenta a ilegalidade do segundo leilão designado para 12.11.2018, vez que o primeiro leilão foi designado para 31.10.2018, o que violaria o artigo 27, §1º da Lei nº 9.514/97. Segundo consta da cláusula quinta (Num. 12160527 – Pág. 4 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028114-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019) (grifou-se)

No caso, verifico que na decisão Id 14703026 se indicou, expressamente, que “após a consolidação da propriedade (em procedimento que, ao menos a princípio, os autores foram notificados – Documento Id 9316472), o artigo 26 da Lei n. 9.514/97, na redação dada pela Lei n. 13.465/2017, apenas confere ao devedor o direito de quitação da dívida vencida antecipadamente acrescida das despesas cabíveis (§ 2º-B).”

Desse modo, foi oportunizada à parte autora o depósito do valor devido, quedando-se essa inerte, o que leva à improcedente da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA ME para cobrança de valores decorrentes de inadimplimento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Pela petição Id 19221375, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que haveria a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19221375 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010370-34.2018.4.03.6100
AUTOR: PITLANE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100
AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA, JOSE ORLANDO DA COSTA NETO
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22878856: Esclareçam os sucessores os valores individualmente indicados, uma vez que a sua somatória não corresponde ao montante objeto de concordância pela União Federal (R\$ 257.789,28, para julho de 2018).

Ademais, a informação id 22197449 indica que para o preenchimento dos requisitórios devem ser inseridos outros dados, tais como informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso, bem como os constantes no art. 8º, XVI e XVII da Resolução nº 458/2017.

Assim, completem os sucessores as informações requeridas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018282-81.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF agência 0265 informando sobre o não cumprimento do ofício id 19469213 em razão de que o CNPJ 59.444.968/0001-50 é divergente do cadastrado na conta do Banco Itaú, agência 3747, conta nº 29443-4, manifeste-se a parte autora.

Regularizada a situação, encaminhe-se nova comunicação eletrônica à CEF para fins de cumprimento daquele ofício.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011297-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informa a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento frente a decisão ID 19825184, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo atribuído ao referido Agravo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020313-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO KIM
REPRESENTANTE: SINDOMAR FERREIRA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ANDRADE FERREIRA - DF44788,
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por RICARDO KIM em face do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, objetivando, em síntese, a anulação de diversas multas de trânsito aplicadas pela referida requerida.

2. É o breve relato. **DECIDO.**

3. Pois bem.

4. A parte Ré constituiu-se em autarquia estadual, com personalidade própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual tem capacidade processual para ser acionada em Juízo.

5. Todavia, fálce competência a esta Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente demanda, pois, como dito acima, trata-se de autarquia vinculada ao Poder Executivo estadual de São Paulo.

6. Como efeito, **reconheço a incompetência deste Juízo** e, por conseguinte, **determino a remessa do presente feito à Justiça comum estadual.**

7. Intime-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001089-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROCLEAR BANK SA/NV
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FLAVIO VEITZMAN - SP206735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo EUROCLEAR BANK AS/NV na qual requer a condenação da UNIÃO FEDERAL à repetição de IRF recolhido no período de julho de 2011 a outubro de 2012, com atualização pela SELIC a partir de cada pagamento indevido.

Como fundamento, resumidamente, assim elencou em sua inicial:

“82. Por todo o exposto, a Autora tem como demonstrado o seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente, no período de julho de 2011 a outubro de 2012, a título de IRF indevidamente pago sobre os valores recebidos pelos serviços prestados aos seus clientes brasileiros, uma vez que:

(i) os Tratados internacionais que disponham sobre matéria tributária prevalecem sobre as disposições da legislação interna, ainda que superveniente;

(ii) os serviços prestados pela Autora a seus clientes brasileiros referem-se a atividades de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários, relacionados à: (i) transferência de recursos; (ii) comunicação de dados sobre a realização de operações financeiras aos clientes; (iii) abertura e gestão de contas; (iv) ao exercício de direitos e transações relacionados aos ativos financeiros mantidos sob sua custódia, incluindo notificação sobre assembleias de acionistas, emissão e cancelamento de valores mobiliários, resgate de quotas de fundos, etc;

(iii) ou seja, os valores devidos à Autora estão relacionados à contratação de serviços de liquidação e custódia de ativos financeiros (serviços puros), que não possuem natureza técnica, não envolvem a aplicação de know-how, nem transferência de tecnologia, o que já foi reconhecido pelo E. TRF3 nos autos do Mandado de Segurança nº 0015571-05.2012.4.03.6100. Esses serviços são prestados pela Autora, que não mantém estabelecimento permanente em território brasileiro; e

(iv) os rendimentos decorrentes desses serviços (serviços puros e sem transferência de tecnologia) devem ser classificados como parte integrante do lucro da Autora, não estando sujeitos à incidência do IRF no Brasil por força da aplicação do artigo 7o do Tratado Brasil-Bélgica, o que também já foi reconhecido pelo E. TRF3 nos autos do Mandado de Segurança nº 0015571-05.2012.4.03.6100.

Por sua vez, no mandado de segurança nº 0015571-05.2012.4.03.6100, a autora requereu, como pedido final, a concessão da segurança a fim de se reconhecer a “inexigibilidade do IRF sobre os pagamentos, atuais e futuros, a título de remuneração pelos serviços que vierem a ser prestados pela Impetrante a clientes brasileiros, determinando-se o levantamento dos valores depositados.”.

Naquele writ foi proferida sentença denegando a segurança, a qual foi posteriormente reformada em sede de recurso de Apelação interposto pela impetrante/autora. Atualmente, resta pendente o julgamento de Agravo interposto pela União em face de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial (AREsp nº 1506693/SP).

Como fundamento do mandado de segurança, assim elencou em sua inicial (Id 13873726):

“77. Como conclusão de todo o exposto, a Impetrante tem como plenamente demonstrado que:

(i) os Tratados internacionais que disponham sobre matéria tributária prevalecem sobre as disposições da legislação interna, ainda que superveniente;

(ii) os serviços prestados pela Autora a seus clientes brasileiros referem-se a atividades de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários, relacionados à: (i) transferência de recursos; (ii) comunicação de dados sobre a realização de operações financeiras aos clientes; (iii) abertura e gestão de contas; (iv) ao exercício de direitos e transações relacionados aos ativos financeiros mantidos sob sua custódia, incluindo notificação sobre assembleias de acionistas, emissão e cancelamento de valores mobiliários, resgate de quotas de fundos, etc;

(iii) ou seja, os valores devidos à Autora estão relacionados à contratação de serviços de liquidação e custódia de ativos financeiros (serviços puros), que não possuem natureza técnica, não envolvem a aplicação de know-how, nem transferência de tecnologia. Esses serviços são prestados pela Autora, que não mantém estabelecimento permanente em território brasileiro; e

(iv) os rendimentos decorrentes desses serviços (serviços puros e sem transferência de tecnologia) devem ser classificados como parte integrante do lucro da Autora, não estando sujeitos à incidência do IRF no Brasil por força da aplicação do artigo 7o do Tratado Brasil-Bélgica.”.

Verifica-se, assim, que os fundamentos (causa de pedir) de ambos os processos são os mesmos, com a exceção, apenas, da referência ao próprio mandado de segurança nº 0015571-05.2012.4.03.6100 nesta ação.

Ademais, naquele *mandamus* a autora requereu o reconhecimento da inexigibilidade de pagamento de IRF dos valores de 30/08/2012 (data da impetração) em diante, ao passo que nesta ação requereu a repetição dos valores pagos de 07/2011 a 10/2012.

Há, portanto, além da idêntica fundamentação, o que traz relação de prejudicialidade, também pedido de repetição de valores expressamente questionados no writ.

Desse modo, entendo que a hipótese de ampla ao previsto no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

Pelo exposto, **suspendo o processo**, que deverá ser remetido ao arquivo até notícia da autora quanto ao julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0015571-05.2012.4.03.6100, oportunidade em que deverá requerer seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124,

JERRY LEVENS DE ABREU - SP183106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração que visa ver sanados vícios de omissão consistente na desconsideração da perícia realizada e de contradição em relação ao conceito de necessidade da despesa e dos precedentes colacionados para fins de fundamentação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É a summa da controvérsia.

Conheço dos declaratórios por terem sido aventados vícios passíveis de correção pela via eleita.

Todavia, nego-lhes provimento.

O conceito de necessidade foi exaustivamente abordado na sentença, sempre à luz do art. 47 da Lei 4.506/64, ainda que este julgador tenha alcançado conclusão diversa daquela obtida pelo perito judicial. O conceito de necessidade, no caso, é mais jurídico do que contábil ou econômico, não se podendo abraçar a opinião do *expert* no ponto. E ainda que não fosse assim, de modo algum está o magistrado adstrito aos termos do laudo pericial, formando sua convicção a partir do acervo probatório como um todo. *Iudex peritus peritorum*.

De forma alguma a perícia foi ignorada, tanto que no que tange à realização de empréstimo foi utilizada a percepção do perito para motivar-se a sentença. Foi considerada, destarte, a prova técnica nos limites em que se entendeu cabível.

Quanto aos arrestos invocados, foram trazidos à baila para revelar como não é qualquer despesa tida como necessária que justifica a dedução almejada, impondo-se a análise, em cada caso, do quão ligada à atividade empresarial estaria o dispêndio.

Em suma, a sentença reputou desnecessário, para fins do art. 47 da Lei 4.506/64, o vultoso investimento realizado para a aquisição de grande sociedade empresarial.

Desse modo, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014275-47.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sempre juízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-54.2019.4.03.6100
AUTOR: MARGARETE GOMES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736, LUCAS CORREIA DE LIMA - BA46471, LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO - BA47140
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora o aditamento de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor da causa, a qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, servindo tal elemento para, dentre outros fins, determinar a competência jurisdicional (JEF/Vara Federal), **bem assim no tocante à retificação do polo passivo da presente demanda**.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença Id 21258296, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Id 19126761: Vista aos embargados para contrarrazões.

Depois, conclusos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Antes da análise da petição da CEF Id 20889881, verifica-se a existência de depósito (fl.150) não levantado pela parte autora, ora executada, em decorrência da condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme sentença de fls. 108/111.

Assim, manifestem-se as partes sobre a destinação de tal depósito, informando se pretendem realizar o abatimento em relação aos valores devidos pela parte executada em decorrência da sentença posterior prolatada às fls. 156/158.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Id 22591683, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas à parte embargada para que se manifeste, caso entenda necessário.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em face de cumprimento de sentença, movida por **TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, a qual foi julgada improcedente (sentença fls. 192-194 do Id 13829875).

Foi dado provimento à apelação da autora (fls. 560-564 do Id 13814173).

Como retorno dos autos, a exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios. Ante a não oposição de embargos, foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago.

Quanto à execução do principal, a exequente requereu a sua desistência, nos termos do art. 100, II, da IN RFB nº 1.717/17.

Diante do exposto:

- a) **Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
- b) **Homologo a desistência ao crédito obtido na demanda e julgo extinta a execução quanto ao montante principal**, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil e art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO HAUSCHILD GOMES DOS SANTOS, PAULA ROSA DE SOUZA BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença Id 22079752, na qual se julgou procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissão, uma vez que não se justificaria a condenação ao percentual de 10% do valor da causa dos honorários advocatícios, já que a ação seria simples, com tramitação célere e de baixa complexidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado com a reanálise das provas trazidas aos autos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 229/1017

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **DENISE MARIA DE OLIVEIRA**, em face da sentença Id 22374187, na qual se julgou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual.

A embargante afirma que a autora não foi intimada pessoalmente para recolhimento das custas, pelo que se deveria dar novo prazo à embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, ressalte-se que a intimação pessoal da parte somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado com a concessão de novo prazo para o recolhimento das custas, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012548-12.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 20792023, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5014660-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO - RJ095196
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente requerido por **UNICONSULT ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, em face da **ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, por meio do qual objetiva o depósito da importância de R\$ 20.048,40 (vinte mil, quarenta e oito reais e quarenta centavos) e, conseqüentemente seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa objeto da presente ação, até ulterior decisão.

Relata a parte autora que foi intimada para oferecer defesa administrativa nos autos do procedimento denominado NIP - Notificação de Intermediação Preliminar, nº 6331 de 2017, consistente no fato de que um dos beneficiários de plano de saúde por ela administrado, submeteu a exame da ré uma reclamação relativa à suposta "correção" do seu plano de saúde, aduzindo se sentir prejudicado por ter, em síntese, aderido ao plano no mês de julho do ano de 2016 e ter percebido aumento do referido plano em novembro do mesmo ano.

No entanto, aduz a autora que os fundamentos de mérito da ação principal demonstrarão que o contrato ao qual o consumidor aderiu, possui natureza jurídica Coletiva por Adesão, cujo reajuste se dá anualmente em uma mesma data de aniversário independentemente da data de ingresso de qualquer usuário.

Assevera que em decorrência desse fato, a ré lhe impôs uma multa indevida, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cuja inexigibilidade ora se busca verter.

Para tanto, informa o autor, a realização do depósito da quantia exigida pela ré, já computados os juros de mora e correção monetária (nos moldes da guia emitida em seu desfavor – em anexo) pleiteando a declaração de inexigibilidade do referido débito.

Por meio do despacho Id 20689424 foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas iniciais, razão pela qual apresentou àquele a petição acostada no Id 20877330.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por meio do Id 20877350 é possível verificar o depósito judicial no valor de R\$ 20.048,40 (vinte mil, quarenta e oito reais e quarenta centavos) realizado pelo autor.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/atuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **deiro o pedido de tutela de urgência formulado para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 25773.002452/2017-62, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ressalte que cabe à parte autora diligenciar junto à instituição financeira oficial a fim de proceder à abertura de conta judicial para a realização do depósito.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que deverá a parte autora observar o procedimento previsto no art. 303 e seguintes do CPC, em especial, o seu §1º, inciso I, que se refere ao adiamento da presente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, consoante previsão do §2º do mesmo artigo.

Após, ultimadas as providências a cargo da parte autora, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015134-29.2019.4.03.6100
AUTOR:BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR:GLADIMIR ADRIANI POLETTI - SP313192-A, FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

1. Interpõe a parte autora Agravo de Instrumento contra decisão ID 21093758, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. **Prossiga-se, intimando-se a autora para réplica.** Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida,** além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil,** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

4. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 21309654, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI**, contra ato do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores pagos.

A tutela de evidência foi deferida (Id 19815314).

A União apresentou contestação (Id 20056476), na qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 e a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, ausente qualquer previsão legal no sentido de sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, indefiro o pleito da União Federal.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014411-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALENTIN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Conversão do julgamento em diligência.

Verifico que a autora, no Id 23409076, requereu a extinção da ação em relação ao contrato nº 0275003000008045, e seu prosseguimento em relação aos de nºs 0000000039934265 e 0000000040152100.

Já na petição Id 23570243, apenas 04 dias depois, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, de modo genérico.

Assim, intime-se a autora para que esclareça se requer a extinção parcial ou total da ação.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 5090, julg.06.09.2019)

Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019699-36.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020257-08.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVANA BUENO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO - SP151557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020374-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELLE TORTORA GIL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 5090, julg.06.09.2019)

Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566
Advogado do(a) RÉU: HELLEN MURAKAMI - SP367071
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*"

2. ID nº 23117565: **manifeste-se, expressamente, a parte Exequente a respeito das alegações da Executada, no prazo de 10 (dez) dias.**

3. Após, caso haja eventual alteração no valor inicialmente objeto da presente execução, **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Permanecendo a **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4.1. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Por outro lado, caso haja, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

5.1. Por oportuno, deverá, desde já, o Exequente informar os seus dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

DESPACHO

Esclareça a parte executada a apresentação da impugnação id 23969674, uma vez que as alegações trazidas pela impugnante dizem respeito à multa depositada nos autos, objeto das decisões agravadas ids 17021969 e 20312924 (Agravo de Instrumento nº 5022153-53.2019.403.0000).

A intimação referente ao despacho id 22658945 diz respeito ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais que a parte impugnante foi condenada (10% sobre o valor da causa atualizado), conforme memória de cálculo id 21864184.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Id 23675675: Reporto-me aos termos do despacho id 15519920, terceiro parágrafo.

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento já expedido, conforme informação id 22859207.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

id22216185: Manifesta-se ANTT pela insuficiência do valor depositado em garantia da integralidade da multa para a suspensão da exigibilidade do débito.

Dê-se vista à parte autora e venham-me conclusos.

Int.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005932-85.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SERGIO DE FREITAS COSTA - SP86080

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi julgada improcedente.

Foi negado provimento à apelação.

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento via DARF.

A exequente manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022435-98.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECSER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por TECSER ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fs. 1395-1398 do Id 14057991).

Foi negado provimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos.

Sem impugnação, foram expedidos ofícios precatórios e alvará de levantamento quanto aos valores depositados nos autos.

Os requisitórios foram pagos e o alvará liquidado.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018081-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: GILDASIO GOIS BISPO - SP271544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 5090, julg.06.09.2019)

Desse modo, e considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora quanto à suspensão do processo antes da citação foi improvido, o presente feito encontra-se em estado de suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021413-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO SILVEIRA DE ARAÚJO, em 27 de agosto de 2018, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, desde fevereiro/1991, a ré indevidamente deixou de corrigir seu saldo da conta vinculada do FGTS e de aplicar juros remuneratórios de 0,5% a.m., aplicando apenas a taxa referencial e juros anuais de 3% a.a. Sustentou sua pretensão na Lei n. 8.117/91. Requereu a condenação da ré no pagamento das diferenças devidas. Deduziu pedido subsidiário afeto à correção monetária. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 224.793,32. Juntou documentos (Documento Id n. 10418994).

Em 9 de outubro de 2018, o pedido foi julgado improcedente, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 11500368).

Em 24 de outubro de 2018, houve a oposição de embargos de declaração (Documento Id n. 11849321).

Em 26 de novembro de 2018, foi dado provimento aos embargos de declaração para anular a sentença proferida, sendo determinada a citação da ré (Documento Id n. 12490626).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 19 de dezembro de 2018, ofereceu contestação na linha de que as contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidas monetariamente pela taxa referencial. Nada discorreu acerca da taxa de juros aplicável. Requereu a improcedência do pedido (Documento Id n. 13274051).

Houve réplica em 21 de março de 2019 (Documento Id n. 15536792).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.614.874/SC, decidindo recursos repetitivos, assentou que a correção monetária das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuada pela taxa referencial, conforme prevê a legislação em vigor.

Portanto, não há que se falar em correção monetária além da taxa referencial, que funciona como índice para tanto.

Noutro ponto, não há que se falar em aplicação da remuneração adicional da caderneta de poupança às contas vinculadas do FGTS (prevista no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.177/91), isto porque o artigo 17 da Lei n. 8.177/91 é expresso no sentido de que estas seriam corrigidas apenas pela remuneração básica dos depósitos de poupança (prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/91), com manutenção das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS (em regra, 3% a.a. - artigo 13 da Lei n. 8.036/90).

Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual já deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, dê-se vista ao advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **UNISAÚDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, contra ato do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores pagos.

A tutela de urgência foi concedida (Id 20055839).

A União apresentou contestação (Id 20336520).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais.

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento via DARF.

A exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022894-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **MESQUITA NETO, ADVOGADOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi proferida sentença homologando a desistência e condenado a parte autora aos pagamentos das despesas processuais (Id 12619661).

A exequente apresentou cálculos e a executada procedeu ao pagamento do valor mediante guia DARF.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação à União Federal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003778-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.**, em face da sentença Id 22466822.

O embargante afirma a presença de omissão na r. sentença, ao passo que, tendo sido reconhecida a procedência de parte do pedido pela embargada, quanto a esse deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.

Intimado, a embargada se manifestou pelo Id 23163375.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI** e pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 17826891.

O embargante **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI** afirma a presença de erro material na r. sentença, ao passo que teria fundamentado a sucumbência recíproca no RESP 1.111.002/SP que, no entanto, não se enquadraria na temática do caso concreto.

Já a **UNIÃO** afirma que houve contradição, uma vez que a sentença foi de procedência, mas conferiu à União o poder de revisão fiscal dos pagamentos realizados. Alega, ainda, que houve omissão no tocante à submissão ao reexame necessário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Não verifico a presença de erro material, posto que a indicação do REsp nº 1.111.002/SP se deu de forma expressa e coerente com a fundamentação, bem como a sucumbência foi fixada com base nesse, de modo coeso.

Ademais, entendendo que a possibilidade de verificação da regularidade dos pagamentos não retira a procedência da ação, bem como que não há o que se falar em remessa necessária considerando-se o valor da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006662-86.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDO ERNST KRUMMEL, DAVID TEIXEIRA COELHO, HELIO AFRICANI, PAULO JORGE FILHO, PEDRO ISSAO ITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO JORGE FILHO
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **UDO ERNST KRUMMEL** e **Outros**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL**, na qual se extinguiu o processo em relação à União e julgou o pedido improcedente em face da CEF (fs. 748-753 do Id 14134340).

Foi negado seguimento à apelação.

Com o retorno dos autos, a União requereu a revogação da Justiça Gratuita em relação ao autor Paulo Jorge Filho e sua intimação para pagamento dos honorários advocatícios. Seu pedido foi atendido pela decisão à fl. 853 do Id 15805897.

A CEF requereu sua parte dos honorários.

Foi deferida penhora via BACENJUD. Penhorados valores, foram transferidos para conta à disposição do Juízo.

Paulo Jorge Filho requereu o parcelamento do restante, o que restou deferido.

Foram feitos depósitos judiciais nos autos.

Foi determinada a expedição de alvará para levantamento de 50% do montante depositado pela CEF e do ofício de conversão em renda do restante a favor da União.

O executado fez pagamento de valor complementar, após parecer da Contadoria. O valor foi dividido e as exequentes se apropriaram cada qual de sua metade.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013133-77.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **MÁRCIA FUGIE ARAGUTH TANAKAI**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, a qual foi julgada procedente (fls. 169-171 do Id 15805877).

A parte exequente apresentou cálculos.

Apresentada impugnação, foi julgada procedente. A UNIFESP requereu o pagamento dos honorários arbitrados na impugnação. Sem o pagamento espontâneo, foi deferida a penhora online. O valor penhorado devido foi apropriado.

Foram expedidos ofícios requisitórios, os quais restaram pagos (Ids 20386411 e 20386421).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011121-10.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida pela **SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se julgou improcedente o pedido (fls. 171-179 do Id 14051631).

Foi negado provimento à apelação.

Como o retorno dos autos, a exequente apresentou cálculos. No entanto, pelo Id 20467399, requereu a extinção da execução, em razão do art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a obtenção da tutela de urgência consistente na autorização do depósito do valor do débito a ser discutido nos autos, atualizado monetariamente, até 31 de agosto de 2019, no montante de R\$ 10.767,90 (dez mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), a ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal, permanecendo custodiado até o trânsito em julgado desta demanda, pleiteando em seguida, o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.005822/2009-61, com o cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa, de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), abstendo-se a ré, conseqüentemente, de emitir o seu comprovante de regularidade fiscal (CPEND).

Relata a autora que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10711.005822/2009-61, em 26 de agosto de 2009, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luiz Eduardo Viegas Rego, sob o seguinte fundamento: "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", tipificando-se a suposta infração com base nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto n.º 6.759/09; artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03; regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto n.º 6.759/09, artigo 64 da Lei n.º 10.833/03, artigo 1, 2, 6 a 22, 50, 52 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007 e artigo 1 da IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Informa que lhe foi imposta a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração supostamente praticada, tendo como data de referência o dia 03 de junho de 2008.

Assevera, entretanto, que em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta, alegando, em síntese, a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ausência de responsabilidade pela carga e inconstitucionalidade da multa aplicada.

Por meio do Id 20838612 a parte autora foi intimada a promover a regularização de sua representação processual e o recolhimento das custas iniciais.

A autora manifestou-se através dos Ids 21163372 e 21163378.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ids 21163372 e 21163378: Recebo em aditamento à inicial.

Por meio do Id 21163377 é possível verificar a realização pelo autor do depósito judicial no valor de R\$ 10.767,90 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Frise-se, entretanto, que a presente medida se limitará a suspender os efeitos de eventual inscrição em Dívida Ativa e não ao seu cancelamento, como objetiva o autor, eis que esta dependerá, conforme o caso, do provimento jurisdicional a ser exarado ao final, após a devida instrução probatória.

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 10711.005822/2009-61, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios tendentes à sua cobrança.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ressalto que cabe à parte autora diligenciar junto à instituição financeira oficial a fim de proceder à abertura de conta judicial para a realização do depósito.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANA DA COSTA GONCALVES**.

Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (Id 17996075).

Pela petição Id 21464818, a exequente afirma que as partes se compuseram, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi julgada parcialmente procedente.

Foi negado provimento à apelação da autora e dado provimento ao reexame necessário, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento via DARF.

A exequente manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021187-73.2003.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO BRANDT, ANTONIO ABEL GOMES DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449, ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO - SP186658

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449, ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO - SP186658

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA - SP194585

DESPACHO

1. Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD NISTAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EDGARD NISTAL**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citado o réu, esse apresentou contestação.

Pela petição Id 19170390 a autora afirmou que houve a liquidação dos débitos e requereu a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19170390 a parte autora afirmou que houve a celebração de acordo e pagamento da dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMZ CONSULTORIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **SMZ CONSULTORIA EM AUTOMACÃO E CONTROLE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei 110/2001.

A autora afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida quando da despedida de empregado sem justa causa, incidindo à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que tal contribuição foi criada para a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo exaurido sua finalidade hoje em dia, embora continue a ser cobrada.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A União apresentou contestação pelo Id 23667292.

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.”

Por fim, tendo havido o recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018037-06.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO LUIS PONTIERI COSTA MAIA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA NOVAIS BRITO - SP290953

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO LUIS PONTIERI COSTA MAIA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citado o réu, esse requereu a extinção da ação, uma vez que as partes teriam celebrado acordo extrajudicial (Id 17460281).

Intimada a autora a se manifestar, permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 17460281 a parte ré afirmou que houve a celebração de acordo, pelo que requereu a extinção da execução. A autora quedou-se inerte.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019685-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S/A e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, por meio do qual visa obter medida liminar consistente na determinação que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o exercício do direito das Impetrantes ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, relativamente às despesas de publicidade, propaganda e marketing, conforme disposto nos artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Relatam as impetrantes que têm como atividade principal o comércio varejista de brinquedos e que em face das atividades realizadas, estão sujeitas à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS segundo a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Afirmam que de acordo com tal sistemática, são devidas alíquotas aplicáveis sobre o faturamento mensal apurado pelas impetrantes nos percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, com direito ao aproveitamento de determinados créditos, previstos na legislação.

Asseveram que, em decorrência de suas atividades, incorrem em despesas de divulgação de sua marca, lojas e produtos, mediante a contratação de propaganda, publicidade e marketing, em nível nacional.

Sustentam, desse modo, que tais despesas de propaganda e marketing são necessárias e indispensáveis à realização de suas atividades, pois, sem elas, suas vendas seriam extremamente prejudicadas, tendo em vista o grande número de concorrentes.

Ressaltam, contudo, que a Receita não compartilha desse entendimento, não reconhecendo tais despesas como relevantes e essenciais e, conseqüentemente, considera que elas não são passíveis de apropriação de créditos de PIS e COFINS.

Os documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No Brasil, há duas formas de apuração do PIS e da Cofins. Pelo regime da "cumulatividade" e pelo da "não cumulatividade". Este último é obrigatório para todas as empresas que apuram o Imposto de Renda (IR) pelo sistema do lucro real e que, portanto, faturam mais de R\$ 48 milhões por ano.

Com a edição das Leis [10.637](#) e [10.833](#), houve um aumento no percentual de recolhimento das contribuições. No caso do PIS, passou de 0,65% para 1,65%. Já a alíquota da Cofins passou de 3% para 7,6%. Por outro lado, estas leis autorizaram os contribuintes a utilizar créditos gerados com a aquisição de insumos essenciais para a produção.

No caso em tela, cabe então verificar o que é considerado insumo, para efetivar a chamada não cumulatividade. Em geral, entende-se que só dá direito aos créditos despesas com insumos aplicados diretamente no processo produtivo ou na realização de um serviço. Tal entendimento se extrai da própria redação das leis 10.637 e 10.833, as quais restringem o conceito de insumos à produção de um bem ou serviço.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, entende que o conceito de insumo deve ser definido de acordo com sua essencialidade ou relevância no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Vide ementa nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, *abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade*. 3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, 0014293-95.2014.4.03.6100, julg. 19.06.2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ADWORKS E LINKS PATROCINADOS PARA PREFERÊNCIA EM SITES DE BUSCA. CONCEITO DE *INSUMO* VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. DESPREZO, PELA AUTORA, DA OPORTUNIDADE DE PROVAR SITUAÇÃO DE FATO QUE ALEGOU. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de *insumo* fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018) 2. Pretende a autora ver reconhecido como *insumo* a prestação do serviço de adworks, links patrocinados, e semelhantes, pois necessários a sua atividade empresarial, voltada para a criação de ambiente virtual que permita a consulta de preços em distintos sites de anunciantes e varejistas. Dado o volume de informações presentes na internet e o contínuo acesso a sites por meio de sites de busca (google, bing, yahoo), aduz que a contratação daqueles serviços é essencial para lhe garantir a preferência nos resultados encontrados, permitindo o acesso a sua própria plataforma. 3. A equiparação esbarra no próprio conceito de *insumo*. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como *insumo* de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo. 4. Não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à prestação em si do serviço de consulta de preços. O objetivo da aquisição de adworks e de links patrocinados potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução do serviço. Em suma, a oferta de busca por preços na internet independe da preferência em sites de busca genéricos. Tanto é assim que pode a autora ofertar seu serviço sem contratar a preferência com sites de busca, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a aquisição de espaços em outros sites, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores na internet. 5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e *marketing* (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente a condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018). 6. Ainda: a apelada insiste no fato da essencialidade da despesa - compra de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes - todavia, instada pelo despacho de fls. 150 a indicar provas com que poderia, em tese, demonstrar essa essencialidade, expressamente preferiu o julgamento antecipado do processo na forma do art. 355, I, do CPC (fls. 151/152). Ou seja, não se preocupou com a prova da essencialidade desse fato, confiando apenas nos argumentos deduzidos e que foram contrariados, com vantagem, pela Fazenda Pública. 7. Em resumo: não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das despesas incorridas com a aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Como resultado, tem-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de honorários, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15, tomando por base o proveito econômico indevidamente perquirido pela autora. (TRF3, 0017150-80.2015.4.03.6100, julg. 18.07.2019)

Igualmente, do TRF4:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Tem o contribuinte que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, especialmente massas, artigos de padaria, confeitaria e similares, o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, das despesas com equipamentos de proteção individual, que constituem insumos, à luz do critério da relevância, tendo em vista a sua obrigatoriedade legal. 2. Não tem o contribuinte que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, especialmente massas, artigos de padaria, confeitaria e similares, o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, das despesas com transporte de empregados; uniformes; cursos e treinamentos; manutenção de máquinas e equipamentos na produção; alimentação de funcionários; uniformes de funcionários; comissões sobre vendas; publicidade e marketing; telecomunicações; manutenção de edifícios; despesas com viagens e estadias; manutenção e reparos; fotocópias; materiais de escritório; segurança e vigilância; honorários contábeis; honorários advocatícios; despesas com informática e sistemas; manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; despesas bancárias; água e esgoto e higiene, limpeza e conservação, que não constituem insumos, mas meras despesas operacionais. (TRF4, AC 5015412-53.2018.4.04.7000, juntado aos autos em 09/10/2019)

Outro não foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170 – PR, sujeito ao rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e ss do CPC/2015), que estabeleceu que **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

No caso dos autos, ao analisar o objeto social das contribuintes (Cláusula 4ª), verifica-se que o seu objeto social é o comércio varejista de brinquedos, móveis, doces, artigos de festas, razão pela qual, entendo que as despesas em propaganda e marketing não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.

Na jurisprudência supramencionada resta claro que não é qualquer dispêndio com propaganda e marketing que será considerado insumo para fins de direito a crédito. Se tais valores forem utilizados apenas para despesas aplicadas para estimular as vendas, não serão considerados insumos para fins de crédito de PIS e COFINS. É exatamente o caso presente.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA. e TIETE ADMINISTRADORA LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança a fim de que se reconheça a inexistência de relação jurídica obrigacional que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei 110/2001.

As impetrantes afirmam estarem sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida quando da despedida de empregado sem justa causa, incidindo à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que tal contribuição foi criada para a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo exaurido sua finalidade hoje em dia, embora continue a ser cobrada.

A liminar foi deferida pela decisão Id 22319622.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22436847).

Foram prestadas informações pelo Id 22707839.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110."

Por fim, tendo havido o recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTHA RESTAURANTES LTDA**, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTROS**, no qual requer a concessão da segurança de forma definitiva, para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da CSR prevista do artigo 1º da LC nº 110/2001.

A impetrante requereu a desistência do *mandamus* pelo Id 13116534.

É o relatório. Decido.

Principlamente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARNÁUBA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MASSIGNAN BEREJUK - PR43953

IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carnáuba Geração de Energia S/A em face do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCE e Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, buscando ordem para afastar a cobrança de quaisquer valores relativos ao Ajuste do MRE (GSF), relativos ao período de 29/05/2017 a 20/11/2018, deixando de cobrar, inclusive, quaisquer valores relativos aos meses de abril/2017 e maio/2017.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME, MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO MOTO ESCOLA VILA MASCOTE LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES DA SILVA, MARINA OLEGARIO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

DESPACHO

Vistos etc..

Recebo os Embargos à Monitória ID nº 18712813, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a devedora, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias acerca das petições ID nºs 19145932 e 19392039.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a Impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse na autocomposição, remetam-se os autos à Central de Conciliação; caso contrário, intuem-se as partes, para especificar as provas a produzir, justificando-as no prazo comum de 05 dias.

Por derradeiro, restando dispensável a dilação probatória, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016274-33.2012.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
RÉU: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086

DESPACHO

Considerando o depósito dos honorários sucumbenciais no id 16159061, em valor equivalente ao contido na petição que requereu o início do cumprimento de sentença (id 15182043), indefiro parcialmente o pedido formulado no id 18724442, em relação à execução dos honorários.

Informe o beneficiário os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Quanto à multa imposta, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONFECOES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

DESPACHO

À vista do documento de ID nº 23963672, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas, comprovando-se junto ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
AUTOR: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

DESPACHO

Vistos.

Face ao atual patrocínio judiciário do devedor por advogado privado, despidiendase faz a atuação da DPU como curadora especial. Retire-se a DPU da condição de curadora especial do devedor.

Pet. ID nº 19106545 e anexos: anote-se o nome da advogada subscritora no sistema de intimação processual.

No mais, apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 176/179), intime-se a credora (CEF) para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca.

Havendo divergência em relação ao valor da dívida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguar a exatidão dos cálculos nos termos da sentença de fs. 125/138.

No silêncio da credora, conclusos.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID nº 19152108.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARIA LOPES SILVA, ISMAR DAMIAO SILVA

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca da alegação de ilegitimidade passiva (certidão ID nº 18936302).

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007391-65.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGNALDO LOPES BANDEIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, VALTER MIGUEL ROMAO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta em 03/05/2019 pelo INSS em face de Agnaldo Lopes Bandeira, Luciana Pereira da Silva e Valter Miguel Romão devido à prática de atos de improbidade administrativa apurados no PAD 35664.000327/2015-47.

Tendo em vista a propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006430-27.2019.4.03.6100, em 22/04/2019, pelo Ministério Público Federal em face dos réus Agnaldo Lopes Bandeira, Luciana Pereira da Silva e Jacira Aparecida da Silva, que tramita perante a 24ª Vara Federal, com base nas mesmas condutas oriundas do PAD acima mencionado, requereu o autor (petição id 20129996) a reunião das ações pela conexão. Pelo mesmo motivo o Ministério Público Federal na petição id 20292148 pleiteia o julgamento conjunto.

Ao analisar a questão verifica-se tratar-se da mesma causa de pedir caso, portanto, de conexão entre as ações nos termos do artigo 55 do CPC, devendo haver reunião dos feitos.

Conforme artigos 58 e 59 do CPC as demandas deverão ser reunidas perante a 24ª Vara Federal por configurar-se o juízo preventivo devido a propositura da ação 5006430-27.2019.4.03.6100 em 22/04/2019.

Ao Sedi para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015754-39.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARISSE JUTTEL SACCHI
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram remetidos para julgamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda não retomaram até a presente data, tomo sem efeito o despacho proferido no id 23804772.

Determino a remessa destes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF sobre o depósito de id 21901723, em 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015479-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SP LIGHT INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, vista à impetrante para emenda no prazo de 5 dias.

Havendo emenda, notifique-se; no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-83.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA BAIA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021411-93.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Pet ID nº 19237483: mantenho o entendimento exarado no despacho ID nº 18891540.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027467-55.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Pet ID nº 19204070: mantenho o entendimento exarado no despacho ID nº 18950147 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007283-34.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

DESPACHO

Vistos etc..

Mantenho o entendimento exarado no despacho anterior no sentido de que o acesso aos documentos sigilosos demanda a devida habilitação junto à CEF para atuar no feito, e não diligências da presente vara judicial.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-63.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PGJ REPRESENTACOES SC LTDA - ME, PERCIO GOGLIANO JUNIOR, ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

DESPACHO

Vistos etc..

Mantenho o entendimento exarado no despacho anterior no sentido de que o acesso aos documentos sigilosos demanda a devida habilitação junto à CEF para atuar no feito, e não diligências da presente vara judicial.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011321-31.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018452-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAIL CLAUDIA ARRUDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669072-64.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI SERGIO LEME STRINI - SP19380, MARCIO MATURANO - SP16133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018292-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA, TINTAS CORAL DO NORDESTE S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029785-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007681-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSWALDO FUNEZ SALCEDO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiado o falecimento da parte ré, ocorrido antes da propositura da ação, requerendo a parte autora a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031552-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS VAZ REITER - SP350915, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030489-16.2018.4.03.6100
AUTOR: ANThERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *YKK do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a transição do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 21744252).

A Autoridade impetrada apresentou informações (id 22568272).

O Ministério Público ofertou parecer (id 22073497)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando totalmente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/01121414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surge quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos ERESp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: APOLO COSMETICOS REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando a que a parte ré fosse compelida a se registrar nos quadros do Conselho autor

Houve a citação da parte ré, mas a parte autora noticiou ter este administrativamente atendido ao pleito feito nesta ação, requerendo, assim, a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014734-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fitas de Aço MCM Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração. (id 20723628).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 22560074).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20909078).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, conseqüentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, e para reconhecer o direito à compensação pagos a este título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014404-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELLA PRINT EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bella Print Embalagens EIRELI – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX/SP*, visando ordem para reativação da **Habilitação no sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada**.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, na qualidade de importadora, possuía regular habilitação na submodalidade Limitada, nos sistemas RADAR/SISCOMEX, o que lhe permitia importar até o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, e, em razão do aumento dos negócios e da consequente necessidade de importar valor acima do limite, solicitou a revisão do aumento do limite, mas, para sua surpresa, foi baixado pelo sistema para US\$ 50.000,00. Por isso, em 10.05.2019, ingressou com pedido de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, na forma da IN RFB 1.603/2015, pleito esse indeferido pela autoridade impetrada. Ato contínuo, ingressou com pedido de reconsideração, mas restou mantida a decisão de indeferimento (id 20469078).

Ante a especificidade do caso foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 20525420). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 20821129).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 21088540).

O Ministério Público ofertou parecer (id 21685322).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *a parte impetrante teve o seu pedido de revisão de habilitação no SISCOMEX para a submodalidade ilimitada indeferido, pois não comprovou capacidade financeira superior a anteriormente estimada*.

A impetrante pretende a revisão da sua habilitação no SISCOMEX, alterando-a para a submodalidade ilimitada.

Consoante dispõe o art. 2º, I, “c”, da IN RFB n.º 1.603/2015, para habilitação na modalidade ilimitada do SISCOMEX, a pessoa jurídica interessada deve possuir capacidade financeira:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) *ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);”*

No caso em exame, a parte impetrante, em 10.05.2019, formulou requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada para fins de habilitação na modalidade ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10120.002901/0519-58.

Conforme o art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e **acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana**.

Por sua vez, a Portaria COANA 123/2015 regulamenta a forma pela qual a capacidade financeira deve ser comprovada para fins de revisão de estimativas, conforme disposto nos arts. 5º e 6º:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. **(Redação do caput dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V - o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; **(Redação do inciso dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou **(Redação do inciso dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. **(Redação do inciso dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NFe). **(Redação do parágrafo dada pela Portaria COANANº 58 DE 26/07/2016).**

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

Ao apreciar o pedido de revisão de estimativa, a autoridade indeferiu o pleito formulado, tendo em vista a não comprovação de capacidade financeira. Consta do despacho decisório (id 20469078) que foi apurado recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata no importe de R\$ 86.634,75, montante esse que não atende as exigências para fins de revisão. Por isso, a autoridade indeferiu o pedido de revisão de estimativa, esclarecendo, ainda, que somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contados da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido, é possível a apresentação de novo requerimento (id 20469078).

Pois bem, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado:

“Art. 21. **Novo requerimento de revisão de estimativa**, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. **(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017)**

Considerando que a parte impetrante teve seu pedido de revisão de estimativa apreciado e indeferido (no mês de maio de 2019, segundo consta das decisões da RFB, pois não há documentação comprovando expressamente em qual data houve a ciência da ora impetrante). Assim, conforme disposto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015, somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, é possível formular novo requerimento de revisão. Portanto, não se pode imputar à Administração qualquer ato ilegal, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

No que tange a alegação da parte impetrante de que possui efetiva capacidade financeira, possuindo em contas de disponibilidade do ativo circulante o montante de R\$ 3.373.133,44, a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que a ora impetrante se utiliza de uma interpretação equivocada da legislação vigente, pois “o valor afirmado pela empresa como “saldo de disponibilidade do ativo circulante”, trata, na verdade, do saldo da conta “ativo circulante”, de R\$ 3.373.133,44, e não do saldo da conta “disponível”, dentro do ativo circulante, no total de R\$ 556.072,29 (id 20821132).

Enfim, importante registrar que a ora impetrante já se encontra habilitada no SISCOMEX sob a modalidade expressa, destinada às pessoas jurídicas que pretendam realizar “operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)” (2º, I, “a”, 5, da IN RFB nº 1.603/2015). Logo, não há nenhum prejuízo as atividades empresariais da parte impetrante em aguardar o decurso do prazo previsto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015.

Tendo em vista o ora decidido, também indefiro o requerido na petição id 20715512, bem como a reiteração do pedido liminar de id 22411679, porquanto o valor das importações pretendidas ultrapassam o valor da habilitação da ora impetrante no SISCOMEX.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA
Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

1. Petição da parte autora (id 23813351) – mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Ademais, os Relatórios de Atividades que acompanham o pedido de reconsideração, os quais visam explicitar as ações de assistência social executadas pela parte autora, foram produzidos unilateralmente (id 23813394), razão pela qual, reitero, a comprovação material dos requisitos exigidos para a imunidade, em regra, exige prova pericial (eventualmente a ser produzida no curso desta ação).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Publicitário. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003872-75.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ISMAEL RAMOS SOUZANETO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para pagamento de parcelas em atraso de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

A determinação foi cumprida com intimação da requerida (fl. 66).

É o relatório. Passo a decidir.

Determino o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida a realizar o pagamento das parcelas inadimplidas do contrato mantido entre as partes.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicienda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004951-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXAS.A., BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 18745697. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020822-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID nº 15448235 no tocante à expedição de carta de citação por hora certa, por cuidar-se de mera formalidade (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Em relação aos devedores Machado Nevacchi Cursos de Idiomas e Informática e Sandra Cristina, requeira a credora o que direito no prazo de 10 dias.

No mais, expeça-se mandado de citação de Felipe Nevacchi ao endereço encontrado na consulta aos sistemas conveniados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024099-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos por Instituto Nacional de Seguro Social – INSS alegando que o título judicial transitado em julgado (formado na ação de conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100) não impõe à autarquia o pagamento de diferenças no período de 1992 a 1994, nulidade da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de julgado nº 0016834-38.2013.403.6100, e ainda que os cálculos oferecidos pelos embargados são excessivos.

Com impugnação da parte-embargada (fs. 90/103 digitalizadas dos autos destes embargos), a contadoria judicial apresentou cálculos (fs. 104/107 e 120 destes autos). As partes se manifestaram (fs. 110, 112/117, 124 e 125 destes autos, bem como id 21874238). A União Federal também se manifestou (id 20653490).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre fazer rápida narrativa da evolução processual que antecede ao presente julgamento. Na ação de conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100, a ora parte-embargada pediu diferenças de pensão devidas em virtude do falecimento de seu marido, ocorrida em fevereiro de 1990, após ter se aposentado como Procurador da Receita Federal. Segundo consta, a pensão estatutária deveria corresponder à totalidade dos proventos de aposentadoria de seu falecido marido, todavia o benefício foi implementado em valor inferior, infringindo o disposto no art. 40, § 4º e 5º da Constituição Federal. O correto pagamento da pensão, pelo valor efetivamente devido, foi implementado pela União Federal somente depois de março/1994, mas restaram diferenças devidas pertinentes a pagamentos feitos entre março/1990 (início da pensão) e março/1994.

A ora parte-embargada pediu essas diferenças de pensão estatutária em face do INSS e da União Federal, em face do que a sentença de primeiro grau condenou a autarquia ao pagamento do período de março/1990 a julho/1992, ao passo em que a União Federal deveria arcar com o pagamento das diferenças do período de agosto/1992 a março/1994 (fs. 130/133 dos autos da ação de conhecimento).

Em grau recursal, o E.TRF da 3ª Região modificou parcialmente o julgado monocrático (fs. 154/183 da ação de conhecimento), mas manteve o direito de a ora parte-embargada receber diferenças de proventos de março/1990 a julho/1992, bem como de agosto/1992 a março/1994.

Essa decisão do E.TRF que transitou em julgado, razão pela qual a ora parte-embargada pediu a citação dos réus nos termos do art. 730 do CPC vigente à época (fls 495/493 da ação de conhecimento), para o que ofereceu duas contas para execução: pediu R\$ 405.594,18 em face do INSS, para o período de março/1990 a julho/1992, atualizado até junho/2013 (fls. 489/491 da ação de conhecimento); requereu R\$ 498.931,02 em face da União, para o período de agosto/1992 a março/1994, atualizados até março/2015 (fls. 527/531 da ação de conhecimento).

O INSS não embargou o pleito da ora embargada para o período de março/1990 a julho/1992, mas indicou R\$ 349.228,33 mais R\$ 1.235,37 (atualizados até junho/2013), acerca do que a parte-autora concordou (fls. 509/522 e 525/526 da ação de conhecimento). Esse *quantum* foi homologado (fls. 532 da ação de conhecimento), tendo sido expedido ofícios requisitórios (fls. 538/539 e 545 da ação de conhecimento).

Já quanto ao período de agosto/1992 a março/1994, a União Federal apresentou embargos à execução afirmando que o E.TRF não a condenou ao pagamento de diferenças de vencimentos (autos nº0016834-38.2013.403.6100), tendo sido proferida sentença reconhecendo sua ilegitimidade passiva, decisão que transitou em julgado (fls. 502/504 e 507 da ação de conhecimento). Foi daí que a parte-autora ofereceu conta para o período de agosto/1992 a março/1994, agora perante o INSS, totalizando R\$ 498.931,02 em março/2015 (fls. 527/532 da ação de conhecimento), gerando os presentes embargos.

Assim, as lides versadas nestes embargos e no autos dos embargos nº0016834-38.2013.403.6100 dizem respeito ao alcance da coisa julgada formada nesse acórdão da ação de conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100. Diante do relato dos fatos, há a premissa de que a coisa julgada (formada a partir do decidido pelo E.TRF da 3ª Região) manteve o direito de a ora parte-embargada receber diferenças de proventos de março/1990 a julho/1992, bem como de agosto/1992 a março/1994. Outro fato inquestionável é que a União Federal alegou ilegitimidade passiva nos embargos nº0016834-38.2013.403.6100, argumento que restou acolhido pelos mesmos motivos que reafirmo nesta sentença, qual seja, somente o INSS restou condenado ao pagamento de todas as diferenças reclamadas pela ora embargada (embora a União Federal tenha sido responsabilizada a ressarcir essa autarquia no período em discussão nesta presente ação judicial).

Dito isso, analisando os argumentos do INSS nesta ação, registro que estes embargos à execução de julgado não servem como via modificativa ou recursal do decidido nos embargos à execução de julgado nº 0016834-38.2013.403.6100, e, mesmo que assim fosse possível, não há que se falar em nulidade da sentença lá proferida uma vez que a fundamentação lançada naqueles embargos se escora na compreensão da mesma coisa julgada formada na ação conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100 (aliás, apenas relativa às diferenças no período de 1992 a 1994). Vale dizer, o que dá o alcance da responsabilidade do INSS para pagamento das verbas relativas ao período de 1992 a 1994 não foi o conteúdo da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de julgado nº 0016834-38.2013.403.6100, mas sim o contido no trânsito em julgado da ação conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100, em face da qual surgiram os presentes embargos.

Pelo que se nota dos autos da ação conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar as diferenças reconhecidas como devidas, no período de março/1990 a julho/1992, bem como a União, com relação ao período compreendido entre agosto/1992 e março/1994. Nesse particular, a sentença encontra-se assim fundamentada: "*Anoto que a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças, até julho de 1992, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 105) e, a partir de tal data, à União Federal*".

Todavia, como já salientado, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, o E.TRF da 3ª Região proferiu acórdão às fls. 154/163 daqueles autos do feito de conhecimento, o qual foi integrado às fls. 171/182 por força de embargos de declaração, para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, reconhecendo o direito de autarquia previdenciária ao repasse pela União dos valores pagos a título de pensão estatutária, bem como atrasados e respectivas diferenças, até o momento em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão, nos termos do artigo 8º da Lei n. 3.373/1958.

Para melhor definição do alcance do dispositivo, merece destaque excerto do voto do E.Relator, do seguinte teor: "*entendo que o INSS está obrigado ao pagamento dos benefícios devidos, inclusive atrasados e eventuais diferenças, limitado à data em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão*" (fls. 175 da ação de conhecimento). Friso que a União Federal somente implantou administrativamente o pagamento integral da pensão a partir de março/1994.

Portanto, a União Federal não restou condenada a pagar diferenças à parte-autora (ora embargada), embora tenha sido onerada pelo acórdão a repassar ao INSS os valores pagos a título de pensão estatutária, bem como atrasados e respectivas diferenças, até o momento em que implantou administrativamente o pagamento integral da pensão (março/1994). Ao teor desse acórdão formado nos autos da ação conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100, é responsabilidade do INSS o pagamento das diferenças devidas, por todo o período que restou em aberto, vale dizer, de março/1990 a março/1994.

Note-se que a União Federal alegou ilegitimidade passiva nos embargos à execução de julgado nº 0016834-38.2013.403.6100, escorando-se em sua responsabilidade de repasse de verbas ao INSS na proporção das diferenças que essa autarquia vier a pagar a ora parte embargada, tudo com base na coisa julgada formada na ação conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100. Portanto, diante da lealdade processual e da higidez jurídica que pautou o trabalho da União Federal, não seria aceitável sua recusa quanto ao repasse de verbas para ressarcir o INSS.

Portanto, o título judicial transitado em julgado (formado na ação de conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100) impõe ao INSS o pagamento de diferenças no período de 1992 a 1994, ao mesmo tempo em que não há nulidade da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de julgado nº 0016834-38.2013.403.6100. Pela via própria, o INSS deverá obter o ressarcimento de parte desses valores junto à União Federal, conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região.

Por fim, quanto aos cálculos oferecidos pelos embargados, não houve excesso na execução do julgado. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

Pois bem, a Contadoria adotou a base de cálculo que considero correta para a apuração das diferenças remuneratórias (observando as diversas rubricas dos servidores militares e seus postos).

Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais.

Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior.

No tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), ao mesmo tempo em que é correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.

Note-se que a Contadoria Judicial apresentou cálculos em montante pouco superior aos feitos pela parte-embargada (fls. 104/107 e 120 destes autos).

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" auxiliar do Juízo. Porém, considerando que o montante da Contadoria Judicial é ligeiramente superior ao apresentado pela parte-embargada, correto é a restrição do julgado à pretensão apresentada pela titular do crédito.

Isto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

O INSS deverá pagar honorários advocatícios em favor da parte-embargada, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante que apresentou como devido na inicial desta ação e o apurado pela parte-autora. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento nº 0077133-16.1992.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.L..

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025800-25.1992.4.03.6100
AUTOR: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APROBATO MACHADO MELARE - SP66202, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16164108. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Diante do silêncio da parte autora acolho a manifestação da União às fls. 495/495v.

Comunique-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo de 25% dos depósitos relacionados nos autos n. 0008129-86.1992.403.6100 (conta 0265.635.00001021), sob código de receita 6120. Informe, ainda, o saldo do valor remanescente atualizado.

Como cumprimento da medida supra, proceda-se a CEF transferência total do valor remanescente para uma conta à disposição da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Proceda a Secretaria o traslado dessa decisão para os autos n. 0008129-86.1992.403.6100 (cautelar apenso).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016615-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORVALHO DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, SIDNEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço sito à Estrada do M Boi Mirim, 3666, Jd Dionísio, CEP: 04935-056.

Na negativa, intime-se a credora a promover a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031078-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, KAZUMI YANO, MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, PAULO MAURICIO VASQUES, UMBERTO PIGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado, haja vista que os autos n. 0049544-73.1997.4.03.6100 foi devidamente digitalizado e a remessa dos autos físicos enseja incompatibilidade com os preceitos estabelecidos nas resoluções PRES N° 88/2017 e PRES. nº. 235/18.

Proceda-se o apensamento dos presentes autos como o processo n. 0049544-73.1997.4.03.6100. Atente-se a Secretaria.

Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012736-46.2018.4.03.6100
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013725-11.2016.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: CTO PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575, LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011534-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FED. NO EST. S. PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009725-46.2008.4.03.6100
SUCESSOR: SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658426-29.1984.4.03.6100
SUCESSOR: NEVIO SANTINI DE CAMARGO
Advogados do(a) SUCESSOR: EMÍDIO BARONE - SP33036, MARCELO FABIO BARONE PONTES - SP76117
SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO DOMINGUES - SP44212
Advogados do(a) SUCESSOR: SALETE VENDRAMIM LAURITO - SP68634, FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008242-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CASA DI CONTI LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR: LANIR ORLANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727

DESPACHO

Considerando que a validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, proceda o advogado FELIPE HELENA a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, para a cobrança de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020330-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIO LLI - SP303396
RÉU: HOSTEL COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Observo, inicialmente, que a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que, ainda que seja admissível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, é necessária a demonstração de situação que comprove a inviabilidade de a parte requerente arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o enunciado da Súmula 481, do STJ, "in verbis": "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ausente nos autos a demonstração mencionada, de rigor o indeferido do pedido, devendo a parte autora comprovar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-25.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO CLIMERIO PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 14ª Vara Federal.

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, no cargo de Técnico Previdenciário do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A") (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida do autor.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, conforme art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748574-52.1985.4.03.6100
SUCESSOR: CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO - SP47428
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Proceda-se alteração da classe processual.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027085-62.2006.4.03.6100
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASILLTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029790-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União, no id 19248446, acolho o cálculo acostado no id 12794536.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 12794536.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028351-50.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o despacho de id 22136518, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980463-69.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: EMÍDIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI DE CASTRO - SP61290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017905-22.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER, SERGIO RICARDO HAGER
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011624-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397
RÉU: ELIMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à Justiça Federal, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada requerido, mantenho a decisão de suspensão nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006892-65.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HILDA PEREIRA BORGES, MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO, MARCIO ZIZZA DE CAMARGO, YLTON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito tendo em vista que o argumento suscitado pelos impetrantes não tem base legal para seu deferimento.

Da mesma forma, indefiro o pedido para intimar a União a apresentar novos cálculos dos créditos da impetrante HILDA, uma vez que é ônus da impetrante provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo defeso a inversão quando puder gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte contrária seja impossível ou excessivamente difícil, nos termos do parágrafo 2º, do art. 373, do CPC.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que para a Impetrante HILDA PEREIRA BORGES junte aos autos as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1996 e 1997, objetivando recompor a base de cálculo, conforme solicitado pela Contadoria à fl. 1094.

Com ou sem as informações, retomemos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados, diante da impugnação coligida às fls. 1114/1121.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030381-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CASSIO LUIS ABEID MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora em 05 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002756-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emendada a inicial, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre eventual interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100
AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008025-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866, RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP138424-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Prosimulador Tecnologia de Trânsito S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002.

Em síntese, a parte-impetrante pretende formular pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas afirma que a autoridade impetrada certamente não acolherá o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 16, §1º, da IN RFB 1.891/2019. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a IN RFB 1.891/2019 inpor máximo de R\$ 5.000.000,00, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 16, §1º da IN RFB 1.891/2019.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5021148-93.2019.4.03.0000.

A autoridade noticiou ter a impetrante comparecido ao atendimento e terem sido os débitos apontados na inicial incluídos em parcelamento (id 21154528).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20452268).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse à impetrada que fizesse a inclusão manual de débitos em programa de parcelamento, tendo em vista o óbice que o sistema informatizado criava para a impetrante. Conforme informações prestadas, essa inclusão foi feita com o comparecimento da impetrante diretamente ao atendimento da DERAT.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestado o pagamento das duas últimas parcelas restantes.

Após, vista à credora para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Com ou sem manifestação, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017935-76.2014.4.03.6100
AUTOR: ERIC BURGAT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-18.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015570-78.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020264-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATIB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios (decurso do prazo por parte da DPU), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Acostada a memória atualizada de créditos (ID nº 12962187), intime-se a devedora via postal para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011602-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Instaulares Instalações Sanitárias Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a **imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa**.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou já ter apreciado os pedidos indicados e proferido decisão, contra a qual o contribuinte apresentou recurso, tendo estes sido encaminhados para a autoridade competente para apreciação (id 21154517).

O Ministério Público ofertou parecer (id 21729581).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de restituição pendentes indicados pela autora. A impetrada informou que já fizera a análise, tendo encaminhados os recursos interpostos pela impetrada para apreciação da autoridade competente.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helm do Brasil Mercantil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, buscando ordem para afastar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para fins de aproveitamento dos créditos escriturados de PIS e COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é detentora de créditos a título de PIS e COFINS, apurados sob o regime não-cumulativo, previsto nas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. A legislação de regência permite a compensação desses créditos com débitos das mesmas contribuições, admitindo, excepcionalmente, o seu ressarcimento ou compensação com outros tributos, hipóteses essas que não se aplicam a impetrante, razão pela qual é detentora de tais créditos, os quais acham-se devidamente escriturados. Todavia, a RFB restringe o direito ao aproveitamento dos créditos, na medida em que estabelece o prazo máximo de cinco anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração, conforme entendimento firmado na Solução de Divergência COSIT nº 21 de 29 de julho de 2011, e a Solução de Consulta COSIT nº 158, de 7 de dezembro de 2016. Assevera a parte impetrante que a limitação temporal ao aproveitamento dos créditos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não é aplicável, porquanto possuem natureza meramente escritural e, nessa condição, não constituem direito creditório oponível contra a fazenda pública; e ainda porque essas contribuições submetidas ao regime da não cumulatividade possuem natureza constitucional (art. 195, §§12 e 13), não deve subsistir qualquer restrição.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 20028053).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19395862).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19395862).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza de tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

Ao que interessa para o presente feito, no que se refere à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo quinquenal para aproveitamento de valores.

Note-se que não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito, sendo certo que a segurança jurídica impõe prazos para aproveitamento de créditos escriturais em face do poder público, traduzidos na regra geral do Decreto 20.910/1932:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Esse é o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N.

11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. N.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologada a compensação, conforme §§ 7 e 8º do mesmo dispositivo.

5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1473410/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE.

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irrisignação da decisão monocrática.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Entendimento firmado no REsp 1.129.971/BA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 10.3.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

4. Referida situação fática foi expressamente afastada pela Corte estadual, motivo pelo qual a pretensão também encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 673.846/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)"

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017109-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Domingos da Silva Filho* em face da *Uniesp S/A e Outros*, visando provimento judicial que determine à parte ré efetue os pagamentos das parcelas do contrato FIES, bem como para não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010251-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REYNALDO FARIA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 21304522). À Secretária, para retificar o valor da causa.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Metalúrgico. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Após, no silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004274-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DEBORAH KELLY VIEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos etc..

Providencie a credora no prazo de 15 dias o recolhimento das taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Caucaia/CE.

Após, depreque-se a citação do art. 331, §1º, do CPC ao juízo da Comarca de Caucaia/CE.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição ID nº 18777116: emrazão de restrições pretéritas, os veículos apontados pela credora não foram objeto de constrição judicial via RENAJUD (ID nº 18503882), razão por que inexistente justificativa para deferir a penhora e a avaliação dos bens.

Intime-se a credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-74.2019.4.03.6100
AUTOR: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 21419275), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-22.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10878

DESAPROPRIAÇÃO

0907304-30.1986.403.6100 (00.0907304-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0910387-54.1986.403.6100 (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL (SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030120-98.2004.403.6100 (2004.61.00.030120-1) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032974-65.2004.403.6100 (2004.61.00.032974-0) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA E SP240033 - FLAVIA MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POSTASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-75.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILS BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTO MAURO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020847-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015885-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015885-1) - RENATO OLIVEIRA DE SOUZA (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012479-48.2014.403.6100 - METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP(SP330237 - DANIL0 MARTINS FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000192-49.1997.403.6100 (97.0000192-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020669-05.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) - JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTO MAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTO MAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0527705-23.1983.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Coma juntada da Carta Precatória nº 263/14/2018 cumprida positiva (ID nº 19236251), aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Município de Miguelópolis.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023098-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE COSMÉTICOS LTDA, LAERCIO XAVIER DA SILVA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

DESPACHO

Especifique a credora no prazo de 10 dias o pedido de penhora e avaliação dos veículos indicados na petição ID nº 18716281, tendo em vista que sequer foram objeto de constrição judicial via RENAJUD em razão de restrições anteriores (ID nº 18507033 e 18507034).

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010494-73.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 30.07.2019 (Id nº 20045613), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os seguintes esclarecimentos.

A embargante aduz que a sentença proferida em 18.07.2019 não se pronunciou sobre a tese sucessiva no sentido de que seria ilegal a possibilidade de fixação do Fator Acidentário de Proteção (FAP) por Decreto, sem observância do procedimento previsto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

Neste sentido, o Decreto nº 6.957/2009, ao elevar a alíquota de contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para todas as empresas do ramo de atividade econômica da autora, sem observar as estatísticas de acidentes de trabalho, teria concedido verdadeira delegação legislativa ao Presidente da República, o qual não tem competência para tal atribuição.

Comefeito, a fundamentação da sentença não apreciou a tese autoral neste ponto da controvérsia, o que passa a ser suprido neste momento, nos termos seguintes.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação tecida pela embargante na exordial, ocorre que o pleito ora deduzido não guarda qualquer relação com a instituição do Fator Acidentário de Proteção (FAP), criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009.

A irresignação da demandante decorre do simples fato de que o mesmo Decreto nº 6.957/2009 também alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – vide documento Id nº 23954536), elevando a alíquota da contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho para a atividade econômica exercida pela autora (82.11-3-00 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo) de 1% para 2% sobre o total das remunerações pagas a seus empregados.

Neste particular, destaque-se que, ao contrário do quanto asseverado pela demandante, não houve elevação de alíquota sem previsão em lei, mas sim a elevação do grau de risco da atividade econômica, nos exatos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste particular, alega a parte autora que tal majoração da alíquota por Decreto não observou o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal, no sentido de que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (atual Ministério da Economia) poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois o que foi autorizado pelo § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 é o rearrbitramento da classe de risco de determinadas empresas, quando observado que, no caso concreto, o índice de acidentes de trabalho é superior ou inferior à média estatística para o respectivo ramo de atividade econômica.

Contudo, tal previsão não é condição prévia para que o Poder Executivo fixe os graus médios de risco, tendo em vista os dados oficiais acerca de acidentes de trabalho e moléstias profissionais.

Pelo contrário, caso a tese da parte autora procedesse, não apenas seria ilegal o Decreto nº 6.957/2009, como também todos os decretos editados desde a criação do Seguro de Acidente de Trabalho pela Lei nº 6.367/1976, na medida em que a classificação dos graus de risco por atividade econômica sempre foi efetuada por ato normativo infralegal editado pelo Poder Executivo.

Destaque-se ainda que o mesmo Decreto nº 6.957/2009, ao criar o FAP, também passou a permitir que os próprios empregadores impugnassem o grau de risco em que fossem enquadrados, demonstrando que seu índice específico de afastamento de trabalhadores é inferior à média do ramo de atividade econômica, podendo, assim, reduzir a alíquota SAT em até 50% (cinquenta por cento).

Em apoio a tudo quanto acima exposto, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após remédios para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida."

(TRF 3, 1ª Turma, AC 5002958-59.2017.4.03.6109, Data de Julg.: 12.08.2019, Rel.: Des. Valdeci dos Santos)

Feitos estes esclarecimentos, impõe-se rejeitar também esta tese articulada pela parte autora, julgando improcedente os pedidos deduzidos.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019890-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente aforado, aforado por CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à suspensão do primeiro e segundo leilão dos imóveis de matrículas nºs 86.311, 1.999, 18.692 e 51.970, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Além disso, sustenta que também não foi notificada acerca da realização do leilão dos imóveis dado em garantia ao contrato Id nº 23656482.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indicio de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, sem o devido contraditório não é possível concluir-se, de fato, a parte autora não teria sido devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis para proceder ao pagamento dos valores em atraso, bem como acerca do leilão designado para a venda dos imóveis, acima descritos.

Ademais, de qualquer forma, a requerente está ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intimo-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-sc.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente aforado, aforado por CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à suspensão do primeiro e segundo leilão dos imóveis de matrículas nº 86.311, 1.999, 18.692 e 51.970, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Além disso, sustenta que também não foi notificada acerca da realização do leilão dos imóveis dado em garantia ao contrato Id nº 23656482.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indicio de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, sem o devido contraditório não é possível concluir-se, de fato, a parte autora não teria sido devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis para proceder ao pagamento dos valores em atraso, bem como acerca do leilão designado para a venda dos imóveis, acima descritos.

Ademais, de qualquer forma, a requerente está ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controversas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido".

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, destaque).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaque).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Isto posto, **indefero** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018195-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Atribua corretamente a parte autora o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 15.10.2019 (documento Id nº 23246352).

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante na aludida petição, certificando nos autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da petição de emenda à inicial, via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5024787-22.2019.4.03.0000.

Por seu turno, esclareça a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a causa de pedir para o novo pedido deduzido, uma vez que a nova fatura de importação é datada de 04.10.2019 (documento Id nº 23246355), portanto, após a entrada em vigor da Resolução CONAMA nº 493/2019, bem como não consta nova solicitação de LCM perante o IBAMA.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020333-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, CONRADO RODRIGUES SEGALLA - PR68576

DECISÃO

Inicialmente, atribua o impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando que o autor tem domicílio no município de Santana do Parnaíba, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da RFB de Barueri (documento id nº 23959557), e se for o caso, promova a emenda da inicial.

Cumprida a determinação acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante as alegações constantes do Id nº 23980577, cumpra-se integralmente a decisão exarada Id nº 23171851 (terceiro parágrafo), sob pena de extinção.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte exequente no Id nº 23727850, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 22546389, sob pena de extinção.

Restando integralmente cumprida a aludida decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA PIMENTEL MANHAES MOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FÁTIMA PIMENTEL MANHÃES MOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional com vistas a determinar que a ré implante imediatamente benefício de pensão por morte estatutária.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a propositura da ação, incluindo os abonos anuais (13º salário), corrigidas monetariamente, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído originalmente o feito perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 16.09.2019 foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por dependência ao processo nº 5002558-04.2019.4.03.6100, que tramitou neste juízo, sendo extinto sem resolução de mérito.

Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 20.09.2019, foi determinado que a demandante comprovasse sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, a despeito da declaração de pobreza firmada pela demandante em 12.09.2019 (documento Id nº 21898263), denota-se que a autora recebe benefício de pensão por morte por parte do Comando do Exército (fls. 1/3 do documento Id nº 21898284), auferindo proventos superiores a R\$ 10.000,00, acima, portanto de dez salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profereirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar sua alegada hipossuficiência, ou recolher as custas processuais devidas, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora propôs a presente demanda em face do INSS, ao passo que sua falecida genitora, sra. Maria de Lourdes Pimentel Manhães Mosso era inativa do Ministério da Fazenda, de modo que sujeita ao regime próprio de seguridade social dos servidores públicos federais, tomando a autarquia previdenciária parte manifestamente ilegítima para o pleito.

Por derradeiro, não consta dos autos prévio requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a inviabilizar a apreciação do pedido em seara judicial por ausência de interesse de agir, tal como preceituado pelo Excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II, III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito, bem como ao processo nº 5002558-04.2019.4.03.6100, implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: ROME-HIGIE FABRICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Ids nº 23458841 e 23458844).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014297-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE BIJOUX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 21810855 e 21810866: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela empresa arrematante Nunes Pires Empreendimentos Imobiliários – EIRELLI.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVALARAUIJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 22694076, 22694080, 22694081 e 22694084: Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior acerca do Agravo de Instrumento sob nº 5015715-79.2017.403.0000.

Após, decorrido o prazo conferido à parte ré no Id nº 23942743, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-47.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ BIONDI, JOSUE DE BOAZ CRUZ, AURELIANO GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA VAZ CORREA, ESTACIO SANTINO DA SILVA, JOSE COELHO TELES, NILDO DORIGHELO, CIRO DORIGHELLO, SANDRALIA LOFFREDO DORIGHELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304

DESPACHO

Ante a inserção dos documentos digitalizados pela União Federal (ID nº 18086342 e seguintes), intime-se a parte contrária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME, ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 11.09.2019, bem como ante a retirada dos alvarás de levantamento em 03.10.2019 (documento Id nº 22803546) julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada e em conformidade com o valor da causa, uma vez que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA., em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, bem como pelas alegações apresentadas na inicial, passo a tecer considerações sobre o requerido, conforme segue.

A parte impetrante noticiou que obteve junto à Receita Federal extrato que apontou as seguintes pendências como impeditivas ao fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa: certidões de dívida ativa ns.º 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927 e processos administrativos ns.º 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89.

Sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa são objeto da ação anulatória n.º 0016733-93.2016.403.6100 e da ação de execução fiscal n.º 0030973-35.2016.403.6182. Alega que ofertou embargos à execução (autos n.º 0031815-78.2017.403.6182) com pedido de sobrestamento do feito executivo, até o deslinde da ação anulatória, bem como que tal execução se encontra garantida por carta de fiança e pela penhora de maquinário da empresa.

Aduz que no mandado de segurança (autos n.º 5004183.10.2018.403.6100), que possuía o mesmo objeto do presente feito, qual seja, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, foi concedida a segurança, porém já transcorreu o lapso temporal de seis meses.

Por fim, relata que nos processos administrativos referentes à compensação de CSLL foi procedida conforme liminar deferida nos autos do mandado de segurança n.º 5016331-53.2018.403.6100, cuja segurança foi concedida, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão."

Como efeito, conforme se denota das informações prestadas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional não foi dado efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0031815-78.2017.403.6182.

Além disso, a análise de eventual garantia dos débitos somente poderia ser reconhecida perante o Juízo em que tramita à execução fiscal n.º 0030973-35.2016.403.6182, o que não se tem notícia que tenha ocorrido. Também não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das certidões de dívida ativa, acima mencionadas, em razão da interposição de ação ordinária n.º 0016733-93.2016.403.6100, eis que não há previsão legal para tanto.

Quanto aos processos administrativos 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89, verifico que às informações prestadas pelo Superintendente da Receita Federal da Administração em São Paulo relatou que não foi possível efetuar as compensações de débitos dos períodos de 11/2018 e 12/2018, eis que tais débitos não estão acobertados pela anterioridade, já que estão além dos 90 dias da publicação da Lei nº 13.670/2018.

Assim, levando em conta que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927 e processos administrativos ns.º 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos, ou garantia dos referidos débitos, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, cabe acrescentar que da análise do relatório Id n.º 23628506 – Pág. 12 observo a existência de outras pendências em nome da parte impetrante, o que por si só impede a expedição da almejada certidão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAPLAX INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE ALUMÍNIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por KAPLAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos objeto de parcelamento tributário, ou, sucessivamente, autorizar o depósito em juízo das prestações até o julgamento final desta lide, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 23.08.2019, foi declinada a competência em favor da MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual, por sua vez, determinou o retorno dos autos a este Juízo, por decisão exarada em 15.10.2019.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse uma série de apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 22.10.2019, acompanhada de documentos, reiterando o pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos com a petição datada de 22.10.2019, reputo regularizada a representação da parte autora, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Com base no art. 300 do CPC, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, narra a parte autora ter formulado pedidos administrativos de restituição de tributos (PER/DCOMP) em 29 e 30.09.2011, os quais somente foram apreciados pela RFB após mais de 5 anos da data do protocolo, apenas em função de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5004818-25.2017.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Entretanto, referidos pedidos de restituição não foram homologados, conforme despacho decisório exarado em 14.08.2017 (fs. 1/4 do documento Id nº 20828615), em razão da alegada falta de documentos comprobatórios dos direitos creditórios.

Entende a autora que a mora da autoridade coatora em apreciar os pedidos administrativos implicou na homologação tácita dos valores a serem restituídos, os quais a demandante pretende serem compensados com débito objeto de parcelamento em vigor.

O procedimento para compensação/restituição de tributos federais está disciplinado atualmente pela Lei nº 9.430/1996, cujo art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Com efeito, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o contribuinte, para proceder à restituição/compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas.

Na hipótese de não ser homologado o pedido, oportuniza-se ao contribuinte interpor manifestação de inconformidade. A prestação de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação/restituição, sendo requisito essencial para a homologação a comprovação da existência do direito creditório.

Contudo, nos presentes autos, não pretende a demandante comprovar os fatos e provas que respaldariam seu direito à repetição de indébito tributário, mas tão somente articular a tese de que a RFB, ao demorar mais de 5 anos para apreciar os requerimentos administrativos, teria tacitamente aprovado os pedidos de restituição.

Diferentemente dos casos de pedidos de compensação, em que se considera extinto o crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação pela autoridade tributária, nos pedidos de restituição o valor pleiteado administrativamente pelo contribuinte ainda será objeto de pagamento pela Fazenda Nacional.

Apenas após eventual decisão denegatória do pedido, surge para a requerente o interesse de agir para promover a discussão judicial sobre seu direito em face da União, de modo que a tese ora suscitada pela autora equivale, na prática, à declaração de prescrição intercorrente em seara administrativa, o que não encontra respaldo legal no Decreto nº 70.235/1972.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal *a quo*, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, **não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência** (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgAI 1.336.961, Data de Julg.: 23.10.2012, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜICÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.113.959, Data de Julg.: 15.12.2009, Rel.: Min. Luiz Fux)

No que concerne ao pedido sucessivo de depósito das prestações do parcelamento em vigor, ante a ausência de fundamento relevante para a concessão da tutela provisória, deverá a autora continuar a proceder o pagamento oportuno das parcelas, e, apenas na hipótese de procedência da demanda, requerer a repetição de eventual saldo a seu favor.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COATS CORRENTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Originalmente proposta a demanda em face do Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo, pela decisão exarada em 09.08.2019 foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela impetrada.

Informações prestadas pela DEFIS/SP, em 23.08.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Pela petição datada de 25.08.2019, a Fazenda Nacional requerer o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Instada a se pronunciar acerca das informações prestadas, a autora emendou a inicial em 10.09.2019, indicando como autoridade coatora o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Notificada a nova autoridade impetrada, a mesma deixou escoar o prazo legal sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de ingresso da União no feito, na medida em que tal providência já foi adotada pela Secretaria da Vara.

Antes de adentrar ao mérito, verifica-se que, a despeito da autoridade impetrada quedar-se silente acerca do quanto alegado pela parte autora, a Fazenda Nacional formulou defesa em relação aos pedidos, o que permite a apreciação da liminar requerida.

Neste particular, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o fisco federal na ação judicial nº 0039216-36.1987.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em setembro de 2017.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.723234/2018-09.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, além das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a correção do indébito pela Taxa Selic, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reintressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

De seu turno, a parcela referente à atualização pela Taxa Selic sobre o indébito é tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Contudo, informa que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionam ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, pela manifestação datada de 25.08.2019, rebateu a tese autoral, argumentando que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que ocorrer, independentemente do efetivo recebimento, o que, no entender da Procuradoria, se dá como o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefacial, assiste razão à impetrante.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que o *deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação*.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era líquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afiguram razoáveis as alegações da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para garantir à impetrante que apure IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0039216-36.1987.4.03.6100 e habilitados no processo administrativo nº 18186.723234/2018-09, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência de habilitação dos créditos perante a RFB, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017180-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15162670, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Como efeito, não há que se falar em contradição quanto às inscrições n.º 30. 5 14 002423-98, 30. 5 14 002424-79, 60. 5 14 008285-85, 60. 5 14 008286-66, 30. 5 14 000852-76, 30. 5 14 001559-08, 80. 5 14 012693-94 e 41. 5 14 000518-10, eis que nos autos da ação principal (n.º 0019907-81.2014.403.6100) foi reconhecida a inexigibilidade dos débitos constantes nas mencionadas inscrições.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GREZLO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes (Ids nsº 21426519, 22453681, 22453686 e 22453689) e o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (Ids nsº 23131982 e 23131985), venham os autos conclusos para homologação do aludido acordo, momento em que será apreciado o pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora nos Ids nsº 23501152 e 23538873.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001758-76.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: RUDOLF ERBERT - SP54070, DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante o alegado no Id nº 13206375 – página 75, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse na dilação probatória, com a realização de prova pericial médica ortopédica.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACKEDS REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante as alegações deduzidas no Id nº 18031219, diante da União Federal expressamente nos Ids nºs 9380355 e 9380356 ter reconhecido o direito da parte autora a “não se sujeitar à obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) auferidos por pessoa jurídica (IRPJ) — mediante retenção na fonte (IRRF)” e concordado com o requerimento de desistência parcial do pedido deduzido na inicial, tanto que foi proferida decisão homologatória, nos termos do Id nº 17592157, bem como requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse na dilação probatória, com a realização de prova pericial contábil.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, inobstante as alegações deduzidas no(s) Id(s) nº(s) 16137089 e 16137355, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o objeto do presente feito (Id nº 4249871 – páginas 04/05, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta e houver concordância da parte ré, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020491-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNO PLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga do benefício da Justiça Gratuita à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente feito, não há comprovação do enquadramento da situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil), limitando-se a informar que é pessoa jurídica sem condições financeiras de arcar com as mencionadas custas.

Não bastasse isso, a parte autora obteve uma linha de crédito bancário no importe de R\$ 1.579.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil reais), bem como sequer promoveu a juntada de declaração de incapacidade financeira.

Isto posto, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela empresa autora.

Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, promovendo a:

- a) comprovação do recolhimento das custas iniciais;

- b) juntada do contrato social, com suas respectivas alteração, a fim de comprovar que o sócio Antonio de Donno possui poderes para representar a empresa autora e outorgar, isoladamente, poderes em procuração "ad judícia".

Como integral cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023274-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALI SADEK BALLOUT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO - SP245305

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 18622374, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 16/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008764-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO, NILCEA APARECIDA DONHA
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré no Id nº 13337372 (páginas 44/50), eis que tempestivos (Id nº 13337372 – página 51). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte ré-embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada no Id nº 13337372 - páginas 41/42, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso oposto, pois pretende o reexame de questão já decidida na mencionada decisão, como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Com efeito, merece ser rechaçada a alegação de omissão no tocante à proporcionalidade do valor fixado da multa diária, haja vista ter constado da decisão embargada que a Caixa Econômica Federal não requereu nas suas razões de apelação expressamente a reapreciação pela Instância Superior do valor da astreinte, restando, por conseguinte, nesta fase processual, preclusa a matéria, nos termos do artigo 507 do aludido Código.

Ademais, não restou demonstrado nos autos quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 537 do CPC, de modo a motivar a modificação do valor ou a periodicidade da multa vincenda ou, até mesmo, a sua exclusão.

Isto posto, mantenho, na íntegra, a decisão exarada no Id nº 13337372 - páginas 41/42 e **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal no Id nº 13337372 - páginas 44/50.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final da referida decisão constante do Id nº 13337372 - páginas 41/42, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA NILDA MARCELINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.104,95 (cinquenta e oito mil e cento e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 15399075) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19825280), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23364881), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021151-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANACLEIDE LUCIANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.297,91 (Cinquenta mil e duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e obtido no sítio da Receita Federal.

Restando negativa a diligência, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 15056267) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19616315), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23368774), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: TOMBRAS CONFECÇÕES LTDA, HO BIN KIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 121.784,54 (cento e vinte e um mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 15419435) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19827608), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23366525), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-29.2018.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CECILIA VAGLIENGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.790,68 (Cinquenta e dois mil e setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Guarulhos, a competência foi declinada para esta subseção, visto ser a ré domiciliada em São Paulo (ID 8282883).

No ID 12965459, a CEF informou que as partes obtiveram composição amigável em 4 (quatro) dos 6 (seis) contratos.

Diante dessa informação, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 13314450) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, por mandado de intimação pessoal (ID 20092557), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23364074), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para possibilitar o prosseguimento da ação.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021989-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.495,90 (Trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

No ID 15830368, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação de Auto Posto Phenix Ltda., na pessoa da representante legal, Adriane Maradei Colerato Alves, e que ela declarou ter efetuado acordo com a autora, exibindo boleto bancário em nome da CEF, pago em 15/02/2019.

A CEF deixou de se manifestar, não obstante intimada pessoalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15830368), a parte executada declarou ter firmado acordo com a exequente e pago integralmente o débito.

Deste modo, considerando a notícia de que a executada pagou a dívida administrativamente e o silêncio da CEF quanto ao alegado pagamento, **impõe-se reconhecer ausência do interesse processual**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009864-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA NETO, FRANCISCO SOARES DE CARVALHO MONTANS
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766, LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766, LEANDRO BUENO FONTE - SP271952

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 23535955), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA – ME e IVANE SOUZA MARTINS, nos autos da Execução nº 5019092-91.2017.4.03.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a ocorrência de excesso de execução.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 14632392).

Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie.

As partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais.

Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos opostos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos dos artigos 85, § 2º; 98, § 3º e 99, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015021-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Certidão de fl. 09 (ID nº 20232285): Manifeste-se o representante judicial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente o CRF-SP ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 265 (ID nº 13458041) determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 4891971).

A União contestou, pugnano pela improcedência do pedido e pela suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 5202402).

A autora replicou (ID 10654116).

No ID 10654120, o autor requereu a produção de prova documental e pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial, haja vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, conforme §4º, inciso III, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0020948-54.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO

CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: DENISE GONCALVES DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº 14014805 (fls. 136; 137 e 138), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.953,87 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Foram expedidos mandado e carta precatória para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativa a diligência, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 45, 51 e ID 16601258) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 20175279), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23363370), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018934-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RUDNEI DENARDI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em continuar a recolher os tributos nos moldes do SIMPLES NACIONAL, a partir de janeiro de 2017.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que *“há que se reconhecer que a impetrante buscou a adimplência do débito, sendo prejudicada pela demora na implementação da decisão judicial exarada no MS nº 0017104-67.2010.403.6100. Somente em 28/03/2017, com a retificação do valor inscrito é que a impetrante tomou conhecimento do saldo remanescente do débito, após a alocação do crédito de pagamento indevido ou a maior, conforme determinado na sentença judicial. Nessa data, já havia expirado o prazo para regularização tempestiva do débito, para tornar sem efeito o ADE DERAT 2414239, nos termos do art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006. E, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento antes mesmo da ciência da improcedência de sua manifestação de inconformidade, ou seja, antes da decisão administrativa tornar-se definitiva, e que já não havia mais débitos pendentes, não vislumbramos óbice para que a impetrante retorne ao Simples Nacional pela via Judicial”*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante das informações prestadas, confirmando todas as alegações da impetrante, sobretudo que foi prejudicada pela demora administrativa na implementação da decisão judicial exarada no MS nº 0017104-67.2010.403.6100, de modo que somente em 28/03/2017 houve a retificação do valor inscrito, após a alocação do crédito de pagamento indevido ou a maior, conforme determinado na sentença judicial e, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento antes mesmo da ciência da improcedência de sua manifestação de inconformidade, ou seja, antes da decisão administrativa tornar-se definitiva, e que já não havia mais débitos pendentes, faz jus a impetrante à sua manutenção no Simples Nacional.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir o direito da impetrante à sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, desde janeiro de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECONTELE REPOSIÇÃO DE CONTATOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, TATIANA MONTALDI MORALES, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ratifico os atos jurídicos decisórios praticados em sede de plantão judicial, no tocante ao indeferimento da tutela antecipada (IDs 23857268 e 23860101).

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Anote-se no Sistema PJe a conexão entre o presente feito e a ação nº 5002695-20.2018.403.6100, para que sejam reunidos quando do julgamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas nos Autos de Infração nº 3031447 e 3031446.

Alega ter sido autuada pelo Ipe, com aplicação de multa, por suposta “ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”, por existirem peças substituídas, no que é classificado pelo Instituto como “violação indevida”, quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

Sustenta ser “este o cerne da suposta infração - “achismo, suposição e hipótese”, já que não foi efetuado nenhuma aferição de volumes ejetados, para daí sim se constatar qualquer irregularidade”.

Assinala que restou prejudicada sua ampla defesa, tendo em vista que teve o acesso ao processo administrativo negado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual deixou de juntar o processo administrativo ao feito.

Afirma que não foi realizada perícia para atestar a ejeção menor de volumes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

requerida. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada

autora. Em que pese alegar que não teve acesso ao processo administrativo, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha tentado acessar os autos ou negativa da parte ré, cerceando a defesa da

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Ademais, a aplicação de multa somente ocorre após o transcurso do processo administrativo, hipótese que, ao contrário do afirmado pela autora, privilegia a ampla defesa e o contraditório.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a autora não faz jus à suspensão da cobrança.

Destaco, por fim, que a apreciação do mérito da autuação depende da oitiva da parte contrária e de eventual produção de provas.

Por conseguinte, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito junto à Justiça Federal, haja vista que incluiu no polo passivo apenas o IPÊM, que é entidade autárquica estadual, o que afastaria a competência deste Juízo. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR AUTARQUIA ESTADUAL. IPÊM/SP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Trata-se de discussão a respeito de penalidade aplicada pelo IPÊM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. - O IPÊM é entidade autárquica estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 9.286/1995. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, já que a autarquia estadual possui personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO. - Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.” (ApCiv 0009444-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018.)

ID 23955940: No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista que documento societário juntado não comprova que as subscritoras da procuração têm poderes para representar a empresa, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020178-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MICHELE DA SILVA FELICIO AQUINO - SP329148
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, que foi o responsável pela intimação do impetrante quanto às eventuais irregularidades, não tem poder para rever o ato impugnado.

Cumprida corretamente a determinação acima, retifique-se a autuação e cumpra-se a parte final da decisão ID 23999730, notificando-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

Certidão ID 24010239: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não está assinada e delimita os poderes para pleitear a restituição de saldo credor do INSS da competência de 11/2013 a 03/2016 e a presente ação busca a análise dos pedidos restituição feitos no período entre 2016 a 10/2018.

No mesmo prazo, proceda a juntada da "Situação dos PER/DCOMP Entregues", a fim de verificar se os pedidos administrativos, de fato, ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8104

DESAPROPRIACAO

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0040755-03.1988.403.6100 (88.0040755-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. ANDREA EGYDIO DE BARROS S. LEBRAO) X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA PINHAL X MARIA NEUZA BALDORI PINHAL X WALTER GOMES DE OLIVEIRA PINHAL X IVETE GONCALVES PINHAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA PINHAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA PINHAL X MARIA DE FATIMA GOMES PINHAL X ANGELINA GOMES PINHAL(SP011710 - CYRO EDUARDO NUNES LOZANO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES)

Fls. 179-180. Diante da desistência do recurso apresentado pela parte Ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 166-168. Manifeste-se a autora acerca da notícia de pagamento da dívida e da liquidação do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023790-66.1996.403.6100 (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELLA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007251-8) - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos,

Fls. 527-531. Diga a parte autora sobre os depósitos judiciais efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004462-7) - JAYR RINALDI X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X ALCIDES OLANDIN X CLEUSA TEREZA MASSARO X JORGE TALACIMON X IZABEL BORTOLINI X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Vistos,

Fls. 242-243. Prejudicado o pedido de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram efetuados diretamente em favor do patrono da causa Paulo Donato Marinho Gonçalves - OAB/SP 215.211 (fls. 223-226).

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Fls. 789-791. Diga a parte autora sobre o depósito judicial efetuado pelo Itaú Unibanco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU).

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029623-02.1995.403.6100 (95.0029623-3) - ADELSON PAPINI X WALDETE ADELIAS DIAS PAPINI (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CEF.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003683-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

DECISÃO

Petição ID 23767417: A parte autora apresenta manifestação nos autos quanto a não realização da suspensão da exigibilidade atinente à CDA n. 80 6 19 201065-40.

A manifestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL sob ID pontifica a suspensão atinente à CDA 80 6 19 090750-99.

Assim sendo, intime-se a FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661430-30.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA - SP82099, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, ZALOR

NUNES MARTINS - SP258339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA - SP82099, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, ZALOR

NUNES MARTINS - SP258339

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre as alegações da União Federal ID:23817174 e seguintes, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 23574399: Embargos de declaração opostos pela União Federal: à contrariedade pelas partes, no prazo legal, oportunamente, conclusos para deliberação.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada sob **ID 23714668**, encaminhada pela União Federal e à vista dos esclarecimentos prestados pessoalmente pelo Senhor Procurador-Sectional da União em São Paulo, ofício no feito.

Em alhures, a União Federal, não obstante da ciência e da plena eficácia quanto a tutela antecipada concedida por este Juízo, pontuou, pessoalmente, na pessoa do Sr. Procurador-Sectional, que todos os esforços para cumprimento da decisão de minha lavra estavam sendo realizado e requereu, ao fim, dilação de prazo para seu efetivo cumprimento.

Com efeito, não obstante estar atento às vicissitudes da vida, notadamente, o esforço que a administração pública em geral está realizando para cumprimento do seu mister, principalmente, aliado a falta de recursos para dar cabo a diversas políticas públicas, infelizmente, o pedido formulado pela União Federal resta prejudicado, pois as decisões judiciais detêm plena eficácia e não existindo elementos objetivos que impeçam seu cumprimento pelas partes, não há que se falar em pedido de dilação de prazo para seu cumprimento.

No entanto, como medida protetiva, e pela lizeza que o Sr. Procurador prestou todos os esclarecimentos quanto à questão trazida à liça, **DECIDO que o cumprimento da decisão deverá ser levado a efeito até o dia 5 de novembro p.f., por petição nos autos, até às 14:00h.**

Cumpra-se esclarecer, que à guisa de maiores digressões, que o pontuado no que concerne o prazo para inclusão na folha de pagamento encerra-se no dia 7 de outubro p.p. e assim, não podendo a União levar a efeito a decisão deste Juízo, não dificulta a possibilidade de o cumprimento da ordem emanada por meio de **folha suplementar**.

Portanto, tecidas essas considerações, cumpra-se integralmente a decisão de minha lavra, determinando-se às providências administrativas necessária a aposentadoria nos termos da minha sentença.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência que a questão determina.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016947-60.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante da manifestação da União Federal ID:22610703.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito de valores.

Coma digitalização do feito, a parte exequente solicitou prioridade de tramitação e expedição de alvará dos valores depositados judicialmente, consoante ID:21363033.

Em sua manifestação ID:22610703, a União Federal requer prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o pedido de soerguimento do numerário depositado, pois aguardaria posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Preliminarmente, concedo o pedido de prioridade de tramitação, solicitado pela parte exequente ID:21363033, em razão da documentação acostada de fls.32-33, nos termos do artigo 71, §5º, da Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre os valores depositados nos autos à fl.145, pela União Federal. Salienta-se, o exequente está com idade avançada e detentor de prioridade na tramitação do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020368-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RUBENS NAVES - SP19379, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos para julgamento em razão do encaminhamento dos autos pela assessoria deste Juízo para sentença.

No entanto, entendo que a questão trazida à liça deve ser melhor pontuada e consequentemente, saneada, sob os seguintes jurígenos fundamentos.

Em linhas gerais, trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL**, a partir de denúncia de que 6 (seis) telas representando santos franciscanos, encontradas em posse de **Emanuel Alves de Araújo** e em exposição no **Museu Afro Brasil**, em São Paulo, as quais teriam sido ilegalmente adquiridas, eis que oriundas do acervo da Igreja da **Ordem Terceira de São Francisco de Salvador**.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

(i) regularidade da petição inicial;

Trata-se de *ação civil pública* instaurada para responsabilização do Réu por danos morais e patrimoniais supostamente causados “a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, bem como “ao patrimônio público e social”, nos termos da Lei nº. 7.347, de 1985.

Contudo, ainda que se considere a previsão legal que ensejou a criação desta via processual, é necessário respeito às regras de processo civil, pelo que concluo ter havido infringência à regra do inciso IV, do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que a emenda promovida pela petição de ID nº. 3415417, na qual esclarece o *Parquet* federal tratar-se de ação que tem por objeto a “determinação de que a associação seja nomeada depositária das obras”, não preenche o requisito por justamente não se coadunar com o objetivo da via processual da ação civil pública.

Destarte, em respeito à regra do artigo 321 da Lei Processual Civil, concedo ao Ministério Público Federal a oportunidade de correção do vício, no prazo legal, pelo que deverá apresentar petição que especifique o pedido, garantindo-lhe os atributos de *certeza e especificidade* a que se refere o CPC (artigos 322 e 324).

Cabe obter, ainda, que o Ministério Público Federal, tema pretensão inaugural de investigar se a obtenção das obras de arte foram legais, estão sob ocultação ou desvio e em consequência, se há elemento volitivo negativo contra a administração pública.

(ii) a integração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional à lide;

Constato que a integração do IPHAN à lide deu-se de forma equivocada, uma vez que, tratando-se de autarquia federal vinculada ao Ministério da Cidadania que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, sua posição na demanda é de Réu.

Destarte, corrija-se a autuação a fim de que a parte figure na qualidade processual referida, no mais prejudicada a petição encartada pelo IPHAN dizendo que não há interesse na lide.

(iii) tombamento da Igreja da Ordem Terceira de Salvador;

Constata-se que a Igreja da Ordem Terceira de Salvador é um dos exemplares da cultura barroca no país, tendo sido tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Nesse sentido, salienta a doutrina: “[p]elo tombamento, o Poder Público protege determinados bens, que são considerados de valor histórico ou artístico, determinando sua inscrição nos chamados **Livro de Tombo**, para fins de sua sujeição e restrições parciais; em decorrência dessa medida, o bem, ainda que pertencente a particular, passa a ser considerado bem de interesse público; daí as restrições a que se sujeitar o seu titular”^[1].

É de se notar, portanto, que os registros das obras no Livro de Tombo da Igreja da Ordem Terceira de Salvador é documento essencialíssimo ao devido deslinde da presente controvérsia, pelo que concluo se tratar de documento indispensável à propositura desta ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino ao Ministério Público Federal, com e por meio de exibição a ser providenciada pelo IPHAN, que colecionem aos autos a documentação necessária à identificação e qualificação das obras de arte em discussão, no prazo legal, sob pena das penas da Lei.

Assim sendo, cópia desta decisão serve de ofício a ser providenciado o encaminhamento pelo Ministério Público Federal para requerer os documentos necessários.

(iv) o polo passivo da demanda;

Verifico que a denúncia que fundamenta a instauração da presente demanda aponta que 6 (seis) telas representando santos franciscanos, foram encontradas em posse de **Emanuel Alves de Araújo** e em exposição no **Museu Afro Brasil**, em São Paulo, as quais teriam sido ilegalmente adquiridas, eis que oriundas do acervo da Igreja da Ordem Terceira de São Francisco de Salvador.

Assim, vê-se que não se delinea os contornos da responsabilidade das partes envolvidas pelo que concluo que a demanda deve admitir, no polo passivo, na qualidade de réus, a **Associação Museu Afro Brasil**, bem assim o sr. **Emanoel Alves de Araújo**.

Nesses termos, proceda o MPF à emenda da inicial, para:

(v) quanto à reclamação de excesso de prazo promovida junto à Ouvidoria da Justiça Federal pelo Dr. Wagner Roberto Ferreira Pozzer.

Recebida a reclamação n. 5225970 com o conteúdo a seguir reproduzido, "in verbis":

"Exmo. Sr. Dr. Desembargador FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, M.D. Ouvidor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Na condição de advogado da ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL, habilitado nos autos da Ação Civil Pública n.º 5020368-60.2017.4.03.6100, em curso na 21ª Vara Cível da Seção Judiciária da Capital, peço a gentileza de apurar eventual excesso de prazo na prolação de sentença, tendo em vista que os autos encontram-se na conclusão desde agosto de 2019 e, de acordo com informações obtidas na D. Secretária, não há data para resolução dessa demanda.

Sem adentrar no mérito processual, ressalto que há manifestação expressa de órgão federal (IPHAN) quanto ao desinteresse em integrar a relação jurídica processual e, por esse motivo, inexistente fundamento para justificar a competência da Justiça Federal. Ademais, a demanda versa apenas e tão somente sobre depósito de telas (quadros), que estavam expostos no Museu Afro, pelo prazo de seis meses, cujo lapso há muito encerrou.

Em suma, considerando o possível excesso de prazo, solicito com o merecido respeito ao D. Magistrado Titular da 21ª Vara Cível a intervenção de Vossa Excelência para apurar o acima narrado."

De início, cabe salientar que a Ouvidoria desta Justiça Federal não é via de promoção de pressão sobre o Juízo a fim de que se obtenha sentença, sendo claro o respeito desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo às metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, salienta-se que a presente demanda não está abrangida pela Meta 2, de feitos distribuídos entre os anos de 2014 e 2015.

Assim sendo, é de rigor o respeito à ordem da gestão processual imposta.

Acerca do caso em análise, tenho a dizer que o acervo permite a indicação de **diversos processos em mesma situação e circunstância**, sendo de rigor lhes impor tratamento isonômico, a fim de evitar discrepância na prestação jurisdicional oferecida às partes envolvidas nos momentos finais da tramitação processual, preservando-se, dessa forma, o pleno respeito às garantias processuais constitucionais.

Destaca-se, ainda, por oportuno que esta unidade jurisdicional, apesar de comportar competência extra para conhecimento de ações para discussão do Direito Agrário, conta com defasagem no quadro de servidores, apresentando 2 (duas) posições não preenchidas, sendo uma das vagas obstada pelo seu deslocamento para composição do quadro do *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alinhavadas essas considerações, em conclusão, determino:

(i) A regularização da inicial pelo Ministério Público Federal;

(ii) Promova a Secretária os ajustes na autuação do feito.

Prazo para cumprimento pelo Ministério Público Federal: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas: 2015; pp. 180 e 181.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016824-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido formulado pela parte autora consubstanciado sob os seguintes fundamentos: "requerer a **emissão de certidão** onde visa atestar que os advogados presentes na procuração ad judícia e substabelecimentos, não tiveram os poderes revogados e continuam patrocinando a presente demanda, apontando as devidas páginas, para fins de levantamento e extratos bancários da conta judicial, perante a Caixa Econômica Federal."

Indefiro o pedido uma vez que, compete a parte autora, outorgar poderes ad negotia ao advogado, para se assim entender, requer a apresentação de informações e/ou documentos perante a repartições públicas.

Principalmente, o pedido resvala-se na questão, em tese, do sigilo bancário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011613-40.2014.4.03.6100
REPRESENTANTE: CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020282-21.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021004-48.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto às alegações delineadas pela União Federal notadamente em relação à perícia médica.

No mais, intime-se a UNIÃO FEDERAL para esclarecer se o fármaco requerido pela parte autora está em consonância com o recente julgamento pelo STF acerca da legalidade de fornecimento de medicamentos por parte da administração pública.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020005-32.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Maniféste-se as partes como fito de prosseguimento do feito quanto à perícia requerida com vistas ao saneamento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013161-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON PALMEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: RENATO BEREZIN - SP365632

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao requerido pelo Réu no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017222-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL NUNES DE MACEDO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora não está autorizando sua inscrição perante os quadros do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO à vista de não possuir diploma expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou de curso de qualificação profissional equivalente.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Como advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou travessas aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024612-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência "para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos parcelamentos constituídos em razão de débitos referentes a contribuições para a seguridade social, abrangidas pela imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF, até a decisão final do litígio" (ipsis litteris).

No caso dos autos, a Autora alega ser uma associação sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços de utilidade pública, na área da saúde, em conformidade com os fins institucionais definidos em seu estatuto.

Afirma que "além de aplicar integralmente seus recursos nos objetivos institucionais, a entidade cumpre todos os requisitos constantes no Código Tributário Nacional, na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014, na Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 e nas demais legislações pertinentes para possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, bem como, para fazer jus às imunidades constitucionais desde sua fundação" (ipsis litteris).

Aduz que seu pedido de Concessão de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério da Saúde (MS) tramitou sob nº 25000.416430/2017-27, vindo a ser deferido em 24/11/2017, através da publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 1743 de 14 de novembro de 2017.

Informa que, não obstante a imunidade referida, vem sendo indevidamente tributada, motivo pelo qual pretende declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários, pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 12074190) em atendimento ao quanto determinado por decisão proferida no Id nº 11953993.

A autora reitera o pedido de tutela de urgência por meio do petição de Id nº 22139484.

Citada, a Ré apresentou contestação tempestiva (Id nº 22166562).

A União alega, em sua contestação, a legitimidade da exigência do CEBAS, sustentando a constitucionalidade do artigo 29, 31 e 32 da Lei 12.101/2009, uma vez que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo prescindem de lei complementar, podendo ser definidos em lei ordinária. Aduz que a aludida certificação produz efeitos na seara tributária, porquanto o benefício fiscal em comento vale a partir da publicação do ato de concessão do certificado.

Aduz que a autora descumpra o inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 29, incisos IV, VI, VIII da Lei 12.101/2009. Todavia, requer a União a concessão de prazo para que a Receita Federal do Brasil traga a informação técnica quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do pagamento dos parcelamentos constituídos em razão de débitos referentes a contribuições para a seguridade social, não comprovando, porém, fazer jus à imunidade em período anterior à certificação mencionada.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade referente a contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Desta forma, para fazer jus à imunidade, além da obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deveria haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado.

Em julgamento realizado em 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado das ADINS 2028, 2038, 2228 E 2621, concluindo pela inconstitucionalidade de dispositivos de Lei ordinária para regulamentação da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Portanto, conclui-se que a exigência do CEBAS (exigida pela Lei Ordinária nº 12.101/09) é inconstitucional.

Outrossim, no julgamento do recurso Extraordinário nº 566.622 ocorrido em 23/02/2017, foi aprovada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Neste caso, até a edição de Lei complementar, as regras aplicáveis ao caso de imunidade são as do artigo 14 do Código Tributário nacional, senão vejamos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em apreço, entendo que a Autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional (ID nº 5004510-18) relativamente ao exercício de 2013 e seguintes. Teve seu certificado CEBAS deferido tão somente em 24/11/2017, através da publicação no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2017.

Da análise da documentação colacionada aos autos, a autora não comprovou que cumpriu os requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional nos exercícios relativos aos débitos incluídos no parcelamento cujos pagamentos pretende, em sede de tutela de urgência, suspender.

Resta inofensível a necessidade de que as imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a autora como apta a ter sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sendo expedido ofício ao CRECI para a inscrição da autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, alega, que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido pelos conselheiros presentes na 36ª Sessão Plenária, com base no artigo 8º, §1º, alínea "e", da Resolução nº. 327/92 do COFECI. Alega que interpôs recurso administrativo, com alegação de que as condenações existentes em seu nome não podem obstar sua inscrição, já que o único requisito legal é possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias. Afirma, contudo, que seu recurso foi improvido, o que lhe causa inúmeros prejuízos, já que está desempregada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Com efeito, a Resolução COFECI 327/1992 determina:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes

documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação como o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento

de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

(...)

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que, além da comprovação do título de Técnico em Transações Imobiliárias, há uma série de requisitos para a inscrição principal de corretor de imóveis.

No caso em apreço, ao que se nota da documentação carreada aos autos, a parte autora responde a inúmeros processos na área cível e criminal, dentre eles, crime de apropriação indébita e estelionato, sendo certo que não restou acostado aos autos o andamento de todos os processos, em especial os que tramitam na esfera criminal, o que será melhor aferido após o devido contraditório.

Contudo, neste juízo de cognição sumária, há que se sopesar a correlação entre os supostos fatos típicos e a autorização pretendida, para o fim de se concluir pela razoabilidade ou não do indeferimento do requerimento de registro do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Notadamente, o corretor de imóveis lida cotidianamente com clientes que depositam a total confiança nas atividades do profissional para a realização da procura, aluguel e aquisição de imóveis, profissão que certamente é incompatível com aquele que já praticou crimes de estelionato e apropriação indébita, já que pode influir de forma negativa na vida de muitos indivíduos.

Ademais, é certo que o princípio constitucional do livre exercício da profissão também está condicionado a determinadas requisitos e qualificações, de modo que cabe à autoridade impetrada a análise de tais situações, para a devida uniformização e fiscalização da carreira do corretor de imóveis, em prol de toda a sociedade.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017272-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18232229: proceda a Secretaria retificação da representação processual da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020262-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CERAMICA CTS SILVA LTDA ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 FABIANO FERREIRA - SC030142 BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA; ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIDAIANE CRUZ RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

DESPACHO

Petição ID 18078195: proceda a Secretaria ratificação da representação processual da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012189-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA - EPP, JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS, ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 21540255 e dos documentos que acompanham.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021662-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA LEMOS DE FARIA NATALE**

DESPACHO

ID 22599940: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Encaminhe-se e-mail à CEUNI para que efetue a devolução do mandado ID 21302651, independente de cumprimento.

Com a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P.R.-PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS DE INFORMATICA LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA**

DESPACHO

ID 22990378: Anote-se.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027936-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NURIA VANESSA ALVES DA SILVA

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011397-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AYRTON GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID. 20521470).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito perante a exequente.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001970-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME, WALDICK JESUINO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21595709 e dos documentos que o acompanham.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021132-39.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAILOM MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 115 do ID. 22775514).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 88 do ID. 22775514.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARGNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEAMARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de execução com vistas à satisfação do direito/crédito reconhecido em título executivo extrajudicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14646757, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi reapropriado pela própria Executada/CEF, consoante ofício juntado no ID. 23317885, dado que o pagamento do débito foi efetuado diretamente junto ao Condomínio/Exequente.

Instando a se manifestar, o Exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (ID. 15092897)

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 23742490).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da certidão negativa (ID 2169485).

Aguarde-se o cumprimento do mandado no CEP 02302-070.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da certidão negativa (ID 2169485).

Aguarde-se o cumprimento do mandado no CEP 02302-070.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015178-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA REGINA FERRARI DUTRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 21322119.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021662-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA LEMOS DE FARIANATALE

DESPACHO

ID 22599940: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Encaminhe-se e-mail à CEUNI para que efetue a devolução do mandado ID 21302651, independente de cumprimento.

Com a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 23742490).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, OSMAR MENDES, ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Diante da certidão ID 20960401, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P.R.-PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS DE INFORMATICA LTDA- ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 22990378: Anote-se.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5005202-51.2018.403.6100.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010789-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUARTE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA- ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 21349470 e ID 21691865).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015653-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOLFGANG HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 18078152: proceda a Secretaria a retificação da representação processual da União devendo constar a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-13.2019.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA PETIZME BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Id. 23803261: Mantenho a decisão de Id. 23680288 por seus próprios fundamentos. A questão atinente à matrícula extemporânea somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Notifique-se ~~com~~urgência, a autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021148-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, cumpra a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o 1º tópico do despacho ID 20008899.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-23.2019.4.03.6143 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA GESTAO E FOMENTO DE SHOPPINGS CENTERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTRÖM HILKNER - SP285465

IMPETRADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dispense o impetrante de contratar profissional registrado no impetrado para se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle para os sistemas de climatização. Determine ainda que suspenda os efeitos das notificações, auto de infração e a exigibilidade da multa, eventual cobrança e certidão de dívida ativa que tenham sido lavrados, instituídos e aplicados. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de fiscalizar, aplicar multa ou inscrever o valor em inscrição em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é a gestora do Shopping Nações em Limeira/SP, contudo, foi surpreendida com a autuação e multa aplicada pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 6.801,57, pelo fato de ter realizado serviços de operação e manutenção preventiva do sistema de ar condicionado instalado nas dependências do shopping. Acrescenta, contudo, que não realiza qualquer atividade de engenharia, de modo que não deve manter registro no respectivo conselho de fiscalização e, tampouco, manter responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de não efetuar a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto 5194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro dispõe:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere à gerência e manutenção dos serviços das áreas comuns de Shopping Centers, tais como: conservação e limpeza; manutenção; segurança; água, energia elétrica; gás, ar condicionado, e ainda, o fomento de atividades para o desenvolvimento, promoção e publicidade de Shopping Centers (Id. 21685977).

Notadamente, a princípio, entendo que as atividades básicas realizadas pela impetrante não se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Ademais, a simples atividade de manutenção de ar condicionado não se mostra como aquelas inerentes à área de atuação de engenheiro, de modo que, em juízo sumário de cognição, entendo pela ilegalidade do Auto de Infração n.º 65070/2018 (Id. 21685583), que impõe à impetrante a obrigação de realizar sua inscrição no referido conselho e manter responsável técnico.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de reconhecer o direito da impetrante, na qualidade de gestora do Shopping das Nações de Limeira/SP, de não se manter inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como, por consequência, afastar a exigência de manter responsável técnico para se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle para os sistemas de climatização, ficando suspensa quaisquer multas que tenham sido impostas à impetrante, inclusive à atinente ao Auto de Infração n.º 65070/2018, até ulterior decisão judicial

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009711-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA, ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

DESPACHO

ID 22680284: Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas e emolumentos, devendo comprovar o recolhimento diretamente ao 18º Oficial de Registro de Imóveis.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-28.2019.4.03.6141 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVERSON CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR70476

IMPETRADO: INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a imediata suspensão do ato de suspensão do exercício profissional do impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é técnico em mineração e geomensurador em Itanhaém e ao longo de sua carreira foi responsável por cerca de 128 aprovações de certificações junto ao INCRA. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a aplicação de sanção de suspensão de seu exercício profissional, pela existência de inconsistência administrativa no georreferenciamento da Fazenda Martins, Rio Branco, em Itanhaém/SP. Alega, contudo, que tal penalidade é desarrazoada e desproporcional, bem como sequer foi devidamente notificado para a interposição de recurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19310902.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21361346.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a autoridade impetrada alega que, em 28/04/2016, o impetrante requereu junto ao SIGEP a solicitação de certificação da Fazenda Martins pertencente à empresa Florestadora Brasil (CNPJ 48.775.118/0001-18), sob o número 62d69b91-1b52-479d-82e5-79e031d4a48f, a qual foi automaticamente deferida.

Por sua vez, em 19/09/2016, em rotina fiscalizatória, o Comitê Regional de Certificação, em cumprimento ao disposto no Cap. 3.2 do Manual de Gestão de Certificação impetrou requerimento de cancelamento, devido a indícios de erro na execução do georreferenciamento (medição) do imóvel, sendo que, em 20/10/2016, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para defesa e justificativas.

Contudo, ao que se nota, o impetrante não apresentou justificativas para os erros apontados e somente encaminhou mensagem que assumiu a necessidade de correção de erros de valores de altitude, o que ensejou a aplicação de sanção administrativa de advertência, nos termos do capítulo 7.2.1 do Manual de Gestão de Certificação, que assim dispõe:

7.2.1 Advertência ao credenciado A advertência será aplicada no caso de requerimento manifestamente infundado, de erro na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando não ficar evidenciada a má-fé do credenciado e a extensão do dano for de proporções reduzidas.

Posteriormente, em 03/03/2017, o impetrante solicitou novo requerimento de certificação da Fazenda Martins, que foi deferido automaticamente pelo sistema, entretanto, em 11/04/2017, outro profissional Credenciado pelo INCRA, impetra requerimento de cancelamento da certificação no qual indica diversas irregularidades na execução do georreferenciamento.

Outrossim, foi novamente concedido prazo para o impetrante apresentar sua defesa quanto às irregularidades apontadas, mas transcorrido o período superior a 6 (seis) meses sem qualquer resposta do impetrante, o que fez com que fosse reiterado o pedido requerimento de cancelamento da certificação, o que, em 06/09/2017, foi atendido pelo Comitê Regional de Certificação, com a aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses.

Notadamente, a autoridade impetrada esclarece que além do requerimento de sanção advertência supracitado, também houve mais 2 (dois) requerimentos de advertência, pela prática reiterada das seguintes infrações:

- a) Infração ao disposto no Cap. 4.2 da NTGIR - 3ª Edição - Erro na determinação dos valores de altitude dos vértices do imóvel;
- b) Não colaboração do credenciado a disponibilizar as informações atualizadas do proprietário, para posterior notificação ao proprietário sobre o cancelamento da certificação, por parte do INCRA.

Assim, diante da reiteração das advertências, o Comitê Regional de Certificação entendeu pela aplicação da pena de suspensão com base no capítulo 7.2.2 do Manual de Gestão de Certificação, que determina:

7.2.2 Suspensão do credenciamento A suspensão toma o credenciado inapto para requerer a certificação por um determinado período de tempo. Esta poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando da aplicação de 3 (três) advertências ao credenciado num intervalo de 1 (um) ano; e
- b) Quando o erro constatado causar prejuízo de proporções elevadas.

Ainda que não sejam identificadas estas condições, também será passível de suspensão o credenciado que não colaborar com a solução dos problemas.

O período de suspensão será proposto pelo CRC variando de 3 (três) a 12 (doze) meses, devendo ser levado em consideração a gravidade do caso e a recorrência.

Ao avaliar a proposta do CRC, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento poderá aceitá-la integralmente, redimensionar o período de suspensão ou indeferir.

Desta feita, foi iniciado o trâmite do requerimento de Sanção de Suspensão, inicialmente com proposta de 6 meses de duração da sanção, por meio do Processo Administrativo nº 54190.001657/2017-80, sendo que, em 11/09/2017 foi emitida mensagem com o detalhamento dos motivos que culminaram na abertura do requerimento, com um prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, mas o impetrante não se manifestou no prazo devido.

O trâmite do procedimento de suspensão ficou paralisado para análise de outros requerimentos, período em que houve o impetrante encaminhou documentos para o Comitê Regional de Certificação, sendo que, após a análise dos documentos, o Comitê considerou procedente o deferimento do requerimento de cancelamento, com o detalhamento de todos os motivos, com base em normas técnicas e legislação vigente.

Restou destacado que dentro dos motivos da sanção, destacam-se os fatos que o impetrante não se pronunciou diversas vezes, assim como deixou de apresentar as documentações requeridas, sendo certo que os requerimentos, foram apresentados, por parte do INCRA, de forma detalhada, com todos os motivos que ensejaram a abertura, com as indicações de infração aos normativos técnicos e a legislação, contudo, o impetrante não demonstrou que não cometeu as irregularidades.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não restou comprovada a prática de qualquer ilegalidade no curso do procedimento administrativo, de modo que o impetrante não foi capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogado do(a) RÉU: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5011779-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos associados do impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020218-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYLE WILLIAMS SANTOS SILVEIRA, WILMA VALERIA BUSOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON SHIBATA - SP167535, PALOMA FERRO DE SOUZA - SP294395
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON SHIBATA - SP167535, PALOMA FERRO DE SOUZA - SP294395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, resultante da venda do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 45.388, assim como se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

Aduz, em síntese, que vendeu um imóvel residencial, sendo que aplicou o produto da venda para quitação de um imóvel financiado. Alega, por sua vez, que ao realizar a Declaração de Ganho de Capital, conforme exige a Receita Federal, se deparou com a impossibilidade de se beneficiar da isenção do imposto, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção para os casos de aplicação do produto da venda para quitação do financiamento de outro imóvel, nos termos da Instrução Normativa nº 599/2005. Alega, contudo, que a referida instrução normativa extrapola os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação de produto de venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial financiado.

Com efeito, a Lei nº 11.196/2005 determina:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 599/2005 dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial como objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

(...)

Noto que a Lei nº 11.196/2005 não excluiu a isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação do produto de venda de imóvel residencial para quitação de financiamentos imobiliários em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, de modo que a restrição estabelecida no art. 2º, IN. N.º 599/2005 criou uma restrição não estabelecida em lei.

Assim, é certo que a referida instrução normativa extrapola os seus limites de atuação, em total ofensa ao princípio da legalidade, de modo que sua aplicação deve ser afastada pelo Juízo.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003405-63.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576896 Relator (a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 17/08/2016 Data da publicação 09/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DE PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO. LEI Nº 11.196/2005. A Lei nº 11.196/2005 preceitua a isenção do imposto de renda para o ganho auferido por pessoa física, residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país. A princípio, a utilização pelos ora agravados do produto da venda de imóvel para quitação de financiamento de outro imóvel residencial, não viola o comando legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0007657-79.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360024

Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 05/05/2016 Data da publicação 13/05/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tomando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressalvou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressalvando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda sobre o ganho de capital, resultante da venda do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula n.º 45.388, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019061-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 27007.75415.091017.1.1.18-5351,21106.42147.091017.1.1.18-3170, 33405.46106.091017.1.1.18-3095, 42132.56588.091017.1.1.18-9189,33700.81998.091017.1.1.18-4624 e 24456.07056.091017.1.1.18-9820, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2017, transitou os Pedidos de Ressarcimento nºs 27007.75415.091017.1.1.18-5351,21106.42147.091017.1.1.18-3170, 33405.46106.091017.1.1.18-3095, 42132.56588.091017.1.1.18-9189,33700.81998.091017.1.1.18-4624 e 24456.07056.091017.1.1.18-9820, que não foram analisados até a presente data. Alega, por sua vez, que a Portaria MF nº 348/2010 determina que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e de IPI, o contribuinte faz jus ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições. Acrescenta que a autoridade impetrada também não analisou as condições legais e não efetuou o pagamento dos valores devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23144943.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23751048.

É o relatório. Decido.

Conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Nesse contexto, o pedido da impetrante para que seja determinado que a autoridade reconheça/declare o seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar o ressarcimento antecipado de 50%, não pode ser deferido por liminar, em mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002295-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027820-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDÚSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório (ID 23871561), cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031206-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE, MARIA ANGELA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DO VAL - SP257502

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023422-81.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE - SP96835, DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR - SP130549
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18100105: proceda a Secretaria retificação da representação processual da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022168-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA OTTONI SAKAI - SP176592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do depósito judicial referente condenação de honorários sucumbenciais (ID 22310483).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
EXECUTADO: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021701-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: EDIFÍCIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO
Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468, CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002059-47.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP; NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NILSON GONCALVES - SP353712, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019098-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEO - PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011612-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Center Doces Vila Maria LTDA e Fábio Uete Uehara em face da CEF, diante da propositura da execução autuada sob o n.º 5001021-07.2018.403.6100, em que os embargantes requerem a procedência da ação para que:

- i. Seja mantida a tutela provisória;
- ii. Seja consideradas nulas de pleno direito a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo e Cláusula Oitava do Título Executivo Extrajudicial;
- iii. Seja extinta a execução que recai sobre os Embargantes;
- iv. Condene-se a Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação e demais cominações que vier a dar causa.

Com a inicial vieram os documentos.

Em 18.02.2019 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 14568586.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 01.04.2019, documento id n.º 15950730.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito observo que em 16.05.2018 Center Doces Vila Maria LTDA e Fábio Uete Uehara opuseram embargos à execução autuados sob o n.º 5011609-73.2018.403.6100 em face da CEF, diante da execução autuada sob o n.º 5001021-07.2018.403.6100, em que os embargantes requerem a procedência da ação para que:

- i. Seja mantida a tutela provisória;
- ii. Seja consideradas nulas de pleno direito a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo e Cláusula Oitava do Título Executivo Extrajudicial;
- iii. Seja extinta a execução que recai sobre os Embargantes;
- iv. Condene-se a Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação e demais cominações que vier a dar causa.

Assim comparando os dois embargos a execução, 5011609-73.2018.403.6100 e 5011612-28.2018.403.6100, há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, caracterizando a ocorrência de litispendência.

Isto posto, julgo extinto o feito a presente, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, evitando a tramitação de duas ações idênticas.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014044-20.2018.4.03.6100
AUTOR: DEP DE DETIZACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 337/1017

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito do impetrante o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor integral do ICMS incidente na operação (correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre sua base de cálculo destacado em seus documentos fiscais), ordenando à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de constituir o crédito tributário das referidas contribuições correspondente à diferença entre o valor assim excluído e o valor que seria excluído conforme conclusão da SCI nº 13/2018. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS pela inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor correspondente à diferença entre o ICMS incidente na operação (equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre sua base de cálculo e destacado em seus documentos fiscais) e o saldo devedor do ICMS obtido ao final de cada período de apuração, conforme pretende a SCI nº 13/2018, determinando à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de negar homologação às compensações ao fundamento de inexistência do crédito, ressalvada sua prerrogativa de conferir a exatidão do cálculo do valor a ser utilizado como crédito.

Aduz, em síntese, que é associada do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e foi beneficiada do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100 (transitado em julgado em 18/09/2018), no qual restou reconhecido o direitos dos associados do impetrante à não inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, contudo, que tem receio que a autoridade impetrada não cumpra a decisão judicial e restrinja o direito à compensação, com base na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit, que traz limitação quanto exclusão somente do ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16297858.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 's 16725854 e 16864584.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 17497293.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi reanalisado o pedido liminar, notadamente quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, sendo deferido, Id. 18183087.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20360458.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que este órgão não é responsável pela interpretação e aplicação da legislação tributária, conforme questionado nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, noto que a Receita Federal do Brasil publicou a referida Solução Consulta, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, de modo que determinou que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Desta feita, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, autorizando o impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor integral do ICMS incidente na operação.

Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS pela inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor correspondente à diferença entre o ICMS incidente na operação (equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre sua base de cálculo e destacado em seus documentos fiscais) e o saldo devedor do ICMS obtido ao final de cada período de apuração, conforme pretende a SCI nº 13/2018, no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-69.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PIRES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Embargante - Embargos à Execução 0011792-03.2016.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17187673, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O exequente levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado no ID. 22611688.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025294-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Ré/Embargante nos autos da Ação Monitória 2005.61.00.027004-0.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14968548, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

A Exequente levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado no ID. 19918786.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 0011409-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: D. S. PIRES SERVIÇO E COMÉRCIO DE MOVEIS - ME, DANILO SILVA PIRES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora informou que o requerido quitou seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 22435580).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021002-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022163-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA OTTONI SAKAI - SP176592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do depósito judicial referente pagamento da condenação dos honorários sucumbenciais.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União do despacho ID 13986512 (fl.299), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reinclua os débitos previdenciários da Impetrante (DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1) no PERT, assim como realize a consolidação de tais débitos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN;

Aduz, em síntese, que aderiu ao PERT na modalidade do art. 2º, III, "a" e §1º, da Lei nº 13.496/2017, que trata do pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, através da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Por sua vez, no momento da consolidação, foi informado acerca da existência de um saldo complementar, no valor de R\$ 9.100,70, com data de vencimento em 31/08/2018. Alega, por sua vez, que efetuou o pagamento do referido valor na data de 10/09/2018, ao invés de 31/08/2018, com os devidos acréscimos legais, sendo que tal situação foi devidamente noticiada para a autoridade impetrada, em demonstração de boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento. Acrescenta, entretanto, que a despeito do pagamento de todos os valores devidos, foi surpreendido com a sua exclusão do programa, pelo simples fato de ter atrasado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, o que não possui respaldo legal, assim como não é razoável e proporcional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tribuante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, "o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Assim, em que pese à argumentação sustentada na exordial, a exclusão do parcelamento se deu em consequência da inadimplência da impetrante, que deixou de proceder ao recolhimento complementar dentro do prazo estabelecido na lei.

Compulsando os autos, noto que efetivamente o impetrante aderiu ao PERT na modalidade do art. 2º, III, "a" e §1º, da Lei nº 13.496/2017, para o fim de parcelamento dos débitos atinentes aos DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1 (Id. s 23638922 e 23638927).

Por sua vez, após o pagamento de todas as prestações iniciais (Id. 23638924), no momento da consolidação do parcelamento, foi apurado um saldo complementar, no valor de R\$ 9.100,70 (Id. 23689927), com data de vencimento em 31/08/2018.

A impetrante efetuou o pagamento do valor integral devido, na data de 10/09/2018 (Id. 23638929), ou seja, com 10 (dez) dias de atraso.

Pelo exposto, ante a ausência de "fumus boni iuris", INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Já prestadas as informações necessárias, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020226-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDEVALDO INACIO DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe os autos de seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço para a agência de origem do INSS.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18507490 e 23604229: a decisão liminar foi deferida nos exatos termos do pedido formulado pelo impetrante e, em sendo assim, não cabe a emenda à inicial neste momento processual.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaborar seu parecer no prazo legal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

**TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014541-27.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA TURMAN CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, GIVANILTON ALMEIDA SANTOS**

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19763620)

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5017497-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, SIDNEY CIPILI DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência, pois o requerido quitou o débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 22223884).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que não foram apresentados embargos, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026125-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOMADAS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, ARLEINE TADEU DE CAMPOS, CLAUDIO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, tendo sido celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado na decisão de ID. 18136367, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18655604).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração do acordo, posteriormente, cumprido, conforme narrado pela exequente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ - ME, ANDRE LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID 21862206).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5021719-34.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEORGE AUGUSTUS SILVA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora informou que o requerido quitou seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 20847765).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5025699-86.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO MECANICA NEY-CAR LTDA - ME, LAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO, MARINALVA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando o exequente informou que os requeridos quitaram seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC (ID. 18411758).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nada obstante, a desistência deverá ser homologada por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0028604-82.2000.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

RÉU: COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, JOEL GARCIA DA SILVA, DAVID GARCIA

Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogados do(a) RÉU: JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO - SP61077, SOLANGE TOMIYAMA - SP174620

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 21535264 e dos documentos que acompanham

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024734-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.P. DE SOUZA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, EDIRLEY PARDIM DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005236-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLONDE ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO DE FREITAS MIRANDA, SONIA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236

DESPACHO

Providenciem os réus Cesar Augusto de Freitas Miranda e Sonia Cardoso de Freitas Miranda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os Embargos à Monitória.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004156-88.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA GARRITANO MACAGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18216957: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista à União.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016707-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 23315912: Diante da manifestação da advogada da autora, intime-se pessoalmente a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18334126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5014893-22.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006630-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Esclareça o exequente se a desistência formulada na petição de ID. 20436076 se refere exclusivamente à CEF, havendo interesse em prosseguir com a execução em relação aos demais executados. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008158-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA BEZERRA PASSOS, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO, VAGNER OTAVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

DESPACHO

Petição ID 18089353: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após vista à União.

Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024001-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DESPACHO

Cumpra a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o último tópico da decisão ID 21849767, juntando aos autos, a última declaração de imposto de renda pessoa física.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECK HAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18237287: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União para apresentação da documentação solicitada na petição ID 15761743, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0132839-33.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18305489: proceda a Secretaria retificação da representação judicial do INSS, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vistá ao INSS.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 20629649, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O depósito efetuado nos autos foi convertido em renda em favor do INSS, consoante se verifica do Ofício juntado no ID. 20768878.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016876-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 22473949).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5015767-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIETTA IMMACULADA MACHADO
Advogados do(a) RÉU: MAURO FARIA MATHEY - SP265781, MIRELLA ANTEL MACHADO - SP178433

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes entabularam acordo, bem como requereu a extinção do processo (ID. 12620047).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial (ID. 12620049).

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

TIPO M

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-47.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIEGO DIAS DE SALES
Advogado do(a) RÉU: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIEGO DIAS DE SALES interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 16176303, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou contrarrazões na petição de ID. 19040264.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo não ter condenado a parte autora em verba honorária; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que o réu foi devidamente intimado para se manifestar acerca do noticiado pela CEF quanto a composição extrajudicial firmada entre as partes e o requerimento de extinção, nada sendo requerido ou alegado.

A parte ré não pode, procedendo ao pagamento da dívida na esfera administrativa, alegar, posteriormente à homologação da desistência, que devam ser arbitrados honorários advocatícios em ação monitoria embargada, quando a autora desistiu do feito, exclusivamente, em virtude da quitação do débito, ainda mais quando silenciou nos autos, embora instada a se manifestar antes da prolação da sentença.

Trata-se de comportamento contraditório que fere a boa-fé objetiva, princípio alçado a categoria de norma fundamental do processo civil, consoante prevê o art. 5º do CPC, "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*"; não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 90, *caput* do CPC.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048083-95.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXROLIN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) referente honorários advocatícios, do valor de R\$ 773,75 (setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria retificação da classe judicial para execução contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 23715859), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 9340615), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) referente honorários advocatícios, do valor de R\$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo dos Embargos de Declaração de ID. 15367588, com base no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

A Embargada apresentou contrarrazões na petição de ID. 17942188.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, no que se refere a não manutenção no regime previsto no Decreto nº 5.442/05 (aliquota zero); entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo nos Embargos de Declaração de ID. 15367588 reconheceu as omissões apontadas na sentença de ID. 8827538 e, dessa forma, enfrentou os pedidos ainda não apreciados, indeferindo-os. Não restou quaisquer outras omissões a serem sanadas; as alegações apresentadas pela parte embargante se referem ao mérito das questões e, assim sendo, não concordando com as conclusões apontadas no julgado, deve-se manejar o recurso cabível na legislação processual, conforme anotado acima.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015228-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 23204192, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Destaco que os débitos que ensejaram as representações fiscais ora questionadas não podem ser objeto de análise nos presentes autos, os quais já são discutidos no Juízo das Execuções Fiscais, competente para analisar qualquer restrição relacionada aos valores executados.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013890-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 20526826, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à atualização dos créditos deferidos pela taxa SELIC, assim como em relação à análise da vedação à compensação/retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão de Id. 20526826 foi bastante clara em sua fundamentação no sentido de que qualquer determinação de efetiva restituição deve ser requerida em ação própria, o que incluiu a atualização pela taxa SELIC, em razão da óbice contida na súmula 271, do E. STF.

Demais disso, ao ID 21881395, sobreveio manifestação da autoridade impetrada, indicando que efetuou a análise dos pedidos objeto dos autos, concluindo pelo **indeferimento** dos Pedidos de Ressarcimento e **não homologação** da Declaração de Compensação.

Portanto, prejudicados os embargos.

No mais, manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

P. I. O

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, para o fim de indicar com precisão o pedido liminar, indicando expressamente quais verbas pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019972-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILQUE ROJAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 104.586,06 e demais cominações acessórias apontadas na Notificação de Lançamento nº 2016/048603225101576.

Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, que deverá esclarecer os fundamentos da Notificação de Lançamento nº 2016/048603225101576

Ademais, noto que se trata de uma notificação de lançamento lavrada no ano de 2017, sendo que o impetrante apresentou impugnação no ano de 2018, de modo que, a princípio, não vislumbro o risco de perecimento de direito na hipótese de postergação da apreciação do pedido liminar.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, indique a parte impetrante qual a data que teve ciência do ato coator, uma vez que, nos termos da Lei 12,016/09: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013562-23.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE AGUIAR BORGES BEROZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PRADO FRANCESCHI - SP160363
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia", no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a apresentada destina-se a promover ação declaratória em face do Banco Itaú (ID 23006501).

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5011096-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIX DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE SOUZA CRUZ - SP397444
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o processado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12168

PROCEDIMENTO COMUM

0015090-72.1994.403.6100 (94.0015090-3) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-21.2000.403.6100 (2000.61.00.012519-3) - ROMATELIND/ E COM/DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSEFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora, acerca do estorno da 10ª parcela do precatório de fl. 780, para que requiera o que de direito, nos termos do art. 3º, da Lei 13.463/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Fl 1864: estando solucionado o problema com relação à digitalização do volume 11 deste feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo, por digitalizados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)
Considerando a manifestação da União Federal de fls.1040/1119: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela sociedade de advogados Carvalho Vilela às fls.1036/1037. A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 dias. Com relação ao saldo remanescente do valor do precatório em favor da AMBEV, este fora estornado por força da Lei 13.463/2017. Para a reinserção do precatório no sistema, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que efetue a separação do valor principal dos juros SELIC (fl. 1015). No entanto, a Contadoria apresentou o cálculo se utilizando do valor do que fora expedido à fl. 595. Acontece que a exequente levantou parte do valor do precatório pago (fl. 965), tendo permanecido em conta um saldo que estava penhorado. E foi esse saldo que fora estornado, como se vê no extrato de fl. 1124. Sendo assim, retornemos os autos à Contadoria Judicial, para que efetue a separação da SELIC do valor principal, observado o saldo estornado à fl. 1124, qual seja, R\$ 528.932,50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENO YAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face do despacho de fl. 441, o qual teve seu provimento negado, prossiga-se a execução do julgado em favor dos exequentes Antonio Carlos Verzola, Lincoln Toshiaki Watanabe, Manuel Gusmao Filho, bem como de Conrado de Paulo, este já falecido. Intime-se a União Federal acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes às fls. 494/498, para que apresente impugnação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC. Com relação ao coexequente falecido, deverá o seu patrono habilitar seus sucessores nos autos, trazendo toda a documentação pertinente, sem prejuízo da manifestação da União Federal acerca dos cálculos referentes a ele. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.344/346: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **ANI FRANCI ROCHA GALINDO** em face do ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao registro da impetrante como médica no CREMESP, bem como requer a anulação total da "Circular nº96/2017 do CFM".

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que após concluir o curso de Medicina em instituição educacional cubana, teve seu diploma registrado no Ministério da Educação de Cuba em 15.07.2012, sendo devidamente autenticado no Consulado do Brasil em Havana.

Relata que efetuou posteriormente processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior nos termos do Edital n. 001/FM/2015 da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, e, após realização de estudos complementares em outras instituições de ensino superior que ofertassem curso de Medicina reconhecido pelo MEC entre os meses de janeiro a dezembro de 2016, teve seu diploma revalidado pela comissão especialmente designada para esse fim pela UFMT.

Aduz que, muito embora seu diploma tenha sido regularmente revalidado por instituição reconhecida, o CREMESP tem se recusado a aceitar diplomas revalidados pela UFMT após 05.06.2017, nos termos da Circular n. 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, sob a justificativa de que, na referida data, a universidade federal foi intimada da liminar proferida na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso determinando que a "UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro".

Sustenta a impetrante que não cabe ao CFM legislar sobre a matéria, aplicando penalidade que não foi imposta pelo Poder Judiciário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido ID 3034841.

A apreciação da liminar foi postergada em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1972024).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2130533), na qual aduziu inexistir irregularidade na conduta do CREMESP.

Alega que o diploma estrangeiro da impetrante foi revalidado pela UFMT em 06.06.2017, um dia após a universidade ter sido intimada acerca da decisão liminar.

Relata que, portanto, o CREMESP requisiou a apresentação de cópia integral do procedimento de revalidação, para aferir o atendimento aos termos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600, ressaltando que, no entanto, a impetrante apresentou apenas cópia parcial, consistente nos documentos referentes aos estudos complementares realizados em instituição privada, que foram considerados insuficientes para a análise, por inexistir apontamento acerca de deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas pela impetrante, sequer o encaminhamento da impetrante para a realização da complementação.

Sustenta que o Parecer n. 134/CERD/2017 que instrui a petição inicial não foi apresentado administrativamente, e configura modelo padrão utilizado para todos os alunos que façam revalidação junto à UFMT, não correspondendo a uma reavaliação da estudante, porque não discrimina suas deficiências. Apontou que a liminar concedida nos autos da 3ª Vara Federal em Cuiabá foi descumprida pela UFMT no caso da impetrante.

Salienta, por fim, que não fosse a irregularidade da revalidação, ainda assim o registro profissional seria indeferido, tendo em vista que a impetrante possui visto de residência temporária de residência no Brasil.

O CREMESP se manifestou (ID 2411615), colacionando decisões em casos semelhantes. Pleiteou pela denegação do mandado de segurança.

A liminar foi deferida em decisão ID 3034841.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ID 1957389 opinando pela concessão da segurança.

Pelo despacho (ID 12111847), foi determinado ao impetrante que esclarecesse se procedeu com a renovação do visto de residência temporária no Brasil, bem como se tinha interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao registro da impetrante como médica no CREMESP, bem como requer a anulação total da "Circular nº96/2017 do CFM".

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi apreciada integralmente em sede de liminar e, diante da inexistência de fato novo a ensejar nova apreciação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

Preende a impetrante, detentora de visto temporário pelo Acordo de Residência Mercosul e Associados, ver reconhecido seu direito líquido e certo ao registro profissional como Médica no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, aduzindo, em síntese, que seu diploma foi regularmente revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, e que a liminar concedida na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600, ademais de ter sido atendida pela existência de parecer de comissão especial aprovando seus estudos complementares no âmbito da revalidação, não comina qualquer consequência ao estudante em caso de descumprimento da decisão pela universidade.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a diploma, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Diferentemente dos diplomas de cursos superiores de instituições brasileiras, que já contam com fiscalização por parte do Ministério da Educação ou das respectivas Secretarias Estaduais de Educação, em função do interesse público envolvido, a LDB delegou apenas às universidades públicas a uliminação dos procedimentos de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras.

Isso porque as universidades públicas integram a Administração Pública e, assim sendo, ainda que sejam dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, são regidas por normas e princípios do Direito Público.

Por essa mesma razão, os atos efetivados pelas universidades públicas seguem as mesmas normas e possuem os mesmos atributos dos atos administrativos, sendo, portanto, municiados de fé pública, conferindo presunção de veracidade aos fatos porventura certificados e de legitimidade tanto ao ato quanto aos fatos.

Voltando-se ao caso dos autos, nota-se que o CREMESP ajuizou ação civil pública em face da UFMT, autuada sob o n. 0006150-03.2017.4.01.3600 e distribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual questiona a regularidade do procedimento adotado por aquela instituição para revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, requerendo a concessão de medida liminar para suspender a emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, com determinação para que a revalidação se desse mediante aprovação em prova técnica.

Ao analisar o pedido de liminar, o Juízo da 3ª Vara Federal em Cuiabá acolheu apenas parcialmente a tese de que haveria delegação de serviço público no procedimento de revalidação de diploma médico com estudos complementares realizados em outras instituições cadastradas, apenas porque a UFMT não conferiria se o estudo complementar exigido dos estudantes foi efetivamente cumprido, em inobservância a seu dever-poder de polícia outorgado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo restou consignado na fundamentação, **seria dever da universidade pública federal efetuar nova avaliação do aluno a fim de aferir se as deficiências da formação estrangeira em relação ao currículo nacional foram efetivamente cumpridas pelos estudos complementares**. Confira-se:

"É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise, já que o estudante que não demonstrar condições simplesmente será reprovado.

Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação da UFMT, a fim de que seja aferido se estudos os complementados foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária."

Conforme trecho em destaque, depreende-se que **tal aferição poderia ser ulimada tanto pela análise curricular e de cumprimento de carga horária quanto pela aplicação de nova prova de conhecimento**. Como não faria nem um, nem outro, foi parcialmente deferida a liminar para que assim passasse a fazer, modulando-se a decisão para que tivesse eficácia unicamente *ex tunc*:

"Não pode a UFMT simplesmente indicar quais estudos devem ser feitos e se convier com outras instituições, deixando que estas promovam o curso como quiserem e ao fim declarem o diploma estrangeiro como equivalente ao nacional, pois aí justamente esta sendo feita delegação indevida de seu poder de polícia administrativa.

Independente de como e onde os estudos sejam complementados, com ou sem convênio com a UFMT, deve, ao final, a universidade pública proceder a uma nova análise e dizer se foi ou não superada a falha original, incluída aí a possibilidade de não só analisar o currículo e a carga horária mas também, no uso de sua autonomia, exigir prova de conhecimento.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliada na sentença."

A UFMT foi intimada para cumprimento da liminar em 05.06.2017.

Assim, como é evidente, em decorrência do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, a partir dessa data, todas as revalidações de diplomas médicos estrangeiros levadas a cabo pela universidade mato-grossense deveriam observar o disposto na decisão proferida na ACP, sob pena de, descumprindo-o, o ato administrativo ser nulo.

Nesse passo, conferindo-se a existência de parecer da Comissão Especial de Avaliação de Estudos Complementares em outras Instituições Brasileiras de Ensino Superior (Parecer n. 134/CERD/2017 de 28.04.2017 – ID 1957367, pp. 4-6, 10), afigura-se ter restado cumprido o disposto na decisão do Juízo Federal Cuiabano, porquanto **houve ato da própria universidade avaliando o cumprimento da complementação da formação pelo estudante**.

Observe-se que a afirmação de que se trata de modelo não é apta, por si só, a afastar a presunção de legitimidade do ato, porquanto ainda que seja texto reproduzido em outros casos, atesta que a estudante apresentou a documentação exigida e a realização de Estágio Prático semelhante ao – e com carga horária compatível com o – Internato Médico do último ano do curso de Medicina da UFMT, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, no Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. – ITPAC, cumprindo os requisitos traçados pela instituição federal dentro de sua autonomia universitária para a obtenção da revalidação.

De sua parte, no que tange à vedação à inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em conselho profissional contida no artigo 99 da Lei n. 6.815/1982 (Estatuto do Estrangeiro), deve ser ela afastada no caso, à luz do princípio da isonomia, que abrange tanto estrangeiros quanto brasileiros (art. 5º, caput, CRFB), e principalmente em razão de a transformação do visto temporário em permanente, nos termos do artigo 5º, alínea "d", do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 6.975/2009, exigir do estrangeiro mercosulino ocupação lícita que lhe permita a própria subsistência e a de seu grupo familiar.

Assim, tolher da impetrante o exercício da profissão para qual estudou e foi treinada redundaria em impedi-la de fixar residência permanente no Brasil – o que vai de encontro, inclusive, à diretriz que norteia a imigração ao país, de propiciar mão-de-obra especializada (art. 16, parágrafo único, Estatuto do Estrangeiro) –, frustrando a previsão em Tratado Internacional da qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido em caso semelhante, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“ADMINISTRATIVO. CREMESP. INSCRIÇÃO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.815/80, ARTS. 13 E 99. ART. 5º, INCISO XIII, CR. POSSIBILIDADE.

I - Vedada a inscrição de estrangeiro portador de visto de permanência temporário, ressalvados os casos em que esteja no Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art. 99, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.815/80).

II - Hipótese em que o estrangeiro, portador de visto provisório, nos termos da Lei n. 11.961/09, tem que aguardar o prazo previsto no mencionado diploma legal para poder obter o visto permanente, sendo necessário, para tanto, que comprove estar exercendo profissão ou emprego lícito.

III - Possibilidade de inscrição em Conselho Profissional, em caráter provisório, até a obtenção de seu visto de permanência definitivo, considerando-se o disposto no caput e inciso XIII, da Constituição da República, bem como a exigência contida no inciso I, do art. 7º, da Lei n. 11.961/09.

IV - Apelação provida.”

(6º Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 00030344520104036100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, publ. e-DJF3 de 25.04.2013).

Observa-se unicamente que, por óbvio, a inscrição da estrangeira no conselho profissional, deverá se revestir da mesma provisoriedade de sua atual situação migratória no país, isto é, válida inicialmente até 30.06.2018, quando vencerá seu visto atual, e dependerá da prorrogação de sua residência temporária regular ou da concessão de autorização para a residência permanente, respectivamente, a extensão de seu registro profissional provisório ou a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais.

Não tendo a impetrante se manifestado sobre a sua atual situação migratória a concessão do presente mandado de segurança é parcial dependente da regularidade de sua situação migratória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, em caráter provisório até a data de validade de seu visto de residência temporária, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-80.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição do autor de fls. 364 dos autos físicos (ID nº 15138918 - Pág. 85): Indefero o requerimento de prorrogação de prazo por mais 30 dias, haja vista que o autor retirou os autos em carga dia 03/10/2018 e devolveu em secretaria na data de 29/01/2019, permanecendo em posse dos autos por mais de 03 meses, tempo mais que o suficiente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 360/361 (mídia contendo cópia do P.A. nº 23059.003839/2012-71 – juntada através da certidão ID nº 17266590), sem mencionar o lapso temporal até a presente data deste despacho.

Entretanto, concedo prazo improrrogável e derradeiro de 15 dias para o autor apresentar eventual manifestação acerca do referido documento juntado pelo réu (mídia contendo cópia do P.A. nº 23059.003839/2012-71 – juntada através da certidão ID nº 17266590).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022264-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APPROVAL AVALIACOES E ENGENHARIAS/S LTDA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL NASCIMENTO PINTO - SP311817, GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA - SP357611

DESPACHO

Petição ID nº 17714027 - Indefero o requerimento de produção de prova oral consistente em depoimento pessoal da parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse do autor (ID nº 17714027), remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Retomando os autos da CECON, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001880-89.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA CESPEDES - SP338684, CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL - SP182148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos e migração para o Sistema PJE.

Ciência às partes (autor e CEF) do desarquivamento dos presentes autos, para **requererem o que entender necessário para prosseguimento do presente feito**, no prazo de 15 dias, bem como se manifestarem quanto à decisão do Egrégio STF no bojo do RE 632212 que determinou a suspensão dos processos referentes a condenação das diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II.

Após manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017820-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 150.000,00, conforme determinação da decisão de fls. 188/189 dos autos físicos (ID nº 13344535 - Pág. 153).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020271-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GEROZAN LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **COMERCIAL GEROZAN LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST) e do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incidentes sobre sua receita bruta e, enquanto revendedora de mercadorias, também é contribuinte de ICMS recolhido por substituição tributária pelo industrial ou importador, conforme legislação estadual.

Assevera que, nos termos da legislação federal, é obrigada a incluir os valores de ICMS e ICMS/ST na base de cálculo das referidas contribuições sociais, como se receita fossem, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.701.812,32.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 23907051.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS-ST incidente sobre os produtos que comercializa e ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/ CONGONHAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos da impetrante (ID 23970656), mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fica resguardado às partes o direito de negociarem e, de comum acordo, conforme dita a Lei nº 13.303/2016, promoverem o restabelecimento do ponto publicitário SBSP.01.R.DD.00.105 e a desconstituição do 2º aditivo (099/001/2018) do contrato nº 02.2017.024.0076.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020023-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CUSTÓDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEICO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP425052
RÉU: EMERSON DE SOUZA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIMAS & LIMA AUTOMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos nº 1015094-92.2019.8.26.0005, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – da Comarca da Capital-SP, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número de autuação que lhes foi atribuído nesta sede federal (5020023-26.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANIEL CUSTÓDIO DE ALMEIDA** em face de **EMERSON DE SOUZA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIMAS E LIMA AUTOMÓVEIS LTDA.**, com pedido de tutela provisória de urgência para dar baixa à anotação de gravame sobre o veículo Volkswagen Tiguan 2011/2012, placas FAH-6245.

Ao final, além da confirmação da tutela provisória, requer a reconhecimento do desfazimento do negócio e da inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus, com a condenação dos réus a, solidariamente, indenizarem os danos materiais por perda de chance incorridos pelo autor, no importe de R\$ 13.600,28, e os danos materiais sofridos pelo autor, em valor equivalente a 10 salários-mínimos.

O autor relata que negociou com o réu **Emerson de Souza Ferreira** a permuta de seu automóvel Volkswagen Tiguan placas FAH-6245, avaliado na tabela Fipe em 62.583,00, pelo veículo Ford Fusion 2011/2011, placas GYG-7496, avaliado na tabela Fipe em R\$ 41.704,00, com torna em dinheiro (R\$ 18.900,00) em favor do autor, assinalando que, **embora o Ford Fusion não estivesse em nome do réu, esse teria se prontificado a regularizar a documentação no prazo de 5 dias a partir da tradição do veículo.**

Narra que, após a aceitação da proposta e do parcial pagamento do valor acordado, o autor entregou ao réu o Volkswagen Tiguan e recebeu em troca o Ford Fusion, porém, ultrapassados os 5 dias para regularização documental, o réu não conseguiu liberar a transferência do veículo Ford Fusion para seu nome a fim de, em seguida, transferi-lo ao autor.

O autor esclarece que pretendia vender o Ford Fusion para, com o produto, pagar um financiamento pessoal em seu nome, sustentando que o negócio não pode ser finalizado por inércia do réu **Emerson de Souza Ferreira**, que além de se negar a assinar o contrato e reconhecer o negócio jurídico, cometeu uma infração de trânsito como veículo VW Tiguan e não transferiu os pontos para o seu nome.

Indica, ainda, que o réu **Emerson de Souza Ferreira** realizou a contratação de um empréstimo bancário em nome da sua mãe, dando em garantia o veículo VW Tiguan, o que ensejou o apontamento de "intenção de gravame" no Detran-SP em nome da ré **Caixa Econômica Federal**, motivo pelo qual o autor estaria impossibilitado de dispor do bem de sua propriedade.

Assevera que o negócio seria intermediado pela ré **Dimas e Lima Automóveis Ltda.**

Deu-se à causa o valor de R\$ 23.580,28. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inicialmente aforada perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida a esta sede federal em razão da presença da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta ao Renajud (documentos anexos), **observa-se inexistir anotação atual de gravame sobre o veículo do autor.**

Considero prejudicado, portanto, o pedido de tutela provisória.

Ademais disso, diante da inexistência de gravame em nome da instituição financeira, intime-se o autor para que esclareça a inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo, em 5 (cinco) dias.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decorrido o prazo concedido ao autor, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010406-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI – EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que as autoridades impetradas finalizem imediatamente a análise da consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu nos termos da Lein. 11.941/2009.

Afirma que na data de 25.06.2014, aderiu ao parcelamento nos termos da Lein. 11.941/2009, passando a efetuar, a partir de então, o recolhimento das parcelas por DARFs.

Informa que os débitos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, mas que, até o momento, não foi efetivada a sua consolidação. A demanda foi originalmente aforada na Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal (ID 22825547).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em ID n. 1919453.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 1924459), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2000789, requerendo a retificação do polo passivo para que passassem a constar como autoridades o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e o **Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações conforme ID 3377205 e ID 3400858.

A autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil aduziu, em síntese, que a consolidação dos débitos parcelados no âmbito da RFB com fundamento na Lei n. 12.865/2013 foram consolidados em 20.09.2017, arguindo a perda do objeto do *mandamus*.

Por sua vez, a autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sustentou que a **fase de consolidação dos débitos parcelados no âmbito da PGFN com fundamento na Lei n. 12.865/2013 ainda não foi operacionalizada**, não tendo sido divulgadas por qualquer ato da PGFN as datas em que as informações necessárias deverão ser prestadas pelos contribuintes, que seguirá um cronograma nacional uniformizado.

Ressalta que todos os contribuintes que aderiram ao mesmo parcelamento se encontram na mesma situação, aguardando a etapa de consolidação.

O pedido de liminar restou indeferido (ID n. 3668263). Opostos embargos de declaração (ID n. 3865477), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de ID n. 16024259.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 3753307).

O Ministério Público Federal manifestou-se em petição de ID n. 3885880, abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise da consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu nos termos da Lei n. 11.941/2009.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “*Mandado de Segurança*”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.”*Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto*”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Quanto à consolidação dos débitos parcelados no âmbito da RFB com fundamento na Lei n. 12.865/2013, informou o Delegado da DERAT em suas informações que **foram os mesmos consolidados em 20.09.2017, antes mesmo da análise do pedido de liminar**, sendo patente o esvaziamento do pedido a ela relacionado.

Por sua vez, quanto aos débitos parcelados no âmbito da PGFN, não obstante a informação prestada pela autoridade impetrada de que, de fato não havia sido operacionalizada, ante a ausência de divulgação de data para a prestação de informações pelos contribuintes, é certo que foi ela finalmente regulamentada, pela publicação da Portaria PGFN n. 31/2018, que deu seguimento à consolidação dos débitos de parcelamento e pagamento à vista da reabertura da Lei n. 11.941/09, caso tratado nos presentes autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5007520-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 17902863).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030068-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILANE PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRAÑO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações apresentadas pela parte Impetrante nos IDs 23470580 (18/10/2019) e 23822662 (25/10/2019), informe o CREMESP quanto ao seu real interesse no prosseguimento do seu recurso de apelação interposto em 15/08/2019 (ID 20786391), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos, deverá a parte Impetrante comparecer em Secretaria munida de guia GRU devidamente recolhida para agendar a data de retirada da referida certidão.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23123878 - Impetrante : nada a decidir quanto a metodologia de cálculo, posto que deve ser aplicada a metodologia definida no julgado. Ademais, tal medida será analisada não no âmbito do Judiciário, mas sim no âmbito Administrativo.

Desta forma, encerrado o ofício jurisdicional, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016190-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL GARDEN III
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

ID 23761304 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 21315970, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

DESPACHO

ID 23501647 - Indeferido, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Cumpra a CEF o despacho de ID 20590262, dando ciência do manifestado pelo herdeiro do espólio na diligência de ID 20432187, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré (ID 18267445 e 22210720), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025873-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (corrêu GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corrêu GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DA CUNHA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020412-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins, com o reconhecimento do direito à compensação com utilização de créditos decorrentes do valor indevidamente recolhido a tal título desde o quinquênio antecedente à impetração.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08.10.2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01.01.2015, foi inserido novo panorama nessa discussão, já que houve modificação do conceito legal de receita bruta trazido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que passou expressamente a consignar que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que abrange o ICMS ou o ISS:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, e com repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJe nº 223, de 02.10.2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 24019892, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas (ID 23989065)**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop".

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020377-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE SOUZA FIORDELIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 24.769,11 para a causa (inferior a 60 S.M.), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMERCIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMERCIO – ME** contra ato praticado pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da exclusão dos lançamentos referentes ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP referente ao ano de 2010, objeto do auto de infração nº 0818000.2015.4099476, processo administrativo nº 16515.720235/2015-12.

Sustenta, em suma, a aplicabilidade da Lei nº 13.097/2015, que extinguiu a multa por atraso na GFIP em caso de inocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, além da decadência do direito de lançar a multa relativa a fato gerador ocorrido em 2010, dado que o auto de infração foi lavrado em 09.10.2015.

Assevera que sua empresa não possui funcionários, e que a contribuição previdenciária do próprio empresário individual foi recolhida regularmente nas respectivas datas de vencimento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00. Custas em ID n. 15023803 e 15827763.

Determinada sua oitiva prévia (ID 15093032), a autoridade impetrada foi notificada (ID 15928441) e prestou informações em 08.04.2019 (ID 16181320), nas quais aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 13.097/2015, diante da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária no período abrangido pela GFIP intempestiva, além de o auto de infração ter sido lavrado após o período compreendido pela anistia legal.

Argumenta que a anistia do artigo 49 também não incidiria no caso, porque as GFIP referentes às competências do ano de 2010 só foram entregues em 18.06.2012 e 19.06.2012 pela contribuinte.

Discorre sobre a natureza de obrigação tributária acessória da entrega da GFIP e defende a inocorrência de decadência, dada a constituição dos créditos tributários em 2015.

Pugna pela denegação da segurança.

Junta acórdão que decidiu a impugnação apresentada pela impetrante e a respectiva intimação com cobrança.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 16819896.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 17370420).

A União se manifestou em ID n. 18397196.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual busca o impetrante reconhecimento da exclusão dos lançamentos referentes ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP referente ao ano de 2010, objeto do auto de infração nº 0818000.2015.4099476, processo administrativo nº 16515.720235/2015-12.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

O cerne da controvérsia de que trata os autos se cinge em verificar a legalidade e validade do auto de infração que impôs multa à parte impetrante, se está abrangida na anistia da Lei nº 13.097/2015 e se o instituto da denúncia espontânea se aplica ou não ao caso de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito ao crédito tributário objeto dos autos.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173, inciso I, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 5 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetivado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos.

Tendo em vista que o crédito tributário em questão se trata de multa por atraso na entrega da GFIP, tem-se que o lançamento da multa pode ser efetuado a partir do vencimento do prazo estipulado para a entrega da guia em questão.

No caso dos autos verificam-se atrasos relativos ao ano de 2010, sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial, e tendo em vista que este é contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conclui-se que no caso em questão o prazo de decadência iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 01.01.2016. Nestes termos, verifica-se que não ocorreu a decadência já que o lançamento da multa se deu em 09.10.2015, conforme auto de infração (ID 15005140).

No que se refere à alegada prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se na data da lavratura do auto de infração (09.10.2015) e foi suspenso com o recebimento da impugnação administrativa, como informou a própria impetrante e confirmou a autoridade impetrada, não ocorreu prescrição.

Em relação à anistia da Lei nº 13.097/2015, convém transcrever os dispositivos pertinentes:

“Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.” (g.n.).

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a multa isolada por atraso só é anistiada em duas situações: (i) nos casos em que, concomitantemente, se refira a fatos geradores e ocorridos entre 27.05.2009 e 31.12.2013 e não haja fatos geradores de contribuição previdenciária (art. 48) ou (ii) nos casos em que o atraso se limite ao último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49).

No caso dos autos, verifica-se que as GFIP referentes às competências de 2010 foram entregues pela impetrante em 2012, a afastar a aplicação do artigo 49 da Lei nº 13.097/2015. Por sua vez, estão abarcadas no período contemplado pelo benefício do artigo 48 da mesma lei, restando averiguar se satisfazem a condição negativa de não apresentarem fatos geradores de contribuição previdenciária.

Para tanto, tem-se que, em se tratando de empresário pessoa física, devem ser abstraídos da consideração os fatos geradores de contribuição previdenciária atinentes à contribuição previdenciária do próprio titular da firma individual, isso porque, nesse caso, a falta de recolhimento regular ou da prestação da informação ocorre em prejuízo único e exclusivo do próprio titular.

Assim, tem-se por relevantes para o exame da anistia do artigo 48 a ocorrência ou não de fatos geradores de contribuição previdenciária atinente a empregados e demais colaboradores contratados pelo empresário.

Feitas essas considerações, como os fatos geradores trazidos nas GFIP extemporâneas se referem unicamente a fatos geradores da própria impetrante enquanto empresária, de rigor a concessão da segurança no que tange à inexigibilidade da multa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.097/2015.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) objeto do auto de infração nº 0818000.2015.4099476, processo administrativo nº 16515.720235/2015-12.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022480-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVARO BERNARDINO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO BERNARDINO FILHO - SP275095, ALVARO BERNARDINO - SP129908

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do corréu ALVARO BERNADINO ID nº 20270223, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de **incompetência de foro e demais preliminares**.

Após, venham os autos conclusos para análise da **impugnação da competência territorial** e demais preliminares.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012797-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANE DE JESUS

DESPACHO

Petição ID nº 22814137 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs nº 22234614 e 22400600 - Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que as partes apresentem os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado, em integral cumprimento ao despacho ID nº 21703287.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020555-86.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LT, R&S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 23322121 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, e conforme requerido em petição ID nº 23322130, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia de fl.3033 dos autos físicos (fl.225 do documento digitalizado ID nº 14097522) - (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais reais), Agência 0265, Conta 86411020-3, data de início 14/11/2018.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 20398188), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020441-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA, LUSTRES YAMAMURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUSTRES YAMAMURA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI quando da saída de produtos de origem estrangeira dos estabelecimentos da impetrante, sem que tenham se submetido a qualquer processo industrial e cujo IPI tenha sido recolhido no momento do desembaraço.

Relata que, no exercício de suas atividades, efetua a importação de diversas mercadorias para revendê-las no mercado interno no mesmo estado em que foram adquiridas, sem sofrer qualquer processo de industrialização desde sua nacionalização.

Afirma que está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não submetidas a nenhum processo de industrialização no país.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na revenda de produto industrializado de procedência estrangeira se ressente de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de a questão jurídica em debate estar pendente de apreciação no Recurso Extraordinário nº 946.648-SC, com repercussão geral reconhecida (acórdão de 30.06.2016), o relator do referido recurso, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, de modo que não há óbice ao julgamento desta demanda.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do IPI, define em seu artigo 51 os contribuintes do imposto, dentre os quais o industrial ou quem a lei a ele equiparar, *verbis*:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.

Deve-se registrar que o Superior Tribunal de Justiça superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem* e de bitributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC. Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: ‘os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil’.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 14.10.2015, DJe 18.12.2015).

De sua parte, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes em condições equivalentes, haja vista que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

Assim, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

Por fim, há de se visualizar que o IPI é tributo não-cumulativo, o que significa dizer que o valor recolhido na operação anterior pode ser deduzido na operação subsequente, ou seja, o IPI incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da importação e o da venda.

A cobrança do IPI e ICMS na importação, a princípio, não se revela com natureza monofásica, ou seja, que por ser recolhido em etapa anterior, já considerando o consumidor, exonera o comerciante da sua incidência.

Ora, não-cumulatividade redundará por fazer o IPI incidir tão somente pelo acréscimo entre o valor da mercadoria importada e aquele pelo qual ela é vendida, ou seja, há uma lógica intrínseca mesmo que puramente econômica na exigência de IPI incidente sobre esse acréscimo de valor entre a importação e o valor de venda, mesmo que tecnicamente inexistente uma operação industrial. Ao se entender de forma diversa, teríamos a esdrúxula situação de um produto acabado importado ter uma carga tributária inferior à de um produto importado que, para a venda, fosse submetido a uma operação industrial, ainda que mínima.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAXPROMO PROMOÇÕES DE RESULTADO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRA/SP**, visando a obter provimento que “*declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrada e impetrante, sustentando-se as cobranças decorrentes de amizade supostamente devidas pela impetrante referente ao período de 2015 a 2019, a fim de evitar prejuízos de cunho tributário e econômicos à impetrante, ao menos até a apreciação do mérito do presente writ, conforme as provas pré-constituídas aqui juntadas demonstram*”.

Sustenta, em suma, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de Administrador e é cediço que não desempenhando atividade típica de Administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei n. 4.769/65.

Houve emenda à inicial (ID 17943588, 19149440, 22940882 e 23875230).

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23427991: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 22852375), requerendo o afastamento dos honorários arbitrados, “*tendo em vista o êxito da embargante, no seu pedido principal, qual seja, o adimplemento da dívida*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios **encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil** (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e **no princípio da causalidade**.

Considerando que, antes da sentença, não foi trazido aos autos nenhum documento indicando que o acordo abrangia honorários advocatícios, entendo que a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013535-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FRANCISCO WILSON MARTINS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23422324: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 22830907), requerendo o afastamento dos honorários arbitrados, “*tendo em vista o êxito da embargante, no seu pedido principal, qual seja, o adimplemento da dívida*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios **encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil** (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e **no princípio da causalidade**.

Considerando que, antes da sentença (ID 22830907), **não foi trazido aos autos nenhum documento indicando que o acordo abrangia honorários advocatícios**, entendo que a irrisignação da parte embargante, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5011718-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELO ULBRICHT LAPA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 23388177), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos monitorios (ID 12945971).

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23431342: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF contra a sentença que extinguiu o feito **sem** resolução do mérito (ID 22811563), requerendo o afastamento dos honorários arbitrados, "*tendo em vista o êxito da embargante, no seu pedido principal, qual seja, o adimplemento da dívida*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios **encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil** (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e **no princípio da causalidade**.

Considerando que, antes da sentença, não foi trazido aos autos nenhum documento indicando que o acordo abrangia honorários advocatícios, entendo que a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23432888: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF contra a sentença que extinguiu o feito **sem** resolução do mérito (ID 22808508), requerendo o afastamento dos honorários arbitrados, "*tendo em vista o êxito da embargante, no seu pedido principal, qual seja, o adimplemento da dívida*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios **encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil** (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e **no princípio da causalidade**.

Considerando que, antes da sentença, não foi trazido aos autos nenhum documento indicando que o acordo abrangia honorários advocatícios, entendo que a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013503-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190189903 (ID 22798208), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017721-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC- CESUP COMPRAS E CONTRATATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

Vistos etc.

ID 23910017: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 23360162 apresenta **omissão**, uma vez que "o magistrado não se manifestou acerca do início da prestação de serviços, cujo termo inicial estaria para 02/11/2019".

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Como a impetrante deixou de cumprir requisito necessário à assinatura do **próprio contrato**, o termo inicial (02/11) da prestação de serviço é irrelevante para o deslinde do feito. Além do mais, já houve a publicação de edital para nova licitação, conforme informado pela autoridade coatora.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO COSTA FERREIRA, E. C. FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegada formalização de acordo entre as partes.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21289170: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 20845752) padece de **omissões**.

A **embargante** alega que, “*para comprovação do valor a ser restituído, é essencial que o Exequente apresente as fichas financeiras de todo o período que se pretende a restituição, inclusive com os descontos, o que não foi cumprido*”.

Além disso, assevera que “*o Exequente deveria ter apresentado planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, os índices de correção monetária aplicáveis, índice de juros moratórios e o termo inicial e final da sua aplicação*”.

Aduz, ainda, que “*em razão da existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, em 11/2010, [...] não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015*”. Em decorrência disso, de acordo com a **embargante**, “*a execução não pode prosseguir pelo período acima, sob pena de enriquecimento ilícito da Exequente*”.

Instado a se manifestar, o **exequente** afirmou que trouxe aos autos toda a documentação necessária e pontuou que a **União** apresentou teses que não foram indicadas em sua **impugnação**. Segundo o **exequente**, “*a omissão alegada [...] é inexistente, uma vez que todos os argumentos suscitados na exordial inicial, na impugnação e, por conseguinte, na manifestação sobre a impugnação, foram devidamente apreciados*” (ID 23670651).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** a ocorrência das omissões apontadas pela **parte embargante**.

Conforme indicado no relatório da decisão ora embargada (ID 20845752), em sua **impugnação** (ID 14421182), a **União Federal** aduziu “*a ausência de juntada da petição inicial da ação coletiva e de comprovante de domicílio, além da falta de comprovação de filiação ao sindicato e de desistência de execução na ação coletiva*”.

Todos esses argumentos foram apreciados na sentença.

Em sede de embargos de declaração (ID 21289170), a **União apresenta**, na realidade, **novos fundamentos** para defender a rejeição do pleito da **parte exequente**.

Tais questões deveriam, todavia, ter sido formuladas no momento oportuno e por meio do instrumento processual adequado, qual seja, a própria **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020073-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECRAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LECRAN TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e própria base, bem como exclua o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS, ICMS/ST e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Alega, ainda, que tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como tributo (pois que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes **EM PARTE** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, cumpre destacar que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ICMS valerá para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Por fim, valendo-se do mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integral a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "i" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integral, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que feza legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições foi instituído chamado "**cálculo por dentro**", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi reiterado no **RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integral, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "*leading case*", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Como efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para autorizar a impetrante TÃO-SOMENTE a **não computar o valor do ICMS, ICMS/ST e ISS** incidentes sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020316-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, uma vez que concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Por derradeiro, coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime -se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de restituição de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292).

In casu, a parte pede não apenas "para que seja declarada inconstitucional e ilegal a modificação legislativa promovida pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.973/2.014 ao incluir o § 5º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1.977 determinando que sejam incluídos na receita bruta o PIS/PASEP e da COFINS sobre ela incidentes", bem como "o direito à repetição de indébito dos valores dispendidos pela Impetrante em razão da majoração inconstitucional das alíquotas específicas relativos ao período de 5 (cinco) anos anteriores".

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 - CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

ID 23893004: Considerando a manifestação da UNIÃO, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação do valor efetuado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de **revogação da liminar** concedida (ID12220660).

ID 23639244: DEIXO, por ora, de aplicar a multa diária determinada na decisão ID 22770157.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO para manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS GUIMARAES SCHLOBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **THAÍS GUIMARÃES SCHLOBACH** (CPF n. 104.785.268-30) em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir o registro da impetrante para que ela possa ministrar aulas/treinos de beach tennis, não podendo autuá-la ou multá-la por suposto exercício ilegal da profissão*”.

Narra a impetrante, em suma, ser atleta profissional de “*beach tennis*”, modalidade esportiva criada a partir do tênis de campo e do flocobol e que já conta “*com mais de um milhão de praticantes pelo mundo*”.

Afirma que “*esse esporte, nos últimos dez anos, cresceu imensamente no Brasil, sendo que a Confederação Brasileira de Tênis organiza vários torneios pelo país, como também coordena o ranking brasileiro*”.

Alega ser “*profissional neste esporte desde o ano de 2016*” e que, “*para obter renda que viabilize seu sustento e a continuidade de sua carreira em torneios nacionais e internacionais*”, **ministra aulas** nessa modalidade de esporte.

Contudo, afirma ter receio de ser autuada pela fiscalização do CREF, já que colegas de profissão já foram autuados por “*suposta prática esportiva remunerada sem prévia inscrição no CREF*”.

Aduz que “*não desempenha qualquer atividade científica ligada à Educação Física, ela somente ministra/transfere os conhecimentos práticos adquiridos nos últimos anos jogando beach tennis, de modo que, diante da ausência de qualquer ingerência física nos alunos não há como privá-la do trabalho que é permitido e não depende de ‘submissão’ junto ao CREF 4/SP*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

“*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*”

Art. 2º *Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*”

A impetrante exerce a atividade de **técnica de “beach tennis”**, atividade esta que **não é exclusiva** do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE “BEACH TENNIS”. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.*”

1. Não é necessário o registro do técnico ou treinador em “beach tennis”, para tais profissionais atuarem na respectiva modalidade.

2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, como o “beach tennis”, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.

3. Agravo provido.

Além do mais, na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

E em assim sendo, inexistiu razão para distanciar-se do entendimento firmado pelo E. TRF3, o qual passo a adotar.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar à impetrante (**THAÍS GUIMARÃES SCHLOBACH**) o direito de exercer a atividade de Técnica de "beach tennis" sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-la por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl. Ofício-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16275066: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (ID 15361432).

Alega que *"a União só poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar VENCIDA em eventual IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do art. 535 do NCPC"*.

Assevera ainda que a presente ação deve ser indeferida de plano pelo descumprimento do art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por tratar-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, **também não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, *"uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva"* (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda queajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitosa o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010135-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 16348005: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada deixou de considerar o disposto no art. 311, II do Código de Processo Civil.

É o relatório, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, em suas razões de embargos, expõe que o seu pedido foi formulado nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, que cuida da **tutela de evidência** o que deixou de ser observado na sentença embargada.

Ao que se verifica, todavia, sob a rubrica da "tutela de evidência", a impetrante objetiva o **cumprimento provisório da sentença**, mediante a compensação do indébito na via judicial, razão pela qual o feito foi **extinto** sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação.

Portanto, inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

P.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23335518: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo réu, sob a alegação de que a decisão de ID 22540290 apresenta **obscuridade**, uma vez que "o seguro garantia, se em termos, é capaz de excluir a inscrição em Dívida Ativa, tornar possível a expedição de certidão de regularidade fiscal e não inscrição da empresa no CADIN, MAS NÃO A suspensão da exigibilidade da multa aplicada, POIS SOMENTE O DEPÓSITO EM DINHEIRO PRODUZ TAL EFEITO".

Intimada, a embargada apresentou manifestação aos embargos de declaração opostos (ID 23896749).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010398-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: CARLOS TADEU BASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 18880874) e a liquidação do Ofício (ID 22486891), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 558944: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada **UNIÃO FEDERAL**, em face do cálculo apresentado por **RICARDO DA COSTA RUI**, no montante de **RS 78.925,18** (setenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) provisionado para fevereiro de 2018.

A **União Federal** alega **excesso de execução** e aponta como devido o valor de **RS 68.065,69** (sessenta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Intimado, o **exequente** informou ser inócua a controvérsia, uma vez que, embora tenha apontado como devida a quantia de **RS 78.925,18**, **renunciou ao excedente**, para possibilitar a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

Em razão da discordância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou como devido o montante de **RS 74.895,25** (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco mil e vinte e cinco centavos).

A União **discordou** dos cálculos (ID 15254124).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 18847312) e a União concordou com o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, o E. STF decidiu ser inconstitucional o art. 1º F da Lei 9.494/97 na parte que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária. Para os referidos débitos, portanto, a correção monetária deve efetivar-se pela SELIC.

No presente caso, o débito exequendo se refere à condenação de pagamento de honorários advocatícios (isto é, não ostenta a natureza tributária) e, nesse sentido, devem ser corrigidos monetariamente mediante a aplicação do **IPCA-E** e com incidência de juros de mora pelos índices aplicáveis aos juros da poupança.

Ao que se verifica, portanto, o cálculo apresentado Contadoria Judicial no montante de **RS 74.895,25** (ID 14784359) foi elaborado em **consonância** com a sentença exequenda, com os parâmetros legais e com a jurisprudência do E. STF.

Todavia, diante da opção da Exequente pelo recebimento de seu crédito mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO a renúncia ao excedente** e determino o prosseguimento da execução no valor correspondente a **60 (sessenta) salários mínimos**.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao **princípio da causalidade** (porque a Exequente renunciou ao excedente, pugnano pelo recebimento de valor inferior ao apontado como devido pela executada), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao valor da **diferença** entre o valor apontado como devido e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, nos termos do art. 5º do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, tendo em vista o pedido de compensação de eventual indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retifique a Autora o valor da causa, comprovando a complementação das custas, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009466-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LUIZ EDUARDO PILOTO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 21240657), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (ID 21015093), do qual a **parte autora** já havia desistido (ID 21037785).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO FRANCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BORBA DONGHIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 15178015) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023124-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22510249: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 22101823) padece de **obscuridades**, na medida em que “*entendeu que o contrato não é elemento essencial para a comprovação da relação jurídica entre as partes*” e não considerou que houve abusividade na aplicação de juros.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

A irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23314111: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de “*omissões/contradições*”, na medida em que “*não é crível ser entendido que foram descumpridos quaisquer prazos que justificassem a extinção do feito sem julgamento de mérito uma vez que todos os determinados foram oportuna e completamente cumpridos*”.

É o breve relato, decidido.

Apesar de não assistir razão à **parte embargante**, uma vez que deixou de providenciar a regularização da inicial (nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC), conforme determinado pelo despacho de ID 19602605 e reiterado pelo despacho de ID 20461954, em homenagem aos **princípios da economicidade e da instrumentalidade das formas**, **acolho os embargos opostos**, para **tornar sem efeito a sentença de ID 22922041** e receber a inicial como **tutela cautelar em caráter antecedente**.

Diante disso, **passo a apreciar o pleito deduzido pela parte autora**.

Trata-se de **pedido de tutela cautelar**, formulado por **FABIO ADRIANO DE BRITO e DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** a suspensão dos efeitos do leilão referente ao imóvel de matrícula n. 112.029, do 10º Cartório do Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Narram os **autores** que, em 17 de julho de 2013, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 19537745), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda.

Asseveram que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

De acordo com os **autores**, “*o fato concreto que justifica a propositura desta demanda é a ausência de intimação regular e/ou válida contra os autores além do baixo preço de venda que facilmente poderia ser coberto pelos autores*”.

Pois bem

Embora os **autores** afirmem que não foram notificados para a purgação da mora, os elementos constantes dos autos **apontam para situação diversa**, no sentido de que **tinham eles ciência** da existência da dívida e das consequências do inadimplemento contumaz.

Essa conclusão se ampara no fato de que a declaração do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 20688592) –, segundo a qual os **autores** “*não atenderam à intimação para pagar a dívida*” –, é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, que somente por ser afastada mediante prova em contrário.

Não obstante a **aparente regularidade** da intimação para a purgação da mora, é de se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível), ainda que não pessoal, **acerca da realização dos leilões**, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[1] do art. 27 da Lei 9.514, vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[2] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte dos **autores**, **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão até a **vinda das contestações**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios **réus** (expedição de notificação aos mutuários sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais, etc.).

Após a apresentação das contestações, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, tome **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela concedida.

Cumprida a determinação supra, **citem-se**, nos termos do artigo 306 do CPC, e **intimem-se**.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria à retificação da autuação, cadastrando os autos como tutela cautelar de caráter antecedente**.

Destaco, por fim, que os **autores** deverão observar o disposto no artigo 308 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

[1] Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22898088 e ID 23508933: Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 22842645/22842647: Ciência à Autora acerca da informação da ANS de suficiência do depósito efetuado e consequente suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23409241: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do retorno do presente feito da Central de Conciliação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do § 3º, do art. 90, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008347-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTURE BR EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA MARCIA TRINDADE BARBOZA DA SILVA - RJ104474
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

ID 23406200/23406913: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 23916265: A autora apresenta **pedido de reconsideração** da decisão que determinou a expedição de ofício ao DERAT/SP.

As questões trazidas pela autora já foram apreciadas, mormente no tocante à completa **ausência de informações** sobre ter havido declaração e pagamento do tributo (hipótese que atrairia o evocado art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001).

Assim, inalteradas as situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão de ID 23780986, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001330-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23310382/23310384: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 23419964 e ID 23570518: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pelo IPEN/SP e INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23670518: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

ID 22352053: Intimem-se as corrés (SPDM e UNIFESP) para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5013964-22.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

DESPACHO

Considerando-se a ausência de citação, reconsidero o despacho que determinou a suspensão do feito.

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo **período improrrogável de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016825-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015633-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDECI SILVADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021180-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIO DE LA PENHA CHIACCHIO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023980-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ASATECH DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VANTOILANGELIM CELEGATO, FABIO YAMAUTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025432-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CALLMED SERVICOS LTDA. - ME, MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimada por duas vezes para promover a citação da parte executada, tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, a CEF no Id 18031217 requer a juntada do valor atualizado do débito e a pesquisa de ativos financeiros, mediante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, e, em seu último requerimento Id 20619909, pugna pela suspensão do processo nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Todavia, o feito encontra-se na fase de citação, não havendo fundamento para o deferimento dos pedidos acima neste momento processual.

Desse modo, intime-se a exequente para que requer a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008691-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP, ALINE VIDAL NEVES, VICTOR AUGUSTO CORREIA VIDAL NEVES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGINA MARIA COELHO LABRE

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajude Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023297-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C. CORDEIRO DA SILVA VELASCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA VELASCO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PONTO MOVEEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, NANCIAUDI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009573-61.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FONTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ADRIANO DE SANTANA PEREIRA, ANTONIO ROBERTO NUNES, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA. - EPP, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021905-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN DIEGO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Considerando-se o depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação, requeira a parte beneficiária o que entender de direito.

Intime-se a parte beneficiária para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014656-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGIANE MARTINELLI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012309-47.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J. V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSEACASSIO GONCALVES DE SOUZA, JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024238-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão cadastrada no ID nº 18009216, intime-se a parte autora - quem realizou a juntada dos documentos ilegíveis nos autos físicos - para que promova a regularização dos documentos de fs. 74/80, apresentando cópias legíveis devidamente digitalizadas.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020365-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Trata-se de demanda em que **WELLINGTON GONÇALVES DE ARAUJO** ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, ao argumento de que não foi notificada para purgar a mora, embora reconheça a inadimplência contratual.

Aduz que pactuou com a CEF, em 13/01/2011, o contrato denominado de "Instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento – recursos fgts – programa minha casa minha vida – pmcmv – com utilização dos recursos da conta vinculada do fgts do comprador e devedor fiduciante", identificado pelo nº 855550808795, no valor total de R\$62.107,16.

Afirma que deixou de pagar algumas das parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, porém que buscou a parte ré para realização de composição amigável, o que não foi possível.

Narra que foi surpreendido com a informação de que o imóvel será submetido a leilão extrajudicial sem terem sido notificados para purgar a mora, tampouco do leilão que se realizará.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos enunciados, a meu ver, não estão presentes.

A documentação apresentada pela própria requerente denota que a parte ré tomou as iniciativas de intimação da devedora fiduciante e dos avalistas para constituição em mora na forma do art. 26 da Lei 9.514/97 (vide doc. Num. 23970465). Da leitura do referido registro de imóvel extraí-se que o Oficial de Registro de Imóvel providenciou a intimação dos fiduciários e da devedora para satisfazerem a dívida no prazo de 15 dias. Tal certidão goza de fé pública.

Ademais, há notícia de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (doc. Num. 23970465).

Por fim, é de se destacar que se trata do 2º leilão do referido imóvel, bem como que ainda que o leilão ocorra e haja arrematação ou adjudicação, poderá o juiz, oportunamente convencido da razoabilidade do pedido liminar, determinar a suspensão da eficácia do referido ato.

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação de concreto perigo na demora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, recebida em plantão do Fórum Cível.

Não havendo novo pedido, como término do plantão judiciário, encaminhe-se o feito para o Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no AREsp n. 1.420.295/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos depósitos vinculados ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, nos termos art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019500-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARKEMA QUÍMICA LTDA e suas filiais e ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à "autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI com a inclusão dos valores do ICMS, da Contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários".

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a inclusão de tais tributos na base de cálculo do IPI é visivelmente ilegal e inconstitucional, pois, como expressamente previsto na legislação que trata desse imposto, sua base de cálculo é o "valor da operação", de modo que este conceito, a toda evidência, não engloba o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23417374).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23951894). Alega, como preliminar, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que o ICMS, o PIS e a COFINS, pela própria natureza das exações (tributos incluídos no preço da mercadoria – calculados 'por dentro', mas sem destaque no documento fiscal), verdadeiramente, integram o preço do produto, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante, pois "compõem o valor da operação que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ou destinatário".

É o relatório, decido.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7.º (...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a "ineficácia da medida" se, mesmo desde logo presente "fundamento relevante", a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do "periculum in mora", **INDEFIRO a liminar.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para "**DECLARAR A NULIDADE da r. decisão administrativa que tornou sem efeito a concessão de frações de quintos incorporadas dos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 28/05/1992, bem como a devolução dos valores recebidos a partir de 10/01/2008, diante (i) da existência da decadência para rever o ato; (ii) do cerceamento de defesa; e, (iii) no mérito, por não estar a parte autora sujeita à devolução ao erário dos valores recebidos, porquanto, em se tratando de aplicação errônea da Administração, diante de interpretação equivocada de norma jurídica, está caracterizada a existência da boa-fé da servidora e não ser possível presumir-se a má-fé.**" Pleiteia, ainda, seja a requerida condenada a restituir os valores indevidamente descontados em seu holerite a título de devolução ao erário.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de servidora pública federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ingressado, inicialmente, no cargo de Auxiliar Judiciário em **05/03/1990** e dele se exonerado a partir de **03/11/1992**, retornando à Corte Regional em **08/09/1999** no cargo de Técnico Judiciário.

Esclarece que durante o primeiro período no TRF estava em vigor a Lei nº 6.732/52, a qual exigia, para a **concessão dos quintos**, o cumprimento do lapso de 06 (seis) anos de efetivo exercício em cargos e/ou funções remuneradas, motivo pelo qual, quando de sua exoneração, ainda não havia preenchido os requisitos legais.

Assevera que quando do retorno ao Tribunal já estava em vigor a Lei nº 8.911/94 (que autorizava a incorporação dos quintos a cada doze meses) e, assim, teve computado o tempo de serviço para a concessão da vantagem, a partir de 08/09/1999, da seguinte forma: **i)** primeira fração de quintos, referente ao período de 28/05/1990 a 27/05/1991; **ii)** segunda fração de quintos, referente ao período de 28/05/1991 a 26/05/1992.

Aduz, contudo, que a Administração **procedeu à revisão** desse ato concessório dos quintos, com a consequente determinação de **reposição ao erário** de parte dos valores recebidos, com o que não concorda, argumentando, para tanto, a **ocorrência de decadência** do direito de a Administração rever seus próprios atos; cerceamento de defesa; impossibilidade de devolução dos valores recebidos por erro da Administração.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17687841).

Citada, a **UNIÃO** ofereceu **contestação** (ID 18645935). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de tutela em face da Fazenda Pública; a impossibilidade de antecipar os efeitos da ação declaratória; a ausência de dano irreparável ou de risco/urgência. Aduz, quanto ao mérito, que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 assegura à Administração o direito de buscar a reposição ao Erário dos valores indevidamente dispendidos, ao passo que a Lei nº 9.784/99 prevê o **prazo decadencial de 05 (cinco) anos** para que declare nulos seus próprios atos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 18773728, que determinou a **suspensão dos descontos** nos holerites da autora a título de REP NAC E ANTIR PSS AT, tendo a **UNIÃO**, em petição de ID 19169851, noticiado o cumprimento da ordem judicial.

Instadas as partes, a **UNIÃO** informou não ter provas a produzir (ID 18931986).

Foi apresentada réplica (ID 19700874).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 18773728), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Colhe-se dos autos que em **30/09/1999** a Administração concedeu à demandante as frações de quintos correspondentes aos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 26/05/1992, época em que ocupou o cargo de **Auxiliar Judiciário**, (ID 17627432 – pág. 02), com efeitos financeiros a partir de **08/09/1999**, data de início de exercício no cargo de Técnico Judiciário.

Assim, entendeu a Administração que a **interrupção** do exercício no serviço público (lapso de quase setes anos no qual a demandante ficou afastada do E. TRF da 3ª Região) **não obstava** a aquisição de direitos e vantagens.

Contudo, em **10/03/2003**, no âmbito do processo nº 05601/00 – SEHU, foi **formulada consulta** a respeito da situação da autora, notadamente em relação à possibilidade de computar o tempo de serviço no cargo de Auxiliar Judiciário para a concessão de quintos no cargo de Técnico Judiciário, tendo em vista a solução de continuidade havida (ID 17627432 – pág. 09).

Em **06/07/2005** o Diretor Geral, em exercício, do Tribunal decidiu que "[c]aso o servidor apresente interrupção no exercício do serviço público federal, poderá ser averbado tempo de serviço, mas não direitos adquiridos e vantagens incorporadas." (ID 17627432), sendo que em **15/10/2007** foi proferida decisão para **tornar sem efeito** a concessão de frações de quintos à autora, como consequente encaminhamento dos autos do feito administrativo para apuração de valores recebidos indevidamente (ID 18645950) para fins de reposição ao Erário, cuja decisão foi mantida pelo E. Conselho de Administração do TRF 3ª Região em 14/11/2017 (ID 17627432 – pág. 90), tendo sido calculado um **débito** no montante de R\$ 142.497,54, a ser descontado em folha de pagamento da servidora (ID 17627432).

Pois bem

Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade que os tomem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o **prazo decadencial** estabelecido pelo art. 54 da mesma Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso presente, uma questão a ser dirimida é se teria havido ou não a **decadência** do direito de a Administração anular o ato concessório da incorporação de quinto.

E, sob esse aspecto, tenho que a resposta é **positiva: sim, operou-se a decadência**.

Como visto, em **30/09/1999** a Administração concedeu a demandante as frações de quintos correspondentes aos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 26/05/1992, de modo que teria até a data de **30/09/2004** para proceder à revisão desse ato concessório.

Deveras, em **10/03/2003** a Divisão de Cadastro e Registro formulou consulta nos seguintes termos:

- No presente processo, quando da concessão de quintos à servidora a legislação expedida pelo E. Conselho da Justiça Federal era omissa quanto à exigibilidade ou não de solução de continuidade entre o cargo público federal anterior e o atual.

Assim, a dúvida desta Divisão consiste em saber se a mesma teria ou não direito de computar o tempo de serviço em cargos e/ou funções remuneradas exercidas no período de 05.03.1990 a 03.11.1992, em que exerceu o cargo de Auxiliar Judiciário, neste Tribunal para concessão a partir do exercício no novo cargo, que se deu em 08.09.1999. (ID 17627432 – pág. 8)

Tratando-se de uma **consulta** formulada por órgão interno do Tribunal, certo é que a resposta poderia ser favorável ou não aos interesses da demandante.

Em **06/07/2005** o Diretor Geral em exercício do E. Tribunal decidiu, **de forma indistinta para todos os casos análogos**, que:

Diante do exposto, determino, quantos aos casos que aí se enquadrem, a revisão das averbações, cumprindo-se o abaixo estipulado:

1) A aplicação da Resolução nº 260 do C/JF-STJ, averbando-se tempo de serviço, direitos adquiridos e vantagens já incorporadas apenas se não houver interrupção no exercício do serviço público federal, e desde que incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ou seja, terem preenchidos os requisitos legais à época do fato;

i. Caso o servidor apresente interrupção no exercício do serviço público federal, poderá ser averbado tempo de serviço, mas não direito adquiridos e vantagens incorporadas;

ii. A observância, caso a caso, do prazo decadencial de cinco anos, contado da data em que pela primeira vez recebida a vantagem.

E em **15/10/2007** foi proferida decisão tomando sem efeito a concessão de frações de quintos à autora.

Do exposto, tenho que a consulta formulada por uma divisão do Tribunal não se reveste da qualificação de "impugnação à validade do ato", porquanto de impugnação não se tratou, mas sim de consulta.

Ademais, o conceito de "autoridade administrativa" a que alude o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, que cuida da decadência.

Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", que, no caso, consubstancia-se na decisão proferida pelo Diretor-Geral em exercício do E. TRF em **06/07/2005**, que serviu de baliza para os demais casos semelhantes, **porém, proferida quando já escoado o prazo decadencial** no caso particular da autora.

Logo, sendo indevidos os descontos a título de devolução ao erário em razão da **decadência**, a restituição à demandante dos valores já glosados constitui consectário lógico, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Com tais considerações, o acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** decisão administrativa que tomou sem efeito a concessão de frações de quintos incorporadas dos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 28/05/1992, em razão do reconhecimento da **decadência**, bem como **condenar** a requerida à restituição dos valores já descontados a esse título.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Os valores a serem restituídos deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/10.

Custas pela UNIÃO, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES - SP397272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 23235643 como aditamento da inicial.

Cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007432-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23987813: Diante da manifestação da **exequente**, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Marisa Claudia Gonçalves Cúcio

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a abstenção ou suspensão de eventuais inscrições no CADIN ou protestos relativos aos débitos ora debatidos.

Allega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

Determinada, no Id 22720237, a manifestação do INMETRO acerca da apólice de seguro oferecida pela parte autora. Após o deferimento do prazo complementar requerido (Id 22957025), o INMETRO se manifestou no Id 23252700. Esclarecimentos adicionais da autora no Id 23846113.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Em relação ao valor da garantia oferecida, entendo que assiste razão à parte autora ao indicar a falta de fundamento legal que lhe imponha a obrigação de, nesta etapa processual, acrescer ao valor depositado o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a abstenção ou suspensão de eventuais inscrições no CADIN ou protestos relativos aos débitos ora debatidos.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O fêrece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

Determinada, no Id 22639660, a manifestação do INMETRO acerca da apólice de seguro oferecida pela parte autora. Por meio da petição de Id 22758979, a autora juntou Certidão de Registro da Apólice de nº 024612019000207750024732, além de certidão de regularidade da seguradora perante à SUSEP.

O INMETRO se manifestou no Id 23220990. Esclarecimentos adicionais da autora no Id 23819535.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Assim, assiste razão à parte autora ao destacar que, diversamente do quanto corstou na manifestação apresentada nestes autos pelo réu, não houve pedido de suspensão de exigibilidade do débito ora discutido.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5020402-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL SALADO FRANCOZO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024048-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, MARCIO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho anterior, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória N. 286.2018, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a devolução foi em razão do não recolhimento das custas, encaminhe-se cópia dos valores recolhidos, solicitando a reativação da carta precatória.

Int

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF, cumpra o despacho anterior, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016268-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDUARDO GENARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra os despachos anteriores, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIADOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos anteriores, apresentando a planilha atualizada do débito, nos termos do Art. 523 e 524, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012424-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RONALDO CONSTANTINO CANALI CAFARO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos anteriores, apresentando a planilha atualizada do débito, nos termos do Art. 523 e 524, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 22765458: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões à apelação da OAB/SP, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016440-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCALADRIANO DA SILVA NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos anteriores, aditando a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA, MARIA LIGAYA TOLENTINO ABELEDA FUJITA
Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24032156), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que comprove, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 22702137.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANINEU'S COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23309599, para que cumpra o despacho de Id. 22786967, manifestando-se acerca da certidão do oficial de id. 22773176, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23823962, para requeira o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA - SP91891

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23823196, para que cumpra o despacho de Id. 21138594, para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23826604, para que cumpra o despacho de Id. 22609423, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23766885, para que cumpra os despachos anteriores, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23826121, para que cumpra o despacho de Id. 22608704, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010714-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020007-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEUSADO NASCIMENTO VILELA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 22967738, para que cumpra o despacho de Id. 22604087, para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executado, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018203-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020076-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. R. SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A. R. SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS - EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Federal do Núcleo de Operações da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A Impetrante afirma que tem como principal atividade o fornecimento de pessoal de apoio para prestação de serviços em instalações prediais. Afirma, ainda, que, contratada pelo Supermercado Ricoy, fornece profissionais que atuam como fiscais de piso, fiscais de prevenção de perdas e controladores de ponto.

Alega que, no dia 27/09/2019, uma equipe de policiais federais compareceu ao estabelecimento da contratante, sendo que o funcionário interpelado, que se identificou como vigilante na ocasião, não integra os quadros da empresa e, no momento, exercia a atividade de fiscal de piso, em substituição a outro funcionário.

Alega também que, vislumbrando a existência de atividade de segurança privada, a autoridade policial lavrou notificação seguida de Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizada.

Sustenta que o restabelecimento dos funcionários aos seus respectivos postos de trabalho, nos termos ora requeridos, não prejudica o andamento do processo administrativo de nº 08512.002421/2019-25, movido pela autoridade coatora.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato impugnado, possibilitando o restabelecimento das atividades dos funcionários afastados, sem que a impetrante incorra na prática do crime de desobediência.

A impetrante apresentou emenda à inicial, no Id 23824273, esclarecendo os termos do pedido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 23824273 como aditamento à inicial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que foi determinada a imediata cessação de condutas passíveis de serem caracterizadas como atividades de segurança privada, sob pena de responsabilização criminal dos contratantes pelo crime de desobediência, capitulado do artigo 330 do Código Penal.

Conforme consta do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas OMP nº 25.986/2019 (Id 23797909), foram observadas as seguintes atividades:

"Vigilância patrimonial do estabelecimento, com instrução para barrar suspeitos e intervir em caso de atitude suspeita, e intervir fisicamente em caso de flagrante".

Nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.102/83, constitui atividade do vigilante, dentre outras, *"proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas".*

Por seu turno, o artigo 32 do Decreto nº 89.056/83 dispõe que *"cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança".*

Assim, compete à Polícia Federal apurar se, de fato, houve a prática irregular da atividade de vigilante.

Observo, no entanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado a respeito da questão, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ". (STJ - AIResp 1.592.577-RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julg. 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Assim, como não consta no auto de infração que a pessoa abordada desenvolvia atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela Polícia Federal, nem a autuação com base na Lei nº 7.102/83

O "periculum in mora" também é evidente, uma vez que, até a resolução final do processo administrativo, a Impetrante ficará impedida de prestar o serviço para o qual foi contratada, fato este que, além do prejuízo financeiro, poderá trazer reflexos negativos sobre a atividade da empresa contratante e ocasionar dispensa dos funcionários contratados.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas OMP nº 25.986/2019, autorizando os funcionários da impetrante a retornar a seus postos de trabalho junto ao Supermercado Nações Unidas Ltda., desde que não exerçam atividades típicas de segurança privada armada.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008875-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREADOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELEN A ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUEZ, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL D'LOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21949923 - Dê-se ciência à União Federal, para que se manifeste acerca das habilitações requeridas. Em não havendo discordância, ficam desde já deferidas.

Dê-se ciência à contadoria judicial acerca da manifestação dos autores, para que proceda às retificações necessárias em seus cálculos, no prazo de 20 dias.

ID 24030048 - Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREA DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUEZ, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21949923 - Dê-se ciência à União Federal, para que se manifeste acerca das habilitações requeridas. Em não havendo discordância, ficam desde já deferidas.

Dê-se ciência à contadoria judicial acerca da manifestação dos autores, para que proceda às retificações necessárias em seus cálculos, no prazo de 20 dias.

ID 24030048 - Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024774-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: MARCELO LUIS PALEARI ANTONIO - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

DESPACHO

ID 23909957 - A exequente afirma que até a presente data não houve realização de acordo entre as partes.

No entanto, no ID 21371060, a executada apresenta comprovantes de pagamento para comprovar a sua alegação de renegociação da dívida, juntando, inclusive, comprovante de pagamento de honorários advocatícios deste processo, à sociedade contratada ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVS.

Assim, intime-se, novamente, a exequente, para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 DIAS.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido, para que a exequente se manifeste acerca da proposta de ID 22760636.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020359-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARCIO DONZEL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 29/07/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 1200482406.

Afirma, ainda, ter instruído o pedido com cópia de suas CTPS, além de PPP emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços. Alega que, passados mais de noventa dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na página eletrônica da Previdência Social, em 29/07/2019, ainda sem conclusão (Id 23968702 - p. 5/6).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 1200482406, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010625-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA DE AGUIAR - SP209182, ELISANGELA CYRILLO - SP165804

DESPACHO

ID 22723994 – Intimem-se as procuradoras Erica de Aguiar e Elisangela Cyrillo para que comprovem que o executado foi devidamente cientificado da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC, a fim de que seu pedido seja deferido.

No silêncio, devolvam-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

ID 23904028 - Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da pessoa física, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONTENEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, do contrato n. 734-4154.003.00000838-2, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016337-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALENCAR ROIZ SAITO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os números dos contratos que compõem o débito e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Id. 23080909: A DPU alega que o trânsito em julgado da sentença de Id. 22698278 foi certificado antes do prazo.

Verifico que assiste razão à DPU. Assim, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de 22955148.

Fica, assim, restituído, a partir desta publicação, o prazo integral às partes para apresentação de eventual apelação.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

*

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO COMUM

0023318-94.1998.403.6100 (98.0023318-0) - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 291/297 e 439/451), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028482-69.2000.403.6100 (2000.61.00.028482-9) - ROBERTO COSTA CORREA LEITE X TAMICO TORII CORREA LEITE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CIBRASEC - CIA/BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 264/274), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014213-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014213-5) - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES X ANA PAULA BORGES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 99/100), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 904/907v), com relação aos honorários de sucumbência devidos pelo corréu JOSE CARLOS BENASSI, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. .PA 1,7 Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. .PA 1,7 Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida aos réus ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 368), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015251-4) - FATIMA VILLANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 394/399), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA FLS. 4217/4219 - Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor, exceto o de nº 10 por não se tratar de uma pergunta. Nomeio perito do juízo o Dr. IVO DIAS SOUTO NETO, telefones: (11) 4575-4507/99600-0803 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019747-03.2007.403.6100 (2007.61.00.019747-2) - DONIZETE TEIXEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 87/95), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008894-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (FLS. 121), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-55.2013.403.6100 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 149/153v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196v e 197v. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial, correspondente ao valor da multa aplicada no PA 10814.729.496/2013-17 (CDA 80.6.14.150026-35) - fls. 99/100, cujo comprovante encontra-se acostado à fl. 115. Tendo em vista que a autora já foi intimada para o cumprimento espontâneo do julgado, e quedou-se inerte, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução PRES n. 200/18, para que a União possa dar início ao cumprimento de sentença, nos termos da Res. PRES n. 142/17. Cumpra-se, intimando-se a União Federal (PRFN3ª) ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-80.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP302943 - SAMIR FARHAT E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 125/128v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24030444), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PCE LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 23824623. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5019155-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
REQUERIDO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Intime-se, a Eletrobrás, acerca da incorreção da distribuição do presente feito, visto que, por tratar-se de agravo de instrumento, sua interposição deve ser diretamente no PJe 2º Grau.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

DESPACHO

ID 22382279. Intime-se, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido da CEF para que o valor dos honorários arbitrados sejam descontados do montante que tem a levantar.

Não havendo manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LORIS GIUSEPPE SANTORO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009592-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 23587654. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante.

Com a expedição, publique-se o presente despacho, comunicando-se a parte para as providências cabíveis quanto à sua impressão.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015897-30.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23891147 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.
Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015236-51.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 23261682 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-54.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: FABRICIO MAXSUELE SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.
Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-95.2019.4.03.6100
AUTOR: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA, B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23834870 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.
Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
 DRA. SILVIA MARIA ROCHA
 MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
 VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida originalmente contra JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, CELSO SOARES GUIMARÃES, NICOLAU FERREIRA DE MORAES e MÁRCIO LUCHESI em razão da prática dos crimes, em tese, tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo a denúncia, a empresa ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. teve seu quadro societário alterado, por estratégia do acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, em favor de CELSO SOARES GUIMARÃES e NICOLAU FERREIRA DE MORAES. A referida pessoa jurídica foi convertida em sociedade anônima - ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sendo que CELSO e NICOLAU passaram a exercer o cargo de presidente e vice-presidente, respectivamente. Nos meses seguintes CELSO renunciou, assumindo em seu lugar José Luis Messina. MÁRCIO LUCHESI era o procurador legal da ERMETO, constituído por NICOLAU e JOSÉ, além de figurar como sócio da empresa VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta última teria depositado no dia 19 de outubro de 1998, em conta corrente aberta junto ao Banco Unibanco de titularidade da ERMETO, a quantia de R\$ 14,9 milhões, sendo que, no mesmo dia, o valor equivalente em dólar americano (US\$ 12.431.787,01) foi transferido para o Banco Surinvest S/A, em Montevideo, no Uruguai. De acordo com o contrato de câmbio, a transferência tinha como destino final a conta corrente nº 50131, no The First Newland Bank Ltd., em Nassau Bahamas. Em 29 de outubro de 1998, a ERMETO foi favorecida com depósitos no ordem de R\$ 10,5 milhões, oriundo da VOTOSERV. Novamente, seu equivalente em dólares foi transferido do mesmo modo narrado linhas atrás. NICOLAU teria assinado as cartas endereçadas ao Banco Unibanco, enquanto que MÁRCIO LUCHESI teria assinado as ordens de transferência. Para justificar a origem dos recursos remetidos ao exterior, os réus apresentaram documentos que demonstrariam aquisição de Notas do Tesouro Americano (T-Bills), e revenda dos referidos títulos em operações day trade à empresa VOTOSERV. A denúncia encerra dizendo que os réus não apresentaram qualquer documento idôneo relativo à suposta operação. A denúncia, oferecida em 21 de agosto de 2007, foi recebida em 20 de setembro de 2007 apenas quanto ao crime de evasão de divisas, porquanto o crime de quadrilha ou bando já se encontrava prescrito (fls. 201/203). Foi declarada extinta a punibilidade de NICOLAU FERREIRA DE MORAES, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal (fls. 219/221). Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação por escrito (fl. 387). Os réus MÁRCIO LUCHESI e JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI foram citados por edital (fl. 581). In remprom, o acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI compareceu a Juízo, oportunidade em que apresentou petição, dando-se por citado e requerendo a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 641). O pedido foi deferido. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 695/701, com relação a CELSO SOARES GUIMARÃES e JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. À fl. 846 foi determinado o desmembramento dos autos com relação a MÁRCIO LUCHESI. Foi ouvida a testemunha Ricardo Carvalho Barcellos Correa, arrolada em comum pela acusação e defesa (fls. 742/743). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Ricardo Lopes Delneri (fl. 897), Eliane Sueco Nishioka (fl. 898), José Carlos Vaz Guimarães (fls. 960/961), José Carlos Chefier da Silva (fl. 1.068) e Heloisa Paiva Martins (fl. 1.069). Os réus JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES foram interrogados (fls. 1.070/1.071 e 1.081/1.082). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.080). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, por não haver prova suficiente da participação do réus nos fatos criminosos (fls. 1.084/1.089v). JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.094/1.139, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos nº 1438/2000, que tramita perante a 3.ª Vara Criminal de Campinas/SP; a inépcia da denúncia; cerceamento de defesa; e falta de justa causa. No mais, alegou sua inocência. Por fim, a defesa de CELSO SOARES GUIMARÃES apresentou alegações finais às fls. 1.140/1.158, pugnano pela absolvição do réu em face da atipicidade dos fatos e em razão da não participação do acusado na infração penal. É o relatório. Fundamento. DECIDO. As preliminares suscitadas pela defesa de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI devem ser, de plano, afastadas. Quanto à suposta litispendência, a defesa não trouxe qualquer elemento mínimo para que tal questão possa ser analisada por este Juízo. Ademais, a defesa não forneceu o número exato do processo, o que impossibilita melhor consulta ao sistema processual da Justiça Federal. No tocante à alegação de inépcia da denúncia, na qual também se insere a preliminar de cerceamento de defesa, ressalta-se que a decisão que ratificou o recebimento de denúncia já afastou tal hipótese, de modo que essa alegação encontra-se superada, ao menos em 1.ª Instância. A ausência de justa causa sustentada pela defesa incide sobre o mérito da causa, motivo pelo qual afastou todas as preliminares arguidas pela defesa de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI. Superadas as preliminares e não havendo vícios processuais, formais ou materiais, passo ao exame do mérito. Com efeito, o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição dos réus, argumentando, em síntese, que não haveria qualquer prova de que JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES tinham plena ciência da irregularidade das operações levadas a efeito por MÁRCIO LUCHESI, ou seja, não estaria demonstrado o dolo dos acusados. Não obstante as argumentações ventiladas pela acusação, divirjo quanto à existência de prova do fato. Anoto que nos autos desmembrados, nos quais MÁRCIO LUCHESI foi devidamente processado e julgado, proferi sentença absolvendo o réu, uma vez que não haveria prova suficiente da materialidade delitiva. Reproduzo abaixo o trecho pertinente do decisum: (...) Os fatos supra não se encontram suficientemente provados nos autos. Primeiramente, saliento que não há espaço nesta ação penal a discussão sobre a capacidade financeira das empresas ERMETO e VOTOSERV, porquanto o objeto da denúncia se restringe ao crime de evasão de divisas e não de lavagem de dinheiro. O que importa saber, no presente caso, é se houve alguma irregularidade sob o aspecto cambial ou se existiu simulação no negócio que amparou a transferência de recursos para o exterior. Embora haja fundada suspeita sobre a regularidade dos negócios envolvendo as empresas citadas na exordial, entendo que nestes autos não foram angariadas provas concretas de materialidade delitiva. É imperioso dizer que o próprio BACEN afirmou não haver qualquer anomalia, ao menos sob a ótica cambial, atribuída às operações realizadas pela ERMETO (fl. 105). Depreende-se que as suspeitas que deram início à persecução penal consistiram apenas na suposta falta de capacidade econômico-financeira da empresa para a transferência de alta quantia de dinheiro para o exterior (fls. 89/91 e 108). Entretanto, após comunicação do BACEN, poucas diligências foram empreendidas na fase inquisitorial. Com efeito, a fase pré-processual constituiu-se basicamente de depoimentos das pessoas envolvidas nos negócios sob suspeita. Não foram empreendidas diligências no sentido de esclarecer, de forma concreta, se a VOTOSERV foi constituída apenas como fachada para as transações financeiras, nem se os contratos de compra e venda de T-Bills foram regulares ou não. Ressalto que não é possível denotar, primo iu tu oculi, a ocorrência de simulação nos contratos acostados às fls. 83/92, inclusive porque as datas coincidem com as operações de transferências de recursos ao exterior, com destino à instituição financeira detentora dos títulos do tesouro norte-americano. Note-se, ademais, que as remessas foram realizadas por instituição financeira oficial e registradas no SISBACEN. Não havendo prova certa de simulação, não é possível afirmar que a ERMETO prestou serviços financeiros para a VOTOSERV, como fim exclusivo de possibilitar a remessa de moeda para o exterior, servindo como interposta, portanto. Também não restou claro qual o real interesse comercial direto da ERMETO, até porque, com relação a esta empresa, foram verificadas apenas duas operações, não resultando ganho significativo entre as diferenças cambiais. Destaco, uma vez mais, que as operações não foram realizadas à margem do sistema financeiro nacional, e a ERMENTO não escondeu a relação negocial havida como a VOTOSERV. Desta forma, entendo ser de rigor a absolvição de MÁRCIO LUCHESI, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. (autos nº 0015067-76.2014.403.6181) Os fundamentos expostos naquela ação penal devem ser estendidos aos acusados JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES, tendo em vista que se encontram vinculados aos mesmos fatos nos quais MÁRCIO LUCHESI se viu processado. Ainda que assim não fosse, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição dos acusados, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir como jus puniendi. Destarte, é de rigor a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o delito estampado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-31.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014076-3)) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR)

VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 446/447 e 473), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 475), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, nesta ação penal, com fulcro no art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA (DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA) X FAYED ANTOINE TRABOULSI (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS (SP172750 - DANIELA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA) X JOAO MAURO BOSCHIERO (SP172750 - DANIELA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA, FAYED ANTOINE TRABOULSI, JOÃO MAURO BOSCHIERO e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2018 (fl. 510). PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS foi citado (fls. 584/585) e, por seus defensores, apresentou resposta à acusação às fls. 588/622, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilegitimidade passiva e a falta de justa causa. O acusado JOÃO MAURO BOSCHIERO foi citado (fls. 586/587) e, por seus defensores, apresentou resposta escrita às fls. 1.249/1.282, aduzindo, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, a ilegitimidade passiva e a atipicidade da conduta. O acusado FAYED ANTOINE TRABOULSI foi citado (fls. 568) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 1.923/1.953, alegando também a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Por fim, CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA, devidamente citado (fl. 1.968), apresentou defesa escrita às fls. 1.955/1.956, reservando-se o direito de discutir o mérito na fase de alegações finais. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia suscitada pelas defesas dos acusados não comporta acolhimento. Embora concisa, a denúncia faça devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a tripla cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem uma verossimilhança do exercício acusatório. Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Afasto, dessarte, a alegação de inépcia da denúncia. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva. Ressalto que, nos termos do art. 29 do Código Penal, é possível a participação dos acusados no fato criminoso, inclusive nos crimes próprios, em face da comunicabilidade das circunstâncias de natureza pessoal que constituem elementos do crime (art. 30 do Código Penal). Nesse sentido: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DETERMINETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 2. A jurisprudence deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira classifica-se como crime próprio, exigindo-se do sujeito ativo a condição especial constante no artigo 25 da Lei nº 7.492/86 (controladores, administradores, diretores, gerentes e equiparados). Todavia,

tal situação não impede que, mediante a norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, a condição especial do gestor da instituição financeira se comunique a terceiros estranhos a ela, desde que tal circunstância de caráter pessoal, por ser elementar do tipo (artigo 30 do CP), seja conhecida dos demais comparsas estranhos à diretoria. 3. Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 1061456, Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Fonte: DJE 28/11/2017 DTPB) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMULADA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. ADMISSIBILIDADE. CRIME ACIDENTALMENTE HABITUAL. ATO ISOLADO APTO À CONFIGURAÇÃO DELITIVA. I - A materialidade do crime decorre da inconsistência de operações de câmbio informadas ao Banco Central do Brasil pela instituição financeira, evidenciada na afirmação dos nominalmente contratantes segundo a qual não teriam efetivamente adquirido moeda estrangeira, tendo apenas comparecido na unidade da entidade munidos de documentação pessoal em troca de vantagem pecuniária prometida por agente aliciador, circunstância a denotar o emprego de pessoa interposta para mascarar a verdadeira natureza e os factuais beneficiários das transações registradas. II - A autoria é extraída do acervo probatório coligido nos autos, pelo qual se verifica ter sido a ré quem prestou atendimento aos nominalmente contratantes, sem, contudo, receber moeda nacional ou entregar-lhes numerário estrangeiro. Por sua vez, relativamente ao outro réu, a autoria se manifesta pela posição de gerência máxima ocupada na instituição, não podendo ignorar a repercussão no caixa da entidade causada pelo registro de operações que não correspondem efetivamente a ingressos e saídas de valores informados ao ente fiscalizador, à vista dos aperfeiçoados e exigentes padrões de controle inerentes à atividade financeira privada. Ademais, apesar da gravidade das irregularidades constatadas, o réu não adotou qualquer providência para esclarecer os fatos e apurar eventuais responsabilidades internas, reproduzindo o típico comportamento convivente descrito pelas teorias da cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine), da instrução de avestruz (Ostrich Instructions) e do ato de ignorância consciente (Conscious Avoidance Doctrine). III - O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é crime próprio, para cuja prática exige-se a qualidade de controlador ou administrador de instituição financeira, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal em exame, admitindo-se, porém, a participação relativamente a terceiros estranhos à administração da entidade, eis que a condição especial do agente constitui elementar do crime, de acordo com o art. 30 do Código Penal. IV - O ato de administração ou gestão compreende a atividade de operação de câmbio executada por casa de câmbio, consoante precedente desta Corte, atraindo a incidência do tipo descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986. V - A administração ou gestão qualifica-se como fraudulenta quando é empregado artifício visando induzir ou manter em erro terceiro ou o Poder Público sobre a verdadeira natureza das atividades desenvolvidas pela instituição financeira. VI - A jurisprudência majoritária tem entendido cuidar-se de crime acidentalmente habitual, bastando um ato isolado para a sua consumação, tendo sido identificadas nos autos 04 (quatro) movimentações cambiais simuladas, realizadas nos dias 16 e 17 de outubro de 2007. VII - Apelação da acusação provida. (ACR 57229, Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Segunda Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data 10/12/2015) No mais, quanto aos demais argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus. Neste tocante, acrescento que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito da causa, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, não havendo outra questão prejudicial de mérito, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 22 de abril de 2020, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Paulo André Boschiero, residente nesta capital, arrolada em comum pela acusação e defesa de CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA; e o dia 22 de abril de 2020, às 14:30 horas para a oitiva de Mário Vieira Marcondes Neto (arrolada em comum pela acusação e defesas de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS e CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA) e da testemunha de defesa Camilo Ferraz Pegoraro Nonino (arrolada por JOÃO MAURO BOSCHIERO), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Ademais, designo: o dia 19 de maio de 2020, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, residentes nesta capital, arroladas por PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS (Florianópolis de Azevedo Marques, Leo Raifur e Márcio P. Ferreira) e FAYED ANTOINE TRABOULSI (Aparecido Jesus Domingues); o dia 20 de maio de 2020, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, residentes nesta capital, arroladas por JOÃO MAURO BOSCHIERO (Almir Ferreira de Souza, Alessandro Mello, Bruno Furiati, Igor Nascimento de Souza, Márcio Vieira Francisco e Ricardo Kassardjian); o dia 19 de maio de 2020, às 14:30 horas para oitiva da testemunha de defesa César Alcides Ferreira de Menezes (arrolada por PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS), residente em Curitiba/PR, a ser realizada por videoconferência; o dia 2 de junho de 2020, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa Sima Freitas de Medeiros e Benedito Wilson do Nascimento Júnior (arroladas por PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS e JOÃO MAURO BOSCHIERO, respectivamente), residentes em Cuiabá/MT, a ser realizada por videoconferência; e o dia 3 de junho de 2020, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa Fernando Toscano Costa, João do Carmo Vieira, Aldovino Garcia Lima La Rosa, Francisco Amador Ferreira (arroladas por FAYED ANTOINE TRABOULSI) e Beneloi Oliveira do Nascimento (arrolada por CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA), residentes em Brasília/DF, a ser realizada por videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias supra, instruindo-as com os dados necessários para a videoconferência, salientando que o Juízo deprecado deverá providenciar a conexão. Após a oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória às Comarcas de Praia Grande/SP e Itu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Orlandelli Lopes, arrolada por PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS e Francisco Faus, arrolada por PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS. Ciência às partes.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO (SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Para melhor readequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal Criminal, redesigno a audiência do dia 05 de março de 2020, às 14h30, para o interrogatório dos acusados ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ARTHUR LIPPEL JÚNIOR e MIGUEL REGIANI FILHO, para o dia 16 de março de 2020, às 14h30, os quais deverão comparecer independentemente de intimação. De-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP285657 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X EMERSON FERNANDES LOUREIRO (SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X JOSE EDUARDO TOBALDINI JARDIM (SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X KATIA RABELLO X PLAUTO GOUVEIA X VINICIUS SAMARANE X WANMIR ALMEIDA COSTA (MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E MG070056 - LEONARDO COSTA BANDEIRA)

Considerando o elevado número de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, o que procrastinaria o andamento do feito tendo em vista tratarem-se de várias testemunhas que seriam ouvidas por meio de videoconferência e, considerando a dificuldade de agendamento com as Seções Judiciárias de vários Estados da federação, manifestem-se as defesas sobre a necessidade da oitiva de cada testemunha e, em sendo meramente abonatórias, poderão optar pela substituição por declarações. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **HELIO DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, I, e do artigo 337-A, I, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa SMC – Pharma Nova Representação Comercial Ltda., de forma livre e consciente, deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, relativamente ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004, incluindo o décimo terceiro salário.

Além disso, referida empresa suprimiu contribuições sociais previdenciárias devidas mediante a omissão de informações de base de cálculo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, relativamente ao ano de 2004.

De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), foi lavrado o Auto de Infração n.º 37.177.543-4, no valor de R\$ 52.729,42 (atualizado até setembro de 2008) pelo não recolhimento das contribuições sociais dos empregados e contribuintes individuais, ainda que efetivamente descontadas.

Por sua vez, o Auto de Infração 37.177.544-2 foi lavrado já que referida empresa informou parcialmente os valores devidos nas GFIP's de janeiro/2004 a abril/2004, deixando de declará-los no período de maio/2004 a dezembro/2004, no importe de R\$130.418,10, lavrando, ainda, o Auto de Infração 37.177.545-0 no valor de R\$ 26.696,77, relativo a setembro/2008.

A materialidade delitiva resta comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I) e os créditos, definitivamente constituídos no dia 29 de outubro de 2008 (fl. 86), tiveram sua exigibilidade suspensa, no período de 02 de fevereiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2019, em razão de parcelamento.

Há indícios de autoria, diante da Ficha Cadastral da pessoa jurídica, a qual indica ser o denunciado, à época dos fatos, sócio gerente (fs. 178/179).

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, **inclusive com informação de seus números de CPF**, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

8. Nada a deliberar sobre HELIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS LIO e PEDRO TADAO NIYAMA, porquanto não denunciados nos autos.

9. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

RAECLER BALDRES CA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002172-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO

Advogado do(a) PACIENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS objetivando a concessão de liminar para determinar o trancamento e a suspensão do IPL nº 1978/2018-1, o qual investiga a prática de crime contra a ordem tributária cometido, em tese, pelos representantes legais do "Frigorífico Itapeperica Ltda." (fs. 02/09 – evento nº 21823907).

Segundo narra o impetrante, tal restrição decorreria do fato de que o senhor auditor fiscal teve acesso à movimentação financeira da empresa através de emissão de requisição de informação financeira endereçada às instituições financeiras, sem autorização judicial.

Sustenta o impetrante que a decisão lavrada pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, no bojo da RE nº 1055941/SP, determinou a suspensão nacional de todos os inquéritos e processos judiciais em andamento no País que versem sobre o compartilhamento de dados fiscais e bancários dos contribuintes sem determinação judicial, o que impediria, assim, o prosseguimento da apuração acima mencionada.

Por não reputar presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, esta foi indeferida conforme decisão de ID 23105922.

A autoridade coatora prestou as informações que foram juntadas aos autos no ID 22555273.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 23439346, pugnano pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

Aos 16 de julho de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no País que versem sobre o compartilhamento entre os órgãos de fiscalização tributária e de persecução criminal, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes.

A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro do corrente ano.

Para maior clareza, transcrevo trecho da decisão proferida:

“(…)

- 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais emandamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;
- 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), **que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa (...).” - (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO).

Considerando as disposições acima, tenho que a aludida **suspensão dos processamentos de inquéritos e procedimentos de investigação criminal que versem sobre a matéria não é automática, visto que é necessário analisar o procedimento investigatório adotado no caso específico**, pois como consignado na referida decisão, não se impõe a suspensão a todos os procedimentos investigativos e ações penais baseados na obtenção de dados fiscais, **mas somente àqueles procedimentos em que as informações obtidas “vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais”**.

Pois bem, antes de avaliar o procedimento investigativo objeto deste Habeas Corpus, cumpre esclarecer a dinâmica básica de investigação para os delitos em comento, cuja experiência me permite descrever da seguinte maneira:

Tendo conhecimento de crime contra a ordem tributária ou correlato, o agente fiscal deve lavrar uma representação fiscal para fins penais; não havendo outros delitos autônomos a serem noticiados, a representação fiscal para fins penais deve ficar acautelada até o lançamento definitivo do tributo, em observância à Súmula Vinculante 24, com exceção dos crimes contra a ordem tributária de natureza formal.

Posteriormente, havendo o lançamento definitivo do crédito tributário e não havendo pagamento ou parcelamento da dívida, a representação fiscal para fins penais é enviada ao Ministério Público, com todos os documentos que instruíram o procedimento fiscal e, recebida a representação fiscal para fins penais, é requisitada a instauração de inquérito policial ou de procedimentos de investigação criminal.

No presente caso, foi requisitada a instauração de inquérito policial.

Posto isso, analisando o procedimento investigatório adotado no caso em apreço, verifico que a hipótese não está incluída entre os procedimentos cuja suspensão seria cabível.

Primeiramente, observo que não houve troca de informações com detalhamento da origem e da natureza das informações, mas apenas um relatório com dados bancários, com identificação apenas do titular da conta bancária e valores em montantes globais, que foram utilizados para o cálculo do imposto devido. (ID 21823908).

Consta no relatório da representação fiscal para fins penais (ID 21823908) que após as notificações devidas, o contribuinte não apresentou comprovante de origem dos recursos creditados em sua conta, razão pela qual, após regular tramitação do procedimento fiscal, este foi encerrado, procedendo como o lançamento de ofício do tributo.

Outrossim, vale frisar que a decisão utilizada como fundamento para a suspensão da investigação em comento, não incide propriamente sobre a atuação dos órgãos fiscalizatórios, pois suas atividades possuem normas de caráter administrativo que disciplinam sua atuação. O que se busca na decisão referida (RE 1055941/SP), como afirmado pelo ministro Dias Toffoli, é **estabelecer limites objetivos de informações transferidas entre os órgãos detentores de informações sigilosas e o Ministério Público para fins criminais, razão pela qual, quando se tratar tão somente da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, não há impedimentos para o compartilhamento**.

Neste caso, o auditor fiscal que realizou o procedimento fiscal constatou irregularidade nas atividades da empresa que motivou a lavratura de Auto de Infração que, após a formalização de Processo Administrativo Fiscal, cuja tramitação deu-se de forma lícita, revelou também a ocorrência de possível fato delitivo, culminando na representação para fins penais.

Ressalvo ainda, que as informações obtidas durante o Processo Administrativo Fiscal foram obtidas em razão do ofício dos agentes fazendários, não ficando demonstrado, até o presente momento, nenhum compartilhamento indevido, já que a representação fiscal para fins penais somente foi encaminhada ao Ministério Público Federal após a constituição definitiva do crédito tributário, isto é, após longo procedimento administrativo, cuja possibilidade de participação do contribuinte foi amplamente oportunizada, conforme demonstra as intimações expedidas e termos de notificações.

Logo, não vislumbrando coação ilegal cometida pela autoridade coatora como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de “Habeas Corpus, nos termos acima dispostos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Procedimento isento de custas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELVIS BOSCOLO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

DES PACHO

Diante da juntada dos documentos devidamente digitalizados pelo Ministério Público Federal - ID. 21262478 - intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 16.07.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)** contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

Relata a exordial, em síntese, que no dia **3 de novembro de 2011**, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Agua Branca, nesta Capital/SP, **IRANI FILOMENA TEODORO**, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados carretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem consistente na concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.825.289-7**, em favor de EVANILDO ALVES DOS SANTOS, e no recebimento de contraprestação pelo serviço prestado, contando, para tanto, como auxílio de JOSÉ AZEVEDO DA ROCHA, conhecido como "Rochinha", pessoa já falecida e que foi o responsável por arremeter o segurado, obter seus documentos e arrecadar a contraprestação. E, como afastamento dos períodos indevidamente considerados quando da concessão do benefício, verificou-se que o segurado possuía tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 17 dias e, portanto, não alcançava, à época do requerimento, o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria, razão pela qual foi cessado o benefício, que foi pago entre **06/12/2011** a 06/08/2018, gerando prejuízo ao INSS no montante de **R\$258.540,12**, em valores atualizados até 28/08/2018.

A **denúncia** foi recebida em **07.08.2019** (ID 20336282).

A acusada foi citada pessoalmente em **25.09.2019**.

IRANI FILOMENA TEODORO constituiu defensor nos autos (ID 22740136) e apresentou **resposta à acusação**, alegando, preliminarmente, que a acusada era à época dos fatos (e ainda é) **inimputável**, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de **alcoólismo**. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 22740126).

Com a resposta, foram apresentados declaração de hipossuficiência, atestados médicos datados de **19.10.2017**, subscritos por médicos psiquiátricos, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extrato de movimentação bancária no ano de 2017, de conta pertencente à acusada, extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017.

Foi apresentado atestado médico, datado de **19.10.2017**, subscrito por médico psiquiátrico (**Dr. Rafael Dias Lopes**), acerca de tratamento a que a acusada estava sendo submetida na época e sua patologia. Do respectivo atestado consta, ainda, que o médico, ao responder a quesitos no curso de processo administrativo, esclareceu que "**seu transtorno mental não limita seu entendimento**" e "**que acompanha a paciente desde junho de 2016 até a data atual [19.10.2017]**" e "**nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento**" (ID 22740453).

Consta entre os documentos apresentados pela defesa, ainda, *avaliação médica* datada de **27.11.2017**, dando conta de que IRANI preenchia o diagnóstico de **depressão grave + alcoólismo + psicose alcoólica**. Consta dessa avaliação que, "**do ponto de vista psiquiátrico-forense, pode-se concluir que atualmente a servidora não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a ilicitude ou ilegitimidade de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está totalmente incapacitada para trilhar de modo permanente. (...)**" (ID 22740455).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

"Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar "**a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato**", as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não** há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da "**existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade**". Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na dita consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso **II** do art. 397 do CPP **não** permite a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela **absolvição imprópria, com** imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial a ré, neste momento, reconhecer a condição de inimputável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança).

Acrescento que, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de IRANI, verificou-se que o laudo subscrito pelo médico psiquiatra **Dr. Roberto Moscatello – CRM 51.111**, datado de **21.11.2017**, teve como base, por sua vez, os atestados médicos emitidos pelo **Dr. Rafael Dias Lopes**, os quais **foram analisados pela Junta Médica Oficial e não foram considerados suficientes para afastar a imputabilidade de IRANI**, de tal sorte que a Comissão Disciplinar acatou o parecer da Junta Médica exarado após a **Avaliação de Sanidade Mental de IRANI**, que concluiu o seguinte: "**a servidora IRANI à época dos fatos como também nos dias atuais, detém plenas condições psíquico/mentais de discernir sobre seus atos, como ainda de acompanhar e ser interrogada no presente PAD**" – fls. 429 do PAD (ID 19500068).

Ademais, a acusada foi interrogada no curso do PAD e na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que IRANI reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilegitimidade de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 313-A do Código Penal**.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e **para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa, como ausência de dolo, confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a escorreita instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se as testemunhas de acusação.

Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Decreto o sigilo dos documentos ID 22740457 (extratos bancários) e 22740460 (declaração de Imposto de Renda). Providencie-se o necessário no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à IRANI FILOMENA TEODORO. Anote-se.

Providencie-se a alteração da classe processual para a correspondente a ação penal (processo/procedimento - rito ordinário).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 11645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA BRANDAO NETO(MG044704 - CARLOS ANTONIO GOMES E MG037936 - ROSANE MARIA ALBERGARIA SILVA E MG146654 - LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES)

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 366/373: DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver JOÃO EVANGELISTA BRANDÃO NETO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a substância apreendida já foi submetida a exame pericial, que constatou tratar-se de frutos aquênios de maconha, determino a incineração das sementes apreendidas, devendo-se oficiar ao DPF, com urgência, para que proceda à incineração no prazo de 10 dias, sem a necessidade de guardar material para eventual contraprova (seja por se tratar de fato atípico seja em face da insuficiência de local para guardar toda a droga apreendida pelo DPF), requisitando-se à Polícia Federal o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, (ii) após o trânsito em julgado, ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido) e, depois de feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000565-71.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FERNANDO CESAR DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394

DESPACHO

Autorizo o investigado **FERNANDO CÉSAR DANTAS DOS SANTOS** a ausentar-se de sua residência por 10 (dez) dias contados a partir de 29/10/2019.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO (SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

1. Considerada a impossibilidade de conexão com a Comarca de Tatuí/SP, adite-se a Carta Precatória nº 0010112-38.2019.8.26.0624 para que a oitiva da testemunha da defesa GIOVANNI MORAIS e o interrogatório do réu ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO sejam realizados presencialmente naquela comarca, em data posterior ao dia 14.11.2019.
2. Manutenção designada a audiência, do dia 14.11.2019 às 14h, para a oitiva da testemunha da defesa CELSO SIMÕES DO AMARAL, a ser realizada presencialmente nessa 10ª Vara Criminal Federal.
3. Intimem-se a defesa. Expeça-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA LUCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Considerando que foi decretado o encerramento da recuperação judicial da executada, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011147-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENADOR EMPREGOS SERVICOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012807-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014859-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017653-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço constante na ficha cadastral da empresa executada (ID nº 17834732, fl. 4).

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014574-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VOITEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009580-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos

MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito nº. 5008116-36.2018.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 4.002.001393/18-30, originada do processo administrativo nº. 25789.002570.2011-14.

Alegou prejudicial de mérito consistente na ocorrência de prescrição quinquenal entre a data do vencimento da multa punitiva, 05/04/2013, que seria a data da constituição definitiva, nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.837/99, até a data do despacho que determinou a citação, em 19/06/2018, data da interrupção do prazo prescricional para os créditos não tributários, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF. Finalizando a sustentação do prazo prescricional, o prazo também seria quinquenal, no caso da aplicação do Decreto nº.20.910/31.

Sustentou incorreção do método de cálculo utilizado pela ANS, uma vez que a cobrança de juros de mora seria de no máximo 20% (vinte por cento) do valor principal, para os débitos vencidos após 04/12/2008, enquanto a embargada teria calculado o valor da multa em cima do valor do principal, acrescido dos juros Selic. Acresce que o cálculo assim efetuado impactou, também, no cálculo dos encargos legais de 20% sobre o valor do principal, acrescido de juros e da multa moratória.

Arguiu que o valor final apurado pela ANS em 12/06/2018, foi de R\$60.248,45, quando o correto seria de R\$56.687,04. Tal equívoco teria reflexos no cálculo dos demais acréscimos legais, ou seja, na multa de mora, calculada sobre o principal devido, e no encargo do decreto-lei 1.025/69. Requer, ao final, expedição de Alvará, ao menos, do valor depositado além do devido, conforme argumentado.

No mais, sustentada irregularidade na aplicação da multa.

Afirma que a multa pecuniária arbitrada decorre de denúncia de beneficiário da Operadora acerca de reajuste ocorrido em seu plano, cuja mensalidade de R\$208,85, passasse a R\$355,86, a partir de março de 2010, em razão de mudança de faixa etária para 59 anos, ensejando as seguintes condutas infratoras: 1) deixar de informar à ANS, no prazo previsto no artigo 14 da RN nº 171/2008, os percentuais de reajuste por variação de custo aplicados nos meses de dezembro de 2008 (5,48%), março de 2010 (6,76%) e março de 2011 (6,72%) para o plano de saúde coletivo firmado junto à Associação Nacional de Assistência à Família - ANAF, bem como 2) por aplicar, em abril de 2010, variação na contraprestação pecuniária do plano de saúde firmado pela senhora Neusa Maria Saez Freire, por mudança de faixa etária, no percentual de 59,6%, em desacordo com o instrumento contratual firmado, sendo tais condutas passíveis de punição, de acordo com os artigos 34 e 57 da RN nº 124/06, respectivamente.

Sustenta que em 1ª Instância, foi aplicada acertadamente a pena de advertência para a primeira infração, entretanto, por discricionariedade da ANS, foi aplicada multa para segunda infração, quando seria possível a aplicação de advertência, nos termos do artigo 57 da RN nº.124/06.

Alega que a própria autoridade fiscal teria admitido a possibilidade de aplicação da penalidade mais branda, mas não o fez por considerar que, no caso, não cumpriria a finalidade de punir e coibir reiteração da conduta. Todavia, esta justificativa seria arbitrária, ante a previsão do art. 57 da RN 124/06.

Caso ainda assim se entenda pela subsistência da multa, requereu, ao menos, a redução de seu valor, considerando os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a observar a gravidade da infração, respeitando também o bom senso, a prudência, a moderação e a coerência.

Anexou documentos (IDs 9496235 a 9496249).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (ID 9517552).

A Embargada apresentou impugnação (ID 10349029). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de apresentação de documentos essenciais.

No mérito, sustentou inoccorrência de prescrição, apontando como termo inicial do prazo prescricional a data da constituição definitiva constante da CDA, em 21/12/2015, razão pela qual o ajuizamento da execução, em 14/06/2018, teria interrompido o quinquênio legal.

No mais, defendeu a exigibilidade do título, ressaltando que a multa e juros de mora estão previstos na Lei 6.938/81 c/c Lei 10.522/02. Afirmou que a Embargante impugna o cálculo dos juros por entender que não incidem sobre a multa, reputando incorreto esse entendimento, já que os juros são calculados aplicando-se a taxa SELIC nos termos dos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/02. Também reputou correta a aplicação da multa em vez de advertência, para a segunda infração, Conduta de Reajuste por Faixa Etária, considerando o parecer que subsidiou a decisão administrativa (Num. 9496249 - Pág. 5), bem como a fixação da penalidade de acordo com os parâmetros legais, não cabendo substituição por advertência, em respeito à discricionariedade do ato administrativo. Contrapôs-se à incidência do princípio do não-confisco, uma vez que está previsto no art. 150, IV, da CF/88, para créditos tributários. Finalmente, afirmou que, caracterizadas as infrações administrativas, aplicou as penas pecuniárias correspondentes, inexistindo vício no crédito correspondente.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 16528722).

A Embargante manifestou-se sobre a preliminar de inépcia da inicial, sustentando ausência de indicação da embargada acerca do suposto motivo da inépcia ou de quais seriam os documentos faltantes. No mais, reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16944997).

A seu turno, a Embargada informou não ter outras provas a produzir (ID 17128244).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Embargada, pois a peça foi instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento, tais como: documento de identificação da embargante, atos constitutivos da pessoa jurídica, regularidade da representação processual, cópia da inicial da execução, cópia do título executivo, comprovante de depósito do montante integral, cópia do despacho de citação na execução, cópia do Aviso de Recebimento da carta de citação e cópias relativas ao respectivo processo administrativo, contendo relatório de abertura do processo, bem como do parecer acerca da aplicação da advertência e multa (IDS 9496236 a 9496249).

1) *Prescrição*

A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99).

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, constata-se que a Executada foi autuada em 18/11/2011 (ID 9496242) e a decisão na esfera administrativa, concluindo pela aplicação da multa ocorreu em 29/01/2013 (ID 9496249). É certo que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), sendo certo, ainda, que dos autos não consta cópia integral do processo administrativo, inexistindo notícia acerca de eventual recurso interposto pelo contribuinte.

De qualquer forma, do título executivo, cuja presunção de legitimidade não restou afastada, consta que a constituição definitiva ocorreu em 21/12/2015, enquanto a execução foi ajuizada em 14 de junho de 2018, razão pela qual não se conta o quinquênio legal (REsp. 1.120.295).

Por outro lado, cumpre observar que, mesmo que se considere a data do vencimento em 05/04/2013 como termo inicial do prazo prescricional, como sustenta a Embargada, ainda assim não se contaria o quinquênio legal, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi lavrada em 15/08/2016, quando decorrido 3 anos, 4 meses e 10 dias, sendo aí suspenso o prazo por 180 dias, nos termos do §3º, do artigo 2º, da LEF. Logo, o prazo voltou a fluir em 15/02/2017, contando-se mais 1 ano, 3 meses e 29 dias até a data do ajuizamento, em 14/06/2018, seguido do despacho inicial de citação em 19 de junho de 2018 e a citação em 26/06/2018. Logo, não se conta o quinquênio prescricional.

2) *Incorreção do método de cálculo utilizado pela ANS*

Primeiramente, cumpre observar que os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa, com fundamento nos arts. 39, §4º, da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02.

Com efeito, a multa é calculada por dia de atraso, à taxa de 0,33%, limitada a 20% e incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, *caput* e §1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08.

Com efeito, verifica-se que o cálculo resultou divergente porque a Embargante não considerou, equivocadamente, que a multa incide sobre o principal acrescido de juros. Ora, se a multa incidisse apenas sobre o principal, não seria observada a mora, já que aquele que pagasse com 10 dias de atraso, por exemplo, seria apenado com a mesma multa aplicada àquele que atrasasse 100 dias, em situação de flagrante injustiça.

3) Cabimento da advertência para a infração

A Embargante entende que as duas infrações constatadas deveriam ser apenadas com advertência, em vez de multa, diante da previsão legal e considerando as circunstâncias do caso. Ademais, a decisão que condenou em multa não estaria devidamente motivada, sendo mero juízo discricionário e arbitrário.

Constata-se que a aplicação da multa para a segunda infração, encontra-se fundamentada em parecer da Diretoria de Fiscalização da ANS (ID 9496249), do qual se extrai:

“ Da Conduta de Reajuste por Faixa Etária

A Fiscalização autuou a operadora por infração ao art.15 da lei 9656/98. Oportuna se faz à transcrição do artigo 15:

“Art.15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art.1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art.35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art.1º, ou sucessores, há mais de dez anos”

Trata-se de contrato coletivo firmado 07/12/2007 com a operadora Universal Saúde.

Compulsando os autos do processo, verificou-se que não há previsão contratual para aplicação de reajuste para a faixa etária de 59 anos para o produto Empresarial Básico I, vez que o contrato somente apresenta o preço para faixa etária de 00 a 58 anos.

O parágrafo único do artigo 15 da Lei 9656/98 prevê que o reajuste por faixa etária somente pode ser aplicado quando previsto em contrato as faixas etárias e os percentuais incidentes em cada uma delas.

Diante do exposto, na ausência de previsão contratual, o reajuste não podia ter sido aplicado à beneficiária que completou 59 anos.

Verifica-se, pois, perfeita adequação entre a conduta praticada pela operadora com seu enquadramento no tipo infracional (artigo 57 da RN 124/2006), sendo correta a autuação.

Revela notar que, muito embora o art.57 da RN n.º.124/06 faça previsão da penalidade de Advertência, não se vislumbra a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento.

Vale ressaltar que a aplicação da sanção de advertência é uma faculdade da autoridade julgadora, disciplinada no art.5º, caput, da RN n.º.124/2006:

“Art.5 A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstanciais descritas nos incisos I a III do art.8º, ou uma das condições abaixo previstas:” (g.n.)

Acrescenta-se que a operadora auferiu benefícios financeiros ao aplicar o reajuste de maneira desatenta aos preceitos normativos. Sendo assim, a sanção de advertência não cumpriria de maneira satisfativa e eficaz sua função, pois além do objetivo de punir, espera-se com a aplicação de penalidade coibir a reiteração da conduta infrativa.

No caso em tela, portanto, a imposição de advertência se mostra desproporcional, desarrazoada e inadequada ao aperfeiçoamento regulatório setorial e à censura do comportamento adequado.

Conclusão

Diante de todo o exposto e da autuação legítima da Operadora Universal Saúde Assistência Médica S.A. que infringiu:

(...)

- O artigo 15, caput da Lei nº. 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 57 da RN nº.124/2006, que prevê multa pecuniária base no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no art.10, inciso V (73.718 beneficiários em novembro de 2011, data da autuação) da referida Resolução considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, passa a multa a ser de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais)”.

Com efeito, a aplicação da sanção de advertência em lugar da multa ficava a critério da autoridade julgadora e dependia de previsão na norma que institui a infração e do preenchimento de uma das condições do art. 5º ou 8º, I a III, da RN 124/2006, na redação anterior a RN 396/2016, a saber:

“Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstanciais descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto;

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.”

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo;

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração”

No caso, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor e a Executada auferiu lucro com o aumento indevido, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE "INVASÃO" DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido.

2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

4) Desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada

A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita.

No caso, como amiúde exposto nos tópicos anteriores, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários, circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso.

Dessa forma, não se pode falar em excesso.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005809-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

SENTENÇA-tipo A

Vistos

BANCO ITAU BBAS.A., qualificado na inicial, ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 10ª Região – CORECON/MG, por dependência à Execução Fiscal n.º 5000415-24.2018.4.03.61.82, na qual estão sendo cobrados débitos de anuidades dos exercícios de 2013 a 2017, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 4993/2018 (fl. 8).

Preliminarmente, arguiu¹⁾ coisa julgada a obstar o ajuizamento da Execução. Nesse sentido, alegou que os créditos executados foram extintos, nos termos do art. 156, X, do CTN, por sentença na Ação Declaratória n.º 5001163-79.2016.4.03.6100 (doc. 8), com trânsito em julgado em 28/08/2017. Na referida sentença, declarou-se que as autoras não estavam obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Economia, tendo em vista a natureza de suas atividades, as quais já são fiscalizadas pelo Banco Central e Conselho de Valores Mobiliários.

No mérito, expôs que constitui banco múltiplo com carteira comercial, conforme atos constitutivos e certidão extraída da Junta Comercial de São Paulo (doc. 9) e, por se tratar de instituição financeira, está obrigada ao registro no Conselho Monetário Nacional – CMN, Conselho de Valores Mobiliários – CVM e Banco Central – BACEN, órgãos criados pela Lei 4.595/64, responsáveis por regulamentar e fiscalizar a constituição e funcionamento das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

Alegou que²⁾ não está obrigada a se inscrever no Conselho de Economia, uma vez que sua atividade básica não se assemelha àquelas desenvolvidas por profissionais e empresas da área de finanças e economia, de que trata o art. 3º do Decreto nº. 31.794/1952, como inclusive teria sido reconhecido pelo STJ na Súmula 79: “Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.”

Finalmente, arguiu a³⁾ inconstitucionalidade da fixação das anuidades por Resoluções do COFECON (Conselho Federal de Economia), diante do desrespeito ao princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 149 e 150, I, da CF/88, bem como porque a fixação não é feita de acordo com o custo da fiscalização exercida, mas conforme o capital social da empresa, desrespeitando, assim, a finalidade das contribuições e os princípios da proporcionalidade, racionalidade e isonomia.

Anexou documentos (fls. 3/11).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 12).

A Embargada apresentou impugnação (fl. 14).

Refutou a preliminar de coisa julgada, uma vez que não era parte na ação referida pela Embargante, proposta em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - Estado de São Paulo.

Alegou que a Embargante está registrada no CORECON/MG sob nº. 121 (doc. 2), tendo quitado as anuidades de 1998 a 2004 e, judicialmente, na Execução Fiscal n.º 0049377-47.2010.4.03.6182, a anuidade de 2005 (doc. 3).

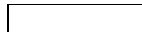
Por outro lado, alegou que o fato gerador da anuidade é a inscrição no Conselho Profissional, existindo uma presunção *juris tantum* de exercício das atividades sujeitas à fiscalização pela autarquia, conforme artigo 5º da Resolução 03/2006 do CORECON-MG. Dessa forma, sendo a Embargante registrada e não tendo requerido o cancelamento do seu registro, ocorreu o fato gerador, sendo legítima a cobrança das anuidades.

Refutou a aplicação da Súmula 79 do STJ, uma vez que se referiria apenas aos bancos comerciais, não a bancos múltiplos e de investimento, como é o caso da Embargante, cujo site demonstraria vasta atuação e prestação de serviços na área de investimento e análises econômicas. Nesse sentido, observou que, segundo site da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, o banco comercial opera exclusivamente para financiar, a curto e médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiro em geral. A capacitação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial. Já o banco múltiplo é instituição financeira privada e pública que realiza as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Ressaltou que, segundo art. 1º, IV e VI da Resolução CMN 2624/1999 e 7º da Resolução CMN 2.099/94, os bancos de investimentos e os bancos múltiplos têm por finalidade, além da captação e empréstimo de recursos, a prestação de serviços próprios de economista. Além disso, segundo itens 3, 3.8 e 3.8.5 da Regulamentação Profissional do economista, o campo profissional do economista desdobra-se, nas Instituições Financeiras, em bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira de investimentos.

Defendeu a constitucionalidade das Resoluções que fixaram as anuidades cobradas, uma vez que observaram os limites estabelecidos na Lei 12.514/11, considerada constitucional pelo STF, por ocasião do RE 704.292, no qual se declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.000/04. Ademais, a própria lei estipula que as anuidades das pessoas jurídicas são fixadas de acordo com o capital social.

Anexou documentos (fls. 15/17).

Facultado prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas



(fl. 18), a Embargante apresentou réplica (fl. 20), reiterando suas alegações e, sem seguida, informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 22). A Embargada, por sua vez, reiterando suas alegações e salientando que, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11 e jurisprudência atual do STJ (REsp 1.387.415/SC, DJe 11/03/2015),⁴⁾ o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

1) *Coisa julgada*

Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que a Ação Declaratória n.º 5001163-79.2016.4.03.6100 foi proposta pela Embargante e demais empresas do grupo ITAÚ em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – São Paulo/SP, de modo que a sentença proferida (fl. 10) não produziu efeitos para a Embargada.

2) *Inexigibilidade do registro profissional*

No mérito, segundo Certidão de Dívida Ativa que dá suporte a execução fiscal impugnada (fl. 8), os débitos referem-se a anuidades dos exercícios de 2013 a 2017, com fundamento legal no art. 17 da Lei 1.411/1951, com a nova redação dada pela Leis 6.021/1974 e 12.514/11:

“Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. *(Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)*

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. *(Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)*

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. *(Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)*

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoReCon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. *(Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)*”

O enquadramento para fins de inscrição e recolhimento das anuidades profissionais dá-se de acordo com a atividade básica exercida. É o que prevê o art. 1º da Lei 6839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Embora o dispositivo legal citado faça menção à atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, o entendimento jurisprudencial é de que se deve observar a atividade principal da empresa, evitando-se, assim, a necessidade de registro em vários Conselhos Profissionais, ainda que se demande contratação de profissionais habilitados de outras profissões para consecução de outras atividades, acessórias ou secundárias. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

“E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CADASTRAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRÉ-ESCOLAR. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa.

II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.

III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80.

IV - Estabelecimento de ensino infantil e pré-escolar não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição, a despeito de ali serem servidas refeições aos alunos, inexistindo a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

V - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade.

VI - A Resolução CFN nº 378/2005 também inovou em relação à Lei de regência, desbordando os limites legais ao estabelecer a obrigatoriedade de cadastramento a pessoas jurídicas cuja atividade-fim não seja relacionada à nutrição, bem como de manutenção de nutricionista como responsável técnico.

VII - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas.

VIII - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001876-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO.

NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA.

ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissões televisiva, entre outros.

5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.

6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

As atividades privativas do economista estão previstas no art. 3º do Decreto 31.794/52:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esboços e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Cumprir verificar se a atividade fim da Embargante enquadra-se na previsão do art. 3º do Decreto 31.794/52.

Segundo definição constante do site do Banco Central (disponível em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https%3F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbm.asp>. Acesso em 30/10/2019), os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (Resolução CMN 2.099, de 1994).

O artigo 2º do Estatuto Social da Embargante (fl. 11, pág. 4), ao descrever seu objeto social, não destoa da referida definição, senão vejamos:

"a atividade bancária, inclusive a de operações de câmbio, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras comercial, de investimentos, de arrendamento mercantil, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento. A sociedade poderá participar de quaisquer outras sociedades ou grupos de sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista."

Na certidão simplificada da JUCESP (fl. 11, pág. 7) consta, como objeto social, o de banco múltiplo, com carteira comercial, descrição incompleta, pois o banco também tem outras carteiras, como visto.

Em suma, no estatuto não está previsto, expressamente, que o banco desenvolve atividades de consultoria e assessoria econômico-financeira.

Entretanto, consulta ao site do banco, colacionada na peça de impugnação (fl. 14, pág. 6) e não impugnada pela Embargante, revela que a instituição financeira também disponibiliza serviços de assessoria em investimentos, fusões e aquisições empresariais, senão vejamos:

"Investment Bank

Nosso Banco de Investimentos auxilia empresas em seus esforços de captação de recursos junto aos mercados de capitais públicos e privados, nacionais e internacionais, através da elaboração e emissão de instrumentos de renda variável e renda fixa.

Através de escritórios e de broker dealers que implantamos globalmente, nos especializamos em assessorar investidores institucionais nacionais e internacionais na análise de títulos de renda fixa ou variável emitidos por empresas da América Latina.

Embasados no profundo relacionamento que temos com nossos clientes, auxiliamos as empresas em seus mais importantes movimentos estratégicos, via serviços de assessoria em fusões e aquisições."

Além disso, o artigo 2º do Estatuto menciona atividades próprias de banco múltiplo, dentre as quais se fácula a coordenação de processos de reorganização e reestruturação de sociedades e grandes conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos, como prevê o art. 1º, VII, da Resolução CMN 2.624/1999:

"Art. 1º Estabelecer que os bancos de investimento, instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima.

Parágrafo 1º Na denominação das instituições financeiras a que se refere esta Resolução deve constar a expressão "Banco de" "Investimento".

Parágrafo 2º Aos bancos de investimento é facultado, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos:

I - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais;

II - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros;

III - operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro;

IV - participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;

V - operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil;

VI - coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos;

VII - realizar outras operações autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (destaques acrescentados)

Causa estranha apenas o fato de que não consta da denominação do banco a expressão "Banco de Investimento", como determina o §1º do artigo citado.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Primeira Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de inscrição dos bancos comerciais no Conselho Profissional de Economia, editando, em 08/06/1993, a Súmula 79. Consoante os precedentes que deram origem à Súmula, os fundamentos pelos quais se decidiu pela inexigibilidade do registro foram a inexistência de prestação de serviços de economista como atividade principal e a sujeição das atividades à fiscalização pelo BACEN, CVM e CMN. Confira-se os precedentes:

"BANCOS COMERCIAIS. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. OS BANCOS COMERCIAIS, POR SUAS ATIVIDADES BÁSICAS, NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA (LEI 6.839/80, ART. 1.)."

(REsp 14000/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

"ADMINISTRATIVO. BANCOS COMERCIAIS. REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE

ECONOMIA. - Os bancos comerciais, em razão de sua atividade básica, não estão sujeitos nos Conselhos Regionais de Economia. [...] Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, in verbis (fls.189-190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n. 1.411/1951, nem o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, conduzem a conclusão diversa daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10 incisos VII e IX e 18, da Lei n. 4.595/1964), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Muniz Barreto, 'o banco exerce uma intermediação econômica' (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgãos de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe lembrar que a Súmula n. 96 do extinto TFR refere-se apenas às companhias distribuidoras de títulos e valores imobiliários, que não se confundem com os bancos comerciais, pelo que não está em divergência com o acórdão guerreado. No julgamento de questão idêntica no REsp n. 13.981-DF, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a egrégia Primeira Turma o entendimento de que 'a Lei n. 6.839, de 1980 (artigo 1º), modificou a Lei n. 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte'. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.1992." (REsp 13985 GO, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/1992, DJ 25/05/1992)

"ESTANDO OS BANCOS COMERCIAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXERCENDO, APENAS, UMA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO ECONÔMICA, NÃO ESTÃO SUJEITO A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. [...] Com efeito, os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização pelo Banco Central do Brasil e as normas que o Recorrente aponta como violadas destinam-se às entidades que exploram diretamente atividades técnicas de economia e finanças e, como já ressaltou a d. Subprocuradoria-Geral da República, 'o banco exerce uma intermediação econômica, atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças'. [...] Além do mais, a Súmula n. 96, do extinto TFR sujeita apenas as entidades que trabalham com títulos e valores mobiliários ao registro nos Conselhos Regionais de Economia." (REsp 13708 DF, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1992, DJ 11/05/1992)

"A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITEM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS EM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BÁSICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECÍPUA, AS CASAS BANCÁRIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. [...] Com efeito, o art. 1º da Lei n. 1.411/1951, ao determinar a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia, para os que exercem a profissão de economista, estabeleceu no seu parágrafo único - Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividade técnica de Economia e Finanças. Da interpretação deste dispositivo, é que surgiram as dúvidas sobre se os Bancos Comerciais, sob direta fiscalização do Banco Central estariam, ou não, sujeitos a inscrição nos Conselhos Regionais de Economia. Sucede, porém, que essas dúvidas foram afastadas, com o advento da Lei n. 6.839, de 1980, que dispõe no seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Consagrou-se, dessa forma, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. [...] A verdade é que a v. decisão recorrida encontra apoio na orientação do extinto TFR e do egrégio STF, como se vê da jurisprudência, oportunamente, trazida à colação pela d. Subprocuradoria-Geral da República, cuja menção vale ser repetida: Efetivamente, nos Embargos de Declaração em AMS n. 112.888-PA, o ilustre Ministro Dias Trindade assim esclareceu a questão: 'Não atentou o acórdão contra o exercício da profissão de economista, inclusive daqueles que, eventualmente, exercem suas atividades no banco impetrante, os quais, para esse fim, devem estar inscritos na autarquia profissional respectiva. O que se apresenta excessivo é que, além de fiscalização oficial do Banco Central a que se acham vinculados todos os estabelecimentos que compõem o Sistema Financeiro Nacional, entre os quais, o impetrante, se os obriguem a fiscalização outra, de entidade instituída pelo Estado, para a defesa e disciplina do exercício da profissão de economistas'. (EDEL em AMS n. 112.888-PA, Ministro Dias Trindade, DJ 15.10.1987). A questão, no extinto Tribunal Federal de Recursos, ficou assim decidida: 'Exercício profissional. Bancos Comerciais. Inscrição nos Conselhos Regionais de Economia. Rejeitam-se embargos de declaração que objetivam o reexame de questão decidida em sede de apelação, que considerou excessivo que a atividade básica de Banco Comercial, vinculada e fiscalizada pelo Banco Central, seja submetida a fiscalização e disciplina do Conselho de Economia da região de sua sede'. (EDEL em AMS n. 112.888-PR, DJ 15.10.1987, Min. Rel. Dias Trindade). 'Conselho de Fiscalização do Exercício de Profissões. Critério para vinculação de empresas ou entidades. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício de profissões consideravam que o emprego de serviços profissionais transformava a empresa que os utilizava em prestadora dos próprios serviços, numa clara e abusiva inversão de valores. A Lei n. 6.839, de 1980, veio coibir os abusos praticados, consagrando o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos, somente nos casos em que sua atividade básica decorra do exercício profissional, ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Sentença que decidiu segundo esse entendimento, anteriormente à lei, merece confirmação' (Remessa ex officio n. 97.651-SP, DJ 03.11.1983, p. 17.077, Min. Rel. Carlos Madeira).

'Administrativo. Conselho Regional de Economia. Inscrição. Empresa financeira que não exerce atividade técnica de economia e finanças, não cabe a exigência de seu registro no Conselho Regional de Economia, mas apenas a dos profissionais por ela utilizados. - Sentença mantida.' (AMS n. 100.968-SP, DJ 30.08.1984, p. 13.823, Min. Rel. Flaquer Scartezini).

No mesmo sentido, a orientação da Suprema Corte exposta no RE n. 99.651-6-RJ onde o ilustre Ministro Décio Miranda consignou: 'Não é possível que um banco esteja ao mesmo tempo sujeito a contribuições para o Conselho Regional de Engenharia, porque ele conta com um departamento de reparos de seus edifícios, e a contribuições para outra entidade correspondente à sua atividade principal. Não vejo a necessária correlação entre os serviços dos economistas, em caráter principal, capaz de determinar a inscrição da empresa financeira nesse conselho profissional. (RE n. 99.651-6-RJ, Rel. Min. Décio Miranda, DJ 28.09.1984, Em. n. 1.351)'. (REsp 13981 DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/1992, DJ 09/03/1992)

Nos dois primeiros precedentes, como destacado, foi feita distinção entre os bancos comerciais e as empresas que emitem e distribuem títulos e valores mobiliários, atividades estas que também são exercidas pela Embargante. No terceiro precedente, contudo, não se considerou essa distinção, afirmando-se que todas as instituições financeiras estão exoneradas da inscrição no Conselho, na medida em que se submetem à fiscalização pelo BACEN.

Além disso, os acórdãos posteriores à Súmula, contudo, exoneram também as instituições financeiras com carteira de arrendamento mercantil e de investimento. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.

- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.

- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 116.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 94)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA.

A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA.

EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE LHEIS REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE.

RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(REsp 79.594/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14387)

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região firmou-se no sentido de que mesmo a empresa cujo objeto é a intermediação financeira, gestão de negócios e carteiras de valores mobiliários, mediante consultoria financeira e empresarial, não está obrigada ao registro, pois tais atividades de consultoria seriam atividades-meio. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível)."
 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369368 - 0023324-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

A Corte Regional também dispensou o registro as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CORECON. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.
2. A empresa atua, precipuamente, no ramo de operações próprias de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sob o controle e a fiscalização do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, não ensejando espaço normativo para sujeição ao registro profissional junto ao Conselho Regional da Economia.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367530 - 0008345-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Cabe observar que a decisão transitada em julgado na Ação nº 5001163-79.2016.4.03.6100, embora não vincule a Embargada, deve ser considerada no presente caso, pois desobrigou a Embargante do registro profissional definitivo, ou seja, aquele a ser efetuado no Estado de domicílio da matriz da pessoa jurídica, na dicção do art. 7º da Resolução n. 1.880/2012 do Conselho Federal de Economia.

Ressalte-se que referida decisão está calcada em acórdão do E. TRF da 3ª Região versando especificamente sobre a situação dos bancos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença.
3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto.
5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346009 - 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA:216)

Referido entendimento também se aplica no caso de banco múltiplo, como evidencia precedente mais recente da Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de omissão do julgado, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - As casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida."

(ApelRemNec 0033224-98.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA:1163.)

Destarte, com respaldo na jurisprudência citada, reconheço a inexigibilidade do registro da Embargante no Conselho Regional de Economia, e, por consequente, das respectivas anuidades executadas.

Resta prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir o título executivo e, por consequente, extinguir a Execução Fiscal com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Considerando que a causa é de menor complexidade, envolvendo questão predominantemente de direito, cujo fato demandou prova documental de simples produção, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Traslade-se para os autos da execução.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014159-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONDU-TREF LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL SOUZA DA SILVA - SP366608

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Verifico que na petição de ID nº 16949526 a exequente indicou nomes de pessoas físicas que são alheias à presente execução fiscal, não estando incluídas no polo passivo. Sendo assim, DEFIRO o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes tão somente em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006745-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando pagamento.

Em resposta, a parte exequente informou que, conquanto o executado LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA (CPF n. 307.757.568-06) figure como parte apenas neste feito executivo, existe processo administrativo em curso, ainda não vinculado a feito executivo fiscal, onde se tem como parte LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS, cuja numeração de CNPJ (n. 16.559.512/0001-22) é a que consta dos comprovantes de pagamentos juntados a estes autos. Diante disso, informou a parte exequente não ser possível, por ora, afirmar se os débitos em cobro foram pagos. Aparentemente, a parte exequente assim se manifestou pelo fato de que tendo sido efetuados aqueles pagamentos por pessoa estranha a este feito executivo, não se pode concluir que se refriram à dívida aqui executada.

Nesse contexto, objetivando solucionar a questão que ora se apresenta, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça quem efetuou os aludidos pagamentos, facultando-lhe a oportunidade de trazer aos autos eventual documento que comprove sua possível efetivação por terceiro, com vistas à quitação da dívida em cobro, caso seja esta a situação ocorrida.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002130-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR PEREIRA BOZZOLO - SP328746

DESPACHO

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção do feito executório.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018960-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo NESTLE WATERS BRASIL, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, visando à garantia de multas decorrentes dos processos administrativos 10914/2015 (auto de infração 2802405), 6948/2014 (auto de infração 2684497), 8520/2014 (auto de infração 2686790), 52619.001248/2016-07 (auto de infração 2941044), 52619.000341/2016-15 (auto de infração 2873249), 52619.000342/2016-85 (auto de infração 2873236) e 52619.000344/2016-31 (auto de infração 2873234).

Segundo narra, os débitos se encontram pendentes de ajuizamento de execução fiscal, sendo que a inscrição no CADIN e a impossibilidade de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedem-na de realizar contratos como o poder público.

Desta forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência, assegurando que os débitos em questão não configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco possam ensejar protestos e a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, de modo que apresenta, a título de antecipação de garantia, a apólice de seguro garantia acostada aos autos (nº 024612019000207750023811, id. 19847144).

Considerando a impossibilidade de verificação da suficiência do valor contido na apólice para garantia integral dos débitos indicados, este juízo indeferiu o pedido de liminar, nos termos da decisão id. 20021043. No entanto, determinou que a parte requerida fosse intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, devendo, em caso de suficiência, proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos.

Devidamente intimada, a parte requerida juntou petição aos autos em 15/08/2019, solicitando prazo adicional de 10 dias para apresentação de manifestação conclusiva, pois teria de entrar em contato com o IPEM em Cuiabá/MT e Belém/PA (id. 20797300).

No dia 02/09/2019, foi exarada decisão determinando que a requerida apresentasse manifestação, em face do prazo decorrido (id. 21421444).

Conforme se verifica dos expedientes do sistema PJE, a requerida tomou ciência da decisão supra no dia 23/09/2019, sendo que o prazo legal se encerrou sem a apresentação de manifestação.

Por fim, a requerente veio aos autos pleitear o deferimento da liminar em face do silêncio da requerida.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de

CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, POSSIBILIDADE, INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, a apólice de seguro garantia ora oferecida se afigura como verdadeira caução fidejussória a garantir os futuros créditos tributários.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016 (aplicável ao caso concreto).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUZADA. PORTARIA PGFN 164/2016. PORTARIA PGF 440/2016. COINCIDÊNCIA DE REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de oferecimento de seguro garantia a fim de caucionar futura execução fiscal. 2. Salienta-se que a propositura pelo contribuinte de ação cautelar de antecipação de garantia, preparatória de futura execução fiscal, a ser oportunamente ajuizada pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Verifica-se que, no tocante às condições essenciais para a aceitação de seguro garantia, a Portaria PGF 440/2016 é uma reprodução da Portaria PGFN 164/2016, ainda que tratem da cobrança de créditos distintos. 4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não demonstra, em suas razões recursais, qual norma da Portaria PGF 440/2016 deixou de ser cumprida, apenas indicando genericamente seus dispositivos supracitados, de idêntica previsão na Portaria PGFN 164/2016. 5. Não há razões objetivas a justificar a não aceitação da apólice. 6. Os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, quando estas se mostrarem autônomas e contenciosas. 7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa deve, contudo, observar a regra de escalonamento prevista no art. 85, §5º, do atual CPC. 8. Apelação parcialmente provida, somente para adequar o arbitramento da verba honorária.

(ApCiv 0014864-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

No caso dos autos, considerando que a requerida não apresentou manifestação no prazo concedido, reputo suficiente o valor da apólice para garantia dos débitos inseridos nos processos administrativos 10914/2015 (auto de infração 2802405), 6948/2014 (auto de infração 2684497), 8520/2014 (auto de infração 2686790), 52619.001248/2016-07 (auto de infração 2941044), 52619.000341/2016-15 (auto de infração 2873249), 52619.000342/2016-85 (auto de infração 2873236) e 52619.000344/2016-31 (auto de infração 2873234), nos termos dos cálculos apresentados pela requerente (id. 19847149).

Ademais, em uma análise perfunctória verifico que a apólice de seguro garantia acostada (nº 024612019000207750023811) observou a Portaria PGF nº 440/2016, pois dela consta previsão de reajuste pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, bem como renúncia ao artigo 763 do CC (cláusulas 4.1 das condições particulares e 5.2 das condições gerais, id. 19847144).

No que tange à renúncia supramencionada, ainda que não esteja expressamente consignado o art. 763 do Código Civil, a redação da cláusula 5.2 é cristalina ao determinar que “*o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas*”.

Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de reforma desta decisão, caso o INMETRO demonstre a insuficiência da garantia.

Todavia, no que tange ao registro no CADIN, modifco meu entendimento anterior, em face da impossibilidade de sua exclusão pela ausência de suspensão da exigibilidade como garantia apresentada.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.007 - CE (2015/0124924-3) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: TERMIS INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAÚJO CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1.123.669/RS. SÚMULA 83/STJ. IDONEIDADE DO BEM OFERTADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu o direito da empresa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porquanto oferecida caução em medida cautelar. A ementa do julgado (fs. 333/334, e-STJ): “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que é possível a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa quando for verificado que existem, em nome do requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Na espécie, o contribuinte ajuizou ação cautelar com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal bem como a sua não inclusão no cadastro de inadimplentes (CADIN) e ofereceu, como garantia para tanto, os valores que se encontravam depositados em contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, no montante total de R\$ 515.413,20 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos). 3. Posteriormente, como o valor ofertado estava aquém da dívida tributária (R\$ 933.178,45 - novecentos e três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o contribuinte, a título de complementação, ofereceu em garantia o bem imóvel cujo valor de avaliação (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) mostrava-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo. 4. Todavia, o Juízo Originário, em concordância com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, considerou que o aludido bem não se prestava a garantir o Juízo, vez que, no seu entender, apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressaltou, ainda, que o fato de o aludido bem estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste inviabilizava que aquele fosse objeto de dação em pagamento. 5. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1123669, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a caução, oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, equipara-se à penhora e viabiliza, desde que prestada em valor suficiente à garantia do Juízo, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. 6. Diante disso, não há óbice para que o contribuinte, pela via da ação cautelar antecipatória de penhora, ajuizada antes da ação executiva, ofereça, como objetivo de evitar prejuízos com a demora no ajuizamento da execução fiscal, bem imóvel em garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e, conseqüentemente, de não inclusão no CADIN. 7. O fato de o imóvel em questão estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste não o condão de, por si só, impossibilitar o oferecimento daquele em garantia na ação cautelar, já que a impenhorabilidade oriunda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais, já que não afasta a preferência do crédito tributário nem impede a constrição do judicial. 8. A ausência de avaliação oficial do aludido bem não impossibilita que este seja acolhido em garantia, seja porque o valor indicado pela parte autora mostra-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo, seja porque, na espécie, a FAZENDA NACIONAL não impugnou expressamente o valor de avaliação apontado pelo particular, vez que se limitou a sustentar que apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 9. Assim, como, no caso, o imóvel oferecido em garantia é suficiente para garantir o valor devido e assim possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02 e dos arts. 151 e 206 do CTN, qualquer obstáculo ao acolhimento da pretensão autoral. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, APELREEX 24619, Rel. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 20/03/2014, DJe: 27/03/2014; TRF 5, APELREEX 5914, Rel.: Desembargador Federal FREDERICO DANTAS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 26/04/2012, DJe: 03/05/2012. 11. Apelação provida.” Rejeitados os embargos de declaração opostos (fs. 350/355, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 535, 806, 807 e 808 do CPC, ao art. 7º da Lei n. 10.522/2002 e aos arts. 151 e 206 do CTN. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 379, e-STJ). E, no essencial, o relatório. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem analisou todas as

questões essenciais ao deslinde da controvérsia, estabelecendo que os valores depositados e que o imóvel eram aptos a legitimar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em medida cautelar, inclusive com o fim de excluir o nome da empresa do CADIN. Ve-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2010). No mesmo sentido, destaca: "AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA, JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1.- Não há falar em omissão, contraditório ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. (...) 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO OCORRÊNCIA, CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS, EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL, MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS, MOTIVAÇÃO INIDÔNEA, INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não há vício consistente em omissão, contraditório ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contraditório, sem efeitos modificativos." (Edel no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.) No mérito, conforme se infere dos autos, cuida-se, na origem, de ação cautelarajuizada pela recorrente para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, onde foi ofertada, como garantia ao crédito tributário ainda não executado, valores contidos em depósito bancário e um imóvel. Reconhecendo a idoneidade do imóvel para garantia do crédito, consignou a Corte de origem como legítima a concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convalidada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL, MEDIDA CAUTELAR, OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL, SATISFAZIBILIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012.) "PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, NÃO OCORRÊNCIA, AÇÃO DENOMINADA 'CAUTELAR', NATUREZA SATISFATIVA, DEFICIÊNCIA FORMAL, SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUPPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Embora indevidamente intitulada 'cautelar', a ação proposta para impedir a suspensão do fornecimento de energia tem natureza satisfativa, o que dispensa a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Trata-se, no caso, de mera deficiência formal. 3. Recurso especial não provido." (REsp 851.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 29/10/2008.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 810.122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 17/3/2008.) Ressalte-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deixou consignado nas razões do voto condutor a legitimidade da cautelar para garantia do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como o caráter satisfativo de tal demanda. In verbis: "Do dispositivo legal acima transcrito (art. 206 do CTN), vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeito Negativo. Para tanto, antecipa-se a empresa autora, oferecendo, mediante ação declaratória, com caráter cautelar, garantia prévia a eventual execução fiscal, ainda nãoajuizada pela Fazenda Nacional. Desse modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar, orientação firmada neste STJ. Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituído essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecer-lhe a forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz do ratiocínio do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenda condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC por força de que o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fangierada penhora que autoriza a expedição da certidão. Last, but not least, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegure' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a fazer cessar-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assentou Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos 'procedimentos de urgência', mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). (...) 'A ementa do julgado: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; Edel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007.) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenda condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenda condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fangierada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 19/2/2010). Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do T1/RS), Terceira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do T1/SP), Sexta Turma, DJe 19/2/2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/11/2009. Ressalte-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade do bem imóvel dado em garantia bem como sua suficiência não são passíveis de modificação na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ANÁLISE DA IDONEIDADE DO BEM - SÚMULA 7/STJ. 1. Imóvel análise de controvérsia cuja solução demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 330.184/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013.) Por outro lado, prospera o recurso quanto à violação do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no CADIN pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Neste sentido: "2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 22.11.2013." (AgRg no REsp 1504009/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.) "2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: Edel nos EREsp n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, II, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente." (REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para afastar a suspensão do registro no CADIN em razão da caução ofertada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - Resp: 1534007 CE 2015/0124924-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos (id. 19847144) como caução fidejussória para garantia dos débitos em testilha, pelo que **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para que os débitos objetos dos processos administrativos 10914/2015 (auto de infração 2802405), 6948/2014 (auto de infração 2684497), 8520/2014 (auto de infração 2686790), 52619.001248/2016-07 (auto de infração 2941044), 52619.000341/2016-15 (auto de infração 2873249), 52619.000342/2016-85 (auto de infração 2873236) e 52619.000344/2016-31 (auto de infração 2873234), não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.

Contudo, **indeferido** a exclusão dos registros no CADIN, conforme REsp 1534007 CE 2015/0124924-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação DJ 24/06/2015 e o requerimento de sustação de protestos, haja vista que não constam dos autos documentos comprobatórios de eventuais protestos efetivados em decorrência dos débitos supramencionados.

Intimem-se as partes, e oficie-se, se necessário.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017531-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de "tutela antecipada de urgência em caráter antecedente" ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

A liminar foi deferida em 01/07/2019, nos termos da decisão id. 18966878.

Instada a se manifestar, a ré informou que aceita a garantia, todavia requereu a apresentação de endosso com a inclusão do número do débito (id. 19308593).

Intimado o requerente juntou aos autos o endosso solicitado pela requerida (ids. 20954615/20954618).

Após nova vista dos autos, a parte requerida informou que o endosso atendeu as exigências, de modo que os débitos não impediriam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirmou, ainda, que o Processo Administrativo nº 16327.001328/2010-81 atualmente se encontra no CARF para esclarecimentos na 2ª Turma sobre a última decisão proferida de recebimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda. Posteriormente, "deverá ser encaminhado para outro Processo Administrativo a parte que o contribuinte perdeu e não há Recurso Administrativo, faltando o saneamento do feito", sendo que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal somente serão efetivadas após o cumprimento das referidas etapas.

Fundamento e decido.

MÉRITO

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se, portanto, a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. **O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito.** [...].

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

CUSTAS E HONORÁRIOS

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)".

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaque!]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC.

Custas já recolhidas, não sendo caso de reembolso, conforme fundamentação.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 22860764: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte requerente, para manifestação sobre eventuais providências relacionadas às CDA's 49.902.344-7 e 49.903.750-2.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para esclarecer a questão atinente à inclusão, ou não, das CDA's supramencionadas na execução fiscal nº 0007161-86.2001.4.03.6182.
Após, tomem conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016227-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DECISÃO

Ids. 20882787 e 23573379: Malgrado os argumentos expendidos pelas coexecutadas, entendo ser necessário oportunizar vista prévia dos autos à parte exequente, conforme art. 10 do novo CPC.
Desta forma, dê-se vista à parte exequente para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013639-29.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Emexecção de pré-executividade (Id 14855514), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 21052061).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n° 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constama Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria semefeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa coninada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos "recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição"; que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. ("In" Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF – 3ª Região - Apelação Cível – 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 – Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020207-27.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCO LOPES DE ALMEIDA** contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se, como acolhimento do pedido formulados na inicial, a anulação do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física ano-calendário/exercício 2004/2005.

Uma vez que a ação anulatória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017354-79.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

O embargante requer a desistência do feito (Id 17479140).

Instado a se manifestar, o embargado concordou com o pedido de desistência (Id 23735272).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo inserido na certidão de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020090-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5002022-38.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 23285523).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto *“indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora”* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 04/09/2018, e-DJF3 12/09/2018).

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal respectiva.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013439-22.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENA 2101 RESTAURANTE E DELIVERY LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

DECISÃO

Em execução de pré-executividade (Id 14429241), sustenta a excipiente, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que ensejaria a nulidade das certidões de dívida ativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 15803244).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo de todas as inscrições exigidas neste feito ocorreu em 31/10/2018 (Id 14429250), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal (16/08/2018).

Por consequência, não há que se falar em nulidade das certidões de dívida ativa, pois, além do crédito não se encontrar suspenso na ocasião de sua lavratura, contém todos os requisitos legais, previstos na Lei n. 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados, explicitando a legislação de regência.

Por outro lado, incabível a extinção da demanda executiva, uma vez que, no momento do ajuizamento, estava caracterizado o interesse de agir da exequente dado o débito regularmente constituído.

Somente com a ulterior adesão ao programa de parcelamento, configurou-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante da notícia de parcelamento das inscrições, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2818

EXECUCAO FISCAL

0021376-93.1999.403.6182 (1999.61.82.021376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA X SERGIO SAVIO SILVEIRA X ROBERTO MASSAO SATO(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

Fls. Intime-se à parte executada para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002866-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual do Dr. Jailson Soares, OAB/SP n.325.613, intime-se novamente a executada para cumprir o quanto determinado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044307-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Fls. 208/209: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028916-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. Intime-se à parte executada para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027387-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISMETAL LTDA.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Fls. 346/359: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058377-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILI(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/49 na qual alega a impossibilidade de cobrança de multas e juros contra a empresa em liquidação judicial. Além disso, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio, às fls. 74/80, a notícia de conversão da liquidação judicial em falência, com alteração da administradora judicial.

Dessa forma, inclua-se o representante legal da nova administradora judicial Veritas Regimes de Solução Empresarial Eireli, Dr. JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO (OAB/SP n. 44.423), no sistema informatizado.

Após, intime-se a executada para que informe se remanesce interesse na apreciação da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Serventia à juntada da decisão proferida nos autos falimentares que determinou a substituição da administradora judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da parte executada a expressão Massa Falida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011426-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Diante do encerramento da recuperação judicial - conforme sentença que faço juntar aos autos -, bem como da substituição das CDAs, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada informe se remanesce o interesse na exceção de pré-executividade, sob pena de não apreciação da referida defesa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033026-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERDOTNET DO BRASIL LTDA(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)

Em razão da ausência de pagamento do débito, bem como de apresentação de bens à penhora, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 219/220). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 221.

Às fls. 224/237, a executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a exequente se opôs a liberação da quantia (fls. 238).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 12.098,40, em conta de titularidade da executada em diversas instituições bancárias (fls. 222/223).

Aduz a parte executada que os valores, existentes na referida conta, são destinados ao pagamento da folha de salários e obrigações trabalhistas da entidade.

A alegação de que tais verbas são de natureza salarial não merece prosperar, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devam ser perscrutados para fins de construção antes do dinheiro.

III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador.

IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte.

V- Recurso improvido.

Diante do exposto INDEFIRO o requerido e determino a conversão empenhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612018000207750017507, ramo 0775 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 000000040079, número de controle interno nº 53918, da Seguradora Austral (ID nº 8775079), para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem a) cláusula 1 e subitem – “EXTINÇÃO DA GARANTIA”, no tópico das Condições Particulares; e b) cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2016.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão assiste ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

A cláusula 1 e subitem – “EXTINÇÃO DA GARANTIA”, no tópico das Condições Particulares (fl. 3 do ID nº 8775079) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 05 do ID nº 8775079), assim dispõem, *in verbis*:

“1. EXTINÇÃO DA GARANTIA

1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

7. EXTINÇÃO DE GARANTIA

7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(...)

V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.”

In casu, a cláusula 1 e subitem 1.1 das condições particulares (fl. 3 do ID nº 8775079) guardam previsão, na parte final, de cumprimento do disposto na cláusula 7, subitem 7.1, V, das Condições Especiais (fl. 05 do ID nº 8775079), que estabelecem a extinção da garantia caso venha a ser formalizado parcelamento.

Consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o montante eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.

No sentido exposto, cilha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)”

(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)”

Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia** ofertada.

ID nº 10064356. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada NESTLÉ BRASIL LTDA, que ingressou de forma espontânea nos autos, no limite do valor atualizado do débito (fl. 1 do ID nº 8775079), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o exequente.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019240-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767,

LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NO VOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da apólice de seguro garantia judicial apresentada.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020961-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021821-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022285-91.2019.4.03.6182
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135).

Considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização do Requerido para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se o INMETRO para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a manifestação do Requerido, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de quinze dias, o que distingue esta ação das que foram objeto de possível prevenção, assim referidas pelo sistema eletrônico (Processos Associados), conforme certidão ID 23915620.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA PITANGA FIRMINO
SUCEDIDO: MOACIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA PITANGA FIRMINO
SUCEDIDO: MOACIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSUE RIGON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES - SP206572, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, FERNANDO VENDITE MARTINS - SP200194

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-07.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI, JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, JUDITE DE PAULA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: M. E. D. R.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JONAI RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-62.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAS AMIRATI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014297-16.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013954-20.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO EUGENIO BERTATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012656-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-98.2019.4.03.6183
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1839579), indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia (ID 2822170).

Juntada de laudo pericial (ID 7314111).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 7842645).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da coisa julgada e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (ID 8406642).

A parte Autora apresentou impugnação à perícia (ID 8483295).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 14004923).

A Autora apresentou réplica (ID 14745205).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18332311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto as questões preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação.

Aponta, de início, a ocorrência de coisa julgada com a ação nº 0000884-21.2011.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

A ação mencionada refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo formulado em 04/04/2007.

A presente ação decorre do indeferimento administrativo ocorrido em 28/09/2012, em outro processo administrativo.

Toda vez que ocorre alteração das condições de saúde do segurado é possível a solicitação de novo benefício por incapacidade, não havendo conexão ou litispendência entre as ações, já que decorrentes de situações diversas.

Sem razão o INSS, de outro lado, ao apontar a falta de interesse de agir em face da inexistência de pedido administrativo recente.

É que a temporalidade não é requisito previsto na legislação, sendo exigido apenas o prévio requerimento administrativo, a demonstrar a necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional.

Segundo consta dos autos, a autora recebeu o benefício na via administrativa até 28/09/2012, mas o pedido de prorrogação foi negado.

Passo então à análise do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 19/04/2018, atestando o Perito que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. Trata-se de autora que alega ter trabalhado como empregada doméstica diarista e sem registro na carteira de trabalho apresentada. A conduta e apresentação da autora são altamente sugestivos de traços de personalidade histriônica: ao chama-la na sala de espera apresenta-se com os braços semi levantados como se estivesse acometida de alguma doença nos braços e expressão de muito sofrimento. Pelo histórico de vida ficou órfã muito cedo e sofreu abuso sexual na adolescência. A impressão que se tem é que ela sente que a vida lhe deve algo e o aparecimento de sintomas depressivos passou a servir para que a família passasse a cuidar dela. É preciso entender que essa postura não é proposital nem premeditada, mas faz parte de características emocionais inconscientes e de personalidade da autora. O transtorno de personalidade histriônica é um transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e líbil, dramatização, expressão exagerada das emoções, sugestionalidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. Esses aspectos da personalidade da autora levaram o perito do JEF de Osasco a considerar que a autora estava simulando doença em perícia de 29/03/2011 e fazem com que se dê pouca importância às queixas da autora. Ela vem manipulando emocionalmente os familiares desde o início do quadro, mas é possível identificar que ela é portadora de um quadro de depressão recorrente. O transtorno de personalidade deve ser tratado com psicoterapia e por si só não causa incapacidade funcional. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto a períodos prévios de incapacidade é possível reconhecer o período concedido pelo INSS, de 06/08/2010 a 28/09/2012, e piora depressiva entre 04/02/2013 a 24/03/2014."

Concluiu o Sr. Perito que a Autora esteve incapacitada para o trabalho temporariamente, nos períodos de 06/08/2010 a 28/09/2012 e de 04/02/2013 a 24/03/2014.

Em consulta ao CNIS, constata-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, no período de 06/08/2010 a 28/09/2012.

Consta do CNIS que a Autora efetuou recolhimentos previdenciários, como facultativo, no período de 01/10/2012 a 31/12/2016, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Considerando as conclusões do Perito e os documentos médicos apresentados, devem ser pagas as diferenças apuradas no período de 04/02/2013 a 24/03/2014, a título de auxílio-doença.

Tendo em conta a data da propositura da ação, as diferenças postuladas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

Ressalto, para finalizar, que na petição inicial a autora faz menção, expressamente, a problemas psiquiátricos, sendo suficiente, portanto, a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, no período de 04/02/2013 a 24/03/2014.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, res pectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 9932332).

Juntada de laudo pericial (ID 12671684).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 13555818).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 9816073).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18436736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 14/11/2018, atestando o Perito que:

“Autora com 50 anos, supervisora comercial, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 4739720).

Juntada de laudo pericial (ID 9474372).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9624392).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 9816073).

A parte Autora apresentou réplica (ID 15082980).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 18376734).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18376708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

“Autora com 47 anos, professora, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual, do ponto de vista ortopédico.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,

SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA DE FÁTIMA GOMES BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5916105) e determinada a realização de perícia (ID 8703168).

Juntada do laudo pericial (ID 10973478).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal.

Apresentação de réplica (ID 14746145).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18325295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2018, atestando o *Expert* que:

"Autora com 57 anos, auxiliar gráfica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro."

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, devendo ser reavaliado no prazo de seis meses.

Afirmou que o Autor encontra-se neste estado de incapacidade desde 21/11/2017, data do exame médico apresentado ao Perito.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, permitem fixar o termo inicial da incapacidade em 05/09/2018, data em que realizada a perícia médica.

Não há elementos suficientes para atestar que desde a época do requerimento administrativo, em 22/04/2012, a Autora encontrava-se nesta condição.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS, é incontroverso o cumprimento da carência.

Com relação à qualidade de segurado, afirma o INSS que a partir de 01/06/2016, a Autora tem efetuado recolhimentos ao INSS. No entanto, consta do CNIS a rubrica IREC-INDPEND (Recolhimentos com indicadores/pendências).

Alega a autarquia que a Autora efetuou recolhimentos como "facultativo de baixa renda", mas não comprovou esta condição ao INSS.

Da análise do CNIS, constata-se que o último vínculo empregatício da Autora foi com a empresa Papelitho Indústria Gráfica Ltda. no período de 16/03/1998 a 13/08/2003.

Recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/12/2000 a 05/02/2003, de 30/04/2004 a 25/01/2006, de 02/10/2006 a 09/08/2008, de 19/11/2008 a 31/01/2011 e de 28/02/2011 a 05/09/2011.

Efeitou o recolhimento de contribuições, como facultativo, nos períodos de 01/06/2016 a 31/05/2017, de 01/11/2017 a 28/02/2019, de 01/05/2019 a 30/06/2019 e de 01/09/2019 a 30/09/2019.

É certo que consta, do CNIS, a rubrica IREC-INDPEND (Recolhimentos com indicadores/pendências) nos recolhimentos efetuados como facultativo; no entanto, não consta dos autos a existência de qualquer providência tomada pela autarquia para a regularização de tais pendências, tal como a intimação do segurado para os esclarecimentos cabíveis.

Se o segurado não tem ciência de que há alguma irregularidade nos recolhimentos e de boa fé continua efetuando o pagamento das contribuições, não pode ser prejudicado no momento da concessão do benefício, ao fundamento de que pode haver, eventualmente, algum erro.

Ou há erro, devidamente apurado, e o segurado não faz jus ao benefício, na medida em que ausente um dos requisitos; ou há presunção de legalidade do pagamento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO** DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir da perícia judicial, ocorrida em 05/09/2018, e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012405-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/175.495.617-0) em decorrência do óbito de ALTAIR ISCEGLIA, ocorrido em 16/11/2014.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 07 anos, não tendo filhos em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a Autora não comprovou a existência de união estável, pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (ID 12940628).

A autora apresentou réplica (ID 14201675).

Foi realizada audiência de instrução, comoitiva da autora e da testemunha Marcos Toldo (ID 20431941).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”].

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresário individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido ALTAIR ISCEGLIA contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 anos. Seu último vínculo empregatício foi extinto em 04/07/2014, 4 meses antes do seu falecimento, ocorrido em 16/11/2014. Portanto, ostentava a qualidade de segurado à época do óbito.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaca:

- Comproverantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local (fatura de cartão por parte da Autora e rescisão do contrato de trabalho do falecido)

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Marcos Toldo.

Afirmou o depoente que a Autora trabalha em sua residência e que frequentemente presenciava o falecido leva-la e busca-la do trabalho. Disse ainda que foi à casa da Autora uma vez levar uma cesta básica e encontrou o casal lá.

A prova colhida nos autos, documental e testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar que a Autora vivia em união estável com o falecido.

Não se trata de apresentar um número mínimo de documentos ou de ouvir uma quantidade "x" de testemunhas, mas sim da qualidade da prova produzida.

A Autora narrou na petição inicial, e confirmou em juízo, que conviveu com o falecido por mais de sete anos antes do óbito, disse que moravam juntos e que se apresentavam como um casal perante a sociedade.

No entanto, embora a Autora tenha afirmado que o falecido tivesse conta bancária, nenhuma correspondência era encaminhada à residência em que viviam, embora ele tivesse conta em banco. Disse ainda que ele não arcava com nenhuma despesa na casa. De mais a mais, no atestado de óbito não há qualquer menção à Autora. Não foi anexada qualquer fotografia do casal. Não há qualquer manifestação de algum membro da família da autora e do falecido atestando a união.

O que existe, como prova documental, é a indicação do endereço da autora na rescisão do último contrato de trabalho do falecido.

A testemunha ouvida não forneceu maiores detalhes sobre a relação do casal, apenas informou que presenciou o falecido levando a Autora em seu local de trabalho.

A convivência pelo período de sete anos deixa "rastros", marcas...

Se elas existem, não foram trazidas aos autos, impondo a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO AMARAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1259169081), em 22/08/2018, sendo que até a impetração do presente "mandamus" não houve resposta do impetrado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 15740421).

A autoridade coatora informou que cumpriu a liminar deferida, com a análise do benefício e posterior concessão do NB 42/188.990.421-7 (id 16532957).

Houve parecer ministerial (id 17859757).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 22/08/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1259169081)

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES, C. C. G., CARLOS JUNIOR GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que Caio César Gonçalves e Carlos Gonçalves Filho são menores incapazes, razão pela qual intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015398-91.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da informação prestada pela AADJ (ID 19374274), a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004241-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18641201: dê-se vista ao INSS nos termos requerido.

Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO HIPOLITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Da detida análise dos autos, observo que o segurado narra que exerceu atividades como agricultor, mas não informa com precisão os períodos que afirma não terem sido computados pelo réu. Ademais, o segurado também não trouxe aos autos cópia do processo administrativo.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que:

- i) traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado. Neste ponto, ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento;
- ii) especifique, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando expressamente os exercidos sob condição rural, comum e/ou especial;
- iii) informe se pretende ouvir testemunhas para comprovar labor rural. Em caso afirmativo, deve apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Prazo para a parte autora: 40 (quarenta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DE SOUZA DURAO, MARA DE SOUZA DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora MARA DE SOUZA DURÃO (R\$ 52.292,60) e pela parte autora IMACULADA CONCEIÇÃO DE SOUZA DURÃO (R\$ 9.936,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Processo: 5012601-42.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEISA GONCALVES SPINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017004-88,2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI QUEIROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RUI QUEIROS BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.557.327-4), e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2014), acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária utilizou salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos nas competências de 06/1995 a 03/2008, motivo pelo qual faz jus à retificação dos salários de contribuição de períodos contribuídos, em decorrência de reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista.

Pedido de revisão administrativa protocolado em 08/10/2015 (ID 11583863, p. 05).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, além de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 11583863, p. 10/16).

Após regular trâmite, o segurado juntou petição acompanhada de documentos referentes ao processo trabalhista (ID 11583863, p. 66 e ID 11583864, p. 01/16) e o INSS trouxe cópia do processo administrativo (ID 11583864, p. 19/44; ID 11583865; ID 11583866; ID 11583867; ID 11583868; ID 11583869; ID 11583870; ID 11583871; ID 11583872; ID 11583874; ID 11583875; ID 11583876, p. 01/13).

Foi juntado parecer contábil e memória de cálculo elaborados pela Contadoria Judicial (ID 11583876, p. 14/36).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 11583876, p. 41/42), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (ID 12905385).

Houve réplica (ID 13949600).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 01/12/2014 e a propositura da presente demanda, em 09/05/2017 (no Juizado Especial Federal). Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

Ademais, também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 171.557.327-4 – inclusive competido de revisão administrativa –, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria objeto do pedido de revisão nestes autos foi concedida com DIB na DER, em 01/12/2014, consoante carta de concessão (ID 11583862, p. 03).

Passo a analisar o requerimento de inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 06/1995 a 03/2008 no período básico de cálculo, em decorrência de reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Ref. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista.

O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários.

(TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007)

No caso dos autos, o vínculo da parte com a empresa foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 0856/1996. No que interessa à presente demanda, os cálculos previdenciários foram devidamente homologados quando da liquidação do julgado naquela justiça especializada (ID 11583864, p. 02/16; ID 11583865, p. 36/41; ID 11583866, p. 01/11).

Ademais, a ausência de registros no CNIS e na CEF não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 03/08/2009)

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]}

{Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]}

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]}

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela decisão do Instituto.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido.

(TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.” Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...]

(TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849).

No presente caso, da detida análise da memória de cálculo referente aos salários de contribuição mês a mês utilizada para liquidação do processo trabalhista e demais documentos dos autos, entendo que assiste razão ao segurado quanto ao período de 06/1995 a 03/2008. Nesta perspectiva, também a Contadoria Judicial apurou RMI revisada no valor de R\$ 2.555,89, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de ID 11583876, p. 14/36.

Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, mediante inclusão dos salários de contribuição do interstício de 06/1995 a 03/2008, decorrente da reintegração promovida pela Justiça do Trabalho, nos exatos limites do cálculo homologado por aquele juízo, pagando-se as diferenças vencidas.

Por fim, verifico que apenas em sede de réplica a parte autora requereu a inclusão de novo pedido (competências 12/2013 e 10/2014) e juntou documentos. Analisar tal pleito implicaria em extrapolação dos limites objetivos da demanda e afronta ao princípio da congruência, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de carência de ação, decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 06/1995 a 03/2008, decorrente de reintegração promovida pela Justiça do Trabalho; e (ii) revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.557.327-4, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 2.555,89, consoante parecer da contadoria judicial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 01/12/2014.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/171.557.327-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 01/12/2014 (inalterada)
- RMI: 2.555,89.
- Tutela: não.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento das parcelas do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.965.809-9), relativas ao período de 25/07/2017 a 31/08/2017.

Em síntese, a parte autora alega que seria beneficiário de aposentadoria especial nº 46/172.965.809-9, concedida judicialmente, com vigência a partir de 25/07/2014 (DER) e início do pagamento em 01/09/2017, nos autos da ação de mandado de segurança nº 0005680.08.2014.403.6126, que transitou junto à 2ª Vara Federal de Santo André e já transitada em julgado.

Instruiu os autos com cópias: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentação pessoal; comprovante de endereço; Carta de Concessão/Memória de Cálculo e extrato CNIS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 9750053).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (ID 9749699).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10080958 – págs. 1-5). Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, argumentou que o atraso no pagamento ocorreu porque a autarquia, observando as exigências legais, tem que confirmar a legalidade de sua concessão e com isto evitar a ocorrência de possível fraude.

Houve a apresentação de réplica (ID 14325282).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (ID 14325966).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o requerimento do benefício e o ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0005680.08.2014.4036126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, em 19/11/2014, sendo ainda a presente demanda ajuizada em 12/12/2017.

Conforme cópias que ora determino a juntada, verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período que laborou para as empresas KEIPER TECNOLOGIA SENTOS LTDA (20/04/1988 A 23/03/1994) E RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (06/03/1995 A 21/07/2014), com pagamento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/07/2014.

Naqueles autos, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1995 a 21/07/2014.

Em julgamento de recurso de Agravo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança, determinando que a autarquia considerasse como atividade especial aquela exercida no período de 6/3/95 a 30/6/07, bem como implementasse o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/7/14).

Cumprido ressaltar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o recebimento de atrasados, razão pela qual o autor ajuizou a presente ação com este intuito. Além disso, tendo em vista a Súmula 269 do STF, o recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame por mandado de segurança.

Conforme se verifica pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo (ID 3848212- págs. 3-14), o INSS implantou o benefício em 12/10/2017, com vigência a partir de 25/07/2014 e início do pagamento em 01/09/2017.

De acordo com informações do Histórico de Créditos – HISCRE, extraídas do sistema PLENUS, que ora determino a juntada, houve pagamento do benefício a partir de 01/09/2017.

Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício concedido desde a data da DER (25/07/2014), impondo-se a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/172.965.809-9), desde a data do requerimento administrativo (25/07/2014).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1916137), indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (ID 5287471).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 10236775).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 11177832).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 11497440).

A parte Autora requereu a realização de nova perícia, por médico neurologista (ID 11303787), mas o pedido foi indeferido (ID 13889067 e ID 16688620).

Sem réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretária desta Vara (ID 18385651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia, especialidade psiquiatria, em 31/07/2018, atestando o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de epilepsia desde vinte e sete anos de idade. A partir de 2004 passou a apresentar sintomas ansiosos, depressivos e perdas cognitivas. Para que se entenda a patologia da autora vamos discorrer sobre a epilepsia:

“Sobre a epilepsia: O que é?”

Epilepsia é uma doença neurológica crônica, podendo ser progressiva em muitos casos, principalmente no que se relaciona a alterações cognitivas, frequência e gravidade dos eventos críticos. É caracterizada por crises convulsivas recorrentes, afetando cerca de 1% da população mundial. Uma crise convulsiva é uma descarga elétrica cerebral desorganizada que se propaga para todas as regiões do cérebro, levando a uma alteração de toda atividade cerebral. Pode se manifestar como uma alteração comportamental, na qual o indivíduo pode falar coisas sem sentido, por movimentos estereotipados de um membro, ou mesmo através de episódios nos quais o paciente parece ficar “fora do ar” (ausência), no qual ele fica com o olhar parado, fixo e sem contato com o ambiente. A descarga elétrica neuronal anômala que gera as convulsões pode ser resultante de neurônios com atividade funcional alterada (doentes), resultante de massas tumorais, de cicatrizes cerebrais resultantes de traumatismo craniocéfalico, processos infecciosos (meningites, encefalites), isquêmicos ou hemorrágicos (acidente vascular cerebral), ou até mesmo por doenças metabólicas (doenças renais e hepáticas), anóxia cerebral (asfixia) e doenças genéticas. Muitas vezes, a origem das convulsões pode não ser estabelecida, neste caso a epilepsia é definida como criptogênica.

Como se desenvolve?

O mecanismo desencadeador das crises pode ser multifatorial. Em muitas pessoas, as crises convulsivas podem ser desencadeadas por um estímulo visual, auditivo, ou mesmo por algum tipo específico de imagem. Nas crianças, pode surgir na vigência de febre alta, sendo esta de evolução benigna, muitas vezes não necessitando de tratamento. Nem toda crise convulsiva é caracterizada como epilepsia. Para tal, é preciso que o indivíduo tenha apresentado, no mínimo, duas ou mais crises convulsivas no período de 12 meses, sem apresentar febre, ingestão de álcool, intoxicação por drogas ou abstinência, durante as mesmas.

O que se sente?

A sintomatologia apresentada durante a crise vai variar conforme a área cerebral em que ocorreu a descarga anormal dos neurônios. Pode haver alterações motoras, nas quais os indivíduos apresentam movimentos de flexão e extensão dos mais variados grupos musculares, além de alterações sensoriais, como referidas acima, e ser acompanhada de perda de consciência e perda do controle esfinteriano. As crises também podem ser precedidas por uma sintomatologia vaga, como sensação de mal-estar gástrico, dormência no corpo, sonolência, sensação de escutar sons estranhos, ou odores desagradáveis e mesmo de distorções de imagem que estão sendo vistas. A grande maioria dos pacientes, só percebe que foi acometido por uma crise após recobrar consciência, além disso pode apresentar, durante este período, cefaleia, sensibilidade à luz, confusão mental, sonolência, ferimentos orais (língua e mucosa oral).

Como o médico faz o diagnóstico?

O diagnóstico é realizado pelo médico neurologista através de uma história médica completa, coletada com o paciente e pessoas que tenham observado a crise. Além disso, podem ser necessários exames complementares como eletroencefalograma (EEG) e neuroimagem, como tomografia e/ou ressonância magnética de crânio. O EEG é um exame essencial, apesar de não ser imprescindível, pois o diagnóstico é clínico. Ele serve apenas para o diagnóstico, como também para monitorar a evolução do tratamento. Outro exame complementar que pode ser utilizado é o vídeo-EEG, no qual há registro sincronizado da imagem do paciente tendo a crise e o traçado eletroencefalográfico deste momento. As técnicas de neuroimagem são utilizadas para investigação de lesões cerebrais capazes de gerar crises convulsivas, fornecendo informações anatômicas, metabólicas e mesmo funcionais.

Como se trata?

O tratamento da epilepsia é realizado através de medicações que possam controlar a atividade anormal dos neurônios, diminuindo as cargas cerebrais anormais. Existem medicamentos de baixo custo e com poucos riscos de toxicidade. Geralmente, quando o neurologista inicia com um medicamento, só após atingir a dose máxima do mesmo, é que se associa outro, caso não haja controle da doença. Mesmo com o uso de múltiplas medicações, pode não haver controle satisfatório e adequado da epilepsia. Neste caso, pode haver indicação de cirurgia da epilepsia. Ela consiste na retirada de parte de lesão ou das conexões cerebrais que levam à propagação das descargas anormais. O procedimento cirúrgico pode levar à cura, ao controle das crises ou à diminuição da frequência e intensidade das mesmas.

A epilepsia, então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso em tela, as crises epiléticas estão controladas com uso de Carbamazepina. Quando a epilepsia é incapacitante? A epilepsia causa incapacidade laboral quando a frequência das crises é muito alta e de difícil controle e quando pelo longo tempo de evolução da doença começam a surgir perdas cognitivas ou alterações do humor. Este parece ser o caso da autora e podemos falar que provavelmente ela já apresenta um quadro de transtorno mental orgânico associado à epilepsia e provavelmente ao diabetes mellitus que deve piorar a circulação cerebral. Por se tratar de quadro de transtorno mental orgânico o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/01/2015 quando o psiquiatra desconfia de retardo mental para explicar a perda cognitiva.”

Não obstante constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade (total e permanente) existe desde 07/01/2015, data em que “o psiquiatra desconfia de retardo mental para explicar a perda cognitiva”.

A epilepsia teve início desde que a Autora tem 27 (vinte e sete) anos de idade, ou seja, aproximadamente em 1995. A partir de 2004, ela passou a apresentar sintomas ansiosos, depressivos e perdas cognitivas.

No entanto, embora a doença tenha se iniciado na década de 90, a incapacidade só se instalou em 2015.

Doença e incapacidade são condições diversas; não sendo incomuns os casos em que o indivíduo, embora portador de determinada doença, não esteja incapacitado para o trabalho.

Em consulta ao CNIS, consta-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2004 a 17/09/2006.

Efetuo recolhimentos previdenciários, como facultativo, nos intervalos de 01/04/2007 a 30/04/2007 e de 01/06/2007 a 31/08/2007. Em 01/08/2018, voltou a contribuir para a Previdência.

Ou seja, quando constatada a incapacidade (07/01/2015), a Autora já não era mais segurada.

De outro vértice, ao retomar ao sistema, em agosto de 2018, já estava acometida da doença incapacitante, incidindo, assim, na vedação inscrita no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERNILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ERNILDO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, tempo comum e como contribuinte individual, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.252.638-2), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12527999).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13438037).

Houve réplica (id 14425034).

As partes não especificaram provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, requer-se o reconhecimento:

- Atividade especial no período de **20/04/1977 a 11/06/1981, laborado na empresa Dou-tex S.a – Indústria Têxtil;**
- Período comum – de **08/09/1976 a 15/02/1977;**
- Contribuição Previdenciária - qualidade de Contribuinte individual – no período de **01/12/1985 a 30/12/1985; 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/07/1986; 01/08/1986 a 30/11/1986, 01/02/1989 a 30/03/1991; 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 16/11/2016.**

Com relação ao item “a”: Período de **20/04/1977 a 11/06/1981, laborado na empresa Dou-tex S.a – Indústria Têxtil (item “b”)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 80), na qual constou que o autor exerceu a função de carregador geral, atividade que não consta no rol do Decreto 53.831/64 e 83080/1979, como nociva, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 88/89, emitido em 24/11/2016.

O documento supracitado não é hábil para comprovação da especialidade, uma vez que constou no campo “15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”, quando não encontrado PPRA da época, foram utilizados dados mais restritivos existentes nos anos mais próximos. Além disso, pela profissiografia apresentada, não se pode concluir que o segurado estava exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/04/1977 a 11/06/1981.

Quanto ao item “b” e “c”, observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 109/114), que o período de **08/09/1976 a 15/02/1977**, laborado na empresa Samov SA Industrial de Móveis, já foi reconhecido pela Autarquia, razão pela qual incontestável.

No mesmo sentido, as contribuições previdenciárias atinentes ao período de **01/01/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/11/1986, 01/02/1989 a 31/03/1991 e 01/05/1991 a 30/11/2016** já foram reconhecidas pela Autarquia, razão pela qual entendo como incontroverso.

Assim, este Juízo não irá se manifestar acerca dos pontos incontroversos.

Quanto aos períodos constantes do item “c”, a parte autora procedeu ao pagamento de contribuições previdenciárias, num NIT secundário (NIT 11191050755), conforme pesquisa no CNIS, que ora determino a juntada, do período de dezembro/1985 a novembro/1986 (fls. 19/33); fevereiro/1991 a dezembro/1991 (fls. 34/55) e janeiro 1992 (fls. 56/57).

Desta feita, excluindo-se os períodos já reconhecidos administrativamente, determino o cômputo das contribuições previdenciárias, no período de 01.12.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.04.1991 a 30.04.1991 e 01.01.1992 a 31.01.1992.

O autor, na DER, possuía 33 anos, 03 meses e 20 dias, conforme comunicação de decisão de fl. 115. Somando-se tal tempo aos 4 meses, ora reconhecidos, o autor perfaz um tempo de contribuição de **33 anos, 07 meses e 20 dias**, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Por outro lado, fáz jus ao cômputo das contribuições previdenciárias atinentes a **01.12.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.04.1991 a 30.04.1991 e 01.01.1992 a 31.01.1992.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **rejeito a arguição de prescrição quinquenal** e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015: (a) reconheço as contribuições previdenciárias do período de **01.12.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.04.1991 a 30.04.1991 e 01.01.1992 a 31.01.1992** e (c) condeno o INSS a proceder a respectiva averbação no tempo de contribuição da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de **01/07/1983 a 18/10/1984, 16/11/1984 a 10/05/1989 e 01/08/1993 a 04/03/1994** e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.369.542-3), desde a data do requerimento administrativo (26/11/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9890096).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 10244312). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido, já que não comprovou a atividade especial de cobrador/motorista de ônibus.

Réplica (ID 14402760).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (07/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo, em 26/01/2017, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.369.542-3, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (fl. 158).

Com relação ao item 7 da inicial (fl. 10), no qual a parte autora elencou todos os seus vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, **julgo extinto por falta de interesse de agir, todos os períodos constantes do referido item, exceto o item 11, 12 e 13**, uma vez que todos os outros períodos já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual entendo incontroversos.

Cumprido ressaltar que ao contrário do que constou na contestação, o autor pretende o reconhecimento do **tempo comum**, no exercício da atividade de **motorista (doméstico)**, no período de **01/07/1983 a 18/10/1984, 16/11/1984 a 10/05/1989 e 01/08/1993 a 04/03/1994** (item 11, 12 e 13 do pedido 7 da inicial), que passo a apreciar.

a) De 01/07/1983 a 18/10/1984 e 16/11/1984 a 10/05/1989

Empregador: Michel E. Saad

b) De 10/05/1989 e 01/08/1993 a 04/03/1994

Empregador: Henri Hara

Os vínculos empregatícios, nos períodos supracitados, restaram comprovados por meio da cópia da cópia da CTPS (fls. 119 e 120 respectivamente), sendo certo que em todos os períodos, o autor exerceu a função de motorista (doméstico).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO..)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de **01/07/1983 a 18/10/1984, 16/11/1984 a 10/05/1989 e 01/08/1993 a 04/03/1994**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluindo-se as concomitâncias, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p/carência ?</i>	<i>Tempo até 26/01/2017 (DER)</i>	<i>Carência</i>
reconhecimento administrativo	07/01/1976	30/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	6
reconhecimento administrativo	01/02/1980	29/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias	10
reconhecimento administrativo	08/06/1982	13/11/1983	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 6 dias	18
reconhecimento administrativo	16/06/1989	02/02/1993	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 17 dias	45
reconhecimento administrativo	02/05/1994	15/04/1997	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 14 dias	36
reconhecimento administrativo	27/09/1999	16/06/2014	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 20 dias	178
reconhecimento administrativo	06/04/2015	07/04/2016	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	13
reconhecimento administrativo	01/10/1993	31/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
reconhecimento administrativo	16/04/1997	31/08/1999	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 16 dias	28
reconhecimento administrativo	01/07/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
reconhecimento administrativo	01/10/2014	05/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias	6
reconhecimento administrativo	23/04/1975	30/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3
reconhecimento administrativo	07/07/1975	27/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4
reconhecimento administrativo	01/10/1976	10/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6
reconhecimento administrativo	01/04/1977	30/04/1979	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
reconhecimento administrativo	30/11/1980	12/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	6
reconhecimento administrativo	20/01/1984	13/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 24 dias	20
reconhecimento judicial	14/11/1983	19/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	1
reconhecimento judicial	14/08/1985	10/05/1989	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 27 dias	45
reconhecimento judicial	01/08/1993	30/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
reconhecimento judicial	01/01/1994	04/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 6 meses e 24 dias		253 meses	42 anos e 6 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 5 meses e 11 dias		264 meses	43 anos e 5 meses		
Até a DER (26/01/2017)	37 anos, 8 meses e 6 dias		460 meses	60 anos e 7 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 8 dias).

Por fim, em 26/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição e, JULGO:**

a) extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, os pedidos constantes do item 7 da inicial (de 1 a 10 e 14 a 25);

b) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **01/07/1983 a 18/10/1984, 16/11/1984 a 10/05/1989 e 01/08/1993 a 04/03/1994** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.369.542-3)**, a partir do requerimento administrativo (26/01/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-26.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição do ofício requisitório do crédito dos honorários sucumbenciais, cumpra a Secretária o despacho ID 15773046, intimando-se o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, nos termos a seguir transcritos: "...Quanto ao ofício requisitório do valor de honorários sucumbenciais, cientifique-se o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291 acerca do requerimento formulado pela Drª. Laís Carolina P. Garcia, OAB/SP 411.436, de expedição do referido ofício em seu nome. Para tanto, cadastre-se o nome daquele no sistema processual. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da patrona indicada na petição ID 14521676 (...)"

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS BISPO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/167.268.256-5, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 0000387-57.2014.4.03.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros.

Inicial instruída com documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 199*).

O INSS ofereceu contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e, subsidiariamente, que seja declarado o termo *a quo* dos juros de mora na data da citação e atualização monetária conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 200/213).

Houve réplica (fls. 235/239).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, haja vista que as parcelas vencidas poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado pela parte autora.

Conforme prova dos autos, o benefício foi implantado por força de decisão em mandado de segurança 0000387-57.2014.4.03.6126, transitado em julgado em 01/02/2016.

Como cediço, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Apesar da decisão judicial em mandado de segurança ter reconhecido o direito à aposentadoria, o INSS pagou o benefício a partir da notificação da autoridade para concessão do benefício, não havendo nestes autos a comprovação de adimplemento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início de pagamento.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, conforme tela CONBAS que acompanha este *decisum*, verifico que a aposentadoria NB 46/167.268.256-5 foi implantada com DIB na DER, em 18/10/2013, e DIP em 01/03/2016.

O benefício vem sendo pago normalmente, como evidencia o mesmo anexo extrato CONBAS, que informa "situação: ativo". Contudo, friso, uma vez mais, que não foi comprovada a geração de créditos no período entre DIB e véspera da DIP.

Com efeito, a contestação apresentada pelo réu não nega o direito do autor, limitando-se a arguir falta de interesse de agir, o que já foi afastado pelo juízo. Portanto, há direito ao recebimento dos valores não adimplidos, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros a contar da citação.

Especificamente quanto aos consectários legais, entendo que deve ser respeitada a manifestação da parte autora em réplica, quando expressamente concordou com a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (v. fs. 238/239).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de falta de interesse de agir e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/167.268.256-5, compreendidas no período de 18/10/2013 a 01/03/2016, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno.

Os valores em atraso, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros nos exatos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ante a expressa concordância da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013816-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA INSS JABAQUARA-SP, objetivando que seu recurso administrativo nº 44233.407.160/2018-55 seja analisado e concluído, uma vez que até a impetração do presente "mandamus" não obteve resposta.

O pedido liminar foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 10491685).

Manifestação do INSS (id 10611428).

Informações do impetrado (id 11174445).

Parecer Ministerial (id 10789731).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Autoridade Coatora informou que o pedido de aposentadoria especial, NB 185.882.849-7, que é o objeto destes autos, foi indeferido, conforme comunicação de decisão (id 11174447 – fl. 88), sendo certo que não houve interposição de recurso administrativo.

Informou, ainda, que foi interposto recurso administrativo pelo impetrante, entretanto, refere-se ao NB 183.697.139-4 (aposentadoria por tempo de contribuição - id 11174447 – fl. 21).

Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança.** Comisso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O ofício da autoridade coatora informou que foi iniciada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os autos encaminhados ao setor de Perícias Médicas.

Assim, expeça-se ofício à autoridade coatora para que informe a este Juízo, o cumprimento da liminar deferida (id 14464103), com a conclusão do processo administrativo do impetrante (protocolo 1006820440).

Prazo: 15 dias.

Com a juntada da resposta, dê vista às partes e MPF.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009614-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-96.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a r. decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, arquivem os autos sobrestados até decisão final do RE 870.497 pelo STF.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista a parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE CORREA DELAMURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012525-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MORAES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREZ AMOROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010510-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se a providência retro determinada ou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA PENHA – SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 174.606.052-0, em 21/07/2015, o qual foi indeferido. Apresentou recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sendo negado provimento do mesmo em 09/06/2016. A parte impetrante, então, apresentou Recurso Especial contra a r. decisão administrativa (Acórdão nº 2857-2016 do INSS). Ocorre que, o Recurso Especial interposto foi convertido em diligência e encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador –SST em 30/11/2018. Contudo, até a presente data, a Autoridade Coatora não proferiu a decisão definitiva do processo.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 174.606.052-0, em 21/07/2015 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido recurso não

havia sido concluído (ID 15953544).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (sob nº 174.606.052-0), com data de entrada do recurso em 28/12/2016, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BALTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de constar no polo passivo da presente demanda GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE

SANDRA CRISTINA BALTIERI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que em 06/12/2018 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 1837514491) e até a data da impetração do presente “mandamus” não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2019 489/1017

teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1837514491, em 06/12/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1837514491), com data de entrada em 06/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

VILMA ACACIA SILVA DE MIRANDA CAMPOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que em 27/11/2018 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº76466350) e até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 76466350, em 27/11/2018 (ID 18484882) e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 76466350), com data de entrada em 27/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013512-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAUIO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498, GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 10:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2020, às 11:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada.

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo autor, dê-se vista a parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Cadastre-se a corr  MARLENE MARIA DE ANDRADE no sistema PJe.

Considerando a Orienta o Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por interm dio do of cio no. 02/2016, arquivado na secretaria do ju zo, no sentido de que a Autarquia Previdenci ria n o possui interesse na realiza o de audi ncia de concilia o ou media o ao afirmar que o interesse jur dico envolvido n o permite a autocomposi o antes da indispens vel prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audi ncia.

Citem-se as partes r s, para que conteste o pedido no prazo legal.

S O PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5011890-37.2019.4.03.6183 / 6  Vara Previdenci ria Federal de S o Paulo
AUTOR: SERGIO RISSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEN A

Trata-se de embargos de declara o, opostos em face da r. senten a prolatada (ID 22089975), que declarou extinto o processo sem resolu o do m rito.

Em s ntese, o embargante alega que a r. senten a apresenta "*omiss o, contradi o, obscuridade e v cio material*" e "*pugna que seja sanada a omiss o, obscuridade e contradi o e que seja dado prosseguimento ao feito*".

Desta feita, requer que sejam sanados os v cios supracitados e, por consequ ncia, sejam providos os respectivos embargos.

  a s ntese do necess rio. **Decido.**

Conhe o do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Do contr rio do que o embargante alega, n o h  o que se falar em pretens o resistida da autoridade coatora, uma vez que n o houve an lise do pedido administrativo.

Portanto, n o h  qualquer omiss o, obscuridade, contradi o ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, v -se que a parte embargante pretende a substitui o da senten a embargada por outra que acolha o racioc nio por ela explicitado.

Inadmiss veis, por conseguinte, os presentes embargos de declara o, porquanto a real inten o do embargante   rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo   decis o monocr tica.

A modifica o pretendida deve ser postulada na sede do recurso pr prio para tanto, e n o em sede de embargos de declara o.

Diante do exposto, conhe o dos presentes embargos de declara o, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispens veis   sua oposi o, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do C digo de Processo Civil de 2015.

Int.

S o Paulo,

S O PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000437-45.2019.4.03.6183 / 6  Vara Previdenci ria Federal de S o Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS O

Trata-se de a o de conhecimento, com tr mite segundo o procedimento comum e requerimento de antecip o dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA LUIZA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a.

Em s ntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certid o de Preven o (id 13720047).

Foram deferidos os benef cios da justi a gratuita e determinada a realiza o de per cia m dica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do ju zo (id 15164194).

Ap s a realiza o da per cia m dica, f i juntado o laudo m dico pericial (id 19152665).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 19 de junho de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autora com 52 anos, atendente, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Joelhos e Coluna Lombar. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”

“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY SILVA CANZI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹ proposta por **ELY SILVA CANZI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3617048, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.605.378-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/149.870.532-1, em 12/03/2009, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.891.496-0, com data de início fixada em 02/01/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/22). (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 24)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/35).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 36).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 37.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 38/82).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 83).

Houve apresentação de réplica às fls. 84/88, em que a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorde nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/ SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ELY SILVA CANZI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3617048, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.605.378-12, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por FRANCISCO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2255829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.750.938-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/087.886.779-1, com data de início fixada em 29/05/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 31)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/45).

Determinou-se a ciência as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 46).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 47/63)

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64).

Houve apresentação de réplica às fls. 66/77.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº 564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte FRANCISCO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2255829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.750.938-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Vide art. 318 do CPC.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **FELICIANO NUNES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.324.899-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.444.228-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.306.763-4, com data de início fixada em 05/05/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 35/46) (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 14678319; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 49)

Às fls. 56/60 a parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cópia do processo administrativo.

Determinou-se a intimação da APSADJ para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Constam dos autos, às fls. 64/88, cópia do procedimento administrativo.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 89.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 90/115).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 116).

Houve apresentação de réplica às fls. 118/148.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/081.306.763-4, teve sua data do início fixada em 05/05/1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **FELICIANO NUNES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.324.899-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.444.228-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/081.306.763-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA, MARIO CESAR ROCHA
SUCEDIDO: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 358/361 e 363/364), bem como do despacho de fl. 365 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **MARCOS MONIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2017 (DER) – NB 42/185.191.991-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 09/01/1995 a 30/03/2008.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/180). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 184 – indeferimento da antecipação dos feitos da tutela;

Fls. 213/216 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou a incompetência do JEF para julgamento da demanda em face do valor da causa. No mérito requereu a improcedência do pedido;

Fls. 222/260 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 261/262 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 268 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fls. 271/295 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 296 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 298/314 – apresentação de réplica em que o autor requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 315 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 316/325 – decisão de revogação da justiça gratuita;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/08/2017 (DER) – NB 42/185.191.991-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 09/01/1995 a 30/03/2008 em que o autor laborou na empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 144/146 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda. que indica exposição do autor ao fator de risco eletricidade – tensões elétricas de 690 volts no período controverso.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 09/01/1995 a 05/03/1997.

Entendo que o período de 06-03-1997 a 30/03/2008 não deve ser reconhecido como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. ^[ix]

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [x].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em23-08-2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MARCOS MONIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 09/01/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS MONIVA , portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	09/01/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos que laboram declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611.92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Avim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB..)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[ix] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[x] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 111/112) e do despacho de fl. 113, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 222/223), bem como do despacho de fl. 224 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO
Advogados do(a) RÉU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero a decisão ID nº 23983006 para redesignar a audiência para oitiva da testemunha, Sra. Lídia Moreno Romano, para o **dia 19 de novembro de 2019, às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY SILVA CANZI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^{ij} proposta por ELY SILVA CANZI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3617048, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.605.378-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/149.870.532-1, em 12/03/2009, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.891.496-0, com data de início fixada em 02/01/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/22). (1)

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 24)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/35).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 36).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 37.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 38/82).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 83).

Houve apresentação de réplica às fls. 84/88, em que a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ELY SILVA CANZI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3617048, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.605.378-12, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por **FRANCISCO DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2255829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.750.938-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/087.886.779-1, com data da início fixada em 29/05/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 31)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/45).

Determinou-se a ciência as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 46).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 47/63)

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64).

Houve apresentação de réplica às fls. 66/77.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal de abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **FRANCISCO DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2255829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.750.938-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Vide art. 318 do CPC.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO, em face da sentença de fls. 521/523, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sustenta a existência de contradição na sentença, vez que seu direito estaria reconhecido em título de executivo oriundo do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, determinou a aplicação do quanto assentado no RE 564.354/SE.

Além disso, contesta os cálculos elaborados pelo Setor Contábil que teria “ao invés de aplicar os índices de reajustes e critérios legais sobre as médias dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), os aplicou sobre o valor da RMI original, desfalçada pela incidência do teto.” (fl. 525)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 536).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Análise as decisões do Supremo Tribunal Federal indicadas nos embargos de declaração e explicitou os motivos pelos quais elas não garantem a existência de um crédito a favor do embargante. Despicienda a reiteração da fundamentação lá lançada, à qual se remete o embargante.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Eventual inconformismo com as razões empregadas na decisão embargada deverá ser veiculado mediante recurso próprio.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO, em face da sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **FELICIANO NUNES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.324.899-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.444.228-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.306.763-4, com data de início fixada em 05/05/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 35/46) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 14678319; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 49)

Às fls. 56/60 a parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cópia do processo administrativo.

Determinou-se a intimação da APSADJ para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Constam dos autos, às fls. 64/88, cópia do procedimento administrativo.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 89.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 90/115).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 116).

Houve apresentação de réplica às fls. 118/148.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 15/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/081.306.763-4, teve sua data do início fixada em 05/05/1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **FELICIANO NUNES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.324.899-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.444.228-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/081.306.763-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017786-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **PEDRO MARIA DE AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 454.932.608-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.303.315-2 (DIB 19/05/1995), mediante a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram procuração, cópias da sentença e do acórdão que conformaram o título executivo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos (fls. 10/114 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 116).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 117/133, alegando ocorrência de coisa julgada uma vez que o exequente já teria ajuizado ação judicial buscando a execução de diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, com procedência e, inclusive, pagamento.

Intimado, o exequente não se manifestou, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 134 e 135).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 137/145).

Intimadas as partes (fl. 146), a autarquia previdenciária executada reiterou a inexistência de valores a serem executados, ante a existência de coisa julgada (fl. 147), enquanto o exequente requereu a homologação dos valores apresentados pelo Setor Contábil (fl. 148).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, substanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[\[2\]](#).

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com o fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a recalcular seu benefício previdenciário, bem como a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas.

Ocorre que a demandante já havia proposto, em momento anterior, ação individual com a mesma finalidade, processada sob o nº 0032600-62.2003.4.03.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com julgamento de procedência, trânsito em julgado, expedição de requisição de pequeno valor, pagamento e remessa ao arquivo.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Isso porque a pretensão veiculada por meio desta ação já foi regularmente satisfeita em sede de demanda individual.

Verifico que, regularmente intimado a se manifestar sobre a aventada coisa julgada, o exequente não se manifestou e, posteriormente, requereu homologação dos valores apurados pelo Setor Contábil, situação esta que, inclusive, lança dúvidas acerca de sua boa-fé processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **PEDRO MARIA DE AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 454.932.608-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-10-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 886.584.228-87, **IVONE APARECIDA SIQUEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 160.089.218-36, **MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.918.418-00, **SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 227.851.868-26, **AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.015.788-14, **MARLENE APARECIDA SIQUEIRA BONADIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.777.448-54 e **JOAO CARLOS DE SIQUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.313.408-07 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretendem, pois, os exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.241.102-1, DIB 20-06-1995, de titularidade de seu **TEREZINHA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, pois seriam herdeiros desta.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 09/112[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, bem como foram os autores intimados a regularizarem a petição inicial, com apresentação de documentos essenciais (fl. 201), o que foi cumprido às fs. 204/216 e fs. 218/219.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação à fl. 221 (referência ao ID 14364293), alegando ilegitimidade ativa da parte autora e, subsidiariamente, o excesso de execução, bem como a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Intimados, os exequentes se opuseram às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fs. 344/353), o que fora deferido (fl. 354).

Considerando a preliminar de ilegitimidade ativa, a decisão que determinou a expedição de requisitórios foi reconsiderada (fl. 378), o que foi efetivado à fl. 379.

Cancelamento do ofício requisitório (fl. 379).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto os autores pretendem o recebimento de valores não recebidos por **Terezinha de Oliveira Siqueira**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebido em vida NB 42/025.241.102-1, DIB 20-06-1995.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)" [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que os autores, manifestamente, postula direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil [3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 11-10-2018, a suposta titular do direito já havia falecido. Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do “*de cuius*” se, no caso, a sra. Terezinha de Oliveira Siqueira tivesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.”^[4]

Ponto, apenas, que não é aplicável, no presente caso, o artigo 778, inciso II do Código de Processo Civil invocado pela parte autora uma vez que o presente feito não se cuida de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação dos postulantes, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

Assim, falece aos exequentes legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-10-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TARCISO MARIANO RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 647.640.018-53, em face da decisão de fls. 201/205 ^[1], que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora.

Sustenta o embargante há “contradição, obscuridade ou omissão” no que concerne ao pedido de destaque dos honorários contratuais, que teria sido indeferido, em oposição ao entendimento jurisprudencial.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 213).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Consoante fundamentação exposta na sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal emanou entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula Vinculante nº 47 em se tratando de honorários contratuais. É vedado, em tal situação, o fracionamento para pagamento em RPV ou precatório destacado, nos termos da fundamentação já lançada pela sentença embargada.

Tal situação não se confunde, contudo, com “*procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide*” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **TARCISO MARIANO RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 647.640.018-53, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **MARCOS MONIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2017 (DER) – NB 42/185.191.991-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 09/01/1995 a 30/03/2008.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/180), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 184 – indeferimento da antecipação dos feitos da tutela;

Fls. 213/216 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou a incompetência do JEF para julgamento da demanda em face do valor da causa. No mérito requereu a improcedência do pedido;

Fls. 222/260 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 261/262 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 268 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fls. 271/295 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 296 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 298/314 – apresentação de réplica em que o autor requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 315 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 316/325 – decisão de revogação da justiça gratuita;

Fls. 327/329 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/08/2017 (DER) – NB 42/185.191.991-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 09/01/1995 a 30/03/2008 em que o autor laborou na empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 144/146 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda. que indica exposição do autor ao fator de risco eletricidade – tensões elétricas de 690 volts no período controverso.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [\[vii\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 09/01/1995 a 05/03/1997.

Entendo que o período de 06-03-1997 a 30/03/2008 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. [\[ix\]](#)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[x\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 23-08-2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARCOS MONIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 09/01/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espécie no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS MONIVA , portador da cédula de identidade RG nº 10.582.047-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	09/01/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autor o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[ix] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[x] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 111/112) e do despacho de fl. 113, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018083-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **MARA DENISE SANTAELLA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.204.818-66, **TANIA CRISTINA SANTAELLA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.049.118-39 e **ASSUNTA TEREZA BENVENUTO SANTAELLA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 275.132.228-00, na qualidade de herdeiras de SALVADOR SANTAELLA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Prendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/161 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a citação do executado (fl. 163).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 164/183).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 185/188).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 190/196.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo contador do juízo e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fl. 198).

A autarquia executada reiterou os termos de sua impugnação e requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores (fls. 199/203).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, substituindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)” [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido genitor/marido, Salvador Santaella, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.145.936-0), de 01-08-1994 até o seu falecimento, em 09-07-2001.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 20). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores não realizaram pedido expresso para que se revisasse, através da presente ação, eventual benefício de pensão por morte percebido por eles. Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em preterir os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Salvador Santaella.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-10-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursula; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº.1281166 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº.302.755.553-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 28-10-2014 (DER) o benefício de aposentadoria especial – NB 46/172.259.314-5, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição até 16-12-1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Requer o reconhecimento: a) do labor rural que sustenta ter exercido de 19-04-1980 a 30-12-1986 em economia de regime familiar; b) do labor exercido de 02-02-1987 a 1º-10-1991 junto ao Comando do Exército e c) da especialidade do labor exercido de 13-04-1992 a 30-08-1995 junto à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA. e de 03-12-1998 a 30-06-2002 junto à empresa PARANAPANEMA S/A.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER) ou sucessivamente, a partir da citação ou da data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na DER, ou a partir da Citação ou da Data da Sentença.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 39/183) [\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 186).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou a total improcedência do pedido (fls. 188/204).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; designou-se a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016 (fl. 205).

Apresentação de réplica (fls. 210/252).

Anexado aos autos termo de audiência nº. 72/2016, em que foi colhido o depoimento do Autor (fls. 257/261).

Apresentação do Rol de testemunhas pela parte autora (fls. 265/266).

Determinada a ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória (fl. 268/270).

Anexação aos autos da Carta Precatória Processo nº. 0000668-39.2016.8.18.0064 devidamente cumprida (fls. 300/406).

Apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 414/418).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo concedido ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais escritas, com fulcro no art. 364, §2º do Código de Processo Civil, e determinada a intimação da parte autora para anexar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a finalidade de provar a especialidade do labor exercido pelo requerente até a presente data (fl. 419).

Reiterou o INSS as razões da peça de contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fl. 420).

Peticionou a parte autora informando não possuir Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado (fl. 421).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao tempo de serviço militar, com fulcro na decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acostada às fls. 62/68, junto extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, pois referido labor foi declarado incontroverso diante do reconhecimento pelo INSS em fase diligencial com base na Certidão de Tempo de Serviço Militar apresentada pelo Autor administrativamente.

A controvérsia reside, portanto, no labor rural que alega o Autor ter exercido de 1º-01-1980 a 30-12-1986 em regime de economia familiar, e na especialidade do labor prestado de 13-04-1992 a 30-08-1995 e de 03-12-1998 a 30-06-2002 junto às empresas MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA. e PARANAPANEMA S/A.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, diante do teor da carta anexada à fl. 98, que informa com relação ao labor prestado pelo Autor à empresa MEXICHEM o que segue:

“(...) No entanto, devido ao grande lapso de tempo transcorrido entre o momento atual e o período solicitado e um evento de inundação no qual houve a perda de vários documentos conforme Boletim de ocorrência 1237/91 e certidão de sinistro 108/13 1/91, esclarecemos que não foram encontrados registros das avaliações ambientais nos arquivos da empresa, ou seja, os relatórios PCMSO, PPRA, LTCAT e outros documentos referentes à época, não sendo possível assim a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP solicitado”;

Entendo que a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 13-04-1992 a 30-08-1995 não restou comprovado por meio do PPP anexado às fls. 96/97, não havendo que se falar no enquadramento meramente pela categoria profissional do cargo de “ajudante de produção” por absoluta falta de previsão nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Indo adiante, com relação ao labor controverso exercido junto à empresa PARANAPANEMA S/A, visando comprovar a especialidade em questão o Autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 108/110, que indica que no período de 19-02-1996 a 30-06-2002 o Autor restou exposto a ruído contínuo de 91,0 dB(A); assim, considerando que para a legislação previdenciária o limite de tolerância considerado até 05-03-1997 é de 80,0 dB(A) e de 06-03-1997 a 18-11-2003 de 90,0 dB(A), e que a utilização de EPI não elide a especialidade do labor desempenhado, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 03-12-1998 a 30-06-2002 junto à **PARANAPANEMA S/A**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho.

Buscando comprovar o exercício de labor rural em economia de regime familiar, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

Fl. 70 e 129 – Declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jacobina do Piauí – PI, de que o Autor exerceu atividade rural de 20-04-1984 a 30-12-1986 na propriedade de Sebastião José Rodrigues, SEU AVÔ, plantando e criando pequenos animais, datada de 08-07-2014;
Fls. 71/73 e 140/143 – certidão de propriedade rural expedida pelo Tabelião de 1º Ofício da Comarca de Paulistana, referente ao imóvel de propriedade do avô do Autor;
Fl. 75 e 128 – declaração prestada pela 26ª Circunscrição do Serviço Militar – 3ª Delegacia de Serviço Militar, de que o Autor no ato da realização de seu Alistamento para o Serviço Militar, na Junta de Serviço Militar 083 (Picos-PI), informou que a sua profissão naquela época, era de LAVRADOR – datada de 11-07-2014;

<p>Fls. 81/83, 132/137 e 139 - Declarações de Vizinhos no sentido de que o Autor exerceu atividade rural nas terras de seu avô, Sr. Sebastião José Rodrigues, no lugar denominado Chupeiro Data Jacobina, no período de 20-04-1984 a 30-12-1986, plantando e criando pequenos animais, Gado, ovelha e galinha, datadas de 08 de julho de 2014;</p>
<p>Fl. 84 e 138 – Declaração do proprietário do terreno, Sr. Sebastião José Rodrigues, de que o Autor explorou uma gleba de terra de 155,84 hectares, no período de 20-04-1984 a 30-12-1986, plantando MILHO, FEIJÃO e CAMPIM, datada de julho de 2014.</p>

O depoimento do Autor foi colhido durante audiência realizada em 08-11-2016, e das testemunhas por ele arroladas, Srs. Alonço José Rodrigues, Jorge Evaristo de Carvalho e José Mário José Mário Rodrigues, por Carta Precatória, em audiência realizada em 11-04-2018.

O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido.

Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015.

No caso em comento, o Autor acostou aos autos acreditando configurar início de prova material documentos datados de 2014, buscando comprovar labor rural em tese exercido na década de 1980, OU SEJA: documentação não contemporânea ao período objeto da comprovação colimada.

Ainda que se possa reputar os testemunhos seguros e convincentes quanto à consecução do trabalho agrícola pelo Autor, revela-se inviável a acolhida do pedido deduzido, haja vista a impossibilidade de concessão da prestação com fundamento em prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula STJ nº. 149.

Passo ao tema da contagem de tempo de serviço do Autor.

Revela-se improcedente o pedido de condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Seja na data do requerimento administrativo (DER), na data da citação, ou na data da prolação desta sentença, o Autor detinha apenas **16(dezesseis) anos, 07(sete) meses e 14(quatorze) dias** de tempo especial de trabalho, não preenchendo, assim, o requisito tempo mínimo de 25(vinte e cinco) anos de labor em condições especiais de trabalho.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar o requerimento administrativo o Autor contava com **32(trinta e dois) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição, não preenchendo, assim, os requisitos exigidos por Lei para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru o Autor, ainda, a reafirmação da DER para a data da citação ou a data da prolação da sentença.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, na data da citação do Autor detinha **34(trinta e quatro) anos, 07(sete) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição.

Por sua vez, na data da prolação desta sentença, o Autor detém **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição e **51(cinquenta e um) anos** de idade, fazendo jus à percepção da mesma, com a incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº.128116 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº.302.755.553-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de **03-12-1998 a 30-06-2002** junto à empresa **PARANAPANEMA S/A**, determinando a sua averbação pela autarquia-ré.

Condeno, ainda, o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/172.259.314-5, com data de início (DIB) em 30-10-2019.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, incluindo microfichas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO , portador da cédula de identidade RG nº.128116 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº.302.755.553-72, nascido em 19-04-1968, filho de Antônio Bertoldo Rodrigues e Zuziara Luzia Rodrigues.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de 03-12-1998 a 30-06-2002.
DER reafirmada para:	30-10-2019 – data da prolação da sentença
Data de início do benefício:	30-10-2019 (DER Reafirmada)
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido conforme o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 30-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222/223), bem como do despacho de fl. 224 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme documento ID nº 20227122.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO, ERINALDO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularizem os habilitantes o pedido do documento ID n.º 23532493, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte de Rangel Sanches Busto, fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, cancele a Secretaria o ofício requisitório n.º 20180072699, ante o falecimento da co-autora.

Regularizada a habilitação, proceda-se com a retificação do ofício requisitório n.º 20190015107, nos termos do despacho ID n.º 21507946.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000698-10.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LAZARO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação dos ofícios de precatório ou requisição de pequeno valor expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-05.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, **GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA**, em face da decisão de fls. 698/700^[1], que homologou os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 23.531,82, para abril de 2012.

Sustenta que há omissão na decisão embargada, que não teria se manifestado acerca da expedição de precatório complementar. Alega, ainda, que eventual erro cometido no cálculo apresentado não deve servir de lastro para a redução da condenação e afirma que apresentou cálculo que aponta seu crédito como sendo R\$ 33.255,94 (documento de ID nº 12836268).

Intimada, a autarquia embargada não apresentou manifestação.

O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Verifico que, no caso em análise, a controvérsia versa sobre duas questões distintas: **a)** complemento devido pelo INSS em face da implantação incorreta do benefício, relativo ao período de 04/2010 a 07/2012; **b)** complemento positivo relativo ao cálculo dos juros devidos entre a data da conta e a data da inscrição do precatório.

Analisado cada ponto, separadamente.

Com relação ao complemento positivo relativo ao precatório, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar o prosseguimento da execução, no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório/RPV no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos, nos termos da fundamentação em epígrafe.*" (fls. 634/638).

Já com relação aos valores relativos à implantação incorreta do benefício (que compreende o período de 04/2010 a 07/2012), restou decidido: "*Neste caso, em que o valor da RMI do benefício das autoras foi implantado pelo INSS em valor menor do que o devido, e mesmo intimado para cumprir corretamente a obrigação de fazer esse demorou quase um ano para regularizar, patente a mora da Autarquia, a autorizar a incidência dos juros. Assiste razão à embargante. (...) Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos do complemento positivo, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.*" (fls. 639/642).

Portanto, há dois valores a serem apurados.

Assim, analisando a decisão embargada (fls. 698/700), verifico que esta decidiu a controvérsia apenas com relação ao complemento positivo (que engloba os juros devidos entre a data da conta e a data da inscrição do precatório) - não se manifestando com relação à outra questão discutida nesta execução (valores relativos à implantação incorreta do benefício).

Verifico, ainda, que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 530/548, dizem respeito à implantação incorreta do benefício, e não ultrapassam os limites do julgado, embora estejam desatualizados.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos, somando os valores calculados a título de complemento positivo (fls. 698/700) aos valores relativos à implantação incorreta do benefício (fls. 530/548), os quais deverão ser atualizados.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-89.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.186,97 (Cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.318,69 (Quinze mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.505,66 (Cento e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 21079478, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011548-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINADOS SANTOS DINIZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte autora sua representação processual no tocante ao patrono Paulo Portugal de Marco, uma vez que seu nome não consta na procuração apresentada aos autos.

Semprejuízo, considerando as informações obtidas através do sistema PLENUS, justifique a demandante o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze), acerca da juntada do processo administrativo - ID nº 23303343.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES CASECANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie documento que comprove o seu atual endereço e cópias de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MOUZINHO DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço **datado e atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória pleiteada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007285-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMANIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a Secretaria a alteração da classe judicial do cadastro PJE para constar "**cumprimento de sentença**".

Preende a parte autora a expedição de ofício requisitório dos valores reconhecidos como devidos nos autos dos Embargos à Execução, estando estes todavia pendente de trânsito em julgado.

Resalte-se que não há nos autos dos Embargos à Execução, valores reconhecidos pela autarquia federal a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de eventuais valores incontroversos.

Assim, se faz necessário o sobrestamento destes autos principais até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeriamas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Promovamos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação, carreado aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FRISON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 22184157: Indefiro o sobrestamento do feito.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Semprejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 22184159, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19114050: Manifeste-se o INSS acerca das informações alegadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Informe a parte autora o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie a demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.917,10 (trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/185.465.999-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE HIDEMI KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/166.496.969-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.740,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), documento ID de nº 22162838, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA
Advogadas do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRIAM DE MORAIS MAFRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 282.283.508-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é genitora do segurado Arthur de Moraes Mafra, falecido em 16-04-2015. Explicita que com ele residia até a data do falecimento e que era o seu filho o arrimo do núcleo familiar.

Esclarece que recebe pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge e que, ainda assim, o seu filho era responsável pelo seu sustento, contribuindo até o óbito com as despesas de sua sobrevivência.

Prossegue sustentando que seu filho Arthur era segurado da Previdência Social quando do óbito, empregado da empresa Eden Comércio Eletrônico do Brasil.

Diante de todas essas circunstâncias, aduz que requereu concessão de benefício de pensão por morte em 11-08-2015 (NB 21/175.338.660-5), o qual foi indeferido por falta de qualidade dependente da parte autora.

Alega que o indeferimento em questão foi indevido e que é necessária a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 30/118[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 31), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em primeiro lugar, é de se consignar que a dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada (art. 16, II, § 4º, Lei n.º 8.213/91), o que demanda dilação probatória e instauração de regular contraditório.

Além disso, a autora é atualmente, titular de benefício de pensão por morte (NB 21/165.788.021-1), circunstância que evidencia a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MIRIAM DE MORAIS MAFRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 282.283.508-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 21731064, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicium”.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Refiro-me ao documento ID de nº 21731064. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/165.861.436-1.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 21742120.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VERONICA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VERÔNICA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 478.025.614-34 em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 173946907, em 20-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/17[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 19).

A impetrante peticionou comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 20/21).

O INSS interveio sustentando que apresentaria manifestação após informações da autoridade coatora (fl. 25). Da mesma forma, o Ministério Público Federal esclareceu que apresentaria parecer após informações (fl. 26).

Foram prestadas informações às fls. 30/34.

O MPF apresentou parecer pela perda superveniente do objeto (fls. 35/36).

Foi a impetrante intimada a esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 37).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a análise do pedido de benefício pela via administrativa (fl. 38).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 38, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA, MARIO CESAR ROCHA
SUCEDIDO: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 358/361 e 363/364), bem como do despacho de fl. 365 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo - habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010391-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO FERREIRA MAYER, nascido em **19/01/60**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.625.647-0) em **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 15/02/2007**). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos ([LI](#)).

Sustenta **período especial** não reconhecido na via administrativa, laborado como “comissário de bordo” na empresa **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/95 a 14/12/2006)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos estudos doutrinários e científicos, assim como julgados relacionados ao exercício da função de aeronauta, aduzindo danos ao organismo do trabalhador (fls. 13/365), cópia de CTPS (fl. 376), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 377/378), contagem administrativa de tempo (fls. 402) e carta de concessão (fls. 412/413).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 430/432).

Contestação às fls. 434/451, com alegação de prescrição quinquenal.

Requerimento de realização de perícia, pelo autor (fls. 455/459).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 466).

Apesar dos autos estarem conclusos para sentença, reconsidero a decisões interlocutória anteriormente proferida.

O indeferimento da produção da prova pericial nos locais de trabalho (fls. 466) deve ser devidamente sopesado. Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode redundar em uma eventual anulação da decisão de primeiro grau e extrapolar a duração razoável do processo, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 466 e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o **Flávio Furtoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, para realização da perícia ora determinada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, ou a ratificação dos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR, nascido em 27/02/65, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial (NB 159.580.582-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/07/2012). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos (fs. 14/426) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como “comissário de bordo” nas empresas Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (01/06/86 a 14/12/2006) e Tam Linhas Aéreas S/A (15/03/2007 a 31/03/2017).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 193).

O INSS apresentou contestação (fs. 194), impugnando, em preliminar, a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, rejeitando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fs. 240), requerendo a realização de prova pericial nas empresas.

Em decisão fundamentada (fs. 254), o pedido do autor de realização de perícia nos locais de trabalho foi indeferido.

Apesar dos autos estarem conclusos para sentença, reconsidero duas decisões interlocutórias anteriormente proferidas.

Primeiro, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos apresentados pelo INSS para embasar a impugnação da gratuidade de justiça demonstra renda mensal em março de 2018 de R\$ 10.297,79 (fs. 228). O autor recebia, à época da propositura da ação, remuneração bem superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.**

Outra decisão a ser reconsiderada é o indeferimento da prova pericial nos locais de trabalho (fs. 254). Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode redundar em uma eventual anulação da decisão de primeiro grau e extrapolar a duração razoável do processo, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fs. 254 e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o **Flávio Furtuoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, para realização da perícia ora determinada.

Intime o perito ora nomeado para a apresentação da proposta dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004958-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a redistribuição dos autos eletrônicos.

Trata-se de cumprimento provisório de título na forma dos artigos 520 e 535 do NCPC.

Considerando o trânsito em julgado na parte relativa ao benefício, pendente a modulação em relação ao índice de correção, preliminarmente, notifique-se a AADJ para implantar a RMI, nos termos do V. Acórdão.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DETLEF WERNER SCHULTZE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Deiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado como o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Anexe a secretaria a inicial e Acórdão da ação que tramitou no Juizado Especial Federal (0044980-34.2014.403.6301).

Contudo, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprir esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócioeconômico.

Designo o dia **04/11/2019, às 17h00hs**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo ao ID 13105160.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 03/03/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram respondidos os quesitos do juízo, envie e-mail para o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responda, conforme determinação judicial prolatada no ID 21360444.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sirio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013200-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PASTERNAK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013245-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 119996201 : Proceda a parte requerente à juntada de instrumento de procuração do curador, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores creditados no PRC 20180113599 (ID 15977625), sejam colocados à disposição do Juízo para oportuno levantamento..

ID's 119996201 e 22085601: Ciência às partes. Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004844-34.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014582-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILLA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO - SP358682
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERONIDES LIMA ACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

ERONIDES LIMA ACIOLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.290.402-3).

Narrou a parte impetrante o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2017 (NB 180.290.402-3), o que restou indeferido.

Informou o protocolo de recurso administrativo em 18/12/2017, contudo, até o momento, não restou julgado.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.290.402-3).

Por meio do Ofício nº 213/2019, datado de 24/09/2019, a autoridade coatora informou que o recurso administrativo de n.º 44233.381450/2017-81 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.290.402-3) encontra-se perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/04/2017 (NB 180.290.402-3) encontra-se perante a 14ª Junta de Recursos, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF nº 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa fimdo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP021039SA -

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI (SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X EDUARDO AVIAN X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA E SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X AZUIU AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PUTNOKI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP328630 - PAULO JESUS RAMALHO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N.º 1056

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS MERCES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-86.2007.403.6183(2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010941-84.2008.403.6183(2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHEZ(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-39.2016.403.6183 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-25.2001.403.6183(2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X ADALGISA DE OLIVEIRA RIBEIRO X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AUGUSTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR CATARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAO CHERUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar a comunicação de pagamento dos valores requisitados (fls. 434/435).

Semprejuízo, faculto à parte exequente a virtualização dos autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES/TRF n.º 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se nos autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-19.2002.403.6183(2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-20.2003.403.6183(2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183(2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-74.2004.403.6183(2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao

prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003098-3) - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-97.1993.403.6183 (93.0016238-1) - BENEDITO MENDES X JOSE MARQUES SARAIVA X PAUL JEMILANTAKI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL JEMILANTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002651-3) - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006978-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006978-0) - JOSE PEDRO DAS GRACAS X RADIX PRECATORIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE PEDRO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008625-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008625-3) - JUAREZ GOMES PEREIRA(SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JUAREZ GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X EDSON MOREIRA CHAPINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060237-12.2008.403.6301 - UUITIRO OTI X MARINA BELOSO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARINA BELOSO OTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X MARCIA MARIA GAETANI GIFFONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARCIA MARIA GAETANI GIFFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SCZIBOR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CLAUDIO SCUTICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VILSON SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030050-79.2012.403.6301 - ROBERTO JORGE MIRANDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ROBERTO JORGE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCIANO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X ROSA SUMIKA YANO HARA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010217-36.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, emquerendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N.º 1054

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 698. Ante o cancelamento do precatório expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nos autos e o estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 690/696), defiro a expedição de nova requisição conforme requerido.

Com a expedição, tomem para transmissão, independentemente de manifestação prévia das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUIZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do cancelamento do requisitório expedido em favor de ÍTALO JOSÉ CAGNACCI, bem assim do estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 443/448), determino à Secretaria que proceda à expedição de nova requisição.

Após, tomem para transmissão do ofício, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5) - GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido nos embargos à execução (fls. 205 e ss.), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 237. Dê-se ciência do desarquivamento e vista dos autos à parte autora como requerido.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000098-7) - JOSE MARCOS CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 194. Ante o cancelamento do requerimento expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos autos e o estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 187/192), defiro a expedição de nova requisição do crédito conforme retro requerido. Com a expedição, tomem para transmissão, independentemente de manifestação prévia das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011764-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011764-0) - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 205. Proceda a secretaria à reexpedição do requerimento observada a rotina indicada no ofício. Determino, outrossim, que tanto a reexpedição quanto a retransmissão sejam efetivadas independentemente de prévia manifestação das partes, posto que mantidos os dados substanciais da requisição. Após, sobrestem-se novamente os autos em secretaria para aguardar a comunicação de pagamento do crédito requisitado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-32.2016.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- 0 alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-50.2011.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ante a notícia do cancelamento do requerimento expedido em favor do patrono da parte autora, bem assim do estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 249/254), determino à Secretaria que proceda à expedição de nova requisição.

Após, tomem para transmissão do ofício, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. S. M. S.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tomo sem efeito a r. sentença – ID 23843800 lançada por equívoco.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora (menor de idade) objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde 14/12/2014, data de falecimento de ROSANGELA LIMA DOS SANTOS (sua tutora).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, vez que a Lei nº 9.528/97 suprimiu a qualidade de dependente do menor sob guarda da Lei de benefícios.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada do Termo de Audiência, com a oitiva dos representantes atuais da menor e de suas testemunhas.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Razões finais da parte autora.

O réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.

Do óbito e da qualidade de segurado de ROSANGELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Certidão de Óbito (fl. 32), ROSANGELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA faleceu em 14/12/2014, deixando uma filha Nicole (menor de idade).

A questão relativa à sua qualidade de segurado de ROSANGELA está superada, na medida em que recebia quando do seu falecimento benefício previdenciário – auxílio-doença (Carta de Concessão – fl. 33 e CNIS – fl. 71). Não há questionamentos da autarquia quanto a esse respeito.

Da dependência econômica de NICOLI SOARES MARTINS SANTOS

No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de menor sob guarda.

Prescreve o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Anoto-se, ainda, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que quando do óbito, a parte autora era menor, não fluindo prazos contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198 do Código Civil e 79 da Lei 8.213/91.

A redação original do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, previa que também o menor sob guarda se equiparava a filho, nos termos do inciso I do dispositivo. No entanto, o artigo teve sua redação determinada pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que excluiu o menor sob guarda do rol dos dependentes previdenciários.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 33, § 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

O conflito aparente entre as normas, no caso em tela, em razão de constituírem referenciais normativos de igual hierarquia, resolve-se pelo princípio da especialidade, ao disciplinar, especificamente, a condição do menor sob guarda.

Ademais, ao interpretar a questão sob a matriz constitucional, depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à “*família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Ora, torna-se evidente que a norma insculpida no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente entremostra-se mais adequada à concretização do preceito constitucional garantidor dos direitos da criança e do adolescente, de molde a assegurar-lhe a devida e integral proteção.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 5º DA LEI N. 9.717/98. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, Lei n. 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, baseada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.586.035/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.08.2016).

A guarda da menor está comprovada pela juntada do Termo de Entrega para Guarda e Responsabilidade, que a deferiu em caráter definitivo em 19/05/2011 (fls. 34, 49).

Emaudiência é possível verificar que quem era responsável pelo sustento da NICOLE era a tutora dela ROSANGELA. As testemunhas ou não conheciam a mãe biológica ou só a viu de longe, quando a NICOLE era bem pequena, tinha uns 2 anos. As testemunhas corroboram, assim, a dependência econômica de NICOLE com relação à sua tutora ROSANGELA.

A par da situação posta nos autos, o DD. Representante do Ministério Público Federal também opinou pela procedência da demanda. Vale destacar o seguinte trecho do seu parecer:

“Segundo a ré, a parte autora não faria jus à qualidade de dependente pois o art. 16, §2º, acima mencionado, refere-se apenas ao instituto da tutela, e não ao da guarda.

Porém, entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça firmam o entendimento de que o menor sob guarda tem direito ao recebimento de pensão por morte do seu mantenedor quando comprovada a dependência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O STJ consolidou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256-1 do RISTJ (Tema 732: Concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda): “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1666565 PE 2017/0070944-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Nos presentes autos, ante o teor das provas testemunhais produzidas, entende-se suficientemente comprovada a dependência econômica que a autora tinha da falecida.

Diante do exposto, tendo em vista que a autora preenche os requisitos necessários ao estabelecimento dos benefícios de pensão por morte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja julgada procedente a ação, condenando-se o INSS a conceder as benesses de pensão por morte em nome da autora”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ROSANGELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA – NB 21/172.009.931-3, com DIB em 14/12/2014 (data do falecimento da instituidora do benefício) até completar a sua maioridade para fins previdenciários.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Beneficiário(a): NICOLI SOARES MARTINS SANTOS – CPF nº 493.001.178-74;

Segurado(a) Instituidor(a): ROSANGELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF nº 176.456.908-36;

Benefícios concedidos: Pensão por morte (21);

NB 21/172.009.931-3, com DIB em 14/12/2014;

Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002584-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIZZO MIRISOLA JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência à exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria a exclusão da petição id. nº 15281727, tendo em vista que foi juntada antes da virtualização, estando, portanto, fora da ordem cronológica, cabendo à parte exequente formular novo pedido, caso possua interesse.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025088-74.1988.4.03.6100
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, LUCIANA MENDES - SP155326
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026839-96.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIÁ - SP75384, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o deslinde da ação cautelar n.º 0025088-74.1988.4.03.6100.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0038101-09.1989.4.03.6100
AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, BCN SEGURADORA S/A, BCN PREVIDENCIA PRIVADA S.A, FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS, BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GMK INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., DISTRIB PROGRESSO DE TITE VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026381-88.2002.4.03.6100
AUTOR: MARIA VIENETI CAVALCANTI, SANDRA CAVALCANTI DA SILVA, SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES, PAULO CESAR CAVALCANTI DA SILVA, GABRIELLA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE LOURDES SANCHEZ - SP67176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 778 dos autos físicos (id. 15549795 – pág. 128).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007780-77.2015.4.03.6100
AUTOR: BASF S.A., BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 524 dos autos físicos (id. 15537049 –pág. 89).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023093-44.2016.4.03.6100
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA., TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024371-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031226-90.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIANI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPIANI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006440-74.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HAMILTON GARCIA SANTANNA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023609-79.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LISBOÁ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, ADRIANO MONETTI LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA - SP298318

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022418-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011664-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ONOFRE TADEU SOARES, MARILDA SOARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019203-15.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OFÍCIO DO FIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA REGINA LEME STANCOV, MARCELO STANCOV
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020231-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FELIPE HIROSHI TAHIRAINOMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262, LEONARDO HIDEKI TAHIRAINOMATA - SP315345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio do qual Felipe Hiroshi Tahira Inomata requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da devolução ou de qualquer ato preparatório para a devolução dos objetos CP382398939CN e CP382398942CN para a China.

É o relatório.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para manifestação quanto ao cabimento da medida para suspender atos de devolução, sendo que o próprio requerente afirma que os objetos já foram devolvidos para a China e a pesquisa de rastreamento da página dos correios indica expressamente que os objetos foram devolvidos (id 23877479, pág. 2 e id 23877480, pág. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055643-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA, OSCAR MOTA DA SILVA, JOAO PASULD, ADELMO MENDES DA SILVA FILHO, APARECIDA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082313-13.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASIBOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022547-96.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, EDNA FERNANDES ASSALVE - SP183354
EMBARGADO: ALMIR GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA APARECIDA BRESAN - SP34785, WANDER BOLOGNESI - SP66872, VALTER DOS SANTOS MACIEL - SP177894

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao E.TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016052-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CID DE CARVALHO WHITAKER, FLORA DE CARVALHO WHITAKER
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016052-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CID DE CARVALHO WHITAKER, FLORA DE CARVALHO WHITAKER
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA - SP15619, LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020815-75.2013.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CASSIO GONCALVES, JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS, ADELINA CICONE BATTUCHIO, RITA DE CASSIA ANDRE, SONIA MARIA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006268-59.2015.4.03.6100
AUTOR: ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010153-47.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE BARROS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subam os autos à instância superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012397-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EDSONIA CRISTINA PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os presentes autos à instância superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014043-91.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017228-40.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 0022697-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025280-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA GAMANERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017986-26.2019.4.03.6100

REQUERENTE: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Designo o dia 4 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, mediante publicação, com urgência.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001228-10.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: SOUZA & CHIERATO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação (Id 22181057).

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIAMION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024613-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUBERTE JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação (Id 22213887).

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028466-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINE BIANCHI MOTTA

DESPACHO

ID 22526500 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito em face de SIMONE CRISTINE BIANCHI MOTTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-27.2018.4.03.6100

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-36.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO EMYGDIO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICHELETO JUNIOR - SP85939

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as de forma minudente e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020102-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACS VILA SÔNIA COMERCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ACS VILA SÔNIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando determinação no sentido de que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato que importe na efetiva suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê Avançado Contingencial (GAC) da autora, até novembro de 2022 ou até que sobrevenha novo contrato de agência franqueada para o local.

A autora relata que, após regular processo licitatório, celebrou com a parte ré, em 1º de agosto de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912299425/2012, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF.

Narra que, posteriormente, diversos postos de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram fechados, privando a população de um serviço essencial.

Aduz que, com a finalidade de solucionar essa séria situação, a parte ré negociou com seus franqueados a instalação de Agências de Atendimento nos locais onde não havia prestação de serviços, as quais foram denominadas de Guichê Avançado de Atendimento Contingencial (GAC).

Afirma ter sido formalizado Termo Aditivo de Contrato de Franquia, prevendo a possibilidade de instalação de Guichê de Atendimento Contingencial (GAC), posto que não havia tal previsão no contrato originalmente assinado.

Informa que, após assinatura do 12º Termo Aditivo, em 07/11/2018, houve a instalação do Guichê de Atendimento Contingencial (GAC) na Rua Leopoldina de Camargo, nº 94, Nova Itapevi.

Sustenta que, da leitura conjunta do 12º Termo Aditivo e da Carta de Chamamento para instalação do Guichê de Atendimento Contingencial (Carta 209/2018), extrai-se haver demanda suficiente para caracterizar o interesse público, de modo que, cumpridas as regras contratuais e não havendo licitação para abertura de nova agência, a autora deveria permanecer no Guichê de Atendimento Contingencial (GAC), pelo prazo limite de 48 meses.

Em razão disso, relata ter alugado dois imóveis na Rua Leopoldina de Camargo, pelo prazo de 48 meses, realizando investimentos no local, da ordem de R\$ 300.000,00, além da contratação de oito funcionários para prestação de serviços no local.

Informa que, diante da proximidade de término do primeiro prazo contratual, que ocorreria em 05/11/2019, recebeu da ECT a Carta nº 9500625/2019, em que formulada consulta sobre o interesse de continuidade da operação do GAC - Guichê de Atendimento.

Argumenta ter confirmado seu interesse na prorrogação da vigência do Guichê de Atendimento Contingencial (GAC), o que foi aprovado, após emissão de parecer favorável.

Narra que, no entanto, em 25/09/2019 foi surpreendida com a Carta nº 9929560/2019, na qual foi informada que não haveria renovação do Guichê de Atendimento Contingencial, com data final de vigência em 05/11/2019.

Suscita a ilegalidade e arbitrariedade da decisão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis que contraria o interesse público e acarreta irreparáveis prejuízos à autora.

Sustenta, também, a ausência de boa-fé da parte ré, pois comunicou à autora seu interesse na renovação do contrato e, ato contínuo, sem qualquer razão, informou o encerramento da contratação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora celebrou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 1º de agosto de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912299425, com origem na concorrência nº 0004093/2011, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF Vila Inah (id. nº 23822902).

Em 6/11/2018, as partes celebraram o 12º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal nº 9912299425, autorizando a instalação de Área Acessória do Tipo Guichê Avançado Contingencial na Rua Leopoldina de Camargo, nº 91, Jd. Itapevi/São Paulo, SP, pelo prazo de doze meses, prorrogáveis por igual período, limitado a quarenta e oito meses (id. nº 23822903), com anuência da franqueada e verificado o interesse público (ids nºs 23822932 e 23822933).

Por meio da Carta 9500625/2019, datada de 4 de setembro de 2019, foi a autora consultada pela ré sobre o interesse na continuidade do contrato, acenando a empresa pública com interesse na continuidade da avença.

Consta da Carta nº 9805007/2019, expedida em 19 de setembro de 2019, o qual possui por objeto a renovação do Guichê de Atendimento Contingencial – GAC Vila Inah, operado pela parte autora, parecer favorável à renovação (id. nº 23822933).

Contraditoriamente, a parte ré depois enviou à autora a Carta nº 9929560/2019, comunicando a descontinuidade na operação do Guichê de Atendimento Contingencial, por decisão unilateral da ECT e definindo a data final de vigência em 5 de novembro de 2019, momento em que serão adotadas as providências para fechamento da unidade (id. nº 23822934).

Disso já se infere a postura dúbia que veio adotando a empresa pública sobre a permanência do GAC, contrariando, ao que parece, expectativas legítimas, destoando, assim, do art. 187 do Código Civil (dimensão da boa-fé objetiva consistente na proibição de *venire contra factum proprium*). A contradição da postura da ré deixa em dúvida a existência efetiva de interesse pública a justificar a descontinuidade do GAC.

Além disso, a manifestação volitiva no sentido do encerramento da avença foi assinada em 26 de setembro de 2019 (não há menção a quando foi recebida) para desinstalação do GAC em 5 de novembro de 2019, parecendo que violou-se frontalmente a cláusula 4.1.2 que prevê o prazo mínimo de 60 dias para tanto.

Tendo em vista o parecer favorável à renovação do contrato, emitido pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o exíguo prazo concedido para fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, entendo que o guichê operado pela empresa autora deve ser, por ora, mantido.

Isto porque, em que pese, à primeira vista, inexistir obrigatoriedade da prorrogação contratual, a formalização de consulta acerca da prorrogação do contrato, gerou à autora legítima expectativa quanto à continuidade do contrato, inclusive culminando com parecer favorável à renovação do Termo Aditivo; de sorte que não se afigura razoável a rescisão pura e simples do contrato, notadamente diante da ausência de proposta de solução negociada formulada pela ECT.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a parte ré, por ora, se abstenha de adotar qualquer ato que importe na suspensão das atividades e/ou no fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, localizado na Rua Leopoldina de Camargo, nº 91, Jd. Itapevi - Itapevi/São Paulo, operado pela parte autora.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com urgência e por mandado em caráter de plantão, para oferecer contestação e para comparecimento a **audiência de conciliação, designada para o dia 4 de dezembro, às 14:00, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Ofício nº 9758150/2019, referido na Carta nº 9805007/2019 (id. nº 23822933), e para comparecimento à audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002223-80.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA MARIA LEITE ALVES
REPRESENTANTE: NILSON FLORENTINO ALVES
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147,

DESPACHO

Intime-se a parte ré, por seu patrono constituído, para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARAUNA ROUPAS - ME, RITA DE CASSIA BARAUNA

DESPACHO

Id 23950235 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o retorno da carta precatória (não cumprida) para citação da coexecutada RITA DE CASSIA BARAUNA ROUPAS - ME, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039834-05.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ, AVELINO GARCIA RUIZ, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, LUIS SERGIO REIS DE REZENDE, JOSE FERRO MONTEIRO, COSMO DRAGOJEVIC FILHO, ROBERTO CARBAJO, NEWTON CARBAJO GIL, WAIFRO TOLLIO, MARA REGINALUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO, ADALIS CAZMALA, ANTONIO GIANNELLA, CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO, SONIA BOTANO RECART, DIRCEU EMILIO GIANNELLA, DIOMAR ACKEL FILHO, JOSUE SERGIO DA SILVA, EDMUNDO VIEIRA FERREIRA, ROBERTO CAETANO ZAGO, ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS, MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA, ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI, ROSA MARIA GIANNINI, LUIZ CARLOS GIANNINI, LUIGI GIANNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-24.2011.4.03.6100
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0713227-45.1991.4.03.6100
AUTOR: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, IVANDRO MACIELSANCHEZ JUNIOR - SP139853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000082-59.2011.4.03.6100
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023649-47.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE NAVIA MARQUES, OSWALDO SANTO TORINO, ANTONIO DE FREITAS, HILDERICO PEZZO, ANTONIO CAVALLI FILHO, MARIA TEREZINHA MANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ BALDASSIN - SP88436, MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BALBINO, CECINO OLIMPIO DIAS, GENEZIO ZANGIROLAMO, JOAO MINGRONI, JOSE ZORZAN, JOAO PERUCHI, JOSE SEVILHA GRIMA, PEDRO MAJOR, LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ, JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO, JOAO RODRIGUES DO PRADO, SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO, MARIO RODRIGUES DO PRADO, LOURDES DO PRADO SANTANA, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITE MALILINE MAGNI, SEBASTIAO MAGNI, MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN, OLIMPIO SVET, SEBASTIAO SVET, ANTONIA SVET, JASSIEL TURELO, DERCIDES TURELO, VITORIO ZANETTI, PEDRO ZANETTI FILHO, MARIA AZANETTE SANTOS, JOAO ZANETTI, SERGIO APARECIDO RIBEIRO, SULIVAN APARECIDO RIBEIRO, SONIA APARECIDA RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO RIBEIRO, SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ARMANDO CONCEICAO, MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, ALBERTO SOARES, ALVARO GOMES PINHO, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, AVELINO SPOLADOR, ANTONIO JOSE DO COUTO, ADELINO EMEIA, ANTONIO MINHACA, ALICIO BARRETO, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA, ANTONIO RUIZ, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO VAZ DA SILVA, ANTONIO FIORAMONTE, AFONSO GONCALVES, ARLINDO JOSE, ANTONIO SOARES, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO CRISPIM DE MOURA, ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ, AGENOR ZANGIROLAMI, ANTONIO BETINE, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, BALBINO ROBERTO DE SOUZA, BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO, BELIM LUIZ TORQUATO, CICERO ADELINO ARANTES, CLEMENTE DE SOUZA SANTOS, CAETANO PICOLI, CORNELIO ROMYN, DOMINGOS GOMES DIAS, DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO, DIOGO MARTINES, DANTE ZOCANTE, EMILIO ORTEGA, EZEQUIAS LINO DE JESUS, EDGARD DE CARVALHO, ERNESTO PERUCHI, FRANCISCO FERREIRA CARDOSO, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, FRANCISCO RIGOLIM, FRANCISCO DE AFENSOR, FAUSTINO MANOEL ALVES, FULOPI IMREI, FRANCISCO BELLOM, FRANCISCO SVET, FRANCISCO GERALDO, HUMBERTO MANEIA, IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA, IGNACIO DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO, JOSE FRANCISCO BASTOS, JOAQUIM JOSE RIDRIGUES, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO GONCALVES, JOSE CALIXTO DOS SANTOS, JOSE NOVAES ROCHA, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE GONCALVES, JESUINO PAIVA, JOSE MARIA DA CONCEICAO, JOSE FRANCISCO GOMES, JUSTINIANO JOSE DE PAIVA, JOSE DEL VECCHIO, JOSELINO ALVES DA SILVA, JOAO MOREIRA SOBRINHO, JOSE ZAQUI, JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, JOSE FERNANDES FILHO, JOSE GOMES RIBEIRO, JOSE BOAVENTURA PEREIRA, JOSE DE FREITAS VINTEM, JOSE MATTIAS MERINO, JOSE PIO DA COSTA, JOSE AVELINO ROSA, JOSE GONCALVES MUNHOZ, JOSE ALEXANDRE DE MELLO, JOAO THEODORO DA SILVA, JOAO PACHECO, JOSE JACINTO DA SILVA, JOSE FOSSA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOAO TAVARES DA SILVA, JOAO GONCALVES PEREIRA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA, JOAO RIBEIRO DE GODOY, LUIZ MAGNI, LUIZ FERNANDES IGNEZ, LUIZ PAULINO DA SILVA, LADELINO FERREIRA, LAZARO JOSE DA SILVA, LINEU ARANTES MELLO, MANOEL BONIFACIO GONCALVES, MARCIANO PEDRO DE SOUZA, MANOEL COELHO DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARCELO ZAGO, MANOEL MESSIAS SANDES, MIGUEL LUSTRE, MANOEL RIBEIRO DA SILVA, MANOEL VICENTE FERREIRA, MARIO TEIXEIRA, MANOEL FEITOSA, MANOEL GONCALVES, MARIO ESPANHA, MANOEL MEDINA, MARIO NONIS, ODILON ALVES MACIEL, OLICIO NUNES DA SILVA, OLIVINO ALVES FERREIRA, ODONEL MACEDO BEZERRA, OLIMPIO DE SOUZA BORGES, PEDRO ORLANDELLI, RAYMUNDO LOPES DA SILVA, ROMAO MAURICIO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ROBERTO FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO GALDINO DA SILVA, SEITOKU MIYAHIRA, SEBASTIAO DA SILVA FILHO, SEBASTIAO LINO DA SILVA, SEKITARO MIYAMOTO, ULISES ALVES FEITOSA, VICENTE ARDUINO, VENCESLAU PEIXOTO, ASANOBU TAKARA, AFONSO MANICARDI, CARLOS MONTEIRO DA SILVA, ERMOGENIO DE OLIVEIRA, GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA, JOSE AURELIO DA SILVA, JOSE AMILTON SANTOS, MARIO NEZZI, MARIA DO CARMO LUZ, SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, ANALEURA SOARES DA SILVA, AURORA GRANATO, GERALDA RIBEIRO DA SILVA, JULIA AQUEMI, MARIA ELZA MENDONCA, SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS, ZELINDA FELIPE RUFINO, ZENAIDE FORTES, ADELINA GNOCCHI, ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI, CEZARINA MARQUEZINE, DURCELINA DE JESUS, ETELVINA DE SOUZA, FELICIA DOS SANTOS, FRANCISCA MARQUES MARTINS, MARIANNA CANDIDA DE SOUZA, MARIA BERNARDO COSTA, MARIA DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO NETO, MARIA TERESA LUZ LOPES, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA DA GLORIA ALVES, MARIA PERUQUE GOLIN, MARIA ROSA DE LIMA, MARIA RODRIGUES BASTOS, PALMIRA GARCIA RODRIGUES, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE VASCONCELOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, IOCHIMI TAKAYAMA, MITUZU NAGAWA, YOSHIMITSU IMAI, ALEXANDRE TUDISCO, JOANA SERRADILHO APARICIO, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, PEDRO ZANETTI, LUIZ TURELLO, LUIZ RODRIGUES DO PRADO

REPRESENTANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, ARMANDO CONCEICAO - SP5884

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PALAO - SP154965

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE JAWORSKI TING, ARMANDO CONCEICAO DA SERRA NEGRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

DECISÃO

1. Petição id. nº 19456816: tendo em vista os esclarecimentos prestados e em complemento ao determinado no item A da decisão id. 18983966, proferida em 01.07.2019, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos sucessores de FELÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, de acordo com a habilitação anteriormente homologada (id. 17937957), para o fim de futuro levantamento de 80% (oitenta por cento) e retenção de 20% (vinte por cento) a título cauteelar (honorários contratuais sob discussão). Intimem-se as partes sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de cinco dias e, nada sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Certidão id. nº 21434151: considerando a juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs), bem como o decurso de prazo para manifestação da União (certidão id. 23949185), fica autorizado, nos termos da decisão proferida nas folhas 3446/3452 (autos físicos), o levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado em favor dos respectivos beneficiários, devendo permanecer retidos 20% (vinte por cento) a título cautelar (honorários contratuais sob discussão).

2.1. Para tanto, deverão os exequentes indicar os dados (nome, RG e CPF) que constarão nos alvarás de levantamento que serão expedidos. No caso de indicação de Advogado(a) constituído(a), deverão juntar aos autos os instrumentos de procuração em que constem poderes para "receber e dar quitação", ou indicar as folhas dos autos onde estejam juntados, no caso de já terem sido anexados anteriormente.

3. Petição id. nº 21529685: providenciem os exequentes SEBASTIÃO SVET e ANTONIA SVET a indicação do nome do Advogado que deverá constar nos alvarás, bem como a juntada aos autos dos instrumentos de procuração em que constem poderes para "receber e dar quitação". No caso de já terem sido anexadas anteriormente, indiquem as folhas dos autos onde as procurações estão juntadas.

3.1. Cumprido o determinado, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 5059605 e 5059684, assim como à expedição de novos alvarás em substituição.

4. Petições id. 21888956, 21888515, 21650789 e 21596855: considerando o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo Advogado Dr. ROGÉRIO ALVES VIANA – OAB/SP 196.113 (id. 19151294 e 19458471), bem como a circunstância de que somente vem sendo autorizado o levantamento de quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) das requisições de pagamento, ficando retido o saldo remanescente de 20% (vinte por cento), por conta dos honorários contratuais ainda em discussão, nos termos da decisão proferida nas folhas 3446/3452 (autos físicos), manifestem-se os exequentes MARIA NAZARETH DE VASCONCELOS, CÍCERO DE VASCONCELOS, IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES e ELIAS DE VASCONCELOS e a cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS (administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), sobre a cessão de crédito correspondente à TOTALIDADE dos Ofícios Precatórios. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Os pedidos de habilitação de sucessores deverão ser formulados em autos apartados, nos termos da Portaria nº 11/2015 deste Juízo (fl. 3622 dos autos físicos) e conforme constou da decisão proferida em 12/12/2018 (fl. 3623^v dos autos físicos). Sendo assim, os seguintes requerentes deverão distribuir os respectivos incidentes de habilitação, por dependência à presente ação:

5.1. Petição id. 22224320 (sucessores de ETELVINA DE SOUZA), devendo anexar ao incidente cópia integral do formal de partilha e procuração outorgada por todos os sucessores, além de outros documentos que considere pertinentes;

5.2. Petição id. 22382586 (sucessores de VITÓRIO ZANETTI), devendo esclarecer, preliminarmente, se houve abertura de inventário. Caso exista processo de inventário em curso, não será necessária a habilitação em separado, uma vez que o crédito será transferido para conta à disposição do respectivo Juízo.

Cumpram-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013310-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 23938806), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 0,74 e 12,64), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-91.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se ciência às partes acerca do Ofício da CEF de fls. 173/176, bem como intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação de fls. 179/201, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023826-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DE MAGALHAES CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664, PEDRO MIGUEL - SP120066

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018846-88.2014.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0729703-61.1991.4.03.6100
AUTOR: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, IVANDRO MACIELSANCHEZ JUNIOR - SP139853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022215-61.2012.4.03.6100
AUTOR: AUBERT ENGRENAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006090-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Tendo em vista que a União não se opôs aos valores apresentados pela impetrante para ressarcimento de custas processuais, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Como pagamento do RPV, intime-se a parte interessada (via ato ordinatório) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002119-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do CPC, a União informou não se opor em relação aos valores requeridos pela impetrante.

Assim, homologo a quantia de R\$ 519,05, posicionada para agosto/2019, declarando-a líquida.

Expeçam-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da impetrante, no valor supramencionado e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014140-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NEYDE FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16751471: Defiro o destaque de honorários contratuais de 30% conforme contrato ID 2519330, em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados. Expeçam-se novas minutas requisitórias, intimando-se as partes.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803

RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSUPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União não se opôs aos valores requeridos pela impetrante, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), aguardando a notícia de pagamento, observadas as formalidades legais.

I. C."

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-14.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 60/10/2019

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024246-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017267-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto de protocolo nº 2019.08.14.1456-3, oriundo do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Relata que o protesto tem como origem a Certidão de Dívida Ativa nº 80504012872, que, por sua vez, já teria sido objeto de execução fiscal distribuída perante a 1ª Vara Judicial de Bertioga (SP) e posteriormente redistribuída à 3ª Vara do Trabalho de Guarujá (SP).

Informa, ainda, ter realizado dois depósitos judiciais nos autos da execução fiscal, convertidos em renda em favor da União após a rejeição de seus embargos, com determinação de baixa na inscrição da dívida ativa.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do protesto, uma vez que o débito já teria sido quitado judicialmente.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.018,30 (trinta mil, dezoito reais e trinta centavos).

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 22561710), a Autora apresentou a manifestação de ID nº 22776064, apresentando informações e requerendo a juntada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 22776064 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de sustar o protesto de ID nº 22113759, sob o argumento de que seu objeto (a CDA nº 80504012872) já teria sido quitado, por força de conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos da execução fiscal nº 075.01.2005.000454-3/000000-000 em favor da União.

A Autora instrui sua petição inicial com certidão de objeto e pé datada de 22.04.2009 (ID nº 22113760), atestando que a execução tinha por objeto “*multa por infração ao processo ADM 46261004994/97-13, inscrição de Dívida Ativa Nº 80504012872-70*” no valor de R\$ 15.652,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

Compulsando as cópias apresentadas, é possível aferir, ainda, que após a improcedência dos embargos à execução, foi determinada a conversão dos valores depositados pela Autora e a expedição de ofício em favor da União “para fins de baixa na inscrição da dívida” (ID nº 22113766).

Com relação à baixa da inscrição, há prova de que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi expressamente oficiada para providenciá-la (ID nº 22113768).

E, por fim, o ofício de ID nº 22113769, pág. 01 atesta a efetiva conversão do valor de R\$ 22.518,59 (vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) em renda a favor da União.

Nesse contexto, é possível verificar a verossimilhança das alegações autorais, posto que o título de ID nº 22113759 indica que os valores protestados dizem respeito à CDA nº 80504012872 e temporariamente a “falta de pagamento”.

Verifica-se, ainda, o perigo de dano, posto que o vencimento do protesto se operou em 19.08.2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para sustar os efeitos do protesto de protocolo nº 2019.08.14.1456-3 oriundo do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com endereço à Rua Quinze de Novembro, nº 331, Centro, São Paulo, CEP 01031-001 para a adoção das providências cabíveis.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: LEONARDO ANDRADE MOTTA DE LIMA, FÁBIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAMILA PITA FIGUEIREDO - MG123886
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA REGINA DE ANDRADE - SP241703

DESPACHO

Vistos.

ID nº 21291940: manifeste-se o litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018288-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 22980794: Defiro a dilação de prazo (10 dias) requerida pelo réu INMETRO para manifestação nos autos.

Após, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a impetrante da certidão lavrada (ID 23984490), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

DESPACHO

Ciência às partes da carta precatória ID 23937998, com a realização da oitava testemunha Eduardo Mega.

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Aldemar Miranda de Souza, requerendo o que de direito, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado.

Após, tornem à conclusão.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100
AUTOR: BMW FINANÇEIRAS S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **BMW FINANÇEIRAS S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BMW LEASING DO BRASIL S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas pelo conselho Réu.

Relatama obrigação de se manterem vinculadas ao Conselho Regional de Economia (CORECON), sob a fundamentação de exercerem atividades sob sua fiscalização.

Informam terem formulado pedido administrativo de desvinculação, alegando não exercerem atividades exclusivas à profissão de economista, que restaram, todavia, indeferidos.

Sustentam a ilegalidade dos atos administrativos, haja vista a desconsideração (i) de seus objetos sociais, (ii) da normatividade da Resolução COFECON nº 1.737/2004, (iii) da ausência de norma específica que preveja a obrigatoriedade de registro para as instituições financeiras que possuam como atividade-fim o financiamento para a aquisição de bens, serviços e capital de giro ou que possuam objetivo básico de celebração de arrendamento de bens e serviços e (iv) do fato de jamais terem solicitado voluntariamente a inscrição nos quadros do conselho-Réu.

Aduzem a inexigibilidade das anuidades vencidas e vincendas, pela ausência de vinculação entre o fato gerador e a finalidade da contribuição.

Ato contínuo à distribuição, as autoras apresentaram a manifestação de ID nº 23909836, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo conselho-Réu, vencidas e vincendas.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que o fator determinante para a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados.

Estabelece a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da análise das alegações autorais e da documentação acostada aos autos, depreende-se, em sede de cognição sumária, que as co-autoras exercem atividades no ramo de aquisição de bens e serviços para capital de giro, prestação de serviços para o suporte administrativo e consultoria destinados à divulgação de campanhas mercadológicas, bem como prática de operações de arrendamento mercantil.

Conclui-se, portanto, que o desempenho profissional da autora não requer conhecimentos técnicos privativos de economista, de maneira que, a princípio, não estaria sujeito ao registro e pagamento de contribuição associativa exigida.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.

- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.

- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 116.927-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23.11.1999, DJ 08.03.2000)

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC - PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes.

3. Apelação provida.

4. Inversão do ônus da sucumbência

(AC 2145568, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Marcelo Saraiva, p. 10.08.2017).

Dessa forma, demonstrada, em sede de cognição sumária, que a atividade básica desenvolvida pela autora não é exclusiva de economistas, fato que a desobriga da inscrição no Conselho, ora requerido, bem como do pagamento das contribuições a este órgão, conforme preceitua art. 1º da Lei 6.839/80, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Constata-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pela autora com a exigibilidade da contribuição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade das parcelas de anuidade vencidas e vincendas destinadas ao CORECON.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intimem-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 04/11/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23948889: Vista às partes quanto à informação de pagamento dos requisitos, bem como sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008238-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

ID 17294434: Proceda-se à exclusão da advogada Maria do Alívio, conforme requerido.

ID 20618549: Comprove a União Federal, no prazo de 30 dias, a representação e atual andamento do inventário, a fim de atêr sobre a inclusão do representante legal ou habilitação dos herdeiros.

ID 19587084: No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto à alegação de indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045481-21.1968.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HITOMI NISHIOKA YANO - SP26508

RÉU: LUCILIA PESSOA DA COSTA, JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA, NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA, CERILINO PESSOA DA COSTA, ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA, DENISE PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

ID 18625361: Manifestem-se as expropriadas, no prazo de 30 dias, quanto à ratificação ao parecer técnico, considerando que a oposição apresentada pela União Federal é meramente formal, com a necessidade de anotação de responsabilidade técnica pelo engenheiro responsável.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EMBARGADO: ZORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., AJATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, ALAN BOUSSO - SP122600

DESPACHO

ID 23964832: Conforme decisão nos autos 5008243-60.2017.403.6100, tendo em vista a sucessão empresarial, determino a substituição do polo passivo para constar Zora Administração e Participações Ltda e Ajato Administração e Participações Ltda.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019395-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO ALAMINUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008824-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RITA APARECIDA DE LIMA - TELEINFORMÁTICA - EPP, HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR, RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

DESPACHO

Informe a executada, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na expedição do alvará, indicando o seu beneficiário.

Como o cumprimento, expeça-se alvará.

No silêncio, proceda-se à sua intimação pessoal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019866-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR - SP174926
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 34, inc. XXIII, e do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94, garantindo o exercício da advocacia em favor do impetrante, devendo a credora perseguir o seu crédito pelos meios cabíveis (execução de título extrajudicial).

Narra o impetrante que tomou conhecimento de que estava sendo processado disciplinarmente perante a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos autos do processo número 05R0081242011, porque inadimplente com suas contribuições para-fiscais anuais de 2005-2017, cujos débitos culminaram no termo de confissão de dívida n.º 31001 no valor de R\$ 15.534,44 (quinze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos a serem pagos em 30 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 517,81 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos, com o pagamento da primeira parcela em 17/09/2018).

Após o pagamento da primeira parcela, não foi possível dar continuidade ao acordo, o que implicou na suspensão do exercício profissional.

Não obstante, inexistiu executivo fiscal ajuizado pela OAB.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21016239).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo (ID 22035900).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22096305), no qual foi deferida a antecipação da tutela (ID 22096312).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 22495586).

A OAB informou o cumprimento da decisão liminar (ID 22871272).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante se insurge contra a pena de suspensão aplicada pela autoridade impetrada em razão de inadimplemento de anuidades.

Após regular trâmite procedimental, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicou ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida, pela infração ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 20827153 – Págs. 11/15).

Com efeito, estabelece a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Dessa forma, além de prevista na lei que regula o exercício da advocacia, pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Por sua vez, a cobrança da dívida por meio judicial em nada altera a possibilidade de aplicação da penalidade pela OAB.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021740-40.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DECISÃO

ID 18673787: Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores via Bacenjud (ID 18054858), sob o fundamento de que o débito é objeto de descontos em folha após realização de acordo em audiência de conciliação.

Intimada, a CEF não se manifestou.

ID 21820436: Após nova intimação, a CEF solicitou a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias, vez que aguarda resposta interna acerca da situação da executada.

Decido.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para se manifeste conclusivamente sobre o alegado pela executada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019783-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TIAGO NUCCI PERONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022135-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015085-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON, em conjunto com a execução de título extrajudicial nº 5004132-62.2019.403.6100.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019901-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019222-55.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CRISTIAN LIYO IKEZAKI, FABIO SHUN IKEZAKI

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026375-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR ROSA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 32.671,57, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 23742324).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006722-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALVES FEITOSA FILHO TRANSPORTES - ME, LUIZ ALVES FEITOSA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 63.496,70, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 23742683).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010532-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS KETZEDJIAN, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada alegando, preliminarmente, a nulidade do contrato por ter sido firmado por pessoa absolutamente incapaz. Requereram, ainda, a extinção da execução ante a ausência de apresentação dos títulos executivos originais. No mérito, sustentaram a abusividade das cláusulas contratuais. Pleitearam a produção de prova pericial.

Deferido o pedido de gratuidade da Justiça aos embargantes pessoas físicas e indeferido em relação à embargante pessoa jurídica (ID 20919574).

Intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos (ID 20919574).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova.

Ante a ausência de impugnação da embargada, decreto a sua revelia.

Entretanto, o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, acolhimento do pedido já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Análise preliminar de nulidade por incapacidade civil absoluta do embargante PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN.

Segundo a exordial, o embargante PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN não poderia figurar no contrato que embasa a execução por ser portador de dislexia, o que o tornaria absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Sem razão os embargantes.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em 02 de janeiro de 2016, que também promoveu inúmeras modificações no Código Civil, dentre as quais a redação do artigo 3º da referida lei, apenas são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Nesse sentido, houve uma mudança de paradigma em relação ao tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência. A principal modificação trazida pelo Estatuto foi estabelecer uma presunção de capacidade plena para a prática de diversos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, ao contrário do que era definido pelo regramento do Código Civil.

Assim, a curatela (que se restringe atualmente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial) – artigo 84 do Estatuto – passou a ser medida extraordinária (artigo 84, § 2º do Estatuto), de maneira que a pessoa com deficiência, enquanto agente plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição.

Nesse contexto, primeiramente, observo que o contrato no qual o embargante PEDRO HENRIQUE figura como avalista foi assinado pelas partes em 31/08/2016 (ID 18340785), isto é, quando já estava em vigor as modificações legislativas introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na época, o embargante PEDRO HENRIQUE já contava com 18 anos completos (ID 11754700), isto é, era plenamente capaz nos termos da lei civil. Apesar do laudo médico juntado aos autos (que é de 16/11/2015) – ID 18340757 – o qual atesta um transtorno específico de leitura do embargante (CID 10 F81.0) – não há notícias de que na época da assinatura do contrato o embargante havia sofrido processo de interdição e possuía curador nomeado para representá-lo nos atos da vida civil.

Coma vigência do Estatuto, conforme dito, a regra é o reconhecimento da capacidade plena às pessoas com deficiência, sendo a curatela um procedimento excepcional.

Se o embargante fosse realmente incapaz para os atos da vida civil, ou ainda, nos termos da nova legislação, para os atos de natureza patrimonial ou negocial (únicas hipóteses que autorizam o processamento do procedimento de curatela), certamente seu genitor teria adotado as devidas providências para suprir essas limitações.

Observe, ademais, que o próprio embargante PEDRO HENRIQUE subscreveu a procuração do advogado para representá-lo na presente demanda (ID 18647638), o que somente reforça que se trata de pessoa plenamente capaz para a prática de quaisquer atos.

Registro, por fim, que eventual acolhimento da tese de incapacidade absoluta do embargante PEDRO HENRIQUE, o que não é o caso, conforme explanado, seria uma verdadeira chance da ofensa à boa-fé objetiva, na medida em que o pai do embargante (devedor principal), conhecedor da sua alegada incapacidade, mesmo assim o teria indicado como avalista do contrato celebrado com a CEF. Esse modo de proceder, igualmente, também deveria ser coibido pelo Poder Judiciário.

Portanto, considerando que o embargante PEDRO HENRIQUE é plenamente capaz, não há que se falar em nulidade do contrato.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de inépcia da inicial por ausência de apresentação dos títulos executivos originais.

A execução de título extrajudicial tramita sob a forma eletrônica, via sistema PJe (autos nº. 5026398-77.2018.4.03.6100). Sendo assim, tendo sido digitalizado o contrato que serve de lastro ao referido processo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Examine o mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Consta dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 5026398-77.2018.4.03.6100, cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 11754698), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que se verifica no presente caso (ID 11755506 da ação de execução).

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *“2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).*

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideraram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários ante a ausência de impugnação da CEF.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, requerendo, em preliminar, a concessão da justiça gratuita e a exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que possui crédito a receber no valor de R\$ 22.010,89. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13968760).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 18316571).

A parte embargante requereu o desentranhamento da impugnação por ser intempestiva (ID 22214012).

É o essencial. Decido.

Com relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, o que não foi realizado pela parte embargante. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou.

A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Os documentos juntados pela parte embargante não permitem aferir a impossibilidade de arcar com as pífias custas da Justiça Federal.

Afasto a alegação de intempestividade da impugnação da CEF. Ainda que o sistema aponte o prazo final como 10/06/2019, e a embargada a tenha apresentado em 11/06/2019, não foi computada a suspensão dos prazos em virtude da inspeção realizada nesta Vara, entre os dias 13 a 17/05/2019.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 05/10/2017 (ID 8556735 dos autos da execução nº 5013124-46.2018.403.6100).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes ALESSANDRO RIBAS GALVÃO CESAR e JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 8556742) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte embargante (ID 15212718), que indicam o suposto saldo a ser recebido, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária às executadas YARA e AMANDA. A executada YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME não juntou documentos aptos a justificar a concessão do benefício.

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Ante o pedido das embargantes para designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à CECON, em conjunto com os autos da execução nº 5007360-45.2019.403.6100

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

ID 17389525: Após realização de acordo entre as partes e a informação de seu descumprimento pelo réu, este foi intimado a efetuar o depósito da quantia de R\$ 1.470,25 relativa às despesas do FAR e comprovar a regularidade dos pagamentos dos débitos condominiais.

ID 21371453: Com a inércia da parte ré, foi determinado o prosseguimento do feito como o cumprimento integral da ordem de reintegração de posse já deferida no ID 414273.

ID 22346954: O réu requereu a concessão de prazo não inferior a 30 dias para realizar o depósito judicial do valor devido, bem como a suspensão da ordem de reintegração.

ID 22845060: O Oficial de Justiça, em cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse, informou que o Conselho Tutelar da região requereu a expedição de ofícios ao referido Conselho e ao Centro de Referência de Assistência Social em razão de residirem no imóvel duas menores, bem como que sejam fornecidos pela parte requerente os meios necessários para o cumprimento da medida, tais como caminhão, carregadores e depósito para os bens móveis.

Decido.

A parte ré teve diversas oportunidades para regularizar o débito e cumprir o acordado entre as partes.

Não obstante, passados mais de dois anos da data da celebração do acordo, ainda postula prazo para pagamento dos valores inadimplidos.

Decorridos todos os prazos oportunizados à parte ré sem qualquer cumprimento do acordado, INDEFIRO o pedido de concessão de prazo suplementar para pagamento dos valores devidos (ID 22346954).

Com relação às informações fornecidas pelo Oficial de Justiça no ID 22845060, as providências pertinentes ao acompanhamento do Conselho Tutelar, benefícios de moradia ao CRAS, bem como a obtenção de meios necessários para o transporte dos móveis da residência a ser reintegrada devem ser requeridas diretamente pela parte ré, não cabendo a este juízo atuar neste sentido.

Assim, intime-se o oficial de justiça para dar prosseguimento à reintegração da posse em benefício da CEF, caso ainda não desocupado o imóvel voluntariamente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019040-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CESAR DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009461-24.2011.4.03.6100
AUTOR: BIOSINTETICA FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no acórdão proferido pelo C. STJ (fls. 1037 do processo físico).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022653-97.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, DIENGLÉS ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, DIENGLÉS ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, até provocação pela parte impetrada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005360-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME, CELSO PADILHA

DESPACHO

ID 21089417: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação dos juros por inadimplemento a 1% ao mês. No entanto, houve aplicação de juros sobre juros, de forma exponencial e acima dos patamares definidos pela legislação. Requer que a instituição financeira tenha o ônus de trazer aos autos toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos, especialmente o extrato dos últimos cinco anos da conta objeto do termo. Alega que a embargada cobra taxas superiores a 60% (sessenta por cento) ao ano em uma modalidade (capital de giro) dos ora embargantes, caracterizando verdadeira cláusula abusiva e excessivamente onerosa. No mais, aduz a ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001, bem como impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos. Pugna pela realização de perícia contábil, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 14349012).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 15672218).

Remetidos os autos à Cecon, a conciliação restou infrutífera (ID 19615063).

A parte embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 22902008).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 emitida em 25/08/2017 (ID 12322301 – Págs. 9/21).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com COMÉRCIO DE ROUPAS IRMÃOS OLIVEIRA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial e testemunhal requerida.

Os embargantes JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA e JUSSARA SANTOS COSTA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Assim, não subsiste a alegação de ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001.

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 12322301 – Págs. 39/41) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros moratórios foi calculada a 1% ao mês, como requer a parte embargante, inexistindo cláusulas e condutas abusivas por parte da CEF.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

O Laudo Pericial Financeiro apresentado pela parte embargante (ID 12322603) apenas altera a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples retirada do patamar dos juros contratados e das taxas previstas no contrato.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos está contida nos autos. A CEF juntou o contrato executado e o Sistema de Histórico de Extratos, com a liberação do crédito desde 2017.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017935-15.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, pois ausente declaração de hipossuficiência pela pessoa física bem como ausência de documentos que comprovem a necessidade do benefício pela pessoa jurídica.

2. Indefiro, também, nesse momento, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, e se manifestar sobre bem ofertado em garantia pelo executado, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018738-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FABIANA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006036-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMGELDORADO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, BRUNO FRANCO DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual a autora informou a composição das partes em relação ao contrato objeto deste processo, ante a realização de pagamento pelo devedor, ocasião em que requereu extinção do feito (ID 20307752).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Destaco, ademais, que não foi juntado aos autos o instrumento do acordo, de maneira que não é possível inferir, pelos documentos juntados pela autora se, de fato, houve o pagamento integral da dívida.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Ciência às partes, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas finais complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

São Paulo, 29/10/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009201-15.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

DESPACHO

1- Intime-se a União acerca da virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ID 21140132: Embargos de declaração opostos pela impetrante visando sanar omissão existente na sentença ID 20787944.

Sustenta que a omissão reside no fato de que a sentença deixou de tratar da possibilidade de as contribuições extraordinárias serem "*deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF pelo Economus*", conforme expressamente requerido na inicial, bem como pela ausência de manifestação sobre o pedido de intimação do Economus.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja assegurado aos seus associados "*o direito de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficit integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF*" e para que seja oficiado o Economus para que que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre o montante dos benefícios e pensões pagos aos seus associados correspondente às contribuições extraordinárias descontadas.

ID 231745059: Contrarrazões da União aos embargos de declaração da impetrante.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No entanto, a sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Ao contrário do sustentado pela embargante, não compete a este Juízo comunicar a entidade de previdência complementar (Economus) sobre o teor da sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada. Essa providência compete aos seus respectivos beneficiários (ou à própria associação impetrante).

A sentença proferida já garantiu aos associados da impetrante o direito de deduzirem da base de cálculo do IRPF as contribuições extraordinárias pagas à entidade de previdência privada, limitado a 12% da receita bruta auferida.

Nesse contexto, a intimação da entidade de previdência privada Economus é medida que ultrapassa os limites de atuação desse juízo, pois não compete ao Poder Judiciário informar a cada entidade que não é parte no processo que proceda ao cumprimento do quanto determinado no título judicial.

Uma vez assegurado, judicialmente, aos associados da impetrante, o direito acima explicitado, caberá à respectiva entidade, a partir da comunicação realizada pelos interessados (beneficiários/ associação), adotar as providências para a não realização da retenção, não havendo justificativa para recusa no cumprimento da medida.

Eventual resistência da entidade em reconhecer o direito assegurado aos associados da impetrante deve ser atacada por ato próprio, se o caso, e não por meio da presente ação.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da impetrante.

Fica a impetrante intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação da União (ID 23118347).

P. I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-97.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

DESPACHO

Petição ID 21366839: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012179-72.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: THEODORICO BANIN, LAURA MACEDO BANIN
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO REGIS DE SOUSA - SP155521, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

DESPACHO

Ciência às partes do documento ID 22195749.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito. No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a satisfação da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048058-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437, MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

SENTENÇA

A impetrante requer o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil, cuja data apurada pela autoridade impetrada foi de janeiro de 2004, por ser inexigível, tendo em vista que a SPU/SP tomou conhecimento da referida transação em 17 de julho de 2019, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU nº 01/2007.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a cobrança empreendida pela SPU, com base no Memorando nº. 10040/2017-MP, configura nova "interpretação" do órgão, ilegalmente aplicada para efetuar a cobrança de laudêmio em quaisquer cessões de direito, não importando a data da transação e a data da ciência, o que configura afronta ao artigo 47, § 1º da Lei nº. 9.636/98, bem como à IN SPU nº. 01/2007. Nesses termos, um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não teria o condão de alterar norma posta em lei.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22103938).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (ID 22408137).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5026112-32.2019.403.6100 (ID 23001609).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 23120079).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico o teor da decisão que a indeferiu (ID 22103938), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) sustenta a impetrante a inexigibilidade do laudêmio, por incidência do disposto na última redação do art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98, parte final:

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

No entender desse juízo, o dispositivo legal invocado pelo impetrante incide em vício de inconstitucionalidade por não conferir tratamento isonômico entre os foreiros de imóveis da União Federal, privilegiando, com isso, ações ilegais, e oficializando a má-fé no trato dos bens públicos.

Ora, nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sem a prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

*5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.*

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnataram a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

A parte final do § 1º do art 47 ao limitar a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, além de mitigar, indevidamente, as consequências legais pela não comunicação à SPU da transferência do domínio útil, indiretamente acabou por instituir nova hipótese, não justificada, de decadência e, com isso, conferiu tratamento privilegiado e desigual ao foreiro que, intencionalmente, omite por anos e até décadas a transferência do domínio útil, usualmente por meio de instrumentos contratuais irregulares, também conhecidos popularmente como contratos "de gaveta".

Nessa situação a má-fé é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU e o recolhimento do respectivo laudêmio.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo, e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos com o judicial.

Assim, tenho que a parte final do § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, dispositivo legal invocado pela impetrante, está eivado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à isonomia constitucional.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio questionado na presente ação. (...)”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5026112-32.2019.403.6100 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente, para pagar à executada o valor de R\$ 279,44 (duzentos e setenta e nove mil e quarenta e quatro centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019615-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23712905: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23641653 é omissa ao deixar de apreciar a existência de liminar na Ação Cautelar nº 4.129/SC, que acarreta vantagem competitiva a alguns contribuintes.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 23818471).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Em que pese a concessão da medida liminar pelo STF na Ação Cautelar nº 4.129/SC, que implementou efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 946.648/SC, a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante adotou o entendimento do STJ em regime de recursos repetitivos, exatamente pelo fato de a questão trazida nos autos estar pendente de julgamento no STF.

Portanto, o decidido no RE nº 946.648, na sede precária da medida liminar, em nada altera o entendimento desse juízo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23712905.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

DECISÃO

ID 22844136: A parte executada requer a reconsideração da decisão ID 22704759 que indeferiu o desbloqueio dos valores mantidos no Banco Bradesco, juntando para isso cópia do cartão que demonstra a titularidade da conta.

ID 23901962: A CEF requereu a apropriação dos valores bloqueados para fins de amortização do débito.

Decido.

Reconsidero a decisão ID 22704759.

A parte executada, após decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constantes na conta mantida no Banco Bradesco, comprovou ser titular da conta nº 0154754-2, em conjunto com sua genitora.

Ademais, a executada provou que a referida conta é utilizada unicamente para o recebimento de benefício do INSS (ID 22159730), razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta do Banco Bradesco.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando falta de certeza e exigibilidade do título, em razão de o embargante exercer o cargo de delegado desde 21/04/1993, cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 15514034).

Intimada, a OAB impugnou os Embargos (ID 18549965).

O embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 22427859).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à inscrição do embargante como advogado nos quadros da OAB.

Trata-se de fato comprovado pela embargada e não impugnado pelo embargante.

Contrariamente ao alegado pelo embargante, a anuidade devida à OAB independe do efetivo exercício da advocacia, pois o fato que gera a obrigação de recolher a anuidade é a inscrição nos quadros do conselho profissional.

É o que determina o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

Assim, o exercício de atividade incompatível com a advocacia, por si só, não implica na extinção do dever de recolher as anuidades devidas à OAB, sendo imprescindível que o interessado providencie o seu desligamento formal da entidade, com baixa na inscrição.

Não existe qualquer prova de que o embargante, de fato, comunicou à embargada a assunção de cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Incumbe ao advogado o dever de manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a OAB, em especial quanto a situação restritiva ou impeditiva ao exercício da advocacia.

No caso, apesar de impedido de exercer a advocacia, a inscrição do embargante como advogado permaneceu ativa perante os registros da OAB, o que é suficiente para legitimar a cobrança da anuidade devida.

Assim, descabida a pretensão do embargante.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017809-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para sustar protesto de título realizado a pedido do réu.

Inicialmente o autor ofereceu bem imóvel em garantia, pleito que foi indeferido pelo juízo.

Agora, oferece garantia por meio de depósito judicial.

Assim, comprovado o depósito integral do título levado a protesto, merece acolhimento o pleito do autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para SUSTAR o protesto referente ao protocolo 314, emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Oficie-se ao tabelionato para cumprimento da presente decisão.

A autora fica intimada a apresentar o pleito principal, no prazo legal, sob pena de extinção do presente.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO GARCIA, FIDEI TERAYAMA, MARCUS DANTAS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21766869: Indefiro o pedido, vez que o levantamento dos valores poderá ser realizado diretamente pelos beneficiários na agência bancária constante nos referidos comprovantes de pagamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve a satisfação total do débito, bem como requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. _

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto ao teor da certidão ID 20134886, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua situação cadastral a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952,
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014786-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Conforme determinado no despacho ID 20537107, fica a exequente intimada para informar os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045093-05.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

DESPACHO

Arquive-se o processo em definitivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743165-95.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ROCHALTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido ID 20302148.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a certidão retro, fica intimada a parte autora a inserir no presente processo eletrônico, os documentos gravados no CD de fl. 242 dos autos físicos, no mesmo prazo.

3- Certifique a Secretaria nos autos físicos, de mesma numeração, a digitalização do feito e, após, remetam-os ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: RENEE DEJTIAR

DESPACHO

Petição ID 20605771: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040291-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição, sobrestando-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020, às 14h00** (horário de Brasília), para realização de audiência por videoconferência destinada à oitiva da testemunha Virgílio Luiz Paiva da Silva, arrolada pelos embargantes.

Expeça-se a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para intimação da testemunha Virgílio Luiz Paiva da Silva, no endereço indicado na petição ID 23320105 (Posta Restante – Zona Rural de Cunha/SP – CEP 12530-000).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042695-32.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO BARONGENO - SP22515, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições, sobrestando-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022428-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

DESPACHO

ID 20858515:

Defiro a inscrição do nome da executada MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016098-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSLAU DE ANDRADE QUINTO

DESPACHO

ID 20977620:

Defiro a inscrição do nome do(a) executado(a) **OSLAU DE ANDRADE QUINTO** nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhes move a embargada alegando, em síntese, ausência de inadimplemento que enseje a propositura desta ação. Requereu a extinção da execução. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Narra o embargante que é empregado da Caixa Econômica Federal e que celebrou quatro contratos de empréstimo consignado.

Alega que a execução movida pela embargada não tem fundamento, visto que continuam sendo descontadas do seu demonstrativo de pagamento das parcelas relativas aos empréstimos. Dessa forma, não há que se falar em mora ou inadimplemento.

Esclarece, no entanto, que nos últimos meses os valores das parcelas têm sido descontados em quantias e períodos aleatórios e que apesar da tentativa de regularização da situação perante a CEF, não obteve êxito. Nesse ponto, ressalta que foi informado pelo banco que os valores descontados de seus vencimentos não são computados automaticamente para fins de amortização do contrato dada a existência de ação executiva em curso, o que no seu entender configura um absurdo, pois se inexistisse inadimplemento, não se justificaria a tramitação da execução.

Deferido o pedido de gratuidade da Justiça ao embargante (ID 14349423).

Impugnação aos embargos ofertada pela CEF (ID 15659849).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve composição entre as partes (ID 19552604 e ID 19552876).

Resposta do embargante à impugnação da embargada (ID 23040368).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que razão assiste ao embargante, pois os títulos executivos que lastreiam a execução movida pela CEF carecem de executabilidade.

Consta dos autos que o embargante celebrou com a CEF 4 (quatro) "Contratos de Crédito Consignado Caixa", a saber: 1) 21.0252.110.00177-42-40, em 20/09/2011, com parcelas no valor de R\$ 282,29 a serem pagas pelo prazo de 120 meses; 2) 21.0252.110.0019119-21, em 28/08/2012, com parcelas no valor de R\$ 162,12 a serem pagas pelo prazo de 120 meses; 3) 21.0275-100.0018906-60, em 05/04/2013, com parcelas no valor de R\$ 392,67 a serem pagas no prazo de 120 meses e 4) 21.0275-110.0019221-04, em 10/07/2013, com parcelas no valor de R\$ 102,72 a serem pagas no prazo de 120 meses (ID 12478522, Pág. 24/28, ID 12478519, Pág. 1/14, ID 12478520, Pág. 1/14, ID 12478521 - Pág. 1/3).

De acordo com os demonstrativos de débitos juntados pela CEF nos autos da execução, cujas cópias foram trazidas a estes autos, o embargante se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas dos contratos acima indicados desde 19/10/2015 (contrato 1); 19/06/2016 (contrato 2); 18/09/2017 (contrato 3) e 18/09/2017 (contrato 4).

Não obstante, a análise dos seus demonstrativos de pagamentos contemporâneos ao ajuizamento da execução (novembro/2017 a outubro/2018 – ID 12478509) e dos mais recentes (novembro/2018 a setembro/2019 – IDs 23040369; 23040381; 23040382; 23040383; 23040385; 23040388; 23040389; 23040390; 23040392; 23040393; 23040395 e 23040397) indica não somente que há descontos efetuados pela CEF a título de consignação, como também que os respectivos valores (durante diversos períodos) foram amortizados em quantias aleatórias, isto é, que não condizem com os montantes estipulados em contrato. Em alguns casos, os valores são aproximados e em outros muito acima do devido (a título elucidativo, confira-se o ID 12478509, Pág. 1 e seguintes).

Nota-se, ainda, a partir do exame dos demonstrativos de pagamentos juntados pelo embargante, que em novembro e dezembro de 2017 (ID 12478509), consta o desconto de parcelas relativas a apenas três consignações, ambas relativas às mesmas competências: 07/2013; 09/2012 e 06/2011. Nesse ponto, é importante ressaltar que os contratos objeto da execução foram celebrados pelo embargante nos anos de 2011; 2012 e 2013 (dois contratos).

Apenas no seu demonstrativo de pagamento de janeiro de 2018 são computadas pela CEF quatro anotações relativas às "Consignações", as quais além de tratarem de competências anteriores, continuaram sendo exigidos montantes diversos daqueles pactuados (ora com valor muito inferior, ora com valor muito superior ao devido) – ID 12478509, Pág. 3 e seguintes.

Apesar da tentativa do embargante de solução extrajudicial do conflito, antes do ajuizamento da ação de execução (Reclamação encaminhada à Ouvidoria da CEF – ID 12478511), recebeu tão somente como resposta a informação de que teria sido aberta uma "consulta jurídica e uma requisição no Serviços Caixa", ainda sem retorno, e cópias das planilhas dos seus contratos, as quais demonstram as incongruências acima citadas relativas à ausência de cômputo do pagamento das parcelas dos empréstimos, mesmo diante dos descontos em seus demonstrativos de pagamentos (IDs 12478512; 12478513; 12478514 e 12478515).

Em sua última manifestação realizada nos autos, o embargante junta resposta "conclusiva" encaminhada pela CEF referente à sua reclamação.

Segundo referido documento, "(...) considerando que os contratos mencionados estão em processo de execução, a apropriação das parcelas não é processada de forma automática após o repasse (...) – ID 23040369. Em função disso, foi informado ao embargante que as agências Vila Prudente/SP e Ipiranga/SP, perante as quais foram celebrados os contratos de empréstimos, haviam sido notificadas para "análise e verificação da possibilidade de renegociação/regularização dos seus contratos de crédito consignado", e que o embargante deveria aguardar o contato dessas agências (ID 23040369).

Em sede judicial, a embargada CEF limitou-se a rechaçar de forma genérica os argumentos trazidos pelo embargante em sua inicial, sem nem ao menos tecer qualquer consideração sobre o alegado "desconto aleatório" dos empréstimos, ocorridos mesmo após o ajuizamento da ação de execução.

Conforme suficientemente demonstrado pelo embargante, que é, inclusive, empregado da CEF, tudo indica que há uma completa desorganização na instituição financeira (especialmente falta de comunicação entre os setores bancário e jurídico), a qual, mesmo diante da alegada inadimplência do seu empregado e mutuário, continua a efetuar descontos em sua folha sem ao menos computar os respectivos pagamentos.

A justificativa da CEF enviada ao embargante, de que o ajuizamento de ação de execução impede o processamento automático das parcelas que estão sendo descontadas, não tem fundamento.

Ora, se a ação de execução foi ajuizada em função do suposto inadimplemento do embargante, a continuidade dos descontos das parcelas não mais se justificaria ou, ao menos quando constatada, deveria impedir o seu prosseguimento, pois se o embargante continua pagando pelas parcelas, os títulos são inexecutáveis.

Importante ressaltar também que se houve "falhas" durante determinados meses no demonstrativo de pagamento do embargante, consistente na ausência de desconto das parcelas, ou cobrança destas em valores inferiores ou superiores ao devido, tal fato deve ser imputado única e exclusivamente à CEF, seja porque se trata de contrato de empréstimo consignado, seja porque se trata da própria empregadora do embargante.

Em suma, tem-se que a execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100 promovida pela CEF para cobrança dos valores decorrentes dos contratos de empréstimos revelou-se temerária, para dizer o mínimo, já que não há elementos que comprovem inadimplemento voluntário por parte do embargante, o qual ainda continua sofrendo os descontos em sua folha de pagamento.

Portanto, uma vez ausente a executabilidade dos títulos, haja vista a inexistência de inadimplemento por parte do embargante, de rigor a extinção da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar o pedido PROCEDENTE a fim de declarar a inexecutabilidade dos títulos extrajudiciais Contratos de Empréstimo Consignado nºs. 21.0252.110.00177-42-40; 2) 21.0252.110.0019119-21; 3) 21.0275-100.0018906-60 e 4) 21.0275-110.0019221-04, pois não comprovado o inadimplemento por parte do embargante.

Deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º do CPC).

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

CONDENO a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100, a qual atualmente se encontra arquivada ante a ausência de requerimentos pela exequente.

Após o desarquivamento para juntada de cópia desta sentença, a execução deverá ser novamente remetida ao arquivo por ocasião do trânsito em julgado desta demanda.

P. I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015568-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIPVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MARIANA FERRAZ DE FREITAS, JOSE DE FREITAS NETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 133.591,61, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pelos executados (ID 23650962).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja declarado o direito da impetrante à razoável duração do processo, bem como seja declarado que o ressarcimento e as respectivas medidas preparatórias constituem etapas do processo administrativo fiscal, nos termos da IN RFB nº 1.717/17 e, nesta condição, também devem ser efetivados no prazo máximo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, com a consequente disponibilização/liberação dos créditos eventualmente deferidos em favor da impetrante.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS não-cumulativos (competência do 1º ao 4º Trimestre de 2012 e 2013) entre as datas de 27/06/2017 e 30/04/2018, ou seja, há mais de 360 dias.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19305001).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 20010286).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 20117195).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 20383532).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 20412659), os quais não foram conhecidos (ID 22911141).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade referindo o serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho/2018, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/D/COMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 0011715920164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quia fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início contr (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma em uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL. 00022 PG.00105).

O pedido de restituição imediata do indébito tributário, no entanto, não merece acolhimento, sob pena de caracterizar ingerência indevida na disponibilidade orçamentária da União Federal, inclusive com afronta ao princípio da isonomia por desrespeitar, em detrimento aos demais contribuintes, a ordem cronológica de pagamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para tão confirmar a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

A parte impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e recolher as custas processuais (ID 19959765), o que restou cumprido (ID 20742581).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 21918032).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 22039591).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 22568776).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23715311).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexas das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 22763749).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 22963476).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 23413970).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23806602).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 20516715).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 23110462).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional. Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte requerente pretende examinar os instrumentos entabulados com o banco requerido, materializados, em caráter de unicidade, na conta corrente objeto da contenda, para verificar os seguintes fatos: autorização contratual expressa para cobrança de juros mensalmente capitalizados, no período de vigência e no de inadimplemento; cobrança de encargos moratórios de forma cumulada e no limite máximo estabelecido pela jurisprudência do STJ (soma das taxas remuneratórias, moratórios e multa de mora), bem como o valor da taxa de juros remuneratórios, mensal e anual.

Narra a requerente que manteve com a CEF, na agência nº 1103, os seguintes negócios jurídicos: a) conta corrente; b) abertura de crédito a ela vinculada e c) cédula de crédito bancário, que se desenvolveram na conta corrente nº 1103/003/00000034-2.

Intimada a se manifestar sobre a propositura da ação nesta subseção judiciária, a requerente não se opôs à redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Mairiporã/SP (ID 21146434).

É o relato de essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto a empresa requerente como a agência da CEF onde foram celebrados os contratos objetos desta ação estão sediados em Mairiporã/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029648-49.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÁSTICOS POLYFILM LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Reconsidero o item 1 do despacho de ID 22953120, uma vez que a RPV 20190017697 foi expedida tendo como requerente o advogado Eduardo Pellegrini Arruda Alvim.

Os advogados indicados na petição de ID 21675858 não têm poderes para representar o referido beneficiário neste feito e, consequentemente, levantar a quantia depositada em seu nome.

2- Encaminhe-se o processo ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme solicitado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016418-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES REGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante requer que o valor do laudêmio a ser pago seja apurado corretamente, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal do terreno, com a disponibilização da guia do débito no valor correto, com nova data de vencimento.

Em breve síntese, o impetrante narra que é cedente do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 401, Lumina Gramercy Park, Av. Parkinson, 72, Alphaville, Barueri/SP, cadastrado sob o RIP nº 6213 0118532-95.

No entanto, a autoridade impetrada utilizou a legislação indevida para apurar o valor do laudêmio, considerando o valor das benfeitorias, como ditava o Decreto-Lei nº 2.398/87.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21917138).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22140855).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22558969).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22910310).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23142632).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, resta evidente que foi celebrado um contrato de "gaveta" entre BROOKFIELD GREEN VALLEY e o impetrante em 05/08/2011, e que nunca foi levado à registro e nem ao conhecimento da SPU, com o nítido propósito de postergar o recolhimento do laudêmio devido.

Posteriormente, o impetrante cedeu o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1.401, Lumina Gramercy Park, Av. Parkinson, 72, Alphaville, Barueri/SP, cadastrado no RIP nº 6213 0118532-95, mediante transferência onerosa, em 24/10/2016, conforme se depreende da Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra de Domínio Útil por aforamento da União de Imóvel Urbano, em cumprimento de instrumento particular de compromisso lavrada pelo Registro de Imóveis de Barueri (ID 21602825).

Como se sabe, o laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o fôreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem.

Na redação original do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, o laudêmio era calculado com incidência sobre as benfeitorias, nos seguintes termos:

Art. 3º Dependêrã do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Com a edição da Lei nº 13.240/2015, MP nº 759/2016 e por fim Lei nº 13.465/2017, o laudêmio passou a ser calculado sem incidência sobre as benfeitorias, conforme a seguinte disposição:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão o de direito a eles relativos dependerã do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

Demonstra o histórico legislativo que o laudêmio somente deixou de incidir sobre as benfeitorias a partir da vigência da Lei nº 13.240 de 2015.

No caso retratado no processo, o fato gerador do laudêmio ocorreu em 2011 (transferência do domínio útil do imóvel ao impetrante), portanto, sob a égide do texto original do Decreto-lei nº 2.398/87, que por sua vez, determinava a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias.

Nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sem a prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luis/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. **A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).**

6. **O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.**

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862 - 14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

No presente caso, a má-fé das partes é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU, que só se deu anos após a efetiva cessão de direitos.

Assim, considerando que a transferência de domínio útil, tratada no presente *mandamus*, foi efetivada sob a égide do Decreto-lei 2.398/87, correto o entendimento do SPU.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5025842-08.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva sejam compelidas as autoridades impetradas a compensarem de ofício os débitos apontados em relatório fiscal, com supostos créditos que alega possuir.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinado à impetrante que regularizasse a sua representação processual, bem como recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (ID 20522596).

Formulado pedido de reconsideração pela impetrante, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, foi determinado o cumprimento da parte final da decisão ID 20522596, sob pena de extinção do feito (ID 22543354).

A impetrante ficou-se inerte, conforme informações do sistema processual.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9568

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0010487-82.1996.403.6100 (96.0010487-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCARE ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COOPERSUCAR (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - LESTE (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II)

procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

00022730-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022730-0) - LABORATORIO BIO- VETS/AX SOLCAMP IND/ E COM LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004484-33.2009.403.6108 (2009.61.08.004484-4) - NEYDE MARIA STENGELIGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMILCURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013059-20.2010.403.6100 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021024-39.2016.403.6100 - ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do exequente quanto ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do exequente quanto ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022341-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKI UCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015095-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A embargante, executada em relação às anuidades de 2013 a 2015 devidas à OAB, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da anuidade relativa a 2013, com exceção da parcela vencida em 15/12/2013, considerando o ajuizamento da ação executiva em 26/11/2018.

Aduz, ainda, excesso de execução em virtude de equívoco conceitual no cálculo, argumentando que o parcelamento da anuidade em 12 parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento em janeiro de cada ano e o último em dezembro do respectivo ano, impede a cobrança de 100% da anuidade em janeiro de cada ano, devendo ser observada a proporção de 1/12 avos para cada parcela. Sustenta que o valor devido é de R\$ 3.525,42, atualizado para 26/11/2018, em detrimento ao valor de R\$ 5.767,48 exigido pela OAB.

Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o efeito suspensivo e, ainda, a produção de prova pericial.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 21365352).

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

É o essencial. Decido.

A inércia da exequente (OAB) não induz necessariamente em confissão em relação aos fatos, sendo necessário, para isso, que as provas existentes no processo corroborem as alegações da embargante, e sejam aptas a desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título que lastreia a execução.

Sem preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais, incluindo a OAB, devem ser recolhidas, como regra, em uma única parcela, e na data fixada pelo órgão deliberativo de cada órgão regional.

O pagamento parcelado da anuidade trata-se de mera liberalidade, cujas condições são estabelecidas segundo as necessidades e realidade de cada regional.

No exercício da autonomia administrativa e financeira, as regionais podem deliberar tanto pela concessão de desconto para pagamento em parcela única, quanto pelo pagamento parcelado da anuidade.

Os benefícios, no entanto, somente serão considerados quando cumpridas as condições estabelecidas pelo conselho regional, sendo que na hipótese de concessão de desconto, o prazo máximo para pagamento da quota única e, na hipótese de pagamento parcelado, o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Assim, considerando a natureza da anuidade, cuja conceituação indica, por óbvio, que o exercício a ser considerado é o anual, as teses apresentadas pela embargante carecem do mínimo de plausibilidade jurídica.

A embargante sustenta a sua pretensão, no pressuposto lógico de que a anuidade exigida pela OAB deve ser analisada, tendo como parâmetro, a regra que permite o pagamento parcelado da anuidade, no entanto, que se revela equívocado.

Ora, o parcelamento da anuidade somente será considerado válido, quando comprovado o atendimento dos requisitos necessários para a sua concessão e manutenção, em especial o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento.

O não pagamento de qualquer parcela implica em invalidação do benefício, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

No presente caso, não existe parcelamento alguma a ser considerado, pois a embargante permanece inadimplente em relação à totalidade das anuidades de 2013 a 2015.

Assim, contrariamente ao defendido pela embargante, a data inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 é o vencimento da quota única, no caso 30/01/2013, e não a data de vencimento da 12ª quota, pois não contava a embargante como benefício do pagamento parcelado da anuidade.

Portanto, sob o aspecto da prescrição, deve ser reconhecida como extinto o direito da OAB de executar a anuidade de 2013, pois vencida em 30/01/2013, e a execução só foi ajuizada em 26/11/2018, extrapolando, assim, a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do C.C.

Por outro lado, na esteira desse entendimento, o pleito da embargante de revisão da forma de apuração do débito relativo às anuidades de 2014 e 2015, não possui qualquer amparo jurídico, pois afronta o conceito de anuidade.

Assim, correta a metodologia adotada pela exequente, ora embargada, na correção da dívida imputada à embargante, adotando como data inicial de incidência dos consectários legais o vencimento da quota única, e não as datas das parcelas, como defendido pela embargante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a prescrição da anuidade relativa a 2013, prosseguindo-se, no entanto, a execução em relação às anuidades de 2014 e 2015 e nos valores apurados pela embargada.

Sem custas, pois indevidas nos embargos à execução.

Sucumbindo em grande parte do pleiteado, condeno a embargante ao pagamento à embargada de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA, LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora e sua filial, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 20586216).

A União contestou (ID 21055580).

A União solicitou a suspensão do feito enquanto aguarda o julgamento do recurso repetitivo (ID 22678776).

A autora apresentou réplica (ID 23091828).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA, LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora e sua filial, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 20586216).

A União contestou (ID 21055580).

A União solicitou a suspensão do feito enquanto aguarda o julgamento do recurso repetitivo (ID 22678776).

A autora apresentou réplica (ID 23091828).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

11ª VARCÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO COMUM

0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9) - PAULO KOOJIRO KATO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Foi interposto recurso de agravo de instrumento (traslado de fls. 224-395) em face da decisão que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório. O TRF3, em Juízo de retratação, estabeleceu a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como o termo final da inclusão de juros de mora (fls. 328-331). O acórdão transitou em julgado. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Em vista da comprovação do deferimento da penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução Fiscal n. 0030895-41.2016.403.6182, transmiti a RPV de fl. 629 com a observação de que o levantamento do depósito será realizado à ordem do Juízo.

Aguarde-se os pagamentos e a formalização da penhora sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 261-266: Ciência ao Município de Santo André do pagamento dos honorários sucumbenciais, realizado pelo Conselho Regional de Farmácia.

2. Indique o Município dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do depósito de fl. 262, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027233-64.1992.403.6100 (92.0027233-9) - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN X CRISTIANE DILGUERIAN(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN E SP101203 - MARCOS GESUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CRISTIANE DILGUERIAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-18.1994.403.6100 (94.0018605-3)) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023613-68.1997.403.6100 (97.0023613-7) - EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, determino:

Providencie a parte autora:

- 1- A habilitação de EUDOXIA VIEIRA, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.
- 2- Regularização do nome de MARIA APARECIDA ROSA VARGAS (SAMPAIO), comprovando o nome atual da co-autora documentalmente.
- 3- Informação, nos termos da Resolução n.458/2017-CJF, sobre condição dos autores (ativos, inativos e o órgão que pertence). Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.

Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal, para parecer sobre a habilitação pretendida, e em caso de concordância, fica autorizada a inclusão no polo ativo dos sucessores, pelo SEDI.

Com as informações, especiem-se os ofícios requisitórios, para beneficiários com situação regular, nos termos já determinados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM - ESPOLIO X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO DE MARINS CHEREM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE ANTONIO MARTINATTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 407-413: Ciência às partes da transferência dos valores, notificada pelo Banco do Brasil.

2. Em vista da concordância do INCRA, defiro a habilitação dos sucessores de José Antônio Martinatto (CPF 068.652.408-04): NAIR GOMES SANCHEZ MARTINATTO (CPF 869.085.618-87), ALVARO GOMES MARTINATTO (CPF 016.944.688-36) e FERNANDA GOMES MARTINATTO ROCHA (CPF 068.414.978-80). Determino a retificação da autuação, pelo SEDI, a fim de substituí-lo pelos seus sucessores.

Indiquem os sucessores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se a quota de cada herdeiro.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado à fl. 389, no prazo de 5 (cinco) dias, com observação de que importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP028479 - SAULANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X SAULANUSIEWICZ X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o Comunicado 04-2019 - UFEP - TRF-3, determino a retificação da minuta do Ofício requisitório de fl.666, para constar como beneficiário JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem do Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020346-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO**LIMINAR**

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando ao Impetrado que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, CF/88) [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito da Impetrante em não ser compelida ao pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, CF/88), bem como o direito à compensação/restituição, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 461 da jurisprudência do STJ [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 Agr. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar procuração com a identificação do subscritor.

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022031-42.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO XAVIER RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, conforme determinado na decisão n. 23402766 e certidões/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053962-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, OSWALDO SANTANNA - SP10905

DESPACHO

Em face da informação de secretaria, intime-se o executado Ordem dos Advogados do Brasil, a esclarecer os valores constantes do cálculo acolhido, bem como, discriminar os valores referentes à "principal" e "juros", a fim de compor o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/207- C/JF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos já determinados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REINALDO MAZARO - SP74323

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20902224), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JAMILABID JUNIOR - SP195351

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

O autor interpôs apelação e a ré Caixa Econômica Federal manifestou-se em contrarrazões.

A ré Boa Investimentos e Participações Ltda. requereu a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença. O autor/apelante manifestou-se espontaneamente a respeito e opôs-se a esse pedido.

O autor requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda à anotação na matrícula do imóvel sobre a existência desta ação, "determinando-se a indisponibilidade do imóvel até o trânsito em julgado desta demanda".

Fundamento e decido.

Sem adentrar no conteúdo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado sequer parcial, pois o autor/apelante requereu em sua apelação a nulidade da sentença e ao Tribunal será devolvida a questão em análise preliminar, havendo efeito suspensivo aplicado ao pronunciamento judicial como um todo.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, o autor não demonstrou qualquer fundamento jurídico que o sustente e, além disso, como o processo avançou para a fase recursal, exauriu-se a jurisdição desta Primeira Instância.

Decisão.

1. Indefero o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.
3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058093-04.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SANTOS DE CASTRO, AGENOR ADRIANO DE MIRANDA, APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI, CLEIDE MOTA DE CASTRO, DANIEL HENRIQUE SANTOS, EFRAIM HENRIQUE SANTOS, ELIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

SENTENÇA

(Tipo B)

ADEMIR SANTOS DE CASTRO, AGENOR ADRIANO DE MIRANDA, APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI, CLEIDE MOTA DE CASTRO, EFRAIM HENRIQUE SANTOS, e ELIANA DE OLIVEIRA receberam os valores nas suas contas em razão da adesão à LC 110/01.

DANIEL HENRIQUE SANTOS, recebeu neste processo o valor correspondente ao expurgo de abril/90 porque o expurgo de janeiro/89 ele já havia recebido em outro processo.

Não há mais valores em débito. A obrigação encontra-se totalmente cumprida.

Decido

Diante do exposto, extingo a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022683-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: CASSIO LUZZI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20997623 e 21179373), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001012-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

3. Intime-se, ainda, a parte ré para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3.

4. Se forem argüidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-16.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, RAIZEN ENERGIA S.A, PEDRO JOAO BOSETTI, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
CURADOR: FELIPE MARTINS MORAES SOTO GUERRERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOAO BOSETTI - SP25194
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA MARQUES - SP341841, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram expedidos ofícios requisitórios em relação aos créditos dos exequentes Pedro João Bosetti, Francisco Javier Soto Guerrero (estes de honorários sucumbenciais), Aguassanta Participações S/A e Raízen Energia S.A.

A União informou que Francisco Javier Soto Guerrero, Aguassanta Participações S/A e Raízen Energia S.A. possuíam débitos inscritos em dívida ativa passíveis de penhora e requereu que os pagamentos a serem realizados fossem convertidos em depósitos à disposição do Juízo, pois estava tomando medidas para providenciar penhoras no rosto dos autos.

Por cautela, este Juízo determinou que os ofícios requisitórios fossem retificados, a fim de que os pagamentos fossem realizados à disposição do Juízo.

A parte exequente opôs embargos de declaração da referida decisão, sob a alegação de obscuridade.

O Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da Carta Precatória n. 0009973-08.2018.403.6182 (Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - Execução Fiscal n. 0007126-84.2015.403.6102) solicitou a penhora no rosto dos autos de crédito de titularidade de Francisco Javier Soto Guerrero, no montante de R\$ 77.106,80, atualizado até 25/04/2018.

Sobrevieram os pagamentos dos valores requisitados.

A parte exequente informou a perda da capacidade civil do advogado e exequente Francisco Javier Soto Guerrero e regularizou a sua representação processual, com a juntada de procuração de seu curador. Requereu a abertura de novos prazos desde o ocorrido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na decisão, obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

No entanto, tomando-se em conta que até a presente data a União adotou medidas para realização de penhora no rosto dos autos somente em relação ao exequente Francisco Javier Soto Guerrero, o que foi efetivado, os valores depositados em favor de Aguassanta Participações S/A e Raízen Energia S.A. devem ser por elas levantados, uma vez que os depósitos não podem ficar indefinidamente bloqueados e não subsiste razão para a constrição.

Quanto ao exequente Francisco Javier Soto Guerrero, ainda que tenha ocorrido a perda de sua capacidade civil e processual, verifica-se que não houve prejuízo, uma vez que o único ato praticado, que ensejava sua ciência, foi a intimação da minuta do precatório expedido e, da análise da requisição, verifica-se que foi expedida pelo exato valor acolhido nos Embargos à Execução (50% a que o advogado tinha direito).

Ademais, eventual discordância a respeito do valor do precatório pode ser apontada e requerida expedição de precatório complementar.

Em relação à penhora no rosto dos autos, é ato que compete ao Juízo da penhora, cabendo a este Juízo tão somente o seu cumprimento, com a constrição e transferência de valor àquele Juízo. Eventual discussão sobre o débito que a ensejou deve ser levantada na ação de Execução Fiscal de onde ela partiu.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

2. Ciência ao exequente Pedro João Bosetti da disponibilização em conta corrente à sua ordem, da importância requisitada para pagamento do precatório (ID 1618114).

3. Ciência à exequente Aguassanta Participações S/A do pagamento do precatório, realizado à ordem do Juízo (ID 18842361). Quanto ao valor depositado em seu favor e em favor de Raízen Energia S/A:

a) Indiquem as exequentes Aguassanta Participações S/A e Raízen Energia S/A dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

b) Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência dos valores depositados (ID 18842361 e ID 15670773-página 140), no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Ciência ao exequente Francisco Javier Soto Guerrero do pagamento do precatório, realizado à ordem do Juízo (ID 16181144). Quanto ao crédito de sua titularidade (R\$ 175.554,88, em 27/03/2019):

a) Ciência às partes da penhora no rosto dos autos oriunda do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da Carta Precatória n. 0009973-08.2018.403.6182 (Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - Execução Fiscal n. 0007126-84.2015.403.6102), no montante de R\$ 77.106,80, atualizado até 25/04/2018.

b) **Comunique-se** ao Juízo da penhora a efetivação da penhora e que o valor penhorado é suficiente para garantir a Execução. Solicite-se que informe os dados necessários para transferência do valor penhorado, tais como agência, conta e CDA.

c) Com as informações do Juízo da penhora, oficie-se à CEF para transferência da quantia de R\$ 77.106,80 (em 25/04/2018), a ser retirada da conta 1181.005.13307247-8 (ID 16181144).

d) O saldo remanescente deverá ser levantado pelo exequente, por meio de seu curador.

e) Para tanto, indique dados de conta bancária de sua titularidade ou de seu curador, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

f) Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do saldo remanescente depositado na conta 1181.005.13307247-8 (ID 16181144), no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Comprovadas todas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004823-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20519593), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020411-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO impetrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] a) que este MM. Juízo autorize a Impetrante a não recolher a contribuição adicional, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10%(dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; b) determinar ao Impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante a referida exação, diretamente (ex.: lavratura de Auto de Infração) ou indiretamente (negar a emissão de certidões de regularidade fiscal em razão do não recolhimento do tributo excessivo)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para, confirmando a decisão liminar antecipatória (ou concedendo-a, caso ainda não tenha sido) cumulativamente: a) declarar/reconhecer o direito da Impetrante de não recolher a contribuição mencionada acima, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade; b) reaver (por meio de compensação ou pedido administrativo de restituição) todas e quaisquer importâncias indevidamente recolhidas no período de 5 (cinco) anos anterior à propositura da ação, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ) até a sua efetiva compensação com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho e Emprego, até o esgotamento do seu crédito”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUNÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender de exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
 3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO SANTOS ROUSSENQ - ME, FABIO SANTOS ROUSSENQ, LUZIA DE OLIVEIRA CAETANO

DESPACHO

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.
O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da exequente não está constituído no processo.
Decisão.
Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.
Prazo: 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010711-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ

DESPACHO

1. Apresente a exequente o débito atualizado da dívida para prosseguimento da execução. Após, faça-se conclusão para apreciar o pedido formulado.
 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo provisório.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019589-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON BEZERRA DA SILVA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, ANDERSON BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.
O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020158-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREET SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO, RENATO LOPES BENAZZI

DESPACHO

O exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto da presente execução.

O advogado subscritor do referido pedido em nome do exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÊS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidos e encaminhados precatórios em favor da parte autora, em 01/07/2019.

Alega a parte autora divergência nos dados informados nos ofícios expedidos, quanto ao número de exercícios envolvidos nos cálculos prevalecentes, o que causará impacto quanto ao recolhimento do IR na fonte.

Com razão a parte autora.

Determino o aditamento dos ofícios expedidos, a fim de fazer constar o correto número de meses dos exercícios anteriores.

Expeça-se ofício.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001972-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMATIC DO BRASIL QUECEDORES EIRELI - ME, NEWTON GOMES FERREIRA

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de extinção em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BURATTO

DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome do exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013788-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20583000), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019127-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

RAUL BENEDITO LOVATO impetrou mandado de segurança em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI – CNAGA cujo objeto é desembaraço aduaneiro.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou a importação de uma viatura militar – com as devidas licenças e autorizações. Para autorizar o embarque, o impetrante registrou no SISCOMEX licença simplificada de importação, LSI n. 19/0003967-1, ocasião em que, após prévia conferência do Exército Brasileiro, houve autorização de embarque do produto controlado em 11 de julho de 2019. Após o desembarque, houve vistoria física no equipamento e liberação do Exército para que se procedesse ao seguimento do despacho aduaneiro, informando-se expressamente à Autoridade Coatora que o bem já havia sido incluído no anexo ao Certificado de Registro de Produtos Controlados com a expedição de Guia de Tráfego para transporte do produto controlado até a residência do impetrante.

Recolhidos os impostos e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro junto à Receita Federal, houve interrupção do despacho aduaneiro sob o fundamento de que a DSI foi registrada erroneamente, pois veículos automotores não podem ser trazidos como bagagem desacompanhada.

Sustentou a regularidade da importação, eis que observou todo o procedimento adequado, conforme descrito na petição inicial. O objeto da importação pode ser declarado via DSI, eis que se trata de “outros artefatos bélicos, conforme o Capítulo 38 da Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos – TSP.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar “[...] seja liberada imediatamente a mercadoria importada na DSI 19/0010816-6, uma vez que já recolhidos os Impostos, realizada a vistoria e concedida anuência pelo Exército Brasileiro (SFPC2), não havendo motivo para sua retenção, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária” ou, subsidiariamente, para determinar “[...] à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento no desembarco aduaneiro da viatura militar descrita na declaração simplificada de importação n. 19/0010816-6 e feita sua posterior entrega ao Impetrante, sob pena de multa diária [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “a determinação do prosseguimento do desembarco aduaneiro da viatura militar descrita na declaração simplificada de importação n. 19/0010816-6 e feita sua posterior entrega ao Impetrante”.

A análise do pedido liminar foi postergada até a prestação das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade informou que o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante “mostra-se inequivocamente equivocado, havendo, inclusive, claro posicionamento de nossos tribunais sobre o assunto, razão pela qual deverá ser mantida a retenção do bem até a devida correção dos procedimentos necessários para a conclusão do desembarco aduaneiro do veículo militar de coleção [...] o Impetrante, em sua inicial, tenta justificar a utilização da Declaração de Importação Simplificada para registro da operação de importação de um veículo militar para coleção desenvolvendo, para tanto, o raciocínio, de que referido veículo, por não poder ser registrado no DENATRAN, não mais se enquadraria no conceito de veículo, o que justificaria a adoção do modelo de declaração apresentado, tomando-se, em consequência, legítimo o pedido de liberação do veículo [...] O raciocínio desenvolvido pelo Impetrante, convém esclarecer, parte do quanto disposto em diploma regulamentar do Comando Logístico do Exército - COLOG1, para concluir, a partir da informação nele existente de que veículos militares não possuem licenciamento regular, que um veículo militar, ou viatura na linguagem utilizada pelo Exército, simplesmente não mais se classificaria, para fins fiscais, como um veículo, podendo, em consequência, ser declarado em uma DSI como simples bagagem [...] Há que se observar, no entanto, com a devida venia, que o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante, para justificar o procedimento por ela adotado, mostra-se inequivocamente equivocado [...] Ocorre que a primeira parte deste artigo, que abaixo transcreveremos, de forma contraditória, diz que estes veículos, não obstante não possuam licenciamento regular junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito, devem, ainda, obediência à legislação de trânsito vigente [...] De fato, o que se depreende, de forma mais específica, do exame deste dispositivo, é que estes veículos militares, para os quais fora dada autorização para aquisição por colecionadores, simplesmente não têm permissão para circular livremente, sendo esta a razão pela qual não podem ser registrados junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito. E não poderia ser diferente. Vale lembrar que se tratam de veículos militares para os quais, por serem antigos, fora dada autorização para a sua aquisição somente para que passem a fazer parte de um acervo pessoal e não para que sejam usados em qualquer circunstância. Há, noutros dizeres, uma limitação administrativa ao uso da propriedade que não altera a natureza do bem em questão [...] Houve, com a devida venia, uma vez mais, um claro equívoco por parte do Impetrante, uma vez que um produto de circulação controlada, por si só, já não poderia ser considerado como mera bagagem. Há que se ressaltar que, no caso, estamos falando de um veículo militar, o que torna ainda mais insólito o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante [...] O conceito de bagagem, vale acrescentar, é apresentado pela própria Instrução Normativa nº 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicável aos bens de viajantes [...] Impende observar que o conceito de bagagem trazido pela referida instrução normativa não difere daquele que se obtém pelo simples exercício do pensamento lógico racional, segundo o qual somente se enquadrariam no conceito de bagagem aqueles bens, de uso pessoal, normalmente de pequeno porte, que o viajante leva consigo quando sai para fora do país e que traz de volta quando de seu retorno [...] Claramente, com a devida venia, um veículo militar blindado não pode, ainda que por uma simples questão de lógica, ser considerado como mera e comum ‘bagagem’, a permitir a utilização de uma Declaração Simplificada de Importação por parte do Importador na qual o valor do bem que será objeto de nacionalização sequer é apresentado para averiguação”.

Pediu pela improcedência.

O impetrante apresentou, espontaneamente, manifestação quanto às informações prestadas e reiterou o pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão controvertida consiste na natureza do bem objeto da importação, o que implica reflexos no procedimento formal para a importação: se pode ser feito via Declaração Simplificada de Importação ou mediante Declaração de Importação.

Não obstante o raciocínio elaborado pelo impetrante na petição inicial, uma viatura tática de uso militar não pode ser enquadrada como “outros artefatos bélicos”, para fins de importação via DSI, em especial ao se analisar os outros itens da lista: armas, espadas, escudos, mísseis, foguetes, minas explosivas, fogos de artifício, pólvora e munições.

A IN RFB n. 1.059 de 2010 dispõe expressamente que não se enquadram no conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo.

Não obstante o veículo militar não conste expressa e separadamente, está claro que ele é incluso na expressão “veículos automotores em geral”, eis que utilizado em um sentido amplo e genérico, o que impede a declaração de importação do veículo por meio de DSI.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de liberação da mercadoria importada na DSI n. 19/0010816-6.
2. Esta decisão não impede o prosseguimento do desembarco caso o impetrante proceda à declaração de importação.
3. Dê-se, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020292-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAES E DOCES PIRITUBAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAES E DOCES PIRITUBAL LTDA iniciou liquidação de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Alegou não ter documentos e requereu a intimação da Eletrobrás para juntá-los, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O objeto da liquidação de sentença são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Contudo, a exequente alegou não ter documentos e requereu a intimação da Eletrobrás para juntá-los, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC.

A previsão contida no artigo 524, §3º, do CPC, diz respeito a dados empoder de terceiro ou do executado aos quais o requerente nunca teve acesso e não consegue ter sem determinação judicial.

Neste caso, a requerente é credora de valores e deveria ter guardado os documentos correspondentes.

Além disso, a exequente não juntou cópia integral do processo físico e sequer juntou as peças exigidas pela Resolução da Presidência do TRF3 n. 142/2017.

A exequente juntou somente as ementas das decisões da Segunda Instância, sendo que na ementa juntada ao num. 23917903 consta número de processo e parte diversos da presente ação.

A ementa não se confunde com a decisão do acórdão.

Dos poucos documentos juntados o processo é possível de se verificar que na sentença constou expressamente a menção aos extratos juntados na petição inicial (num. 23917901 – Págs. 1-2).

Da conferência das informações constantes do sistema informatizado da Justiça Federal também se verifica que, em 07/07/2011, foi proferida decisão a respeito do valor da causa, que havia considerado que:

"[...]

Às fls. 63-66 a autora apresentou estimativa de valor da causa, com base no crédito constante do documento de fl. 49, e pediu a emenda da inicial, a reconsideração da decisão de fl. 53 e prazo para o recolhimento das custas.

Para o cálculo do valor da causa, a autora utilizou o crédito constante do documento de fl. 49, no valor de R\$ 8.298,54, que estava corrigido para 31/12/2004, e sobre este aplicou os expurgos inflacionários de fevereiro de 1986 a março de 1991.

Porém, como o pedido na inicial é vinculado ao empréstimo compulsório a partir de 1987, a aplicação do índice de fevereiro/86, faz com que o valor da causa fique superestimado.

Assim, determino à autora que apresente novos cálculos, com a aplicação dos índices de correção monetária pretendidos, no período delimitado na inicial (1987 a 1993)."

O que se depreende das decisões mencionadas é que os documentos já podem ter sido juntados no processo.

A parte está buscando o caminho fácil de tentar impor à executada o ônus de trazer os dados. É ônus da exequente guardar os documentos correspondentes ao seu direito, e estes documentos já podem estar nos autos e cabe à exequente procurar.

Assim, não se justifica a intimação da Eletrobrás para juntar documentos.

A fase é de liquidação de sentença, e nos termos do artigo 510 do CPC, as partes tem que juntar pareceres e documentos elucidativos.

Na forma em que foi apresentado, o processo não é exibição de documentos, nem cumprimento de sentença e nem liquidação de sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a intimação da Eletrobrás para juntar documentos, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC.

2. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

b) Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, além das demais peças necessárias ao cálculo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023577-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RABELO IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(Tipo A)

RODRIGO RABELO IVO ajuizou ação cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, eis que as funções de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais antes atribuídas ao INSS foram transferidas à Receita Federal com a edição da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia; e, determinar que o impetrado proceda a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

O pedido liminar foi indeferido (num. 11130355).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 12354598).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 16004787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA:207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria 'atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros'". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art. 28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica em incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OAB/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou a qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente o impetrante exerce funções de: "assessorar os superiores em processos administrativos, executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8742/93) e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; avaliar processos administrativos para oferecer subsídio à gestão e às tomadas de decisão e operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais" (doc. 10973220 – Págs. 15-16).

Extrair de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não torna o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que o impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ele exercida configure óbice de incompatibilidade.

Denege quanto à imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023577-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RABELO IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(Tipo A)

RODRIGO RABELO IVO ajuizou ação cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, eis que as funções de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais antes atribuídas ao INSS foram transferidas à Receita Federal com a edição da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia; e, determinar que o impetrado proceda a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

O pedido liminar foi indeferido (num. 11130355).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 12354598).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 16004787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA:207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art.28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OBA/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente o impetrante exerce funções de "assessorar os superiores em processos administrativos, executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8742/93) e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; avaliar processos administrativos para oferecer subsídio à gestão e às tomadas de decisão e operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais" (doc. 10973220 – Págs. 15-16).

Extrair de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não torna o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que o impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ele exercida configure óbice de incompatibilidade.

Denego quanto à imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO
LIMINAR

AREIADO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“a fim de que se suspenda a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, dos valores de IRPJ e CSLL calculados sobre base inconstitucional, determinando à d. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o pagamento desses tributos com a inclusão dos valores de ICMS no montante que compõe a base para incidência do lucro presumido até o trânsito em julgado do presente mandamus”.

Formulou pedido principal:

“ratificando-se os termos da liminar concedida, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS no montante que compõe a base para incidência do lucro presumido, declarando, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistia previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029682-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OTOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é o Regime Especial de Tributação da Lei n. 12.024 de 2009.

Narrow, em síntese, ser construtora que realiza obras no programa Minha Casa Minha Vida e que faz jus à tributação destas receitas pelo RET, conforme o artigo 2º, da Lei n. 12.024 de 2009.

Há justo temor, porém, de que a Receita Federal imponha injustamente prazo de validade para sua fruição até o dia 31 de dezembro de 2018.

Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição para fruição do direito, de maneira que todas as contratações, firmadas até 31 de dezembro de 2018, podem ser beneficiadas com a tributação simplificada e reduzida.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso IV do CTN, declarando o direito da Impetrante em manter o recolhimento dos tributos federais de acordo com o regime do RET, com alíquota de 1%, nos termos do art. 2º da Lei 12.024/2009, até julgamento final do presente *mandamus*”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] garantir a incidência do Regime Especial de Tributação – RET, pela alíquota de 1%, sobre as receitas decorrentes das vendas das unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, até 31/12/2018, em respeito à disposição do art. 2º da Lei 12.024/2009”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei n. 12.024 de 2009, com a redação dada pela Lei n. 13.097 de 2015:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

A lei não confere o tratamento benéfico em razão da data do contrato. O prazo é fixado para fruição do regime como um todo, isto é, a autorização para efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção é válida até 31 de dezembro de 2018.

Embora não se trate propriamente de isenção, trata-se de benefício fiscal o qual deve ser interpretado literalmente nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não é possível extrair da disposição literal do artigo 2º da Lei n. 12.024 de 2009 que o regime é aplicável para as obras iniciadas ou contratadas até o dia 31 de dezembro de 2018, mas sim a aplicação do regime até tal data.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Removi o sigilo do processo e dos documentos, pois o feito não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b. Apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Reglena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020455-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELAAMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

ELISANGELAAMARAL ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** cujo objeto é isenção de taxa para inscrição no ENEM.

Narrou a autora que foi solicitada a isenção do pagamento da inscrição do ENEM 2019, porém, além de não ter resposta, seu número de inscrição foi cancelado.

Requeru a procedência do pedido para poder prestar o certame, e a condenação no valor de R\$ 50,00 a título de reembolso e demais despesas.

O INEP ofereceu contestação na qual arguiu a ausência de interesse de agir, ante a não solicitação da isenção, e que diante “da possibilidade de gratuidade da taxa de inscrição, prevista no Edital, não solicitada pela ora requerente, e pela não confirmação do pagamento da GRU – Cobrança, não foi possível, assim, confirmar a inscrição da participante no ENEM/2019”; e, de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Requeru a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no tocante ao pedido indenizatório, a improcedência.

A autora apresentou manifestação na qual alegou que “no momento da inscrição não foi permitido ao cidadão requerer a taxa de isenção da inscrição, portanto, não teve como fazer o pedido de isenção através do site, portanto, foi solicitado no mesmo site no local do fale conosco e este dispositivo não libera número de protocolo”.

O processo foi remetido à Justiça Federal em razão da incompetência dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo consiste na possibilidade de isenção da taxa de inscrição do ENEM.

Conforme depreende-se dos documentos apresentados no processo a autora não solicitou a isenção da taxa de inscrição tempestivamente e não pagou o boleto de inscrição.

Consta do Edital do ENEM 2019, no item 1.2, o cronograma a ser seguido, inclusive com o prazo para solicitação da isenção da taxa de inscrição, de 1 a 10 de abril de 2019.

Não houve, portanto, a caracterização de lide, isto é, o conflito de interesses, uma vez que o cancelamento da inscrição decorreu naturalmente do não pagamento do boleto.

Por fim, deve-se reconhecer a inépcia do pedido quanto à restituição do transporte e demais despesas, ante a total ausência dos fatos e fundamentos que embasam tal pedido. Não se descuidou de que a demanda é originária do Juizado Especial Federal, porém, não se sabe a origem nem a qual título ocorreria tal reembolso.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), a qual está suspensa em razão da gratuidade. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0049042-37.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AMENO SERVICIO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020480-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Emendas autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, ou, comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Apresentar os fundamentos jurídicos que permitam a condenação na obrigação de fazer consistente na renegociação de dívida, ou, se for o caso, ajustar o pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: ELISANGELA BOTELHO BUCH SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de certidão e documentos anexados pelo oficial de justiça (ID 21279377 e seguintes), para manifestação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010699-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILLIAN DISHCKEKENIAN (SP195652 - GERSON MENDONCA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X MARC ANTONIO LAHOUD (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP425131 - CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente Nº 7368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRMA BORRAS MAMANI (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões (fs. 290/297). Intime-se a defesa constituída da sentença de fs. 279/288, bem como para que apresente as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALAN SOUZA DE ABREU (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA E SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X IARANDI RIBEIRO DA SILVA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JAIR DA SILVA BATISTA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X FELIPE BILRO BELEM (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X ROGERIO BRASILIANO DA COSTA (SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETTO) X WALEED ISSA KHMAYIS (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA X DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X FERNANDO CESAR DOS SANTOS (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X GILBERTO ANTUNES X GILBERTO VIANA DE SOUZA X GUSTAVO DIAS DOS SANTOS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X HERITIANA RANDRIANI AINA X JACKSON SANTOS SILVA (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS X JOSE AUGUSTO SOARES (SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X LUANA RAMOS TEIXEIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCELO DA FONSECA LIMA X ROBERTO SILVA BARROSO (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X ROGERIO DOS SANTOS VIANNA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP428262 - JOÃO HENRIQUE FAGUNDES PRESTES CAMARGO) X THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR)

Vistos, l- Fls.2946/2947: Em face da certidão de fs.2907, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofícios às empresas Enel, Sabesp, Vivo, Claro, Tim, Oi, Mercado Livre e OLX, a fim de localizar novo endereço do acusado WELLINGTON FERNANDES DA SILVA. Semprejuízo, determino a realização de pesquisa no BACENJUD com a mesma finalidade. 2 - Fls. 2948, fls.2903 e fls.2978: Defiro o requerido pelo acusado JAIR DA SILVA BATISTA e determino a expedição de carta precatória à Comarca do Guarujá/SP, local de sua residência, para fins de fiscalização do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo. Intimem-se. 3 - Fls.2949/2977: Dê-se ciência às partes da tradução dos documentos encaminhados pelas autoridades belgas em resposta ao pedido de cooperação internacional. Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta documentação nos demais processos desmembrados relativos à Operação Brabo. 4 - Fls.2979 e Fls.3032/3033: Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados JAIR DA SILVA BATISTA e ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA. 5 - Cumpra-se o determinado no item 4 de fls.2894, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que apresente resposta escrita à acusação em favor do acusado GILBERTO ANTUNES, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal. 6 - Intime-se o advogado Dr. Airton José Sinto Júnior - OAB/SP 162.499 a regularizar a representação processual do acusado JAIR DA SILVA BATISTA nos presentes autos. 7 - Em face das certidões de fs.2914, fls.2949 e fls.2987, nomeio o tradutor Bernardo Rene Simons, CPF 920.937.288-34 pela tradução dos documentos de fs.2827/2834, fls.2842/2858 e fls.2866/2867, referentes ao pedido de cooperação jurídica internacional, dos idiomas inglês e holandês para o português e nomeio o tradutor Melih Altıntürk, CPF n.º 053.116.847-63 pela tradução dos documentos de fs.2988/3029, relativos ao pedido de extradição de Waleed Issa Khmayis para o idioma turco. Proceda a Secretaria as nomeações junto ao Sistema AJG, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento pelos trabalhos. Fixo os honorários devidos aos tradutores no triplo do máximo à época do efetivo pagamento, nos termos do artigo 28, parágrafo único c. c. artigo 25, incisos I e III, ambos da Resolução CJF n.º 305/2014. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Previamente à análise dos embargos declaratórios de Id. 23190167, intime-se o executado sobre o informado pela exequente aos Ids. 23267924 e seguintes.

Sem prejuízo, Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de Id. 17680122, coma expedição do respectivo RPV.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011056-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que digitalizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006311-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não temo condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante (id 17911566), bem como de eventual documentos que a embargante colacione aos autos em decorrência do deferimento de prova documental acima, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016660-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA, SERRA DA PIPOCA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018559-83.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo do exequente para cumprimento do despacho ID 21680305, intime-se a parte para regularizar os autos, incluindo-se no cadastro processual a advogada Gloriete Aparecida Cardoso, conforme requerido na petição ID 16418747, alertando-se para anexar as procurações que não acompanharam os documentos digitalizados, bem como instrumento de mandato para a referida advogada - (art. 3, inciso I, letra a, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

Cumprido, expeça-se o requisito de pequeno valor nos termos do despacho ID 16926329, e todos os demais itens.

No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenham informações do pagamento do requisito de pequeno valor nº 20190091023 - expedido no ID 22577052.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018039-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: U.L.K ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0529313-13.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0529313-13.1997.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019535-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012942-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBERSON ANGELO BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013671-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.

A embargante alega, em síntese, prescrição, ofensa ao princípio da legalidade e da proporcionalidade, inexigibilidade da dívida, processo administrativo nulo e ausência de motivação para aplicação da multa.

A fim de garantir o Juízo nos autos da execução fiscal, o executado ofertou bem imóvel, que não foi aceito pela parte exequente. Ato contínuo, houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud. O montante correspondente ao débito (valor bloqueado) foi transferido para conta à disposição deste Juízo e o excedente, desbloqueado.

O executado ofereceu a substituição dos valores bloqueados pelo seguro-garantia, porém, não o apresentou naqueles autos, razão pela qual foi concedido o prazo de quinze dias para fazê-lo. O prazo decorreu "in albis".

Em decisão proferida nos autos da execução fiscal, foi determinado o imediato levantamento do valor depositado em juízo, pois a parte exequente, posteriormente à data em que tomou conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequente na ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, indevidamente veio naqueles autos pleiteando a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada. Após o seu levantamento, foi determinada a suspensão do andamento da execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida após o levantamento dos valores bloqueados indevidamente.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Assinalo que não há que se falar, como alega a embargante, em aguardo do trânsito em julgado da decisão que determinou o levantamento da garantia, pois já se encontra preclusa para a embargante e a ora embargada apresentou recurso apenas quanto a outro capítulo da decisão. Ou seja, a parte do "decisum" que determinou o levantamento da garantia já é definitivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.**

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018725-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052314-88.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 10 dias eventual manifestação. No silêncio, ao arquivo findo.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021599-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 18.12.2018, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 21.11.2017 (23727595 - pag. 2).

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – viciado desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irritó, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida.

(ApCiv/0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indeferir o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Recurso necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045431-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando anular débito fiscal. Alega a parte requerente, em síntese: a prescrição dos créditos tributários em cobro na execução fiscal n.º 33580-55.2015.4.03.6182, tendo em consideração que a execução fiscal somente foi ajuizada em 26/11/2015 e o despacho citatório é de 01/12/2015. Inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 636/641). Afirma que há litispendência entre esta ação e os embargos à execução n.º 0005091-71.2016.403.6182, tendo em conta tratarem-se de ações idênticas, inclusive contexto copiado uma da outra; No mérito, aduz que não se falar em prescrição, tendo em consideração a inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento; Pede a condenação da embargante por litigância de má-fé. Réplica a fls. 645/648. Despacho de fls. 664 indeferiu a produção de prova pericial e concedeu prazo de 10 dias para que a embargante complementasse a documentação advinda com a inicial. Em manifestação de fls. 666/700 pede a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1.º, do CPC/73 (30 Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) e, mais analiticamente, do art. 337, 1.º a 3.º, do CPC/15 (Art. 337: (...) 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2.º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3.º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal. Com isso reconheço haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada. Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídica tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comunitário aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forçar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado. Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC). Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1.º da Lei 6.830/80). Cabe, portanto, traçar o paralelo comparativo entre uma e outra demanda. Consoante se observa no seio de uma comparação analítica, na outra demanda a parte requerente, lá embargante, pretende seja reconhecida a consumação da prescrição dos créditos tributários cobrados pela Fazenda Nacional, julgando-se procedentes estes embargos e improcedente a execução fiscal ora embargada. Por sua vez os créditos cobrados na execução fiscal ali embargada são exatamente os mesmos cuja extinção se pretende nesta ação ordinária: CDAs 80 7 15 004002-21; 80 7 15 004001 40; 80 6 15 005068 20; 80 6 15 005084 40; e 80 6 15 00506740. Como causa de pedir a embargante suscitou, nos embargos à execução de n.º 0005091-71.2016.403.6182, que a) a Fazenda Nacional somente aparelhou a execução fiscal embargada quando já prescrito, inequivocamente, o seu direito de promover a cobrança judicial de qualquer das parcelas constante de cada uma das certidões de Dívida Ativa trazidas como inicial; b) impõe-se assim pronunciar a prescrição dos créditos tributários cobrados. Ora, essa é precisamente a razão de fato e de direito pela qual se entende, nesta ação civil, que o crédito inscrito está extinto. Conforme acima relatei: Alega a parte requerente, em síntese: a prescrição dos créditos tributários em cobro na execução fiscal n.º 33580-55.2015.4.03.6182, tendo em consideração que a execução fiscal somente foi ajuizada em 26/11/2015 e o despacho citatório é de 01/12/2015. São idênticas as causas de pedir, tanto a próxima quanto a remota. Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção dos créditos tributários, por considerar a exação indevida. Não amplia as insurgências postas contra a cobrança. Diz apenas da prescrição. Ações como esta têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência (...) Cumpre a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, 2.º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atipificado pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. I. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1.º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda repetida, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno: Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo constitua-se válida e regularmente, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo. Neste sentido, até para fins didáticas, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. Positivos no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo. Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267. Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional. 3.3.1. Litispendência O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a litispendência. A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos 1.º a 3.º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende - isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra - da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a sustentação à luz do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal e do princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional lá agasalhado. É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. A consequência processual, contudo, é a da extinção do processo repetido, que não poderia ter-se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, exceção expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição. (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 8.ª ed, 2013) Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo repetido é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, como os mesmos propósitos práticos. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Quanto à aplicação de sanção por litigância de má-fé, não vislumbro a gravidade de conduta que pressupõe a consideração do exercício do direito de defesa como abusivo. Afinal, é preciso cautela nesta qualificação, sob pena de violação do direito ao devido processo legal e ao acesso ao Judiciário (arts. 5.º, LIV e XXXV da CF). Por isso rejeito o pedido da embargada. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Fajuz: jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de recuperação judicial da embargante, concedo o benefício. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devendo ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Extinto o processo sem julgamento de mérito, arca como a sucumbência a parte que lhe deu causa. Assim, os honorários em favor da Fazenda Nacional obedeceram art. 85, 3.º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do 5.º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Honorários em favor da requerida na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026534-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182 ()) - RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: a inexigibilidade dos valores comprados a título de CSLL pelo fato de os créditos advirem de glosas indevidas de pedidos de compensação com saldo negativo decorrente de recolhimentos efetuados por fontes pagadoras. Como inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 406). A embargada manifestou-se pedindo o sobrestamento do feito para análise das alegações da embargante pela RFB (fls. 410). Determinou-se a expedição de ofício à RFB a fls. 421. A embargada apresentou impugnação (fls. 527/536) na qual veio anexada a resposta da RFB. Defendeu que: A embargante carece de interesse de agir, pois não houve qualquer resistência da União ao pedido autoral; É regular o lançamento, pois a compensação foi devidamente indeferida, visto que a embargante não obedeceu às exigências normativas para a devida compensação que se pretendia. Despacho de fls. 437 deferiu a produção de prova pericial e concedeu-se prazo para a complementação da documentação juntada. Réplica a fls. 441/444. Instada a apresentar seus quesitos, em manifestação de fls. 446/448 a embargante desistiu da prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de exigir o recolhimento de créditos tributários referentes a CSLL e seus acessórios, inscritos em dívida ativa. Segundo a embargante, o título executivo é inexigível, pois o crédito que veicula está extinto pelo pedido de compensação formulado em sede administrativa, que lhe foi injustamente negado. Resumem-se, portanto, estes embargos à execução, à discussão acerca da validade das compensações pretendidas pela embargante e de sua suficiência para a extinção dos créditos em cobro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir da embargante, porquanto latente a resistência da embargada à sua pretensão. Com efeito, a própria

constituição do crédito exequendo decorreu de negativa da embargada à compensação de tributos em sede administrativa, cujo reconhecimento se pretende também por meio desses embargos. Daí a necessidade de apelo à via judicial para a solução da controversia, que caracteriza o interesse de agir. Outrossim, em sua impugnação a embargada defende a regularidade do lançamento, em contradição com o pedido da exordial. A manifestação da embargada por meio de sua procuradoria confronta até mesmo a manifestação da Receita Federal que, como se abordará em tópico próprio, reconhece parcela substancial da compensação pretendida. Por isso rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitido, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma ideia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada – como é sobejamente conhecido – a partir de 1991, como Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador – em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatório art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de qualquer origem de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequiente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer como o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitia a hipótese – estéril durante décadas – de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade; nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restes evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS. A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo – os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 016.000.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-nota do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA PELA EMBARGADA EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE PARCELA DOS CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Em síntese, a embargante alega ter apurado CSLL a pagar ao final do ano-base de 2007. Porém, por ter sofrido retenções na fonte da contribuição ao longo do ano, a quantia devida teria sido totalmente compensada com tais retenções, restando, ainda, em seu favor, saldo negativo de CSLL a ser compensado com outros créditos tributários. Diante disto é que apresentou o PER/DCOMP n.º 12772.50733.200208.1.3.03-1405, a fim de utilizar esse direito de crédito de CSLL na extinção por compensação da COFINS em cobro na execução fiscal. O pedido de compensação não foi homologado em sede administrativa, pois a quantia reconhecida com base nos recolhimentos da CSLL na fonte foi muito menor do que a informada pela embargante no PER/DCOMP. Instada a se manifestar, a Receita Federal elaborou parecer em que reconheceu parcela substancial da compensação pretendida após ter confirmado recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras em consulta ao sistema DIRF. Como efeito, consta da Informação Fiscal de fls. 534/535 que: Em primeiro lugar, grande parte das retenções de CSLL na fonte não foi inicialmente reconhecida, simplesmente, por conta de um erro cometido pela embargante no preenchimento do PER/DCOMP. Ela deveria ter informado os números apresentados nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Contribuições na Fonte emitidos pelas pessoas jurídicas que dela tomaram serviços, mas, ao invés, informou as quantias conforme constavam de sua contabilidade, o que impediu o confronto do valor informado com o declarado pelas fontes pagadoras, o que era pressuposto ao reconhecimento do crédito (fls. 534); Quanto aos recolhimentos confirmados, da quantia de R\$ 48.870,95 apontada em PER/DCOMP, reconheceu-se apenas o recolhimento de R\$ 45.596,33 pelas fontes pagadoras em consulta ao sistema DIRF (fls. 535); Os recibos juntados aos autos pela embargante, que comprovariam o restante dos recolhimentos, não servem como elemento de prova, visto terem sido elaborados unilateralmente por ela. Para a sua prova, fazia-se mister a apresentação de rendimento e retenção das contribuições em fonte emitidos pelas fontes pagadoras; Considerados os recolhimentos reconhecidos em consulta ao sistema DIRF, o saldo devedor de COFINS, na verdade, é de R\$ 3.337,82 (fls. 435v). Ora, face ao reconhecimento parcial da validade da compensação com base nos recolhimentos declarados pelas fontes pagadoras registrados no sistema DIRF, não há dúvida quanto a seu abatimento do total em execução. Como visto, a consulta ao sistema DIRF tornou reconhecível o recolhimento de R\$ 45.596,33 pelas fontes pagadoras, enquanto que na PER/DCOMP a embargante assinalava o recolhimento de R\$ 48.870,95. Daí o saldo devedor de COFINS de R\$ 3.337,82, correspondente a essa diferença. A controvérsia persiste, desarte, tão somente em relação à existência de créditos não verificados no sistema DIRF, mas que, segundo a embargante, poderiam ser atestados pela documentação juntada aos autos, sendo que, somados, corresponderiam ao total de R\$ 48.870,85 informado na compensação. Ocorre que, como bem anota o parecer da Receita Federal, a documentação trazida com a inicial com o fim de comprovar os recolhimentos consiste em recibos timbrados elaborados e assinados unilateralmente pela embargante. Não era prova difícil de produzir. Para comprovar seu crédito, bastava à embargante trazer ao Juízo os comprovantes de retenção elaborados pelas fontes pagadoras. Mas a embargante não o fez. Ao contrário, se omitiu, deixando de se desincumbir de seu ônus. Em suma, a embargante não foi capaz de provar a existência da totalidade do crédito tributário que alegava possuir; pelo que não há de ser reconhecido o seu direito à compensação integral dos créditos em execução. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas do direito à compensação do crédito em execução não podem ser consideradas, como o propósito de sucesso das alegações de fundo. Por isso há de se reconhecer em favor da embargante tão somente a quantia compensável atestada pelo sistema DIRF de R\$ 45.596,33, em detrimento dos R\$ 48.870,95 apontados em PER/DCOMP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedeceriam ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Mas não incidem no caso concreto, por aplicação do princípio da causalidade. Afinal, foi o erro cometido pelo próprio sujeito passivo que deu causa à demanda. Deve, portanto, o embargante arcar exclusivamente com a sucumbência, incluídas as despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada por força da incidência do encargo legal, que lhe fazas vezes. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que fazas vezes de sucumbência. Sem honorários da parte embargante, nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030661-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) - VICENTE VITOR SENNA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021315-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021295-59.2017.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3388 - RENATO MENDES SOUZA SANTOS)

Vistos.

Fls. 1.046 e seguintes: Ciência à embargante.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa afeirar sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda coma inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022829-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-08.2016.403.6182 ()) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas com previsão legal no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, acrescidas de encargos, aplicadas pelo fato de a embargante não contar com um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia. A parte embargante argui, essencialmente: 1. Não poderia ter sido multada pela ausência de responsável técnico no dispensário de medicamentos de sua unidade hospitalar, pois esta exigência não incide sobre estabelecimentos deste gênero; 2. Dispensários de medicamentos não se confundem com farmácias e drogarias, cuja atividade específica foi regulada pela Lei n. 5.991/73. 3. A embargante estaria dispensada da obrigação de cumprimento do art. 24 da Lei n. 3.820/60, pois seus servidores, concursados, também seriam profissionais de farmácia; 4. Não há razão para que os dispensários sejam tratados tal como as farmácias. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 61). Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 64/73), onde defendeu a legitimidade de sua atuação nos seguintes termos: a Lei n. 13.021/2014, suporte legal da atuação do embargante, veio mudar o paradigma estabelecido pela Lei n. 5.991/73, tornando obrigatória a presença de farmacêuticos em dispensários durante todo o seu período de funcionamento na forma dos arts. 3º, 5º, 6º, 1º e 8º, parágrafo único. Réplica a fls. 75/79. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. SUJEIÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS À FISCALIZAÇÃO DA CRF. MUDANÇA DE PARADIGMA COM A VINDA DA LEI N. 13.021/14. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES ANTERIORES À VIGÊNCIA DE LEI QUE ALTEROU SENSIVELMENTE A REGULAÇÃO DA MATÉRIA. CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. O embargante alega que seus dispensários de medicamentos não se sujeitariam à fiscalização do CRF, pois de modo algum explorariam atividade de profissional farmacêutico, visto que estariam localizados dentro de suas unidades hospitalares e possuiriam mera função de conferir suporte ao tratamento médico de seus pacientes. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências determina em seu art. 15 que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (grifei). Por sua vez, nos incisos do art. 4º da mesma lei farmácias, drogarias e dispensários de medicamentos são conceituados como estabelecimentos de natureza distinta. Senão vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Daí que, sob a égide da Lei n. 5.991/73, vigorava na jurisdição o entendimento de que ao precaver em seu art. 15 a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o legislador não teria incluído os dispensários de medicamentos propositalmente (art. 4º, XIV, Lei n. 5.991/73), de modo que efetivamente não se sujeitariam à fiscalização do Conselho, tampouco a obrigatoriedade de manter responsável técnico farmacêutico no estabelecimento por todo o tempo de funcionamento; o que só seria exigível de drogarias e farmácias. Confira-se, neste sentido a interpretação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 483: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Sucede que a Lei n. 13.021/2014 - de vigência posterior ao precedente acima colacionado - incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, o que acabou estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado. Vejamos, neste sentido, o seu art. 3º: Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, comestíveis, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como se vê, os dispensários de medicamentos, ainda que não comercializem drogas, são legalmente considerados farmácias. De outra parte, dispõe o art. 5º, da Lei n. 13.021/2014 que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Portanto, a partir da vigência da Lei n. 13.021/14 encontra-se superado o precedente qualificado do C. STJ, qual seja, o REsp 1.110.906/SP, relevando observar-se os fatos que ensejaram a atuação da embargante se deram antes ou após a sua entrada em vigência. Este é o entendimento que hoje vigora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/14). RECURSO PROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/14, farmácias e drogarias devam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada no REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar-se os fatos e a fiscalização do CRF que resultou em auto de infração se deram após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/14. 3. No caso, os autos de infração mencionados na inicial foram lavrados quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.021/2014, razão pela qual descabe falar em sua suspensão. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005540-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. FISCALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/14. EXIGIBILIDADE. 1. A questão versada nos autos envolve a eventual obrigatoriedade da agravada manter um farmacêutico responsável no dispensário de Medicamento mencionado nos autos, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração decorrentes das autuações impostas em decorrência de tal fato, determinação para que o agravante se abstenha de fiscalizar e exigir de suas unidades básicas de saúde a permanência de farmacêutico responsável técnico, bem como cadastro das respectivas unidades no CRF-SP, e, no mérito, a procedência do pedido tornando definitiva a tutela de urgência requerida. 2. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria); estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 4. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. 5. No caso dos autos, verifica-se que as infrações foram lavradas em 2017, posterior a vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, restando impossível reconhecer, que, em tese, foi observado os ditames legais. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001066-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) No caso concreto, conforme os autos de infração, a fiscalização foi efetivada no ano de 2015, portanto, após a vigência da Lei nº 13.021/2014, de modo que já era obrigatória a presença de farmacêutico responsável no estabelecimento durante o período de funcionamento. Ademais, resta evidente, da leitura conjugada da Lei n. 5.991/73 e Lei n. 13.021/14, que a preocupação do legislador ao exigir a presença de um farmacêutico responsável em dispensários, farmácias e drogarias, nada tem a ver com o intuito lucrativo como eventualmente estes estabelecimentos sejam explorados, mas sim com a tutela do bem jurídico com que se relaciona o fornecimento de drogas à população, qual seja, a saúde pública. Pouco importa se o estabelecimento é titularizado por entes de direito público ou direito privado, mas sim que lá se exerce atividade de fornecimento de drogas, inclusive de modo complementar a serviços médicos, dentro de unidades hospitalares, como no caso dos dispensários. Se o estabelecimento possibilita o acesso da população a drogas, este acesso deve ser sempre racionalizado pela presença de um profissional habilitado, apto a orientar quem lá busca medicação; controlar que os medicamentos sejam acondicionados de forma ideal; assegurar restrições ao fornecimento de drogas sujeitas a prescrição médica; dentre outras atividades. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n. 13.021/14 é cristalino quando conceitua assistência farmacêutica: Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visam a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenham atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso a fiscalização dos dispensários municipais pelos Conselhos de Farmácia, longe de representar indevida interferência nas suas ações e serviços, configura legítimo controle de adequação da atividade à legislação e à Constituição, tendo por fim último a proteção da saúde pública. Voltando ao caso concreto, não há controvérsia quanto ao fato de que, efetivamente, quando da fiscalização, o dispensário de medicamentos da embargante não contava com a presença de farmacêutico habilitado na forma da lei. Realmente, embora a embargante afirme que possui farmacêuticos em seu quadro de servidores, não contesta o fato específico de que, nos momentos em que foi autuada, não havia ali no dispensário um profissional habilitado designado como seu responsável. Por outro lado, não há nada de irrazoável na exigência do comparecimento efetivo do farmacêutico no local do estabelecimento, não se conformando à lei a mera designação formal de um farmacêutico como seu responsável. Isto, pois o tipo de controle que a lei pressupõe - aqui já debatido - faz necessária a presença física do profissional, como dito, para que possa racionalizar, em cada caso, o acesso aos medicamentos. Ante o exposto, rejeito as arguições da parte embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a) advogado(a) do(a) parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem art. 85, parágrafos 3º, 1º e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a embargante em honorários, por força do encargo legal. Determinei o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026866-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066351-86.2015.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos.

Fls. 149/152: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Fls. 153: Prejudicado tendo em vista a petição juntada a fls. 154.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 148, intimando-se a embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG DS LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ADRIANE LARANJEIRA DE JESUS (SP322396 - FELIX AUGUSTO AFONSO RODRIGUES COSME) X KELMA CRISTINA LARANJEIRA DE JESUS (SP322296 - ALINE CRISTINA VERGINIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

1. Fls. 1151, 1157/1158: ciência à executada.

2. Fls. 1159: manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PAULO LORENA FILHO(SPI71192 - ROSINEADI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 655/660: Quanto ao pedido de apensamento destes autos ao da Execução Fiscal nº 0504312-89.1998.403.6182, considerando que os feitos se encontram em fases distintas, sendo certo que o polo passivo de ambas não é idêntico, INDEFIRO.

Outrossim, mantenho a decisão de fls. 654 estendendo-a à coexecutada Prefab Construções Prefabricadas Ltda a fim de que a penhora incida sobre 5% do seu faturamento.

Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SPI00202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Fls. 1074/1077 e 1084:

Os documentos trazidos pela exequente (fls. 1086/1088) comprovam o parcelamento do débito, assim, mantenho a decisão de fls. 1073.

2. Fls. 1089/109: ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0073214-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050990-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABRASP EMP. ADMINIST. DE BENEFICIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIIHIKO UWADA)

Tendo em vista o que consta de fls. 35/36, lavre-se o termo respectivo.

Após, intime-se o administrador da massa, pela imprensa, quanto à penhora realizada e quanto ao prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053134-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 158/159. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025011-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP292112 - EVALDO INACIO DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 125 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se como cumprimento da determinação de fls. 93 vº, parte final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021295-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3388 - RENATO MENDES SOUZA SANTOS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.95: Prejudicado tendo em vista a petição de fls.96/105.

Fls.96/105: Ciência ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024415-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 105: ciência à executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-37.1993.403.6182 (93.0509817-7)) - MONPAR - CONSTRUTORA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MONPAR - CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se RPV no valor fixado na sentença dos embargos, trasladada a fls. 368/369.

Intime-se o executado/embargente (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.,,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença (fls. 499/503).

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.,,

Expediente Nº 4325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-94.2001.403.6182 (2001.61.82.000364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-93.1999.403.6182 (1999.61.82.030555-5)) - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 330/331: defiro o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008256-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008256-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018852-4)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretária processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032921-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032921-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretária processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031868-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é infração apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a pericia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de

produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 163). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 166/176): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refatimento da perícia técnica. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e acrescentou outros argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas da embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia ser dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de questões e indicou assistente técnico (fls. 178/217). Indeferiu-se a prova pericial, porém deferiu-se a juntada da prova emprestada (fls. 219/225). A prova emprestada foi juntada (fls. 228/324). Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (fls. 328/329). A embargante apresentou nova manifestação a respeito da prova emprestada (fls. 331/333). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF. Ressaltadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: "2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar os autos dos documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sendo mesmo exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que o processo tenha sido julgado. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado como as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não há de lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: O processo administrativo é nulo, pois não houve comprovação do envio do comunicado de perícia; O regulamento que fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada. No caso, há uma clara tentativa de rescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO/Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: Descrição dos fatos averiguados; Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento; Capitação legal do fato; Indicação do agente público que efetuou a autuação; Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO/Art. 8º de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis. Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretará a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa. Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito. Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROSTS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe a defesa quanto incurso no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3/TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e formalmente a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em desnecessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autuado, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCANESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado compõe inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava compõe inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e - DJF3 Judicial I DATA.07/11/2016) Tampouco é essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa, mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo

feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pr-é-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação ou verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se insinuar no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCEIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindivibilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seus ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargante. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um contínuo de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: "5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem? 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de ser responsabilizada pela consorciação do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, como indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozamos atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3/TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A aplicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celexa doutrinária acerca de quais atos administrativos devam ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relacionem, também chamada de motivação alínea, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relacionem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9.784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem a tê-la caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3/TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO (...) 9. As multas

aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da atuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contrarie os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto. I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018580-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - FRANCISCO LUIZ FAZIA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO LUIZ FAZIA. O feito foi distribuído em 23/05/2017 e até a presente data os Embargos não foram recebidos ante a ausência de regularidade da garantia. Em 25.05.2017 foi determinado que se aguardasse a avaliação e registro dos imóveis penhorados a fim de assegurar a regularidade da garantia. Em 19.06.2019 foi proferido novo despacho determinado que se aguardasse a regularização da garantia. Compulsando os autos da execução fiscal n. 00251537920094036182, verifico que: Em 06/07/2016 foram penhorados 3 imóveis de propriedade do(s) executado(s) (imóvel objeto da matrícula 1755, 3616 e 3790 todos matriculados no CRI de Mariporã/SP; 14/06/2017 foi expedida carta precatória para constatação, avaliação e registro da construção no CRI; Foram avaliados apenas 2 imóveis (os de matrículas n. 3618 e 3790) e - embora o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que intimou o Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao registro das penhoras - não foi enviado a matrícula atualizada dos imóveis. A exequente requereu penhora no rosto dos autos do processo 0532735-26.2000.8.26.0100 em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e que foi deferido em caráter de reforço. Em 08.05.2019 foi juntada cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 00202120820174036182 em que foi declarada a nulidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3790 do CRI de Mariporã/SP. Em 30/05/2019 foi juntado ofício da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo solicitando informações sobre o pedido de penhora do rosto dos autos e informando que foram requisitadas informações sobre valores disponíveis em conta judicial vinculada àquele juízo. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) Verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advenuto da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial se encontra formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal é insuficiente para garantia da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfilhamento alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens imóveis que, aparentemente, não são bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516735-52.1996.403.6182 (96.0516735-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 96/101: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523329-82.1996.403.6182 (96.0523329-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 83/87: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA X EDILSON CAMPOS X AILOIR FERNANDES (SP 136996 - ROZILDA RANIERO KUHN)

Ante a desistência do pedido de reconhecimento de fraude à execução referente ao imóvel objeto da matrícula n. 126.280 do 12º CRI de São Paulo, defiro o reforço de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução no endereço de fls. 232, devendo o SR. Oficial de Justiça constatar também a existência de atividade empresarial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA. X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI X MASSAO FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

1. Fls. 250/277 : cumpria-se a sentença dos embargos à execução:

a) levantar-se os valores depositados a fls. 142, 145 e 147 em favor de Shigueyuki Fukugakiuchi. Intime-se o executado a indicar dados bancários para a transferência dos valores.

b) ao SEDI para exclusão do executado supra indicado, do polo passivo da execução.

2. Após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 235. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042083-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X RODRIGO DA SILVA MAIA X RENATA APARECIDA MAIA(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DANIELLE DA SILVA MAIA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 862/879, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 563/768. Afirma a embargante que o decisum foi omissivo em face da fundamentação apresentada na exceção quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Intimada a manifestar-se, a exequente afirma que não transcorreu o prazo prescricional para o redirecionamento do feito, por que o fato que deu causa a responsabilização do excipiente (formação de grupo econômico), deu-se no curso do processo executivo. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente no decisum que o fato que deu causa ao reconhecimento da responsabilidade tributária do excipiente (formação de grupo econômico) só pôde ser aferido muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, portanto, não houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043673-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 348/351: oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064120-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X EDSON CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO para acompanhar o nome dos sócios falecidos EDSON CORDEIRO ROSA E JAYME CORDEIRO ROSA.

Após, expeça-se o necessário para citação pessoal dos espólios supra, na pessoa de suas respectivas inventariantes indicadas a fls. 217.

Os demais pedidos contidos na petição de fls. 215/231 serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045463-14.2006.403.6182 (2006.61.82.045463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COM/DE AUTO PECAS CARABE LTDA X APARECIDO BALATAZAR X OSMAR MARTINS X WAGNER CONVERSANI X ALEXANDRE CONVERSANI X ROGERIO CONVERSANI(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA)

Intime-se a executada, pela imprensa, para pagamento do saldo remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024523-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em complementação ao despacho retro, expeça-se mandado de penhora de faturamento em caráter de Reforço. (despacho retro:

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO)

EXECUCAO FISCAL

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021035-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC.

Proceda-se ao registro da penhora, via ARISP.
Com o registro, expeça-se carta precatória para fins de avaliação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025253-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, remetidos ao E. TRF da 3ª Região.
Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fls. 880/889: dê-se ciência à executada.
Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015951-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.M. RESTAURANTE LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Lavre-se termo de penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula 2099 do CRI de São Roque-SP.
Após, expeça-se carta precatória (fls. 97) para fins de nomeação de depositário, intimação da penhora do executado e seu cônjuge.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0044935-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Fls. 134: prossiga-se na execução.
1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir Em Recuperação Judicial.
2. Converto o(s) depósito(s) de fls. 76, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 62, em penhora.
Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
3. Expeça-se mandado para o reforço da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051239-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Fls. 550/561: Tendo em vista que não há nenhuma das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN, prossiga-se na execução, conforme determinado a fls. 549. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019847-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Intime-se o Executado, pela imprensa (através de seu advogado) a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 116: ciência à executada.
2. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011611-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD & GIOVANI TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 318/319:
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.
Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.
Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço os embargos de declaração opostos.
O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.
2. Converto o depósito de fls. 316 em penhora. Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045025-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013418-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0041772-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 128: defiro o prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054470-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.
Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo

pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO EM CARÁTER DE REFORÇO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015233-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0578401-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003457-66.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0549324-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013576-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que comprove o parcelamento mencionado.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002194-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

DECISÃO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.
Indefiro o pedido da exequente de conversão em renda dos valores pois o débito está parcelado. Assim, estando o débito suspenso em razão do acordo administrativo, não há que se falar em levantamento dos valores.
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 22622284.
Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020189-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA PINTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001624-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FAUSTO DE NORONHA GOYOS JUNIOR

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5013222-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

DECISÃO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos valores convertidos.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000978-52.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010223-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Intime-se a apelada ALPHATRONICS para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019819-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5022240-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO PINE S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 017412019000107750002831, emitida por BMG SEGUROS, no valor de R\$ 17.974.057,78 (DEZESSETE MILHÕES E NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 16327.002051/2007-16, a fim de que tais débitos não sejam óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja impedida a inscrição da requerente no CADIN e demais cadastros de inadimplentes.

Considerando que estes juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a regularização da sua representação processual.

Como retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022423-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020661-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

A executada, por meio da petição ID 23995322, oferece em garantia do débito a Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006784, a fim de obter a exclusão/suspensão dos débitos do CADIN e a emissão de certidão de regularidade fiscal que viabilize a sua participação no pregão que será realizado pelo INSS, no dia 05/11/2019. Por fim, requer que a decisão deste juízo seja utilizada como Ofício para a intimação da autoridade responsável pelo referido pregão.

Em que pese o curto lapso temporal existente entre a apresentação da garantia (30/10/2019) e a data da realização do pregão (05/11/2019), entendo fundamental que a Fazenda Nacional proceda à verificação prévia da garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a sua eventual aceitação.

Assim, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004102-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016770-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005378-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015234-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014694-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por NILSON ARAUJO DE SOUZA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19241141.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, houve regular andamento do pedido administrativo, que, neste instante, aguarda cumprimento de exigências por parte do impetrante (ID Num. 19241141).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011195-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERALDO PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrado por Jose Geraldo Porfirio contra ato do gerente da agência da previdência social de leste.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações no ID Num. 22612780

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante está em fase recursal já remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social, sendo a análise e julgamento de responsabilidade do Presidente deste.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, **julgando extinto o processo sem a análise do mérito**, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE GRACINO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Elaine Gracino Costa.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22632968.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22632968).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Wilson Miranda.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 2283415.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22834215).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011329-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO PAULO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21834428 e Num. 21834430.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21834428 e Num. 21834430).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARET DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Nazaret dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Ermelino Matarazzo, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20826533.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, houve regular andamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, que aguarda cumprimento de exigência por parte do impetrante (ID Num. 20826533).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH ZULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elizabeth Zuliani contra ato do Presidente da 13 Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22633625.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, houve regular andamento do recurso interposto contra decisão que indeferiu benefício de auxílio-doença, cujo julgamento foi designado para o dia 03/10/2019 (ID Num. 22633625).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Mariano da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20853686 e 20853690.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular andamento do processo administrativo, que aguarda cumprimento de exigência por parte do impetrante (ID Num. 20853686 e 20853690).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIR ANTONIO MELLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Devanir Antonio Mellin.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 18400502 e 18400511.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18400502 e 18400511).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011954-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUALDO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesualdo Lino dos Santos.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 21494502, já que apresentou valor igual ou inferior a 60 salários mínimos, **indeferir a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE PULHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento de auxílio-acidente a que o impetrante teria direito.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 1.2016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011744-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Raimundo Oliveira Souza.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22613190.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, houve encaninhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos, com o parcial provimento (ID Num. 22613190 e 23020055).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011116-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA MAIRA BOCCATO CORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARA MAIRA BOCCATO CORA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22248663.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 22248663).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de período em auxílio-doença acidentário, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de período em auxílio-doença acidentário, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de período em auxílio-doença acidentário, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental interposta por Irani de Souza Ferreira.

Após a regular notificação da autoridade impetrada, houve o falecimento da impetrante (ID 21415033).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDINO AMORIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FABIANA DIONISIO - SP319886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 21932477, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012521-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 22025139, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudeci José da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 16867938 e 19227931, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 7 (ID 21819974) e fls. 1 a 11 (ID 21819975): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINIANO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65 a 78 (ID 20104846): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 155 a 164 (ID 20028587): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 136 a 147 (ID 20300778) e fls. 20 a 26 (ID 20300780): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 15 a 30 (ID 21108067): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009048-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Severino Laureano da Silva Filho contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20794571.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/02/2019 (ID Num. 19482096), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006857-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrado por Luiz Carlos Gomes Gouveia contra ato do gerente da agência da previdência social de vila mariana.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações no ID Num. 22666880.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante é mantido pela Gerência Executiva Santos, sendo a revisão de responsabilidade da mesma.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUZIA ARAUJO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA LUZIA ARAUJO CORREA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21477291.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez (ID Num. 21477291).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006992-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por AILTA MACIEL DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20887268.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido de benefício assistencial ao idoso administrativamente (ID Num. 20887268).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012038-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIMAR JACINTA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por LUZIMAR JACINTA LIMA DA SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22537532.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22537532).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA REGINA HATSUMI SANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA REGINA HATSUMI SANO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 18666448.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18666448).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON RIOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ADELSON RIOS ALVES.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21417545.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21417545).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ADEMIR DIAS DE SOUSA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22373117.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22373117).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21561498.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21561498).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE, SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO BATISTA DE MIRANDA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20698933.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de revisão da RMI (ID Num. 20698933).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON TADEU ANDRADE CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE-, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por WILSON TADEU ANDRADE CRUZ.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20885440 e Num. 20885443.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20885443).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CELMA ALVES DA SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20661077.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20661077).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURITA LEONOR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por LAURITA LEONOR DUARTE.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20914454.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 20914454).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARLI FERREIRA GOMIERI.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20750960.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20750960 – Pág. 2).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008699-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA RIZZO CHIARANTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIANGELA RIZZO CHIARANTANO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20668595.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 20668595).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010061-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MIGUEL AUGUSTO DA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 23173454 e Num. 23173455).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ RONALDO ALVES SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20690554 e Num. 20690557.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20690554 e Num. 20690557).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010135-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA SOARES PALOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por SUELY APARECIDA SOARES PALOMO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22248072.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22248072).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por IVONILDO ALVES GUIMARAES.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 19713549 e Num. 19713951).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:BERNADETE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAFIC FONSECA CHAAITO - SP286061
IMPETRADO:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011085-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12053

PROCEDIMENTO COMUM
0006167-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006167-8) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9) - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001394-9) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6) - NAIR VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005444-7) - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005924-0) - MARIZILDA RODRIGUEZ (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007887-7) - NELSON MINOLU UESSUGUI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014223-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014223-3) - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014538-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014538-6) - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009983-2)) - LUIZ ADILSON DA CUNHA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000499-9) - ETEVALDO RODRIGUES DUARTE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-54.2010.403.6183 - DAWILSON DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010792-20.2010.403.6183 - CARMELINA ANTONIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012076-63.2010.403.6183 - LOURINALDO ANTONIO TOME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-61.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO DA COSTA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS (SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-64.2011.403.6183 - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-45.2011.403.6183 - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARC ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-58.2011.403.6183 - GETULIO ALVES BARBOSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008093-22.2011.403.6183 - ISAIAS VALADARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-04.2011.403.6183 - OLIVIO GOMES CORREIA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010579-77.2011.403.6183 - SERGIO GOMES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-25.2011.403.6183 - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014289-08.2011.403.6183 - HOSANA MARIA DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-47.2014.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 12037**PROCEDIMENTO COMUM**

0002564-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002564-9) - JOAO VERTUOSO BRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 229/232 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006165-4) - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 386/389 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006224-5) - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009882-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009882-3) - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213/215 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011814-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011814-7) - JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 215/220 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013078-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013078-0) - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 118/124 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000050-5) - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 204/212 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003690-1) - DERNAILDE DE SOUSA CASTANHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 129/136 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 309/313 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009618-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009618-1) - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 179/183 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 199/202 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 202/215 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017547-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017547-0) - ROSALINA MARIA DOS SANTOS CALLIURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 214/227 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 129/132 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/274 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 223/228 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221/224 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-72.2010.403.6183 - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196/202 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 220/228 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 152/160 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-33.2010.403.6183 - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 156/162 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-02.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177/184 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 126/137 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013472-75.2010.403.6183 - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 189/193 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 228/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. /208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 228/231 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 207/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 226/233 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-89.2012.403.6183- IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/200 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-48.2013.403.6183- NICOLA RICARDO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 141/152 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-22.2013.403.6183- JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 240/249 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-73.2014.403.6183- APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 142/458 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-86.2014.403.6183- LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168/174 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 12056

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-83.2011.403.6183- RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000798-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 41 a 58 (ID 21915399): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011386-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 (ID 21004727), fls. 1 a 14 (ID 21004735) e fls. 1 (ID 21004741): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DAPAZ LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 77 a 85 (ID 20898120): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 13 (ID 21913554): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LUCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 8 a 15 (ID 21024726): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNIR RINALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 28 a 46 (ID 22010280): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CABRAL ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 121 a 144 (ID 20827159): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 46 a 53 (ID 20938641): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 97 a 99 (ID 12162059): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 15 (ID 20935636): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTANA DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 186 a 191 (ID 21564035): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21487877: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 4 a 11 (ID 20939371): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 49 a 64 (ID 20848501): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE BINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 49 a 66 (ID 20694563): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 4 ID 22164237 e ID 22164241: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 206 a 212 ID 12749867: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0065346-07.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 85 a 91 (ID 21748635): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 15 a 28 (ID 21192936): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002991-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 38 a 58 (ID 22160914): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002077-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 114 a 124 (ID 12782276): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 14 (ID 21883700): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL GAIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 162 a 173 (ID 20816427): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03 a 08 (ID 21313810): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 67 a 71 (ID 21275150): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 16 a 34 (ID 21561298): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 73 a 87 (ID 12162059): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026200-12.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GECELDA GOULARTE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 67 a 88 (ID 20940255): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE SIQUEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251, CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 9 a 21 e 39 a 41 (ID 20426512): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047105-48.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 38 a 50 (ID 21115413): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO COLACO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 15 a 34 (ID 21489244): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GOMES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 127 a 131 e 138 a 143 (ID 20459688): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012306-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE
Advogados do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014533-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ALINE BONATO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014613-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005359-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao primeiro despacho proferido nos autos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014301-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte também cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre os dados da autuação e os documentos de IDs 1571413, 1571472, 1571723, 1571733, 1572264 e 1572284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014623-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006076-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VILMA DA PENHA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23000297: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que junte aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados na concessão do benefício originário da pensão por morte, ou seja, NB 46/083.736.984-3, uma vez que foram trazidos apenas cópias do NB 21/152.703.861-8 e não são suficientes para a elaboração do cálculo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra Regina de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS Caieiras, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 24/10/2018 (ID Num. 16523731), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para fins de comprovação da atividade empresária exercida pelo segurado no período de 31/01/1969 a 15/12/1972, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revoغو o despacho retro.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22888614.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23042631 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 22433531, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026195-48.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, e que a parte exequente já manifestou concordância integral com os cálculos apresentados pela contadoria, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se os cálculos da contadoria podem ser utilizados com se fossem seus próprios cálculos, a fim de que a autarquia seja intimada para apresentar eventual impugnação.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZEK, MARLENE CRIVELLARI ALVES, MARIA FATIMA TAVARES
SUCEDIDO: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE ALCANTARA FONSECA
SUCEDIDO: SILVIO PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVALIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, CRISTIANE DANIEL FERREIRA MATOS
SUCEDIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CELSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516, SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento ou até **decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021432-04.2019.403.0000.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DIN ALVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20209191.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 22727254, rateando o valor dos honorários advocatícios contratuais (30%) e sucumbenciais, em favor dos três Advogados constantes do contrato de ID 22877392, bem como procuração de ID 22877393.

Do valor referente a verba contratual, deverá a Secretaria descontar R\$800,00, antecipado pela exequente Edite, como pagamento.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para as referidas expedições.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24024392).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20331350.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20324867.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20349168.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: J. M. R. B., M. F. R. B.
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20403487.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20409020.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20443076.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20445542.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20697384.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido pela parte exequente, nos termos da decisão ID 20696372.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21474287.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 20450033.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001298-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005247-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004517-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20767000.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003422-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DALCI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20786960.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20973603.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20973915.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20953205.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20436618.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios suplementares retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21063889.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 21027434.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21048283.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 21057328.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21028904.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
AUTOR: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21060940, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21029391, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21178643, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21299204.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23034338, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22867454, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013928-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: YVONE BRUNO SALMERON

REPRESENTANTE: SONIA BRUNO SALMERON

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936, VALERIA DA SILVA GARCIA PASSOS - SP264761,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SANTO AMARO, AGENCIA PREVIDENCIARIA JABAQUARA

DESPACHO

A impetrante alega que os benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte foram cessados pelo INSS, requerendo a reativação. Ocorre que a consulta ao PLENUS, cujos extratos seguem anexos, indica que os benefícios sob NB 1774404734 e 1143174485 se encontram ativos.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, informe se houve carência superveniente do interesse de agir.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Doc 22549668: Como não há nenhuma expedição de mandado, carta de citação ou carta precatória, não há que se falar em intimação e decurso de prazo para a litisconsorte passiva se manifestar nos autos; tampouco a vinda dos autos à conclusão para sentença. No entanto, a manifestação acoadada do patrono da parte autora não tem outro condão senão causar tumulto processual. Aguarde-se, pois, o regular trâmite processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado impetrante para emendar a inicial (jd 20296450).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que seja dado andamento ao processo imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 670266619, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008485-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELITA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELITA SANDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de amparo social no prazo de 48 horas.

A impetrante juntou custas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/04/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1529346946, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY MONTEBELLO DE MONZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILAMARIANA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCY MONTEBELLO DE MONZON**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 27/03/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1134336425, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MAJELADE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARONARO - SP166235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERALDO MAJELADE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

A demanda foi distribuída ao juízo federal de Guarulhos, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 22173341, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 825448837, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o requerimento foi analisado no âmbito administrativo do INSS, “entretanto aguarda análise de atividade de período especial, cuja tarefa é executada exclusivamente por perito Médico Federal, que hoje não está mais na estrutura do INSS, e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia”.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processados.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado o regular processamento, com a análise no âmbito administrativo do INSS, “entretanto aguarda análise de atividade de período especial, cuja tarefa é executada exclusivamente por perito Médico Federal, que hoje não está mais na estrutura do INSS, e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia”.

Enfim, como se vê, o fato de o direito ao benefício não ter sido aferido até o presente momento, conforme salientado pela autarquia, deu-se em razão da necessidade de exame da especialidade do período pleiteado pelo órgão competente do ente público. No tocante ao objeto do mandado de segurança e nos termos da liminar deferida, o que importa é que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, sendo o caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 825448837), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma das 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012985-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENITA ALVES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA WEDNA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 22377276: A parte impetrante foi intimada a juntar peças de um processo que constou no termo de prevenção (doc 17555746). Nada obstante ter dado cumprimento ao comando judicial, emendou novamente a inicial para indicar nova autoridade impetrada, sendo que tal providência já havia sido feita (doc 18941874).

Assim, tendo em vista o tumulto processual causado pela patrona da parte autora, esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão pela qual houve nova indicação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DE BRITO ENCARNACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora a apontar uma autoridade indicada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 22173702), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008225-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra o Gerente Executivo do INSS ao qual possui competência hierárquica sobre a agência onde foi requerido o benefício. No entanto, o patrono da parte impetrante sequer se deu ao trabalho de apontar qual seria, limitando-se a indicar aquele "o qual possui poderes para revisão".

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 16886835), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SALAZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, o patrono da parte impetrante sequer se deu ao trabalho de indicar qual deles é competente, limitando-se a indicar aquele "que o qual possui poderes para revisão".

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 21957125), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CELSO BARBOSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2001014257, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARLI MARCON**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22046282).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2108986219, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO NOGUEIRA DE MELO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22079720).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 18/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2128062040, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas e tentativa de conciliação para o dia 04/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/02/2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020827-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 27/11/2019, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 13/11/2019, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguimos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 27/11/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico não haver hipótese de prevenção em função da diversidade de objetos.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2019, às 13:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos médicos juntados, verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, nada obstante a resposta negativa do quesito nº 19 (dezenove). No entanto, ante a gravidade do estado de saúde da parte autora, sua realização deverá ser realizada na modalidade INDIRETA.

Desta forma, ratifico os quesitos feitos por este Juízo (doc 10612735) e concedo o prazo, excepcionalmente, de 5 (cinco) dias para as partes oferecerem novos quesitos, se assim desejarem.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 13/11/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Intím-se as partes.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia __/__/2016, às __: __h para a realização da perícia na modalidade INDIRETA, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Todavia, INDEFIRO o quesito nº 01 (um) formulado pela parte autora, ante o seu completo descabimento, posto que o perito médico nomeado é neurologista.

Intím-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à resposta negativa ao quesito nº 19 (dezenove), verifico a necessidade de realização de nova perícia médica na especialidade NEUROLOGIA. Desta forma, ratifico os quesitos formulados por este Juízo (doc 13127623) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de novos quesitos.

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 11/12/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intím-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 04/12/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO PEDRO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010180-14.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JORGE KIYOSHI TAMAGAWA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 12194061, fls. 43-44).

Ratificados os atos do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194061, fls. 68-69).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12194061, fls. 70-91).

Considerando a dificuldade na obtenção de esclarecimentos da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., foi concedido prazo para o autor esclarecer se pretendia a realização de perícia, sobrevindo a resposta no sentido de que teria interesse na prova (id 16951185). Deferida a realização da perícia, com juntada do laudo judicial (id 22008970) e vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1977 a 01/10/1982 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.), 11/04/2002 a 22/03/2003 (ABB LTDA) e 17/03/2003 a 04/02/2013 (SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS S.A.). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 12194060, fls. 122-125), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação ao período de 21/11/1977 a 01/10/1982 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.), houve a realização de laudo pericial (id 22008970). Consta que o autor prestou serviços, inicialmente como auxiliar de escritório e posteriormente como auxiliar de instrumentista, tendo as seguintes atribuições:

"21/11/1977 até 31/03/1980 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO: Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.

01/04/1980 até 01/10/1982 AUXILIAR DE INSTRUMENTISTA: Executam serviços de apoio nas áreas de manutenção e produção, regulando equipamentos, montando e desmontando peças, máquinas e equipamentos para posterior envio para reparos, efetua aferição de equipamentos e levantamentos de campo para avaliações de máquinas."

Ao final, o perito constatou que o autor ficou exposto a ruído de 63,42 dB (A), entre 21/11/1977 e 31/03/1980, quando ocupou o cargo de auxiliar de escritório, e de 82,48 dB (A), entre 01/04/1980 e 01/10/1982, quando ocupou o cargo de auxiliar instrumentista. Como, no último período, a exposição se deu acima dos limites tolerados segundo a legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/04/1980 e 01/10/1982, devendo ser mantido como comum o interregno de 21/11/1977 e 31/03/1980.

No tocante ao período de 11/04/2002 a 22/03/2003 (ABB LTDA), o PPP (id 1294060, fls. 83-85) indica que o autor exerceu atividades no setor de oficina e operacional, ficando exposto a ruído de 82 a 96 dB (A), o que dá uma média de 89 dB (A), dentro do limite tolerável na época, porquanto inferior a 90 dB (A).

Ademais, há menção de que ficou exposto a poeiras de celulose, contudo, pela descrição das atividades ("Desenvolvia estratégia de manutenção preventiva, preditiva, inspeções, estudos de engenharia de manutenção em equipamentos; identificava necessidades de elaboração de procedimentos técnicos; mantinha atualizadas as recomendações de estoque; utilizava o software máximo; cumpria com os requisitos do Plano Diretor de Segurança (PDS) da ABB, em todas as tarefas que executava"), não se infere que a exposição foi habitual e permanente.

Por fim, consta que ficou exposto ao calor de, no mínimo, 20,55 IBUTG e, no máximo, 38,80 IBUTG, resultando na média de 29,675 IBUTG. Levando-se em conta a descrição das atividades do autor no PPP, o disposto no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, conclui-se que a função desenvolvida se enquadra como leve, sendo o limite de tolerância, por conseguinte, até 30 IBUTG. Como a intensidade de calor ao qual o autor ficou exposto foi dentro do tolerado, é caso de manter o tempo como comum.

Com relação ao período de 17/03/2003 a 04/02/2013 (SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.), de início, impende ressaltar que o autor incorreu em erro material na exordial, porquanto pleiteou o reconhecimento da especialidade do lapso de 17/03/2013 a 04/02/2013, em que pese o fato de o CNIS e o PPP juntado (id 1219460, fls. 88-90) apontarem que o lapso correto foi de 17/03/2003 a 04/02/2013. Logo, em consonância com o conjunto da postulação e da boa-fé objetiva, positivos no Código de Processo Civil, é caso de analisar o período de 17/03/2003 a 04/02/2013.

Nesse passo, o PPP (id 12194060, fls. 88-90) indica que o autor ficou exposto a ruído com intensidade de 85,6 dB (A), entre 17/03/2003 e 31/12/2004, de 86,6 dB (A), entre 01/01/2005 e 31/12/2007, de 88 dB (A), entre 01/01/2008 e 31/12/2008, de 87,8 dB (A), entre 01/01/2009 e 31/12/2009, de 85,2 dB (A), entre 01/01/2010 e 31/12/2010, e 88 dB (A), entre 01/01/2011 e 04/02/2013. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 04/02/2013.

Quanto ao lapso de 17/03/2003 a 18/11/2003, embora o PPP também tenha apontado a manipulação de óleo, graxa e solvente, não se infere da descrição das atividades ("Responsável por efetuar o aumento dos equipamentos/sistemas e reduzir seu tempo de reparo, contribuindo assim para a conservação dos ativos da empresa, através de estudos de melhoria, novos projetos e coordenar as atividades de Engenharia em sua especialidade") que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser mantido o interregno como comum.

Reconhecidos os períodos especiais de 01/04/1980 e 01/10/1982 e de 19/11/2003 a 04/02/2013, conclui-se que o autor não reuniu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, convertendo-se os lapsos especiais acima em comuns e somando-os com os demais períodos reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, chega-se ao total, na data da DER, em 04/09/2013, de 32 anos e 02 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/09/2013 (DER)
HOWA	08/11/1976	10/11/1977	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
SUZANO	21/11/1977	31/03/1980	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 11 dias
SUZANO	01/04/1980	01/10/1982	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia
PDV	22/12/1983	17/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias
OBRADDEC	23/04/1984	13/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias
RESANA	14/06/1984	01/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias
EMPRESÁRIO	01/07/1985	30/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
ALCOFAX	01/05/1986	13/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
CONTRAP	14/06/1986	15/03/1991	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 2 dias
NIC	19/06/1995	31/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
TAZMO	01/08/1995	01/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
CENTRO EDUCACIONAL	01/03/1999	01/08/2001	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia
ABB	02/08/2001	31/03/2003	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
SANTHER	01/04/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
SANTHER	19/11/2003	04/02/2013	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP/676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 19 dias	168 meses	41 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 17 dias	177 meses	42 anos e 10 meses	-	
Até a DER (04/09/2013)	32 anos, 2 meses e 0 dia	336 meses	56 anos e 7 meses	Inaplicável	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/04/1980 e 01/10/1982 e de 19/11/2003 a 04/02/2013**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JORGE KIYOSHI; Tempos especiais reconhecidos: 01/04/1980 e 01/10/1982 e de 19/11/2003 a 04/02/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE CORDEIRO - SP164773

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006461-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CECÍLIA ENGLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAROLINA CECÍLIA ENGLER, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A demanda foi proposta originariamente no juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo o feito, posteriormente, redistribuído a este juízo, por ser conexo ou contido no processo 501619-66.2019.403.6183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, a parte autora alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício com DIB antes da promulgação da Constituição da República/1988. Objetiva, por meio da demanda e nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, "(...) suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito emanação de revisão previdenciária, sendo necessária a exibição de documentos que estão sob responsabilidade e posse do INSS" (sic).

A demanda principal que o autor se refere é a demanda de registro nº 501619-66.2019.403.6183., distribuída neste juízo e que visa à readequação do benefício concedido aos novos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferida a pretensão na sentença, sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito, já tendo sido juntada a carta de concessão do benefício com a data da DIB.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 501619-66.2019.403.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a parte autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 501619-66.2019.403.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e comuns.

A demanda foi proposta ordinariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 16454711, fls. 117-118).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Sobreveio sentença (id 16454712, fls. 57-68) de parcial procedência da demanda, dando ensejo à interposição de recurso pelo autor. A Turma Recursal acolheu o recurso do autor, anulando a sentença para que fosse produzida a prova pericial (id 16454712, fls. 183-185).

Laudo pericial juntado aos autos (id 16454712, fls. 262-278), como qual o autor concordou.

Na decisão id 16454712, fls. 295-296, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais do JEF, incluindo o indeferimento da tutela e a gratuidade da justiça deferida (id 17731271).

O autor juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 25/02/2005 a 18/12/2015 (LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA), além dos tempos comuns de 01/02/1974 a 22/03/1974 (NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS), 11/07/1974 a 03/09/1974 (MULTIVIDRO S.A.), 01/11/1974 a 10/03/1975 (FARMÁCIA DROGA NOSSA LTDA), 01/02/1976 a 14/02/1976 (DROGARIA DROGANOSSA LTDA), 19/10/1989 a 29/07/1991 (COPERGLASS) e 01/05/1998 a 06/05/1998 (ETT FIRSTRH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA).

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 16454711, fs. 70-71), nenhum período foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 25/02/2005 a 18/12/2015 (LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA), houve a realização de perícia. Segundo o laudo (id 16454712, fs. 262-278), o autor exerceu a função de ajudante no setor de posto de venda e área de estoque, tendo as seguintes atribuições:

"Realizava vendas dos botijões aos clientes, organizava o estoque, descarregava os botijões novos que chegavam a área de estoque além de carregar os produtos no caminhão para vendas externas. Por dia movimentava 60 botijões (vazios e cheios), com movimentações dos botijões do estoque e os novos que chegavam, total de movimentação era de 480 botijões, sendo 360 a quantidade de botijões novos e 120 localizados na área do estoque. Cada botijão pesa 13,5kg, sendo que, num dia de trabalho com o mínimo de movimentação o reclamante deslocava (60x13,5= 810kg) e quando realizava descarga dos produtos novos: (360x13,5= 4860kg)".

Ao final, não se constatou a exposição do autor a agentes nocivos à saúde.

Por outro lado, o perito salientou que as atividades consistentes nas operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos foram consideradas perigosas. Quanto à periculosidade apontada no laudo, bem como dos extratos de pagamento com adicionais de periculosidade (id 16454712, fs. 01-11), cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, a exposição a líquidos inflamáveis, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para que a função desempenhada seja considerada especial.

No tocante aos tempos comuns de 01/02/1974 a 22/03/1974 (NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS), 11/07/1974 a 03/09/1974 (MULTIVIDRO S.A.), 01/11/1974 a 10/03/1975 (FARMÁCIA DROGA NOSSA LTDA), 01/02/1976 a 14/02/1976 (DROGARIA DROGANOSSA LTDA), 19/10/1989 a 29/07/1991 (COPERGLASS) e 01/05/1998 a 06/05/1998 (ETT FIRSTRH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), nota-se que todos os vínculos se encontram inseridos na CTPS (id 16454711, fs. 15, 18 e 24).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/02/1974 a 22/03/1974, 11/07/1974 a 03/09/1974, 01/11/1974 a 10/03/1975, 01/02/1976 a 14/02/1976, 19/10/1989 a 29/07/1991 e 01/05/1998 a 06/05/1998.**

Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 18/12/2015, totaliza 33 anos e 05 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/12/2015 (DER)
NORBERTO	01/02/1974	22/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
MULTIVIDRO	11/07/1974	03/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
DROGANOSSA	01/11/1974	10/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
DROGANOSSA	01/02/1976	14/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
PAPELOK	05/05/1977	02/05/1984	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 28 dias
OREMA	15/08/1984	16/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias
MIRANDA	18/04/1986	18/06/1989	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 1 dia
ASTRO	26/07/1989	21/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
COPERGLASS	19/10/1989	29/07/1991	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias
INCOFLANDRES	02/12/1991	07/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
IMEBRAS	06/08/1992	30/08/1996	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 25 dias
CONBRAS	09/06/1997	20/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias
ETT	23/03/1998	06/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
TOP SERVICES	08/05/1998	28/02/2001	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 21 dias
ADECCO	01/03/2001	01/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
LARGO DO GAS	25/02/2005	18/12/2015	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 1 mês e 23 dias	250 meses	40 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 1 mês e 5 dias	261 meses	41 anos e 4 meses		-
Até a DER (18/12/2015)	33 anos, 5 meses e 0 dia	411 meses	57 anos e 5 meses		90,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 9 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :		33 anos, 11 meses e 9 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 9 dias).

Por fim, em 18/12/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 11 meses e 9 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer os tempos comuns de 01/02/1974 a 22/03/1974, 11/07/1974 a 03/09/1974, 01/11/1974 a 10/03/1975, 01/02/1976 a 14/02/1976, 19/10/1989 a 29/07/1991 e 01/05/1998 a 06/05/1998**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA; Tempo comum reconhecido: 01/02/1974 a 22/03/1974, 11/07/1974 a 03/09/1974, 01/11/1974 a 10/03/1975, 01/02/1976 a 14/02/1976, 19/10/1989 a 29/07/1991 e 01/05/1998 a 06/05/1998.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS NUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRIS NUNES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18763510).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18976626), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, além de impugnar a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 20772160), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento. O Tribunal, na decisão id 22726893, deferiu a antecipação da tutela, mantendo a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Havia entendimento na época, inclusive, de que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à inquirição de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor-teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão ao relator do agravo de instrumento de registro nº 5022387-35.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

DENISE CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor Pedro Sérgio Cunha, ocorrido em 01/12/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11477791).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 15170171).

Houve réplica (id 15719657).

Houve realização de audiência, sendo ouvidas duas testemunhas (id 20730004).

Foram apresentados os memoriais.

Houve conversão em diligência a fim de que a autora comprovasse eventuais despesas extras, todavia, manteve-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filha maior inválida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade por ocasião do óbito (id 10485845, fl. 19). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor.

Cabe salientar que a parte autora recebe aposentada por invalidez (NB 119.929.842-2), afigurando-se demonstrada a condição de filha inválida.

Por outro lado, juntou certidão de óbito do genitor, na qual consta o endereço na Rua Alfredo da Motta, 140, Vila Olinda, São Paulo, vale dizer, o mesmo endereço da autora, consoante boleto do IPTU (id 10485845), da SABESP (id 10485827, fl.10) e conta da Eletropaulo (id 10485821). Ressalte-se, ainda, que a autora foi a declarante do óbito do segurado (id 10485845, fl. 03). Além disso, o aludido endereço consta no banco de dados de ambos no INSS.

Os depoimentos das testemunhas foram no sentido de que, além de residirem juntos, o pai auxiliava a filha em relação às suas necessidades básicas, considerando sua condição de deficiente física. Ademais, realizava compras para a casa. Asseguraram, ainda, que a autora está com dificuldades na manutenção do tratamento de fisioterapia, tendo solicitado empréstimo de dinheiro aos depoentes para a sua manutenção.

O fato de a invalidez ter sido detectada após a autora completar 21 não afasta o direito à percepção da pensão, desde que anterior ao óbito do segurado.

Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

(...).

(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011. DJU de 21/09/2011)

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Trata-se, contudo, de presunção relativa, máxime quando o(a) filho(a) maior inválido(a) possui renda própria, como na situação dos autos.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA GENITORA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O §4o. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.

2. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua genitora, consignando, inclusive, que a autora recebe proventos de aposentadoria que superam o benefício que faria jus a sua mãe.

3. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido.

4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.

In casu, com efeito, embora os depoimentos demonstrem auxílio mútuo entre pai e filha, o conjunto probatório não sustenta a alegação de dependência econômica da demandante em relação ao seu progenitor.

A autora recebe aposentadoria por invalidez no valor líquido de R\$ 1.933,41 e pensão por morte, em decorrência do óbito da genitora, no montante líquido de R\$ 648,64. Somando-se tais valores, ela recebe a importância líquida de, aproximadamente, R\$ 2.600,00, consoante extrato do HISCREWEB cuja juntada ora determino.

Por outro lado, na data do óbito, em 12/2013, o segurado recebia aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 415,08 e amparo social ao idoso no valor de R\$ 260,00, consoante extrato do PLENUS, vale dizer, a autora não apenas possui renda própria como auferia montante superior ao do genitor, descaracterizando, portanto, a dependência econômica em relação ao pai.

Reforçando o entendimento jurisprudencial no sentido de que a presunção de dependência econômica é relativa, restando infirmada quando ficar caracterizado que o autor tem meios próprios de sobrevivência, trago os seguintes julgados:

!

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO PAI. TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA NO CASO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

- Entre os dependentes do segurado encontram-se o filho maior inválido ou com deficiência grave (artigo 16, I, da Lei 8.213/91). - No caso, há comprovação, decorrente do processo de curatela, de que no momento do fato gerador (falecimento do pai) o autor já se encontrava incapacitado.

- A parte autora é titular de benefício previdenciário no valor mínimo.

- O §4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

(...)

(TRF3. 9ª Turma. ApCiv 5002715-05.2018.4.03.6102. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. Intimação via sistema DATA: 12/08/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.

3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. 2ª Turma. REsp nº 1772926. Processo nº 2018.02.66636-0. Relator Ministro Herman Benjamin. DJE de 19/12/2018, g.n.)

Não é demais ressaltar que, a despeito da percepção de renda própria advinda de dois benefícios, aposentadoria e pensão por morte, conforme alegado pela autarquia em contestação, foi dada oportunidade à autora, posteriormente à audiência, para demonstrar a existência de despesas adicionais que pudessem indicar, quiçá, efetiva dependência econômica em relação ao genitor. A autora, contudo, manteve-se inerte.

Enfim, tenho por demonstrada a ausência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, não se afigurando devida, portanto, a pensão por morte.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25%, por analogia ao artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11385548).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12480561), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado na petição id 17413981. Por outro lado, deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 17546663.

O autor manifestou-se na petição id 19084237, enquanto que o INSS manifestou-se na petição id 19241889 e anexos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse documentos que comprovassem o salário líquido declarado pela filha Márcia na época da visita da assistente social, em 19/03/2019.

Sobreveio a manifestação do autor e a juntada de documentos (id 21624220, 21669592 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/09/2015 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 19/03/2019, informou que o autor possuía, na data da visita, 86 anos, viúvo, desempregado e que tinha quatro filhos. Ademais, relatou que o núcleo familiar é composto, além do autor, por duas filhas, Márcia e Luciana, sendo a última portadora de demência.

Segundo o relato da filha Márcia, o autor, após o falecimento da mãe, ex-esposa do autor, em 2002, retornou para a casa periciada, onde permanece atualmente. A filha refere que, no ano de 2015, o autor apresentou demência seguida de sintomas de "Parkson", deixando-o dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana e civil. Informou, ainda, que sempre foi provedora do lar desde que o pai retornou, por já se encontrar idoso e sem condições para trabalhar.

A filha declarou, outrossim, que, em 2015, necessitou do auxílio de uma cuidadora para ficar com o autor e sua irmã, que possui esquizofrenia, e que a atual cuidadora somente trabalha por meio período, servindo o almoço e ministrando os medicamentos, exceto nos finais de semana, quando a filha está na casa. Salientou, também, que o autor realiza consulta particular a cada dois meses com neurologista custeado por ela, assim como utiliza medicamentos de uso contínuos, não disponibilizados pelo SUS. Igualmente, a irmã também recebe atendimento médico particular com psiquiatra custeado por ela. Por fim, asseverou que nenhum irmão auxilia materialmente a família.

Quanto ao imóvel onde o núcleo familiar reside, trata-se de uma construção térrea de alvenaria com condições razoáveis de conservação e habitabilidade, composta por sala, cozinha, três dormitórios, um banheiro e lavanderia. As paredes são pintadas, exceto na cozinha e banheiro.

Ao final, a assistente social relatou que a filha Márcia trabalha na função de atendente comercial e recebe o valor mensal líquido de R\$ 1.950,00, enquanto que a filha Luciana recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo (R\$ 998,00), perfazendo o total de receitas de R\$ 2.948,00. As despesas, por outro lado, somam o total de R\$ 3.169,50.

Embora o INSS tenha alegado que a filha Márcia recebe, atualmente, remuneração de R\$ 2.729,95, segundo o CNIS, o autor provou, com os recibos de pagamento da filha Márcia, que a renda líquida é de R\$ 1.999,00, exceto no mês de março de 2019, quando recebeu o valor líquido de R\$ 2.995,65.

Em que pese a constatação de que a renda declarada pela filha Márcia condiz, aproximadamente, com o que foi declarado para a assistente social, o conjunto extraído do laudo social não ampara o direito à percepção do benefício assistencial.

De fato, observa-se que a assistente social consignou, como despesas do núcleo familiar, água (R\$ 51,26), luz (R\$ 155,02), alimentação (R\$ 1.000,00), cuidadora do autor (R\$ 800,00), gás de cozinha (80,00), medicamentos (R\$ 500,00) e médicos particulares do autor e da filha Luciana (neurologista e psiquiatra – R\$ 320,00), gastos notoriamente indispensáveis à subsistência. Porém, consignou, também, despesas com telefone fixo (R\$ 151,37) e SK Y TV (R\$ 111,85), não se podendo asseverar que os gastos são necessários à subsistência.

Ao contrário, os gastos destacados não se coadunam com a situação de miserabilidade que enseja a concessão do amparo social, devendo ser ressaltado que, uma vez deduzidos das despesas consignadas pela assistente social, chega-se a um equilíbrio entre receitas e despesas.

As fotos do imóvel também demonstram que a família vive em condições razoáveis de habitualidade, conforme salientado pela assistente social. Nota-se, inclusive, a existência de três televisores em cada um dos cômodos da casa.

Enfim, embora em condições humildes, não se permite concluir que o autor se encontra em estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014041-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 23151181.

Houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 11/10/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRANCO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PEDRO BRANCO CHAVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor requereu a desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019808-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BONFATTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO BONFATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12920736).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21756784), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIS FERREIRA TARINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDRÉ LUÍS FERREIRA TARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais desde 29/09/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Emenda à inicial, incluindo o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 10697927).

Indeferido o pedido de tutela de evidência, consoante id 4924602.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 7372269), impugnando a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, foi requerida produção de prova pericial.

Foi acolhida a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais (id 9030411).

Recolhimento das custas (id 9537562).

Deferida a produção de prova pericial (id 12327202).

Oferecida a proposta de honorários do perito, o autor foi instado a se manifestar (id 15273586), tendo requerido a dispensa da produção da prova pericial, juntando prova emprestada (id 16116016 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito ao autor de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àqueles que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou de demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/11/1986 a 24/02/1988, na função de policial militar e de 10/07/1991 a 11/08/2016 na função de agente de segurança, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (jd 3844503, fl. 96).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Logo, reconheço o período de 10/07/1991 a 28/04/1995 pela categoria profissional.

O autor juntou prova emprestada de terceiros que exerceram função de agente de segurança na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Cabe ressaltar que os perfis profissiográficos permitem inferir que se trata da função exercida pelo autor, no mesmo período e na mesma empresa. No laudo pericial de id 16116017, fls. 01-25, consta que o autor ficou exposto a ruído de 87,19 dB(A).

Conquanto conste a informação de fornecimento de EPI compatível para neutralizar o agente nocivo, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou precedente no sentido de que o EPI não tem o condão de neutralizar o agente ruído. Cabe destacar que restou caracterizada, pela descrição das atividades, a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite era de 90 dB (A), é caso de reconhecer a especialidade somente dos lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/08/2016.

No que tange às tensões elétricas superiores a 250 Volts, os documentos demonstram que a exposição não era habitual e permanente, mas somente eventual.

De outro lado, o período laborado na Secretaria de Segurança Pública, na função de policial militar, é possível observar que o aludido vínculo funcional foi estatutário, isto é, consoante o regime próprio de previdência social.

Verifica-se que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público. Assim, tal período deve ser mantido como tempo comum.

Frise-se que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 20/12/2011 a 20/01/2012. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por conseguinte, em consonância com o precedente supramencionado, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 20/12/2011 a 20/01/2012.

Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/09/2016 (DER)	Carência
METRO		10/07/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 19 dias	46
METRO		29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias	23
METRO		19/11/2003	11/08/2016	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 23 dias	154
Até a DER (29/09/2016)	18 anos, 4 meses e 19 dias	223 meses	48 anos e 5 meses				

Por conseguinte, impende analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o lapso especial supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2019	Carência
BRUMARK	31/10/1980	31/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1

BRUMARK	07/01/1982	29/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 23 dias	44
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO	06/11/1986	01/03/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias	17
ATUAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES	04/05/1988	30/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
INTERMARCOS ADMINISTRADORA	30/01/1989	02/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 3 dias	12
PLAZA PAULISTA	02/01/1990	15/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias	15
METRO	10/07/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 27 dias	46
METRO	29/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias	23
METRO	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
METRO	19/11/2003	11/08/2016	1,40	Sim	17 anos, 9 meses e 26 dias	153
METRO	12/08/2016	25/10/2019	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 14 dias	38
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 11 meses e 16 dias		182 meses	30 anos e 8 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 28 dias		193 meses	31 anos e 7 meses		-
Até a DER (29/09/2016)	39 anos, 10 meses e 2 dias		395 meses	48 anos e 5 meses		88,25 pontos
Até 25/10/2019	42 anos, 10 meses e 28 dias		432 meses	51 anos e 6 meses		94,3333 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 29/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, em 25/10/2019 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Finalmente, considerando que o pedido principal é de aposentadoria especial e que o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição foi restrito à hipótese da regra dos 95 pontos, somados o tempo de contribuição e a idade, sem a incidência do fator previdenciário, consoante destacado na emenda à inicial, deve ser tão somente reconhecida a especialidade de períodos, sem a concessão do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para apenas para reconhecer os períodos especiais de **10/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/08/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência recíproca, **condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.** Por outro lado, **condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDRÉ LUIS FERREIRA TARINI; Tempo Especial Reconhecido: 10/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/08/2016.

P.R.I

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANA MARIA PEREIRA LEITE TOMAZI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 22926280.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 18/07/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011570-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GERSON QUEIROZ BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a condenação em obrigação de fazer cumlada com indenização por danos morais.

O autor requereu a extinção da ação, ante a perda superveniente do interesse de agir, considerando-se a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009949-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à implantação do benefício reconhecido no acórdão do Tribunal.

Após a implantação do benefício, a parte autora foi intimada para tomar ciência da informação e eventualmente se manifestar a respeito no prazo de dez dias. Sobreveio resposta, no sentido de que está de acordo com o valor da RMI fixada pelo INSS.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELISABETH SATURNINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER do benefício NB: 42/181.161.581-0, em 15/09/2016. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9005636).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10402722), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida na decisão id 10891271, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento.

Tendo em vista que o Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a autora recolheu as custas.

O INSS manifestou-se sobre o PPP juntado nos autos (id 18664962), sobreveio a resposta da autora, com juntada de documentos (id 21781890).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1985 a 03/02/1987 (HOSPITAL E MATERNIDADE BARRO ALTO LTDA-ME) e 31/01/1992 a 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO). Subsidiariamente, requer a revisão da RMI.

Convém salientar que o INSS, ao reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (id 8514554, fls. 65-68), num total de 30 anos, 08 meses e 16 dias, considerou, como especial, o lapso de 16/09/1996 a 15/09/2016 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de **17/07/1985 a 03/02/1987** (HOSPITAL E MATERNIDADE BARRO ALTO LTDA-ME), conforme a anotação na CTPS (id 8514554, fl. 12) e no PPP (id 10114829), a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, tendo que prestar cuidados de enfermagem aos pacientes e outras atribuições inerentes ao cargo. Nota-se que esse período pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao interregno de 31/01/1992 a 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO), o PPP (id 8514554, fls. 22-23) indica que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, de modo habitual e permanente. Ocorre que não há anotação de responsáveis por registros ambientais ou pela monitoração biológica, impedindo, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Reconhecido apenas o período especial de 17/07/1985 a 03/02/1987 e somando-o como lapso especial de 16/09/1996 a 15/09/2016, conclui-se que a autora não possui direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **17/07/1985 a 03/02/1987**, devendo, o INSS, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.161.581-0, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELISABETH SATURNINO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 17/07/1985 a 03/02/1987; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

REINALDO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos especiais reconhecidos para exercer o direito à aposentadoria posteriormente.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 14071471), bem como concedida a gratuidade parcial da justiça, devendo o autor arcar com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14616671), alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica. Na mesma decisão, o autor foi intimado para esclarecer se o recurso administrativo do INSS já foi apreciado (id 20113931).

O autor informou que o recurso administrativo ainda não foi julgado até o presente momento (id 21145772).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/03/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1990 a 05/03/2017 (CIA ANTÁRTICA PAULISTA). Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos especiais reconhecidos para exercer o direito à aposentadoria posteriormente.

O INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado (id 9199803, fl. 59). Inconformado, o autor recorreu administrativamente, tendo a Junta de Recursos do INSS reconhecido a especialidade do período de 01/03/1992 a 28/04/1995 (id 9199807). O INSS recorreu ao CRSS, não havendo julgamento até o presente momento, conforme informou no curso da demanda.

Como ainda se encontra pendente a questão na esfera administrativa, não se pode entender que o período especial reconhecido na segunda instância recursal é incontroverso, daí porque é caso de analisar o lapso.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Em relação ao período de 03/07/1990 a 05/03/2017 (CIA ANTÁRTICA PAULISTA), o PPP (id 9199803, fls. 06-07) não indicou a exposição a nenhum agente nocivo. Contudo, pela descrição das atividades, verifica-se que o autor, no período de 01/03/1992 a 28/04/1995, desenvolveu funções como inspecionar e supervisionar serviços de segurança patrimonial, efetuando rondas, portando arma de fogo calibre 38, a fim de proteger o patrimônio da empresa, além de atender emergências, como princípio de incêndio, vazamento de produtos químicos e acidentes pessoais. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional similar ao de vigilante, do lapso de **01/03/1992 a 28/04/1995**.

Quanto ao lapso de 03/07/1990 a 29/02/1992, observa-se que foi escriturário, tendo que executar serviços nas áreas administrativas e serviços gerais. Assim, o período deve ser mantido como comum.

Com base no período especial reconhecido, conclui-se que o autor não preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 01/03/1992 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Ressalte-se, nesse passo, que foi deferida a gratuidade parcial da justiça, com a advertência de que o autor deveria arcar com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência (id 14071471).

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO FERNANDES; Tempo especial reconhecido: 01/03/1992 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de concessão de aposentadoria segundo a regra 85-95. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11520838).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13770281).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14616020), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A empresa PHILIPS juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95, com o reconhecimento da especialidade do período de 02/04/1984 a 30/11/1993 (PHILIPS DO BRASIL). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 10258551, fl. 13).

No tocante ao período de 02/04/1984 a 30/11/1993 (PHILIPS DO BRASIL), o PPP (id 10258551, fs. 06-09) indica que o autor exerceu funções no setor de produção de montagem de placas de PABX, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 85 dB (A), acima do limite tolerado na época. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/12/1987, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/12/1987 a 30/11/1993**.

Reconhecido o período especial acima, conclui-se que o segurado, na DER (15/08/2017), totaliza 34 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/08/2017 (DER)
PHILIPS	02/04/1984	30/11/1987	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias
PHILIPS	01/12/1987	30/11/1993	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 24 dias
TAIT	04/04/1994	13/07/2015	1,00	Sim	21 anos, 3 meses e 10 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2015	29/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
COOPERATIVA	01/03/2016	30/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 6 dias	173 meses	36 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 18 dias	184 meses	37 anos e 9 meses		-
Até a DER (15/08/2017)	34 anos, 8 meses e 3 dias	388 meses	55 anos e 6 meses		90,1667 pontos

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, observa-se que o autor não possui vínculos posteriores a 30/11/2016, segundo o extrato do CNIS, impedindo a aferição da pretensão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/12/1987 a 30/11/1993**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO ROBERTO CARNEIRO DO ESPÍRITO SANTO; Tempo especial reconhecido: 01/12/1987 a 30/11/1993.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013223-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 11458335).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18040199), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 10/04/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95, com o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1976 a 28/04/1995, por categoria profissional.

Convém salientar que, embora não tenha sido reconhecida a especialidade de nenhum período por parte da APS (id 13824610, fls. 49-52), houve interposição de recurso, tendo o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11570770), ao final, reconhecido a especialidade do lapso de 17/03/2011 a 30/07/2013, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 20/04/1976 a 28/04/1995, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Como provas, o autor juntou a cópia da CTPS (id 10145493), indicando os seguintes períodos e profissões: 20/04/1976 a 08/11/1977 (ajudante geral), 08/05/1978 a 31/08/1981 (ajudante geral), 01/04/1982 a 30/06/1984 (operador de máquinas), 15/08/1984 a 17/12/1985 (mecânico de manutenção), 01/04/1986 a 21/04/1987 (mecânico de manutenção), 01/12/1987 a 27/01/1988 (mecânico de manutenção), 10/02/1988 a 02/07/1988 (mecânico), 03/10/1988 a 18/11/1993 (mecânico de manutenção) e 03/04/1995 a 17/08/1999 (mecânico de manutenção).

Ocorre que não há descrição na CPTS que permita concluir que as atividades exercidas se amoldam ao disposto nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979. Frise-se que o autor foi intimado expressamente para trazer outros documentos ou requerer provas (id 18518633), contentando-se o autor com os documentos juntados nos autos (id 19493059).

Como se vê, o autor não comprovou o direito ao benefício requerido, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos lapsos pretendidos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010468-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA PASQUALINI, SEBASTIANA FERNANDES PASQUALINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CUPAILO CAPECHE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES
REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópias da reclamação trabalhista em nome do segurado preso.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. V. G. C.
REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. C. L.
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009495-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006266-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013011-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA VITÓRIA DE LIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010988-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JAIRO FRANKLIN SOARES** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Verdadeiramente, em que pese o fato de o autor ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011947-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO LINO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21495867).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012030-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLYSSON TAYLOR DE GUIMARAES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o acidente que o vitimou ocorreu no trajeto entre o trabalho e sua residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21546561); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídos os valores recebidos administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno da carta precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21637625).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013979-95.1994.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO, MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES
SUCEDIDO: MARIO SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

Vista aos exequentes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 21729452); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, descontadas as parcelas pagas administrativamente e aquelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, ou seja, vencidas antes de 09/09/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pela Sra. Perita Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Além disso, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ou complementação do laudo pericial, posto que feito EXTEMPORANEAMENTE. De fato, a parte autora não o fez quando do prazo para manifestação do laudo pericial (doc 17022957), vindo a fazê-lo quando da apresentação da réplica - bem após, portanto, do momento processual oportuno.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012493-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BONOTTI - SP144629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012310-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO SILVESTRE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer o pedido de sorte a informar qual é a data que deverá ser restabelecido o seu benefício por incapacidade. Por conta disso, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012616-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017181-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na qual entendeu-se que a presente ação tem natureza previdenciária, necessário se faz a inclusão da autarquia previdenciária.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017181-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na qual entendeu-se que a presente ação tem natureza previdenciária, necessário se faz a inclusão da autarquia previdenciária.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012699-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário, inclusive, no que tange à análise de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017775-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CATIANA CELESTINA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO, DESIREE DA COSTA GOMES, ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Nada obstante ao alegado na petição inicial, verifico que não é possível a reunião de todas as rês nesta ação, visto que não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, providencie o INSS o desmembramento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULDARICO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 22086793); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - descontados os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012814-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os subscritores da petição inicial sequer juntaram qualquer documento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja feita a devida instrução da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012889-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer em que períodos efetivamente esteve em gozo de benefício por incapacidade, posto que, apesar de constar do pedido o restabelecimento desde 2014, há indicação na fundamentação de que houve concessão nessa mesma época. Assim, deverá, também, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas – descontados os valores recebidos administrativamente; bem assim, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo nº 5000855-80.2019.403.6183, constante do termo de prevenção (doc 22265579); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, sendo que a quantia correspondente ao dano moral pleiteado corresponderá a tal somatória; para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE

Tendo em vista que a presente ação tem como objeto a revisão de benefício de pensão por morte de servidor público federal militar, fãlece a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, nos termos do Provimento CJF/3R nº 186/99.

Posto isto, remetam-se os autos a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas vencidas anteriores a 24/09/2014, fulminadas pela prescrição quinquenal; bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARADOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer desde qual data pretende ver restabelecido o benefício por incapacidade, devendo retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, excetuadas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, ou seja, anteriores a 25/09/2014; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013210-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 22447082); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, ou seja, anteriores a 25/09/2014; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO SERGIO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 13533748).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14221390), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documento nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/1986 a 05/03/1997 (SIEMENS LTDA) e de 01/04/2000 a 19/09/2017 (VOITH HIDRO LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 12123409, fl. 22).

Em relação ao período de 27/10/1986 a 05/03/1997 (SIEMENS LTDA), o PPP (id 12123409, fls. 04-06) indica que o autor ficou exposto a ruído de 85 dB (A) e 84 dB (A) durante o interregno pretendido, havendo contato constante com máquinas. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **27/10/1986 a 05/03/1997**.

Quanto ao período de 01/04/2000 a 19/09/2017 (VOITH HIDRO LTDA), o PPP (id 12123409, fls. 08-09) indica que o autor ficou exposto a ruídos acima de 85 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, porquanto o labor se deu em setor de máquinas e equipamentos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/2000 a 19/09/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 24/07/2018, totaliza **27 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2018 (DER)
SIEMENS	27/10/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 9 dias
VOITH	01/04/2000	19/09/2017	1,00	Sim	17 anos, 5 meses e 19 dias

Até a DER (24/07/2018)	27 anos, 9 meses e 28 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 27/10/1986 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 19/09/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/187.360.359-0, **num total de 27 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SERGIO DA COSTA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 46/187.360.359-0; DIB: 24/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/10/1986 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 19/09/2017.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019857-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência (id 13586655).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15118850), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/09/2018 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/1989 a 31/07/1992 (INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.) e 06/03/1997 a 03/03/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.).

Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de 09/09/1994 a 05/03/1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), sendo, portanto, incontroverso (id 12503499, fl. 28).

No tocante ao período de 04/09/1989 a 31/07/1992 (INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.), o PPP (id 12503499, fls. 16-17) indica que o autor foi aprendiz de electricista, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 84 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/09/1989 a 31/07/1992**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 03/03/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), o PPP (id 12503499, fls. 19-23) indica que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental e não há informação da empresa de que o EPI fornecido teve o condão de neutralizar o agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 03/03/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 18/09/2018, totaliza **25 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/09/2018 (DER)
JB DUARTE	04/09/1989	31/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 28 dias
ELETROPAULO	09/09/1994	03/03/2017	1,00	Sim	22 anos, 5 meses e 25 dias
Até a DER (18/09/2018)	25 anos, 4 meses e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 04/09/1989 a 31/07/1992 e 06/03/1997 a 03/03/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/188.169.155-9, numtotal de 25 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 18/09/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO DOS REIS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 188.169.155-9; DIB: 18/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/09/1989 a 31/07/1992 e 06/03/1997 a 03/03/2017.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE COELHO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 13359121, fl. 52).

Emenda à inicial (id 13359121, fs. 53-56).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13359121, fs. 113-140), pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou da especialidade é matéria afeta à prova técnica (id 13031785, fl. 41). Na mesma decisão, foram requeridas informações ao autor, a fim de viabilizar o pedido de realização de perícia.

Ante o silêncio do autor, foi concedido o prazo de dez dias para cumprir o despacho id 13031785, fl. 47.

Sobreveio a resposta do autor (id 16964978).

Deferida a perícia judicial (id 17168080), sendo o laudo juntado nos autos (id 22008957), com o qual o autor concordou, tendo decorrido o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1974 a 22/07/1974 (COMPANHIA DE CALÇADOS SEMERDJIAN), 12/07/1976 a 28/07/1977 (PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA), 16/09/1977 a 02/01/1980 (CEIET S.A CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS), 12/03/1980 a 05/05/1980 (GRAHAM BELL - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA), 17/06/1980 a 22/04/1987 (CEIET CONTINENTAL TELEFONE S.A.), 28/08/1987 a 04/04/1994 (CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S.A.), 13/10/1997 a 18/05/2000 (CATEL ENGENHARIA LTDA), 01/05/2000 a 15/03/2002 (MONACE TECNOLOGIA S.A.), 02/06/2003 a 14/07/2003 (ICOMON TECNOLOGIA LTDA), 05/09/2003 a 31/12/2003 (ASSUME INSTALAÇÕES E TELEFÔNICAS LTDA), 04/08/2004 a 27/04/2011 (CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA), 02/05/2011 a 25/05/2011 (ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA), 03/02/2014 a 17/02/2014 (INTERCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA) e 17/03/2014 até "atualmente" (ICOMON TECNOLOGIA LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar, inicialmente, que o autor requereu a concessão de aposentadoria desde 2006, sem juntar o requerimento administrativo no referido ano. Logo, com base nos documentos juntados nos autos, este juízo irá analisar a pretensão com base na DER de 17/06/2013 (NB 162.998.765-1, id 13359121, fl. 181) e, subsidiariamente, com a DER de 01/10/2014 (NB 170.152.274-5, id 13359123, fls. 40-42), aferindo a especialidade dos períodos até 01/10/2014, haja vista que o autor não formulou pedido de reafirmação da DER.

Resalte-se que o INSS não reconheceu administrativamente a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, conforme se observa das contagens administrativas (id 13359121, fl. 181, e 13359123, fls. 40-42).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Houve a realização de perícia por similaridade na empresa onde o autor atualmente trabalha (ICOMON TECNOLOGIA LTDA), a fim de aferir a especialidade de todos os períodos pretendidos, ante a falência de algumas empresas e o fato de as funções desempenhadas serem similares.

Frise-se que somente foi aferida a especialidade na empresa ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em relação ao dia 02/05/2011, levando-se em consideração a informação prestada pela empregadora (id 13031783, fl. 154), bem como o cadastro do CNIS.

Impende salientar, ademais, que, no tocante ao período de 01/05/2000 a 15/03/2002 (MONACE TECNOLOGIA S.A.), somente consta no CNIS o lapso de 16/08/2000 a 15/03/2002. Contudo, há anotação na CTPS com data de admissão em 01/05/2000 (id 13359121, fl. 163), sendo o caso, portanto, de reconhecer o vínculo comum de 01/05/2000 a 15/08/2000, possibilitando-se, por conseguinte, o exame da especialidade no interregno de 01/05/2000 a 15/03/2002.

Feitos os apontamentos acima, convém analisar o teor do laudo pericial.

Segundo o laudo, o autor desenvolveu as seguintes atividades:

- 01/04/1974 a 22/07/1974 APRENDIZ DE SAPATEIRO: Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.

- b) De 12/07/1976 a 28/07/1977, 16/09/1977 a 02/01/1980, 12/03/1980 a 05/05/1980, 17/06/1980 a 22/04/1987, 28/08/1987 a 04/04/1994, 13/10/1997 a 18/05/2000, 01/05/2000 a 15/03/2002, 02/06/2003 a 14/07/2003 e 17.03.2014 a 06.02.2014, 05/09/2003 a 31/12/2003, 04/08/2004 a 27/04/2011, 02/05/2011 a 02/05/2011, e 03/02/2014 a 17/02/2014.

AJUDANTE DE EMENDADOR: Constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas, de comunicação e de sistemas fotovoltaicos. Instalam, programam e reparam equipamentos. Para tanto, planejam suas atividades, elaboram relatórios de informações e trabalham cumprindo normas técnicas e de segurança.

AUXILIAR DE EMENDADOR: Constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas, de comunicação e de sistemas fotovoltaicos. Instalam, programam e reparam equipamentos. Para tanto, planejam suas atividades, elaboram relatórios de informações e trabalham cumprindo normas técnicas e de segurança.

EMENDADOR C: Constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas, de comunicação e de sistemas fotovoltaicos. Instalam, programam e reparam equipamentos. Para tanto, planejam suas atividades, elaboram relatórios de informações e trabalham cumprindo normas técnicas e de segurança. ENCARREGADO: Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho.

CABISTA: Constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas, de comunicação e de sistemas fotovoltaicos. Instalam, programam e reparam equipamentos. Para tanto, planejam suas atividades, elaboram relatórios de informações e trabalham cumprindo normas técnicas e de segurança.

O perito asseverou que as "atividades de AJUDANTE DE EMENDADOR, AUXILIAR DE EMENDADOR, EMENDADOR C, ENCARREGADO e CABISTA, face as características técnicas e operacionais da empregadora expunham o Reclamante, de forma habitual e permanente, ao contato acidental com redes energizadas". Ao final, constatou a exposição ao risco com áreas energizadas com 13.800 volts, não tendo o EPI fornecido o condão de neutralizar o agente nocivo.

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos lapsos de 12/07/1976 a 28/07/1977, 16/09/1977 a 02/01/1980, 12/03/1980 a 05/05/1980, 17/06/1980 a 22/04/1987, 28/08/1987 a 04/04/1994, 13/10/1997 a 18/05/2000, 01/05/2000 a 15/03/2002, 02/06/2003 a 14/07/2003 e 17.03.2014 a 06.02.2014, 05/09/2003 a 31/12/2003, 04/08/2004 a 27/04/2011 e 02/05/2011 a 02/05/2011 e 03/02/2014 a 17/02/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Quanto ao período de 17/03/2014 a 01/10/2014 (ICOMON TECNOLOGIA LTDA), o PPP (id 13359123, fls. 64-65) indica a exposição a ruído de 62 dB (A), bem como tensão de 110 a 220 volts, dentro, portanto, dos limites tolerados segundo a legislação. Portanto, o lapso deve ser mantido como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os até a 1ª DER de 17/06/2013, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor totaliza 28 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/06/2013 (DER)
PROTEC	12/07/1976	28/07/1977	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias
CEIET	16/09/1977	02/01/1980	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 17 dias
GRAHAM BELL	12/03/1980	05/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias
CEIET	17/06/1980	22/04/1987	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 6 dias
CONTINENTAL	28/08/1987	04/04/1994	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 7 dias
CATEL	13/10/1997	18/05/2000	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 6 dias
MONACE	19/05/2000	15/03/2002	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias
ICOMON	02/06/2003	14/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
ASSUME	05/09/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
JR PAULISTA	04/08/2004	27/04/2011	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 24 dias
ERICSSON	02/05/2011	02/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
Até a DER (17/06/2013)	28 anos, 06 meses e 19 dias				

Como a DER ocorreu em 2013 e a demanda foi proposta em 2014, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.
6. Precedentes
7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o tempo comum de 01/05/2000 a 15/08/2000, além dos períodos especiais de 12/07/1976 a 28/07/1977, 16/09/1977 a 02/01/1980, 12/03/1980 a 05/05/1980, 17/06/1980 a 22/04/1987, 28/08/1987 a 04/04/1994, 13/10/1997 a 18/05/2000, 01/05/2000 a 15/03/2002, 02/06/2003 a 14/07/2003 e 17.03.2014 a 06.02.2014, 05/09/2003 a 31/12/2003, 04/08/2004 a 27/04/2011 e 02/05/2011 a 02/05/2011 e 03/02/2014 a 17/02/2014**, conceder a aposentadoria especial sob NB 162.998.765-1, num total de 28 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 17/06/2013, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ COELHO DE SOUSA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 162.998.765-1; DIB: 17/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/07/1976 a 28/07/1977, 16/09/1977 a 02/01/1980, 12/03/1980 a 05/05/1980, 17/06/1980 a 22/04/1987, 28/08/1987 a 04/04/1994, 13/10/1997 a 18/05/2000, 01/05/2000 a 15/03/2002, 02/06/2003 a 14/07/2003 e 17.03.2014 a 06.02.2014, 05/09/2003 a 31/12/2003, 04/08/2004 a 27/04/2011 e 02/05/2011 a 02/05/2011 e 03/02/2014 a 17/02/2014; Tempo comum reconhecido: 01/05/2000 a 15/08/2000.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID:23468861.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a apresentação do referido discriminativo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23800354, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22808809, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23802681, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21708562, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23818794, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23057112 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, VANESSA APARECIDA SILVA GOMES DE SANTANA, VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES, VIVIANE

APARECIDA SILVA GOMES SHINOHARA

SUCEDIDO: MARIANO RAMOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 23827674), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores **INCONTROVERSOS** APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 23421702.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, fixou expressamente que aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, "*naquilo que não conflitar com o disposto na lei 11.960/09*" (ID: 4698348, página 50). Destarte, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Saliente, por fim, que a renda mensal já foi fixada na decisão ID: 18234137, de modo que os valores da renda mensal a serem utilizados são os que já constaram no parecer anterior da contadoria, acolhido por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23828636, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 22066534, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22810900, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23034338, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22867454, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI -

SP297627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22879652, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22947229, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22808917, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042328-44.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22900592, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23417842, após parecer e cálculos da contadoria nos documentos ID: 22807564 e anexos, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo **exequente** na petição **ID 12193031, páginas 05-12**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Ante a sucumbência preponderante do INSS e considerando este manifestou concordância com os cálculos apenas após a juntada dos cálculos da contadoria judicial, sendo manifesta sua resistência inicial em relação aos cálculos do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.656,44**, o qual corresponde a 10% da diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e acolhido (R\$ 83.913,40) e a conta da autarquia juntada em sede de impugnação à execução (R\$ 67.348,96), ou seja, R\$ 16.564,44.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23821476, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 22766965, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23460045, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22718897, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23529603, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22939337 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23037357, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22585224, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliente-se que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23658072, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21538768, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23767398, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22701489, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005075-03.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA ALVES
SUCECIDO: DEJANIR VITAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23655211, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22846013, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca do despacho ID: 22894653, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpram o referido despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOIE MARUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036413-53.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: GENARD GONCALVES FILHO
REPRESENTANTE: ALINE GONCALVES DA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23802488: ciência à parte exequente.

Tendo em vista que os autos digitalizados no documento ID:20635220 estão indisponíveis para leitura, aparentemente por indisponibilidade sistêmica, providencie, a secretária, a abertura de chamado junto ao setor de tecnologia da informação para que regularize a situação dos autos com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23802701 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-71.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007300-59.2006.4.03.6183
AUTOR: HELENITO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS no documento ID: 22362474.

Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-68.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23821375 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012399-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:23841005).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia deferido e providenciado a habilitação de CARLOS ALBERTO VICENTIM, CPF: 101.629.258-91 E ROSELI NATALIA VICENTIN CACCAVALI, CPF: 533.868.688-0, Providencie a secretaria a retificação da autuação, incluindo os referidos sucessores.

Ademais, tendo em vista que, com o óbito da autora originária, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 23835183).

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23562338 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23833802 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23855608: defiro. **Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** providencie as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, e que a parte exequente já manifestou concordância integral com os cálculos apresentados pela contadoria, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se os cálculos da contadoria podem ser utilizados com se fossem seus próprios cálculos, a fim de que a autarquia seja intimada para apresentar eventual impugnação.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008055-68.2015.4.03.6183
AUTOR: RENATO JOAO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008694-62.2010.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO BENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 23684171), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado (juros e correção monetária conforme acórdão ID: 16068590).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

AUTOR: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, WANDEL PEREIRA DA SILVA, NANCI BENEDICTA SOARES

SUCESSOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO DIMARCH NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA NOBREGA
SUCEDIDO: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos objeto do presente cumprimento de sentença, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido item "c", da petição ID: 24011607, página 8, eis que, aparentemente, refere-se a pessoa estranha aos autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-59.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:HILARIO DE ABREU

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:24028458 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 22999296, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-85.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento administrativo dos valores devidos entre a cessação indevida e o restabelecimento, conforme já determinado no despacho ID: 21846376, em face da opção pelo benefício administrativo, **tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

É importante destacar que este juízo já havia informado, no despacho ID: 21846376 que o exequente NÃO TERÁ DIREITO A PARCELAS ATRASADAS decorrentes do benefício reconhecido nesta demanda, já que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados.

Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Destaco, que na sentença deste de juízo e no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005006-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23862377: observe a parte exequente a manifestação do INSS na petição ID: 18956265 e o despacho deste juízo no documento ID: 19585611. Nota-se, de fato, que o título executivo (conforme decisão ID: 3830856) não reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial como mencionado pelo exequente, mas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, reconsidero, por ora, o despacho ID: 23362820 apenas para conceder à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se concorda com os valores implantados/revistos, conforme extrato CONBAS anexos e observando que todos os esclarecimentos pertinentes à cessação da aposentadoria especial implantada indevidamente consta nos autos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a RMI/RMA revista.

Por fim, salientando que este juízo não tem competência para sanar eventual erro material existente na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que os recursos cabíveis deveriam ter sido apresentados, tempestivamente, ante aquele tribunal, o qual também detém competência para julgar eventual demanda visando à desconstituição do título formado nos autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014342-20.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Os benefícios da justiça gratuita deferidos abrangem apenas a isenção do pagamento das custas processuais, de acordo com o requerido na petição inicial, na qual o autor informa que os honorários advocatícios para o seu advogado terá como pagar em caso de êxito dessa ação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 23841355), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decido por este juízo no despacho ID: 23081513, comunicando-se ao juízo da 10ª Vara a existência de litispendência, prossiga-se a presente demanda.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente no documento ID: 21226778.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23840413: considerando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5017782-80.2018.4.03.0000, prossiga-se a demanda, **aguardando-se decisão final quanto ao pedido naqueles autos.**

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: MARCILIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013642-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINEZ VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos IDs 22784396, 22784399 e 22784901, pois não estão legíveis.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de subestabelecimento.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000895-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 15270843**, conforme requerido na petição **ID 23595182**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021156-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22278393: recebo como aditamento à inicial Afásto a prevenção no tocante aos autos 00253740-6.2003.403.6301, 0002668-31.2005.403.6310, 0002866-24.2012.403.6310 considerando que foram extintos sem resolução do mérito, bem como fica afástada prevenção com os autos 0005617-81.2012.403.6310 visto que os pedidos são divergentes.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa diante da divergência entre o valor numérico indicado e o apresentado por extenso na petição inicial, **sob pena de extinção do feito**.

3. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22454786 e anexo: traga a parte autora cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0011843-37.2008.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GUIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

ID:23931096: o referido patrono já consta nos autos e já tem recebido as publicações pertinentes, de modo que não há providências a serem adotadas acerca da referida petição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente cumprimento de sentença deve seguir nos termos do acordo apresentado pelo INSS, aceito pela parte exequente e homologado por este juízo. Logo, mostra-se totalmente incabível a parte exequente, depois de ter aceito os termos do referido acordo, alegar na petição ID:23937180 que não há que se falar na aplicação da Lei 11.960/09 já que, na proposta de acordo ID: 15150379, havia previsão expressa da aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da referida lei.

Destaco às partes que sua atuação deve sempre estar em consonância com os diversos princípios que regem o ordenamento jurídico, dos quais destaco, neste momento, a cooperação e, principalmente, a boa-fé. Ora, não se mostra compatível com a boa-fé aceitar uma proposta de acordo para garantir o encerramento mais célere da fase de conhecimento e, depois de constituída a coisa julgada, se opor ao cumprimento das obrigações firmadas naquele acordo.

Destarte, nesta oportunidade, destaco que os cálculos devem ser realizados em consonância com o acordo firmado entre as partes e que nova manifestação em sentido contrário ensejará, inevitavelmente, a condenação ao pagamento de multa de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Por fim, ante a discordância das partes acerca de outros pontos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, **nos termos do acordo firmado entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-42.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAFNIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22570798: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 18096813.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 23960529), **pelo prazo de 05 dias.**

Sem prejuízo, tendo em vista que o exequente manifestou concordância com a execução invertida dos valores devidos a título de **honorários sucumbenciais**, intime-se o INSS para que apresente os referidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014552-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00067437720044036301), BEM COMO, instrumento de mandato, tendo em vista a rasura na data do documento ID 23615574, pág. 1, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá esclarecer a divergência no número do benefício o qual pretende a revisão (documentos ID 23615576, págs. 2-4 e 5-6).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Afasto, desde já as alegações do exequente acerca de irregularidades no valor da renda mensal implantada, já que, devidamente intimada a se manifestar sobre o valor implantado, manifestou concordância (ID: 18701615) e este juízo, no despacho ID: 18882213, esclareceu que não caberiam discussões posteriores. É importante destacar que o autor não apresentou, tempestivamente, recurso algum acerca do referido despacho, de modo que se trata de questão preclusa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23686491**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, referente ao período a partir de 17/07/2000.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BARRILAO MUNOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO BARRILAO MUNOZ, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria imediatamente e.c. a inclusão das diferenças na RMI e pagamento dos atrasados desde a DER, bem como, com o enquadramento na opção 85/95.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

No presente caso, narra o impetrante que ingressou com o pedido de aposentadoria em 16/11/2017. Argumenta que deveria ter sido reconhecida a especialidade do período de 11/01/2010 a 16/02/2012, consoante o perfil profissiográfico apresentado naquela ocasião. Sustenta, ainda, que fazia jus à aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 678/15, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega que efetuou pedido de revisão do benefício em 22/08/2018, sem que a autarquia tivesse tomado quaisquer providências até o momento da impetração do writ, estando o pedido pendente de análise.

Cabe destacar que o impetrante juntou perfil profissiográfico referente ao aludido período a fim de que o impetrado seja compelido a revisar o benefício considerando-o como atividade especial.

Ocorre que, uma vez que o INSS não reconheceu a especialidade do aludido período, exigir que o faça por decisão judicial em revisão processada administrativamente, importaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Não obstante, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de nº 186.284.556-2, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUPERLIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22514349: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de produção de prova pericial.

2. IDs 22514702-22514709: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da inserção de cópia integral dos autos físicos.

Concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para informar se mantém a impugnação apresentada nos documentos ID: 23827721 e anexos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que está mantendo a referida impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22920566: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAUARA SALA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-34.2019.4.03.6183

AUTOR: INDOLETI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 23218361: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de produção de prova pericial.

2. IDs 23218397-23218975: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23827006).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23991768), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, se o autor faleceu, considerando a petição ID 23823717

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MATHEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23798578: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23998061).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24024392).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO MILTON GIOVANETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23592883-23592884: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LOURENÇO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23042631 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:22433531, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026195-48.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23937422).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução dos autos pela contadoria (SEM CÁLCULOS).

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES DENADAI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23815591 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 13915248, páginas 106-114).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13915248, página 117). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 13915248, páginas 119-125), com o qual as partes discordaram.

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 13915248, página 144).

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 20788906, tendo o INSS manifestado concordância com a referida apuração (ID: 22231989). A parte exequente discordou da referida conta (ID: 23813594).

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-doença e da impossibilidade da correção monetária e de incidência de juros de mora do valor recebido.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357.

Este juízo esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID: 13915248, página 144).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Quanto à alegação do exequente de que os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício não poderiam ser descontados em decorrência da percepção de boa-fé, entendo que não lhe assiste razão. Observe que trata-se de benefícios legalmente **inacumuláveis**, não sendo cabível a percepção de ambos no mesmo período. O exequente equivocou-se ao interpretar o referido entendimento de irrepitibilidade de valores recebidos de boa-fé, à qual está relacionada a situações pagamento "por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.", conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão colacionada pelo próprio exequente. Nota-se, claramente, que a situação dos autos não se enquadra naquelas que obstariam a repetibilidade dos valores recebidos.

Em relação à correção de incidência de juros de mora sobre o valor recebido, entendo que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o *quantum debeatur*, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistematizações de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como *quantum debeatur* a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de ID: 20788906 indicam que houve a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre aqueles. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças já recebidas com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "...há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido". 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILLIANE RORIZ, TRF2.)

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20788906), com o respeito ao título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.144,19 (quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 01/04/2017, conforme cálculos (ID 20788906).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta daquele. Todavia, como a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, a execução fica suspensa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, se o autor faleceu, considerando a petição ID 23823743.

2. Em caso negativo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

3. Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23622446: observe o exequente que já foi gerado PAB para as diferenças mencionadas (extrato PESCRE ID: 23126382).

Todavia, como o referido PAB ainda não foi autorizado, remetam-se os autos à AADJ para que autorize o referido PAB, juntando aos autos o respectivo comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até o pagamento dos precatórios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FREIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SE

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 40.271,14**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora (**COMPROVANTE DE ENDEREÇO - ID 23328925**) e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 23838192), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 23598616: tomo sem efeito a sentença id 23582770, haja vista que se encontra pendente o julgamento do agravo de instrumento de registro nº 5016208.85.2019.403.0000. Assim, arquivem-se os autos, permanecendo sobrestados até a decisão final do recurso supramencionado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24000101).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23999338).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009843-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO BUNEMER
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21750379 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010579-82.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005337-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LEVI GONCALVES FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-36.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23645541 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00150680220084036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014252-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência à parte autora** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-80.2019.4.03.6183
AUTOR: FELICIO LUIZ JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23457091 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01107164820044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000148-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERHARD FRANS OTT
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência à parte autora** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISRAELITA EDGAR DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009823-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento provisório.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARISA SOLER NEGRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-36.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GRANADO TAPPIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22057638 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 02817448420044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008889-47.2010.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DOURADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001702-22.2009.4.03.6183
AUTOR: ELADIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-40.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 19171858 e anexos como emendas à inicial.

2. Não há necessidade de retificação no PJE no que tange ao nome da parte autora, pois foi corretamente cadastrado.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011115-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, ODORINO BREDANETO - SP104230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo às fls. 95-100 (ID: 12193845) julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o recálculo da pensão por morte da parte autora. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido (ID: 22060888, página 166, condenando à parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (ID: 22060888, páginas 174-184, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe aposentadoria especial de R\$ 3.217,19 e pensão por morte de R\$ 2.512,75.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefícios previdenciários nos valores de R\$ 2.512,75 e R\$ 3.217,19 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque a autora já era beneficiária de pensão e aposentadoria e, como não obteve o benefício pleiteado e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030469-07.2009.4.03.6301
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos precatórios.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos (com exceção da atualização realizada após o decurso do prazo constitucional, a qual deve ser feita nos termos da resolução 458/2017, do CJF).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011477-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora requer EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ID 23387483) alegando, em suma, a insistência do INSS em não fornecer cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço nº 076.648.726-1, concedida em 02/11/1983.

2. De fato, conforme ID 21063227, observa-se solicitação de cópia do processo administrativo, cujo NB é 076.648.726-1, em 13/09/2019.

3. Assim, passo a analisar tal questão neste decisum.

4. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/11/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

5. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 21063209).

6. Diante do exposto, conheço do pedido de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011520-58.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DAGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22529287 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00067958320084036317, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SETUO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21744022 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23951634).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23899594, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23157962 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Postergo a análise como feito indicado na certidão de prevenção retro (autos **00003712420174036183**) para a SENTENÇA.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013415-54.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013580-04.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014168-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014240-95.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON CAETANO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013979-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ILAEUZO BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19446778 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5009596-46.2018.403.6183 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível do documento ID 23389289, pág. 24, referente à empresa Metalúrgica Javari Ind. e Com. Ltda.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALTON VIANADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18216579: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 23213795: ciência à parte autora.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo dos períodos de 01/12/1999 a 16/04/2002 e 01/04/2003 a 19/08/2008 laborados na empresa REIMIDAS COM COMP DE VIDROS como atividade comum ou especial.

6. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS referente aos períodos especiais os quais pretende o cômputo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014798-67.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00096189720154036183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014861-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com assinatura legível.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a juntada do documento ID 23878694, o qual não se refere ao autor do presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014865-32.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do documento ID 23881581, o qual não se refere ao autor do presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014200-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00041194520104036301), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (ID 20973380: 0011999-54.2010.403.6183), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

6. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda:

a) informar se pretende a revisão do benefício com a transformação para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão com o reconhecimento/conversão dos períodos especiais;

b) trazer aos autos cópia legível do documento ID 20946424, pág. 6 (contagem administrativa do INSS) para verificação dos períodos incontroversos

7. Verifico, pelo documento ID 20946437, que o INSS concedeu o benefício com o tempo de 30 anos e 29 dias e, ao que parece, o documento ID 20946424, pág. 6 corresponde a referida contagem.

8. Esclareço à parte autora que referida contagem administrativa propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014930-27.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI DE CARVALHO CIANCI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00071863720184036301 e 00038801520094036127), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se o período de 01/02/1994 a 28/09/2011 foi anotado em CTPS, caso em que deverá sua cópia, bem como se o requerimento administrativo mencionado na inicial (letra "f") refere-se ao documento ID 23930306.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013599-10.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

a) trazer instrumento de mandato atualizado;

b) juntar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

c) esclarecer os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, indicando as respectivas empresas.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda:

a) informar qual a data de início do benefício o qual pretende a concessão, indicando o respectivo número do benefício (NB) e DER (data de entrada do requerimento administrativo);

b) apresentar cópia completa do PPP constante no ID 22755356, pág. 18;

c) trazer cópia da inicial, sentença, eventual acórdão do feito trabalhista indicado no ID 22755356, pág. 42 (1002839-96.2015.402.0511).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013593-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22756703: ciência à parte autora.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem é o autor do presente feito, em face a divergência entre a inicial, o cadastrado no PJe e os documentos anexados à inicial, sob pena de extinção.

3. Observo que não há instrumento de mandato, CPF, comprovante de endereço, carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício de JESUS MARTINS RIBEIRO, e comprovante de endereço de JOSÉ CLÁUDIO LOURENÇO.

4. Após os esclarecimentos, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos as SEDI para retificação do polo ativo, bem como para análise do valor da causa.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013805-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 15/09/1993 a 11/11/1997 (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga);

b) trazer aos autos cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (ROMEU OSCAR PRETZ JÚNIOR) e o cadastrado no PJe (ROMEU OSCAR PRETZ JR);

c) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e laudo produzido na ação trabalhista nº 587/99.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013897-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA CAZADEI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 23015785, pág. 10), acrescida do benefício que já percebe do INSS.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a data de início laborada na LES – LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SOROLOGIA S/C LTDA, em face a divergência entre a inicial (03/11/1989) e documentos ID 23015797, pág. 5 e ID 23016457, pág. 59 (13/11/1989).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013605-17.2019.4.03.6183
AUTOR: VERALUCIA RABELLO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22900707: ciência à parte autora.
 2. Recebo a petição ID 22980419 e anexo como emendas à inicial.
 3. Considerando a remuneração da parte autora (ID 22762085, pág. 6), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
 4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
 5. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a **21.09.1998 a 26.09.2017**.
- Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014261-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO BATISTADE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) informar o seu endereço atual, em face a divergência no número da residência indicado na inicial e nos documentos ID 23371516 e ID 23371526, pág. 7;
- b) esclarecer a data final laborada em atividade especial na empresa POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista o que consta na inicial e a CTPS (ID 23371517, pág. 2).

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014402-90.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DE JESUS BARBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 03/03/1986 a 31/05/2017 (Retifica Trevo Ltda).

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19931440: recebo como emenda à inicial. Apresente o autor, no prazo de 5 dias, cópia da tabela apresentada com os períodos e empresas laborados, pois o lado esquerdo está ilegível, não sendo possível identificar o nome das empresas contidas.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18941700 e anexos: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 63.582,67 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
 2. Traga o autor, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado do feito 5004975-69.2019.403.6183, conforme já determinado.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0086205-34.2014.4.03.6301**), sob pena de extinção.
 2. Após, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014242-65.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 23339329, pág. 7).
 2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço, esclarecendo se reside na cidade de São Paulo ou Uberlândia, em face do que consta na inicial.
 4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:
 - a) o endereçamento do feito à Justiça Federal de Uberlândia – MG;
 - b) a empresa e o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.
 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
- Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014211-45.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa DPASCHOALS/A e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se 01/07/1991 a 09/09/2011, pois na inicial informou também 09/10/2011, que é o constante no documento ID 23308990, pág. 3 (CTPS);

b) qual o período efetivamente computado pelo INSS, em face a divergência entre os documentos ID 23308995 (33 anos, 08 meses e 25 dias) e ID 23308999, pág. 7 (30 anos, 01 mês e 25 dias), trazendo a contagem administrativa do ID 23308995, pois já consta a contagem do ID 23308999 na pág. 5 do referido ID.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição 23571909 e anexos como emendas à inicial.

3. ID 23333154: ciência à parte autora.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há algum período que entende que foi laborado em atividade especial no Hospital das Clínicas e cujo eventual reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício nº 162/2019, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002250-03.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, **SOBRESTEM-SE** os autos até o pagamento dos precatórios.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011951-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO PALHARES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22172928).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/05/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1867063223, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011648-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SCABAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL SCABAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 21273739).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22810688), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 23853303.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20762178: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1037786257. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo(...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14860594 determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição de ID 15353403 acompanhada de ID com documento.

Decisão id. 171006210, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 17776383.

Notificada a prestar informações (id's 17540958 e 18198376), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21127686, dando-se por ciente de todos os atos processuais.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15353404, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1037786257, que foi recebido pela Autarquia em 17.08.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 29.11.2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 17.08.2018, sob o número 1037786257, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 17.08.2018, sob o número 1037786257, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SERGIO LUIZ DA SILVA RAMOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 14551703. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo, (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 16732428, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

O INSS manifestou-se no id. 17828161.

Ofício/documentos do INSS id's 18981792 e 18981794, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento, bem como a concessão do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20120337, opinando pela extinção do feito, ante a conclusão do requerimento administrativo.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e deferimento da revisão do benefício (id's. 18981792 e 18981794), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.11.2018, sob o número 14551703, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.11.2018, sob o número 14551703, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON FERREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual NELSON FERREIRA PINTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 808215639. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15089972.

Petição e documento juntados pelo impetrante.

Decisão id. 17140510, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 17574181.

Notificada a prestar informações (id's 17140510 e 18197837), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20024981, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15749653, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 808215639, que foi recebido pela Autarquia em 20.08.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 29.11.2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 20.08.2018, sob o número 808215639, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 20.08.2018, sob o número 808215639, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS ANTONIO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 458597323. A firma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar que a autoridade coatora ANALISE e CONCLUA o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob o nº 1564786683 convertido em 458597323 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16341838 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16348841 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão id. 17127758, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 17825630.

Notificada a prestar informações (id's 17497683 e 17687160), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20024981.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16348843, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 458597323, que foi recebido pela Autarquia em 27.07.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 29.11.2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 27.07.2018, sob o número 458597323, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 27.07.2018, sob o número 458597323, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 27110700. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 17935904, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18722185.

Ofício/documentos do INSS id's 20327399 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20827949, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 20327399 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 11.12.2018 (id 17129136).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 11.12.2018, sob o número 27110700, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 11.12.2018, sob o número 27110700, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MAURO APARECIDO TEODORO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 830358832. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 17.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que o impetrado "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão id. 17952998, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18714269.

Ofício/documentos do INSS id's 19296665 e 19296668, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20543759.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 19296665 e 19296668), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 17.12.2018 (id 17446463).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 17.12.2018, sob o número 830358832, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 17.12.2018, sob o número 830358832, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DONIZETI APARECIDO ALVES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 93760364. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 17962061, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18766838.

Ofício/documentos do INSS id's 19703275 e 19703264, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20900689, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 19703275 e 19703264), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 08.02.2019 (id 17537790 – data do requerimento).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 08.02.2019, sob o número 93760364, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 08.02.2019, sob o número 93760364, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

Expediente N° 15593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro o alegado equívoco ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inopor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 497/498 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003120-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID EURICO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DAVID EURICO FERREIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1162585620. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) no sentido de determinar ao requerido para emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido do impetrante (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 17354611, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 20604598.

Ofício/documentos do INSS id's 20444707 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20900689, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 20444707 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30/11/2018 (id 16510187).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 30.07.2018, sob o número 1162585620, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 30.07.2018, sob o número 1162585620, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LUIZ FERREIRA NETO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2095929050. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 17360032, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18531621.

Ofício/documentos do INSS id's 20444366 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise e concessão do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20524393, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 20444366 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 16.01.2019 (id 16745202).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 09.01.2019, sob o número 2095929050, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 09.01.2019, sob o número 2095929050, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WILSON PEREIRA SANTOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1501500742. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14860032 determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição de ID 15353405 acompanhada de ID com documento.

Decisão id. 17107691, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 17775993.

Notificada a prestar informações (id's 17541923 e 18198386), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20777074, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15353406, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1501500742, que foi recebido pela Autarquia em 15.08.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 29.11.2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 15.08.2018, sob o número 1501500742, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 15.08.2018, sob o número 1501500742, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO BATISTA DE MELO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 819957500. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão id. 17363938, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18531821.

Ofício/documentos do INSS id's 20443885 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20650388, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 20443885 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 05/12/2018 (id 16745043 – data do requerimento).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 05/12/2018, sob o número 819957500, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 05.12.2018, sob o número 819957500, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos exequentes com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade da Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO BENTO FERREIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1466084670. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15518446 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16188719 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão id. 17111980, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 18115181.

Ofício/documentos do INSS id's 18604213 e 18604214, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20823560, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's 18604213 e 18604214), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id 16188722).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 29.08.2018, sob o número 1466084670, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 29.08.2018, sob o número 1466084670, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA SATOO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **TANIA SATOO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 200846253. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante, conforme fundamentado nos autos*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16129799, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16905707 e documentos.

Decisão id. 18489712, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ofício/documentos do INSS id's 19698544 e 19698545, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 21855927, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 19698544 e 19698545), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 (id 16905707).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 10.10.2018, sob o número 200846253, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 10.10.2018, sob o número 200846253, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LUIZ CARLOS DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1575100355. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) no sentido de determinar ao requerido para emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17992247, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do INSS em id 18714268.

Ofício/documentos do INSS id's 19295026 e 19295029, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 20525627, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 19295026 e 19295029), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 11.04.2019 (id 17613898).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 25.07.2018, sob o número 1575100355, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 25.07.2018, sob o número 1575100355, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005966-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEVALDO COUTO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADEVALDO COUTO BATISTA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1082654128. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 19.09.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17998954 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18221536 acompanhada de ID com documento.

Decisão id. 19066853, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por idade.

Manifestação do INSS em id 20041517.

Ofício/documentos do INSS id's 21290333 e 21290337, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 22648621.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 21290333 e 21290337), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id 18221537).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 19.09.2018, sob o número 1082654128, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 19.09.2018, sob o número 1082654128, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDINALDO FELIX DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18498397, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Manifestação do INSS no id. 19447848.

Ofício/documento do INSS id. 20387472 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21677554, opinado pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova manifestação do INSS no id. 21880192, na qual defende a denegação da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 20387472 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 22.03.2019 (id. 17794733).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548, realizado em 22.03.2019, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.03.2019 sob o nº 1962209548, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007338-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR CHAVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ADEMAR CHAVES FEITOSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 2134271831. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17998954 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por idade.

Ofício/documentos do INSS id's 20771101 e 20771102, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 22648236.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id’s. 20771101 e 20771102), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 02.04.2019 (id 18454921).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 02.04.2019, sob o número 2134271831, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 02.04.2019, sob o número 2134271831, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 676551571. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 28.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18516303 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 22561870 opinando pela concessão da segurança.

Ofício/documentos do INSS id’s 22783641 e 22783645, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id’s. 22783641 e 22783645), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 28.12.2018 (id 17862576).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 28.12.2018, sob o número 676551571, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 28.12.2018, sob o número 676551571, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILMA DA CONCEIÇÃO AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DILMA DA CONCEIÇÃO AGUILAR** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1736074493. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19005381 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 20233761.

Ofício/documentos do INSS id's 21290976 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parer do Ministério Público Federal em id. 22527465.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório, na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 21290976 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 28.02.2019 (id 118429609).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 28.02.2019, sob o número 1736074493, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 28.02.2019, sob o número 1736074493, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RUBENS COSTA FILHO** pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 42/183.199.997-5. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento por parte SST (SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR) na data de 25/10/2018 para realização de pronunciamento Técnico Médico, e nenhuma providência foi tomada até o presente momento, referente ao Processo de NB: 183.199.997-5".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17356270 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18371543.

Decisão id. 19029964, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15(quinze) dias, procedesse à análise recurso administrativo.

Manifestação do INSS em id 20041517.

Ofício/documentos do INSS id's 20445122 e 20445124, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 22683218 opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresente como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento e análise do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e andamento do recurso (id's. 20445122 e 20445124), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 25.10.2018 (id 16743222).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.08.2018, sob o número 44233.658331/2018-11, afeto ao NB 42/183.199.997-5, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.08.2018, sob o número 44233.658331/2018-11, afeto ao NB 42/183.199.997-5, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ZAGO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO ZAGO FILHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "à pessoa com deficiência", protocolado sob o nº 1708739185. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 20.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 16687884 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 16901327 acompanhada de id's com documentos.

Decisão id. 17962994, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Petição do INSS no id. 18764439.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20654161, opinando pela concessão da segurança.

Ofício/documento do INSS id. 21422533 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 21422533), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 21.12.2018, (id. 16901328).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1708739185, realizado em 03.10.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 03.10.2018 sob o nº 1708739185, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO ALMEIDA FILHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 317230749. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22496059, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 317230749, que foi recebido pela Autarquia em 14.03.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 10.09.2019 - Tarefas transferidas para a Fila Nacional', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 14.03.2019, sob o nº 317230749, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS NUNES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 592833882. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22550141, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 592833882, que foi recebido pela Autarquia em 10.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 20.09.2019 - O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS...', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 10.07.2019, sob o nº 592833882, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RONALDO COSTA DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1474296664. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Despacho id. 21119605, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 22114242, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22114243, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1474296664, que foi recebido pela Autarquia em 16.11.2018. Todavia, consta a última movimentação como *'Enviado em 09.08.2019 – Transferência da tarefa para análise pela Fila Nacional...'*, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 16.11.2018, sob o nº 1474296664, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013645-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUGENIO ROMANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EUGENIO ROMANO NETO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 209778063. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 03.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22788167, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 209778063, que foi recebido pela Autarquia em 03.06.2019. Todavia, consta a última movimentação como *'Enviado em 01/10/2019, por INSS'*, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 03.06.2019, sob o nº 209778063, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013338-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA CASASSA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **VERA LUCIA CASASSA VIANA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 839214232. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 24.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22565845, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 839214232, que foi recebido pela Autarquia em 24.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 03.09.2019 Transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício....", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 24.07.2019, sob o nº 839214232, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1887913039. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 1887913039, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1887913039, que foi recebido pela Autarquia em 09.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 19.09.2019 – O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS...', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 09.07.2019, sob o nº 1887913039, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MAURO ALVES DE SOUZA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19024854 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição requerendo concessão de prazo (id 20313462).

Despacho id 21169979 deferindo prazo suplementar para a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22113654, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos ids. 222114231 e 22114233, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299, que foi recebido pela Autarquia em 23.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'Enviado em 03.09.2019 – transferência para aguardar fluxo de análise de atividade especial', sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE GUEDES FERREIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 424222673. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 01.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19027824 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição acompanhada de documento (ids 20313463 e 20313464).

Despacho id 21121276 deferindo prazo para a complementar a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22354995, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's. 22354996 e 22354997, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 424222673 que foi recebido pela Autarquia em 01.11.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 31.07.2019 – transferência de subtarefas a serem analisadas no âmbito do Programa Especial", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 01.11.2018, sob o nº 424222673, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1629572733. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19010746 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição acompanhada de documento comprovando o recolhimento de custas (ids 20202824 e seguintes).

Despacho id 21119203 deferindo prazo para a complementar a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22360372, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais, Revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's. 22360373 e 22360386, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1629572733 que foi recebido pela Autarquia em 19.11.2018. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 27.07.2019 – solicitamos análise de atividade especial, confirme PPP anexo. NB 184.024.377-2....", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 19.11.2018, sob o nº 1629572733, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDINALDO FELIX DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18498397, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Manifestação do INSS no id. 19447848.

Ofício/documento do INSS id. 20387472 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21677554, opinado pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova manifestação do INSS no id. 21880192, na qual defende a denegação da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 20387472 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 22.03.2019 (id. 17794733).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548, realizado em 22.03.2019, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.03.2019 sob o nº 1962209548, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUELINO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MIGUELINO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1463046751. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19003261 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição acompanhada de documento (id's 19818673 e 19818676).

Despacho id 20796716 deferindo prazo para a complementar a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22483361, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's. 22483361 e 22483362, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1463046751 que foi recebido pela Autarquia em 08.04.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 14.08.2019 – transferência de subtarefas para análise no Programa Especial", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 08.04.2019, sob o nº 1463046751, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017708-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR SCARABELO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001365-18.2019.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID nº 13689004, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047439-53.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541, CAROLINA MESQUITA VIEIRA - SP235494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-32.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006529-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FITTIPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, Expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0022129-59.2018.4.03.6301 e 5001225-59.2019.403.6183. Também não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0037812-39.2018.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, inicialmente, distribuído perante o JEF.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 14305519 - Pág. 225/228.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 2892545 e 2892562.

Decisão de ID 3429164 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Manifestação da parte impugnada no ID 3555354 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntada no ID 4564048 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5022394-95.2017.4.03.0000 indeferindo efeito suspensivo ao referido recurso.

Decisão de ID 4736834 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 9490913 a 9490919.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 10433431), o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID 10914937) e a parte impugnada manifestou concordância (ID 10984776).

Juntada no ID 13229142 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5022394-95.2017.4.03.0000.

Decisão de ID 14222436 intimando o INSS para informar se na apuração de seus cálculos de impugnação considerou apenas a cota parte devida à parte impugnada, uma vez verificado que o benefício ao qual se refere o presente cumprimento de sentença possui mais dependentes.

Manifestação do INSS nos IDs 14706365/14706376 retificando seus cálculos de impugnação.

Intimada a parte impugnada para se manifestar acerca dos cálculos retificados pelo INSS (ID 15326384), a parte impugnada apresentou discordância em relação aos mesmos, requerendo sua expedição como valor incontroverso (ID 15554330).

Juntados nos IDs 16944950/16945352 decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento 5022394-95.2017.4.03.0000

Decisão de ID 16945391 determinando a apresentação de documentação e a tomada de providências a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento supramencionada.

Decisão de ID 19010099 determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos valores incontroversos da parte impugnada, com destaque dos honorários contratuais, e, em seguida, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica os cálculos apresentados.

Ofício requisitório expedido e transmitido (IDs 19144973 e 19747977).

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 20005353/20005365.

Juntado comprovante de depósito (ID 21414636).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 21781385), a parte impugnada manifestou concordância (ID22433430) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 22544906, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 22544906: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 20005365, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 20005365, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 10.877,06 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20005365.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. M., D. L. F. M.
REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0043103-54.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, ante o teor do v. acórdão de ID Num. 23064273, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a certidão de permanência carcerária atualizada, até o final da instrução.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014056-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ROSA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002397-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

ID Num. 22292649: Não obstante a afirmação do impetrante de que houve o descumprimento da sentença, uma vez que esta teria ordenado "a conclusão do pedido de benefício", de uma leitura de sua parte dispositiva, verifica-se que a determinação foi para o prosseguimento do pedido e, conforme informações da autoridade coatora (ID Num. 18229906 e ID Num. 22351301), foi iniciada a análise do requerimento e o processo encaminhado ao setor de perícias, desta forma, nada a apreciar com relação ao pedido de aplicação de multa diária.

No mais, cumpra a secretaria determinação constante do penúltimo parágrafo de ID Num. 20972191, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em ID 22712299, noticiado o falecimento do exequente CICERO ODILON DO VALE, conforme ID 22712299 - Pág. 13, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono EXEQUENTE acima mencionado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em favor do exequente em 7 (sete) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (no caso a sentença de ID 4367697), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 23002771, no que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista o V. Acórdão de ID 4367703 - Pág. 37/45, bem como para incluir nos mesmos os valores referentes à verba sucumbencial, conforme acima explicitado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015757-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, KAREN SANTOS GAVIOLLI, BRUNO SANTOS GAVIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007159-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono de ID 18676014, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 12109262, que não consta assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015868-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente em ID 22628540, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001756-65.2013.403.6306 e 0008252-13.2013.403.6306.

No mais, ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID 15329280, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22826530: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 21470123 destes autos.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22826548: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 21470138 destes autos.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 21733248, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLO SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 20744377 juntando aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21881597: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ELZA APARECIDA DOS ANJOS CLAUDIO, CPF 067.184.888-79, JOSE CLAUDIO DOS ANJOS, CPF 688.253.748-87, MARLENE DOS ANJOS, CPF 050.881.188-05 e WALMIR APARECIDO DOS ANJOS, CPF 004.344.308-70 como sucessores do exequente falecido Orlando dos Anjos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho aos sucessores do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 20888063, por ora, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 19160596, devendo comprovar documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização de eventuais herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21258908: Por ora, intime-se a pretensa sucessora do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 20722020 juntando aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0000337-40.2003.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, eventuais outras decisões monocráticas e acórdãos se existentes e certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 23291927, bem como, que até a presente data não houve resposta do setor de T.I. do TRF3 e no intuito de evitar prejuízo, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia da petição de ID 20421798.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21776351: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/turbulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação ofertada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21017226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21018114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000, e tendo em vista que o beneficiário do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do exequente e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22841642: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5020178-93.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22383461: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5024545-63.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23762966: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5018065-69.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21008522, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do saldo remanescente, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-64.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000191-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERIA MENDES DE SOUZA
SUCEDIDO: EDUARDO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOS REIS MANTO VAM - SP247178, ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito, intimem-se as patronas da parte exequente dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária se encontram à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela patrona, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatário para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, bem como para que apresente documento em que conste sua data de nascimento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatário e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 21199659 e Num 21765181: Ciência à parte autora.

No mais, tendo em vista a juntada da cópia do P.A., retornemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do quarto parágrafo, do despacho de ID Num 17427076.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVARAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do INSS ao ID 22267762 e seguintes, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da CARTA DE CONCESSÃO com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do exequente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, no que tange à primeira parte do quarto parágrafo da petição de ID 12480837, não tem pertinência o requerido pelo exequente, eis que o cumprimento de obrigação de fazer está afeto única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a patrona da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), bem como o desfecho dos autos de embargos à execução 0007082-50.2014.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018705-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA AUGUSTA MOLINA
SUCEDIDO: ALFREDO MOLINA CASQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 21888201), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no Extrato de Consulta Processual de ID 24023067, sequência 151, que conta uma petição da parte exequente juntada em 22/08/2019, sem a mesma ter sido digitalizada, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua juntada nestes autos eletrônicos.

No mais, manifeste-se o I. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos contidos no despacho de ID 20410679 - Pág. 43.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor da renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIO DE SAZUICKER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019233-88.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância do INSS de ID 22190281, verifico que as cópias dos cálculos de diferenças juntados pela parte exequente em ID 19550489 estão ilegíveis, não podendo este Juízo verificar com exatidão os valores discriminados nas mesmas com exatidão, bem como verifica-se que não há discriminação entre o valor devido ao exequente e o valor de diferenças relativas aos honorários sucumbenciais.

Sendo assim, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as cópias legíveis dos cálculos com a discriminação de valores acima determinadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 10465879 - Pág. 04/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequel ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 21/11/2019, às 13:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de ID 21741045.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 12:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

No mais, guarde-se a juntada do laudo socioeconômico.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte final do despacho de ID Num. 22727926, devendo providenciar a juntada de cópia do processo administrativo NB nº 078.761.012-7.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se a Certidão requerida no ID 23652763, a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONEIDA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA AATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23502283: Nada a apreciar com relação ao pedido de concessão do benefício, tendo em vista o objeto do presente mandado de segurança.

ID Num 22225206: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP114791, WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23347122: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência do pretenso sucessor Luiz Henrique Silva Colito, caso pretenda os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAZ JOSE POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 22339847, defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 20617323, devendo para isso trazer cópias da citação inicial cumprida e do V. Acórdão que julgou o recurso de apelação na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Ressalto que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE ao ID 22341424 não contém a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0011237-82.2003.403.6183. Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos.

No mesmo prazo, deverá, também, a parte exequente cumprir integralmente os terceiro e quinto parágrafos do despacho de ID 20617323, sob pena de extinção, devendo para isso trazer cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00720752020064036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, bem como cópia da determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183.

Ressalto que desnecessária a juntada das cópias referentes aos autos nº 5006698-60.2018.4.03.6183, tendo em vista tratarem-se de autos eletrônicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20850238: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, saliento que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário.

Ademais, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 20361285, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não há que se falar em deferimento de isenção nesta seara.

Assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Por fim, intime-se a patrona da parte exequente para que, no mesmo prazo acima delineado, cumpra corretamente o determinado no sexto parágrafo da decisão de ID 20361285, apresentando documento pessoal da exequente em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22058609: Verifico que a parte autora apresentou a petição de réplica intempestivamente.

No mais, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 5077144 - Pág. 06/07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/11/2019, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006532-65.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS, JERONIMO SANTOS DE BARROS
SUCEDIDO: IRENE SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE PATRÍCIO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22138520: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato de a autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, inclusive no que tange ao devido valor de RMI do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22640968: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – C.JF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA, LUIGI FORTUNATO AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22057010: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 21277937: Indefiro o pedido de realização de novas perícias com peritos diversos, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais da confiança deste juízo, possuindo conhecimento técnico suficiente para analisar o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Com relação à afirmativa de que houve justificativa por meio de petição para suas ausências, razão não assiste à parte autora. Isso porque de uma simples análise dos autos, verifica-se que a única manifestação foi aquela constante da petição de ID Num. 10702295, a qual afirmou, sem qualquer comprovação documental, que teve um "mal súbito".

Por conta dessa manifestação, este juízo, designou nova data para realização de perícia ortopédica (ID Num. 11847020) e a parte autora, mais uma vez, não compareceu.

Em razão desta segunda ausência à perícia ortopédica, foram concedidas três oportunidades para a autora apresentar justificativa (ID's nº 13887881, 15124470 e 17941836), contudo a parte autora não se manifestou em nenhuma delas, o que ensejou a decisão de ID Num. 20403624.

Assim, mantenho a decisão de ID Num. 20403624, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEI RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 08/2018.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, bem como a concessão do benefício de pensão por morte a Alessandro Rodrigues de Souza, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023598-14.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) indefiro os pedidos de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de IDs 23225262, fls. 16/19 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo.

-) verifiquem que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014110-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016438-98.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 04/2017.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova documental do prévio requerimento/indeferimento administrativo, referente ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

No mais, em relação ao pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0009061-13.2015.403.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21140384: Por ora, intime-se a pretensa sucessora do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23434216: Por ora, indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que pendente de trânsito em julgado o REsp nº 1727063/SP.

Assim, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 18290618.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23296270: Por ora, indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que pendente de trânsito em julgado o REsp nº 1727063/SP.

Assim, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 14586107.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS
SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21568216: Primeiramente, tendo em vista o requerido pela patrona em ID acima mencionado, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo posterior manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

No mais, no que tange ao requerimento da patrona de ID acima, no tocante ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verifico que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado em ID 19823619 consta como contratada somente a Dra. Luciane Grave de Aquino, OAB/SP 184.414.

Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados em questão, devendo oportunamente ser expedido ofício requisitório com destaque da verba contratual em nome da patrona pessoa física em questão.

Por fim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23331672: Por ora, indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que pendente de trânsito em julgado o REsp nº 1727063/SP.

Assim, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13785919.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 50128875420184036183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende, além do reconhecimento de períodos especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20699081: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5020676-92.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014187-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO TARGINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N. D. M. P.
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 22071627, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009851-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:POSSIDONIO ARCANJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22233217 e 22233218: Verifico que parte exequente anexou aos autos cópias de decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, bem como de outras certidões, porém, não juntou certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO ANANIAS DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014220-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-41.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LORENZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012832-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014208-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY ROCHA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte exequente, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014270-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ROBERTO AGUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2018.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS

DESPACHO

ID Num 22938580: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista a comprovação de ID Num 23637276, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito especialista em ortopedia e, após, voltem conclusos para designação da perícia.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ao ID 23862571, por ora, intime-se o Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Desnecessária a publicação do despacho de ID 23072759.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da reativação dos autos, conforme despacho de ID 23072759.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento 5016092-16.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22727220: Alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0061350-64.2009.403.6301, já foi analisada na decisão de ID Num. 21150468, razão pela qual, por ora, mantenho a referida decisão.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente a verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, E. L. P., E. L. P.
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 21879078, manifestem-se as autoras sobre a contestação, bem como especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22480749: Ante a opção do exequente pelo benefício concedido administrativamente, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

No mais, analisando a declaração de ID 22480749, verifico que pretende a parte exequente neste cumprimento de sentença que lhe seja preservado o direito à manutenção do benefício concedido administrativamente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se e cumpra-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CARMIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 21087307, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 11316552 - Pág. 04/06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 13:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 10:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 15122098 - Pág. 09/11.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 21/11/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), JONAS APARECIDO BORRACINI.

Determino a produção de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 14294322 - Pág. 13/15.

Nomcio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 21/11/2019, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), ROBERTO ANTONIO FIORE.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 20984208 - Pág. 04/05

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 20798710, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de esclarecimentos do INSS constantes do ID Num. 23831575 - Pág. 3.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009523-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAIR PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 22181894, primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int. Cump.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 22509529, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do despacho de ID 21861115, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0028075-12.2018.403.6301 e 0035822-76.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) item 'b', de ID 23460624 - Pág. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007980-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIVANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de ID 2295288 defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 21291503.

No mesmo prazo, tendo em vista que nos documentos de ID 21125166, págs. 3, 4, 8/9, 10, 13 e 14 consta nome diverso da exequente falecida, esclareça a PARTE EXEQUENTE a referida divergência, juntando aos autos a documentação pertinente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014331-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR GUANAIS MINEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 12/11/2019, às 10:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 2585139 - Pág. 08/10. Quesitos do INSS ao ID 9448527 - Pág. 02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá o patrono promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do saldo remanescente, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014090-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI ANTONIO SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) tendo em vista o constante do comprovante de protocolo de requerimento, ID 23177368, esclareça a parte autora se pretende a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação médica correlata.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição da parte exequente ao ID 22216347, verifico que o v. acórdão de ID 18865682 determinou tão somente a intimação do INSS para apresentação cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte exequente.

Assim, ante a juntada pelo INSS da documentação de ID 20428880 e 20428887, e tendo em vista que é ônus da parte dar prosseguimento à execução, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22198427.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017456-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17811834: Diga o INSS.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010615-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MICHEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 16228125: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23094714, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017764-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por SALETE MOURA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, objetivando, em síntese, de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - n. 51838/2018, concedido em 28/05/2018.

Aduz a parte autora, em síntese, que não concorda com as conclusões do laudo médico pericial que afirmou não existir relação da doença com o trabalho, bem como da decisão do Pró-Reitor da UNIFESP, em aposentá-la de forma proporcional, vez que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez integral. Requer, ainda, a majoração de 25% no valor do benefício.

A ação foi proposta inicialmente perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência, afirmando: “*Tratam os autos de pedido da revisão da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, em razão do entendimento de que a autora faz jus à aposentadoria integral, em detrimento da proporcional, já concedida. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa do feito ao SEDI para redistribuição ao Juízo Previdenciário para apreciar o feito em tela*” – Id n. 22492482.

Relatei. Decido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, verifico que a autora exerceu a atividade de enfermeira/técnica em enfermagem por treze anos, na UNIFESP, autarquia federal (ID 22368997), sendo servidora pública federal, com matrícula SIAPE 1466912 (ID 22369264), tendo, portanto, regime jurídico próprio de previdência, regido pelo estatuto dos servidores públicos civis da União, Lei nº 8.112/90.

Logo, pode-se concluir que o pleito da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário vinculado ao RGPS, não estando abarcado, por consequência, pela competência das Varas Previdenciárias.

Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677

Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA:07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO)

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658

Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA: 10/01/2002 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para conhecer do pedido.

Retornemos autos à 13ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17838683: Não assiste razão à parte executada. Este juízo procedeu à certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 17374930.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 coma prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho anterior, retificando a conta apresentada, incluindo os valores da verba honorária sucumbencial, conforme manifestação ID 17671443.

Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-35.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0006440-02.2014.403.0000, o qual determinou a apuração do saldo remanescente, manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado pela parte exequente no ID 13377001, p. 194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMANO GUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ID 18944448, p. 16/17, o qual determinou a apuração do saldo remanescente, assino à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a memória de cálculo dos valores requeridos a título de juros em continuação na petição de ID 18944445, p. 10.

Após o cumprimento do item acima, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14040967: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de efetuar o cálculo da renda mensal inicial – RMI da parte exequente, considerando o **tempo de serviço de 27 anos, 7 meses e 29 dias**, nos termos do v. acórdão de ID 12340268, p. 9/14, bem como para apresentar os cálculos dos valores atrasados, observando-se o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

2. Sem prejuízo, diante da presença de impedimento legal de levantamento do precatório n. 20180139698 (ID 12340268, p. 60), nos termos dos Comunicados 02 e 03/2019-UFEP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017 do aludido precatório, observando-se que o depósito já se encontra bloqueado por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-76.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0013487-95.2012.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGDO PIMENTEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22754949: Aguardemos os autos sobrestados, em arquivo, até efetivo cumprimento das determinações anteriores, promovendo a parte a habilitação dos sucessores do autor.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, cessado em 31/01/2019. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autora já não possui o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 20851144).

Intimado a formular quesitos, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21635070).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23863935).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 22/06/2018 a 31/01/2019.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor é portador de “*síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), efetivamente constatada em dezembro de 2015 quando apresentou associadamente um processo infeccioso do sistema nervoso central, denominada neurocriptococose*”, esclarecendo que “*nesta ocasião, o periciando demandou internação prolongada durante aproximadamente 40 dias para início do tratamento, que vem sendo mantido até o presente momento, ainda demandando o uso de medicação antifúngica para melhor controle do processo infeccioso do sistema nervoso central*” (Id 23863935, p. 6).

Afirmou, ainda, que “*associadamente, o periciando apresenta lesão granulomatosa de causa indeterminada em pulmão direito em seguimento periódico e insuficiência renal crônica não dialítica*”, destacando que “*ao exame neuropsíquico atual, o autor apresenta sintomas depressivos evidentes, associadamente à fraqueza com déficit motor dos 4 membros, possivelmente relacionados à própria infecção do HIV ou mesmo por efeito colateral das medicações em uso*” (Id 23863935, p. 6/7).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e temporária**, devendo o autor ser **reavaliado em aproximadamente 06 (seis) meses** (Id 23863935, p. 7).

Observo que o Perito Judicial afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (Id 23863935, p. 15 e 18), mas, considerando a data de realização da perícia médica, 20/09/2019, mantinha o autor a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3 ao autor **ASSIS GERALDO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão do julgamento em diligência

Em consulta ao sistema *PLENUS*, verifiquei que a parte autora faleceu em 31/05/2019. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, se o caso.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, cessado em 31/01/2019. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 20851144).

Intimado a formular quesitos, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21635070).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23863935).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 22/06/2018 a 31/01/2019.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor é portador de “*síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), efetivamente constatada em dezembro de 2015 quando apresentou associadamente um processo infeccioso do sistema nervoso central, denominada neurocriptococose*”, esclarecendo que “*nesta ocasião, o periciando demandou internação prolongada durante aproximadamente 40 dias para início do tratamento, que vem sendo mantido até o presente momento, ainda demandando o uso de medicação antifúngica para melhor controle do processo infeccioso do sistema nervoso central*” (Id 23863935, p. 6).

Afirmo, ainda, que “*associadamente, o periciando apresenta lesão granulomatosa de causa indeterminada em pulmão direito em seguimento periódico e insuficiência renal crônica não dialítica*”, destacando que “*ao exame neuropsíquico atual, o autor apresenta sintomas depressivos evidentes, associadamente à fraqueza com déficit motor dos 4 membros, possivelmente relacionados à própria infecção do HIV ou mesmo por efeito colateral das medicações em uso*” (Id 23863935, p. 6/7).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e temporária**, devendo o autor ser **reavaliado em aproximadamente 06 (seis) meses** (Id 23863935, p. 7).

Observo que o Perito Judicial afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (Id 23863935, p. 15 e 18), mas, considerando a data de realização da perícia médica, 20/09/2019, mantinha o autor a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3 ao autor **ASSIS GERALDO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ODETTE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.191.850-5, concedido em 13/11/2012 (Id 12122296, fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.407.182-6, concedido em 17/04/1984 (Id 12122294, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12506720).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 12790072), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 13094884).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/11/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/077.407.182-6, com DIB em 17/04/1984 (Id 12122294, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte da autora ODETTE AMANCIO COELHO**, NB 21/163.191.850-5, a partir da DIB desse benefício, em 13/11/2012 (Id 12122296, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI COSTALUNGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.401.409-0, concedido em 01/05/1991 (Id 17114517, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19278560).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19427847).

Houve réplica (Id 19709941).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Deixo de conceder a tutela antecipada por ser tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/082.401.409-0, DIB 01/05/1991 (Id 17114517, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIER GIUSEPPE LA ROSA, PAOLO LA ROSA
SUCEDIDO: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/082.268.526-4, concedido em 04/06/1987 (Id 12319667, fl. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id [12518478](#)).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12783407).

Houve réplica (Id 13047110).

Habilitação dos sucessores da parte autora (Id 21752731).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 41/082.268.526-4, DIB 04/06/1987 (Id 12319667, fl. 07), **até a data do óbito, ocorrido em 21/12/2018** (Id 16829439), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 971/1017

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.241.445-9, cessado em 05/05/2019.

Requer, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/622.638.570-0, cessado em 01/08/2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, bem como da CTPS juntada aos autos (Id's 23121210, 23121214 e 23121217), a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01/10/1987 a 16/07/1996 (Ohara e Cia Limitada) e 19/06/2002 a 11/2018 (Edifício Rodrigues Alves), além do que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/622.638.570-0 (de 09/04/2018 a 01/08/2018) e 31/627.241.445-9 (de 22/03/2019 a 05/05/2019), cujo restabelecimento se almeja, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Em se tratando do terceiro requisito (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observo que a documentação médica acostada aos autos indica a existência de incapacidade laborativa.

Nesse particular, verifico que os relatórios médicos atestam que o autor é portador de inúmeras patologias, dentre elas CID N18, I49, I12.0, I11.0, J86.9, R00.1 e J18.0, tendo sido submetido, inclusive, a recentes intervenções cirúrgicas (Id's 23121243, 23121241, 23121245).

Observo, ainda, a partir de informação prestada pelo Hospital Central – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 08/10/2019, que o autor se encontra internado na Unidade de Terapia Intensiva desde 06/09/2019, em nebulização contínua e sem previsão de alta (Id 23121236).

De tal sorte, considerando os documentos médicos existentes, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.241.445-9 ao autor **GERVASIO SOUZA SANTANA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor ainda se encontra internado no Hospital Central – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, juntando aos autos, em caso positivo, documento que comprove o alegado.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id 23120796, p. 14/15: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como lhe faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 78.839, **que deverá ser intimado, eletronicamente, a indicar data e horário para realização do exame.**

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.838.020-5, concedido em 23/07/2014 (Id 18184098).

Aduz que o benefício originário, NB 42/001.192.403-9, concedido em 31/12/1977 (Id 20594449), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 20134853).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 20594446), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 21757756).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **07/06/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/001.192.403-9, com DIB em 31/12/1977 (Id 20594449), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NEYDE MOSCA GRECCO, NB 21/169.838.020-5, a partir da DIB desse benefício, em 23/07/2014 (Id 18184098, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ORAASANZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.171.442-0, concedido em 01/07/1986 (Id 16815982, fl. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19321552).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19528305).

Houve réplica (Id 20155187).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/081.171.442-0, DIB 01/07/1986 (Id 16815982, fl. 02), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038530-03.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 17362392: Diga o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, referente a saldo remanescente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante da informação retro – ID 24024716, aguardemos autos sobrestados, no arquivo, até a efetiva habilitação dos sucessores do autor nos autos principais.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003642-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO MITOOKA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18046190: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE S GARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18062891: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2011-CJF.
- Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070815-05.2006.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO BARBOSA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19124779: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação do patrono do autor, promova o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055694-62.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO SALVADOR CAMPOS, CAIO CASTRO CAMPOS, EDGARD HARRY POMMERENING, EDISON MILANI, EURICO ANTONIO RIBEIRO, FERNANDO JOSE SILVEIRA, ITAMAR JOSE COQUEIRO, JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO, JULIO COUTINHO BELLA, MARIA APARECIDA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0013658-18.2013.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OG ANTONIO DELA PACE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.227.347-8, concedido em 01/06/1987 (Id 18505580), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20793348).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21623079).

Houve réplica (Id 22823107).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **17/06/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.227.347-8, DIB 01/06/1987 (Id 18505580), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059386-40.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, OSWALDO BARROSO, JOSE CRISPIM DA SILVA, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA, MOZART EVANGELISTA ESPINULA
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

ID 17489957: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431.

Após, dê-se vista às partes do parecer contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016762-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIN SAMUEL SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18309511: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-83.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUES, SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE RODRIGUES FERRO, SEBASTIAO GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0036833-80.2009.403.0000, o qual determinou a apuração do saldo remanescente, manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado pela parte exequente no ID 14758964, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão do julgamento em diligência

Em consulta ao sistema *PLENUS*, verifiquei que a parte autora faleceu em 31/05/2019. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, se o caso.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/186.434.603-2, concedido em 20/04/2018 (Id 14243648, fl. 04).

Aduz que o benefício originário, NB 46/076.644.940-8, concedido em 01/08/1984 (Id 14243648, fl. 05), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14607866).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 14770618), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 15166275).

Cópia do Processo Administrativo (Id 19743561).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **07/02/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de registrar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêm limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 46/076.644.940-8, com DIB em 01/08/1984 (Id 14243648, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ZELIAMARIA DE LIMA TIERNO, NB 21/186.434.603-2, a partir da DIB desse benefício, em 20/04/2018 (Id 14243648, fl. 04), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.191.850-5, concedido em 13/11/2012 (Id 12122296, fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.407.182-6, concedido em 17/04/1984 (Id 12122294, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12506720).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 12790072), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 13094884).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **06/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/077.407.182-6, com DIB em 17/04/1984 (Id 12122294, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte da autora ODETTE AMANCIO COELHO**, NB 21/163.191.850-5, a partir da DIB desse benefício, em 13/11/2012 (Id 12122296, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.838.020-5, concedido em 23/07/2014 (Id 18184098).

Aduz que o benefício originário, NB 42/001.192.403-9, concedido em 31/12/1977 (Id 20594449), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 20134853).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 20594446), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 21757756).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **07/06/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/001.192.403-9, com DIB em 31/12/1977 (Id 20594449), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NEYDE MOSCA GRECCO, NB 21/169.838.020-5, a partir da DIB desse benefício, em 23/07/2014 (Id 18184098, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-46.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATOE IAMANAKA, ROBERTO GONCALVES SANTANA, LIDIA VILLARINO GOMEZ, LAZARO LEITE DE ALMEIDA, JOEL SILVA COSTA, JAYRO ROBERTO PEREIRA, IDO VALDO ZANGIROLAMI, EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIA LUCATTI, ANTONIO FAUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de ID 12299265, p. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se eletronicamente a ADJ para que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da tutela concedida na sentença – Id n. 17487450.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE GOES
SUCEDIDO: OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17506225-Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de GABRIEL DE ANDRADE GOES (cert. óbito ID 17506227).

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO - MT17019/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER ARAF
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FACURI - SP266302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 17336787, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão e contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa “no que tange a restituição dos valores pagos como autônomo nos últimos 5 anos” e contradição no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 03/1979 a 04/1995 (Id 20030209).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 20030209) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Resalto, por oportuno, que a fundamentação da sentença embargada deixou clara que “merece acolhimento a pretensão relativa à inclusão dos salários de contribuição recolhidos na qualidade de contribuinte individual, visto que não comprovadas incorreções no cálculo da RMI” (Id 17336787, fl. 05). Desse modo, considerando que não houve equívoco no cálculo da RMI, não há que se falar em restituição das aludidas contribuições.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 17646208, que julgou procedente o parcialmente presente feito, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão e erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada computou equivocadamente alguns dos seus períodos de trabalho. Sustenta, ainda, que há omissão em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/2000 a 03/05/2002 e de 13/09/1993 a 01/03/1994 (Id 20150344).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando dos autos, constato que há erro material na planilha de tempo de contribuição, visto que houve a indevida inclusão do período de 01.06.1989 a 13.06.1989, além de não ter computado corretamente os períodos de 01.08.2000 a 03.05.2002 e de 01.11.2009 a 27.07.2011.

Desse modo, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.440.108-0, em 13/01/2017, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/01/2017 (DER)
01/04/1975	01/01/1981	1,00	5 anos, 9 meses e 1 dia
02/01/1981	09/01/1986	1,00	5 anos, 0 mês e 8 dias
26/02/1986	17/10/1987	1,40	2 anos, 3 meses e 19 dias
01/03/1988	01/05/1989	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
14/06/1989	04/12/1992	1,40	4 anos, 10 meses e 11 dias
13/09/1993	01/03/1994	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias
01/08/1994	29/09/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
03/11/1994	10/07/1995	1,00	0 ano, 8 meses e 8 dias
01/08/1995	03/07/1997	1,40	2 anos, 8 meses e 10 dias
01/04/1998	22/11/1999	1,00	1 ano, 7 meses e 22 dias
25/04/2000	23/07/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
01/08/2000	03/05/2002	1,00	1 ano, 9 meses e 3 dias
01/11/2006	30/12/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
03/11/2008	22/05/2009	1,00	0 ano, 6 meses e 20 dias
01/11/2009	27/07/2011	1,00	1 ano, 8 meses e 27 dias
01/03/2012	20/05/2013	1,00	1 ano, 2 meses e 20 dias
21/05/2013	30/04/2017	1,00	3 anos, 7 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 2 dias	37 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 9 meses e 8 dias	38 anos e 7 meses	-
Até a DER (13/01/2017)	34 anos, 1 mês e 10 dias	55 anos e 8 meses	89,75 pontos

Por outro lado, no que tange às alegações relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de trabalho, observa-se nas razões expostas (Id 20150344) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para retificar a conclusão da sentença, conforme acima exposto mantendo, contudo, os demais termos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005671-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (Id n. 20338023), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014393-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 23509749 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013830-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGEN.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014114-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEITE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177, TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014990-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008778-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22825218 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19359099.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015006-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA BERGAMIN MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013537-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIELZA CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22737583.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20361158.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23543233 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.875,82 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23542517 – pág. 202/205).

No mesmo prazo, especifiquem-se há outras provas que pretendem produzir.

Tendo em vista que foi realizada audiência de instrução no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – Id n. 23542517 – pág. 286/288, solicite-se ao referido Juízo, eletronicamente, cópia da mídia com os depoimentos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014873-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23890747 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.982,82 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23886115 – pág. 173/175).

No mesmo prazo, especifiquem-se há outras provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do AR negativo (Id n. 23723882), informando, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da empresa a ser periciada.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23013038: Defiro o pedido do autor de exclusão do sistema do PJE da petição equivocadamente juntada no Id n. 19713075. Proceda a Secretaria o necessário. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas constante do Id n. 23036167, tendo em vista que nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, não deverá ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SAO LEO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 21348593 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGGIERO - SP167402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de justificação, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória (Id n. 15037461) e a presente data, solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informação acerca da realização da perícia ambiental na empresa "Pedro Guimarães Pellegrino".

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora. Ocorre, contudo, que o INSS em petição juntada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea "c" da Resolução supracitada, prossiga-se.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 17536000 – pág. 8/11, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MARLY FREDIANI PAULUCI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.462,40 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), cálculo - Id n. 23297092, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015005-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DA SILVA LOT
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 23/02/2019, sob o protocolo nº 1499157304 (Id 20585358).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21199079).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, vez que a autoridade coatora analisou o seu requerimento administrativo, com a concessão do benefício (Id 21224782).

Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22031072).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 1499157304, formulado em 23/02/2019 (Id. 20585358).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da carta de concessão anexada ao Id 21224783.

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008147-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044079-03.2013.4.03.6301
AUTOR: ROSINA APARECIDA COCCO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARIA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-56.2009.4.03.6183
AUTOR: VANDI PIMENTEL SANTANA
SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183
AUTOR: IVETE SILVA NOVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO
SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI
SUCEDIDO: DANTE BENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-91.2008.4.03.6183
AUTOR: MERIMAGNA DA COSTA DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA COELHO, LUIZ CARLOS COSTA
SUCEDIDO: MARIA LENITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-71.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda com os cálculos do INSS.

Caso positivo, informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008459-22.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já levantou o montante requisitado, entendo ser desnecessária a expedição de certidão de habilitação do advogado peticionário para fins de levantamento.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de promíscuo expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19282632: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003637-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DUARTE SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão proferida em 10/09/2019.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003637-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DUARTE SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida em seu desfavor na ação nº 0004878-19.2003.403.6183, a qual atualmente aguarda julgamento de recurso de agravo regimental em recurso de apelação, tendo a parte embargada proposto o cumprimento provisório nos autos do processo nº 0000839-56.2015.403.6183, em apenso a estes autos.

Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que nos cálculos do Embargado foi utilizada uma renda mensal inicial acima do valor correto, assim como aplicação de índices de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/2009 (Id. 12376927 - Pág. 40/45).

O Embargado apresentou impugnação (Id. 12376927 - Pág. 79/96), alegando que em seus cálculos, para apurar o valor da renda mensal inicial utilizou os salários-de-contribuição presente no extrato de remunerações, elaborados pela empresa empregadora, onde consta divergência quanto à contribuição da competência de dezembro de 1995. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 quanto ao cálculo da correção monetária e juros de mora.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (Id. 12376927 - Pág. 100/113).

A parte embargada apresentou manifestação, discordando com os cálculos da Contadoria (Id. 12376927 - Pág. 118/129).

O INSS também discordou dos cálculos, alegando que o contador judicial incorretamente utilizou índice de correção monetária pelo INPC, em desconformidade com o determinado pela Lei 11.960/09.

Ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Inicialmente, verifico que os cálculos da Contadoria, quanto à renda mensal inicial do benefício, foram elaborados incorretamente, devendo ser computado o salário-de-contribuição no valor de R\$ 818,42 para a competência de dezembro de 1995, uma vez que restou devidamente comprovado pela parte embargada, conforme relação de salários presentes no documento Id. 12376927 - Pág. 130.

Além disso, observo que nos seus cálculos o Contador utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão, verifico que referida lei deve ser usada como parâmetro para elaboração dos cálculos.

Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC.

Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, devendo considerar para cálculo da renda mensal inicial, a remuneração de R\$ 818,42, para o mês de dezembro de 1995, conforme relação Id. 12376927 - Pág. 130, e o índice de correção monetária na forma supracitada.

Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011165-48.2019.4.03.6183

AUTOR: JANEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO - SP363407, EDIBERTO TEIXEIRA DO CARMO - SP401200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010216-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA

REPRESENTANTE: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID

Advogado do(a) AUTOR: VEROMILALVES DOS SANTOS - SP296336,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 19156533.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 19682615.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Em relação ao principal, deverá constar no ofício que os valores deverão ficar à disposição do Juízo, possibilitando oportuna transferência ao Juízo onde tramitou a ação de interdição.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-69.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBENES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação de nada ser devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12377966 - Pág. 208/211 e, posteriormente, nos esclarecimentos Id. 19813012.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12377966 - Pág. 193/200. No mais, acolho os esclarecimentos Id. 19813012 como entendimento do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12377966 - Pág. 208/211, equivalente a **R\$122.968,86 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, atualizado até **junho/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação e o acolhido por esta decisão (R\$122.968,86), consistente em R\$12.296,88 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), assim atualizado até junho/2016.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, a parte exequente observou os termos do julgado:

“ Em atenção ao r. despacho de fls. 454 analisamos o cálculo da parte exequente (fls. 417/420) e constatamos que o montante apresentado de R\$ 206.605,49 atualizado para Maio/2017 está dentro do limite do r. julgado. No cálculo do INSS (fls. 437/443) constatamos divergências nas rendas mensais devidas e na correção monetária. Anexamos demonstrativo de cálculo, nos termos da r. sentença de fls. 283/290 e r. decisão de fls. 324/325, atualizado para data da conta das partes. ”

Observo, ainda, que a conta da contadoria é superior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificado tal fato, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, ainda que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado inicialmente pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos da PARTE EXEQUENTE, equivalente a R\$ 206.605,49 (duzentos e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) atualizado até **05/2017**.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 70.670,50) e o acolhido por esta decisão, apresentados (R\$ 206.605,50), consistente em **R\$ 13.593,49** (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), assim atualizado até **05/2017**.

Preclusa esta decisão, requeira o INSS o que de direito, considerando que o valor dito como incontroverso foi superior ao montante final devido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011464-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a agência do INSS, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos, pois o único documento juntado se trata de simples agendamento.

Indefiro, ainda, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-40.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOY DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18098787.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13117834 - Pág. 152/159.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18098787, equivalente a **RS281.314,18 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos)**, atualizado até **novembro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS398.277,93) e o acolhido por esta decisão (RS281.314,18), consistente em **RS11.696,37 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos)**, assim atualizado até novembro/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18836612.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13015421.

No que se refere à data da citação, a contadoria acertadamente considerou a certidão Id. 12354917 – pág. 14, pois o juízo, à época, desconsiderou tacitamente os atos praticados no Juizado Especial Federal, sem qualquer irrisignação da parte autora no momento oportuno.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18836612, equivalente a **RS91.166,91 (noventa e um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos)**, atualizado até **agosto/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$78.107,31) e o acolhido por esta decisão (R\$91.166,91), consistente em R\$1.305,96 (mil, trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), assim atualizado até agosto/2017.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015380-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18186964.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12379509 - Pág. 284/291. No mais, acolho os esclarecimentos Id. 18186964 - Pág. 1 como entendimento do Juízo.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18186964, equivalente a **R\$61.606,75 (sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos)**, atualizado até julho/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação, que é zero, e o acolhido por esta decisão (R\$61.606,75), consistente em R\$6.160,67 (seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e sete centavos), assim atualizado até julho/2017.

Intime-se.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 20004303.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento nº 5000806-61.2019.4.03.0000.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 20004303, equivalente a **R\$65.018,56 (sessenta e cinco mil, dezito reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até fevereiro/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$48.999,95) e o acolhido por esta decisão (R\$65.018,56), consistente em R\$1.601,86 (mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), assim atualizado até fevereiro/2016.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Quanto ao pedido de destaque de honorários, esclareço que será analisado oportunamente, após a preclusão da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão **ID 13038593 - p. 50/57** que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 18006542 equivalentes a R\$44.862,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 12/2015.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 206.642,11) e o acolhido por esta decisão (R\$ 44.862,88), consistente em **R\$ 16.177,92 (dezesesse mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e, assim atualizado até 12/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

De início, esclareço que os honorários advocatícios da fase conhecimento foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidiu sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 13049117- p. 20/27** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 18210436 equivalentes a R\$ 130.957,51 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 10/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 180.963,77) e o acolhido por esta decisão (R\$ 130.957,51), consistente em **R\$ 5.000,62 (cinco mil e sessenta e dois centavos) e, assim atualizado até 10/2016.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 19520802.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de nova remessa à contadoria para calcular diferenças, pois acarretaria prejuízo ao próprio exequente. Eventuais diferenças serão apuradas em momento oportuno, de forma complementar.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13049102 - Pág. 180/187.

Porém, verifico que o valor apurado pela Contadoria é pouco maior que a conta do exequente e, por se tratar de dinheiro público, deve ser acolhida a conta posta em execução.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do exequente Id. 13049102 - Pág. 131/138, equivalente a **R\$184.024,41 (cento e oitenta e quatro mil, vinte e quatro reais e quarenta e um centavos)**, atualizado até maio/2017.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$82.810,78) e o acolhido por esta decisão (R\$184.024,41), consistente em R\$10.121,36 (dez mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos), assim atualizado até maio/2017.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se eletronicamente a AADJ para a revisão do benefício de acordo coma conta acolhida.

Intime-se.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12378985 – pag.56/63 e ID 13925849, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID19334844, equivalente a R\$ 521.514,07 (quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos), atualizado até 12/2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 803.267,53) e o acolhido por esta decisão (R\$ 521.514,07), consistente em **R\$ 28.175,34 (vinte e oito mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e, assim atualizado até 12/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12338762 - p. 295/302** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 20676333 – equivalentes a R\$ 189.880,93 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 02/2016.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 238.270,13) e o acolhido por esta decisão (R\$ 189.880,93), consistente em **R\$ 4.838,92 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e, assim atualizado até 02/2016.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Israel Rodrigues de Freitas propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 182.861.773-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 11/09/2017), nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 15966551), assim como determinou a realização de perícia médica e social (id. 17361646), cujos laudos foram anexados aos autos (id. 20735030 e id. 21171908).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, sendo que a assistente social, concluiu no sentido do Autor ter pequenas limitações nos Domínios Mobilidade e Vida Doméstica, assim como prejuízo em sua constância no trabalho.

Já o perito médico especialista em ortopedia informou que o autor **não possui deficiência**, estando, no entanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, pelo período de seis meses, desde a data da perícia, data também na qual fixou o início da incapacidade (14/08/2019).

Tomando-se o laudo da Perícia Social, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 75 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

No laudo Médico Pericial, por sua vez, foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 75 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 75 pts.

Atividade 6 – 75 pts.

Atividade 7 – 75 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 50 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 50 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Obtida essas pontuações, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **4.000 pontos na avaliação social** e **3.950 pontos na avaliação médico pericial**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora* e *visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais* e *mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.950 pontos**, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ a **7.585**.

Verifico, assim, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIADA ROCHA CAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, nota-se constar na petição em que postula a habilitação como sucessor, bem como na procuração Id. 20869494, o nome de Guilherme Jorge Brito, porém, no documento Id. 16165631 consta o nome de Guilherme Jorge Helito. Analisando os documentos juntados aos autos, presume-se que se trata de mero erro material quando da digitação de tais peças, motivo pelo qual dou por superada a questão e determino o prosseguimento do feito.

Quanto ao requerimento de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** as habilitações de LEONARDO HELITO e GUILHERME JORGE HELITO como sucessores da autora nestes autos.

Em decorrência, considerando não serem pessoas idosas, retiro a tramitação prioritária dos autos perante o sistema PJE.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se o INSS para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento relativos ao PRC 20180031874.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.